

# “CONSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS DE LITURGIA E CÓDIGO DE DISCIPLINA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL COMENTADOS”

ONEZIO FIGUEIREDO

\*\*\*\*\*

## CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

### INTRODUÇÃO.

**1- Legislatura de 1946.** Na reunião ordinária de 1946 decidiu-se convocar e instalar uma assembléia constituinte para reformar a *constituição vigente*, que tinha o nome de “Livro de Ordem da Igreja,” delegando à referida assembléia os poderes necessários para reformá-la, criar um código de disciplina e estabelecer parâmetros litúrgicos para a Igreja, inclusive um manual de culto, que nunca foi criado. Mantém-se o antigo com pequenas emendas e alguns acréscimos.

1.2- **“Promoção da paz”.** A Igreja vivia um período de paz. As grandes turbulências de 1903 haviam passado. O contexto não nos esclarece se a referência é à paz religiosa interna, à paz social entre comunidades e departamentos como, por exemplo, a UMP, ou se tratava da paz cristã, cuja natureza difere de qualquer outro tipo de paz. Esta, porém, é promovida e mantida na Igreja pelo Espírito Santo, e sobrevive nas pessoas regeneradas mesmo que estejam submetidas a padecimentos morais, psicológicos e físicos.

1.3- Faltam detalhamentos, ampliações e melhores definições nos objetivos alegados. O texto poderia ter sido:... *tendo em vista a promoção da paz, da doutrina, da disciplina, da ordem litúrgica, do governo, da unidade, da santificação, do crescimento e da edificação da Igreja.*

1.4- O Supremo Concílio – SC- era chamado de Assembléia Geral – AG – e o Livro de Ordem tinha a Sigla: O/L.

1.5- A atual constituição – CI/IPB - foi promulgada pela Assembléia Constituinte na cidade de Alto Jequitibá, MG, em julho de 1950.

1.6- O Código de Disciplina -CD- e Princípios de Liturgia- LP- foram promulgados no templo da Igreja Unida de São Paulo, SP, em fevereiro de 1951, em sessão solene especial. O presidente da Assembléia do Supremo Concílio que promulgou a CI/IPB, o CD/IPB e o PL/IPB foi o Rev. Benjamim Morais Filho, então pastor da Igreja Presbiteriana de Copacabana, cidade do Rio de Janeiro, RJ, e um dos maiores juristas do Brasil.

1.7- No O/L, quem presidia as reuniões da Assembléia Geral era chamado de Moderador. Na CI/IPB, o título “Moderador” foi substituído pelo de “Presidente”. De *presidente do plenário* passou, por uso dignitário, a ser **Presidente da Igreja**, e o seu titular tem assumido tal postura; fato que episcopaliza, de certa maneira, o governo da Igreja Presbiteriana do Brasil. O

Presidente tem poderes que não são compatíveis com um sistema de governo conciliar como o nosso. Na verdade, ao Presidente do Supremo e de sua Comissão Executiva, não deveriam atribuir atos pessoais de governo, mas apenas execuções administrativas regulares de suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as decisões conciliares competentes.

### **PREÂMBULO:**

*Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos, para a glória de Deus a seguinte: Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – CI/IPB.*

Observações: a- Onde se diz: “Supremo Concílio”, dever-se-ia dizer: “Assembléia Geral”, pois a designação de “Supremo Concílio” ainda não havia sido adotada; veio a ser posteriormente, no novo texto constitucional.

b- O nome anterior de nossa Igreja, como aparece no preâmbulo, era “Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil ( Presbyteriana, com Y ).

### **CAPÍTULO I: - NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA.**

**Art. 1º-** *A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva, e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos regularmente instalados.*

### **OBSERVAÇÕES:**

- 1- Deveria constar, no primeiro artigo, a declaração de que a Igreja Presbiteriana do Brasil, pela sua nova constituição, adotou como “símbolo visual” a figura de uma “Sarça Ardente” com a inscrição em latim, “Nec Tamen Consumeatur” e, completando a visiografia do símbolo, está gravado o nome da instituição representada: “Igreja Presbiteriana do Brasil.” A sarça é uma touceira ( união de rebentos emergentes da mesma matriz subterrânea ), própria das regiões inóspitas em processo de

desertificação. Um belo símbolo da Igreja, corpo de eleitos redimidos fundamentado em Cristo Jesus sob o fogo da perseguição e dos sofrimentos naturais. O atual símbolo é uma árvore de copa expandida, muito verde, de tronco único e grosso, com áreas brancas, tipo falha na galhada, e um pássaro estilizado mergulhando de cabeça rente o tronco em direção do solo. Em baixo, a inscrição:

Igreja  
PRESBITERIANA  
Do BRASIL.

Exatamente nesta disposição: em três linhas e parágrafos desalinhados. É o símbolo da nossa Igreja, que devemos acatar e usar, mas de pouca beleza estética e pobre de simbologia religiosa, a meu ver. Como logomarca já “pegou”, pois a logomarca é uma criação, artística ou não, de um sinal que, tornado “timbre” da empresa, fixado em seus veículos de comunicação ( papéis, painéis, objetos e produtos ), torna-se-lhe “marca” identificadora. O símbolo religioso emerge da história e da tradição da Igreja, sendo, portanto, evocativo de fatos passados como, por exemplo, a videira, a arca, a sarça, a cruz, o peixe e outros. A Igreja, no meu entendimento, não deve possuir “logomarca,” por mais bela que seja, pois é riquíssima em signos e símbolos representativos e memorativos.

2- A sede da Igreja é a Capital da República. Na época da aprovação do texto constitucional, a capital era o Rio de Janeiro. O escritório do presidente pode ser na cidade de sua residência; e tem sido assim.

3- **Federação de concílios.** A Igreja Presbiteriana do Brasil é mais uma federação de concílios que de igrejas locais, pois ela não se faz representar nas instâncias conciliares superiores por delegados de sua assembléia comunitária, que é um corpo uno de ambos os sexos e de todas as idades, mas exclusivamente por representantes masculinos, os presbíteros, geralmente os mais velhos. Fora da representação ficam: os leigos masculinos, os jovens e as mulheres, que atuam decisivamente na comunidade e são, efetivamente, membros do corpo eclesial. Essa carência de representatividade comunitária tem sido suprida por congressos federacionais e confederacionais da UPH, da SAF, da UMP e da UPA, nos quais as questões missionárias, sociológicas, eclesiológicas, comportamentais e testemunhais recebem tratamentos mais efetivos que as administrativas. À medida que essas federações e confederações se fortalecem, mais se aproximam de concílios, formando governo paralelo, apesar da supervisão conciliar por meio de secretários conciliares, que nem sempre são atuantes e eficientes.

O federalismo conciliar tem sido proveitoso no escalonamento da representatividade e no tratamento de questões administrativas, mas excessivamente burocrático, complexo e moroso na tramitação de recursos judiciais e ineficientes, quase nulo, no estudo e aplicação de nossos princípios doutrinários e litúrgicos. Entendemos que se deve manter a hierarquia conciliar, mas reforçá-la com congressos eclesiásticos presbiteriais, sinodais e nacionais, possibilitando o intercâmbio e o diálogo entre igrejas locais, regionais e nacionais.

**4- Pastores, membros de presbitérios.** O que contribui para a fragilização da plena representatividade federacional é o fato de os pastores docentes não serem membros de igrejas locais, pois delas são “excluídos por transferência,” nos termos do Art. 23, § 3º da CI/IPB, ao serem ordenados ministros docentes pelos respectivos presbitérios. Em razão da habilitação teológica e constitucional, os pastores têm maior influência nos concílios e mais peso nas argumentações, enfraquecendo e até abafando, em muitos casos, a voz leiga dos presbíteros. O aparecimento de alguns, raros, presbíteros atuantes nos concílios serve para comprovar a tese, não para negá-la.

3- **Princípios de fé.** Este artigo preambular diz que o sistema expositivo de doutrina e prática da IPB são: “ sua Confissão de Fé e os catecismos maior e breve”. A Igreja não possui sua própria confissão de fé; adota a Confissão de Fé e os catecismos de Westminster, fato que deveria ser mencionado no texto.

Devemos observar que já foi o tempo em que a Igreja orientava sua doutrina e sua disciplina pelos postulados de seus símbolos confessionais de fé. Hoje, raríssimas são as igrejas que se pautam por tais documentos. A maioria os desconhece. Estamos perdendo as raízes reformadas e adotando um pragmatismo religioso eclético e até doutrinariamente promíscuo. Urge voltar aos nossos parâmetros confessionais, se não no estudo direto, pelos menos na aplicação de seus princípios fundamentais.

**Art. 2º: *A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus em espírito e verdade, pregar o evangelho, batizar os conversos, seus filhos menores sob sua guarda e “ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.”***

#### **Resumindo os fins da Igreja:**

Pregar o evangelho; batizar os convertidos; batizar os menores, filhos de membros professos; batizar os menores, quando sob tutela de membros da Igreja; doutrinar os seus membros; imprimir neles a prática dos ensinamentos escriturísticos e da ética bíblica; gerar, manter e aprofundar a comunhão dos fiéis, a fraternidade cristã e a unidade e a dignidade corporativas.

Sendo a Igreja o “corpo místico” de Cristo e originária da Palavra de Deus, tem de, necessariamente, ser cristocêntrica na doutrina, na liturgia e na missão e bliocêntrica em todas as práticas religiosas e comportamentais. O Espírito Santo dirige a Igreja pelas Escrituras, e estas pregadas e ensinadas pelos ungidos do Senhor, clérigos ou leigos.

A fraternidade tem sido muito paroquializada, mas consideravelmente diluída entre comunidades, até mesmo no âmbito presbiterial. Nossas igrejas locais isolam-se, certamente presumindo-se autodependentes e auto-suficientes. Urge

haver mais diálogo interativo entre elas. A fraternidade inter-congregacional possibilita a criação e manutenção da unidade geral da Igreja.

**Art. 3º- O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.**

**§ 1º- A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleias para:**

- a- eleger pastores e oficiais ou pedir a sua exoneração;*
- b- pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar.*
- c- Deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.*

**§ 2º- A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de concílios por ministros e presbíteros. É de jurisdição quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.**

**Poder espiritual.** A Igreja, por meio de seu Conselho, exerce poder espiritual quando: a- Admite à comunhão de seus membros os conversos por meio de pública profissão de fé e batismo; b- celebra os sacramentos do batismo e da Ceia do Senhor; c- batiza os menores sob profissão de fé e compromissos de seus pais ou responsáveis; d- recebe membros de outras igrejas presbiterianas por transferência ou jurisdição ex-ofício; e- acolhe membros de outras denominações por jurisdição a pedido; f- cultua a Deus segundo os parâmetros bíblicos; g- promove e mantém a ordem moral, social e espiritual da comunidade; h- pastoreia as ovelhas; i- exerce a disciplina com autoridade, mas com respeito e amor ao disciplinado; j- prega e ensina as Escrituras sagradas.

**Poder e autoridade.** Este artigo diz que o “poder” da Igreja “reside” em duas fontes:

Os que governam e os que são governados. Os que governam estão nos concílios: Conselho, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio. Os que governam são designados presbíteros docentes e presbíteros regentes. O mandato do presbítero regente e seu ofício são concedidos pela Igreja local por meio de assembleia geral extraordinária, convocada para tal fim. O mandato e ofício do presbítero docente derivam-se do Presbitério do qual é membro nato. O presbítero regente não é membro do conselho, mas da Igreja, razão pela qual seu mandato é temporário, embora seu ofício seja permanente. A função e o ofício do presbítero docente são permanentes, a não ser que seja deposto ou exonerado nos termos do Art. 48 da CI/IPB.

Os que são governados exercem, em assembleia, apenas o poder votivo, pois não se confere à assembleia o direito parlamentar: A prerrogativa de gerar, discutir e votar seus próprios documentos ( cf Art. 25 ). Ela não se auto-convoca nem determina sua pauta de matérias; tudo procede do Conselho. Ela age, portando, exclusivamente sob “provocação” do Conselho, que lhe traça a agenda e lhe determina a pauta (cf Art. 9º e seus §§ e Art. 25 e seus §§). Na verdade, os reais poderes administrativo e “judicial” da Igreja Presbiteriana local residem no conselho ( cf Art. 69 ).

Não há diferença substancial entre “poder” ( Art. 3º) e autoridade (Art 69). Imagina-se que o “poder” seja impessoal, residindo na instituição como, por exemplo, no “governo”: os governantes passam; o governo fica; a fonte do poder continua. A “autoridade” pode ser nata ou concedida. Nata, quando o titular a possui por vocação e ofício vocacional: Médicos famosos; cientistas proeminentes; artistas de projeção. Derivada, quando exercida por delegação: Presbíteros, pastores, deputados, senadores, juízes e outros.

Sob “solicitação” do Conselho, a assembléia pode “pronunciar-se” sobre a “matéria proposta”, mas não pode propor nada, nem mesmo adendos, emendas ou substitutivos. Qualquer membro da assembléia pode pedir explicações sobre questões confusas, inadequadas ou improcedentes. Se não concordar com as explicações, pode recursar ao conselho. Não sendo atendido, requer o encaminhamento do ato contestatório ao presbitério, nos termos dos Arts. 63 e 64 ). O que ele não pode fazer é discutir, entrando no mérito da contestação, em plenário da assembléia. O conteúdo da matéria proposta à assembléia é sempre estabelecido pelo Conselho. Sobre o todo ou sobre parte do referido conteúdo qualquer membro da assembleia discordar, recorrendo ao Conselho.

Lembrete: A assembléia da Igreja local não é parlamento; suas atribuições constitucionais são “eletiva” e “plebiscitária”, isto é, eleger pastores e oficiais e votar **Sim** ou **Não** nas propostas do conselho sobre compra e venda de imóveis, doação de bens permanentes, alienação de patrimônio e aprovação de estatutos.

**Tipos de autoridades ( § 2º ): “Ordem” e “Jurisdição.”**

**Ordem:** Direitos e obrigações permanentes estabelecidos por leis; funções inerentes a um cargo legalmente constituído. No caso eclesiástico, são as funções atributivas decorrentes da ordenação e conseqüente investimento na função para a qual o ministro foi ordenado. Por exemplo: O presbítero regente, por força de ordenação, torna-se “membro do Conselho” e com direito de representá-lo nos concílios superiores, bem como “distribuir os elementos eucarísticos.” O Pastor, em função da ordenação, recebe atribuições inerentes ao seu ministério: Aplicar o batismo, celebrar a Ceia do Senhor, impetrar a Bênção Apostólica, realizar casamento religioso com efeito civil e supervisionar a liturgia da Igreja ( cf Art. 30 e seus §§ ). Ordens são aquelas previstas na CI/IPB, no seu CD e no seu PL.

**Jurisdição:** Exercício de mandatos com poderes administrativos, espirituais e judiciais sobre pessoas e instituições. Exemplo: Quando presbíteros e pastores, em concílios, executam poderes corporativos de legislar, julgar, admitir, excluir,

transferir membros e administrar a comunidade. Os concílios, assembleias de oficiais, exercem jurisdição na seguinte ordem: Conselho: sobre a Igreja local. Presbitério: sobre igrejas de sua jurisdição. Sínodo: sobre presbitérios. Supremo Concílio: sobre a Igreja nacional. A Igreja local, pois, está diretamente subordinada ao Conselho ou jurisdicionada por ele. A autoridade jurisdicional dos concílios é específica de cada concílio, mas com grandes poderes eclesiásticos, canônicos, espirituais e administrativos

A porta legal de entrada na Igreja e de saída dela é exclusivamente o Conselho, que o faz por meio do sacramento do batismo e do exercício da disciplina, valendo-se do “poder das chaves” ( Mt 18.18 cf Mt 16.19; Jo 20.23 ). O pastor somente recebe os que o Conselho autoriza receber.

## **CAPÍTULO II: ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS.**

**ART. 4º-** *A Igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para fins mencionados no Art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho.*

**§ 1º-** *Ficarão a cargo dos presbitérios, Juntas Missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governa próprio.*

**§2º-** *Essas comunidades serão chamadas Pontos de Pregação ou Congregações, conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou Junta Missionária.*

**§ 3º-** *Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades que tenham alcançado suficiente desenvolvimento se organizem em igrejas.*

**Crentes professos.** O disposto neste artigo admite haver “crentes não professos”, o que me parece inegável. Porém, há professos não redimidos na Igreja institucional ou visível. Devemos ter sempre em mente o postulado teológico: “Fora do corpo de Cristo não há salvos”, pois a Igreja “liga na terra” os que Deus eternamente ligou nos céus, isto é, no rol da vida eterna. Por outro lado, o Senhor da Igreja admitiu a existência de “professos” irregenerados: são os joios ou lobos disfarçados de ovelhas ( Mt 13.24-30; 36-43; Mt 7. 15-23 ). Neste caso, sustenta-se como teologicamente correta a premissa: *A Igreja visível é a soma de todos os professos, mas nem todos os professos são eleitos de Deus.*

**Membros menores.** Os menores batizados são membros da Igreja, mas não pessoalmente professos; foram batizados sob profissão de fé de seus pais ou responsáveis, que assumiram compromissos de criá-los na Igreja, educá-los na fé cristã, testemunharem diante deles na vida doméstica e orarem com e eles e por eles. O corpo unitário e geral da Igreja é constituído de membros maiores professos; membros menores não professos; membros menores professos, isto é, pessoas que, antes de atingirem dezoito anos, fizeram pública profissão de fé, se filhos de membros professos, ou pública profissão de fé e batismo, se egressos do

ateísmo, da idolatria religiosa ou do mundanismo. Os pais respondem por seus filhos menores perante Deus e sua Igreja.

### **Congregações ( § 1º ):**

**Congregação presbiterial ( cf Art. 88.f ).** Foi criada como solução emergencial no período de implantação e ampliação da Igreja no Brasil, especialmente na zona rural. Hoje ela tem sido admitida, especialmente, em dois casos: a- Aliviar o peso financeiro da igreja que a criou, mas perdeu a condição de mantê-la. b- Igrejas que se tornam incapazes de auto-sustentação, voltando à condição de congregação. Neste caso, o mais prudente é mantê-la como congregação presbiterial, pois sua vinculação a outra Igreja, mesmo sendo a original, pode causar descontentamentos em seus membros. Melhor, dependendo do contexto, é o presbitério assumir o seu rol de membros, que transferi-los para outra igreja.

Congregação presbiterial assume status de Igreja, pois possui rol de membros comungantes e não comungantes. Ao admitir um(a) candidato(a), o pastor da congregação presbiterial deve dizer-lhe: *Eu, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, declaro-o(a) membro da Igreja Presbiteriana do Brasil, vinculado temporariamente ao Presbitério X.* O Presbitério não tem membresia leiga. Os membros que ele assume na congregação presbiterial ficam em condição missionária provisória até serem organizados em Igreja.

**Congregação Missionária.** A Junta Missionária não tem poderes para organizar uma congregação em Igreja. Quando o grupo evangelizado, constituído em comunidade missionária, reunir condições de ser organizado em Igreja, a liderança missionária deverá requerer do presbitério mais próximo a sua organização. Geralmente a Congregação Missionária, antes de ser organizada em Igreja, já dispõe de patrimônio físico e estrutura humana mais que suficientes para ser Igreja. Crentes de congregações missionárias ( de missões nacionais e estrangeiras ), geralmente são insuficientemente doutrinados, especialmente na doutrina do Dízimo. Isto ocorre por falta de tempo dos obreiros e em decorrência da ênfase missionária, que é mais intensa que a doutrinária. Os cuidados pastorais com eles precisa ser mais estreito e mais efetivo.

**Congregação de Igreja.** Muitas igrejas, levadas por ardor missionário, organizam “Pontos de Pregação” em Congregações antes que atinjam o tamanho suficiente e a maturidade comunitária necessária. Tal precipitação pode sobrecarregar demasiadamente o orçamento da Igreja-mãe, e por muito tempo. A congregação que tenha atingido as condições previstas no Art. 5º, deve ser organizada em Igreja. Não é de bom alvitre organizar em Igreja uma congregação que não possua, no mínimo, um templo próprio, mesmo que seja humilde. Igrejas organizadas em imóveis alugados terão imensas dificuldades de, pagando aluguel, mantendo-se e honrando seus compromissos para com o Presbitério e o Supremo Concílio, adquirir acomodações próprias.



**Como organizar uma congregação.** Os passos para organizar-se uma Igreja estão explicitados na Constituição, mas nada se diz sobre organização de congregação. Eis as dicas principais:

a- O Conselho tem de “criar” a congregação oficialmente. b- O ato de criação deve ser registrado em ata com todas as informações necessárias: Espaço físico disponível; número de pessoas que estão freqüentando regularmente os trabalhos, adultos e crianças. c- Elementos humanos capazes de liderarem a futura congregação. d- Pessoas capacitadas e responsáveis para exercerem o ensino religioso. e- Relação dos membros da Igreja residentes no local ou próximo. f- Membros habilitados para a liderança.

Criada oficialmente a Congregação, inclusive com o nome, o Conselho marcará dia e hora para, no local, proceder à cerimônia de organização em culto publico.

Após a reunião de organização, nomeia-se a diretoria, que pode ser assim constituída: Mesa Administrativa com presidente, vice-presidente, secretário de atas, secretário de comunicações e tesoureiro. Nessa mesa estará um representante da Igreja nomeado pelo Conselho. O mandato da Mesa Administrativa é anual, devendo ser eleita ou reeleita pelo Conselho jurisdicionante. Em alguns casos, o Conselho pode transferir para a congregação o direito de eleger a MD ( Mesa Administrativa ).

Compete à Mesa nomear Superintendente da Escola Dominical e todos os professores, submetendo todas as nomeações à aprovação do Conselho.

A Mesa prestará relatório anual ao Conselho.

**Art. 5º- *Uma comunidade de cristão poderá ser organizada em Igreja somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quando ao número de crentes professos, mas também quando aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais, e dispor de pessoas aptas para os cargos eletivos.***

Não se deve organizar, precipitadamente, em Igrejas congregações resultantes de ajuntamentos temporários e culturas sazonais. Por exemplo: migração para extração de ouro ou pedras preciosas; regiões turísticas de verão ou de inverno; surtos extrativistas de essências e grãos; canteiros de obras para construção de pontes, estradas e barragens... Há problemas inevitáveis. Igrejas foram organizadas, tornando-se grandes e fortes, no bojo de ciclos agrícolas como o da cana de açúcar e do café. Hoje, com o fim dos ciclos, muitas estão fechadas, outra voltaram à condição de congregações rurais, algumas venderam seus templos ou simplesmente o abandonaram.

Ao examinar o requerimento para organização de congregação em Igreja, o Presbitério deve observar atentamente três itens básicos: Sustentabilidade, estabilidade e permanência.

Ater-nos-emos ao “modus operandi” de organização de igreja, quando estudarmos os Arts 39 a 43 de Princípios de Liturgia.

**Art. 6º- As Igrejas devem adquirir personalidade jurídica.**

**§ único:** - *Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.*

**Pessoa jurídica.** Originalmente, somente a pessoa física real, e enquanto viva, possui faculdade de assumir compromissos e responder por eles. Quando as pessoas físicas associaram-se em “grupos unitários” para várias funções e efeitos, surgiu a necessidade de converter tais “associações” em “pessoas jurídicas”, concedendo-lhes deveres, direitos e responsabilidades por seus atos coletivos impessoalizados. Tais associações, originalmente, existiram em três ordens: a política, a comercial e a de defesa. Com essas finalidades, a primeira associação foi a familiar, que se transformou em clã, cidade e estado, sucessivamente.

A lei confere à pessoa jurídica prerrogativas, direitos e deveres, podendo também penalizá-la por ab-rogações de princípios e normas legais. Há hoje três tipos de direitos: o direito da pessoa física; o da pessoa jurídica; o direito público ou de Estrado. O direito público da área civil sobrepuja o direito privado em virtude de seus imensos poderes de coação e execução. A Igreja é leiga em sua essência o objetivos, mas se subordina ao Estado juridicamente. Sem tal subordinação, sua existência legal é impossível. Por esta razão, o Preâmbulo registra: ...”*É Pessoa Jurídica, de acordo com as leis do Brasil*”.

**Como constituir-se em “Pessoa Jurídica”.**

Nos termos do Art. 13 de “Modelo de Estatutos para uma Igreja Local”, os passos para aprovação dos Estatutos ( o mesmo vale para emendas e reformas ) são:

- 1- O Conselho da novel Igreja nomeia uma Comissão Estatutária composta de pessoas, membros da Igreja, presbíteros ou não, mas de indiscutível qualificação.
- 2- Apresentado o anti-projeto de Estatutos, o Conselho o examinará e, com modificações ou não, aprová-lo-á preliminarmente.
- 3- Convoca-se a assembléia para reunir-se extraordinariamente com a finalidade de aprová-lo em primeiro turno.
- 4- Aprovado em primeiro turno, o Conselho encaminhará ao Presbitério, mediante requerimento, cópia dos estatutos aprovados, acompanhados de cópia da Ata da Assembléia que os aprovou e cópia das seguintes atas do Conselho: a- Da ata que nomeou a Comissão Estatutária; b- Da ata em que se registrou o exame, a aprovação e o encaminhamento à aprovação da assembléia; c- Cópia da ata em que o Conselho recebeu os Estatutos aprovados, transcreveu em seu livro, em seus termos, a ata da assembléia e fez o encaminhamento ao Presbitério.
- 5- Recebidos os estatutos aprovados pelo Presbitério em segundo turno, o Conselho convocará a Assembléia para reunir-se extraordinariamente para “sanção”. Nada poderá ser modificado em seu texto.

6- Sancionados, os estatutos serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos por meio de um advogado constituído pelo Conselho, que saberá cumprir as exigências legais para o competente registro.

Assim, a Igreja fica constituída em Pessoa Jurídica.

Notas:

>Os quoruns das duas assembléias referidas serão qualificados, isto é, compostas de membros civilmente capazes.

>As assinaturas no documento de verificação do quorum serão seguidas ou antecedidas do RG do signatário.

>As assinaturas podem ser tomadas no próprio livro de atas da Assembléia, após a lavratura da ata; mas, neste caso, tem de haver verificação de quorum antes.

>O registro de assinaturas acompanha a ata, obrigatoriamente, para reconhecimento cartorial,

**Art. 7º- *No caso de dissolver-se uma Igreja ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passarão a pertencer ao concílio imediatamente superior, e assim, sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço.***

**§ Único: - *Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida Igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras Sagradas do Antigo e Novo testamentos e à Confissão de Fé.***

**Cisma Parcial.** Sendo parcial o cisma ou divisão, os bens móveis e imóveis, bem como todo o acervo documental, passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, mesmo que esta parte seja minoritária. O que garante, pois, a continuidade da posse patrimonial, é a fidelidade à IPB, verdadeira proprietária de todos os bens das igrejas locais. Em alguns casos, não é fácil comprovar fidelidade. Acontecendo a divisão na Igreja local, cabe ao Presbitério determinar de lado ficou a fidelidade à IPB. Se o cisma acontecer no Presbitério, compete ao sínodo a identificação da parte fiel à Igreja nacional; e assim sucessivamente até o Supremo Concílio. Cismas na IPB têm provocado batalhas jurídicas intensas e prolongadas.

**Cisma Total.** Este parágrafo deveria ser eliminado, pois um cisma total em qualquer Igreja local, a exclui da Igreja Presbiteriana do Brasil. Perdendo o direito de filiação, deveria perder os bens, que pertencem, por natureza, à Igreja-mãe. Quem organiza a Igreja local é a nacional por meio do seu respectivo presbitério jurisdicionante. A Igreja local não é eclesiástica e juridicamente independente da Igreja nacional, pois ela veio à existência pelo princípio do federalismo. O cisma total, no nosso entendimento, elimina a existência de uma comunidade da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo seus bens remanescentes serem revertidos à Igreja originante. Se o cisma redundar na criação de uma nova Igreja da mesma

orientação teológica da IPB, como aconteceu na cisão de 1903, mesmo assim, o patrimônio físico deveria ficar com a Igreja original. Quando, pelo cisma, a igreja cismática filia-se a outra denominação, que possui patrimônio próprio, não há a menor dúvida de que os cismáticos não têm direito aos bens imóveis da Igreja. Sendo o cisma originador de uma nova Igreja, como aconteceu com a IPU ou com a Maranata, com orientações teológicas completamente diferentes dos da IPB, mesmo que se afirme, para efeito de apropriação patrimonial, os princípios da fidelidade às Escrituras à Confissão de Fé de Westminster; casos em que se podem provar desvios de interpretação dos textos sagrados e dos pressupostos da Confissão para fins de apropriação indébita, no nosso entendimento, apropriar-se do patrimônio é, no mínimo, indevido.

O certo seria, no caso de cisma total de uma comunidade, o Presbitério jurisdicionante declará-la extinta e assumir a posse de todos os seus bens. O direito dos membros de uma igreja local reassociarem-se ou se associarem a outra denominação é indiscutível, mas o de apossarem-se de um patrimônio da Igreja Presbiteriana do Brasil é muito discutível, mesmo porque ela não se auto-organizou; foi organizada pelo Presbitério. O cisma total erradica a Igreja do Presbitério jurisdicionante e, portanto, da Igreja Presbiteriana do Brasil. Com que direito ficará com um patrimônio físico, que não é seu? Imediatamente após o cisma, antes que os membros rebelados organizem-se em Igreja cismática, o Presbitério jurisdicionante deve declará-la dissolvida ( ou extinta ), transferindo os poucos membros fiéis restantes, se os houver, para outra Igreja do mesmo concílio. Outra questão: em que nome e sob que bandeira a assembléia dos cismáticos se reunirá para usurpar o patrimônio da Igreja? É ilegítima tal convocação, se vier a ser feita pelo Conselho ( cf Art. 9º e letras b, e, f, cf Art. 88,f ). O § único do Art. 7 conflita com os artigos citados, pois o Conselho não pode extrapolar de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. Todos os membros são livres para sair da IPB, mas não para tomarem seu patrimônio cf Art. 15/CI/IPB.

**Separação.** Há casos de separações, não propriamente divisões, em que o grupo descontente separa-se da comunidade-mãe, formando outra, mas da mesma denominação, identificada credal e administrativamente com a Igreja Presbiteriana do Brasil. As causas dos descontentamentos são diversas. Por exemplo:

a- Quando conselhos que se tornam oligárquicos, perdendo a dimensão pastoral ao assumir posturas ditatoriais de comando e de disciplina. O clamor das ovelhas não lhes penetra os ouvidos para atingir-lhes o coração; o sofrimento do rebanho e os padecimentos de seus membros não os comovem nem os demovem de suas posições autoritárias. Empunham a espada da autoridade pelo mesmo punho que tem o dever de manejar o cajado de pastor. A autoridade do Conselho deve ser espiritual antes de ser administrativa. Cada presbítero é um ministro de Deus, de quem recebeu o mandato e em nome de quem o exerce.

b- Quando a comunidade se desvia das doutrinas, da eclesiologia, da disciplina, do governo e da liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, que se fundamenta nos princípios basilares da Reforma reafirmados, interpretados e codificados por

Calvino. O grupo que não se desviou fica, por algum tempo, na comunidade original, tentando reverter o quadro. Sendo impossível, retira-se, formando outra comunidade eclesial, mas fiel à IPB e aos primados calvinistas. Isto tem acontecido com mais freqüência do que se supõe.

**Art. 8º- *O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.***

**§ 1º- *O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.***

**§ 2º- *A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.***

**Pastor auxiliar- voto no Conselho.** O Pastor auxiliar, legalmente, tem voto no Conselho e pode até presidir a Assembléia na ausência ou impedimento do Pastor titular ( cf Art. 10 e Art. 80, § 3º ). Entendemos que ao Pastor auxiliar não se deveria conceder o direito de voto no Conselho nem de presidência da Assembléia por duas razões, que julgamos pertinentes: Primeira: Ele não entra no pastorado por vontade ou iniciativa originais do Conselho ou da Assembléia, mas por escolha e indicação do Pastor titular ( cf Art 33, § 2º e Art 34, letra c da CI/IPB ), que também o empossa como ministro auxiliar, não no Conselho, mas “perante o Conselho” ( cf Art 34, letra c ). Seu ministério, por tais injunções legais, vincula-se ao do Pastor titular tanto por escolha pessoal dele como por gerenciamento. Em suma, quem “dirige” o Pastor auxiliar é o Pastor titular, que não executa na Igreja o seu próprio arbítrio pastoral, mas o de seu comandante. Ele, portanto, é uma extensão pastoral do Pastor titular, que já tem voto no Conselho, pelo qual expressa sua vontade e opinião própria. O voto do auxiliar fica sendo “duplicidade gerencial e ingerencial” do Ministro titular. Notem bem, o Pastor auxiliar não vota contra a expressa vontade de seu comandante ministerial. O pastorado, no meu entendimento, é uma unidade ministerial tanto na ação como na expressão da vontade mediante o voto. A força e a predominância do pastor no e sobre o conselho aumentam com o voto de seus auxiliares.

**Pastor auxiliar – presidência da Assembléia.** O Pastor auxiliar, no meu entendimento, não deveria, em hipótese alguma, presidir uma assembléia extraordinária com efeito civil da qual não é membro, porque somente o Pastor titular legitimamente eleito pela assembléia e empossado pelo Presbitério, ou designado por ele, enquadra-se no disposto no Artigo 27,§ 2º. A posse do Pastor titular é documentada em ata específica, que deve ser registrada em cartório, não contando nela o seu legítimo substituto, como prevê o Art. 80. Para que ele possa, legalmente, presidir as assembléias extraordinárias qualificadas, sua posse como “legítimo substituto” do titular deve constar em ata do Conselho com o devido registro cartorial.

Tanto o Pastor titular como o seu auxiliar, para representarem civilmente a Igreja precisam ser habilitados documentalmente perante as autoridades civis competente.

**Pastor titular, responsável pelo Pastor auxiliar.** Quem responde pelo pastoreio da Igreja e por sua representação civil é o pastor titular ( cf Art 33,§ 2º ), que tem jurisdição sobre a Igreja. Enquanto o Pastor titular, evangelista ou efetivo, é empossado pelo Presbitério, o Auxiliar é empossado pelo pastor titular perante o Conselho, em claro e indiscutível vínculo direto com ele, que o “convida” e tem poder de demiti-lo, quando mais não lhe convier seu auxílio pastoral. Ao terminar o mandato do pastor titular, cessa também o de seu auxiliar.

**Administração civil do Conselho.** A administração civil é para tratar de assuntos estritamente civis como: Elaboração de orçamentos, aprovação dos Estatutos da Igreja, do Regimento Interno da Junta Diaconal, da compra e venda de imóveis, de tomada de empréstimo, de alienação ou penhora de bens, construção ou reforma de grande custo, compra dispendiosa de equipamentos ou de móveis. Estas reuniões somente se efetivarão com mais da metade de seus presbíteros ( cf Art 77 ). O quorum do Conselho para todas as questões administrativas de natureza espiritual da Igreja é de um terço dos presbíteros, não podendo existir conselhos com menos de dois presbíteros ( cf Art 76 ). No caso de inclusão de diáconos na administração civil ( cf Art 8º, §§ 1º e 2º ), a presença será de mais da metade de seus membros tanto para o Conselho como para a Junta diaconal. Não aconselhamos tal inclusão. Quando necessário, o Conselho poderá “consultar os diáconos”, convidando-os a comparecerem ao Conselho para serem ouvidos ou fazendo tal consulta à Junta Diaconal por escrito, recebendo também resposta opinativa por escrito.

**Art 9º- *A assembléia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos.***

**§ 1º- *Compete à assembléia;***

- a) *eleger pastores e oficiais da Igreja;*
- b) *pedir a exoneração deles ou opinar a esse respeito, quando solicitada pelo Conselho;*
- c) *aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;*
- d) **ouvir, para informação, os relatórios do movimento da Igreja no anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;**
- e) **pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;**
- f) **adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados, onerosos ou**

não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;

- g) conferir a dignidade de pastor emérito, presbítero emérito e diácono emérito.

**§ 2º-** Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas c, e e f do parágrafo anterior a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.

**Os tipos de assembleias:** Há três tipos de assembleias:

- 1- Assembleia ordinária, que se reúne com qualquer quorum, sendo composta de todos os membros comungantes, independentemente da idade. É a assembleia que ouve, para conhecimento, o relatório anual do Conselho, contendo balancete do ano relatado e orçamento para o ano seguinte. Esta Assembleia é chamada de “ordinária” por ser ordenada constitucionalmente, devendo reunir-se uma vez por ano. Nela se elege o secretário ou secretária da Igreja com mandato de um ano.
  - 2- Assembleia extraordinária, cujo quorum se compõe de um terço dos membros residentes na sede, sem discriminação de idade. Existe para eleição de pastor e de oficiais da Igreja ou pedir a exoneração deles, quando solicitada pelo Conselho. Se o Conselho afastar o pastor ou qualquer presbítero de suas funções por questões administrativas, a Assembleia deve ser convocada para opinar a respeito. Sendo o oficial despojado por disciplina em processo regular ou exonerado a pedido em caráter irrevogável, considera-se o fato consumado; isto é, a Assembleia não será ouvida. Se o pedido de exoneração do mandato de oficial não for em caráter irrevogável ou o afastamento for requisitado por questões administrativas, a Assembleia deve ser ouvida votivamente ( Cf. Art. 56 letras c e e).
- Lembrete: O que é irrevogável não se revoga, pois se trata de inarredável vontade pessoal, que deve ser respeitada.

- 3- Assembleia extraordinária qualificada, constituída de membros civilmente capazes. Antes do pleito, o Conselho registrará em ata o quorum previsto dos membros comungantes maiores de 18 anos e civilmente capazes. Cumpra a esta Assembleia votar as seguintes matérias: Aprovação dos estatutos da comunidade e constituição da Igreja em pessoa jurídica ( item c ); pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando solicitada pelo Conselho ( item e ); adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel, receber doações ou legados, mediante parecer prévio do Conselho ( item f ).

**Quorum da Assembleia.** Embora o Modelo de Estatutos para uma Igreja Local estabeleça que o quorum da assembleia extraordinária seja, no mínimo, de 1/3 dos membros residentes na sede, em primeira convocação; e com qualquer número, em segunda convocação, oito dias depois ( Art 6º dos Estatutos da Igreja ), ao aprovar os seus estatutos, a Igreja deve “modificar”

este quorum no respeitante à segunda convocação ( cf Notas, Art 1º, § 2º, após o Art. 14 ). Sugerimos que o quorum, em segunda convocação, seja de, no mínimo, ¼ dos residentes na sede, pois as matérias tratadas nas assembleias extraordinárias são extremamente relevantes e de conseqüências duradouras, geralmente irreversíveis. “Qualquer número” poderia levar um grupo dissidente a apropriar-se de bens da Igreja. Cautela e prudência fazem bem em circunstâncias conflituosas.

O Conselho deve ter um rol para determinar com o máximo de precisão possível o rol da Igreja, determinando os “residentes” na sede e, no caso da assembleia extraordinária do 3º tipo, determinar os civilmente capazes, isto é, os membros menores de 18 anos, os que não têm autocontrole mental, os idosos incapazes, por doença ou por velhice, de ajuizar entre o certo e o errado. Os “civilmente capazes” devem ser determinados em ata para estabelecimento do quorum e comprovação, quando requerida, da veracidade e legitimidade da decisão plenária da Igreja. O quorum não pode ser “imaginado” ou “estimado”, precisa ter comprovação real.

**Quem convoca.** Quem convoca a assembleia é o Conselho, e o termo de convocação deve constar em ata com as informações necessárias sobre os objetivos da reunião. Este termo de convocação deve ser publicado no Boletim da Igreja, afixado em murais e lido perante a comunidade reunida. Uma reunião de assembleia não convocada pelo Conselho é nula de fato e de direito.

#### **Soberanias: Assembleia e Conselho.**

A soberania da Assembleia é votiva, referendária e decisória.

**Votiva**, quando elege. Exemplo: Eleição de pastor e oficiais da Igreja. O voto será sempre nominal e, se o pleito for regular, o ato em si da eleição será irrecorrível.

**Referendária**, quando confirma decisão do Conselho. Exemplo: O Conselho decide construir um novo templo, mas o custo é elevado. Pede então o referendo da assembleia para ter a aprovação da Igreja.

**Decisória**, quando decide comprar ou vender imóveis, sacar empréstimo, alienar patrimônio da Igreja ou aprovar os seus estatutos: tudo sob proposta do Conselho. A Assembleia não tem poder judicante, isto é, não pode exercer valor de juízo sobre seus membros; isto é papel do Conselho, mas dentro de suas atribuições ela é soberana; suas decisões legais são irrecorríveis, mesmo as eletivas. O fato de suas decisões legítimas serem irrecorríveis demonstra a sua soberania. Acima dela e além dela, no âmbito da Igreja local, não há poder maior. O Conselho é o poder convocante daquela que tem a palavra final, que pode “aceitar” ou “rejeitar” as propostas de quem a convoca.

A soberania do Conselho é eclesiástica, civil e judiciária. **Eclesiástica**, quando trata de assuntos religiosos. **Civil**, quando trata de assuntos



administrativos. **Judiciária**, quando trata de questões disciplinares. O Conselho, por exemplo, não é soberano para eleger oficiais, mas o é para examiná-los, dando-lhes posse ou não. A rejeição de um oficial não anula a decisão da Assembléia que o elegeu, pois são instâncias distintas, de autoridades definidas e de competências próprias. O povo pode eleger um político, e o Tribunal Eleitoral negar-lhe posse, sem ferir, no entanto, a soberania do povo que o elegeu, porque é da competência do povo eleger, mas é atribuição do tribunal ajuizar a dignidade do eleito. Fato semelhante se dá no âmbito da Igreja: a Assembléia elege; o Conselho examina o eleito, dentro de sua estrita competência. O oficial legitimamente eleito, sendo rejeitado pelo Conselho, pode recorrer da decisão à instância superior. É bom cotejar a competência da Assembléia ( Art. 9º ) com a do Conselho ( Art. 83 ) para se avaliarem as distinções atributivas. As decisões da Assembléia são sempre irrevogáveis, mesma as eclesiásticas-eletivas. Determinado candidato eleito pode ser vetado pelo Conselho, mas o mesmo pleito continua válido para os outros. No caso, porém, de questões civis as resoluções da Assembléia são definitivas, irrecorríveis, juridicamente válidas, desde que a reunião ocorra dentro da normalidade estatutária. Por outro lado, o Conselho não tem competência para anular uma decisão legítima da Assembléia. Como já foi dito, a impugnação de determinado eleito não anula o ato eletivo da Assembléia, pois ao impugnado resta-lhe o direito de recorrência à instância superior. Se os motivos alegados da rejeição forem recusados pelo concílio jurisdicionante, a eleição fica validada.

O Conselho, nos termos do Art. 83, letra d combinado com Art 111/CI/IPB pode impugnar eleição, comprovando clara e inequivocamente a sua irregularidade ou ilegalidade; o que deve ser feito com prudência e segurança constitucional, pois de ato tão sério como esse cabe recurso impetrado pelos possíveis prejudicados. Os atos eletivos de uma assembléia legítima são juridicamente válidos, gerando, no caso de impugnação ou invalidação, o direito de recorrência. Alguns dizem que a assembléia não é soberana, ela apenas pratica atos soberanos em casos específicos. Neste caso, soberanos são alguns de seus atos. Ora, onde se encontra na CI/IPB ou na sua jurisprudência declaração legislativa de que a assembléia legalmente constituída é circunstancialmente soberana? Isto é, soberana em algumas decisões e em outras não? Ela é, de fato, soberana por sua natureza, por seus objetivos e por suas resoluções. Somente pratica um ato soberano que é soberano por essência.

**Art 10-** *A presidência da assembléia da Igreja cabe ao pastor e, na sua ausência ou impedimento, ao pastor auxiliar, se houver.*

**§ Único:** *Na ausência ou impedimento dos pastores, caberá ao vice-presidente do Conselho assumir a presidência da Assembléia.*

**Aspecto jurídico da presidência da assembléia.** Há dois motivos pelos quais somente o pastor da Igreja, seu substituto, pastor auxiliar, em sua ausência ou impedimento, e o **vive**-presidente do Conselho, em último caso: a-A presidência da assembléia cabe a um de seus membros. Nenhuma pessoa estranha a ela pode

presidi-la legalmente. O Pastor, para efeitos civis e jurídicos, é membro da Igreja local ( Art 27, § 2º cf Art 80 ) e, portanto, presidente natural da assembléia. b- As assembléias extraordinárias, mesmo decidindo questões eclesiais, geram fatos de naturezas ou conseqüências civis como, por exemplo, compra ou venda de imóveis, aprovação de seus estatutos, eleição de pastor... Quem a preside, portanto, além de estar integrado nela, precisa ter qualificações jurídicas para fazê-lo.

As atas das assembléias extraordinárias são registradas em cartório para surtir os efeitos legais cabíveis.

Pastor de fora, em situações normais, mesmo sendo do presbitério que jurisdiciona a Igreja, não pode presidir a assembléia. Se o presbitério, por absoluta necessidade, e sempre para acalmar os ânimos e harmonizar os crentes, dissolver o Conselho e determinar a eleição de novos presbíteros, neste caso, e excepcionalmente, o presidente do Presbitério, ou a quem o concílio indicar, assumirá a presidência da assembléia, mas dentro das normas estatutárias da Igreja.

### **CAPÍTULO III MEMBROS DA IGREJA.**

#### **Seção 1ª – Classificação, direitos e deveres dos membros da igreja.**

**Art. 11-** *São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.*

**Rol.** Quando se fala de um rol da Igreja Presbiteriana do Brasil, têm-se em mente todos os membros arrolados em suas igrejas locais, bem como seus pastores, arrolados nos respectivos presbitérios.

O rol da igreja local deve conter dois arquivos organizados: o de Membros comungantes e o de membros não comungantes, numerados por ordem de recepção. Há três tipos de rol: **Ativo**, de membros atuais, geralmente com freqüência regular. **Separado**, de membros postos em rol separado por ausência ou por afastamento da comunhão da Igreja. **Inativo**, de membros falecidos, transferidos ou excluídos. Este rol inativo pode ser acionado para emissão de certidões de batismo, de profissão de fé e de casamento.

**Membros de outras denominações.** Quando esta constituição foi promulgada ( 1950 ), o protestantismo ainda não estava tão pulverizado de seitas, muitas delas não somente distanciadas dos primados da Reforma, mas verdadeiramente heréticas. Até nas igrejas histórias há comunidades destoantes teológica e liturgicamente da igreja-mãe. Hoje, dificilmente se recebe membros de outras igrejas por transferência. A norma tem sido, depois de um período de freqüência na classe de doutrina, receber os egressos de outras denominações por profissão formal de fé, mesmo que seja somente perante o Conselho, sem dispensar o “pedido de filiação por escrito, acompanhado de razões” ( Art 16, letra d cf Art 20, cf resoluções SC 90-131; SC 86—043; SC 94-122; SC 98-97 ).

**Adesão.** Quando uma denominação propõe filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo, antes, fazer, perante o presbitério que jurisdiciona o campo missionário em que se insere, compromisso documentado de profissão de fé presbiteriana, de acatamento seus símbolos de fé, de seu governo e de seu sistema disciplinar ( cf jurisprudência SC86-043 e CE92-090 ).

A adesão pessoal é feita por meio de “pedido por escrito”, nos termos do Art. 20 cf Art. 16,d ).

**Batismo bíblico.** A Igreja Presbiteriana do Brasil considera “batismo bíblico” aquele efetuado por um ministro ordenado e conforme as normas bíblicas. Os heréticos, porém, mesmo que apliquem somente os elementos bíblicamente prescritos, não batizam para o deus verdadeiro. Os oriundos de denominações heréticas devem ser recebidos por pública profissão de fé e batismo, incluindo mórmons, Testemunhas de Jeová, Romanismo e outras.

**Art. 12- *Os membros da Igreja são: comungantes e não-comungantes. Comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; os não-comungantes são os menores de 18 anos de idade que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.***

**Profissão de fé.** No sistema presbiteriano, o candidato à profissão de fé passa pelo catecumenato, isto é, por uma classe do Conselho na qual aprende nossas doutrinas básicas, nosso sistema de governo, nossa disciplina e nossa liturgia. Quem passa pela classe de catecúmenos pode, a critério do Conselho, ser dispensado da avaliação de seus conhecimentos doutrinários, mas não de suas convicções cristãs práticas, de sua fé, de seu testemunho interna e externo. Não se processará a fé de quem não prometer: a- respeito às autoridades eclesiais constituídas, desde que elas sejam fiéis à Igreja Presbiteriana do Brasil e aos seus símbolos de fé. b- Viver na Igreja, com ela e por ela, em santidade de vida e em comunhão estreita com os irmãos. c- Aceitar as Escrituras do Velho e do Novo Testamentos como a Palavra de Deus. d- Colaborar com a Igreja por meio de seus dotes, habilidades, talentos e finanças, sendo dizimista fiel. e- Dar testemunho de Cristo e do Evangelho diante do mundo.

**Batismo na infância.** Sugerimos que a criança seja batizada com idade até 7 anos, faixa etária presumível de razoável maturidade cerebral, de início da razão e do discernimento entre o bem e o mal e até, em muitos casos, entre matéria e espírito. A partir desta idade, deve-se esperar para recebê-la por pública profissão de fé pessoal e batismo. Propomos também, que a idade mínima para a profissão de fé seja a de 12 anos, início da adolescência, período de rebeldia, por um lado, mas de religiosidade, por outro. A Igreja deve ter o cuidado para não fanatizar o adolescente com tendências místicas. A organização dos adolescentes em UPA, com um bom, consagrado e modelar diretor, ajudá-los-á a professarem a fé que seus pais professaram por eles na infância antes dos 18 anos.

**Responsabilidade dos pais.** Os pais, membros da Igreja, têm o dever de apresentarem seus filhos, ainda em tenra idade, ao batismo ( CD, Art. 3º, cf Art 5º. cf Jurisprudência CE2003-012 ). Entendemos que o infante deve ser batizado na faixa de 1 mês e 2 anos de idade. O que passar disso o menor já pode causar vexame aos pais e constrangimento ao pastor no ato do batismo. Sobre batismo de crianças, observar o disposto no Art. 11 e seus parágrafos de Princípios de Liturgia.

**Autorização dos responsáveis.** Um adolescente, com menos de 18 anos, somente será recebido na Igreja por profissão de fé ou profissão de fé e batismo com expressa autorização escrita dos pais ou responsáveis credenciados. Tal autorização, além de arquivada, deve ser transcrita no Livro do Conselho, em ata devidamente formalizada e aprovada.

**Art 13-** *Somente os membros comungantes gozam de todos o privilégios e direitos da Igreja.*

*§ 1º- Só poderão ser votados os membros maiores de 18 anos e os civilmente capazes.*

*§ 2º- Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.*

*§ 3º- Somente membros de Igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.*

**Amplitude restringida.** O “capite” deste artigo deveria acrescentar a “membros comungantes” o termo restritivo: “maiores”, pois, como está, fica contraditado por seu § 1º, que restringe o privilégio de “ser votado” somente aos “maiores de 18 anos e aos civilmente capazes”. Membros menores têm o “dever do votar”, mas não o “privilégio” de serem votados. Em uma igreja em que, porventura, os membros menores e os civilmente incapazes constituam maioria em uma assembléia que, com os votos deles, eleja presbíteros ou pastor, essa eleição pode ser questionado eclesiástica e juridicamente. Notem bem: os civilmente incapazes tanto quando os membros menores podem votar em assembléias eletivas.

**Maioridade por emancipação.** O casamento, segundo as leis do país, emancipa o cônjuge menor. Ele, legalmente emancipado, pode ser votado? No nosso entendimento, sim, mas a nossa legislação é omissão no caso. Neste caso, se a lei não determina, não se deve fazer, pelo menos até a instância superior pronuncie-se a respeito.

Conheço um caso no meu Estado, o Espírito Santo, em que em uma Igreja Presbiteriana o Conselho estava para ser extinto por falta de homens para concorrer ao presbiterato. Um pai-presbítero “emancipou judicialmente” seu filho com dezessete anos e meio, e ele concorreu à eleição, sendo eleito; é presbítero até hoje,

há mais de trinta anos. O Presbitério aceitou o fato por dois motivos: primeiro, o legal juridicamente falando; segundo, o de extrema necessidade, pois se tratava de uma igreja grande, com muitos membros do sexo feminino, mas poucos do masculino, e os que existiam não tinham condições de experiência e testemunho para serem presbíteros.

**Batismo - parágrafo terceiro.** Este parágrafo, no meu entendimento, é inaplicável à luz dos artigos 17 e 24 da CI/IPB, artigos 3º e 5º do CD, e Jurisprudência 3 ao artigo 11 de PL que reza: *3- Batismo de menor em uma igreja presbiteriana, cujos pais são membros de outra igreja presbiteriana, não é regular. Excepcionalmente pode ser feito em entendimento prévio com pastores, devendo o menor se arrolado na igreja dos pais ( SC54-116).* Ora, se é irregular um pastor batizar em sua igreja filhos menores de pais de outra igreja, como admitir que ele batize filhos de supostos crentes de outras denominações? No ato batismal do infante, os pais reafirmam o pacto confessional e prometem criar a criança na Igreja, darem a ela um lar verdadeiramente cristão, testemunharem de Cristo e do Evangelho diante dela, orarem com ela e por ela, ensinarem a ela as doutrinas bíblicas que professam. Por outro lado, a Igreja de que fazem parte, recebe o menor no seu seio com amor e carinho, ajudando os pais a conduzi-la nos santos caminhos da graça e nos santos princípios das Escrituras. Como todas estas responsabilidades podem ser assumidas sobre filhos de pais membros de outra denominação? Cada criança, se for o caso, deve ser batizada na igreja de seus pais e pelo pastor da comunidade, não por estranhos ao seu corpo eclesial. Se pais de outras denominações, para ingressarem na Igreja Presbiteriana, têm de professarem a fé reformada e aceitar a Confissão de Fé de Westminster, o governo e a disciplina da IPB ( cf Art 20 da CI/IPB e suas jurisprudências ), como aplicar o batismo sobre seus filhos, permanecendo os pais na denominação de origem? Além de falta de ética, de intromissão em rebanho alheio, é teologicamente insustentável tal batismo.

**Santa Ceia – parágrafo terceiro.** Eu nunca ofereci a Santa Ceia a supostos membros comungantes de outras denominações ou seitas, pois não quis assumir a responsabilidade de ofertá-la a presumíveis crentes, cujas vidas cristãs desconhecia. Se o crente de outra comunidade evangélica “estendesse a mão, tomando a eucaristia”, a responsabilidade perante Deus seria dele, não minha. Os membros de minha comunidade eu os conhecia, sabendo que havia, no ato individual de cada um, um espírito comunitário e unitário, uma verdadeira “comunhão”. No caso de crentes de outros credos, o mesmo conhecimento não possuía. Tomei semelhante atitude, depois que presenciei um fato constrangedor, nos tempos de seminarista, ocorrido com um velho e respeitável Ministro de nossa grei. Ele, ao anunciar a distribuição dos elementos eucarísticos, “convidou todos os membros de outras igrejas evangélicas” a participarem da Ceia do Senhor. Após o culto, à porta do templo, quando despedia os irmãos, apresentou-se-lhe um “Testemunha de Jeová”, contestando sua pregação. Um presbítero que a tudo assistia, questionou-o dizendo: “Como o senhor discorda de tudo, e tomou a Santa

Ceia?” Resposta: “Ceia de vocês é comida qualquer, não me faz bem ou mal. Comi o pão para ser agradável e adquirir espaço, nada mais.” Diante deste quadro, resolvi que, como pastor, não ofertaria a Ceia a quem desconhecesse. Acrescenta-se a isso, o fato de, em nossos dias, as “igrejas evangélicas”, inclusive algumas comunidades presbiterianas, estarem afastando-se rapidamente dos pressupostos reformados dos quais não abro mão.

**Art 14- São deveres dos membros da Igreja, conforme o ensino e o espírito de nosso Senhor Jesus Cristo:**

- a) *viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada.*
- b) *honrar e propagar o evangelho pela vida e pela palavra.*
- c) *sustentar a Igreja e as suas instituições, moral e financeiramente.*
- d) *obedecer as autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras.*
- e) *participar dos trabalhos e reuniões da sua Igreja, inclusive assembléias.*

**a) O cristão e as Escrituras (a e b ).** Para o membro da Igreja verdadeiramente regenerado a Bíblia é sua única regra de fé e norma de conduta. Para ele, somente a Escritura Sagrada tem a palavra final e decisiva em matéria de fé e de moral. Como a religião bibliocêntrica não se coaduna com a antropocêntrica nem a ela faz concessões, o crente fica desajustado no meio social, religioso ou não, e até alijado da sociedade. Seu comportamento e sua linguagem não produzem eco nem encontram espaço no mundo centralizado no homem, não em Deus. O verdadeiro cristão, por sua própria condição de servo de Cristo, sofre oposição sistemática e contínua do meio secular e secularizado em que vive. Aderir-se ao Cristo dos evangelhos é desligar-se do mundo e, conseqüentemente, sujeitar-se ao sofrimento. Viver, pois, de acordo com as Escrituras é tremendamente sacrificial; e os únicos consolos são: a esperança da vitória final em Cristo Jesus e a presença confortadora do Espírito Santo, que age no crente e a favor dele nas suas alienações e padecimentos. O ônus de opor-se ao mundo, à carne, ao pecado e ao Diabo é pesadíssimo, mas a glória porvir no Redentor é certa.

Muitos crentes mundanizam-se, fazem concessões à carne, misturam-se com os carnais e até com eles se confundem. O dever de viver segundo as Escrituras precisa ser restaurado para santidade da Igreja e para glória de Deus.

O enfraquecimento moral e espiritual do crente moderno, por via de conseqüência, enfraquece o poder testemunhal e evangelístico da Igreja.

**Sustentar a Igreja moral e financeiramente ( c ).** A Igreja visível, como instituição, depende da moralidade, da cooperação e da consagração de seus membros. A generosidade do crente ajuda muito a comunidade, mas o fundamental é a sua honestidade na entrega dos dízimos. Servo mau dizimista ou não dizimista é um desonesto para com Deus. A fidelidade deve ser a marca mais

saliente do caráter cristão, especialmente a fidelidade ao Salvador. O servo é para servir o seu Senhor, que ama e serve o servo leal e verdadeiro.

Os vícios sociais como o fumo, o álcool, o jogo de azar, inclusive loteria esportiva, bem como bailes, devem ser evitados, pois além da possibilidade de disparar o processo viciante no organismo, pode causar escândalos nas mentes cristãs mais escrupulosas ( cf Jurisprudência ao Art 14<sup>3</sup> da CI/IPB ). O vinho em Israel era componente alimentar do povo, mas quando usado social e abusivamente, não como nutriente ou medicamento, causava transtorno social, produzindo embriaguês acidental e ébrios permanentes ( Is 28.7,8 cf Lv 10.9; Nm 6. 1-4 cf I Tm 3.8; Tt 2.3; Rm 14.21). O vinho serve de coadjuvante alimentar, mas não é alimento em si mesmo. Por exemplo: pode-se comer à vontade feijão, arroz, carnes, verduras, frutas e legumes e, imediatamente após a refeição, dirigir um veículo; mas se fizer uso de meio copo americano de vinho ( não precisa mais do que isso ), seus atos-reflexos ficam conturbados, e não se deve dirigir. Logo, o vinho não é alimento normal, e deve ser usado, no lar, com parcimônia ou moderação. Nunca em lugares públicos, pois pode escandalizar os irmãos escrupulosos. O que se disse do vinho, vale para todas as bebidas alcoólicas.

Não se deve equiparar o vinho de Cristo nas bodas de Caná e o que Paulo recomendou a Timóteo ( I Tm 5.23 ) com o das adegas modernas, fabricados para sustentarem vícios sociais e conquistarem viciados potencias e manterem os dependentes, enriquecendo o mercado vinícola. O vinho, para ser alimento, tem de ser bom; e o vinho bom não está à altura dos economicamente desfavorecidos. Evitar o uso social do vinho é evitar a possibilidade da dependência alcoólica. A Igreja Presbiteriana não recomenda o uso social do vinho, pois o alcoolismo é tão devastador à saúde, à moralidade e à economia doméstica como qualquer outro vício.

### **Obedecer as autoridades ( d ).**

A autoridade da Igreja é exercida por quatro categorias distintas, mas constitucionalmente autoritativas:

#### **1- Leigos.**

Os leigos, no exercício do magistério religioso ( professores da Escola Dominical ), da superintendência da Escola Dominical, da presidência departamental (SAF, UPH, UMP, UPA ), da presidência ou da regência do coral, da secretaria da Igreja e de outras funções.

#### **2- Diáconos e Junta Diaconal.**

São autoridades credenciadas para cuidarem da ordem do culto, da Escola Dominical e do bom andamento das reuniões gerais e departamentais. No cumprimento do dever de manutenção da ordem, muitas vezes os diáconos, até constrangidos, precisam alertar, recomendar e advertir pessoas que, por motivos quaisquer, deixam de se enquadrarem no esquema da ordem e da harmonia comunitárias. Por exemplo, a Junta Diaconal recebe uma recomendação do Conselho para não permitir a entrada na Igreja de membros, ou não, com roupas esportivas. Ao cumprir tal ordenança, a Junta Diaconal pode enfrentar

incompreensões e resistências, mas um crente consciente acata e obedece. Os diáconos deveriam ter sempre a nossa simpatia, pois sem eles o caos se instalaria.

### 3- Conselho e presbíteros.

**O Conselho** jurisdiciona a Igreja, isto é, tem autoridade sobre ela e, conseqüentemente, sobre cada um de seus membros ( cf Art. 83 ). Ninguém entra na Igreja nem dela sai sem passar pelo crivo do Conselho; nenhuma assembléia se reúne se não for convocada por ele. Cabe ao Conselho planejar e executar a programação da Igreja. Uma decisão do Conselho deve ser respeitada e acatada. Se algum membro discordar de qualquer ato dele, cabe pedido de revisão de matéria ou recurso ao concílio imediatamente superior, mas tudo dentro da ordem e do respeito. O Conselho, enquanto se mantiver fiel às Escrituras e à Igreja Presbiteriana do Brasil, deve ser alvo da consideração e da submissão de cada membro da comunidade, inclusive do pastor.

**Presbíteros.** O presbítero, em virtude da função que exerce e da dignidade do cargo que ocupa na condição de “ministro regente”, torna-se merecedor da reverência e do respeito, que são devidos por todos os membros da comunidade. Além do mais, eles são designados, anualmente, pelo Conselho para representá-lo junto aos departamentos internos da Igreja como conselheiros. O conselheiro recebe a incumbência de, em nome do Conselho, “pastorear” o departamento para o qual foi nomeado, não só para exercer “aconselhamento”, mas também orientar os sócios departamentais e colaborar com eles na elaboração e execução dos planos, projetos e tarefas sociais, esportivas e espirituais. Em resumo: o Conselheiro é um “ministro” junto ao departamento interno da Igreja, com autoridade de decisão, em nome do Conselho, naquelas questões rotineiras e programáticas. O programa que exigir despesas extras e afastamento longo da Igreja em visitas ou excursões, o conselheiro o submeterá à aprovação do Conselho.

O presbítero é o ministro regente, mas também docente sob a supervisão do pastor, que tem seu ministério direto na igreja local, conforme se verifica na Igreja primitiva ( Tt 1.5 cf Tg 5.14; At 14.23; At 20.17-28 ). Na sua comunidade, os presbíteros, eleitos com o seu voto, são ministros espirituais e administrativos, que merecem respeito e consideração.

4- **Pastor.** O pastor exerce a docência geral e teológica da Igreja, a administração dos sacramentos e o pastoreio do rebanho. Cabe a ele também, como representante civil da Igreja, realizar o casamento religioso com efeito civil. Ao pastor digno e cumpridor de seus deveres a Igreja deve tratá-lo com carinho, amor, respeito, consideração e apreço. Ele é o líder dos líderes da comunidade.

Todas as autoridades mencionadas foram investidas de poder, cada uma em seu setor, e devem ser respeitadas. O respeito e a cooperação de cada membro certamente fortalecerão a unidade comunitária e estabelecerão a harmonia em todo corpo eclesial. As funções constitucionais privativas do pastor estão estatuídas no Art. 31 da CI/IPB. O pastor pastoreia o rebanho e cada uma de suas ovelhas, além de pregar-lhes a Palavra de Deus e ministrar-lhes as doutrinas bíblicas.



**Dever de participação.** O crente tem o dever de, dentro de suas possibilidades, disponibilidades e habilidades, participar de todas as atividades da Igreja, dando o seu quinhão pessoal para crescimento, unidade, santidade e integração da comunidade. As reuniões da assembléia são vitais no fortalecimento da ordem administrativa e ministerial da Igreja, não se justificando a ausência dela de qualquer crente professo, a não ser por motivo justo.

**Art. 15- *Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que. Embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja.***

**A indisciplina.** Alguns eclesiólogos, mais sociólogos que teólogos, entendem que a disciplina eclesiástica atenta contra dois primados da liberdade:

1- Os direitos relativistas da opinião pessoal, da opção e da ação. Cada indivíduo, dizem, é um universo em si mesmo, e deve ser respeitado como tal. Segundo os relativistas, não há pecado; há opção de vida divergente do modelo tradicional, estabelecido e fixado na sociedade. Não peca, por exemplo, que optou pela homossexualidade ou por viver da prostituição. Um asceta e um homossexual têm o mesmo valor moral e social. Não havendo pecado, elimina-se, obviamente, a disciplina eclesiástica. Esse pensamento liberalizante penetra lentamente em nossas igrejas, gerando uma tolerância exageradamente permissiva.

2- O direito de associação irrestritiva e indiscriminada. A Igreja é, antes de tudo, argumentam, uma agência de terapia individual e coletiva mediante os princípios universais e salutareos da tolerância, da indiscriminação e do perdão. Tais doutrinadores liberais defendem a “graça irrestritiva” para todas as preferências pessoais e opções de vida. Uma igreja que não acolhe pecadores com seus pecados e fraquezas é como um hospital que rejeita enfermos e acidentados. Esta teoria pode ser palatável, mas extremamente antibíblica, generalizante e destruidora da especificidade da Igreja como povo de Deus, alienada do mundo e com sua ética cristã derivada da revelação.

O que a Escritura não recomenda nem aceita, a Igreja, filha da regeneração e da graça, não pode recomendar e aceitar. O crente, ao professar sua fé em Cristo Jesus, declara, mediante voto público, crer, receber e praticar os ensinamentos bíblicos sem restrições, bem como aceitar a totalidade do sistema doutrinário da Igreja conforme expresso nas Escrituras e exposto nos seus símbolos de fé: Confissão de Fé de Westminster, Catecismo Maior e Breve Catecismo. Promete também, diante da Igreja, submeter-se às autoridades eclesiásticas, enquanto tais autoridades forem fiéis às Escrituras, à sua doutrina, à sua disciplina e ao seu governo. A quebra de uma ordenança escriturística, de uma norma da Igreja, tanto quanto o ferimento de um princípio da ética cristã, deixa o infrator em condição de rebeldia e, portanto, sujeito à disciplina eclesiástica, que consiste em afastá-lo da comunhão, se a falta for considerada leve, ou excluí-lo da Igreja, se o pecado for grave e a possibilidade de arrependimento inexistir. A Igreja, por ordenação de seu Fundador e Cabeça,

tem o “poder das chaves”, isto é, o ligar o converso à Igreja e excluir dela os rebeldes recalcitrantes e os apóstatas.

Em suma: o crente tem de submeter-se às ordenanças bíblicas e às da Igreja, para viver em harmonia com Deus e com seus irmãos.

Lembremos da seguinte postulação calvinista: *Onde a Escritura for corretamente pregada; os sacramentos, corretamente administrados; a disciplina corretamente aplicada, aí está a Igreja.*

A Igreja é o local onde a culpa deve ser confessada sinceramente, onde o pecado não é tolerado, onde o perdão é concedido aos verdadeiramente arrependidos. Neste tipo de Igreja, a disciplina é sempre para o bem do faltoso, visando sua recuperação e reconciliação com Deus e com seu povo.

No coração do membro em que nascer o desejo de não permanecer, o oposto certamente será verdadeiro: nasceu-lhe o desejo de retornar ao mundo, de independe-se de Deus, de afastar-se dos irmãos, de excluir-se do corpo de Cristo.

## **Seção 2ª – Admissão de membros.**

**Art. 16-** *A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da Igreja dar-se-á por:*

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;*
- b) profissão de fé a batismo;*
- c) carta de transferência de Igreja evangélica.*
- d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica.*
- e) jurisdição ex-offício sobre membros de comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da Igreja;*
- g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do Art 48.*

a- **Profissão de fé.** Os batizados na infância, depois de 12 anos, a juízo do Conselho, e depois de passarem pela classe de doutrina, quando são acompanhados pelo Conselho por meio de um de seus presbíteros, são devidamente examinados quanto a maturidade espiritual, o testemunho cristão, a integração na Igreja, a fé em Cristo Jesus e a irrestrita aceitação das Escrituras Sagradas. Sendo aprovados, marca-se-lhes a data para publicamente professarem a fé em Jesus Cristo. Os pais devem esforçar-se para que seus filhos sejam preparados para declarar perante a Igreja a mesma fé bíblica, que eles professam, antes de completarem 18 anos. A Igreja também tem a responsabilidade de oferecer aos seus adolescentes, membros não-comungantes, um ambiente sadio moral, fraternal e espiritualmente. A Igreja tem a aprender a tolerar seus filhos nessa faixa etária de transição e instabilidade psicológica e emocional. O pastor tem de olhar com muito carinho os adolescentes de seu rebanho, pois muitos deles, no atual contexto social, são filhos de pais separados; de famílias conjugalmente unidas, mas de relações tempestuosas; de famílias religiosamente divididas; de lares financeiramente desprovidos e socialmente discriminados. A Igreja precisa ser uma agência de amor interativo,

estabelecendo uma convivência construtiva e integradora de todas as faixas etárias, e entre elas. A cerimônia de profissão de fé deve revestir-se de solenidade ritual impressiva, quando o ministro toma, solenemente, as declarações de fé, conforme o pacto da graça, e os compromissos de fidelidade cristã diante da Igreja e do mundo. A cerimônia de profissão de fé deve encerrar-se com a declaração da comunidade de receber, acolher, amar, ajudar e proteger o novo membro, seguindo a oração gratulatória e intercessora a Deus em favor do professando.

**b- Profissão de fé e batismo.** Os egressos do ateísmo, do catolicismo, do espiritismo, das seitas heréticas supostamente cristãs, do budismo, do maometismo, do islamismo, do teosofismo, do neopentecostismo prosperista e semelhantes, no sistema, são todos reunidos na mesma classe de catecúmenos ( também chamada de classe de doutrina ). Além da diversidade de crenças, há as diferenças etárias: velhos, jovens e adolescentes são ajuntados. Acrescenta-se a isso as enormes diferenças culturais: bacharéis e acadêmicos com pessoas de nível médio e até, em alguns casos, analfabetos. Este grupo heterogêneo precisa ser bem trabalhado para que os mais habilitados não inibam os menos preparados, nem o mestre dê mais atenção aos “nobres”, olvidando os humildes. As aulas podem ser ministradas por um leigo que tenha condições de fazê-lo, mas sempre supervisionado pelo Pastor, o docente da Igreja. O programa de curso dos catecúmenos deve ser criado ou examinado pelo Pastor, mas matérias teologicamente controversas devem ser ministradas por ele como, por exemplo, a doutrina da eleição e a da escatologia. O que se declarou sobre a cerimônia da profissão de fé, vale para a do batismo. Os professados e os batizados devem ser convidados a estarem ao lado do pastor, à porta da Igreja, para serem cumprimentados pelos irmãos.

**c- Transferência de Igreja evangélica.** Raríssimas são, no presente estágio da cristandade, denominações que concedem carta de transferência à Igreja Presbiteriana, com exceção, talvez, das igrejas Metodistas, Presbiterianas independentes, Congregacionais e Presbiterianas Reformas. Aconselha-se, antes de receber quaisquer membros por carta de transferência, adquirir informações fidedignas sobre o testemunho cristão deles na igreja de origem. Não se deve dispensar, no meu entendimento, o comparecimento deles ao Conselho para reafirmação de suas convicções religiosas e da aceitação da doutrina, do governo e da disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil. Havendo dúvida quanto ao conhecimento doutrinário, o Conselho poderá recebê-los, mas os encaminhará à classe de doutrina por um período de, no mínimo, um trimestre.

O irmão recebido, egresso de outra denominação, como os outros recepcionandos, deve ser apresentado à Igreja, recebendo desta o compromisso de recebê-lo, amá-lo, orar com ele e por ele, e ajudá-lo nos momentos difíceis de sua vida pessoal. A Igreja deve ser instada a dar as boas-vindas ao irmão recebido.

De igrejas supostamente evangélicas, com pregações e ensinamentos heréticos, não se aceitará transferência. Pessoas de tais igrejas ou movimentos carismáticos devem ser recebidas por pública profissão de fé, depois de passarem pela classe de doutrina e serem ouvidas pelo Conselho. O ecletismo atual e a promiscuidade

religiosa levam-nos à cautela na recepção de membros não presbiterianos. O rebatismo de membros provenientes de seitas, cujas doutrinas aberram dos pressupostos bíblicos, fica a juízo do Conselho, mas não deve aplicá-lo antes de fundamentar bem a sua decisão, que deve ser registrada em ata.

d- **Jurisdição a Pedido ( cf Art 20 ).** Membro de quaisquer igrejas evangélicas, depois de um período de freqüência na Igreja Presbiteriana, tempo suficiente para se observar sua adaptação à nova comunidade, bem como sua integração nos trabalhos rotineiros da Igreja, podem ser recebidos por jurisdição a pedido.: documento por escrito e devidamente assinado. Neste documento, o requerente declarará as razões pelas quais deseja filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil. Recebido o pedido, o Conselho o ouvirá sobre sua fé em Cristo, sua submissão aos ensinamentos bíblicos e seu testemunho pessoal. Ouvi-lo-á também sobre o entendimento e aceitação das nossas doutrinas básicas, do nosso governo, da nossa disciplina e da nossa liturgia. Se ele se mostrar apegado a certas doutrinas de sua igreja de origem não professadas pela nossa, seu pedido não deve ser atendido.

e- **Jurisdição ex-offício ( cf Art 22,§ 2º ).** As razões para se assumir jurisdição ex-offício sobre membro de outra igreja presbiteriana: a- Negativa formal ou negligência do Conselho de sua Igreja de fornecer-lhe Carta de Transferência, o que tem acontecido freqüentemente. b- Residência nos limites da Igreja, isto é, dentro de seu campo missionário, onde reside a maior parte de seus membros. c- Afastado de sua comunidade original, o membro esteja ativamente freqüentando a nova comunidade, demonstrando perfeita adaptação ao seu sistema de adoração e de governo, e recebendo irrestrita aprovação de seus novos irmãos.

Não se assumirá jurisdição ex-offício sobre membro que, descontente com sua igreja, esteja freqüentando outra, embora mantenha residência nos limites da Igreja de que é membro. Neste caso, a recepção, se houver, deve ser feita por Carta de Transferência.”

Jurisdição ex-offício é *jurisdição de direito e de fato ( cf comentário ao Art.27/CI ).*

Quando um crente passar a residir nos limites de outra Igreja Presbiteriana, sem pedir transferência, e cometer qualquer pecado que escandalize seus membros, o Conselho deve assumir jurisdição ex-offício sobre ele para discipliná-lo ( cf Art 22, § 2º ). Em qualquer das hipóteses, o Conselho que assumir jurisdição comunicará o feito, por ofício, à Igreja anterior do membro ( cf § 3º do Art. 22 ).

f- **Restauração.** Entendemos que o membro que foi afastado disciplinarmente da comunhão eucarística e de todos os demais privilégios ( votar, ser votado, exercer liderança, lecionar, dirigir departamento e outros ) de comungante, **continua** na membresia comunitária, pois a disciplina de *afastamento da comunhão* não o exclui do rol, apenas o afasta dos privilégios.

O membro que foi afastado por vontade pessoal ( Art. 15 ), e o que foi desarrolado por ser arrolado em outra denominação, o que se ausentou, sem deixar o seu endereço, ficando, perante o Conselho, na categoria de “membro de paradeiro ignorado”, esses perdem, conseqüentemente, todos os direitos e

privilégios da Igreja. Para esses, o caminho de volta à comunhão da Igreja é a **restauração**, executada pelo Conselho, mas com o comparecimento do restaurando.

**g- Arrolado no Presbitério.** No nosso sistema, o Pastor não é membro da Igreja, mas do Presbitério, seu concílio de origem. As ser ordenado, portanto, ele é arrolado no Presbitério e dever ser desarrolado da Igreja de que era membro ( Art 48,§ 1º ). Quando, porém, um Ministro é deposto de sua função ministerial e do ofício de pastor, mas não da comunhão da Igreja, o Presbitério designará uma igreja de sua jurisdição para o arrolamento do referido ex-ministro Art. 9º, d do CD. Tal arrolamento, sendo por mandato superior, o Conselho fica no dever de acatar.

Sendo o despojamento por exclusão, o despojado fica excluído da comunhão da Igreja ( Art. 9,c do CD ). Nesse caso, o Presbitério não lhe indica Igreja para filiação.

**Art. 17- Admissão de membros não-comungantes: *Os membros não-comungantes são admitidos por:***

- a- Batismo na infância de menores apresentados pelos pais ou responsáveis.*
- b- Transferência dos pais ou responsáveis.*
- c- Jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis*

**O vínculo do menor.** O vínculo do menor com a Igreja está ligado ao vínculo dos pais e, na falta ou ausência deles, ao de um responsável, que assume compromisso pelo menor perante o Conselho em declaração pessoal, tomada a termos, ou por escrito, na qual o membro responsável promete criar o tutelado sob disciplina evangélica e mantê-lo na Igreja até a maioridade civil ou até a sua profissão de fé. Não se pode, pois, a Igreja ter em seu rol de não-comungantes menor desvinculado dos pais ou responsáveis. A admissão de membro não-comungante, pois, somente se dará com a admissão daqueles que são responsáveis por ele ou ela.

### **Seção 3ª- Transferência de membros.**

**Art. 18- *A transferência de membros comungantes da Igreja ou congregação dar-se-á por:***

- a- Carta de transferência com destino determinado.*
- b- Jurisdição ex-offício.*

**De Conselho para Conselho.** A Carta de Transferência tramita de Conselho para Conselho, pois deve ser um documento privado, que pode conter ( ou não ) informações sobre a vida espiritual do membro transferido. Em todos os casos, porém, conterà os dados cadastrais do transferido: seus dados pessoais e sua vida eclesial na comunidade da qual se transfere ( cf Art. 21 ).

A Igreja para cujos limites o membro se mudou pode, se lhe convier, pedir a sua transferência. Contudo, se um membro deseja transferir-se de uma igreja para outra por motivos pessoais ou desentendimentos de quaisquer naturezas com a Igreja de que é membro, tal fato deve ser mencionado na transferência requerida, mas tal informação, no meu entendimento, precisa ser comunicada ao requerente da transferência mediante o Conselho de sua Igreja preferida.

**Jurisdição ex-offício.** Na jurisdição ex-offício tem de se observar se o membro, que passou a freqüentar a nova Igreja, não teve problemas de ordem moral, doutrinária ou relacional em sua comunidade anterior. Por isso, o Conselho que receber a comunicação, tendo alguma coisa contra o membro jurisdicionado por outro conselho, deve impugnar a jurisdição junto ao Conselho que assumiu o membro faltoso.

**Art. 19- *Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não-comungantes.***

**§ Único- *A transferência de membros não-comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.***

**Restrição de transferência.** Hoje, a incondicionalidade: “qualquer igreja evangélica” não mais se aplica. Com a pulverização de seitas, a heretização de algumas, o desvio de muitas dos princípios eclesiológicos e soteriológicos da fé reformada, a Igreja Presbiteriana do Brasil tem mantido relação apenas de “boa vizinhança” com as inúmeras igrejas evangélicas, mas sem qualquer identidade teológica com elas e sem nenhum convênio intercâmbial de membros. A Igreja não dá nem recebe carta de transferência de membros, a não ser para igrejas históricas como Metodista, Congregacional, Igreja Reformada Holandesa, Igreja reformada Suíça e outras.

**Transferência de membros não-comungantes.** Este artigo não entra em contradição com o Art. 17,b,c, que vincula o membro não-comungante aos pais ou responsáveis. O que aqui se prevê é o caso muito comum de pais que se mudam de igreja, mas os seus filhos adolescentes ficam, não concordando com a mudança dos pais. O Conselho não pode transferi-los à revelia de suas vontades. Os seus genitores podem, valendo-se da autoridade sobre eles, exigirem que sejam transferidos. O Conselho, então, tem de tomar decisão, nem sempre fácil.

Outro caso previsto: Os pais morrem ou se separam. Os avós, que são membros de outra igreja, assume-lhes a tutela, requerendo a transferência. O Conselho terá de decidir a respeito.

**Art. 20- *Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.***

**§ Único- *Em hipótese alguma se assumirá jurisdição ex-offício sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica.***

**Jurisdição a pedido.** O pedido por escrito de jurisdição, acompanhado de razões, quando se tratar de membro de igrejas não conveniadas com a Igreja Presbiteriana do Brasil e professarem doutrinas contrárias às suas, o pedido pode ser formalmente aceito, mas o requerente terá de passar pelo exame do Conselho e submeter-se à confissão da fé reformada perante a Igreja.

Não se assumirá jurisdição ex-ofício sobre membro de igreja evangélica ou protestante. O modelo para se receber membro de outra comunidade com pontos salientes de identidade com a nossa, e que de livre vontade manifeste o desejo de filiação ao presbiterianismo, é **Jurisdição a Pedido**.

Segundo as resoluções do SC/IPB, pessoas procedentes de igrejas pentecostais e neopentecostais devem, antes de serem recebidas, receber instrução doutrinária. Somente depois de redoutrinadas em curso organizado pelo Conselho, serão admitidas à comunhão da Igreja, isto é, tornar-se-ão membros ( SC90-131; SC86-043; SC 78.-036; SC 94-122 ). Quanto à Igreja Presbiteriana Unida – IPU-consultar resoluções: SC86-043 e CE/IPB 92-090. Sobre membros da IURD, consultar: SC98-97. Tais consultas podem ser feitas pelo Digesto Presbiteriano ou pelo Site da IPB.

**Art. 21-** *A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade competente.*

**Carta de Transferência.** Ao atestar que o membro, quando foi transferido, estava em plena comunhão com a Igreja, o Conselho pode especificar as suas atividades ou ministérios leigos na igreja que o transfere. Tais informações ajudarão a Igreja receptora a designar atividades ao novo membro. Se dentro de seis meses o Conselho da Igreja destinatária não receber o membro transferido, a Carta perde a validade e o membro retorna, do ponto de vista formal, ao rol da Igreja emitente.

A “autoridade competente” de que fala este artigo é o Conselho da Igreja destinatária. Nunca o transferido deve ser o portador de sua transferência.

O pedido de transferência deve ser solicitado pelo interessado ao Conselho da nova Igreja, que esteja freqüentando regularmente. Este então o formulará ao Conselho da Igreja de onde está saindo.

**Art. 22-** *Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta,*

**§ 1º-** *Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede.*

**§ 2º-** *O crente que não for normalmente transferido para a Igreja da localidade em que reside há mais de um ano deve ser, via de regra, arrolado*

*nesta por jurisdição ex-offício; todavia, a jurisprudência será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deve ser disciplinado.*

**Desarrolamento.** O crente transferido somente será desarrolado da igreja emitente da carta de transferência, quando receber a comunicação de sua recepção na igreja destinatária, inclusive sendo contado para o quorum da Igreja. Se o transferido tiver filhos menores, membros não comungantes da Igreja, obrigatoriamente serão mencionados na carta de transferência dos pais e considerados igualmente transferidos.

**Devolução de Transferência.** Se o Conselho destinatário tiver motivos para recusar a transferência, deverá devolver a Carta ao Conselho emitente, alegando as razões da recusa. Tal devolução poderá servir de peça processual ( denúncia ), se as acusações forem graves, e não puderem ser resolvidas pastoralmente ( cf CD 42 ).

**Arrolamento por jurisdição.** Antes de se arrolar um membro por jurisdição, o Conselho jurisdicionante deve certificar-se de que o referido crente, enquanto esteve freqüentando a igreja anterior, deu bom testemunho, relacionou-se bem com as autoridades da Igreja, e se os motivos de sua freqüência na nova Igreja são apenas por causa de mudança, preferência ou conveniência pessoal. Há casos em que um membro se indispõe com autoridades da igreja anterior e, em atos de rebeldia, passa a freqüentar outra comunidade congênere. Para a boa harmonia entre a igrejas da mesma profissão de fé, essas possibilidades devem ser consideradas.

**Jurisdição para disciplina.** A Igreja em cujos limites o crente de outra Igreja presbiteriana reside não pode arrolar para efeito de disciplina por atos anteriores ao da sua permanência no campo jurisdicional da Igreja. Exemplo: se ele reside e freqüenta a nova igreja há seis meses, mas a falta tem mais de um ano de ocorrência, o Conselho não pode arrolá-lo para disciplina, mas deverá comunicar à sua Igreja de origem que tem conhecimento do fato, e espera as devidas providências. Agora, se durante a sua freqüência ( seis meses ), ele cometeu pecado passível de disciplina, e que tenha escandalizado a Igreja, o Conselho tem a obrigação de arrolá-lo para a devida correção, comunicando o arrolamento à sua Igreja de origem.

#### **Seção 4ª – Demissão de Membros.**

**Art. 23-** *A demissão de membros comungantes dar-se-á por:*

- a) *exclusão por disciplina;*
- b) *exclusão a pedido;*
- c) *exclusão por ausência;*
- d) *carta de transferência;*
- e) *jurisdição assumida por outra Igreja;*
- f) *falecimento.*



**§ 1º- Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.**

**§ 2º- Os membros da Igreja de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.'**

**§ 3º Quando um membro de Igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, par efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo presbitério.**

**Exclusão por disciplina.** O membro afastado da comunhão ou excluído do rol por disciplina, somente retornará à membresia da Igreja por **restauração**, nos termos do Art. 143 do CD. Porém, durante o afastamento o disciplinado deverá receber todos os cuidados pastorais, pois a disciplina é sempre para o bem do faltoso, visando sua recuperação espiritual ( cf CD Art. 15 ).

**Exclusão a pedido.** A exclusão a pedido é um ato voluntário de renegação da união comunitária, da rejeição da fé anteriormente professada, da auto-exclusão do corpo visível de Cristo, a Igreja. Por tais razões e por tamanha responsabilidade assumida no ato do pedido, o ex-crente excluído, a pedido, da Igreja, somente poderá retornar à sua comunhão mediante nova profissão publica de sua fé ( cf SC58-089 ).

**Exclusão por ausência.** Será aplicada aos membros de paradeiro ignorado, que tenham estado por um ano no rol separado. Um ano depois da inscrição no rol separado, e continuando em destino ignorado, será excluído administrativamente.

**Carta de transferência.** Somente depois de recebida a comunicação da igreja destinatária de sua recepção, é que será desenvolvido.

**Jurisdição assumida por outra Igreja.** O desenvolvimento do membro se dará, quando a Igreja que lhe assumiu a jurisdição comunicar o fato à Igreja de origem.

**Sob processo.** O membro que estiver respondendo a processo eclesiástico não pode ser transferido nem se lhe aceitará pedido de exclusão. Terminado o processo, e sendo inocentado, todos os seus direitos ficam garantidos, inclusive o de ser transferido. Condenado, fica sub-judece até a sua restauração, se houver e quando houver.

**Por ordenação de ministro.** O ministro, ao ser ordenado, seu nome será, imediatamente, desenvolvido da Igreja de origem, pois a ordenação o arrolou no presbitério.

**Falecimento.** Quando há suspeita de morte, mas o corpo não foi encontrado, por medida de segurança e prudência, seu nome deverá ir para o rol separado, sendo desenvolvido dois anos depois.

## **Demissão de Membros Não-comungantes**

**Art. 24- A demissão de membros não-comungantes dar-se-á por:**

- a) *Carta de transferência dos pais ou responsáveis.*
- b) *Carta de transferência nos termos do parágrafo único, in fine, do Art. 19.*
- c) *Haverem atingido a idade de 18 anos.*
- d) *Profissão de fé.*
- e) *Solicitação dos pais ou responsáveis, que tiverem aderido a outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho.*
- f) *Falecimento.*

**Adesão a outra igreja.** Se os pais, que aderirem a outra igreja requererem transferência de seus filhos menores, o Conselho não pode recusar por duas razões: Primeira: A adesão a outra denominação implica em exclusão; e excluindo os pais, ficam excluídos os seus filhos menores, pois o vínculo entre pais e filhos menores é reconhecido de direito e de fato. Segunda: O conselho, na negativa, estará separando pais e filhos e ferindo a autoridade dos pais sobre seus filhos menores.

**Falecimento.** Aqui há de se entender tanto o falecimento do menor como o de seus pais ou responsáveis. Com o falecimento, o menor fica, obviamente, excluído do rol da Igreja. Falecidos os pais ou responsáveis, e pessoas crentes, membros da Igreja, assumirem-lhe a tutela, ele continuará “membro não-comungante” da Igreja. Porém, se pessoas não-evangélicas assumirem-lhe a tutela, retirando-o da Igreja, deve ser desarrolado.

Quando um dos cônjuges é membro da Igreja, e convence o outro a aceitar o batismo do filho na Igreja Presbiteriana, vindo a falecer posteriormente, e a parte não evangélica retirar o filho da Igreja, educando-o em outro credo não aceito por nós, esse menor deve ser desarrolado.

Se, mais tarde, qualquer desses menores em tais condições aderir à Igreja de seus pais, será recebido por pública profissão de fé, pois já foi batizado na infância.

## **CAPÍTULO IV.**

### **OFICIAIS.**

#### **Seção 1ª – Classificação.**

**Art. 25- A Igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em:**

- a) *ministros do evangelho ou presbíteros docentes;*
- b) *presbíteros regentes;*
- c) *diáconos.*

§ 1º- *Esses ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.*

§ 2º- *Para o oficialato só poderão ser votados homens maiores de 18 anos e civilmente capazes.*

**Esferas de atuação.** A Igreja atua no ministério da doutrinação dos membros da comunidade, na ação missionária no local geográfico e demográfico onde Deus a inseriu e no governo da instituição eclesiástica por meio de presbíteros docentes e regentes. Atua na esfera da beneficência e da ação social por meio de seus diáconos.

**Ministros do evangelho.** Aqui, o ministro do evangelho é visto no contexto da Igreja local, compondo, com os presbíteros regentes, o núcleo regencial da Igreja. Somente ele pode, normalmente, exercer a presidência do Conselho.

Docência e regência, no corpo presbiteral, intercalam-se: o pastor exerce regência, isto é, participa da administração comunitária; e o presbítero pode assumir docência como, por exemplo, professor da Escola Bíblica Dominical. Aliás, o presbítero deve estar apto para ensinar ( Tt 1.9 ). Neste texto, os termos “presbítero” e “bispo” são sinônimos ( cf Tt 1.5-7 ). O Conselho pode, por outro lado, exercer função docente, nos termos do Art.83, n da CI. O pastor ( veremos no lugar próprio ) é o docente ou mestre da Igreja, recebendo, para isto, habilitação teológica adequada.

**Presbítero.** O presbítero é, na verdade, o ministro da igreja local, eleito pelos membros da assembléia para mandato de cinco anos, podendo ser reeleito quantas vezes a Igreja desejá-lo na função presbiteral. Nas reuniões do Conselho ele atua como parlamentar e regente ( funções de ordem ). Fora do Conselho, sua atuação é como conselheiro, especialmente dos neófitos ( cf Art. 51, c da CI ). Nos concílios superiores, ele atua como representante ou delegado ( funções de jurisdição- cf Art.3º, § 2º ). O presbítero não pode ser imaturo nem despreparado doutrinal, espiritual e emocionalmente para o cargo.

**Diáconos.** O diácono milita nas áreas de administração e beneficência. A Junta Diaconal, que gere as atividades dos diáconos, submete-se à supervisão direta do Conselho e à orientação de seu Regimento Interno. A ação do diácono é mais visível na Igreja que a de presbítero, pois seu contato com os membros é mais direto, principalmente com crianças, adolescentes e jovens.

**Idade e experiência.** O presbítero deve ser um irmão de longa experiência na Igreja, e em toda sua vida eclesiástica o seu testemunho foi irrepreensível, sua capacidade de relacionamento tenha sido evidente, e seu dom de aconselhamento tenha sido uma das marcas de sua vida de ancião. Na pessoa do presbítero, idade, tempo de igreja e experiência são requisitos preponderantes.

No caso do **diácono**, o que se requer é consagração, disposição para o trabalho, bom testemunho cristão e equilíbrio emocional para lidar com as pessoas, especialmente com crianças e adolescentes. A partir dos dezoito anos, um fiel cristão pode ser diácono.

**Perenidade de ofício.** A ordenação é de caráter permanente, estabelecendo a perpetuidade do ofício. O exercício da função, no entanto, cessa com o término do mandato, mas ele fica em disponibilidade. No caso de exoneração por disciplina,

além da perda do mandato, fica sem efeito a sua ordenação e o seu direito de disponibilidade ( cf Art. 54, § 2º ).

**Art. 26- *Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os diáconos, da Igreja a que pertencem.***

**Pastor.** O pastore é membro do Presbitério, seu concílio natural, onde tem assento permanente, na condição de “membro.” Nas reuniões, quando chamado pela Mesa, responde presença, e entrega sua Carteira de Ministro para anotações de suas atividades conciliares, e seu relatório anual ( RI/Presb., Art. 1º, §§ 2º e 4º ). Nos concílios superiores, quando delegado legalmente eleito por seu concílio, ele “toma assento” mediante apresentação de sua “Carteira de Ministro” com anotação de sua escolha como representante ( Art. 1º do RI/Sínodo, § 3º ), podendo ser, ou não, o portador do Livro de Atas do seu Presbitério ( RI/S.Art. 1º, § 4º ).

**Presbítero.** O presbítero é membro natural do Conselho, devendo marcar sua presença em cada reunião, onde tem assento permanente. Quando eleito representante da Igreja junto ao Presbitério, ele toma assento e dá assento à sua Igreja, na reunião preparatória, mediante apresentação de sua “Credencial” ( atestado de nomeação pelo Conselho ), o Livro de Atas do Conselho, Relatório e Estatística da sua Igreja ( RI/Presbitério, Art. 1º, § 3º ). Nos concílios superiores, o Presbítero toma assento mediante apresentação do certificado de sua escolha pelo concílio anterior ( cf RI/Sínodo, Art. 1º, § 3º, cf Art. 68 da CI/IPB ).

**Diácono.** O ministério do diácono restringe-se à Igreja local; ele não exerce ofício de jurisdição junto a concílios superiores. O diácono sem mandato não fica em disponibilidade, como acontece com o presbítero.

**Art. 27- *O ministro é membro ex-ofício do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da Igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro ex-ofício do Conselho e ( também ) dos concílios superiores, quando eleito para tal fim.***

**§ 1º- *Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o Art. 99, itens 2,3, desde que jurisdictionados por aquele concílio.***

**§ 2º- *Para atender as leis civis, o ministro será considerado membro da Igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério.***

**Ex-offício:** Direito assumido legalmente sobre pessoas físicas e jurídicas. Eis como o “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa” define **Ex-offício:** “Eks offikio- eks offisio- ex-offício ( lat. ): Jur.- Realizado por imperativo legal; realizado em razão do cargo ou em razão da função do cargo ( diz-se de ato ).

A preposição ex = por causa de, em virtude de, em função de.

Ofício = cargo ou função.”

Na jurisdição ex-offício o Conselho assume direito sobre o membro. No caso do Conselho e do Presbitério, o membro de cada um o é por ordenação legal: O Presbítero por eleição majoritária da assembléia e ordenação pelo Conselho. O Pastor, por ordenação do Presbitério.

#### **Vínculos ministeriais.**

**Do pastor.** O Ministro, a partir da ordenação, passa a ter vínculo com o presbitério que o ordenou, fazendo parte do seu “quadro ministerial”, integrando, de maneira natural, o quorum de suas reuniões. Na qualidade de membro do Presbitério, pastor do campo eclesiástico e missionário do concílio de que faz parte, e passa a ser, “potencialmente”, “candidato” ao pastorado de qualquer igreja sob jurisdição do concílio; podendo ser, a qualquer tempo, se for de seu interesse e do interesse do Presbitério, ser transferido para outro Presbitério.

**Do presbítero.** O vínculo ministerial do presbítero é com a Igreja local, onde ele exerce a função de “ministro regente”, isto é, aquele que tem, por ofício, o dever de participar, com os demais membros do Conselho, da administração geral da instituição religiosa a que pertence, bem como ser exemplo de dignidade, honra, fidelidade, santidade e consagração. Um das sacratíssimas funções do presbítero é o de aconselhamento dos neófitos e dos aflitos. Para tanto, deve ter zelo ministerial e dom para ser conselheiro eficiente.

Sendo membro da Igreja e componente natural do conselho, o presbítero, quando encerrar o seu mandato, fica em disponibilidade na sua Igreja, e somente nela; não em outra. No entanto, ele portará o título de presbítero em qualquer igreja em que esteja presente temporariamente ou freqüente regularmente. Como disponível em sua Igreja, não em outra, ele pode ser solicitado, quando houver necessidade, para auxiliar na ministração da Santa Ceia.

**Pastor, membro da Igreja.** Para que os atos de natureza civil do Conselho e da Assembléia, presididos pelo Pastor, tenham efeito legal, ele precisa ser “legítimo representante” da Igreja, e somente poderá sê-lo, sendo membro da Igreja. Tal condição não dá ao Conselho o direito de jurisdição sobre ele, pois continua jurisdicionado pelo Presbitério de que é membro efetivo. O pastor, pois, responde juridicamente por todos os atos da Igreja, enquanto durar nela o seu pastorado e até depois de deixá-lo, pois os atos jurídicos de natureza civil, geralmente, são permanentes.

O Conselho, mesmo o Presbitério tendo jurisprudência sobre o pastor, exerce sobre ele, especialmente se for efetivo por eleição, muita autoridade: vejam, por exemplo, as funções privativas do Conselho ( Art. 83/CI ) comparadas com as funções privativas do pastor ( Art. 31/CI ). A autoridade administrativa do pastor, e suas ingerências na vida comunitária e espiritual da Igreja, do ponto de vista formal, é quase zero.

**Art. 29- *Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.***

**Ofício e exercício.** O ofício é perpétuo, mas a função é temporária ( At 25, § 1º ). O ofício começa com a ordenação; o exercício ( ou função ) inicia-se com mandato, uma concessão da Assembléia por meio de votação. Desta maneira, um oficial pode ter até três ofícios: Pastor, Presbítero e Diácono, mas nunca poderá exercer mais de um. Alguns pastores foram ordenados anteriormente diáconos e presbíteros, ofícios que trazem permanentemente, mas somente exercem o de Pastor docente.

Por mais que a Igreja esteja carente de oficiais, não pode constranger uma pessoa a aceitar o oficialato contra sua vontade, embora a vontade de Deus deva prevalecer sobre a nossa.

## Seção 2ª – Ministros do Evangelho.

**Art. 30-** *O ministro do evangelho é o oficial consagrado pela Igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.*

**§ único-** *Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministros, de bispo, pastor, ministro, presbítero ou ancião, anjo da Igreja, embaixador, evangelista, pregador, doutor e despenseiro dos mistérios de Deus, indicam funções diversas, e não graus diferentes de dignidade no ofício.*

**O Ministro.** Na verdade, o Pastor é consagrado para: o pastoreio do rebanho ( Igreja ); o ensino da Escritura; a pregação da Palavra de Deus; a doutrinação das ovelhas; a aplicação na vida comunitária e individual dos ensinamentos e éticas revelados; a defesa do rebanho contra as heresias camufladas de bíblicas; contra os falsos profetas e falsos cristos; contra a influência deletéria da moral social circundante sobre os membros de sua Igreja; contra as insubmissões às autoridades eclesíásticas competentes; contra o ludinismo e o hedonismo sensualizados da liturgia; para, finalmente, participar da administração geral da Igreja, juntamente com os presbíteros regentes, em todos os concílios, quando designado, comissionado ou eleito para tal fim.

**Os títulos do ministro.** O nosso Manual Litúrgico ( seria melhor: **Manuel de Liturgia** ) contém princípios de liturgia, que devem ser normativos nas múltiplas atividades do ministro: Batizados, casamentos, sepultamentos, bodas e outros. O referido manual define os vários títulos que o Pastor recebe no ato de ordenação ( ver Manuel Litúrgico: 9º Modelo: Ordenação de Ministros do Evangelho ). Os títulos mencionados são: **Bispo:** superintendente do rebanho. **Pastor:** o que pastoreia o rebanho. **Ministro:** o que exerce a missão de reger, defender e preservar o rebanho intacto e unido. **Anjo:** o que tem a incumbência prioritária de ser mensageiro do supremo Rei, de levar a mensagem das boas novas aos ignorantes da graça. **Embaixador:** o que fala às pessoas, às sociedades, às instituições sociais e a todos os povos em nome de Cristo, e também age por seu

mandato. **Evangelista:** o que evangeliza e leva o rebanho a evangelizar. **Pregador:** o que está habilitado teologicamente para pregar a Palavra de Deus, e o faz diligentemente. **Doutor:** o que exerce autoridade docente incontestável sobre o rebanho e exerce sobre ele o papel de “cura de almas” **Despenseiro** ( encarregado da despensa, mordomo ): o que expõe os mistérios de Deus simplesmente como profeta ou portador da palavra, sem interferência ideológica no fato revelado. Ele é instrumento da ação divina, agente da vontade de Deus, não regente ou autor.

Os títulos que o Pastor recebe não são honoríficos, mas ordenanças divinas, que lhe conferem autoridade e qualificação para o ministério. Ele é tudo isto para servir, não para ser honrado ou elevado acima de seus irmãos.

**Art. 31- São funções privativas do ministro:**

- a) *administrar os sacramentos;*
- b) *invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;*
- c) *celebrar o casamento religioso com efeito civil;*
- d) *orientar e supervisionar a liturgia na Igreja de que é pastor.*

**1- Administrar os sacramentos.**

**1,1- Batismo de Adulto.** O batismo só pode ser administrado ao adulto que tenha sido examinado pelo Conselho quanto à sua fé em Cristo, sua submissão à Palavra de Deus, seu testemunho cristão dentro da Igreja e fora dela. Somente em casos especiais, o próprio ministro pode examinar o professando, nos termos do Art. 76, § 3º da CI. Marcada a data de recepção, que deve ser em culto público, o pastor convidará o candidato à profissão de fé ou à profissão de fé e batismo, a anunciando: *O Conselho, reunido na data tal, examinou, aprovou, e marcou a data de hoje para, durante celebração do culto, fosse recebido fulano de tal para fazer a Deus sua pública profissão de fé; pelo que o convidado a vir à frente. Postado junto à mesa da Santa Ceia, e com a taça batismal sobre ela, à vista da Igreja, o pastor lhe fará as perguntas do pacto e lhe tomará os compromissos de servo de Deus e de membro da Igreja ( cf Manual Litúrgico sobre profissão de fé e batismo de adulto ). Sendo afirmativas as respostas, o Pastor aplicará sobre a cabeça do batizando água limpa, natural, com as palavras da instituição: “Fulano, herdeiro da promessa, eu, ministro do Evangelho de Cristo, batizo-o em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Segue a oração pastoral em favor do batizado. O pastor então perguntará ao batizado se ele aceita e recebe os membros da Igreja como seus reais irmãos em Cristo. Sendo afirmativa a resposta, o pastor se dirigirá à Igreja: a- Quem aceita este novo irmão como verdadeiro irmão em Cristo? O pastor levanta a mão, sinalizando para a Igreja, que o acompanhará. b- Em seguida, tomará o compromisso da Igreja: A Igreja promete a Deus acolher este novo irmão com amor, compreensão e carinho, ajudando-o na jornada da fé, orando com ele e por ele, estando ao seu lado nos momentos alegres e nas situações difíceis? O mesmo procedimento anterior. Obtidas as respostas da Igreja, o pastor*

declarará o batizado membro da Igreja local, da Igreja Presbiteriana do Brasil, e da Igreja universal do Cordeiro em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.

Este ritual vale para professandos masculinos e femininos.

No caso de profissão, fica excluído apenas o rito batismal; tudo mais se aplica.

**1.2- Batismo de criança.** Na Igreja Presbiteriana, exatamente como acontecia com os filhos dos eleitos em Israel, o filho é apresentado ao batismo em tenra idade, estando o Conselho na responsabilidade de alertar e doutrinar os pais quanto ao dever de batizar os filhos ( cf Art. 83,u/ CI ). A idade limite para o batismo de criança fica a juízo do Conselho, mas, dependendo do caso, entendo que até a idade de doze anos a criança pode ser batizada como menor, sendo arrolado como membro-não-comungante. A partir dessa idade, deve-se aguardar a sua decisão de professar ou não a fé em Cristo. A idade limite de doze anos, no entanto, é para aquelas crianças que a tenham quando seus pais professarem a fé. Não se aplica a filhos de pais crentes, membros da Igreja. Quando os filhos menores de pais recém-convertidos forem excessivamente rebeldes aos pais e às autoridades da Igreja, o batismo deve ser protelado.

No batismo de criança os termos do pacto e os compromissos de criação, manutenção e educação do batizando na Igreja devem ser tomados dos pais ou responsáveis.

O pastor batiza a criança e relata o fato ao Conselho, em sua primeira reunião depois do batismo, para o devido arrolamento.

**2- A Santa Ceia.** A Santa Ceia deve ser celebrada com simplicidade, mas reverência. Ao pastor compete levar a Igreja a um estado de contrição e introspecção, para que haja ambiente propício ao pleno entendimento do seu conteúdo e significado. O ritual da Ceia do Senhor emana da sua instituição por Jesus Cristo, conforme narrada nos evangelhos. Nada de inovação, de querer “melhorar” o que o divino Mestre deixou em atos e termos claríssimos. O pão previamente partido e o vinho distribuído em cálices individuais, atendendo às necessidades atuais de higiene e praticidade, não devem levar a Igreja ao entendimento de que a Ceia de Cristo seja individualizada. Ela é uma “refeição espiritual comunitária” tanto quanto sua antecessora, a Páscoa, o foi: uma comunhão da família de Cristo. No contexto da comunidade ou corpo de Cristo, cada comungante recebe das mãos de um presbítero o pão, deglutindo-o reflexiva e reverentemente, com a mente voltada para o Calvário, onde Cristo foi sacrificado por ele. O mesmo fazendo com o cálice, contendo o vinho, ingerindo-o com o pensamento voltado para o pacto da graça, realizado pelo Cordeiro mediante o derramamento de seu sangue.

**Ceia para idosos e doentes.** Os idosos e doentes, embora impedidos de estar nas reuniões comunitárias da Igreja, continuam membros dela, e devem merecer o apoio e o carinho de todos os irmãos, especialmente do pastor. A Santa Ceia é-lhes uma necessidade espiritual. Porém, ao ser ministrada, o Pastor precisa fazê-lo no contexto da Igreja, explicando ao idoso ou doente que ali está a sua Igreja,



levando-lhe um pouco da refeição eucarística da qual a sua família da fé havia participado no domingo anterior. Ele estava ausente corporalmente, mas presente na mente e na lembrança de seus conservos. A individualização da Santa Ceia jamais deve acontecer, pois o crente, independentemente de seu estado, não é uma ilha isolada, mas um membro comunitário do organismo eclesial.

**Invocação da Bênção Apostólica.** Invocar é chamar, pedir, suplicar, rogar. No final de cada prédica, que deve ser de cunho oracular e de objetivo pastoral, o pastor impetra a Bênção Apostólica sobre o povo de Cristo, isto é, suplica a bênção e a proteção de Deus sobre a comunidade que, após o culto, se dispersará, indo cada família para seus lares para, no dia seguinte, cada crente assumir suas funções profissionais seculares.

Esta bênção é chamada de apostólica por dois motivos: Primeiro, tem um aspecto proclamatório de natureza apostólica, uma forma de despedida ou de comissionamento da Igreja para ir aos fronts de suas atividades testemunhais. Segundo, foi pronunciada pelos apóstolos, especialmente Paulo ( II Co 13.13 ), equiparando-se, como dado litúrgico, à Bênção Aaraônica, vindo a ser marca do culto cristão.

Um aspecto interessantíssimo da Bênção Apostólica é o seu enunciado trinitário: A graça do Senhor **Jesus Cristo**; o amor de **Deus Pai**; a comunhão do **Espírito Santo**. A ordem não é de priorização das pessoas trinas, mas da lógica mediatária: O Filho, o Mediador; que nos conduz a Deus, o Pai; e ambos nos enviaram o Espírito Santo, que nos mantém unidos a Cristo. Como entende Calvino, esta bênção é a suma da redenção: Salvos em Cristo pela graça; por causa do amor de Deus; realizada na comunhão de todos os redimidos pelo ministério do Espírito Santo que lhes foi outorgado.

**Casamento religioso com efeito civil.** O casamento não é civil e religioso, mas religioso com efeito civil. Os noivos requerem, em cartório, o casamento na Igreja. O tabelião emite dois documentos: a- Uma certidão de habilitação, que autoriza o pastor realizar o matrimônio. Esta deve ser registrada em livro próprio do Conselho, que será assinado pelo pastor, os nubentes, e suas testemunhas. b- Uma certidão de casamento, que deve ser assinada pelo pastor oficiante, pelos noivos e por duas testemunhas, no mínimo. Esta deve ser devolvida, imediatamente, ao cartório que a emitiu, onde o pastor deverá ter firma reconhecida.

Em resumo: o pastor realiza o casamento nos termos da liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, requerendo, posteriormente ( pelo modelo enviado pelo cartório ) o **efeito civil** do casamento. O oficiante religioso não funciona como Juiz de Casamento, mas como Ministro, legítimo representante civil da Igreja ( cf Art. 27, § 2º ); e também não divide a cerimônia em duas partes: uma civil e outra religiosa. Fixemos bem: *O casamento é religioso com efeito civil*; não civil e religioso ou civil-religioso.

Depois da Bênção Matrimonial, o pastor declarará os noivos casados, na relação de marido e mulher, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.

**Bênção Matrimonial.** A Bênção Matrimonial somente pode ser impetrada depois da realização do Casamento Civil, jamais antes dele. Algumas igrejas adotam, para efeito de arquivo, um livro especial para registro das bênçãos matrimoniais, tomando ou não, no ato da bênção, as assinaturas dos noivos e de suas testemunhas, tudo a critério do Conselho. O rito é o mesmo do Casamento Religioso com Efeito Civil: muda apenas a natureza.

**Casamento: Festa Religiosa.** O casamento, especialmente o moderno, cada vez mais sofisticado e requintado, é uma festa religiosa em que o centro, por mais que se esforce, é a noiva. Todas as atenções voltam-se para ela na entrada apoteótica, durante a cerimônia, e também na saída triunfal. O que o pastor deve fazer é procurar focalizar a atenção da Igreja na “instituição divina do casamento”, criada com a própria humanidade e não revogada pelo Criador; e, em consequência, a sua indissolubilidade; tão indissolúvel como o “casamento” de Cristo com sua Igreja.

Na cerimônia de casamento, mesmo sendo religiosa, não se coaduna com a liturgia e a ordem do culto reformado, simples por natureza. O pastor deve orientar os nubentes para o uso adequado de músicas vocais e instrumentais, não permitindo a criação, no templo de Deus, de ambiente secularizado ou profanizado.

**Testemunhas.** A Igreja Presbiteriana não adota, em suas cerimônias de batismo de criança e casamento, a figura de *padrinho*, uma herança romana do tempo da inquisição, quando os filhos dos supostos hereges, retirados de seus pais, eram batizados sob a responsabilidade de “pais católicos substitutos” ou “padrinhos.” O mesmo acontecendo com o casamento de hereges “reduzidos” a católicos ou “convertidos ao catolicismo”, mas que nunca mereciam total confiança da Santa Sé. Alguém precisava responder por eles junta ao pároco, que lhes impunha o sacramento matrimonial. Testemunhas, sim. Padrinhos, não.

**Pastor: supervisor da Liturgia.** O culto reformado firma-se em dois centros essenciais e correlatos: Em Deus (teocêntrico) e nas Escrituras (bibliocêntrico). Qualquer hino, cuja letra não se firmar nas Escrituras, precisa ser descartado. O culto contém as seguintes partes estruturais, emanadas do Velho Testamento: a- consciência da presença de Deus; b- consciência de pecado e necessidade de confissão; c- consciência da resposta divina do perdão; d- consciência da condição de servo perdoado; e- consciência de gratidão, expressa em louvor; f- consciência de intercessão; g- consciência da responsabilidade consagratória; h- consciência de missão; i- consciência da necessidade de ser edificado pela pregação da Palavra de Deus.

A liturgia não deve ser pobre, sem arte, sem equilíbrio entre o sentimental e o racional. A ênfase deve ser posta no teocentrismo, não no antropocentrismo, isto é, na satisfação e glorificação de Deus. O seu objetivo é ser agradável ao Redentor, não a nós, míseros adoradores ( Rm 12.1 ). A hilaridade e o hedonismo desvirtuam o culto.

A liturgia do prazer e da satisfação tem sido a porta de entrada, em nossa Igreja, do neopentecostismo, cuja ênfase é posta nas necessidades humanas

imediatas e temporais, ficando Deus subordinado ao “carismático dirigente”, que lhe ordena as bênçãos requeridas pelos supostos fiéis.

**Festas religiosas.** Algumas igrejas adotam o calendário litúrgico, que se dividem em duas categorias: a- As essencialmente litúrgicas: Natal, Páscoa ( Ressurreição de Cristo ), Pentecostes e outras. b- As liturgizadas: Dia da Reforma, Dia da Escola Dominical, Dia da Bíblia, Dia das Mães, Dia do Pastor, Chegada de Simonton ao Brasil, Aniversário de Organização da Igreja e muitos outros. Todas estas festas, que têm um caráter comemorativo muito forte, devem receber um conteúdo religioso acentuado, para justificar as suas comemorações na Igreja, sem lhes ferir o aspecto festivo. Mundanizá-las, jamais.

**Art. 32-** *O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na Igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito dentro e fora da Igreja.*

**Primeiro entre os primeiros.** Não há a menor dúvida de que o cargo de pastor e o exercício do pastorado são proeminentes, destacando-se diante da comunidade, não tanto pela autoridade imediata, que emana do Conselho, mas pela responsabilidade executiva e pela natural representatividade do ministro. Quem governa a Inglaterra é o primeiro ministro, mas que recebe as honras de Estado é a Rainha. Quem gerencia a Igreja local é o Conselho, mas as honras vão para o Pastor. O Pastor não deve iludir-se com os aplausos nem abater-se com as críticas mas também não pode desmerecê-los.

A administração geral da Igreja, reiteremos, não é do pastor, mas do Conselho, inclusive nas áreas de doutrina e educação ( cf Art 83/CI ).

**Qualidades do Ministro:** Ser humilde, cordato, pacificador, conselheiro, mais capaz de ouvir que de falar, teólogo bíblico, bom expositor das Escrituras, paciente no trato com ovelhas em crise, fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, sem espírito discriminador, perdoador, tolerante, abnegado, consagrado, tolerante com os pecadores e intolerante com o pecado, bom testemunho, bom esposo, bom pai, bom filho, bom amigo de todos, abstêmio de quaisquer vícios, modesto no vestir, solene e reverente no púlpito, inclusive não desonrar a tribuna da Palavra de Deus com linguagem chula, opiniões pessoais, agressões verbais, ilustrações inconvenientes e indumentária inadequada. O púlpito requer terno, não somente palitô e gravata. Do ponto de vista funcional, o pastor deve ser cumpridor de seus deveres, mestre da Palavra, sadio na fé, piedoso, de bom conceito geral.

**Art. 33-** *O ministro poderá ser designado pastor efetivo, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário.*

*§ 1º- É pastor efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais Igrejas, por tempo determinado, e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo*

*definido, para uma ou mais Igrejas, quando estas, sem designação de pessoas, o pedirem ao concílio.*

*§ 2º- É pastor auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a Igreja, com voto, porém, no Conselho, onde tem assento ex-offício, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da Igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.*

*§ 3º- É pastor evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais Igrejas ou de trabalho incipiente.*

*§ 4º- É missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na pátria.*

**Pastor – categorias.** Há quatro categorias de pastores: pastor efetivo, pastor auxiliar, pastor evangelista e pastor missionário.

**Pastor efetivo por eleição.** Há dois tipos de pastores efetivos: os eleitos pela Igreja, ou igrejas, e os designados pelo Presbitério. O vínculo do pastor efetivo, quando eleito pela Igreja, é mais forte e mais estável, pois tanto a Igreja como o ministro têm a garantia do tempo de mandato ( cf Art 138/CI ). O planejamento de ação pastoral é consideravelmente facilitado. Toda Igreja, tendo condições, deve eleger o seu pastor, embora deve haver critério na seleção dos candidatos ou concorrentes à eleição. Duas igrejas podem entrar em acordo para elegerem um determinado pastor, estabelecendo igualdade e equanimidade dos serviços pastorais, se as responsabilidades financeiras forem iguais. Tal bipolaridade não é comum, mas possível e, em alguns casos, viável. O universo de pastores pretendentes é grande, mas os eficientes, abnegados e reformados são poucos.

**Pastor efetivo por designação.** O Presbitério poderá designar pastor efetivo, quando requerido por uma ou mais Igrejas, por tempo determinado que, por analogia com o Art. 34,a, terá mandato de 01 a 05 anos, podendo ser redesignado, se convier ao Presbitério e à Igreja ou Igrejas. O pastor designado tem de pertencer ao quadro de ministros do Presbitério, e o pedido da Igreja ou Igrejas não pode especificar nome, mas o Presbitério, por outro lado, procurará cumprir o que determina o Art. 133/CI.

**Pastor auxiliar.** O pastor auxiliar não tem jurisdição sobre a Igreja; tem-no somente o titular. Ele apenas auxilia o pastor-líder na execução de seu programa pastoral. Não pode haver dessincronia entre o titular e o auxiliar. Quando o pastor auxiliar for convidado pelo pastor ou pelo Conselho para presidir reuniões do concílio ou Assembléia, que tratem de assuntos com efeitos vivos como, por exemplo, aprovação de estatutos, compra, venda, e alienação de bens imóveis, tal delegação de poderes, por quem de direito, deve ficar bem caracterizada em ata, para evitar futuras complicações de natureza jurídica. Uma ordenação verbal não tem valor jurídico

**Pastor evangelista.** O pastor evangelista é designado pelo Presbitério para assumir um campo pastoral do concílio pelo mandato de um ano, podendo ser reconduzido, se convier ao Presbitério e as necessidades do campo o exigirem.

**Pastor missionário.** O pastor missionário pode exercer suas atividades em campo missionário da pátria criado por seu Presbitério, em missões indígenas específicas, ou em obras missionárias de missões nacionais e estrangeiras. De todas as suas ações e atuações prestará relatório anual ao seu concílio, para quem também deverá remeter o seu dízimo, a não ser que haja decisão conciliar diferente.

Quando o pastor missionário missionar sob responsabilidade de organizações missionárias, a supervisão de suas atividades caberá a tais organizações, mas continuará jurisdicionado por seu concílio, a quem deve, em última instância, submissão, em decorrência dos vínculos pastorais mediatos, pois ele será “cedido”, mas não desvinculado ( cf Art. 34,e/CI ).

**Art. 35-** *O sustento do Pastor efetivo e do pastor auxiliar cabe às Igrejas, que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os pastores evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis.*

O sustento pastoral do pastor efetivo, eleito pela Igreja ou designado pelo Presbitério, é da responsabilidade da comunidade que o elegeu ou o requereu do Presbitério. Este salário não tem limite prefixado pelo SC/IPB; fato que provoca dois problemas em alguns campos presbiteriais: Primeiro: disparidade entre os honorários do pastor evangelista e o do efetivo, que se torna, muitas vezes, constrangedor para um e para o outro. A situação econômica desigual os que deveriam ser iguais em trabalhos iguais, Segundo: As igrejas economicamente poderosas são objetos de “disputas” por pastores “proeminentes” por titulação ou por “resultados” satisfatórios em pastorados anteriores. Em épocas eleitorais, os “candidatos” são convidados para “lecionar e pregar”, com os objetivos de serem “conhecidos.” Eles, então, esmeram-se para se apresentarem bem, serem simpáticos e comunicativos, causarem boa impressão pessoal e, quanto ao ensino, levam a “melhor lição dominical que possuem”, a mais bem trabalhada e que tem causado mais impacto na apresentação; em suma: a lição sucesso. O sermão tem de ser o mais “eleitoreiro possível”, o que mais agrada o “auditório”, o que mais apele ao sentimento, às emoções e aos interesses pessoais e coletivos dos “ouvintes”. Ouvi, certa vez, de um pastor que havia sido convidado à possível candidatura ao pastorado de uma Igreja “rica”: *Preciso fazer uma pesquisa para saber o que a Igreja prefere ouvir, pois louco é o que salta no escuro.* “Sermão para voto”, no meu entendimento, é uma indignidade, uma atitude hipócrita injustificável; mas quem não o fizer, dificilmente cairá na “simpatia da Igreja.” Não falo de todos os pastores, mas de alguns, ou até de muitos. Há ministros consagrados, que não trocam a fidelidade às Escrituras e a Cristo pela simpatia e benemerência de igrejas abastadas, e também não se valem do processo eletivo de seleção tanto para ser aceito e efetivado como, uma vez eleito, apegar-se, por todos os meios possíveis,

inclusive os de convencimento e persuasão, para permanecer no posto. A estes devemos apoiá-los e aplaudi-los, pois são ministros de Cristo, não de si mesmos.

No meu entendimento, “eleição de pastor” deveria acabar. O pastor efetivo, pelo mandato de um a cinco anos, seria designado pelo Presbitério, segundo as necessidades e as conveniências da Igreja requerente e do campo presbiterial.

**Acúmulo de pastores.** a- Pastores acumulam-se nos grandes centros urbanos por comodidade e conforto, maiores oportunidades, criação e educação de filhos, pressão familiar, aumento de rendas. Poucos enfrentam a dura e rude vida ministerial do interior do país, onde os recursos pecuniários são parcos e os trabalhos são muitos e penosos. c- A Igreja precisa de pastores, mestres e doutores, mas temos de cuidar para que não haja mais mestres e doutores que pastores, pois estes não vão para os campos missionários e pastorais do sertão brasileiro; ficam nos redutos culturais da Igreja metropolitana. d- Congestionamento por eleição. Outro problema, observável em muitos presbitérios, é o “congestionamento do campo ministerial do concílio por igrejas que elegem ministros e posteriormente os rejeitam. As igrejas “poderosas” recusam, frequentemente, pastores do quadro presbiterial e elegem ministros de fora. Terminados os mandatos, não os reelegendo, deixa-os às expensas do Presbitério, que tem de lhes prover campo, até por questões humanitárias. e- Pastores auxiliares. Os pastores eleitos “escolhem” auxiliares amigos pertencentes a outros concílios. Estes são incluídos, por transferência, no quadro de ministros do concílio jurisdicionante. No encerramento do mandato do titular, os auxiliares vão onerar o concílio, competindo com os velhos ministros, que labutam, há muito, nas difíceis searas presbiteriais. f- Ordenação sem campo. Alguns presbitérios ordenam novos ministros sem ter campos ministeriais para eles, criando problemas sérios para os ordenados e para o concílio. Sem previsão e provimento de campo, dentro ou fora do concílio, não se devia ordenar, nem mesmo licenciar ministros candidatos ao pastorado. O Presbitério, se ordenar, assume sobre o ordenando, logicamente, a responsabilidade de campo pastoral. g- Pastor rejeitado. O pastor rejeitado por todas as igrejas do presbitério, fica sem campo, e também, não raro, sem opção de campo fora do concílio, especialmente se a sua idade tenha ultrapassado os sessenta anos. O Doc. CI(101)/SC/IPB/2006 resolveu que os “pastores sem campo” passem a pertencer a uma categoria inexistente na CI/IPB: “Disponibilidade”. Se a analogia é feita com “presbítero disponível”, então pastor sem campo perde a função, mas guarda o ofício ( cf Art. 25, § 1º ). Ocorre que ele continua com o ofício, pois permanece como membro do Presbitério com todos os direitos inerentes à condição de membro. Ao pastor sem campo e sem possibilidade de tê-lo, dar-se-lhe-á o prazo de um ano para resolver sua situação, período em que receberá um sustento provisório de três salários mínimos. Findo este prazo, perderá direito aos proventos. Esta decisão visa desestimular os ministros sem vocação ministerial, mas que se apegam ao ganho fácil, mesmo de pequena monta.

**Responsabilidade dos Presbitérios.** São responsáveis, em grande medida, os presbitérios que ordenam ministros sem provimento de campo; que autoriza

igrejas elegerem pastores de outros concílios, aumentando o seu quadro de pastores além do suportável. Tais concílios ficam sem condições éticas de abandonar os pastores excedentes, muitos deles com vários anos de pastorado, empobrecidos e com filhos menores. A IPB precisa repensar a situação pastoral, que está ficando seriíssima, quer pelo excesso de pastores novos, pela rejeição dos velhos, pelo aumento desproporcional de mestres e doutores, quer pelo número excessivo de seminários em centros urbanos. Os alunos, nascidos e criados nas cidades grandes, têm dificuldades de irem para o interior. Os alunos de teologia procedentes da roça nas metrópoles, tomam o “gosto” das facilidades, do conforto e da cultura urbana, envidando esforços para “ficarem” com a desculpa de “aprimoramento teológico” ou vocação magisterial.

**Atrativos.** Alguns atrativos: a- A gratuidade do ensino teológico tem sido um apelo fortíssimo para “falsas vocações”, um meio de adquirir cultura e até uma profissão, a de pastor. O ônus de cursos superiores, nas áreas seculares, cabe ao próprio aluno e aos seus familiares. b- O status, a visibilidade do pastor, a atenção social que ele recebe da Igreja, o seu salário, geralmente superior à média dos profissionais da comunidade, podem “encher os olhos” do jovem de imenso “desejo” de acupar as mesma posição, ter o mesmo prestígio, ganhar o mesmo salário. c- Trampolim de acesso a uma condição superior pelo meio mais fácil possível, especialmente com a facilidade de “complementação filosófica” e “reconhecimento” do diploma”, que fornecem ao bacharel em teologia habilitação para “profissionalizar-se” à custa da Igreja. Os verdadeiros vocacionados são confessionais, “homens de Deus”, chamados para serem ministros de dedicação exclusiva ao ministério, mesmo sem garantias materiais de seu futuro. Quem se entrega a Deus, independe-se de Mamom, isto é, livra-se do deus das riquezas. Os cuidados temporais do “escravo ministerial” de Cristo são anulados pela viva esperança do servir sem recompensa, sem a propalada “bênção da prosperidade”.

**Vocações tardias.** Os cursos breves de teologia ( lembrem-se do janeirismo ), firmados na tese verossímil ( possível ) da “vocação tardia”, serviram para introduzir na Igreja pastores mal formados, alguns aposentados em suas profissões seculares, que “baratearam” o pastorado, pois faziam dele ( nem todos ) “bico” domingueiro ou, no máximo, de “fim de semana”, reduzindo o pastorado à *pregação*, nem sempre bem elaborada biclicamente, e ao **ensino** sem didática e de fraco conteúdo, de maneira geral. A chamada “vocação tardia”, que pode existir como exceção, não como norma, tem de ser vista com precaução pelos presbitérios, especialmente em uma Igreja sob a forte influência do monetarismo e da doutrina da prosperidade. Também a cada vez mais defendida tese do “pastorado de tempo parcial”, quer por motivos de acréscimo salarial quer pelo falacioso argumento de “testemunho” entre não evangélicos. Quem deve testemunhar no meio social secularizado são os membros da comunidade, não o pastor. A ele cumpre a preparação a Igreja para o testemunho cristão: Ele na Igreja; a Igreja no mundo.

**Art. 36- São atribuições do ministro que pastoreia Igreja:**

- a) *orar com o rebanho e por ele;*
- b) *apascentá-lo na doutrina cristã;*
- c) *exercer as suas funções com zelo;*
- d) *orientar e superintender as atividades da Igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;*
- e) *prestar assistência pastoral;*
- f) *instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;*
- g) *exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.*

**§ único-** *Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.*

**Atribuições, não funções privativas.** As funções privativas do pastor e do Conselho estão estabelecidas nos Artigos 31 e 83 da CI/IPB, respectivamente. A Igreja, porém, de modo geral, tem atribuído ao pastor, na prática, privatividade de tais funções, desobrigando presbíteros, diáconos e membros exercerem-nas como deveres cristãos de todos. Substituem-se, por “pagamento”, pela pessoa assalariada do pastor, prejudicando grandemente o ministério leigo da Igreja. Conheci um “irmão”, alhures e há tempo, que calculava o preço de cada sermão do pastor de sua Igreja. Mas vejamos cada função especificamente:

**a- Oração.** Orar é bênção e dever da Igreja toda, tanto a oração de intercessão como as de confissão, súplica e adoração. Quando se tem como “novidade” o pastor orar pelos fiéis e não fiéis, é porque a Igreja deixou de ser o sacerdócio de todos os crentes, para ter “um sacerdote dos crentes”. O pastor deve ser “homem de oração e de testemunho”, não como o “principal e primeiro” da comunidade, mas como exemplo para as ovelhas. A oração é dever e privilégio do crente em geral e do presbítero em particular ( cf Tg 5.14-16 ), não somente atribuição. Igualmente o pastor não deve orar dever constitucional, mas por ser servo de Cristo e a ele consagrado ( cf I Jo 5. 1-19; Tg 5. 14-16 ).

“Orar com” tem dois aspectos: a- Oração comunitária, em que Igreja “ora com” o irmão que estiver orando. b- Quando uma pessoa se encontra em situação de fragilidade espiritual, o pastor, presbítero ou leigo deve levá-la a interagir com a oração intercessora em seu favor, geralmente repetindo as palavras de quem ora.

**b- Doutrinação pastoral.** O que a CI/IPB entende por “doutrina cristã”, cremos, é a doutrina bíblica, estudada pelos nossos parâmetros confessionais: Confissão de Fé de Westminster, Catecismo Maior e Breve Catecismo. Tais documentos “confessionalizam” nossa Igreja, cujo sistema doutrinário é específico e, em muitos casos, diferenciado da estrutura doutrinária de outras denominações cristãs. A tendência moderna é pregar uma “doutrina cristã eclética”, que satisfaça todos os gostos supostamente evangélicos. Satisfazer sempre; contrariar, nunca. O



pastor não deve proclamar o cristianismo da satisfação, mas o da revelação, seja da preferência ou não da Igreja.

**c- Pastor zeloso.** Zeloso vem de “zelo”- latim, e significa: Dedicção ardente, desvelo, cuidado, diligência, ciúme (cf Dic. Michaellis ). O pastor deve cuidar das ovelhas com um amor semelhante ao de Cristo, o supremo Pastor, a ponto de dar a sua vida, se necessário for, pelo rebanho de Deus sob seus cuidados. Ele não ama a sua ovelha como a si mesmo; ama-a mais do que a si mesmo se ama. Há pastor que quer, e até exige, que a Igreja pense nele, mas ele não pensa na Igreja.

**d- Orientar e superintender.** O pastor presbiteriano, além de sua capacidade pessoal e de suas habilitações teológicas, possui instrumentos eficientes e poderosos para o exercício de governo, orientação e supervisão da comunidade sob seus cuidados pastorais. Ei-los:

1- **Manual Presbiteriano.** O Manual contém a Constituição, os Princípios de Liturgia, o Código de Disciplina, Modelos de Estatutos e de Regimentos Internos. Sabendo manusear bem tais instrumentos, o pastor resolverá muitos problemas comunitários e individuais de seu rebanho, inclusive os de natureza litúrgica. Para ajudá-lo liturgicamente, ele possui ainda o Manual Litúrgico.

2- **Os símbolos de fé.** Nossos símbolos de fé são: A Confissão de Fé de Westminster, o Catecismo Maior e o Breve Catecismo. Com estes instrumentos, o ministro pode orientar doutrinariamente a Igreja e cada um de seus membros, inclusive estabelecendo os parâmetros confessionais de procedimentos eclesiais como: governo, casamento, divórcio, batismo de adulto, batismo de criança e Santa Ceia. Manipulando bem os símbolos de fé, o pastor não somente se habilita ao pastoreio, mas dirige o seu aprisco em consonância com as normas doutrinárias e governamentais da Igreja Presbiteriana do Brasil.

3- **As Escrituras.** O livro que deve nortear a vida do pastor, estando presente e atuante no seu coração, na sua mente, nas suas atitudes e nos seus atos, é Bíblia, que também direciona a Igreja e seus membros. Os neófitos serão instruídos por ela; os aflitos, consolados por suas palavras; os desorientados, orientados por sua luz; os doentes, confortados com a sua leitura; os desanimados, reanimados com seu alento; os entristecidos e enlutados, reconfortados com o poder consolador e restaurador da Palavra de Deus. Os fardos do crente são depositados aos pés de Cristo, que os toma para si, não levados ao divã do psicólogo.

Ao pastor não faltam instrumentos de trabalho. Tendo dedicação e boa vontade, seu pastoreio será satisfatório aos olhos de Deus.

**e/f- Assistência pastoral.** Devem merecer mais cuidado pastoral as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, os enfermos e os catecúmenos. A assistência pastoral traduz-se em: Zelo, carinho, apreço indiscriminado a todas as ovelhas, ensino, mensagem e visitação. Nada substitui a visita e a palavra pastoral, principalmente em situação de crise pessoal e doméstica.

Há muitos alegados motivos para o “desvio do membro” da Igreja. O pastor deve lidar com a ovelha transviada, segundo o seu caso particular, procurando solucionar a questão ou remover a barreira, sempre na tentativa pastoral de

recuperar a ovelha desviada, especialmente se foi ativa na Igreja, enquanto esteve associada aos seus irmãos.

**g- Poder coletivo de governo.** Na atribuição do governo coletivo tem se manifestado o grande problema do ministério pastoral, pois o equilíbrio entre o poder carismático, inerente à figura do pastor, e o poder regencial do conselho não é fácil. O pastor tem mais carisma, visibilidade e autoridade que os presbíteros. A palavra de um presbítero tem peso relativo e, por isso mesmo, pouca penetração na consciência da Igreja; a do pastor reveste-se, na mente das ovelhas, de muitíssima autoridade, tanto por sua posição de destaque como por seu múnus eclesiástico. Semelhante situação pode causar duas posições contraditórias, alheias ao que determina o Art. 36.g /CI/IPB: Primeira: em decorrência da posição proeminente, acrescida de maiores conhecimentos, a tendência de muitos pastores é a de assumir o comando religioso e administrativo da Igreja, convertendo os ministros regentes em meros coadjuvantes. Conheço inúmeros pastores, que apresentam o presbítero de sua comunidade com a desqualificativa expressão: *Este é meu presbítero*, isto é, um auxiliar subalterno de seu pastorado. Esse é o pastor de formação presbiteriana, mas ação episcopal. Segunda: O pastor que não coopera com o Conselho da administração, pois exerce o papel de “anunciador” apenas dos atos do Conselho, que se esconde por trás do sigilo. Toda iniciativa e execução cabem ao Conselho, que os efetivam por meio de conselheiros, comissões e designações. O Conselho resolve: o pastor anuncia. Se a resolução desagrade, a culpa é do pastor. No quadro presbiteral autoritativo destacam-se o vice-presidente e o tesoureiro. O pastor é comandado e mandado pelo Conselho. A cooperação de que fala o texto legal em discussão, da parte do pastor fica prejudicada ou inexistente. Este é o ministro sem autoridade e inteiramente subserviente.

Nenhuma das ditaduras se recomenda, nem a pastoral nem a conciliar. O que se prevê é o governo co-participativo de ministro docente e ministros regentes, sendo cooperativos, tanto nas decisões colegiadas do Conselho como nas execuções estabelecidas. Reconhecemos que a situação real tem muitos complicadores e inumeráveis imprevistos, mas a cooperação é sempre melhor que a centralização do poder, quer na pessoa do pastor quer na figura do Conselho. Não sejam ditadores, mas também não se tornem marionetes dos conselhos, por mais qualificados que sejam seus presbíteros.

Para o exercício de suas atribuições o pastor precisa interagir com a comunidade como a cabeça interage com o corpo, na base da interdependência. Quando o ouvido da Igreja escuta o pastor; e quando o ouvido do pastor ouve a Igreja, o consenso se estabelece e ambos crescem espiritualmente.

**Atos pastorais.** Os atos pastorais são: Profissões de fé, profissões de fé e batismo, batismos de menor, recepção de membros por transferência e jurisdição a pedido, visitas às famílias da Igreja, visitas e enfermos, visitas pastorais, visitas missionárias, ministração da Ceia a idosos e doentes, bênçãos matrimoniais e casamentos religiosos com efeito civil, e ofícios fúnebres. O pastor relata ao Conselho esses atos com o título: *Relatório de Atos Pastorais*.

**Art. 37-** *Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. Em qualquer desses cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados.*

**Funções fora do campo presbiterial.** O texto não especifica se tais atividades são seculares, religiosas ou ambas. Imaginam-se tratar de funções afetas à Igreja, cargos ou encargos em alguma de suas instituições: escolas, imprensa, entidades beneficentes, seminários e outros. Para exercer profissões seculares de tempo integral o pastor precisa de expressa autorização de seu Presbitério. Se as atividades forem de natureza social ou religiosa fora dos limites da IPB, sejam nacionais ou estrangeiras, fica a juízo do Presbitério autorizar ou não. Tais ocupações não podem ferir ou quebrar o nexó pastoral nem enfraquecer ou desfazer os vínculos com o Presbitério, a quem o licenciado deverá prestar relatório anual e se possível, comparecer em suas reuniões ordinárias ( cf Art. 37 e 43 da CI/IPB ).

**Art. 38-** *As atividades do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, presta relatório dos seus atos.*

**Relatório Pastoral.** Não se deve confundir o “relatório de atos pastorais”, prestado ao Conselho da Igreja com “relatório ministerial” prestado ao Presbitério. O relatório ao presbitério é mais abrangente, incluindo todas as atividades pastorais no campo pastoral e fora dele como, por exemplo, em igrejas do concílio e de outros concílios, executando mensagens, conferências, cursos, parlamentos, seminários, estudos, bem como as participações em reuniões conciliares de seu concílio e de concílios superiores. O ministro faz-se “presente” nas reuniões de seu presbitério, apresentando sua Carteira de Ministro, para as devidas anotações, e o Relatório Pastoral.

**Art. 39-** *Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessita de licença do Conselho; por prazo inferior, basta comunicar ao vice-presidente. O pastor evangelista pedirá licença à comissão executiva do Presbitério.*

**Ausência do pastor.** O pastor efetivo de uma Igreja assume compromissos pastorais diretos com ela de servi-la em tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo afastar-se por mais de dez dias sem a devida concessão de licença, que pode ser negada. Sendo o afastamento inferior a dez dias, basta o pastor comunicar sua retirada ao vice-presidente do Conselho. Sendo pastor evangelista, deve haver comunicação ao Secretário Executivo do Presbitério. Recomenda-se que tais

pedidos de licença de afastamento sejam feitos por escrito, para futuras comprovações, se necessário.

**Afastamentos oficiais.** Há afastamento de natureza conciliar e administrativa. Exemplos: a- Atividades em secretarias federativas presbiteriais e sinodais, especialmente em realizações de congressos. b- Nomeação para representar o concílio inferior junto ao superior, mormente quando se processam reuniões prolongadas. Tais afastamentos não necessitam de licença, pois decorrem de ordens superiores e fazem parte do sistema administrativo de nossa Igreja.

**Saídas emergenciais.** O afastamento por necessidade urgente ( acidentes ou mortes de familiares ou de membros da Igreja ) será, se não houver tempo hábil para aviso, perfeitamente compreendido, pois se trata de ação imprevista de urgente necessidade.

**Assuntos particulares.** Para tratar de assuntos particulares ou trabalhar em instituições benemerentes, a licença só poderá ser concedida pelo Presbitério, mesmo a pastores efetivos por eleição ( cf Arts. 42 e 43 da CI/IPB ).

**Art. 40-** *É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade, o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos.*

Há três coisas que precisamos observar na concessão de férias aos ministros:

Primeira: As férias dos ministros são concessões da Igreja, não “direitos adquiridos”, segundo a CLT. O pastor não tem vínculo empregatício com a Igreja. Conforme as leis do país, ele é um trabalhador autônomo, um prestador de serviços, que recebe por serviços prestados. Para a Igreja, porém, o ministro do evangelho exerce um apostolado, sendo mantido por ela, não como assalariado, mas como um “enviado de Deus” para o pastoreio do rebanho, sendo alimentado pelas ovelhas, não enriquecido por elas. A tendência de “profissionalizar” o pastorado tem sido grande e forte. O conceito profissionalizante representa, a nosso ver, um desvio prejudicial do ministério pastoral.

A Igreja ou o Presbitério, depois de doze meses de efetivo trabalho ministerial, concede ao ministro trinta dias corridos de férias remuneradas, sem a obrigação de acrescentar-lhe um terço da cônica mensal, como determina a lei do trabalho. Tal acréscimo, se houver, acontecerá por generosidade, não por determinação legal. Nossa legislação é omissa sobre esta questão.

Segunda: Férias pastoral é para descanso, não aumento de renda. Portanto, o Pastor não deve exigir da instituição religiosa pagadora o pagamento de férias não gozadas. O Art. 40 não prevê acúmulo de férias nem “banco de horas”. Por outro lado, não se encontra na letra de nossa lei eclesiástica a figura de “venda de férias” para a Igreja ou Presbitério ( cf CE-89-062 ).

Terceira: As férias serão concedidas pela instituição religiosa beneficiária dos serviços ministeriais do pastor, depois de um intercurso de doze meses de trabalho. Se um pastor trabalhou alguns meses em uma Igreja ou em um Presbitério, e foi transferido para outra Igreja ou outro concílio, ele não pode somar

um tempo ao outro para efeito de férias remuneradas, quer cobrando tudo do último contratante, quer cobrando a metade de cada um ( cf CE-86-085 ). O Art. 40/CI, por outro lado, não prevê o pagamento de férias proporcionais, no ato de dispensa do pastor ou de sua saída voluntária, antes de um ano de efetivas atividades pastorais no estrito campo do concílio contratante.

O parcelamento de férias deve atender os interesses do pastor e da instituição eclesiástica empregadora; não deverá ser unilateral.

**Art. 41- *Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além deste prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando pastor evangelista, e do Conselho, quando pastor efetivo.***

A licença a que se refere este artigo é para pastor de tempo integral e dedicação exclusiva. O pastor de tempo parcial, que seja funcionário de empresas públicas ou privadas, deverá ter o seu caso, quando adoecer, estudado e determinado pelo Presbitério para concessão de licença remunerada ou não. O Art. 41, por outro lado, silencia-se sobre licença para tratamento de saúde de familiares.

A instituição religiosa empregadora deve exigir do pastor autorizados diagnósticos de seu real estado de saúde física ou mental para concessão de licença remunerada. Por outro lado, deve examinar se a doença lhe veio em consequência de suas atividades pastorais em regiões insalubres ou convívio obrigatório com pessoas portadoras de infecções contagiosas. Nestes casos, o concílio que enviou ministros para trabalhar com doentes ou em áreas infectantes por insetos como barbeiro, mosquito da malária, mosquito da dengue e outros, precisa levar em consideração a sua responsabilidade. Devem ser incluídos na “expectativa de imprevisto” o pastor que se fere em acidentes, quando no exercício do pastorado.

Se o pastor é segurado no INSS e, por motivo de inabilidade física ou mental, passa a receber “auxílio doença” ou “aposentadoria por invalidez”, cabe ao concílio com o qual tem vínculo ministerial prover-lhe complementação alimentar, se for o caso, até o limite estabelecido pelo Supremo Concílio.<sup>1</sup> Não se trata aqui da “inusitada figura de pastor sem campo” ou em “disponibilidade” ( Cf doc. CI ( 101)/ SC/ 2006.), pois o afastamento não depende da vontade do afastado.

1)- A Comissão Executiva do Supremo Concílio, em março de 2007, desindexou as cômputas pastorais do salário mínimo, anteriormente fixado pelo SC-74-007, estabelecendo um piso referencial de R\$ 1.940,00, facultando aos presbitérios o estabelecimento das cômputas pastorais conforme a capacidade financeira do concílio e as condições regionais. Eis a resolução: *CE-SC/IPB-Doc. CXXVII – Estabelecer como referência para a cômputa pastoral o valor de R\$ 1.940,00 ( Um mil, novecentos e quarenta reais ), a partir de maio de 2007. Sugerir como índice mínimo de correção anual o IGPM-M acumulado dos últimos doze meses. Facultar aos presbitérios a decisão final do valor da cômputa de acordo com a realidade econômico-financeira de sua região. Definir a data de reajuste para o dia 1º de maio. Os pastores sem campo deverão receber do*

*presbitério o equivalente a 60% do valor da cônica votada aos pastores evangelistas do concílio.*

Com esta resolução, nenhum presbitério fica, na prática, obrigado a seguir o teto mínimo do SC, porque, mesmo nas regiões ricas, há bolsões pobres, que provocam a queda da renda mais ou menos acentuada, se maiores ou menores os bolsões.

**Art. 42-** *Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade, será despojado sem censura.*

O texto não define claramente a natureza do “interesse particular”, se será um “particular” desvinculado da figura do pastor e do interesse da Igreja; se será inteiramente secular, sem nenhum vínculo com o pastorado e com Igreja. Exemplos: a- Pastor que se licencia para exercer mandato político com duração de quatro anos, tal licença, no nosso entendimento, deve ser renovada por mais de dois anos, até completar a legislatura. b- Concílio que não admite pastor de tempo parcial, e um de seus ministros é solicitado para dirigir um educandário ( secular ou não ) ou exercer um cargo público de confiança na administração municipal, estadual ou federal, não pode, a nosso ver, sofrer a pena de despojamento do pastorado, depois de dois anos de afastamento, embora, em relação ao concílio, esteja tratando de “interesses particulares”, que é verdade relativa, não absoluta. Como a CI/IPB não regulamentou casos semelhantes, o concílio do pastor poderá resolver a questão nos termos do Art. 71/CI/IPB.

A jurisprudência SC-58-077 determina que o pastor em licença para tratamento de “interesses particulares” não pode ser representante de seu concílio junto aos concílios superiores nem fazer parte da Comissão Executiva de seu presbitério; podendo, porém, quando convidado, e antes do despojamento, ministrar sacramentos, pregar e invocar a Bênção Apostólica.

**Apêndice - Ausência voluntária.** *O pastor que se afastar voluntariamente de seu concílio para lugares e atividades ignoradas pelos seus pares conciliares por mais de dois anos, poderá ser despojado, com ou sem censura, por “analogia jus” com o que determina o Art. 23, § 2º/CI/IPB, pois ele é membro do Presbitério nas mesmas condições e natureza com o crente é membro da Igreja local. No ato ordenatório, ele foi incluído no rol do concílio ordenador e, conseqüentemente, excluído da Igreja.*

**Art. 43-** *Fica a juízo dos Presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos Presbitérios.*

O texto não define se é “fora dos limites da Igreja Presbiteriana do Brasil”, deixando a possibilidade de entender-se tratar-se de exclusão da Igreja Presbiteriana em geral, especialmente as conveniadas com a IPB. Também fica entendido que tais atividades fora dos limites da nossa Igreja ( nacional ou internacional ) ou são de interesses do concílio concessionário da licença ou são apoiadas por ele.

As expressões: “Assistências Sociais” e “assistências religiosas” são muito gerais e extremamente abrangentes, dando ao licenciado um leque imenso de opções. Por outro lado, o Artigo licencia sobre remuneração ou ajuda financeira, ficando isto também a juízo do Presbitério. O Presbitério, por exemplo, pode dar licença a um de seus ministros para trabalhar prestar “assistência social” a favelados africanos com ou sem ônus, não havendo necessidade de qualquer conotação religiosa, pois o texto não prevê tal nexos. Tem-se valido deste Artigo para conceder licença a ministros que se destinam ao exterior à custa de missões estrangeiras para fazer mestrado ou doutorado, alguns deles com ajuda pecuniária do seu Presbitério.

O Presbitério pode conceder licença não onerosa aos seus ministros para serem candidatos partidários e, se eleitos, exercerem seus mandatos executivos e legislativos em todos os níveis.

O Art. 43 deve ser comparado com o 37, pois ambos tratam de questões similares, mas não exatamente iguais.

**Art. 44- O ministro que tenha servido por longo tempo e satisfatoriamente a uma Igreja, poderá esta, pelo voto da assembléia e aprovação do Presbitério, oferecer, com ou sem vencimentos, o título de pastor emérito.**

**§ único- O pastor emérito não tem parte na administração da Igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho.**

Não prescreve o tempo de serviços pastorais para se ter o direito à emergência; mas sugiro que esse tempo não menos de quinze anos, pois, diminuindo o tempo de merecimento do título referido, estaríamos dando às igrejas que desejem descartar o ministro a possibilidade de conceder-lhe a emergência, deixando-o sob a responsabilidade no presbitério para eleger-lhe substituto. O “satisfatoriamente” pode ser alegado para concessão do título. Seria um meio “diplomático” de livrar-se do ministro, especialmente se ele tiver mais de sessenta anos. É uma mordida mortal, mas sem dor, e até, no ato festivo de concessão, prazerosa. Creio que a emergência com vencimentos será mais honesta, pois deixará claro que o ministério do emérito foi realmente satisfatório e meritório.

O ministro emérito, se não jubilado, continua com o direito de votar e ser votado nos concílios superiores ( cf CE-90-074 ), podendo também, a convite, presidir o Conselho da Igreja que lhe concedeu a emergência ou Conselho de outra Igreja, se convidado ( cf SC-78-085 ).

No meu entendimento, o título de emergência não deveria privar o presbítero docente de continuar no ministério pastoral da mesma Igreja, como acontece com o presbítero regente ( cf Art. 57/CI/IPB ), pois as diferenças dignitárias entre os dois ofícios são pequenas e, do ponto de vista de direitos e prerrogativas, são equiparados. Administrativamente, os ministérios são idênticos.

**Art. 45-** *A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito, continuará o ministro sob jurisdição do concílio que a expediu.*

*§ 1º- A carta de transferência é válida por um ano, a contar da expedição.*

*§ 2º- Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.*

O ministro transferido somente será desarrolado do Presbitério de origem, quando a comunicação de seu arrolamento no Presbitério destinatário for recebida pelo emitente. O ministro em intercurso de transferência não tem direito a honorários pastorais, embora continue no quadro de ministros do Presbitério que o transferiu até a recepção no novo Presbitério, situação que pode durar até um ano.

Enquanto não for efetivada a transferência, que deverá ocorrer dentro do prazo limite de um ano, o ministro continua sob a jurisdição do Presbitério emitente. Se a transferência não for recebida no prazo determinado pelo parágrafo único deste artigo, o fato deve ser comunicado imediatamente ao concílio emitente, principalmente pelo transferido. Se não o fizer no prazo de um ano, será considerado “desistente” do pastorado, pois não relatou ao seu concílio, em tempo hábil, a ocorrência. O artigo em questão é omissivo em caso de rejeição da transferência. Em tal situação, o Presbitério resolverá o problema nos termos do artigo 71,a/CI, comunicando sua resolução ao Sínodo.

O ministro em licença para cuidar de interesses particulares só pode ser transferido depois de retornar ao seu Presbitério, voltar ao quadro ativo de ministros. Ele não pode sair diretamente da licença para o pastorado em outro concílio.

Transferência de ministro presbiteriano para outra comunidade evangélica praticamente não mais existe, embora haja a possibilidade. As denominações que poderiam receber pastores da IPB seriam: a I. P. Independente, a Igreja Metodista e a Igreja Congregacional, mesmo assim com restrições.

As figuras, não previstas na CI/IPB, de “cessão” e “empréstimo” de pastores foram extintas, por inconstitucionalidade ( cf CE- 2005-16 ).

**Art. 46-** *A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, podendo, ainda, este último procurar conhecer suas opiniões teológicas.*



O Presbitério, para autorizar uma Igreja sob sua jurisdição a eleger pastor, tem de ponderar sobre as seguintes possíveis conseqüências futuras: a- Os pastores concorrentes à eleição enquadram-se no perfil teológico do concílio. b- O pastor que será eleito, ao terminar o mandato, e a Igreja não mais desejar a sua reeleição, ele continuará no Presbitério? c- O Pastor a ser eleito manifestou a pretensão de convidar para seu auxiliar pastor de outro concílio?

Em uma cultura evangélica eclética, sem rigorosa definição postural de confissão denominacional, e a disseminação de liturgias cada vez mais lúdicas e hilárias, o exame do pastor postulante ao ingresso no concílio faz-se necessário, não somente para se conhecer suas opiniões teológicas, mas também verificar suas relações com o governo, a disciplina e a liturgia da IPB, conforme a prática conciliar da instituição eclesiástica que vai recebê-lo. Além do insuficiente nivelamento teológico de nossos seminários, embora o currículo seja o mesmo para todos, temos pastores formados em instituições teológicas de outras denominações ( cf Art. 118, § 1º / CI ), em institutos bíblicos, em cursos breves de três janeiros, e até em cursos presbiteriais, nos termos do Art. 118, §§ 1º e 2º /CI. Além de tudo, há uma aculturação ambientalista extremamente permissiva e oposta à ética bíblica, que pode, com maior ou menor intensidade, influenciar as pessoas facilmente adaptáveis às circunstâncias do meio. Por exemplo: há muita resistência à solenidade litúrgica, à ordem programada e seqüenciada do culto, à indumentária respeitosa do pastor no púlpito, à doutrina da predestinação, ao batismo de criança, à Santa Ceia só para adultos, ao sexo exclusivamente matrimonial. O rexamento moral, aos poucos, está invadindo a Igreja. Muitos pastores, hoje, são divorciados, com ou sem razões bíblicas ou justificativas morais. A seleção de ministros é uma necessidade, embora não seja agradável ao examinador nem ao examinado.

O Presbitério pode delegar poderes à sua Comissão Executiva para dar e receber transferência de ministros de outros concílios congêneres ( cf CE-99-65 ).

**Art. 47-** *A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos.*

**Fora de contexto.** Este artigo deveria ser atualizado ou mesmo excluído da CI/IPB pelas seguintes razões:

- 1) Há excesso de pastores na Igreja Presbiteriana do Brasil, não cabendo mais o ingresso, no seu quadro de ministros, de obreiros de outras denominações.
- 2) Temos uma linha de conduta constitucionalmente estabelecida para encaminhamento e preparo de nossos vocacionados, visando-lhes a boa formação teológica e aculturação prática e teórica na ortodoxia, na ética cristã, na

eclesiologia e na liturgia da IPB; tudo nos moldes dos primados da Reforma. Os que vêm de fora, não passam pelos mesmos caminhos dos nossos para chegarem ao ministério de nossa Igreja.

3) O nosso ministro, procedente de uma Igreja local, para chegar ao pastorado, passa pelos seguintes estágios seletivos, todos extremamente rigorosos:

>**Aspirante:** examinado pelo Conselho quanto a vocação e, se aprovado, encaminhado ao

Presbitério.

>**Candidato:** examinado pelo Presbitério e, se aprovado, encaminhado ao seminário.

>**Tutela:** durante toda sua vida acadêmica é acompanhado pelo Presbitério por meio de um tutor eclesiástico, que presta relatório anual de suas atividades ministeriais e desempenho acadêmico.

>**Licenciatura:** Formado, o candidato apresenta ao seu Presbitério monografia sobre uma de nossas doutrinas básicas; uma exegese na língua original; prega um sermão de prova pelo qual é examinado em doutrina, linguagem, homilética ( técnica de pregação ), retórica ( recursos verbais e didáticos de comunicação oral ), espiritualidade e piedade ( cf Art. 120/CI/IPB ). Sendo aprovado pelo plenário do Presbitério, é licenciado por, no mínimo, um ano ( cf Art 123 cf Art . 124,§ 3º/CI/IPB ). Se o licenciado já exerceu evangelismo no campo presbiterial, sua licenciatura pode ser abreviada a juízo do concílio.

>**Ordenação:** Sendo satisfatório o desempenho do licenciado, o Presbitério o examinará quanto: a capacidade e habilidade para pregar ( por meio de um sermão perante o concílio ), experiência religioso, doutrinas e práticas doutrinárias atuais, história da Igreja, movimentos missionários, sacramentos e problemas da Igreja. Aprovado, o Presbitério ordená-lo-á. O pastor que vem de outros credos livra-se da triagem, do acompanhamento e da vigilância a que são submetidos os nossos. Tal privilégio é uma injustiça aos vocacionados próprios e um risco para Igreja. Estreitamos a porta de entrada ao ministério para os filhos e a escancaramos aos estranhos à nossa grei e à nossa fé, o que nos parece incorreto e discriminador.

**4) Membro direto:** Ninguém pode tornar-se membro da IPB fora do que determina o Art. 16/CI, isto é, por profissão de fé, profissão de fé e batismo, carta de transferência, jurisdição a pedido, jurisdição ex-officio, restauração e designação do Presbitério nos casos do § 1º do Art. 48/CI. Pois bem, o pastor de outra Igreja, transferido na condição e qualidade de pastor, torna-se membro do Presbitério sem nunca ter sido membro de qualquer comunidade da IPB, o que, a meu ver, é uma anomalia, que precisa ser corrigida.

Todo pastor de outra denominação, que pretendesse ingressar no ministério pastoral da IPB, deveria, primeiro, tornar-se membro da Igreja e ser por ela encaminhado, como aspirante, ao Presbitério. Julgamos ser este o trâmite legal e de caráter preventivo contra possíveis falsos pastores egressos de outros apriscos. Satisfeitas tais condições, o Presbitério poderia receber o postulante, depois do

competente exame avaliador de seus conhecimentos teológicas, de sua compreensão dos princípios reformados e do governo e disciplina da Igreja, eliminando as demais etapas estabelecidas para se chegar ao pastorado presbiteriano, se for o caso.

5) **Outro contexto:** A Igreja vive outro contexto. No tempo em que a CI/IPB foi formulada e editada não havia o neopentecostismo com suas inumeráveis seitas, algumas delas extremamente heréticas, inclusive no campo da teologia pastoral, onde se verificam ordenações feminina ao “bispedo” e ao pastorado, e líderes a si mesmos se intitulando “apóstolos.” Nessas igrejas de apelação às necessidades de natureza material, emocional e psicológica, visando obtenção de recursos pecuniários, a ordenação ministerial tornou-se banalizada e até desacreditada aos olhos da sociedade secular, e aos nossos também. Soma-se a isso a contínua contaminação das igrejas históricas pelo neopentecostismo e pelo liberalismo ético, a ponto de não mais se confiarem no que chamávamos “igrejas irmãs”. Algumas das nossas também não merecem a confiança das comunidades autenticamente reformadas, fiéis ao calvinismo histórico.

Por tudo o que se disse acima, e para preservar a integridade de nossa Igreja, o Art. 47 deve ser reavaliado, e os presbitérios serem cautelosos na recepção de ministros de outras denominações. A prudência deve estar presente em todas as decisões magnas dos concílios.

**Art. 48- Os ministros serão despojados do ofício por:**

*a- deposição;*

*b- Exoneração a pedido;*

*c- exoneração administrativa nos termos do Art. 42, in fine.*

*§ 1º- Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a Igreja a que deva pertencer.*

*§ 2º- O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.*

**Deposição.** Deposição é destituição de pastor, presbítero e diácono do ofício que exerciam por mandado Cf CD, Art. 9º, d ). A sentença de deposição poderá ser apenas de privação de ofício, sem exclusão da comunhão da Igreja. Se a sentença enquadrar o sentenciado no Art. 9º, letra c/ CD, ele perde o direito de ser membro da Igreja. No caso de pastor, não se lhe indicará Igreja para arrolá-lo como membro ( cf Art. 48, § 1º/CI; SC-86-039 ). A sentença de deposição acrescida de exoneração só se dará em casos gravíssimos e provocadores de escândalos na comunidade ou no âmbito presbiterial e geral, tratando-se de pastor. Jamais se deve esquecer que nenhuma queixa ou denúncia se fará contra ministro ou presbítero sem, no mínimo, duas testemunhas visuais e auditivas ( cf I Tm 5.19; Dt 19.15 ). Nesta norma escriturística devem ser incluídos os diáconos, por exercerem também ministérios ordenados, isto é, com a imposição das mãos do Conselho. Em caso de denúncia contra ministro o processo será regular ( cf CD/Art. 107.c ), e a votação

será de, no mínimo, dois terços dos *membros do Presbitério*, e não dois terços dos membros presentes. Como se avalia a totalidade dos membros do Presbitério: somando as igrejas representadas e os pastores no exercício do pastorado.

A deposição de Pastor far-se-á em tribunal do Presbitério, com amplo direito de defesa do acusado. O ministro deposto perde o título de Pastor, de Reverendo e, portanto, perde o ofício. Não pode mais, em hipótese alguma, agir como ministro. Em casos muito graves, perde também a condição de membro da Igreja.

**Exoneração a pedido.** Todo pedido deve ser acompanhado de exposição de motivos por parte do peticionário, para que o Conselho possa avaliar as verdadeiras causas que o motivaram. Presenciei pedido de exoneração do presbiterato ou diaconato por motivos de doença, de desajustes familiares, de mudança de residência e da descoberta da carência pessoal de vocação para tais ofícios. Sendo o pedido motivado por pecados de quaisquer naturezas, o Conselho não deve aceitá-lo e, com o devido cuidado, instaurar o devido processo contra o faltoso. Muitos, percebendo, que vão ser denunciados, entram com pedido de exoneração. Voltaremos a tratar desta matéria no comentário ao Art. 56/CI/IPB.

A exoneração, com exclusão ou não, quando motivada por indisciplina ou prática pecaminosa, tem de, necessariamente, ser aplicada por tribunal do Conselho ou do Presbitério, conforme o caso.

**Pedido de exoneração em caráter irrevogável.** Quando o pedido de exoneração é feito em caráter irrevogável, e a cláusula da irrevogabilidade constar do texto do pedido, não se ouve a Igreja por meio de sua assembléia para aceitar ou não o pedido de exoneração, nos casos de presbíteros e diáconos. Se o postulante à exoneração declarar que sua decisão é irrevogável, nada e ninguém podem contrariá-lo, nem mesmo a Igreja. O direito de estabelecer a irrevogabilidade é pessoal e exclusiva e, depois de posto em termos documentais na instância própria, não haverá outro meio, se não o de aceitá-lo. Embora tal categoria não seja contemplada no texto constitucional de nossa Igreja, ela existe de fato e de direito como opção pessoal, de foro íntimo. Ninguém pode exercer ofício contra a sua vontade. Ninguém pode retirar da pessoa livre o direito de “não querer” continuar em determinado cargo ou função. O direito individual de opção é inalienável.

Depois de efetivado oficialmente a exoneração a pedido do exonerado em caráter irrevogável pelo Conselho, o caso fica definitivamente resolvido; mesmo que o peticionário se arrependa, não haverá reversão, pois ele teve muito tempo, durante o processo administrativo, de demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, retirar o pedido, anulando sua irrevogabilidade.

**Exoneração administrativa.** O ministro poderá ser licenciado, sem ônus para o Presbitério, pelo período de um ano para tratar de assuntos particulares. Tal licença pode ser renovada por mais um ano. Se o ministro não retornar no fim de dois anos de afastamento, será despojado administrativamente, isto é, sem processo judicial, mas com processo administrativo, dando ao ministro amplo direito de defesa.

No caso de o pastor ficar sem campo por rejeição das igrejas de seu Presbitério por mais de dois anos, e não tendo convite para outro concílio, será despojado administrativamente, nos termos da resolução do SC-2006-doc.CI.

Se o oficial, presbítero ou diácono, demonstrar desinteresse e relaxamento na obra ministerial afeta à sua função, prejudicando o Conselho ou a Junta Diaconal, e até mesmo a Igreja, o Conselho pode, e até deve, instaurar processo administrativo contra ele para corrigi-lo. Não sendo possível, pode aplicar-lhe a pena administrativa que julgar cabível: afastamento das funções ministeriais por algum tempo ou mesmo despojamento do cargo, se incorrigível demonstrar-se. Essa pena administrativa não lhe afeta a condição de membro da Igreja, nem mesmo de cargos laicos que, porventura, esteja exercendo, pois a “exoneração administrativa” não deve ser confundida com a “judicial”, que é imposta depois de processo regular e constatada a culpa.

**Art. 49- *O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.***

**§ 1º- *Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.***

**§ 2º- *Ao completar 70 anos de idade, a jubilação será compulsória.***

**§ 3º- *A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.***

**§ 4º- *A jubilação põe fim ao exercício pastoral; não importa, porém, na perda dos privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado pastor efetivo - não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário.***

Nota: Nestes termos foi promulgado ( cf SC-IPB-2006-Doc. XXXIV, Emenda 034 ).

**§ 5º- *O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.***

**§ 6º- *Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.***

#### **Observações:**

**1ª-** O texto que baixou aos presbitérios é ligeiramente diferente. **Ei-lo:** “A jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios do ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir o conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo, excepcionalmente, em havendo vigor, havendo convite de um conselho, a juízo do seu concílio, ser designado pastor efetivo, nos termos do Art. 33, § 1º, ou missionário...”

Depois de fechados os parênteses, foi acrescentada a cláusula: **...sem efeito retroativo**. Tudo indica que esta cláusula não fazia parte do texto original; tratou-se, cremos, de emenda ou acréscimo posterior. O texto promulgado foi o que estava entre aspas, como se pode observar na transcrição acima.

A lei, para beneficiar, retroage; só não há retroatividade para prejudicar. Sendo em benefício do jubilado anterior, a nova norma legalmente deve retroagir.

2- Quando a constituição foi promulgada, em 1950, a média nacional de vida dos brasileiros era muito menor; e a expectativa era de 60 a 70 anos. Nos nossos dias, a expectativa de vida é de 90 a 100 anos. Um pastor com 70 anos, no tempo da promulgação da CI/IPB, já havia ultrapassado a expectativa de existência; poucos chegavam a essa idade, e os que a atingiam, além de estarem no termo da jornada, demonstravam, a maioria, extrema senectude e conseqüente fragilidade. Nessa época, em virtude do atraso da medicina e da farmacologia, as epidemias dizimavam impiedosamente milhares, pois não havia defesa sanitária, medidas preventivas, nem tratamentos curativos para doenças como, por exemplo, tuberculose e lepra. Em nossa geração, com os recursos medicinais de que dispomos, os fracos sobrevivem e os fortes vivem muito. Uma pessoa com setenta anos, de modo geral, ainda tem muito vigor físico e agilidade mental. Conservar uma lei de jubilação, feita com a visão da longevidade de mil novecentos e cinquenta, é, no mínimo, anacronismo.

3- Jubilação é prêmio para júbilo do jubilado. Cremos que, quando se concebeu e se aplicou tal instituto na IPB, a jubilação era, de fato, um júbilo, privilégio de poucos. Ao tornar-se um castigo, uma penalidade pelo “crime de se trabalhar” a vida toda, uma forma de exclusão compulsória, sem nenhum direito de recorrência e sem nenhuma compensação por parte da instituição jubiladora; e mais, a perda de um ministério permanente, dádiva divina, não dos homens, que somente a morte pode encerrar temporalmente. Os magistrados do país jubilam-se compulsoriamente de seus ofícios, mas com salários integrais vitalícios, e ainda com direito de exercer funções advocatícias remuneradas em quaisquer tribunais. A compulsoriedade do pastor era, até a emenda de 2006, liquidante de todas as possibilidades de sobrevivência do ministro. Um fim melancólico, solitário e mendicante junto aos familiares; castigos para quem lutou nos campos mais inóspitos e contribuiu para a expansão e consolidação da Igreja. A aposentadoria do ISS não dá para os remédios, especialmente os jubilados de hoje, que começaram contribuindo como facultativos ( empregados domésticos ) com um salário mínimo, base, de contribuição, que a infração corroe. A maioria aposenta-se com dois ou três salários bases do INSS, e a IPB entende que isso basta; tanto é assim, que o “decreto” de jubilação sai com a cláusula: “Sem ônus para a Igreja”. Eu fui aposentado com três salários mínimos; hoje, recebo pouco mais de dois, e a depreciação continua. A Igreja não podia jubilar seus ministros olhando somente a sua idade, mas também as suas condições, as suas possibilidades mínimas de sobrevivência e, sendo o caso, **determinar** ao presbitério do jubilado que

complemente seus honorários até atingir o piso estabelecido pelo SC: cinco salários mínimos. O que se faz com muitos jubilados é descaridosa impiedade.

**4- O voto do jubilado.** O parágrafo 5º deveria ter sofrido modificação para adequá-lo ao parágrafo 4º. O direito de voto do jubilado nos concílios ( mormente Conselho e Presbitério ) somente existe no caso de ele ser secretário executivo ou tesoureiro. Com a nova redação do 4º parágrafo, o jubilado pode pastorear igreja e, conseqüentemente, presidir Conselho. Se na votação de determinada mataria houver empate; quem vai desempatar? O presidente, por ser jubilado, está constitucionalmente impedido de fazê-lo? - Nesse caso e em outros semelhantes, aplica-se o disposto no Art. 71. Entendemos, porém, que, uma vez concedido ao jubilado o direito de assumir o pastorado de uma igreja, a prerrogativa de votar fica implícita, em se tratando de Conselho. No Presbitério, mesmo como pastor de uma Igreja do Concílio, ele não pode votar, a não ser que seja eleito tesoureiro ou secretário executivo. Também não pode representar o seu Presbitério em concílios superiores.

**A compulsoriedade.** Pode-se inferir que o parágrafo 6º refere-se ao 3º, quando fala de “lei de jubilação”, isto é, que tal lei não seria para regulamentar a jubilação compulsória, mas a por motivo de saúde ou invalidez. Porém, o texto não explicita tal aplicação. O que não fica explícito, em termos legais, não pode ser tomado como certo ou objetivo. Segundo a clara redação do parágrafo 6º, a compulsoriedade começa com o aniversário de 70 anos, mas a efetiva jubilação somente se realiza com a decisão oficial do Supremo Concílio. O texto é convincentemente indiscutível: *Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la ( negrito nosso)*. Na verdade, a jubilação é um ato jurídico do Supremo Concílio, a partir do qual o jubilando torna-se jubilado. Da data do aniversário de setenta anos até a efetivação legal do SC, o jubilando, embora marcado pelo estigma da compulsoriedade, continua pastor no exercício pastoral, pois o que o retira do pastorado é o “ato decisório do SC que lhe efetiva a jubilação. Tanto é assim, que a data de jubilação se conta a partir da resolução jubilatória do SC ou de sua CE, não a partir do aniversário de setenta anos. Eu, por exemplo, completei 70 anos em junho de 99, mas fui jubilado em março de 2000, conforme registro em minha Carteira de Ministro. Assim, consideramos que a declaração do SC-99E-57 fere o texto constitucional do Art. 49, § 6º.

Conclusão: Quem jubila compulsoriamente é o Supremo Concílio, baseado na idade limite de setenta anos, não a “data do aniversário”, que apenas estabelece o “princípio da compulsoriedade”. Notem bem: O Presbitério propõe a jubilação; o SC, ou sua CE, aceita a proposta e “efetiva” a jubilação. Então ela não estava efetivada pelo compulsoriedade, necessário foi um ato jurídico para torná-la efetiva.

#### **Observações finais:**

>Deveria haver para os pastores um instituto de previdência privada com tripla contribuição: Presbitério, Igreja e ministro. Tais contribuições iriam para

uma conta especial, cujo fundo poderia ser aplicado, inclusive na compra de imóveis para aluguéis, como fazem as fundações.

>Teológica, sociológica e eticamente a jubilação de Pastor não se justifica pelas seguintes razões: a- O pastor, no sistema presbiteriano não tem vínculo empregatício com a Igreja; é servidor autônomo, prestador de serviços. O seu vínculo com a Igreja é confessional, e tal vínculo é de natureza íntima, opcional e espiritual. Como servidor autônomo, remunerado pelo serviço que presta, não tem fonte empregadora, mas pagadora. Se uma fonte lhe nega serviço, outras congêneres com possibilidade de ceder-lhe mão de obra, deveriam fazê-lo. O que não é justo é a Igreja fechar-lhe todas as portas, depois que ele lhe deu condições financeiras de sobrevivência e funcionalidade.

>O pastor exerce o tipo de atividade em que quanto mais velho, mais experiente, e mais em condições de ajudar os neófitos. Ele não se enquadra nas profissões tecnológicas que se modernizam, excluindo, por incapacitação, os velhos que não se reciclam e nem mais têm possibilidade de reciclagem. O ministro exerce um “sacerdócio”, que é de natureza experiencial, vivencial, moral e espiritual. Esse tipo de atividade aprofunda-se e amadurece com a idade. Exatamente esse acervo imensurável é que a Igreja “retira de circulação, descarta”.

>Quando o pastor mais precisa da Igreja, e a Igreja mais precisa do pastor, as relações são interrompidas, e o pastor cai no ostracismo e na penúria da jubilação, e “sem ônus para a Igreja.”

**Art. 50- *O presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina, e zelar pelos interesses da Igreja a que pertencer. Bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.***

A analogia deste artigo com o artigo 30/CI é muito estreita. A diferença é que aqui se especifica e detalha o ministério do presbítero na Igreja.

**Representante imediato do povo?** “Povo”, neste contexto, deve ser entendido como “Igreja”. “Povo” é termo inespecífico, especialmente quando se acrescenta o adjunto adnominal, “de Deus”. Mentalmente se lhe generaliza a ideia, especialmente à primeira vista. Administrativamente falando, pode-se dizer que o presbítero é “representante imediato” dos membros da Igreja junto ao Conselho, mas tal designação e semelhante entendimento, se não receberem conotações teológicas cabíveis, podem “politizar” o cargo de presbítero e o próprio ofício do presbiterato. Visitando um colega de ministério, e durante as conversas sobre a Igreja de que era pastor, ele me disse: “A Igreja está muito bem representada no Conselho, que se compõe de um negro, um operário, dois proprietários rurais e um trabalhador liberal.” Perguntei ao ministro se “cada representação” tinha reivindicações distintas ou específicas no Conselho, representando bem a sua classe”. Ele, pensando um pouco, me disse que inda não tinha observado. Ainda bem! Temos de reter o conceito de que a Igreja, embora heterogênea em sua



composição social, é um corpo uno. Os membros recolhidos de todos os seguimentos sociais e todas as faixas etárias unificam-se em Cristo Jesus e nele se igualam: todos são filhos de Deus e irmãos uns dos outros, sem qualquer distinção. O presbítero, portanto, é representante do “corpo eclesial”, onde todos são iguais. Aqui cabe a citação de Gl 3.27,28: *Porque todos quantos fostes batizados em Cristo de Cristo vos revestistes. Dessarte, não pode haver judeu nem grego; nem escravo nem liberto; nem homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus.*

Rigorosa e teologicamente falando, o presbítero é “ministro regente”, membro do colegiado de “pastores do rebanho”, o Conselho. Cremos, como bons reformados, que a Igreja, como instrumento da vontade divina, elege os que Deus vocaciona e escolhe. Portanto, em última análise, o presbítero co-pastoreia o rebanho, integrado no conjunto de seus pares: outros presbíteros regentes e o docente. Ele é pastor, não representante de indivíduos ou classes. Os indivíduos e as classes desaparecem no organismo eclesial. Divide a Igreja em seguimentos discriminatórios aquele que pensa que um negro no conselho representa os negros da Igreja. Para o Senhor da Igreja não há preto, branco, amarelo cafuzo: todos são irmãos, filhos de Deus, unidos em Cristo e lateralmente confraternizados.

O Supremo Concílio criou, em 1970, cursos de extensão teológica para presbíteros e diáconos em três níveis: primário, secundário e superior ( cf SC- 70-005 ), mas, na prática, tais cursos não funcionaram, pelo menos em âmbito nacional ou por carência de recursos monetários e humanos ou desinteresses dos próprios oficiais.

A eleição de oficiais ( pastores, presbíteros e diáconos ) realiza-se em assembleias extraordinárias, convocadas para tais fins, mas com a presença de membros comungantes menores de 18 anos, que podem votar, mas não podem ser votados ( cf Art. 13 e §§ ). A votação deve ser, obrigatoriamente, por escrutínio secreto ( cf SC-54-108, analogia com Art. 28.c do RI/Presbitério ), com quorum estabelecido ou por anotação dos nomes dos membros presentes em folhas de chamada ou por tomada de assinaturas individuais.

Embora um homem de 18 anos, solteiro, possa ser votado para presbítero, não é prudente a colocação no presbiterato de pessoa tão jovem e, conseqüentemente, sem experiência comprovada de vocação ministerial. Aconselhamos a idade mínima de 21 anos para o ministério presbiteral, mesmo dos casados menores de 18 anos.

**Art. 51- Compete ao presbítero:**

- a) *levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;*
- b) *auxiliar o pastor no trabalho de visitas;*
- c) *instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;*
- d) *Orar com os crentes e por eles;*

- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;*
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;*
- g) Tomar parte na ordenação de ministros e oficiais;*
- h) Representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.*

*a- O Presbítero e os faltosos.* Se o presbítero tomar conhecimento de que algum irmão de sua comunidade está em situação pecaminosa ou cometeu algum ato desabonador de seu caráter cristão, deve aconselhá-lo e admoestá-lo ( não repreendê-lo ), reservadamente, visando a sua recuperação. Se o irmão corrigir-se, o caso fica somente entre os dois, não podendo, de maneira alguma, ser divulgado. Não lhe sendo possível a correção, mesmo depois de muita insistência, o presbítero acompanhado de duas ou mais testemunhas idôneas, tentará demover o irmão faltoso de sua falta. Porém, ouvindo os presbíteros conselheiros, e não demonstrando arrependimento, o caso será lavado ao conhecimento do Conselho, dando por cumprido o que recomenda o Senhor Jesus Cristo em Mt 18. 15-17 ). O que o presbítero não pode fazer é funcionar apenas como detetive para descobrir erros e denunciar os errados ao Conselho. Ele é, antes de tudo, pastor de ovelhas, com a missão de cuidar delas, não de traí-las ou maltratá-las.

*b- Visitação.* O presbítero auxilia o ministro docente, visitando, com ou sem a sua presença, as ovelhas do campo eclesial da comunidade. Dessas visitas o presbítero deve prestar relatório anual ao Conselho, especificando a natureza de cada visita: sociais, consolo, aconselhamento, conforto e doutrinação. Há visitas familiares e há individuais. Visita familiar deve ser relatada como família, não computando cada pessoa. Porém, se um membro da família estiver doente, a visita será a ele.

*c- Neófitos, aflitos, infância, juventude.* O presbítero tem o dever funcional de instruir os neófitos, que são os recém-convertidos, inexperientes na vida cristã e em processo de aprendizado. O método é a conversação dialogada espontânea, quer em encontros marcados quer nos contatos freqüentes na comunidade. Para ser instrutor dos neófitos ( discipulador ) o presbítero precisa manejar bem a palavra de Deus no que se refere à confissão de fé de sua Igreja e ao testemunho cristão, ser exemplo de verdadeiro servo de Deus, e amoroso no trato com as ovelhas.

Os aflitos por questões morais, físicas e espirituais, em virtude da aflição, ficam fragilizados e carentes de apoio. Cabe ao presbítero consolá-los e socorrê-los moral e espiritualmente. Os instrumentos que ele tem nas mãos para o consolo são: a Palavra de Deus, a oração, a amizade sincera e o paternalismo cristão.

**Infância e juventude.** Devemos incluir três faixas: infância, adolescência e juventude. O Conselho, segundo o nosso sistema de governo, mantém um presbítero como conselheiro junto à UPA e à UMP, mas nomeia um diretor(a) para as crianças, ficando, muitas vezes, equidistante delas. Os presbíteros, sendo ou não conselheiros, tem o dever de estar sempre em contado com os adolescentes e os jovens; eles precisam muito do apoio e da compreensão deles. Geralmente os

presbíteros são pais e até avós, sabendo, portanto, na prática, como são os adolescentes e os jovens. Em caso de rebeldias coletivas ou individuais, são necessários bom senso, equilíbrio e sensata ação pastoral, antes que se chegue à disciplina, e para não chegar à ela, se possível.

d- **Oração.** Os presbíteros, segundo Tiago, devem ser chamados para orar pelos enfermos e socorrê-los com medicamentos disponíveis e receitados, conforme a medicina vigente ( cf Tg 5.14,15), se o irmão enfermo tiver carências financeiras. Independentemente de aflição ou enfermidade, o presbítero deve visitar os membros da Igreja, ler a Bíblia com eles, compartilhar com os presentes a meditação, e orar com todos e por todos. O presbítero tem de ser um homem de oração.

e- **Informações ao pastor.** Cremos que esta alínea pressupõe igrejas sem pastores residentes e efetivos, nas quais as visitas pastorais ocorrem de tempos em tempos, ficando os presbíteros como “pastores” nos interregnos das visitas pastorais. Quando o ministro está presente, eles levam ao seu conhecimento todos os problemas da Igreja, inclusive casos de doenças e aflições individuais e familiares. As visitas dos pastores às igrejas dispersas de campos missionário são para realizar atos pastorais: batismos, Ceias, casamentos; visitas, por carência de tempo, apenas aos aflitos e enfermos. Os presbíteros realizam, na verdade, o efetivo pastorado da Igreja local sem pastor residente. São figuras ministeriais imprescindíveis no interior do Brasil. A Igreja Presbiteriana deve muito aos pastores evangelistas, missionários e presbíteros das cidades pobres e das regiões rurais carentes de nossa pátria. Aos presbíteros devem-se a permanência e o crescimento das Igrejas insipientes por carência de recursos pecuniários e humanos.

f- **Santa Ceia.** Aos presbíteros a CI atribui a função de distribuição dos elementos da Santa Ceia. Na falta deles, o pastor pode convidar diáconos ou qualquer homem piedoso da Igreja para fazê-lo ( cf PL-Art. 15 ). Os presbíteros, para o ato sublime e místico de distribuição da Ceia, devem apresentar-se de terno e gravata; atitude que reverencia o Senhor da Igreja, considera e respeito a comunidade.

g- **Ordenação de ministros e oficiais.** Quando o presbítero for delegado da Igreja junto ao Presbitério, e havendo ordenação de ministro, ele participará, em igualdade de condições com os pastores, do ato ordenatório. Se o Presbitério optar por uma comissão especial para ordenação, e o presbítero fizer parte dela, sua participação será do mesmo nível de autoridade e incumbência dos presbíteros docentes.

Havendo ordenação de presbítero e diácono em sua Igreja, o presbítero participará como membro do Conselho, reunido publicamente perante a Igreja. Quem ordena oficial da comunidade é o Conselho da Igreja, não podendo presbíteros alheios a ele serem incluídos, estejam na ativa ou em disponibilidade, tratando-se de presbíteros de outras comunidades. Presbíteros disponíveis de sua

Igreja podem ser convidados ( cf Art. 54, § 2º, alínea b ). É o Conselho da Igreja que impõe as mãos sobre seus oficiais, reunido perante a Igreja.

**h- Representação.** Qualquer presbítero pode representar a Igreja nos concílios superiores, obedecendo a hierarquia conciliar: do Conselho ao Presbitério; do Presbitério ao Sínodo e ao Supremo Concílio. Pode o presbítero exercer cargo administrativo na Igreja Presbiteriana do Brasil em qualquer de seus concílios. Já tivemos presbítero na presidência do Supremo Concílio, Dr. Paulo Breda. Não conheço exemplo, mas o presbítero pode ser designado tutor de candidato ao ministério ( cf CE/SC- 84-049 ).

**Art. 52- *O presbítero tem, nos concílios da Igreja, autoridade igual à dos ministros.***

Este artigo, por se tratar de continuidade da matéria anterior, poderia ter sido um “parágrafo único” do Art. 51. Embora, legalmente, o presbítero tenha a mesma autoridade do pastor nos concílios, na prática, a voz do ministro docente tem maior peso do que a do ministro regente nos presbitérios, nos sínodos e no Supremo Concílio. Há alguns presbíteros atuantes e influentes, mas são ainda, proporcionalmente, de fraca influência nas decisões finais dos plenários conciliares de nível superior, embora sejam eficientes no Conselho, a “casa deles”. A evolução intelectual dos presbíteros é um fato, mas o teológico e administrativo ainda é insuficiente, embora a progressão de eficiência seja realidade cada vez mais intensa e extensa. No meu primeiro ano de pastorado, assumi atos pastorais de uma Igreja no interior do Espírito Santo em que todos os presbíteros ( cinco ) eram literalmente analfabetos. Creio que hoje tal estado de deficiência não mais existe. Já melhorou muito, mas pode e precisa melhorar mais.

**Art. 53- *O diácono é o oficial eleito pela Igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:***

- a) *à arrecadação de ofertas para fins piedosos;***
- b) *ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;***
- c) *à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino.***
- d) *ao exercício da fiscalização para que haja boa ordem na casa de Deus e suas dependências.***

Os presbíteros decidem coletivamente as questões que lhe são afetas em Conselho, que é o primeiro concílio da Igreja ( cf Art. 60/CI ). Os diáconos também resolvem os problemas ligados ao diaconato na Junta Diaconal (JD), cujas decisões devem ser acatadas e executadas por quem de direito. O sistema democrático atribui à maioria o poder de decisão e à minoria o de aceitar, incorporar e executar, na companhia dos seus pares, o que foi decidido.

a) **Arrecadar.** Desde a implantação do “caixa único”, centralizado na tesouraria da Igreja, a JD deixou de levantar ofertas para “fins piedosos” ou caritativos. Ela recebe uma verba anual, votada pelo Conselho, para aplicação na beneficência aos irmãos pobres da Igreja. Antes do encerramento do ano eclesiástico, a JD deve apresentar ao Conselho proposta de um plano anual de ação para o exercício seguinte, e solicitar-lhe os provimentos necessários à sua execução. Para beneficiar pessoas estranhas ao quadro de membros da comunidade, a JD deve solicitar autorização do Conselho.

Os diáconos, na atual conjuntura da Igreja, encarregam-se do recolhimento dos dízimos e ofertas, conferência, contabilização em livro próprio, e entrega ao tesoureiro mediante recibos que, posteriormente, são examinados pela comissão de exame de contas. Poucas igrejas conservam o hábito de levantar ofertas para beneficência, embora ainda as façam para fins missionários.

Hoje, com a existência da “indústria da mendicância”, a Igreja precisa acautelar-se contra falsos mendigos e até contra assaltantes disfarçados de mendigos. Até membros, sob alegação de necessidade, têm explorado a igreja. Não se deve entregar o que é de Deus a exploradores da caridade cristã.

c) **Manutenção da ordem.** Em decorrência da educação permissiva de crianças e adolescentes nos lares e nas escolas, a JD tem tido constante e progressiva dificuldade na manutenção da ordem nos trabalhos departamentais, reuniões especiais, Escola Dominical e culto. Crianças e adolescentes são inquietos por natureza, mas os métodos de criação e ensino, dando-lhes excessiva liberdade, concedendo-lhes direitos impróprios à idade e ao grau de responsabilidade, eliminando-lhes limites de controle e ação, concedendo-lhes liberdades que ainda não deveriam ter, o senso de respeito e de submissão às autoridades estão desaparecendo, causando, na Igreja, seriíssimos problemas aos diáconos, nem sempre preparados para lidar com tais faixas etárias. Muitos aborrecimentos surgem da parte dos pais e dos próprios diáconos.

c.1) **Manutenção da reverência.** Há dois tipos de reverências: reverência às autoridades e reverência nos cultos. A irreverência às autoridades constituídas e aos mais velhos é típico da juventude moderna, e nossos jovens sofrem a influência da cultura circundante.

A reverência no culto está desaparecendo lentamente. Até pastores estão subindo ao púlpito com vestimentas inadequadas. Na Escola Dominical, as liberdades de indumentária, de comportamento e de linguagem, cremos, têm contribuído para a deseducação de nossos adolescentes e jovens, levando-os à irreverência e ao senso de que o ambiente da Igreja não se difere de quaisquer outros; nada tem de sagrado; dentro dela tudo é legítimo, até pagode.

Pobres diáconos!

d) **Boa ordem.** A JD tem de esmerar-se para que os trabalhos, estudos bíblicos, ensaios, congressos e cultos comecem nos horários predeterminados, ocorram com normalidade, e terminem nos horários previstos. Nos cultos, lutar para que haja o mínimo de retardatários, pois os que chegam atrasados perturbam a

ordem litúrgica. É bom evitar que os que chegarem depois de começado o culto entrem nos momentos de oração e de leitura da Palavra de Deus. Alertar a comunidade para que, começado o culto, evitem o máximo a saída e o conseqüente retorno. Retirar-se do culto, somente em casos de absoluta necessidade. Preparar antecipadamente as mães para que, quando os filhinhos chorarem, sejam conduzidos ao “choratório” ou a outro local apropriado, mas em ambiente acolhedor, capaz de ajudar na tranqüilização da criança.

Compete também à JD verificar: a limpeza dos espaços a serem utilizados, a iluminação adequada, o bom estado dos banheiros, dos bebedouros, da cozinha e de todas as salas. Deve-se ter cuidado especial com o material da Santa Ceia: pão fresco e macio, cortados uniformemente e em pedaços que não dificultem a deglutição; bandejas e cálices limpos; toalhas bem cuidadas, de preferência brancas. A taça de batismo deve ser de boa aparência, mesmo sendo de vidro. Se for de prata, limpá-la e lustrá-la bem, antes de ser usada.

Um dos problemas da JD com seus plantões é com a abertura e o fechamento do templo, que deve ser aberto com 20 minutos, no mínimo, de antecedência, e fechado após o término. Se houver estacionamento, disciplinar a entrada e saída de veículos. O custo monetário da iluminação do templo é enorme. Deve-se cuidar párea que haja uma iluminação precária até cinco minutos do início do culto, para então acenderem-se todas as luminárias, que devem ser desligas após o encerramento. Para tanto, quando houver disponibilidade de espaço, os cumprimentos e o cafezinho devem acontecer em ambiente fora do templo, com iluminação menos custosa.

O ministério do diácono é bonito e útil, mas trabalhoso e penoso. Tem de haver dedicação e consagração para o fiel exercício do diaconato.

**Sala da JD.** A Igreja na qual o Conselho possui sala própria, deverá também destinar uma sala à Junta Diaconal, onde ela possa fazer suas reuniões, manter o seu arquivo e guardar seu material de ação: Kit de pronto socorro; muletas, cadeiras de roda, estetoscópio e até maca, se possível. JD sem equipamentos perde capacidade de atuação, especialmente em situações emergenciais.

A Igreja precisa prestigiar mais a JD, pois é um de seus mais importantes e necessários ministérios internos. Ela é a mão que possibilita as funções eclesiais estabelecidas e ordenadas e estende a misericórdia da comunidade aos seus necessitados.

**Art. 54-** *O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.*

*§ 1º- Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição.*

*§ 2º- Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:*

- a) *distribuir os elementos da Santa Ceia;*
- b) *tomar parte na ordenação de novos oficiais.*

**Mandato.** Muitos defendem a flexibilidade do mandato de presbítero e de diácono, como ocorre com o de pastor. O de cinco anos, no entanto, é fixado em nossa lei canônica, não podendo ser alterado. Esse tempo, ao longo de nossa história, tem-se demonstrado adequado e suficiente. Os eficientes são reeleitos, os ineficientes, geralmente, não o são.

**Preparação.** Três meses antes do término do mandato, o Conselho deverá convocar a Assembléia Geral Extraordinária para eleição, podendo o oficial, cujo mandato está chegando ao fim, concorrer no pleito à reeleição. Esse tempo é destinado à instrução da Igreja sobre o significado do presbiterato e do diaconato para a Igreja, relevância destes ministérios e seu embasamento bíblico. Além do mais, o pastor alertará a comunidade sobre sua responsabilidade, pois Deus usa os crentes para, com oração e amor, eleger os que ele já escolheu.

**Disponibilidade.** O presbítero não reeleito fica em disponibilidade em sua Igreja, isto é, fica disponível ao Pastor e ao Conselho para, quando convidado, exercer funções presbiterais, menos as de atuar e votar no Conselho. O diácono não fica disponível, embora sua ordenação seja irrepitível. Seu ofício cessa com a cessação do mandato, mas a ordenação permanece.

**Distribuição da Ceia.** Um dos momentos mais sublimes e de maior visibilidade do Presbítero é o da distribuição da Santa Ceia. O pastor ministra e o presbítero distribui, devendo cumprir tal ato ministerial com solenidade, reverência, dignidade e respeito. A Igreja precisa sentir o valor teológico, o peso significativo e o sentido místico da eucaristia.

**Ordenação.** A ordenação de oficiais da comunidade dar-se-á pelo imposição da mão do Conselho, isto é, imposição das mãos dos presbíteros legitimamente eleitos e instalados. Assim como o Presbitério ordena seus presbíteros docentes, o Conselho, concílio imediatamente inferior, ordena seus presbíteros regentes, impondo-lhes as mãos eclesialmente credenciadas. No lugar próprio desenvolveremos mais a questão ordenatória.

**Art. 55-** *O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.*

**Assíduos e pontuais.** Os oficiais da Igreja têm deveres de mandatos e de ofícios. Os deveres de ofícios estão previstos nos artigos 51 e 53/CI, respectivamente de presbíteros e diáconos. Os deveres de mandatos são os exercidos por nomeações do Conselho e da Junta Diaconal como, por exemplo, ser conselheiro de departamento ( presbítero) ou exercer plantão na Igreja nos horários de atividades religiosas, sociais e administrativas ( diácono ). Em qualquer função, o oficial tem de ser assíduo ( não faltar às reuniões e não deixar de cumprir as

ordens ) e ser pontual nas presenças e nas ações, pois a Igreja observa muito as correções e incorreções de seus oficiais.

**Moral.** Todos os oficiais, mormente os presbíteros, devem apresentar irrepreensível comportamento moral, tanto interno como externamente. Consideramos como vida interna na comunidade a expressa nos relacionamentos familiares. Muitos oficiais são dóceis, meigos e prestativos na Igreja, mas não agem do mesmo jeito em seus lares. Especialmente o presbítero, ancião da comunidade, deve ser respeitável moralmente, para que sirva de modelo aos mais novos e exemplo de comportamento cristão aos neófitos. A palavra do ministro regente precisa ser isenta de qualquer impureza e revestida de beleza espiritual. A sua vida tem de ser um livro aberto diante da comunidade. Não se admite um oficial usar piadas indecorosas, palavras torpes e gestos obscenos, dirigir-se a um irmão em termos agressivos e ofensivos. Moderação no agir e no falar requer-se de um bom despenseiro do Filho de Deus.

A um ministro de Cristo cumpre o zelo diário de si próprio e de sua família. Um mau administrador de seus negócios e de seu lar não deve ser ministro de Deus. Um oficial que, por falta de zelo e prudência, chega à falência, inclusive emitindo cheques sem fundo, por uma questão de bom senso e respeito à Igreja, deve pedir exoneração de seu cargo. Quando o cheque sem fundo é passado por má fé, cabe ao Conselho discipliná-lo, pois não se admite desonestidade em um servo de Cristo, muito menos se esse servo é oficial da Igreja. Atos ou pensamentos adulterinos são inimagináveis desvirtudes de um servo de Deus, especialmente em se tratando de oficial.

**Sãos na fé.** Os oficiais, de modo geral, mas especialmente o presbítero, deve ser firme na fé reformada, isto é, conhecer e praticar as doutrinas bíblicas estabelecidas nos documentos confessionais e credais da IPB. Não pode deixar-se influenciar pelos modismos teológicos nem pelas heresias antigas, pois ele tem responsabilidade doutrinária perante seus irmãos em formação. Os membros, de modo geral, acreditam na palavra dos presbíteros por causa da função sagrada e da confiabilidade pessoal. Um ensino errado pode ser danoso para a vida espiritual deles e da Igreja. De um presbítero zeloso exige-se, no mínimo, conhecimento das Escrituras, do Breve Catecismo, do Catecismo Maior, da Confissão de Fé de Westminster, da Constituição da Igreja, do Código de Disciplina e dos Princípios de Liturgia. Conhecer e praticar perante seus irmãos, eis a obrigação de um oficial da Igreja.

Uma vida santa é o que se requer de um bom ministro.

**Art. 56- As funções do presbítero ou do diácono cessam quando:**

- a) *terminar o mandato, não sendo reeleito;*
- b) *mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;*
- c) *for deposto;*
- d) *ausentar-se, sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero, e da Junta Diaconal, se for diácono;*



d) *for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a Igreja.*

**Mandato.** O mandato de oficial da Igreja local limita-se a cinco anos, mas pode ser renovado indefinidamente. Geralmente os bons oficiais são reeleitos. Os diáconos eficientes, quase normativamente, a Igreja os conduz ao presbiterato, fato que provoca constante renovação na Junta Diaconal. O mesmo, porém, não acontece no Conselho, onde a não reeleição de presbítero é rara. Substituições ocorrem no Conselho por mudanças, deposição, renúncia, exoneração administrativa ou a pedido e falecimento. É mais comum presbítero emérito ou em disponibilidade que diácono emérito.

**Deposição.** O oficial deposto, dependendo da gravidade da falta, pode perder o cargo ou, além do cargo, ser suspenso da comunhão da Igreja e até excluído do rol de membros. O deposto perde o direito à disponibilidade.

**Cessam privilégios.** Com cessação do mandato de presbítero, cessam todos os seus privilégios inerentes à função, como *cargos nos concílios superiores, inclusive o de Secretário Executivo (SC-58-096)*.

**Licença.** De acordo com as conveniências do Conselho e do interessado, pode-se conceder licença ao presbítero por tempo determinado ou não. A licença, no entanto, cessa, quando cessar o mandato do licenciado, e ele não tiver retornado à função.

Por analogia, o mesmo procedimento poderá ser aplicado ao diácono que, por intermédio da Junta Diaconal, solicitasse licença ao Conselho ( cf SC-54-118 ), pois o “capite” do Art. trata de ambos os ofícios.

**Art. 57-** *Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma Igreja por mais de 25 anos, poderá esta, pelo voto da Assembléia, oferecer o título de presbítero emérito ou diácono emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos.*

**Parágrafo único:** *Os presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.*

**Conceito de Igreja.** Duas opiniões:

Primeira: O texto legal não restringe explicitamente, dizem, o tempo de serviço à “Igreja local”, ficando entendido que se trata da Igreja Presbiteriana do Brasil, da qual o presbítero é ministro regente, podendo, inclusive, ser delegado ao SC. Assim, quem tenha exercido o presbiterato por mais de 25 anos em quaisquer igrejas presbiterianas, pode somar tempo e requerer de sua última Igreja o título de emerência. Muitos presbíteros recebem o título de eméritos com ministérios presbiterais em duas ou mais igrejas. Alguns entendem que em se tratando de exercícios presbiterais dentro do mesmo presbitério, a soma de tempo é cabível ( sobre a questão cf. CE-96-110 ). Em caso de soma de tempo, tanto a última igreja como a anterior ou anteriores podem conceder o título e emerência. Conheci um presbítero que era emérito em duas Igrejas às quais se viu.

Segunda: A maioria interpreta literalmente a norma legal, afirmando que se trata de 25 anos ( consecutivos ou não), na mesma igreja, pois uma igreja não pode conceder emergência em nome de outra. Cremos que a segunda hipótese é a mais correta ( cf CE-96-110 ).

A emergência será proposta pelo Conselho e votada pela Assembléia em reunião extraordinária, onde poderão votar os menores professos de 18 anos.

O Conselho mandará confeccionar um certificado, expressando o seguinte: A Assembléia Geral da Igreja Presbiteriana de \_\_\_\_\_, reunida no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.\_\_\_\_\_, conforme registro na Ata nº \_\_\_\_\_, concedeu o título de Emergência ao presbítero ( ou diácono ): \_\_\_\_\_ que, doravante, será designado “Presbítero Emérito,” ( \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ “Diácono Emérito”, nos termos do Art. 57 da CI/IPB.

O presbítero, ao receber o título de emergência, se estiver exercendo mandato, continuará no cargo, podendo ser reeleito. Não sendo reeleito, fica com direito de assistir às reuniões do Conselho, mas sem a prerrogativa do voto. Será, neste caso, “presbítero emérito em disponibilidade”.

***Art. 58- A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.***

O presente Manual traz um modelo de regimento interno para a Junta Diaconal, que deve, antes de sua aprovação pelo Conselho, ser atualizado e adaptado às reais necessidades da Igreja local, sem ferir o disposto no Art. 35/CI/IPB. Alguns itens podem ser acrescentados como, por exemplo:

- a- Recolhimento, conferência e entrega de dízimos ao tesoureiro mediante recibo.
- b- Administração da zeladoria da Igreja.
- c- Administração e manuseio do serviço de som da Igreja.
- d- Guarda e manutenção dos instrumentos musicais da Igreja.
- e- Responsabilidade pela higiene, limpeza e manutenção dos materiais da Santa Ceia e do Batismo: Toalhas de mesa, toalhas de cobertura dos elementos, bandejas e cálices, aquisição de pão e vinho de baixo teor alcoólico ou suco de uva para a Ceia.
- f- Guarda, preservação e manutenção dos utensílios domésticos da cozinha da Igreja, incluindo fogão, forno de microonda, serviço de gás de cozinha, serviço de água potável,
- g- Manutenção do serviço sanitário, incluindo material higiênico.
- h- Manutenção do sistema elétrico, de telefonia e de computação.
- i- Organização, administração e manutenção de estacionamentos de veículos.
- j- Fiscalizar a guarda e manutenção do material didático da Igreja: quadros, projetores, retro-projetores, painéis de projeção, e todos os instrumentos eletrônicos usados na comunicação.

As modificações devem ser aprovadas pelo Conselho, depois de submetidas à apreciação da JD. Aquelas propostas procedentes da JD que forem pertinentes e cabíveis, certamente serão aceitas e incorporadas ao RI/JD.

O Conselho deve apoiar a JD em todas as suas atividades, mormente a de manutenção da ordem no culto. O Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo, por exemplo, nomeia um plantão dominical de seu quadro presbiteral para apoiar o trabalho da JD, em caso de necessidade ou solicitação do plantão diaconal, sem interferir na autoridade própria dos diáconos.

Cumpra à JD observar estritamente o que dispõe o seu Regimento Interno.

### **Seção 1ª- Concílios em geral.**

**Art. 59-** *Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes.*

**Concílios-Assembleias.** Todos os concílios são assembleias de pastores docentes e regentes. Todas as questões administrativas, doutrinárias e disciplinares são decididas e resolvidas em assembleias com votos majoritários. A assembleia conciliar, no sistema presbiteriano, tem duplo poder: o legislativo e o executivo. Os concílios superiores têm “comissões executivas” e um “secretário executivo,” que executam suas ordenanças plenárias. O Conselho, concílio básico da Igreja, não possui “comissão executiva” nem “secretário executivo.” Em virtude de sua ligação direta com a Igreja e identidade com ela, suas decisões são efetivadas e aplicadas por: ação conjunta; atribuições a componentes e leigos; delegação de presbíteros a ministérios definidos; execução de ordens, decisões e resoluções por intermédio do presidente, o pastor da Igreja, que funciona como executivo-mor. O Conselho é o único concílio de base presbiteral, isto é, os presbíteros são maioria absoluta, o que não acontece nos concílios superiores, onde a paridade de pastores e presbíteros, de modo geral, é a norma.

Por causa da complexidade dos concílios superiores, adotam regimentos internos, um tipo de norma de funcionamento, o que não acontece com o Conselho. Cada concílio deve aprovar o seu regimento interno, seguindo o modelo proposto pelo SC, com ou sem modificações, desde que tais possíveis alterações não contrariem a CI/IPB.

**Art. 60-** *Esses concílios são: Conselho da Igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.*

**Hierarquia conciliar.** Nosso governo não possui hierarquia episcopal, gradação de pessoas, mas conciliar, obedecendo a ordem crescente: Conselho > Presbitério > Sínodo > Supremo Concílio. Em termos de composição, eles assim se ordenam: O conselho delega representante ao Presbitério; o Presbitério manda delegados ao Sínodo e ao Supremo Concílio. Os representantes do Presbitério juntos

ao SC somente tomarão assento mediante credenciamento do Sínodo jurisdicionante. Portanto, o Sínodo não tem representação direta no plenário do SC, mas se faz representar por seus presbitérios e por seu presidente, que compõe o quorum da Comissão Executiva do nosso concílio magno.

**Art. 61-** *Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.*

**Conselho.** O Conselho, primeiro na ordem crescente, é base dos concílios superiores, porque dele derivam, genericamente, todos os outros. Ele retrata os pensamentos, os sentimentos, a constituição e o espírito da Igreja local, sendo a tribuna dos presbíteros regentes, onde são maioria e a voz deles é imperativa e autoritativa. É das Igrejas locais que saem os aspirantes ao ministério pastoral e a elas retornam como pastor.

**Presbitério.** O presbitério é a tribuna dos ministros docentes, não somente por serem membros dele, mas porque as suas vozes nele têm enorme peso. Cada Igreja é representada por um presbítero; porém, os pastores titulares, auxiliares e evangelistas e missionários, constituem maioria, principalmente nos presbitérios urbanos das grandes metrópoles. Por exemplo: uma Igreja que tenha pastores auxiliares na sede e em suas congregações, faz representar no Presbitério por *um presbítero* contra vários pastores. Portanto, o Presbitério é, em princípio, a casa dos pastores, seu concílio de origem. É o Presbitério que compõe o Sínodo e o Supremo Concílio por meio de seus delegados, pastores e presbíteros.

**O Sínodo.** O Sínodo, no sistema presbiteriano, é um concílio intermediário administrativo e disciplinar entre os Presbitérios e o Supremo Concílio. Os seus papeis mais evidentes são: compor a Comissão Executiva do Supremo Concílio por meio de seu presidente; mediar junto ao SC as representações presbiteriais; organizar presbitérios e delimitar seus limites jurisdicionais.

**Supremo Concílio.** O Supremo Concílio é a última instância eclesiástica e administrativa da Igreja. Compõe-se de representantes de todos os presbitérios do país e trabalha com documentos gerados nos concílios inferiores, na sua Comissão Executiva, e pode gerar documentos em plenário, o que não é comum ( cf Art. 70, letra o/CI/IPB ). O SC é o parlamento da Igreja nacional.

**Art. 62-** *Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:*

- a) *o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;*
- b) *o Presbitério, que exerce jurisdição sobre ministros e conselhos de determinada região;*
- c) *o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios;*
- d) *o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios.*

**Jurisdição.** Jurisdição é a área física submissa a um regente ou governo; um setor social, administrativo, jurídico ou espiritual sob o comando e autoridade de um líder reconhecido jurídica e politicamente. No caso da Igreja Presbiteriana, não são indivíduos que exercem jurisdição hierárquica sobre os inferiores, mas concílios. Cada concílio tem seu presidente em regime de mandato: No Conselho, o presidente tem mandato, que pode durar até cinco anos, se eleito pela assembléia comunitária, podendo ser renovado, ou pastor efetivo designado pelo Presbitério. No caso de pastor evangelista, o mandato é de um ano, também renovável. No Presbitério, o presidente é eleito para um exercício eclesiástico- um ano - podendo ser reeleito. O mandato do presidente do Sínodo é de dois anos, reelegível. O mandato do presidente do Supremo Concílio é de quatro anos, podendo ser reeleito. Todos os presidentes mencionados presidem reuniões plenárias de seus concílios, e estes jurisdicionam concílios inferiores na ordem hierárquica. Nosso governo é democrático; portanto, corporativo, isto é, o poder jurisdicional reside na corporação, não na pessoa do presidente. Cada concílio tem a sua competência delineada e estabelecida pela constituição da Igreja – CI/IPB.

**Art. 63-** *Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.*

**Trâmites legais.** Os trâmites legais de documentos são: do membro da Igreja ao Conselho; do Conselho ao Presbitério; do Presbitério ao Sínodo; do Sínodo ao Supremo Concílio.

**Dificuldades no processual.** Tendo um membro da Igreja, leigo ou oficial, necessidade de apresentar queixa ou denúncia contra o Conselho junto ao Presbitério, tem de fazê-lo por intermédio do próprio denunciado, o que acarreta muitos entraves e dificuldades. Geralmente, o Conselho, protegido pelo sigilo, se decidir pelo encaminhamento, vai fazer sua defesa prévia com o nome de “arrazoado” no qual pode tentar desqualificar a peça original do processo e, muitas vezes, desqualificar o próprio denunciante ou queixoso. É “um” contra muitos, o que faz, frequentemente, o peso conciliar pender a balança a favor do denunciado. Tem sido muito difícil um crente processar o Conselho de sua Igreja no tribunal do Presbitério, pois no arrazoado de encaminhamento o acusado age, de certa maneira, como juiz de si mesmo, além de sua força conciliar. As mesmas dificuldades observam-se no caso de um pastor apresentar queixa ou denúncia contra seu Presbitério: O denunciado tem de encaminhar documento acusatório contra si mesmo, o que não faz antes de preparar sua defesa prévia.

**Competências.** O Conselho é competente para encaminhar ao Presbitério documentos procedentes dos membros da Igreja, sejam oficiais ou não. O Conselho julga os membros da Igreja e encaminha recursos ao Presbitério, sejam de origem própria ou de procedência de membros.

O presbitério é competente para encaminhar documentos provenientes de seus membros, os pastores; receber e encaminhar documentos dos conselhos destinados ao Sínodo e, por este, ao Supremo Concílio. O Presbitério julga recursos procedentes dos conselhos ou interpostos por seus membros.

O Sínodo é competente para encaminhar ao Supremo Concílio seus documentos originais, bem como receber e encaminhar ao concílio superior documentos e recursos dos concílios inferiores sob sua jurisdição. O Sínodo não tem membros; compõe-se de delegados. Se um membro de igreja quiser impetrar recurso contra o Sínodo junto ao Supremo, tem de cumprir os trâmites ascendentes: Conselho > Presbitério > Sínodo > Supremo Concílio. Se um pastor pretender recursar contra o Supremo Concílio, tem de fazer o documento subir por meio de seu Presbitério, do qual é membro, seu concílio competente, ficando assim o encaminhamento: Impetrante, membro do Presbitério > Presbitério > Sínodo > Supremo Concílio.

Resumindo: O Conselho é o concílio competente dos membros e dos oficiais.

O Presbitério é o concílio competente de seus membros, os pastores. Portanto, ele pode encaminhar documentos, consultas, propostas e recursos ao Supremo Concílio, via Sínodo ( cf Arts. 61; 70.j; 94.h; 97.c ).

**Tramitação > concílios congêneres.** Quando um membro da Igreja precisar encaminhar documentos ao Conselho de outra Igreja do mesmo Presbitério, fará por meio do Conselho de sua Igreja. Em se tratando de Igreja de outro Presbitério, o documento será encaminhado por meio do Presbitério que jurisdicionar a comunidade do membro recorrente, passando antes pelo Conselho de sua Igreja. Se o documento for encaminhado para outro Sínodo, os trâmites legais serão: Conselho > Presbitério > Sínodo > outro Sínodo.

Resumindo os trâmites de documentos:

- a- Membro > seu Conselho > para Conselho do mesmo Presbitério (denúncia, queixa ou recurso contra membro ou contra o conselho ).
- b- Membro > seu Conselho > para Conselho de outro Presbitério ( denúncia, queixa ou recurso contra membro ou o próprio concílio ).
- c- Membro > seu Conselho > Presbitério > para outro Presbitério ( queixa, denúncia ou recurso ).
- d- Membro > seu Conselho > Presbitério > Sínodo > para outro Sínodo ( queixa, denúncia ou recurso ).

Pelos encaminhamentos indicados acima, pode-se denunciar membros de outras Igrejas, ou queixar-se deles; de outros presbitérios; de outros sínodos.

**Art. 64-** *De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias, a contar da ciência do ato impugnado.*

**§ único-** *Esse recurso não tem efeito suspensivo.*

**Recurso administrativo.** O recurso de que trata este artigo é de natureza estritamente administrativa, e deve ser redigido em termos de petição ou requerimento, registrando as razões do recurso. O impetrante pode solicitar, mediante alegações justas e legais, que o concílio superior recomende ou determine ao inferior, cuja ato foi impugnado, que reveja ou anule a decisão questionada. Para exemplo, imaginemos o seguinte caso: O Conselho decidiu que, a partir daquela data, não mais remeterá dízimo ao SC. Tal decisão foi publicada no Boletim Dominical. Um membro da Igreja, entendendo que o Conselho feriu a CI/IPB no seu Art. 88, j, nos termos do Art. 64/CI/IPB, interpõe recurso administrativo junto ao Presbitério via Conselho. O Presbitério receberá o documento, encaminhá-lo-á à Comissão de Legislação e Justiça e, recebido de volta, resolverá, em plenário, a questão.

O que fica estabelecido é que de qualquer decisão de concílio, em qualquer nível conciliar, qualquer membro da Igreja poderá impetrar recurso administrativo, seguindo os trâmites legais.

No caso imaginário, tomado como exemplo, a “ciência do fato” deu-se por meio do Boletim Dominical, mas poderia ter sido por outros meios legítimos de comunicação.

Não confundir este recurso com o recurso processual de que tratam os Arts. 113/114 do CD. Os recursos mencionados no Art. 114/CD são, fundamentalmente, de apelação ou revisão de sentença por meio de novo julgamento, havendo fatos novos. No caso do Art. 64, o recurso visa reparar erros administrativos, interpretativos ou doutrinários cometidos por um concílio, seja de que nível for; isto na perspectiva do recorrente. O que não deve acontecer é um membro, com tal direito, ficar aborrecido com um concílio ou reclamando da decisão. Entendendo não ser correta a resolução, impetre recurso pelos trâmites legais; assim deve agir um bom presbiteriano.

**Art. 65-** *Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem, contudo desejar recorrer, poderá expressar sua opinião contrária pelo:*

- a) *dissentimento.*
- b) *protesto.*

**§ 1º-** *Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.*

**§ 2º-** *Protesto é a declaração formal e enfática, por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.*

**§ 3º-** *O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar, em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução.*

**Dissentimento.** O dissentimento é apenas a *manifestação* de opinião contrária ao da maioria, que acabou de ser efetivada pelo plenário em decisão ou resolução. O dissentimento tem lugar quando um representante da minoria deseja registrar a sua discordância de um ato resolutivo de seu concílio sem maior gravidade, mas que feriu a consciência da minoria ou de alguns membros minoritários. Ilustremos: O Concílio decidiu apoiar a Igreja católica na campanha contra o divórcio, pois ambos os ramos do cristianismo defendem a indissolubilidade do casamento. A minoria, porém, entende que a indissolubilidade romana baseia-se na teologia sacramental – casamento como sacramento- e a presbiteriana fundamenta-se na instituição divina do casamento e no específico amor conjugal dos que Deus ajunta pelas mãos da Igreja. A parceria baseia-se em um bem comum geral, mas se esquece da peculiaridade da nossa teologia matrimonial. Como o prejuízo não será tão grande, pelo menos a curto prazo, um membro da minoria, que votou contra a decisão, entra com um voto de dissentimento, que pode ser redigido mais ou menos assim:

### ***Dissentimento***

*Eu, fulano de tal, membro-representante junto a este colendo Concílio, venho, por meio deste instrumento legal de dissentimento ( cf Art. 65.a, combinado com seus §§ 1º e 3º), respeitosamente, requerer que se gistre em ata a minha opinião contrária, manifesta em plenário e aqui resumida: Não deve haver consórcio, na minha opinião, entre a doutrina sacramental do casamento - defendida e praticada pelo romanismo - e a teologia de casamento da fé reformada.*

*Sala das sessões. \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.*

Se dois ou mais dissentirem, passem para o plural o que deve ser pluralizado no modelo sugerido acima.

O dissentimento manifesta opinião contrária sem reconhecer erro manifesto ou injustiça deliberada da maioria.

**Protesto.** O protesto consiste em uma manifestação formal direta, enfática e inconcessiva contra uma decisão do Concílio, que o protestador considerou injusta, errada e lesiva aos bens, princípios, normas, governo e doutrina da Igreja. Exemplo imaginário: O concílio, por decisão da maioria, com base no senso comum e no que acontece na sociedade secular, com real influência na Igreja, resolve considerar normal, compreensível e perdoável o sexo antes do casamento. A minoria, que argumentou e votou contra, entendeu que tal posição é absurda à luz das Escrituras, da ética sexual e moralidade interna da Igreja, razões pelas quais decidiu entrar com moção de protesto. Sugestão de modelo coletivo:

### ***Protesto***



*Nós, fulano, beltrano e sicrano e demais signatários, todos membros-representantes juntos a este Concílio, com o devido respeito à maioria, requeremos o registro em ata, conforme Art. 65.b, §§ 2º e 3º/CI/IPB, do nosso veemente **protesto** contra a resolução que tolera e até justifica o sexo pré-matrimonial. Protestamos, porque tal decisão não se fundamentou nas Escrituras Sagradas, na ética cristã e na tradição da Igreja, mas nos costumes seculares. Entendemos que a Igreja tem de influenciar o mundo, não ser influenciada por ele. Tínhamos grandes dificuldades em doutrinar nossos jovens sobre a sexualidade segundo as Escrituras e combater a lassidão moral que está penetrando nossos arraiais cristãos. O Concílio calou a nossa voz e escancarou as portas da Igreja à dissolução, esquecendo-se da santificação e do princípio reformado de que “a Escritura é nossa única regra de fé e norma de conduta.” A nossa consciência cristã não nos permite concordar com a maioria nesse caso específico.*

*Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_*

*Os signatários:...*

Sempre que o Concílio, a juízo da minoria vencida, errar em decisão conciliar, cometendo injustificáveis heresias, lesivas aos bons costumes da Igreja e à sua fé, o protesto é um dever em defesa da verdade e da confessionalidade.

O dissentimento e o protesto devem entrar no curso da sessão, antes da aprovação da ata. Se alguém avisou, no momento da aprovação, que entraria com moção de dissentimento ou protesto, pode, antes do encerramento da sessão, pedir questão de ordem para dar entrada no documento. Sendo um recurso constitucional, não será votado, pois não cabe, no caso, “aceitação ou rejeição”. Se os termos não são respeitosos, a Mesa pode, e deve, pedir que as expressões desrespeitosas sejam retiradas.

**Art. 66- Os membros dos concílios são:**

**a) efetivos- os ministros e presbíteros que constituem os concílio, bem como o presidente da legislatura anterior;**

**b)- ex-officio- os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;**

**c)- correspondentes- ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;**

**d)- visitantes- ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar( grifos nossos ).**

**§ único- O disposto na alínea b deste artigo não se aplica aos conselhos.**

**Natureza dos membros.** O presbítero, na condição de membro da Igreja, eleito pela assembleia e ordenado pelo Conselho, toma assento no seu concílio. Esse assento vale por um mandato – 05 anos. Por esta causa, ele não toma assento em cada reunião, mas tem a responsabilidade da presença.

**O pastor**, por ser membro do Presbitério, não representante mandatário credenciado, o seu assento é permanente, a partir da ordenação. Sendo transferido para outro Presbitério, nele tomará assento, a partir do ato de recepção e aceitação de sua transferência. Porém, ele assume a Igreja, tomando posse no Conselho, podendo ser na condição de efetivo designado pelo Presbitério ou de evangelista. Sendo eleito, a aceito pelo Presbitério, este lhe dará posse diante da Igreja, quer em reunião extraordinária quer por meio de comissão especial.

À semelhança do presbítero no Conselho, o pastor não toma assento em cada reunião, pois já é membro do concílio, mas tem de se fazer presente, apresentando sua Carteira de Ministro para anotações e seu relatório pastoral do exercício eclesiástico. Quando eleito representante de seu concílio junto aos concílios superiores, como delegado, toma assento em cada reunião, apresentando sua Carteira de Ministro com o registro de designação como representante ao concílio em questão ( cf Art. 68/CI ).

O presbítero somente tomará assento no Presbitério com os documentos previstos no Art. 68.

**Presidente da legislatura anterior.** O presidente da legislatura anterior é membro do plenário, sendo ou não representante. No Presbitério o presidente anterior será membro, segundo estabelece a letra “a” deste artigo, se for presbítero. Sendo pastor, a sua condição de membro independe de ter sido ou não presidente da legislatura precedente imediata.

Somente delegados poderão votar. O presidente anterior tem direito a voto. Se for representante de seu concílio, não dará dois votos, prevalece o da representação.

**Ex-officio.** Presbíteros e pastores no exercício de cargos comissionados pelo concílio poderão falar em plenário preferencialmente sobre as matérias da comissão e, se a pauta de oradores não for muito grande, permitir-se-lhes-á que falem sobre matéria alheia à de sua comissão. Nas comissões temporárias somente falarão, se convidados. O que estiver na reunião na condição de ex-officio poderá ser votado, mas não votar ( cf SC-54-098 ). Das reuniões privativas, somente os membros efetivos farão parte ( SC-96-107 ).

No Conselho, os presidentes de concílios superiores poderão falar, pois são autoridades eclesiásticas sobre os inferiores. Eles poderão dirigir a palavra aos conciliares, falarem no plenário e nas comissões.

**Correspondentes.** Dar-se-á a palavra aos ministros presentes para fazer saudação aos conciliares. Não se deve estender-lhes o direito de parlamentar; isso é prerrogativa dos representantes.

**Visitantes.** Ministros de outras denominações, embora o texto os permita, não devem tomar assento em reunião conciliar presbiteriana, mesmo sem direito deliberativo. Podem, no entanto, ser honrados com saudação calorosa da Mesa e pedido de registro de suas presenças nos anais da Casa.

**Art. 67-** *A mesa do Presbitério, do Sínodo ou supremo Concílio compor-se-á de: presidente, vice-presidente, secretário executivo, secretários temporários e tesoureiro.*

§ 1º- *O presidente, os secretários temporários e o tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; este, após aprovadas as contas da tesouraria.*

§ 2º- *O secretário executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o Supremo Concílio, para duas legislaturas.*

§ 3º- *O vice-presidente será o presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substituí-lo-á o secretário executivo.*

§ 4º- *Quando o presidente eleito pelo concílio for presbítero, as funções privativas de ministro serão exercidas pelo ministro que o presidente escolher.*

§ 5º- *Para os cargos de secretário executivo e tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio, mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto.*

**Legislaturas.** A legislatura do Presbitério é de um ano; a do Sínodo, de dois anos; a do Supremo Concílio de quatro anos. A eleição das diretorias dos Sínodos ocorrerá nos anos ímpares; a do Supremo Concílio, nos anos pares.

**Tesoureiro.** A eleição da diretoria dos concílios acontecerá na sessão preparatória, imediatamente após o exercício espiritual de abertura. O tesoureiro, porém, somente será eleito depois da aprovação do relatório da tesouraria. Não sendo o relatório aprovado, o tesoureiro não será candidato à reeleição.

**Secretário executivo.** O secretário executivo do Presbitério será eleito para três legislaturas, isto é, três anos; o do Sínodo, para quatro anos; o do Supremo Concílio, para oito anos. O secretário executivo do Supremo Concílio dedica tempo integral à secretaria ( SC-62-037 cf SC- 74-073 ).

Um Pastor ou presbítero, Mesmo não sendo membro efetivo do concílio, mas de presbitério ou igreja sob sua jurisdição, pode ser eleito tesoureiro ou secretário executivo, sem direito a voto.

Em casos de empate, depois de três escrutínios, o presidente dá o voto de desempate. Não existe mais o critério de desempatar em favor do mais velho ( cf SC-90-90 cf CE-2003-006 ).

Voto para eleição não se faz por aclamação, mas por escrutínio secreto.

**Art. 68-** *Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio.*

**Representações.** Já falamos a respeito, mas é bom reiterar: o presbítero tem assento ordinário no Conselho, que é seu concílio de origem; o pastor o tem no

Presbitério, também seu concílio de origem, mas tendo a obrigação de apresentar sua Carteira de Ministro para registro de funções temporárias e nomeações diversas, e entregar seu relatório anual ( cf Art. 1º, § 4º do RI/PR ).

O presbítero representa a Igreja; o pastor, o Presbitério. O pastor pode ser censurado, se não entregar carteira e relatório pastoral, mas seu assento não pode ser negado, pois ele é membro do Presbitério. O presbítero que não entregar todos as credenciais ( documento de designação como representante, relatório anual do Conselho e estatística da Igreja ), a sua Igreja não toma assento no Presbitério. Documentação incompleta a mesa não pode aceitar. Se o representante titular ausentar-se, o substituto assume, apresentando a credencial de sua designação. É de bom alvitre que qualquer membro do concílio, que tiver necessidade de ausentar-se, fazer o pedido por escrito, alegando os motivos de seu afastamento.

**Art. 69-** *A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.*

**Autoridade espiritual.** Os concílios podem agir contra heresias e comportamentos éticos incompatíveis com a moralidade cristã, quando constatadas em membros e nas comunidades sob sua jurisdição. Devem, por outro lado, zelar pela fidelidade das igrejas jurisdicionadas, principalmente à crença reformada, à doutrina, à disciplina eclesiástica e ao governo da Igreja. Compete também aos concílios a manutenção da ordem interna e da submissão conciliar às Escrituras Sagradas, para que tenham autoridade sobre os crentes jurisdicionados.

**Autoridade declarativa.** Os concílios têm autoridade, por votos da maioria, para fazer declarações oficiais sobre matérias de fé e de moral, ou sobre quaisquer assuntos que afetem a dignidade, a religiosidade e a moralidade de seus membros. Exemplos: Os concílios podem fazer declarações sobre alcoolismo, tabagismo, drogas, homossexualismo, sexualismo, aborto, eutanásia e tantos outros. Pode também declarar-se contra leis injustas e decisões governamentais que atentem contra a unidade, a santidade, a liberdade e existência da Igreja.

**Autoridade judiciária.** Os concílios superiores têm autoridade de natureza administrativa, espiritual e judiciária sobre os concílios inferiores, e estes sobre seus membros. O parâmetro de aferição e ajuizamento comportamental de concílios e membros destes é a Escritura Sagrada ( cf Art. 4º/CD/IPB ). O povo de Deus rege-se por ela e por seu intermédio recebe o conhecimento revelado cristocêntrico, que o habilita à santificação e ao testemunho cristão.

Nenhum concílio pode infligir pena temporal aos seus jurisdicionados. Conheço o caso de um Conselho, que sentenciou um de seus membros a cobrir um cheque sem fundo dado a um não-evangélico. Errado. O Conselho, depois de cuidadoso exame da questão, e sendo constatada a intenção de prejudicar o credor, poderá suspender o faltoso da comunhão da Igreja, jamais impor-lhe pena temporal, invadindo a área da justiça secular.

Qualquer resolução conciliar que obrigue o crente a agir contra sua consciência cristã ou que lhe imponha jugo demasiadamente pesado, é contrária às normas constitucionais de nossa Igreja.

**Art. 70- Compete aos concílios:**

- a) *dar testemunho contra erros de doutrina e prática;*
- b) *exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;*
- c) *promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas para ministrá-las;*
- d) *velar pelo fiel cumprimento da presente constituição;*
- e) *cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;*
- f) *efetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes, que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem.*
- g) *Propor aos concílios superiores quaisquer assuntos, que julguem oportunos;*
- h) *determinar planos e medidas, que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;*
- i) *receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos e memoriais, que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;*
- j) *fazer subir ao concílio imediatamente superior, por seus representantes,, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;*
- l) *enviar ao concílio imediatamente superior, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;*
- m) *examinar as atas e relatório, do concílio imediatamente inferior;*
- n) *tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;*
- o) *julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou que subirem dos concílios inferiores;*
- p) *tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.*

**a- Autoridade doutrinária.** Todos os concílios devem dar testemunho contra erros de doutrina e práticas errôneas, mas a competência de definir a doutrina correta e repudiar a falsa ou herética é do Supremo Concílio, que o faz por meio de seus parâmetros doutrinários – Confissão de Westminster e catecismos, veículos por meio dos quais as Escrituras são interpretadas. Nenhum concílio pode “acolher doutrinas alheias às Escrituras”, defini-las e impô-las à fé da Igreja. Todos os

presbiterianos e todos os concílios inferiores têm direito de contestar decisões do SC, que não estejam inteira e irrefutavelmente de conformidade com as Escrituras.

b) **Preceitos cristãos.** Os preceitos bíblicos são, em última análise, os de Jesus Cristo, o revelador do Pai. Deste modo, exigir obediência aos preceitos de Cristo equivale a requerer submissão integral dos crentes ao ensino da Palavra de Deus. Essa missão dos concílios, especialmente do Conselho, está ficando cada vez mais árdua e extremamente difícil por causa das influências externas e das constantes infidelidades aos ensinamentos bíblicos e à posição reformada da Igreja.

c) **Educação religiosa.** Não vejo distinção clara entre “educação religiosa” e “educação evangélica”, pois nossa fé é, e deve permanecer sendo, estritamente bíblica ou evangélica, isto é, firmada na revelação anunciada e trazido ao palco da história por Jesus Cristo.

Os concílios, mas especialmente os Conselhos, precisam criar e manter na Igreja cursos de educação religiosa e de disciplinas que ajudarão a qualificar a Igreja para o exercício da adoração como, por exemplo, curso de música vocal e instrumental, incluindo regência. A Escola Dominical e a Classe de Catecúmenos têm de ser aprimoradas tanto no aspecto doutrinário como no pedagógico. Havendo disponibilidade financeira e espaço físico, a Igreja poderá criar creches, escolas de ensino fundamental, alfabetização e formação profissional. A Igreja, por sua própria natureza, é agência educadora e formadora de opinião.

d) **Cumprir e fazer cumprir a CI/IPB.** Para que os membros respeitem nossas normas canônicas e submetam-se às autoridades constituídas, mister se faz que os concílios sejam respeitosos, pautando suas decisões estritamente nas nossas leis e nas ordenanças bíblicas. A autoridade conciliar é imperativa, mas não impositiva nem coercitiva.

e) **Cumprimento de resoluções.** O concílio cumpre e faz cumprir suas próprios decisões e as procedentes de concílios superiores, mas também deve ser humilde para reconhecer os seus erros e repará-los. Nenhum concílio pode ser recalcitrante ou contumaz, principalmente o Conselho, que tem de auscultar a Igreja para decidir. Todas as decisões carecem de fundamentação, proposição e aplicação; tudo, porém, com amor, justiça, bom senso, visando o bem da Igreja e a glória de Deus.

f) **Delegação representativa.** Os concílios inferiores delegam poderes aos seus representantes nos concílios superiores, ficando estes, em princípio, com duplo papel: o de falar em nome de seu concílio; o de pronunciar-se sobre questões de outros concílios congêneres e sobre documentos originados no plenário. Portanto, o delegado de um concílio representa também, embora indiretamente, nas ordens legislativas e parlamentares, toda região eclesiástica sob jurisdição do concílio reunido. A responsabilidade de quem representa é imensa.

g) **Direito de propor.** Trata-se de proposição sugestiva de natureza puramente funcional das ordens: doutrinária, moral, espiritual, litúrgica, social, pragmática e espiritual. Não se trata de **recurso** administrativo ou processual ( Arts 63-64/CI cf Arts. 113-114/CD). Um concílio, por exemplo, pode propor ao superior algo como:

“O dia do viúvo presbiteriano.” O concílio superior deve receber, dar provimento ou não. E, dando provimento, discutir e votar a matéria. Deve-se fixar bem o propósito desta alínea: permitir aos concílios inferiores o direito de sugerir soluções e propor resoluções ou medidas administrativas, sempre para o bem da Igreja, tudo no espírito da alínea “j” do mesmo artigo.

O direito de **propor** ao concílio superior está explicitamente estabelecido nas prerrogativas constitucionais do Presbitério ( Art. 88, letra o) e nas do Sínodo ( Art. 94, letra i), mas se encontra ausente nas “funções privativas do Conselho” ( Cf Art. 83 ). Portanto, o plural “concílios” da letra “g” do Art. 70, rigorosamente falando, não contempla constitucionalmente o Conselho, isto é, não é de sua prerrogativa constitucional fazer proposta ao Presbitério, mesmo sendo matéria de natureza administrativa.

**h) Administrar a comunidade.** O concílio, dentro de sua esfera de ação, além do dever constitucional ordenado, precisa ir além, promovendo a paz social, moral, eclesial e espiritual na sua jurisdição. Mas sempre com base nas Escrituras, nas ordenanças confessionais, no amor a Cristo e na fé cristã. Sem submissão a Deus e planejamento sincero não se atingirão os objetivos para os quais a Igreja foi destinada pelo seu Criador: Unir os irmãos, dar testemunho de Cristo, pregar e viver o Evangelho, promover a paz e a santidade de seus membros.

**i) Função mediatória.** Um documento, seja de conteúdo declaratório, confirmador de fé, de confissão, de posição, de consulta, de proposta, de reclamação, ou seja de recurso administrativo ou processual, sendo redigido em termos respeitosos e encaminhado corretamente, o concílio imediatamente superior deve recebê-lo e encaminhá-lo ao concílio destinatário imediato na ordem ascendente. Se o documento encaminhado for denúncia, queixa, acusação, representação ou reclamação contra o concílio competente para o encaminhamento, este não deve recusar-se fazê-lo, resguardando o direito de defender-se no fórum competente, onde alegará suas razões, comprovados testemunhalmente por escrito e por depoimentos orais. É feio e antidemocrático um concílio recusar-se a encaminhar documentos.

**j) Contribuições e representações.** Os concílios inferiores podem contribuir muito com os superiores por meio de sugestões, propostas, consultas, projetos e outras colaborações. A hierarquia conciliar permite tal integração. Quanto à representação, o concílio inferior pode representar junto ao concílio superior contra atos administrativos ou atitudes inadequadas de quaisquer de seus dirigentes ou membros junto ao concílio superior. Tal representação, porém, não sendo queixa ou denúncia ( cf Art. 42 e seus §§ ), não tem força judiciária, devendo ser tratada administrativa e pastoralmente. Se a representação contiver a comunicação de falta grave, o concílio que a receber deve solicitar do inferior a instauração de processo, até para dar ao representado pleno direito de defesa.

**l) Relatórios e livros.** É dever do concílio inferior ser transparente diante do superior, pois não deve ter coisa alguma a esconder. Nada deixa o concílio mais patente à vista do superior que a exposição de suas atas, que relatam o que se fez e

como foi feito no exercício em julgamento. Além do mais, o relatório das atividades anuais sintetizam os trabalhos realizados, inclusive estatisticamente. Os concílios interagem funcionalmente, quando a normalidade funcional se estabelece.

**m) Exame.** O concílio superior examina as atas e os relatórios do inferior tanto para ajuizar os seus atos como corrigir posturas e resoluções inconstitucionais, fazendo correções e recomendações, quando necessárias.

**n) Quem é examinado.** O concílio inferior deve acatar as observações feitas, quando estas forem pertinentes e constitucionalmente corretas. Não sendo, o concílio pode recorrer nos termos do Art. 64/CI.

**o) Julgar e encaminhar.** Todos os documentos que procederem de seus membros, estando constitucional e bíblicamente fundamentados, devem ser recebidos, avaliados e julgados. Também o concílio pode encaminhar aos concílios superiores questões geradas em suas reuniões ou levantadas por qualquer de seus membros.

**p) Finanças.** O concílio tem de prover recursos financeiros e humanos para seu funcionamento e desenvolvimento do campo jurisdicional. Dentre os concílios, o que maiores dificuldades financeiras enfrenta é o sínodo, especialmente quando os presbitérios são carentes em decorrência da pobreza das igrejas da região.

**Art. 71-** *Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.*

**§ único-** *São considerados assuntos dessa natureza:*

- a) casos novos;*
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;*
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.*

**a) Casos novos - doutrina e prática.** Os concílios, inclusive o Conselho, podem deter doutrinas novas, ou velhas reemergentes na Igreja, sobre as quais não haja norma legal nem jurisprudência firmada. Caso suposto: Um grupo de mulheres da Igreja resolve criar e praticar a “ginástica meditacional”, isto é, enquanto praticam a ginástica de relaxamento muscular e mental, meditam em nome de Cristo, cristianizando a Yoga. O Conselho pode proibir, mas como não há jurisprudência firmada sobre a nova “prática cristã,” submete a questão ao Presbitério. Caso real: Quando nasceu a prática de “orar no monte” sob a alegação de que Cristo subia os montes para orar, uma Igreja impediu seus membros de participarem do “grupo presbiteriano de oração no monte”, resolução que causou descontentamentos e protestos. O caso foi, nos termos do Art. 71, submetido ao Presbitério, que validou a decisão do Conselho. Quando não há, pois, princípio normativo para problemas novos, ou velhos ressurgidos, o concílio deve decidir o



que entender direito e justo, mas submeter o caso à apreciação do concílio imediatamente superior.

**b) Concílio dividido.** Quando o concílio está dividido paritariamente, meio a meio, e o voto minerva do presidente possa causar veemente reação contrária, havendo possibilidade de provocar cisma, a melhor solução é tomar medida conciliadora, e transferir o caso para o concílio superior. Qualquer radicalismo local pode afetar, por reação em cadeia, a Igreja nacional.

**d) Medida preliminar.** Medida preliminar é aquela que se toma antes de discutir o mérito da questão e resolvê-la definitivamente. Exemplo de um caso suposto: Uma assembleia é convocada para dissolver os laços pastorais do pastor efetivo por eleição. Os membros favoráveis à permanência do pastor não comparecem. O quorum mínimo de 1/3 dos membros residentes na sede ( cf Art 6º e § único do Modelo de Est. Da Igreja ). O presidente convoca a assembleia para reunir-se extraordinariamente em segunda convocação. Esta se reúne, de acordo com o parágrafo único do artigo citado, e a votação é pela não dissolução dos laços pastorais: sua permanência, portanto. O Conselho, embora não possa provar, de imediato, suspeita de manipulação, suspende preliminarmente o efeito da decisão. Diante do quadro posto, e mediante comentários contra e a favor, o Conselho susta a decisão da assembleia ( ação preliminar ) e submete a questão ao arbítrio do Presbitério. Situação conflituoso desse tipo requer solução preliminar para que se tenha tempo e competência para dirimir definitivamente a questão.

Deve-se ter o cuidado de comunicar à Igreja que a eleição não está anulada, mas apenas suspensa para que sobre o resultado se estabeleça melhor juízo ( Art. 113 da CI/ cf Art. 38/PI/ cf Art. 83, e ).

*Art. 72- As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração e, excetuadas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais.*

**Oração.** A abertura da reunião do concílio, verificado o quorum, será feita com uma oração, havendo ou não devocional mais longa. Encerra-se a reunião com oração.

**Reuniões privadas.** As reuniões do Conselho são privadas, mas nem sempre privativas, podendo haver reuniões administrativas com os diáconos e reuniões eclesiais com a presença de candidatos à profissão de fé e batismo. Além do mais, nas reuniões em tribunal frequentemente registram-se presenças do acusado, do acusador e das testemunhas. As pessoas que comparecem ao Conselho para serem ouvidas não se tornam seus membros, sendo, portanto, a reunião somente do Conselho com a presença delas. Algo semelhante acontece, quando o Conselho se reúne para ordenação de oficiais perante a Igreja: é uma reunião privativa perante a comunidade. Sendo o ritual de ordenação realizado exclusivamente pelo Conselho; presbíteros de outras igrejas não podem participar, podendo os da Igreja, quando em disponibilidade ou em gozo de emergência, se convidados. Os pastores presbiterianos presentes devem ser convidados, especialmente os do Presbitério que jurisdiciona a Igreja.

O Art. 72 não fala de “reunião”, mas de “sessão”. Conselho não tem sessão, mas apenas reunião. Tanto o concílio superior como os tribunais têm “reunião dividida em sessões”, mesmo que estas se realizem em dias diferentes. Uma reunião de tribunal, por exemplo, pode durar vários meses, com inúmeras sessões.

**Jurisprudência do Supremo.** O Supremo Concílio, reunido extraordinariamente em 1999, firmou a seguinte jurisprudência sobre a reunião pública do Conselho para ordenação de oficiais: *SC-IPB/99E – Doc. LXXV, quanto ao doc. 210, do Presbitério de Casa Verde, consulta sobre ordenação de oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos:*

*Considerando que:*

*1- as reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme Art. 72 da CI/IPB;*

*2- a ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho ( Art. 83.”d”), realizadas perante a Igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho( Arts. 113-114/CI/IPB; Arts. 26-30/PL/IPB;*

*3- o Art. 27/PL/IPB ( que) menciona “reunião pública,” se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da Igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a Igreja;*

*4- assim como é regularmente obrigatória a transcrição da ata da Assembléia da Igreja que elegeu os oficiais, o conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial;*

*5- o Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que:*

*1- à luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a Igreja ( negrito nosso), e não ato pastoral nos moldes do Art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros;*

*2- a cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a Igreja;*

*3- é imprescindível registrar em ata do Conselho a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente, e essa data define o mandato do oficial;*

*4- a cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar, e parte das atribuições do Conselho( Art. 83/CI/IPB);*

*5- não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto( literalmente transcrito).*

Portanto, fica indiscutivelmente claro que ordenação de oficiais é ato ritual público do Conselho perante a Igreja, com toda formalidade de uma reunião privativa, isto é, sem a participação de estranhos. Quem impõe as mãos é o Conselho, não um aglomerado heterogêneo de presbíteros.

**Posse de reeleitos.** A posse de oficiais reeleitos ou de ordenados vindos de outras comunidades presbiterianas pode ser dada pelo pastor da Igreja, cumprindo mandato do Conselho que, depois de examinar a regularidade do pleito que os elegeu e comprovar a idoneidade cristã dos eleitos ( Art. 114/CI cf Art. 26/PI/IPB) decide pela posse e instalação nos termos do Art. 109, § 2º da CI/IPB ), marcando local, dia e hora para, em culto público da Igreja efetivarem-se a posse e a instalação dos oficiais. Na posse, não se dispensarão os compromissos e votos de que tratam os artigos 27 a 30 de PL/IPB. Se tal posse, porém, for em reunião pública do Conselho, nada de errado haverá, entendemos.

**Art. 73-** *O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio, quadrienalmente, nos anos pares.*

**Reunião ordinária.** Reunião ordinária é aquela prevista na constituição da Igreja, sendo, portando de caráter regular e obrigatório. Na aprovação de seus estatutos, o Presbitério, se entender conveniente, poderá estabelecer mais de uma reunião ordinária; duas, por exemplo: uma no início do ano e outra no fim. O concílio pode reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, mas sempre com pauta definida.

**Sem conflito de datas.** As reuniões dos sínodos, nos anos ímpares, e as do Supremo Concílio, nos anos pares, é para evitar congestionamento de datas e facilitar o fluxo de documentos dos concílios inferiores para o superior.

**Art. 74-** *Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando:*

- a) *o determinar o próprio concílio;*
- b) *a sua mesa julgar necessário;*
- c) *o determinarem concílios superiores;*
- d) *requerido por três ministros e dois presbíteros, no caso dos presbitérios; por cinco ministros e três presbíteros, representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; por dez ministros e cinco presbíteros, representando ao menos dois terços dos sínodos, para o Supremo Concílio.*

*§ 1º- Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos Opela mesa da reunião ordinária anterior e só tratará da matéria indicada nos termos da convocação.*

*§ 2º- Na reunião extraordinária, poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiver substituído.*

**Reuniões extraordinárias.** Se os Estatutos do concílio não estabelecerem mais de uma reunião ordinária, ou não se pronunciarem a respeito, qualquer reunião além dela será extraordinária, até para tratar de fatos normais administrativos como, por exemplo, divisão de campos ministeriais, no caso do Presbitério. Geralmente, para ordenação de ministros, o Presbitério reúne-se extraordinariamente, embora possa fazê-lo por meio de Comissão Especial ( Cf Art. 32, § único de PL/IPB cf Arts. 86 e 87, a da CI/IPB ).

O Conselho não possui a categoria de “reunião extraordinária”, apenas a exigência de reunir-se, pelo menos, de três em três meses ( cf Art.81, a / CI/IPB ). No caso de o Conselho estabelecer uma data fixa mensal para reunião, sempre que houver necessidade de reunir-se nos interregnos, tais reuniões não serão chamadas de “extraordinárias”, mas podem ser qualificadas de “especiais” ou “específicas”, desde que tenha pauta prefixada ou matéria única inadiável.

As reuniões em tribunais não são qualificadas de “extraordinária”, a não ser aquela preliminar que decidirá, ou não, abertura de processo mediante queixa ou denúncia, se tais peças de natureza judicial não foram recebidas em reuniões extraordinárias ou ordinárias.

Quando o representante à reunião ordinária for substituído pelo seu concílio, deverá tomar assento mediante “credencial” adequada nas reuniões extraordinárias. Os que não forem substituídos, apenas responderão à chamada da Mesa, marcando presença, pois o seu assento na reunião ordinária vale por um mandato, isto é, um exercício eclesiástico.

**Pauta fechada.** Segundo o Art. 74, § 1º, in fine, nem o plenário poderá alterar, por acréscimo ou subtração, as matérias agendadas na convocação. Eis a intransigência do texto: *...só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.*

## **Sessão 2ª – Conselho da Igreja.**

**Art. 75-** *O Conselho da Igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma Igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.*

O Conselho não somente exerce jurisdição sobre a Igreja local, mas também, e principalmente a pastoreia, pois ele é, antes de tudo, um cabido de pastores: o regente e os docentes. A autoridade constitucional e jurisdicional do Conselho não deve sobrepujar a sua autoridade ministerial e pastoral. Quanto mais impositivo, coercitivo e ditatorial for o Conselho, menos autoridade pastoral terá, pois não é pela força ou pela contundência do poder que se dirige o povo de Cristo, mas pela Palavra de Deus e pelo amor cristão. Cada membro do Conselho é, prioritariamente, um “ministro conselheiro.”

Não deve haver inversão de valores entre ministros regentes e ministro docente: nem o Conselho mandar no pastor, nem o pastor dominar o Conselho, pois ambos formam uma unidade administrativa, pastoral, moral e espiritual; e em

uma unidade de natureza religiosa urge prevalecer o consenso, que gera o poder e a ação da maioria.

Entre o Conselho e a comunidade é imprescindível que haja interação de vida, de propósitos e de objetivos a serem alcançados. O Conselho e cada um de seus presbíteros são mandatários da Igreja, devendo agir no interesse dela, criando e mantendo estado de harmonia entre dirigentes e dirigidos. Em casos de divergências administrativas, éticas ou doutrinárias entre Conselho e Igreja, em lugar de radicalismos, precisam buscar a concórdia no que for justo e bíblico. Se esta não for possível, entreguem a solução do problema ao Presbitério antes que os desentendimentos se avolumem. Os fins últimos e principais da existência da relação Conselho – Igreja são: a glória de Deus, a santificação da comunidade, o crescimento do rebanho e a convivência cristã harmoniosa de seus membros.

**Art. 76- *O quorum do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.***

**§ 1º- *O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, ad referendum da próxima reunião regular.***

**§ 2º- *O pastor exercerá as funções plenas de Conselho em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos, levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da comissão executiva do Presbitério.***

**§ 3º- *Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio na sua primeira reunião.***

A contagem de 1/3 para existência de quorum é somente de presbíteros, excluindo o pastor ou pastores. Um Conselho de 5 presbíteros pode reunir-se regularmente com 2, mas não é aconselhável, principalmente em se tratando de problemas sérios ou graves. Quando um Conselho com três presbíteros reunir-se em tribunal, e um deles for julgado de suspeição para atuar no caso, o tribunal perde o quorum, devendo o processo ser encaminhado imediatamente ao arbítrio do Presbitério, no espírito do parágrafo 1º deste artigo, pois tribunal não pode reunir-se *ad referendum* da próxima reunião.

Um Conselho com três presbíteros, um ( 1 ) daria quorum, mas o parágrafo 1º impede esse tipo de 1/3, sendo a reunião possível, mas com referendo da próxima reunião regular.

**Falta de quorum.** Um Conselho pequeno, de três presbíteros, pode desfaltar-se em circunstâncias naturais, que afetem um ou mais presbíteros, como doenças graves, falecimentos e mudanças de domicílio. Nesses casos, não há conflito algum em o pastor assumir funções plenas do Conselho, comunicando imediatamente o fato ao Presbitério.

Havendo renúncia coletiva ou recusa de comparecimento, e a causa da renúncia ou da negação de comparecimento for desentendimento do Conselho com o Pastor, o que é freqüente em tais casos, o pastor fica moralmente impedido de assumir funções plenas do Conselho, pois estaria agindo em causa própria. Em casos semelhantes, o Presbitério deve intervir imediatamente, evitando o maior agravamento do conflito. A experiência nos tem mostrado que renúncia coletiva ou recusa geral de comparecimento dos presbíteros, quase sistematicamente, ligam-se a desentendimentos com o presidente do Conselho, ficando este suspeito para atuar constitucionalmente no fato, o que complica sobremaneira a questão. A resolução caberá ao Presbitério que jurisdiciona o Conselho; podendo este: convencer os presbíteros a reassumirem suas funções ( especialmente se a Igreja não dispuser de elementos humanos para substituí-los ); dissolver o Conselho; declarar vagos os cargos exercidos pelos presbíteros que se ausentaram; Assumir as funções plenas do Conselho; convocar a Assembléia para eleição de novos presbíteros; ordenar, investir e empossar os eleitos; afastar o pastor do pastorado da Igreja em conflito; encerrar o caso com a posse dos eleitos e ordenados.

**Profissão de fé pelo pastor.** Este parágrafo visa atender pastores missionários, ministrando distante de suas comunidades de origem, sendo-lhes impossível reunir qualquer Conselho do Presbitério que jurisdiciona o campo missionário. Casos na Igreja local, que justifiquem tal posição são raros, mas podemos imaginar três:

Primeiro: Profissão de fé de enfermos graves hospitalizados, em situações em que a visita coletiva não é permitida.

Segundo: Profissão de fé em congregação distante. Depois de comunicação ao Conselho, e este ter declarado a impossibilidade de reunir-se em tais condições e para tal fim, fato que deve ficar registrado em ata.

Terceiro: Profissão de fé em cadeias públicas, onde a reunião formal do Conselho seja desaconselhável.

O relatório de profissão de fé sob a responsabilidade do Pastor tem de ser prestado ao Conselho na primeira reunião, e detalhadamente, isto é, relato das circunstâncias e dos dados pessoais dos professados.

**Art. 77- *O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros.***

**Quorum administrativo.** Cremos que os legisladores da CI/IPB, ao instituírem o quorum de maioria, isto é, mais da metade de seus membros, estava pensando na inclusão dos diáconos ( cf Art. 8º, §§ 1º e 2º/CI/IPB ). Mas o que fica estabelecido no presente texto legal é que, em se tratando de matéria administrativa ( compra, venda, penhora, alienação de imóveis, tomada de empréstimo de grande vulto, aprovação de orçamento e balancete, todos submetidos à apreciação da assembléia, o quorum será de maioria dos presentes. Em todos os demais casos, o quorum é de 1/3.

Sendo o Conselho soberano, minha opinião é que não sejam incluídos os diáconos no quorum administrativo; mas o Conselho poderá ouvi-los em um tipo de “reunião de audiência”, podendo ser formal ou informal, com registro ou não em ata, mas específica, isto é, para tal objetivo. Entretanto, havendo boa harmonia entre Junta Diaconal e Conselho, e desejando este dividir ou compartilhar responsabilidades, poderá, legalmente, incluí-los na “administração civil”, quer dizer: no quorum, quando o Conselho reunir-se para tratar de matéria de natureza civil ( cf Art. 8º e §§; cf SC-62-044 ).

Cremos que a imensa responsabilidade de uma reunião disciplinar, em tribunal ou não, requer um quorum de maioria: metade mais um.

Por analogia com os tribunais de recursos do Sínodo e do Supremo Concílio, respectivamente, os tribunais do Conselho e do Presbitério deveriam reunir-se com aproximadamente 2/3 de seus membros. Lá, em uma composição de sete membros, o quorum é de cinco ( cf Art. 24 e seu § único/CD/IPB ). Um quorum realmente elevado, quase 2/3. Entendemos que nos concílios que se “convertem em tribunais”, o quorum mínimo deve ser de metade mais um. Se o quorum administrativo é de maioria ( cf Art. 77/CI; cf Art. 8º, § 2º/CI ), com muito mais razão o deve ser a do tribunal.

Na dúvida, o concílio poderá decidir sobre o quorum de seu tribunal nos termos do Art. 71, submetendo o caso ao concílio superior.

**Art. 78-** *O pastor é o presidente do Conselho. Este, em caso de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, ad referendum do Conselho em sua primeira reunião.*

**§ 1º-** *O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o vice-presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

**§ 2º-** *Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao vice-presidente convocá-lo e assumir a presidência, sempre ad-referendum da primeira reunião.*

**§ 3º-** *Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.*

As reuniões do Conselho, verdadeiramente oficiais, são presididas pelo pastor. As que forem, excepcionalmente, presididas pelo vice-presidente, desde que não tratem de admissão, disciplina e transferência de membros, devem ser referendadas na primeira reunião regular.

Qualquer pastor, sendo convidado pelo pastor-presidente ou pelo vice-presidente, pode presidir o Conselho, mas não terá direito a voto, mesmo o de desempate, no meu entendimento, pois ele não foi designado pelo Presbitério, nem tomou posse do pastorado da Igreja, nem teve assento no Conselho. Havendo

empate persistente, o Conselho poderá tomar uma das duas decisões: a- Por maioria absoluta decidir acolher o desempate do pastor-visitante, registrando o fato em ata, e comunicando-o ao Presbitério. b- Encaminhar o caso ao Presbitério, para que ele decida a questão e dirima a dúvida.

O pastor emérito da Igreja, mesmo estando fora do pastorado efetivo, pode, se convidado, presidir o Conselho ( cf CE-78-085 ).

Se, porém, a reunião for de tribunal, o empate favorecerá o acusado ( cf Art. 105, § único do CD/IPB ).

**Art. 79- *Recusando-se o pastor a convocar o Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um, quando a Igreja não tiver mais de dois, o presbítero ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da comissão executiva do Presbitério.***

O pedido ao pastor para convocar o Conselho deve ser feito por escrito, em duas cópias, ambas assinadas pelos signatários; uma será entregue ao pastor mediante ofício em duas vias, para que a entrega tenha o “ciente do destinatário”. A outra via do documento de petição fica em mãos dos presbíteros para futura comprovação diante do Presbitério, se necessário. Havendo recusa formal, por indiferença ou negligência do pastor, o fato é encaminhado à comissão executiva do Presbitério devidamente documentado, que tomará as medidas cabíveis para resolver o impasse.

No documento encaminhado à comissão executiva, os requerentes deverão fazer constar os motivos ou supostas razões alegadas pelo pastor para não convocar o Conselho bem como o que motivou os presbíteros a exigir convocação e, diante da recusa, apelar para a instância superior.

**Art. 80- O pastor é sempre o representante legal da Igreja, para efeitos civis e, na sua falta, o seu substituto ( cf Art. 27, § 2º/CI ).**

O pastor, para que as relações Igreja-Estado sejam civilmente legais, fica sob dupla jurisdição: eclesiástica e civil. Eclesiasticamente, ele é membro do Presbitério; civilmente, membro da Igreja. É na condição de representante civil que ele, ou seu substituto legal, preside a assembleia, concedendo às suas decisões, mediante voto, validade jurídica. Uma assembleia não pode ser presidida por pessoa estranha ao seu quadro de membros.

Quando há qualquer questionamento jurídico, quem responde perante a justiça em nome da Igreja é o pastor. A Igreja, para ser reconhecida como pessoa jurídica, tem de registrar os seus estatutos, não com a designação de sociedade, como se fazia até 2002, quando começou a vigência do Novo Código Civil, mas como “organização.” Segundo o atual entendimento jurídico, o pastor não preside



uma sociedade, mas uma “organização” religiosa, termo que deve constar, obrigatoriamente, nos seus estatutos.

O substituto imediato do pastor é seu auxiliar, se houver. Não tendo pastor auxiliar, o vive-presidente, em se tratando de assembleia, assume a presidência legalmente. A responsabilidade civil dos atos da assembleia recai sobre o substituto do presidente ou sobre o vice-presidente do Conselho, se um ou outro, respectivamente, exerceu a presidência.

**Art. 81- *O Conselho reunir-se-á:***

- a) Pelo menos de três em três meses;*
- b) quando convocado pelo Pastor;*
- c) quando convocado pelo vice-presidente, no caso do § 2º do Art. 78;*
- d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero, quando a Igreja não tiver mais de dois;*
- e) por ordem do Presbitério.*

**§ único- *Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea “a” poderá ser maior, a critério do pastor evangelista.***

Hoje, nos grandes centros urbanos, o conselho reúne-se mensalmente, quase sempre em local, data e horário predeterminados. As igrejas grandes requerem do Conselho mais atividades, mais cuidados, mais empenhos, justificando suas reuniões mensais, e até mais de uma por mês. A dinâmica da Igreja depende, em grande medida, da operosidade de seu Conselho.

Ainda há igrejas em campos missionários e em zonas rurais; nestas, o Conselho se reúne na data da visita do pastor-missionário ou evangelista. Nos interregnos, os presbíteros pastoreiam-nas, e o fazem com dedicação e zelo extremado.

O Presbitério somente ordena a convocação ou convoca o Conselho em situações anormais, geralmente para restabelecer a ordem na comunidade e recuperar a harmonia entre os irmãos.

As datas, locais e horários das reuniões do Conselho devem ser estabelecidos no plano anual de atividades. Os improvisos são inimigos da normalidade e da perfeição.

**Art. 82- *Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento.***

**Termo de convocação.** O dia, a hora e o local da reunião mensal devem constar em ata, para que tais reuniões sejam juridicamente legais, devendo tal ata ser registrada em cartório, legalizando todas reuniões mensais posteriores. Atas de reuniões sem a devida convocação os cartórios não as registram. O termo de convocação para posse de ministro e eleição de tesoureiro tem de ser por escrito,

publicada no BD e afixada no mural da Igreja. Uma cópia da convocação será anexada à cópia da ata destinada ao registro em cartório. Mais detalhes, abaixo.

**Reuniões específicas.** As reuniões especiais do Conselho para tratar de assuntos específicos como, por exemplo, eleição de pastor, de tesoureiro, convocação da assembleia, emenda ou reforma de estatutos, proposta de compra, venda, alienação ou doação de imóveis, necessário se faz a devida convocação, contendo no documento convocatório a matéria ou pauta da reunião, bem como sua data, local e horário. Assina a convocação o Secretário do Conselho, cuja eleição aconteceu em reunião regularmente convocada.

O texto de convocação pode ser publicado no Boletim da Igreja ou colocado no seu mural de avisos, mas com destaque, para facilitar a visibilidade. O título: CONVOCAÇÃO ocupará, sozinho, a primeira linha do texto e, de preferência, com letras maiúsculas e em negrito. Uma cópia será arquivada, pois o cartório a exigirá, na ocasião de registro da ata da respectiva reunião ou para conferências posteriores.

O Conselho, para efeitos legais, deve estabelecer o tempo hábil de comparecimento ( de três a oito dias ), para que a convocação aconteça dentro do prazo estabelecido, ficando sem justificativas as possíveis ausências.

Lembremos que reunião de Conselho sem convocação em tempo hábil é ilegal.

As datas das reuniões anualmente programadas precisam ser publicadas para terem validades oficialmente reconhecidas, pois a cada ata a ser registrada, recorrer-se-á à tal convocação prévia.

**Art. 83- São funções privativas do Conselho:**

- a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;*
- b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;*
- c) impor penas e relevá-las;*
- d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;*
- e) encaminhar a escolha e eleição de pastores;*
- f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;*
- g) estabelecer e orientar a junta diaconal;*
- h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliaadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da Igreja, bem como a educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;*
- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;*

- j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da Igreja;*
- l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e não-comungantes;*
- m) apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;*
- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;*
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas (internas da Igreja, que possam prejudicar os interesses espirituais;*
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas (internas), registrando neles as suas observações;*
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas (internas) da Igreja e dar posse às suas diretorias;*
- r) estabelecer pontos de pregação e congregações;*
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;*
- t) eleger representante ao Presbitério;*
- u) velar para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;*
- v) Observar e por em execução as ordens legais dos concílios superiores;*
- x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidar dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.*

O Conselho, por ser o concílio básico e diretamente ligado à Igreja local, detém a mais significativa soma de funções privativas, conferindo-lhe um imenso poder constitucional, demonstrando que a Igreja Presbiteriana confere à comunidade local um governo acentuadamente leigo, pesando sobre os ombros de ministros regentes. Basta comparar as “funções privativas do pastor” ( cf Art. 31/CI ), com apenas quatro funções, com as do Conselho, contendo dezesseis funções, que, nos campos administrativos, comportamentais e espirituais, são de extrema responsabilidade. Avaliemos todas as atribuições privativas, legalmente concedidas ao Conselho.

### **83.a- Os poderes do Conselho:**

**a- múnus de governar:** *exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja.* Cabe, portando, ao Conselho o múnus do governo espiritual da Igreja e cada um de seus membros. Necessário se faz que ele entenda bem o que significam a espiritualidade coletiva e a espiritual, e que conceito realmente tem de espiritualidade. Os presbíteros, no entanto, são leigos em teologia, possuindo, em sua maioria, uma religiosidade mística, muitas vezes mal formada ou até deformada pelos usos e costumes sedimentados ao longo dos anos e por influências doutrinárias e litúrgicas externas. Apesar da falta de habilitação, a IPB deve muito aos seus presbíteros regentes.

b- **O múnus da vigilância da fé:** *velando atentamente pela fé...* Atribui-se-lhe o poder de atalaia da fidedignidade da corpo eclesial e de seus membros individualmente. Para isso, cada presbítero teria de demonstrar absoluta fidelidade formal e prática aos pressupostos confessionais da IPB, o que nem sempre acontece. Daí, o risco de tamanha autoridade teológica sobre pessoas despreparadas, em sua maioria, embora muitos exibam piedade sincera, que influencia a Igreja.

c- **O múnus ético:** *velando pelo comportamento dos crentes.* Nesta área comportamental, temos conselhos radicais e liberais: os que confundem moralidade cristã com costumes e modas, impondo roupas, que julgam “cristãs”; e os que toleram tudo, desde as “bermudas” nos cultos até os decotes, dianteiros e traseiros, exagerados. Os primeiros, engessam a Igreja; os segundos a transformam em clube recreativo. Necessário se torna preparar homens para o presbiterato, mas com um currículo comum para todos os presbitérios, que se encarregariam de aplicá-lo em módulos, segundo o nível de cada região eclesiástica.

83.b- **Múnus da chave.** O poder de ligar à Igreja e desligar dela pertence ao Conselho, que pode agir com base em critérios rigorosos e intolerantes ou por formas excessivamente brandas e tolerantes. É possível haver conselhos que liguem ao corpo visível de Cristo pessoas de passado e presente pouco recomendáveis, religiosamente falando, especialmente nas áreas éticas, ideológicas e sexuais sob a tese: *o professando ingressa como está; aqui é melhorado e santificado*; o que nem sempre acontece; e quando não acontece, o prejuízo para a comunidade é grande.

Por outro lado, em “Igreja de família dominante”, a disciplina, isto é, o “múnus de desligar”, quando se trata de “parente”, é extremamente tolerante e complacente, deixando um mau exemplo para a comunidade. Cortar o pecado na carne é penoso, mas necessário. Há, porém, e muitos, conselhos equilibrados, zelosos da sã doutrina e dos incontestáveis princípios cristãos, que não permitem o ingresso de pessoas imaturas e desqualificadas para fazerem parte do rol dos santos na corporação da família de Cristo, nem toleram o pecado na Igreja e em qualquer de seus membros. O perdão, quando elimina o pecado, tempera a justiça. O princípio deve ser: máxima tolerância com os irmãos mais fracos; mínima concessão ao pecado.

83.c- **O múnus judicial.** A pena não pode ser vindicativa nem repressiva, mas um meio cristão de recuperar o faltoso, de ajudá-lo a vencer a malignidade instalada nele, de reintegrá-lo na comunidade, de mostrar a ele que Deus é amor e justiça ao mesmo tempo. O Conselho, antes de ser um tribunal, é um reduto de pastores, de pais espirituais. A pena de exclusão é o ato extremo, devendo ser aplicada somente aos delituosos contumazes e aos apóstatas, aqueles que, no espírito de Mateus 18, rejeitam a orientação e a palavra disciplinadora da Igreja. Quem não ouve a Igreja, não ouve seu Pastor, Jesus Cristo. Os desobedientes não podem conviver com os obedientes sob a mesma autoridade paterna.

83.d- **O múnus seletivo.** Cabe ao Conselho orientar a Igreja a votar bem, segundo os critérios bíblicos, mas lhe compete, com a experiência que possui, indicar à assembleia aqueles irmãos que têm mais condições de assumirem ministérios na comunidade. Os Conselhos das igrejas maiores podem usar o método da “prévia eleitoral” para indicação dos nomes que comporão as cédulas de votação, mas terão o dever de examinar nome por nome, antes de submetê-los ao voto da assembleia. É melhor eliminar os candidatos inidôneos antes da eleição, que fazê-lo depois do pleito ou permitir o seu ingresso no oficialato para prejuízo da Igreja.

O Conselho, quando cioso de seu dever, conduz o processo de eleição, não deixando para pronunciar-se depois, como se o pleito corresse à sua revelia.

A idoneidade dos eleitos, avaliada antes e depois da eleição, deve basear-se em quatro quesitos: Primeiro: A experiência religiosa e o testemunho. Segundo: O bom relacionamento com os membros da Igreja. Terceiro: A fidelidade às Escrituras, à Igreja Presbiteriana do Brasil, e o espírito de respeito e submissão às autoridades eclesiásticas. Quarto: Sua vida familiar como filho, pai e esposo.

Relembremos que ordenação e instalação de oficiais são *funções privativas* do Conselho, em reunião perante a Igreja, não atribuições pastorais com ou sem a coadjuvação de presbíteros.

83.e- **O múnus eletivo.** Cumpre ao Conselho, que pastoreia a Igreja, não somente encaminhar a escolha de ministros docentes, do ponto de vista legal e funcional, a ser consumada na assembleia, mas também fazer um juízo prévio dos candidatos para verificar a conveniência ou não de ter o eleito dentre os concorrentes como futuro pastor da Igreja. Cada comunidade possui um universo próprio de vida eclesiástica e ação pastoral, fato que o Conselho deve levar em consideração no processo de escolha do ministro. A preferência não deve recair sobre ministro inexperiente nem subserviente, mas sobre aquele fiel às Escrituras e aos postulados básicos do calvinismo reformado. A palavra do Conselho tem um peso enorme e uma credibilidade indiscutível nas decisões finais da assembleia.

83.f- **O múnus de acolher.** O pastor designado pelo Presbitério toma posse do campo pastoral no plenário do concílio e assento no Conselho da Igreja para a qual foi designado.

É freqüente o relatório da Comissão de Finanças e Distribuição do Trabalho ( cf Art. 31.h/RI/PR ) ser aprovado com o voto contra do representante da Igreja. Neste caso, a designação, embora democrática, desconsiderou a “posição contrária da Igreja.” Quando ocorrer semelhante fato, o representante deve fazer constar, para que fique documentado, o seu “dissentimento” nos termos do Art. 65, § 1º/CI/IPB ou, no mínimo, o seu voto contrário; isto para que o Presbitério saiba que não há plena aceitação, por parte do Conselho, do ministro designado. Além do mais, ao Conselho resta o direito de pedido de reconsideração e até de recorrência, se for o caso. O que não é de bom alvitre é o Presbitério, pelo poder da maioria, impor um pastorado à Igreja contra a vontade do Conselho.

83.g- **A Junta Diaconal** é a mão do Conselho em três áreas administrativas: Manutenção e limpeza do patrimônio físico; manutenção da ordem nos trabalhos; beneficência aos domésticos da fé. A estas áreas acrescenta-se: a estimulação da Igreja à contribuição e à entrega dos dízimos; recolhimento e conferência de dízimos e ofertas diante do tesoureiro da Igreja, que os recebe mediante recibo em duas vias.

Quem estabelece e orienta a JD é o Conselho, que deve agir com o espírito de paternidade espiritual, não impositivamente. O diálogo entre Conselho e JD é de fundamental benefício para ambos os ministérios.

83.h- **O múnus da supervisão, da orientação e da superintendência.** Ao Conselho atribuem-se duas áreas fundamentais da comunidade: Educação e organização social da comunidade. O Conselho mantém três veículos de educação: A Escola Dominical, que superintende por meio de um ou mais superintendentes, mas cujo currículo é determinado por ele; o Catecumenato, com um professor designado por ele; os estudos bíblicos semanais, geralmente dirigidos pelo pastor por ordenação do Conselho. Sob a direção supervisiva do Conselho está também o Departamento de música: Coral, conjuntos jovens e música instrumental.

Os departamentos internos são supervisionados e orientados por meio de conselheiros, anualmente eleitos, que pastoreiam as ovelhas agrupadas em tais departamentos, inclusive o departamento de música, que geralmente tem o seu regimento interno aprovado pelo Conselho.

83.i- **O múnus regencial.** Oficiais sob sua direção: Pastor; presbíteros designados para tarefas ministeriais e administrativas; diáconos no exercício das funções diaconais e na execução de tarefas ordenadas pelo Conselho. As obrigações são aquelas constitucionalmente estabelecidas e as propostas pelo Conselho. Diligência e fidelidade devem ser qualidades de todos os servidores de Cristo na Igreja.

83.j- **Construtor e guarda dos arquivos.** O Conselho tem a obrigação de criar, organizar e manter os acervos históricos da Igreja, os arquivos e estatísticas. O Supremo Concílio determinou que os conselhos providenciem álbuns históricos, sempre acrescidos de novos dados com retratos, plantas, boletins dominicais, e eventos comemorativos, para serem enviados periodicamente à Comissão de História da IPB ( cf SC-54-054 ). A história da IPB se faz com as contribuições de fatos significativos das igrejas locais, dos presbitérios, dos sínodos e do próprio Supremo Concílio.

83.l- **Rol de membros.** A mobilidade dos membros: recepções, demissões, transferências, mortes e passagens do rol de não-comungantes para o de comungantes, exclusão do rol de não-comungantes por idade, ausências não comunicadas; tudo isso causa muitas dificuldades na manutenção de um rol realmente atualizado, o que requer muito zelo do Conselho neste setor de suas atribuições. As estatísticas das igrejas locais alimentam a estatística da Igreja nacional.

83.m- **Relatório anual.** O relatório anual, organizado pelo Conselho, é apresentado ao Presbitério, incluindo informações estatísticas do movimento de membros. Todos os dados devem ser reais, atualizados, não estimados.

83.n- **Dirimir dúvidas.** As dúvidas são de duas naturezas: doutrinárias e práticas. A inserção da Igreja em uma cultura polivalente pode causar dúvidas confessionais em alguns membros e até em todos eles. Cabe ao Conselho, por meio das Escrituras e dos nossos símbolos de fé, reorientar a Igreja, reconfirmar suas bases doutrinárias tradicionais. Dúvidas éticas, quando surgirem, o Conselho tem de tirá-las, mostrando à Igreja que o padrão de comportamento dos crentes é a Escritura Sagrada.

83.o- **Disciplina departamental.** Departamento não é igrejinha dentro da Igreja, é uma agremiação organizada e supervisionada pelo Conselho para reforçar a sua unidade e oferecer oportunidades práticas a todas as faixas etárias. A liberdade de ação dos departamentos é limitada pelos compromissos com Deus e com a comunidade geral dos santos. O departamento não pode fazer tudo o que deseja, mas o que a Bíblia permite e o Conselho autoriza.

83.p- **Fiscalização e orientação.** No final de cada ano, o Conselho examina atas e movimentos financeiros nos respectivos livros dos departamentos internos, registrando neles as observações que se fizerem necessárias e as orientações cabíveis, sempre com o intuito de ajudar, não de criticar.

83.q- **Regimento Interno de departamento:** Independentemente do MUSI (Manual Unificado das Sociedades Internas), o Conselho pode aprovar um regimento interno para cada sociedade interna. Uma correção deve ser feita: Sociedades internas têm “Regimentos Internos”, não “estatutos”. Estatutos é para organizações independentes, passíveis de se tornarem pessoas jurídicas. Os departamentos internos da Igreja são supervisionados pelo Conselho, não por um “manual” vindo de fora para dentro, de cima para baixo.

83.r- **Ação missionária.** Um conselho realmente ativo e consagrado à causa do Evangelho de Cristo não deixa que a Igreja fique restrita ao grupo local, porque um dos propósitos básicos da Igreja é a ação missionária. Abrir pontos de pregação e congregações é um imperativo do Conselho.

83.s- **Guardião da Igreja.** O Conselho não pode permitir irregularidades nos serviços religiosos sistemáticos como, por exemplo: culto público regular no templo, Escola Dominical, reunião semanal de oração, ensaio e funcionamento do coral, funcionamento do ministério diaconal, programação das atividades anuais da Igreja, atividades dos departamentos internos e outros.

83.t- **Representação:** O Conselho elege, anualmente, um representante ao Presbitério e seu suplente, providenciando-lhes as devidas credenciais, citando o número da ata em que se lhes registra a escolha. O representante não deve ser “o da vez”, mas o mais competente e mais experiente, para representar bem a Igreja. Um representante desavisado ou ingênuo pode, até sem perceber, votar contra os interesses de sua Igreja. Além do mais, ele fica habilitado, como delegado do

Conselho, a ser escolhido para representar o Presbitério nos concílios superiores, onde a responsabilidade é maior.

83.u- **Batismo de crianças:** É dever do Conselho, não somente instruir a Igreja sobre a doutrina do batismo de crianças, especialmente na sua classe de doutrina, mas alertar os pais a apresentarem seus filhos ao batismo, ainda na infância, pois a negligência dos pais, no respeitante ao batismo dos filhos, é falta passível de pena disciplinar ( Art. 3º/CD comb. com Art. 5º ).

83.v- **Ordens superiores.** O Conselho, sendo o último dos concílios na ordem decrescente, tem de cumprir e fazer cumprir, não somente a constituição, mas todas as ordens emanadas dos concílios superiores, desde que sejam legais e justas. Se entender que uma decisão superior é ilegal, deve recorrer pelos meios legais, não se rebelar.

83.x- **Diaconia leiga feminina.** Poucos conselhos têm feito o que recomenda esta alínea do Art. 83, especialmente nos nossos dias, quando igrejas ditas evangélicas instituíram ministérios ordenados femininos em suas seitas. A beneficência da Igreja, por outro lado, é competência da JD, que pode valer-se da cooperação da SAF.

A Igreja hoje não deve pensar nos “pobres em geral”, pois suas carências internas são enormes e seus pobres são muitos, especialmente em igrejas das periferias urbanas e das zonas rurais.

**Art. 84- *O Conselho elegerá anualmente um vice-presidente, um ou mais secretários e um tesoureiro, sendo este, de preferência, oficial da Igreja.***

**§ -único- *O pastor acumulará o cargo de secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.***

É recomendável que o Conselho tenha dois secretários: um de ata ( 1º secretário ) e outro de comunicações ( 2º secretário ). Este fará as comunicações do Conselho, internas e externas, e se encarregará de responder as correspondências recebidas pelo Conselho, conforme as suas resoluções oficiais, devidamente registradas em ata. O secretário de comunicações não pode dar respostas em nome do Conselho, emitindo opiniões pessoais. Nos conselhos grandes, é prudente a existência de um terceiro secretário, que substituirá o primeiro em sua ausência ou impedimento e cuidará do arquivo institucional e histórico da Igreja.

O tesoureiro pode ser um presbítero ( preferencialmente ), um diácono, ou mesmo um leigo da Igreja. Em qualquer dos casos, o escolhido deve ter habilitação contábil ou, no mínimo, prática de tesouraria.

O tesoureiro não é o “administrador do dinheiro da Igreja”, como acontece em muitas comunidades. Quem administra as finanças da Igreja é o Conselho, que pode indicar um “administrador”, em casos específicos como, por exemplo, construção ou reconstrução do templo, edifício de educação religiosa e casa pastoral. A eleição do tesoureiro somente acontecerá depois de sua prestação de contas devidamente aprovada ( por analogia com o Art. 67, § 1º/Ci/IPB ).



A eleição da Diretoria do Conselho, incluindo o tesoureiro, deve ser feita em reunião específica, pois a ata terá de ser registrada em cartório, e assuntos privativos do Conselho não podem constar dela. Para que não haja atropelo, na eleição da Diretoria, é bom que se aprove, em reunião anterior, as contas do tesoureiro, para que a eleição de toda diretoria conste de uma só ata.

Quando o pastor é eleito pela Assembleia, aprovado pelo Presbitério e empossado na Igreja, todos esses passos, depois de devidamente documentados, são registrados em cartório. Quando o pastor é designado pelo Presbitério (evangelista ou efetivo), o ato de designação e a posse no Conselho serão registrados em cartório. Sem tais registros, a Igreja fica em situação de ilegalidade civil.

### **Seção 3ª - Presbitério**

**Art. 85-** *O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo.*

**§ único-** *Cada Igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.*

Cada Conselho se faz representar por um de seus presbíteros, eleito por seus pares. Geralmente se elege o “disponível”, nem sempre o mais experiente ou mais habilitado para a função de representante. O delegado do Conselho fará parte das comissões diversas do concílio representado e terá responsabilidade de debater, em plenário, todos os seus problemas administrativos e eclesiásticos.

Quem organiza Presbitério é o Sínodo. Nenhuma Igreja transfere-se de um Presbitério para o outro sem autorização do Sínodo. Se a transferência for para Presbitério de outro Sínodo, ela só se efetivará mediante acordo com o Sínodo destinatário, isto é, o que vai receber a Igreja.

**Art. 86-** *Três ministros e dois presbíteros constituem o quorum para funcionamento legal do Presbitério.*

Não importa o número de Igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, estando presentes três ministros e dois presbíteros, haverá quorum para funcionar, embora, em presbitério com muitas igrejas, este quorum constitucional mínimo não seja recomendável. O que se deve exigir é que a maioria das igrejas esteja presente.

Em um presbitério de quatro igrejas, se uma transferir-se para outro Presbitério ou for transformada em congregação, o Presbitério ainda fica com o número suficiente para “funcionar”, mas tal fato deve ser comunicado imediatamente ao Sínodo.

**Art. 87-** *Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas.*

O número mínimo para um Presbitério existir é de quatro pastores em atividade e quatro igrejas. Cremos que esses pastores devem ser pastores titulares, não auxiliares. Se permitirmos a inclusão de auxiliares, poderemos ter a seguinte situação inicial: Um pastor com duas Igrejas menores; uma com um pastor efetivo; uma com um efetivo e um auxiliar. Total: quatro igrejas e quatro pastores, mas um com uma carga pesada de ministério, e pastoreando igrejas pobres. Quorum desse tipo, embora legal, deve ser evitado. Um Presbitério não deve ser organizado com igrejas economicamente fracas e recursos humanos insuficientes, pois poderá ter dificuldades de sobrevivência.

**Art. 88- São funções privativas do Presbitério:**

- a) *admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao ministério e designar onde devem trabalhar;*
- b) *conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as Igrejas ou congregações;*
- c) *admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;*
- d) *designar ministros para igrejas vagas e funções especiais;*
- e) *velar para que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão:*
- f) *organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;*
- g) *receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;*
- h) *julgar a legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;*
- i) *examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas observações, que julgar necessárias;*
- j) *providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;*
- l) *estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;*
- m) *velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;*
- n) *visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;*
- o) *propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a Igreja em geral;*
- p) *eleger representantes aos concílios superiores ( cf Artigos 89 e 90/CI/IPB ).*

88.a- **Candidato ao ministério.** Pode haver transferência de candidato ao ministério para outro Presbitério, em qualquer ano que esteja cursando, mas o primeiro passo será o de pedir ao Conselho de sua Igreja lhe conceda *Carta de*

*Transferência* para uma comunidade do Presbitério destinatário da transferência. À revelia do Conselho da Igreja do candidato, a transferência não pode ser efetivada. Transferido o membro, conceder-se-lhe-á a transferência de candidatura. É necessário que se diga que o “candidato ao ministério” ainda não é membro do Presbitério; não tendo este poder de transferi-lo sem antes haver a transferência de membro. Por outro lado, o candidato ao ministério pastoral não pode pedir transferência para Igreja de outro Presbitério, nem para comunidade de seu próprio concílio, sem autorização de seu Presbitério que, a partir de oficialização de sua candidatura, assumiu jurisdição sobre ele. Deste modo, ele é membro da Igreja, mas sob jurisdição do Presbitério.

**Disciplina de candidato.** As disciplinas que o presbitério pode aplicar ao um candidato ao ministério são basicamente: trancamento da matrícula por algum tempo; suspensão da candidatura até prova de arrependimento, em caso de desvios morais, espirituais e acadêmicos; cancelamento definitivo da matrícula. Quando a falta do candidato for de caráter moral, espiritual, doutrinário, desrespeito ou desacato às autoridades eclesiásticas constituídas, além da disciplina imposta pelo Presbitério, nas áreas cabíveis a ele, deve-se solicitar de seu Conselho o processo disciplinar competente.

88.b- As licenças são concedidas nos termos dos artigos 41 a 43 da CI/IPB, que são disciplinadores de tais procedimentos legais.

**Ministro e Igreja.** Quando as relações de um ministro com a Igreja não vão bem, compete ao Presbitério resolver a questão, visando o bem de ambos, mas, acima de tudo, a harmonia interna da Igreja e externa do campo presbiterial. Se na geração do conflito houver um protagonista, seja o Conselho ou o pastor, deve ser disciplinado na forma de nossa legislação, sem qualquer parcialidade.

88.c- **Admissão de ministros.** O Presbitério admite ministros por ordenação, por transferência de outros Presbitérios, por transferência de outras denominações evangélicas. Nos dois últimos casos, o Presbitério precisa munir-se de cautelosos cuidados para evitar o ingresso de pastores com teologias e práticas incompatíveis com as do concílio ( cf artigos 46 e 47/CI/IPB ). **NA Demissão de ministros,** verificar o que dispõe o Art. 48/CI/IPB.

88.d- **Campos e ministros.** No sistema presbiteriano, não pode haver rebanho sem pastor. Portanto, não deve existir a figura de “Igreja vaga”, isto é, sem pastor. Quando uma unidade eclesial do Presbitério fica sem pastor, imediatamente a CE/PR assume-lhe o pastorado até a designação de um pastor para o exercício pastoral.

Um pastor, que tem vínculo jurisdicional com o Presbitério, só pode exercer funções especiais, eclesiásticas ou não, com autorização ou designação deste, tendo a obrigação de prestar-lhe relatório anual de suas atividades externas.

88.e- **Agente estimulador e fiscalizador.** Cabe ao Presbitério estimular seus ministros a exercerem com dedicação o ministério. Os descuidados ou preguiçosos, porém, devem ser corrigidos, pois o prejuízo final de ministérios ineficientes é do próprio concílio. A causa do evangelho deve ser prioridade presbiterial.

88.f- **Autoridade sobre o campo ministerial.** O presbitério jurisdiciona um campo ministerial específico, delimitado pelo Sínodo, sobre o qual há igrejas previamente organizadas, outras organizadas por ele, outras a serem organizadas, existentes ainda em forma de congregações, e pontos de pregação. Dentro do campo presbiterial nenhuma Igreja pode vir à existência ou ser organizada à revelia do Presbitério. A Igreja pode organizar congregação, mas não tem autoridade para organizar outra igreja. Além do mais, cada comunidade vinculada e subordinada ao Presbitério rege-se pela CI/IPB. Havendo desvios constitucionais, cabe ao Presbitério corrigi-los, restabelecendo a fidelidade eclesial para o bem da unidade geral.

88.g- Os relatórios procedentes dos conselhos, dos ministros e das comissões, temporárias ou permanentes, são recebidos, julgados e avaliados pelo Presbitério, com recomendações orientadoras ou corretoras, mas sempre com espírito pastoral, visando o bem dos relatores e o progresso do evangelho.

88.h- O presbitério examina a legalidade e a conveniência de eleição de pastores por meio de três dados informativos: a- Das atas do Conselho nas quais ele estabeleceu os parâmetros do pleito e o perfil dos candidatos à eleição, quando não se tratar de reeleição, cujo candidato já pertence ao quadro ministerial do concílio; b- Da ata da Assembléia Extraordinária; das informações testemunhais do representante e de outros informantes. Se houver ilegalidade, o Presbitério pode anular o pleito e determinar nova eleição. Havendo inconveniência, o Presbitério pode rejeitar o pleito e prover pastorado da Igreja com pastores de seu quadro.

88.i- O exame das atas do Conselho não deve conter observações ou reprimendas sem um diálogo prévio com o representante da Igreja. Ação de bastidores não é recomendável a um concílio do povo de Deus, onde a honestidade, a sinceridade e a transparência devem ser virtudes naturais. Muitas incorreções podem ser corrigidas em conversa com o delegado do Conselho, cuja ata está sendo examinada.

88.j- A remessa do dízimo ao Supremo Concílio é uma ordenação constitucional; nenhuma Igreja, verdadeiramente fiel à IPB, pode deixar de remetê-lo. A Igreja, costumeiramente, não tem renda; vive das cômguas, ofertas, doações e dízimos de seus membros.

88.l- A ação missionária do Presbitério deve dar prioridade ao seu campo jurisdicional, o que não o impede de criar campos avançados de missões, onde não haja trabalho presbiteriano, inclusive no exterior. O Presbitério pode e deve, quando houver condições, cooperar com missões nacionais e estrangeiras por meio de elementos humanos e ajuda financeira.

88.m- As ordens dos concílios superiores devem ser cumpridas pelo Presbitério, e este tem o dever de fazê-las cumprir pelos concílios subalternos. Se um Conselho descumprir uma ordem do Sínodo ou Supremo Concílio, e o Presbitério não tomar nenhuma providência, torna-se conivente com o concílio rebelde.

88.n- Qualquer indício de desvio de comportamento eclesial ou doutrinário de uma de suas igrejas jurisdicionadas, o Presbitério tem a obrigação de visitar tal Igreja e,

pastoralmente, tentar recolocá-la no sistema presbiteriano. Não sendo possível, tomam-se medidas disciplinares.

88.o- Propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio medidas, já experimentadas, que contribuam para o progresso geral da Igreja. Deve haver nos concílios inferiores espírito de cooperação com a Igreja nacional.

88.p- O Presbitério jamais deve negar-se a encaminhar seus representantes aos concílios superiores que, além de estar cumprindo uma norma constitucional, estará colaborando na formação do quorum deles e com seus trabalhos normais, institucionais, e especiais.

**Art. 89- *A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.***

No tempo em que esta constituição foi promulgada, os presbitérios eram enormes, com numerosas igrejas. Hoje, raramente um Presbitério tem mais de dois mil membros, pois além de serem menores, com menor número de Igrejas, as igrejas são de pequeno e médio porte.

Os membros não-comungantes não são computados para efeito de representação junto aos concílios superiores, somente os comungares, que estiverem no rol ativo da Igreja.

**Art. 90- *A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.***

O Presbitério deve escolher os seus melhores parlamentares, sendo estes também servos consagrados, para a representação no SC, o plenário de maior responsabilidade da IPB. O Presbitério deve evitar o encaminhamento ao SC, com representante, de ministros neófitos, sem experiência pastoral e conciliar, salvo honrosas exceções.

#### **Seção 4ª – Sínodo**

Art. 91- O Sínodo é a Assembleia de ministros e presbíteros que representa os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio. São assembleias intermediárias de representantes, não possuindo membros, como acontece com os presbitérios. Em razão de sua natureza, o Sínodo não pode constituir-se em pessoa jurídica ( Cf SC-98-070 cf SC 78-039 ).

Art. 92- *O Sínodo constituir-se-á de , pelo menos, três presbitérios.*

Três presbitérios é o número mínimo para que um sínodo exista, mas não se aconselha organizá-lo com o número mínimo, pois o excesso de desdobramentos pulveriza o conjunto geral, sendo, no nosso entendimento, prejudicial à administração. Um tamanho bom para um sínodo seria cinco presbitérios. Evitemos, por outro lado, desdobramentos de natureza política. Muitos sínodos causam aumento da Comissão Executiva do Supremo Concílio, onerando sobremaneira a Igreja e tornando a CE/SC mais parecida com um concílio, e cada vez mais assumindo tal postura.

**Art. 93- *Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para o funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos Presbitérios.***

O mais importante a ser observado é o quorum de dois terços dos presbitérios, o que pode acontecer com cinco ministros e dois presbíteros. Quorum mínimo, no entanto, é sempre desagradável, revelando fraqueza do concílio ou desinteresse dos representantes.

**Art. 94- *Compete ao Sínodo:***

- a) *Organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;***
- b) *resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;***
- c) *superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio;***
- d) *designar ministros e comissões para a execução de seus planos;***
- e) *executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;***
- f) *defender os direitos, bens e privilégios da Igreja;***
- g) *apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;***
- h) *responder às consultas que lhe forem apresentadas;***
- i) *propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a Igreja.***

94.a- O Sínodo, depois de examinar as condições de todas as igrejas alistadas no projeto de organização, se lhe for conveniente, organiza o Presbitério. Havendo alguma Igreja no novo campo sinodal de outro Sínodo, esta deverá ser transferida por seu Sínodo jurisdicionante para o Presbitério em processo de organização, quando o Sínodo organizador requerer antecipadamente e obtiver resposta positiva. As igrejas de seu próprio campo, que comporão o novo Presbitério, serão apenas remanejadas, pois exerce jurisdição sobre todos os presbitérios de seus limites jurisdicionais.

Em caso de desvios doutrinários ou eclesiais de qualquer Presbitério de sua jurisdição, o ônus da disciplina lhe cabe. O Sínodo pode ter necessidade, se o bom andamento administrativo e religioso o requerer, de fundir presbitério de seus limites.

94.b- As questões emergentes das igrejas ou dos presbitérios, que lhe cheguem por documentos informativos, por recursos administrativos ou processuais, ele deve resolver da melhor maneira possível. Os recursos em trânsito para o Supremo Concílio devem ser agilizados com ou sem arrazoados.

94.c- As obras de evangelização e de educação, religiosa ou não, no âmbito de jurisdição sinodal, são acompanhadas pelo Sínodo, quer estejam sob autoridade e gerência de igrejas ou presbitérios.

Cabe também ao sínodo criar e superintender suas obras próprias de evangelização e educação, principalmente religiosa.

94.d- designar ministros e comissões para a execução de seus planos. Em tais designações certamente devem contar presbíteros, pois estes compõem, paritariamente com os pastores, o seu quadro. A execução dos planos sinodais não exclui a ação direta do próprio Sínodo.

94.e- A dificuldade dos concílios, geralmente, tem sido a de cumprir os seus próprios planos, decisões e resoluções, mais do que fazer cumprir. Fazer cumprir é fácil; o difícil é o comandante ou agente dar cumprimento às suas próprias ordens.

94.f- A posição, ou incumbência, de defensor de direitos, bens e privilégios das igrejas não tem sido levada a efeito pelos sínodos. Muitas vezes a Igreja local luta solitariamente em defesa de seus direitos, eclesiásticos e civis, sem o mínimo socorro do Sínodo. Entendo que esta alínea tem sido quase letra morta.

94.g- Deve o Sínodo, pelos exames das atas dos presbitérios, aquilatar o grau de comprometimento que cada um deles tem com a IPB e com a teologia reformada, evitando desvios éticos, doutrinários e administrativos comprometedores.

94.h- Não somente responder as consultas procedentes dos concílios inferiores, mas apresentar soluções cabíveis em cada caso levantado pelas referidas consultas.

94.i- O Sínodo é um concílio mais experiente, tendo, portanto, todas as condições de colaborar para o progresso e a unidade da IPB, tanto pelo seu representante na CE/SC como por meio de propostas bem elaboradas e factíveis.

#### Seção 5ª – Supremo Concílio

**Art. 95- *O Supremo Concílio é a assembléia de deputados eleitos pelos presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.***

**Os representantes.** Os deputados no plenário do Supremo Concílio representam, em primeiro lugar, os seus respectivos presbitérios e, em segundo lugar todos os presbitérios, todas as igrejas e todos os membros, quando se trata de preservar, sustentar, consolidar e defender os interesses gerais da Igreja. Cada delegado, seja presbítero ou pastor, não pode pensar apenas em reduto eclesiástico ( o seu Presbitério ou sua Igreja local ), mas na Igreja nacional, pela qual deve lutar para que se mantenha e se aprofunde a sua unidade a sua unidade, firmada na consensualidade doutrinária, disciplinar e litúrgica. O Cristo revelado nas Escrituras é o centro de nossa fé e a força aglutinadora de todos os presbiterianos.

**Jurisdição transferida e direta.** A jurisdição exercida pelo Supremo Concílio, no âmbito administrativo, chega-nos, em princípio, pelas agências conciliares intermediárias: Sínodos, Presbitérios e Conselhos. Quando, porém, sua decisão é de natureza doutrinária, ética, constitucional ou proclamatória, entra imediatamente em execução, a partir da publicação no Brasil Presbiteriano, seu órgão oficial. Um exemplo: sua decisão reguladora sobre divórcio e novo casamento passou a vigorar a partir da data de publicação.

**Subordinação legal.** Tanto o Supremo Concílio como todos os concílios inferiores, bem como todos os membros, estão sujeitos aos dispositivos legais de nosso Manual Presbiteriano, que inclui a Constituição, o Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e as normais regimentais.

**Art. 96- *Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos dois terços dos sínodos, constituição número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.***

No SC, todos são delegados, isto é, todos são eleitos pelos seus respectivos presbitérios para representá-los no plenário do concílio magno de nossa Igreja. O quorum mínimo de funcionamento, com a Igreja maior e mais extensa, realmente é pequeno, mas tem havido interesse dos presbitérios em se fazerem representar quase que massivamente. O plenário do Supremo tem sido numeroso, e até difícil de ser hospedado em cidades de pequeno porte, mesmo sendo nelas expressiva a presença presbiteriana.

**Art. 97- *Compete a ao Supremo Concílio:***

- a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática quando à fé, e estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;***
- b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;***
- c) resolver, em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;***
- d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;***
- e) jubilar ministros;***



- f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;*
- g) definir as relações entre a Igreja e o Estado;*
- h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas, que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;*
- i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da Igreja, como associação civil;*
- j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;*
- l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade, de educação religiosa e as atividades da infância;*
- m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro e fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;*
- n) executar e fazer cumprir a presente constituição e as deliberações do próprio concílio;*
- o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;*
- p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;*
- q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;*
- r) referendar os direitos, bens e propriedades da Igreja.*

*Parágrafo único – Só o próprio concílio poderá executar o preceituado nas alíneas a, g, h, j, e m.*

**97.a- O múnus de legislar.** Nossos padrões confessionais, embora estejam contidos nos nossos símbolos de fé, foram devidamente aprovados e liberados pelo Supremo Concílio, em sua reunião constitucional de 1950. São eles: O Breve Catecismo; o Catecismo Maior; a Confissão de Fé, todos produzidos pela Assembléia de Westminster sob a profunda e decisiva influência dos puritanos, especialmente escoceses. Toda teologia da IPB parte destes parâmetros confessionais. Uma Igreja, para consolidar-se e unificar-se nacionalmente, precisa ter padrões doutrinários normativos; e a nossa os tem. Por outro lado, o SC dotou a Igreja de sistemas adequados ao seu funcionamento e à sua expressão como Igreja reformada: Constituição, Código de Disciplina, Princípios de Liturgia, Manual de Liturgia, Hinário e modelos de estatutos, de regimentos internos, de lavratura de atas. Nosso SC equipou a Igreja, mantém, aperfeiçoa e fiscaliza tal equipamento. Tudo, porém, em consonância com as Escrituras e a eclesiologia reformada.

97.b- Dentro da ordem constitucional, conciliarmente hierarquizada, o SC organiza e disciplina os sínodos, podendo fundi-los ou dissolvê-los, sempre visando o bem geral da Igreja, não politicamente, mas institucional e espiritualmente.

O múnus legislativo da IPB está limitado ao disposto nas Escrituras Sagradas e ao estabelecido na nossa CI e nos nossos símbolos de fé. Nada que contrarie a

Palavra de Deus ou fira nossos parâmetros de gerenciamento e de crença pode ser estabelecido.

97.c- A palavra do SC sobre questões ou dúvidas suscitadas nas igrejas e nos concílios inferiores, que lhe chegarem pelos caminhos legais, receberão resoluções ou respostas finais, inapeláveis. Resta apenas aos consulentes ou recursantes o pedido de revisão, havendo argumentos novos, devidamente testemunhados, documentados ou ambos os procedimentos.

97.d- **Relações inter-elesiásticas.** A Igreja, pelo seu Supremo Concílio, mantém diálogo com todas as instituições eclesiásticas cristãs do país e do mundo, especialmente nos campos culturais e sociais, mas sem abrir mão de sua identidade eclesial e de seus princípios reformados. Intercâmbios, porém, o Supremo Concílio somente mantém com as igrejas que tenham afinidade teológica com a IPB, para que não sofra interferências doutrinárias e litúrgicas prejudiciais à nossa unidade e à nossa consensualidade. Cada família eclesial cuida de seus problemas internos, de sua maneira de ser, de seus princípios e de seu papel no seio da sociedade secular, devendo ser respeitada pelas outras, cujos parâmetros constitutivos e instrutivos são originalmente diferentes e essencialmente diversos. Respeitar sem confundir, sem fundir-se, sem imiscuir-se, sem descaracterizar-se, sem destituir-se, eis o lema da família sensata, da denominação respeitosa. Quanto mais sólida a unidade eclesial, mais ampla e mais profunda pode ser sua relação, mesmo sem interação, com as outras instituições religiosas. Compreensão, tolerância e amor, sim; ecumenismo doutrinariamente promiscuo, não.

97.e- **Jubilação.** Jubilar seus ministros é competência do SC em atos decisórios, portanto, não simplesmente declaratórios. A jubilação por idade é compulsória, mas claramente se efetiva no ato jubilatário do SC ou de sua CE ( cf Art. 49, § 6º/CI/IPB ).

97.f- **Receber os dízimos.** As causas gerais da IPB são mantidas pelos dízimos das Igrejas, calculado pela receita do ano anterior ( cf SC-62-187; CE-63-130 ;SC-66-004 ).

97.g- **Relações com o Estado.** Somos uma Igreja em um Estado hipocritamente leigo; sim, que se declara laico, mas tem seus “dias santos oficiais” os quais todos os brasileiros, católicos e não católicos, têm de guardar: Dia da Padroeira do Brasil ( Senhora Aparecida ) e dia de Corpus Christi ( dia da Hóstia transubstanciada em Cristo ). Além de tais feriados nacionais, temos os “dias santos” estaduais, que são numerosos, e até os municipais. É com este Estado que temos de manter relações oficiais, respeitá-lo, mas sendo pouco respeitado por ele. Nossas relações com os poderes públicos são estritamente conforme a lei, nada além disso. Dentro da convivência civil, nossas normas internas não podem conflitar com as leis do país. O SC mantém tal posição, sem se descuidar da vigilância.

97.h- **Recepção de outras igrejas.** Cabe ao SC aceitar adesão, ou não, de outras denominações, se houver identidade doutrinária, para propósitos comuns, ou admiti-las no seio de nossa Igreja, sendo ou não tais denominações de âmbito nacional. O Presbitério pode receber uma Igreja de outra denominação, desde que não implique

na recepção da própria denominação. Se a própria denominação regional declarar-se desejosa de filiar-se ao Presbitério, este pode recebê-la, mas *ad-refendum* do SC. Se todos os membros de uma comunidade de outra denominação quiserem ingressar em uma Igreja local da IPB, esta pode recebê-los por *transferência* ( se for possível ), por *pública profissão de fé*, e por “*jurisdição a pedido*”, se já estiverem freqüentando regularmente os seus trabalhos.

97.i- **Gerência por meio da CE.** A IPB age por meio de sua comissão executiva que, como o próprio nome indica, existe para cumprir e fazer cumprir a CI/IPB, o CD/IPB, o PL/IPB, as Escrituras e as ordens emanadas do SC. Ela, ordinariamente, não tem poder legislativo, apenas executivo, isto é, não pode ir além do legalmente estabelecido. Sobre o Art. 104. comentá-lo-emos depois, no momento oportuno.

97.j- Os seminários são criados, mantidos e gerenciados pelo SC por meio da JET ( Junta de Educação Teológica ) quadrienalmente eleita, e pelas JURETs ( Juntas Regionais de Educação Teológica ); todas regidas por regimentos internos aprovados pelo SC. A intenção da IPB é unificar o ensino teológico em seu território eclesiástico, o que tem conseguido, apesar das diferenças regionais.

97.l- O SC superintende as atividades departamentais das Igrejas locais por meio do sistema federativo: federações presbiteriais, confederações sinodais e confederações nacionais da SAF, UPH, UMP e UPA, tomando o devido cuidado para que tal hierarquia federativa não se constitua em governo paralelo independente, retirando dos concílios a autoridade conciliar, como tem acontecido com os Conselhos, que já não têm mais poder de aprovar os estatutos de seus departamentos internos diante do MUSI – Manual Unificado das Sociedades Internas ( cf Art. 83.q -CI/IPB ).

97.m- **Ação cooperativa.** A IPB pode cooperar com outras igrejas, inclusive com a Católica, em ações sociais sem caráter religioso ou questões morais comuns como, por exemplo, na campanha da moralização do Estado, da família, na manutenção da indissolubilidade do casamento. Em questões teológicas, os cuidados devem ser redobrados para não haver comprometimento de nossos pressupostos doutrinários fundamentais.

97.n- **Sob a lei, para a lei.** O SC não está acima da lei; ele a cria, promove, sustenta e aperfeiçoa, mas também, e principalmente, está sob ela para acatá-la, respeitá-la, segui-la e providenciar o seu cumprimento pelos concílios inferiores e pelas igrejas locais. O que não estiver expresso nas Escrituras de maneira clara, o SC não pode expressar em forma de mandamento. Tudo contrariar a verdade revelada, ele não pode admitir como norma ou preceito. Portanto, a lei canônica e a Palavra de Deus são as bases da vida e da ação do SC e de toda IPB.

97.o- Todo bem da Igreja local, em última instância, pertence à IPB, além daqueles que a ela pertencem por escrituração direta. Ela, portanto, possui um patrimônio indireto, o das igrejas locais e o das fundações e autarquias, e um direto, administrado por sua CE. O patrimônio indireto de uma autarquia é administrado pela SC enquanto existir. Encerrada suas atividades, seu patrimônio vai para entidades congêneres da própria IPB.

97.p- **Atas dos Sínodos.** Pelo exame das atas dos sínodos e por meio de seus relatórios o SC acompanha as suas atividades gerais, especialmente as espirituais.

97.q- **Gerência da CE.** O SC aprova as atas da CE e homologa os seus atos integralmente ou com ajustes, correções, acréscimos, supressões e observações. A CE, semelhantemente aos concílios inferiores, está submissa ao SC tanto no seu existir como em todas as suas ações e serviços, sempre executados nos interregnos das reuniões ordinárias. Ela executa as suas ordenanças.

97.r- **Defensor de todos.** É da atribuição e do dever do SC defender os direitos da Igreja, tanto nos tribunais superiores como em todas as instâncias onde se possa pleiteá-los, quer no campo dos bens materiais quer na área das prerrogativas constitucionais do direito de culto, de expressão, de ação, de ideologia ou de liberdade plena de ser, de ter, de locomover-se e de existir.

97. § único- Somente o SC pode executar o que se preceitua nas alíneas a, g, h, m, isto é:

- a- Estabelecer normas de fé, de doutrina, de disciplina, de governo e de prática.
- g- Definir e promover as relações com o Estado, isto é, com os poderes públicos.
- h- Admitir por união ou filiação outras denominações.
- j- Criar e superintender seminários.
- m- Estabelecer relações, interativas ou cooperativas, com outras denominações.

## **Capítulo VI.**

### **Comissões e outras organizações.**

#### **Seção 1ª- Comissões Eclesiásticas.**

**Art. 98-** *Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar com poderes específicos durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.*

O concílio nomeia comissões por meio de sua mesa, especialmente as que vão trabalhar no intercurso da reunião, examinando matérias encaminhadas ao plenário, relatando em forma de resoluções. Especificaremos, ao tratar do artigo 99.

**Art. 99-** *Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais.*

- 1) *Temporárias – as que têm função durante as sessões do concílio.*
- 2) *Permanentemente – as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos, e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão prestar relatório.*

3) *Especiais – as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos e cujo mandato se extingue ao apresentar o relatório final.*

§ 1º- *As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros.*

§ 2º- *As duas primeiras funcionarão com a maioria de seus membros.*

§ 3º- *Classificam-se entre as comissões permanentes as várias “juntas”, subordinadas ao Supremo Concílio.*

**Comissões temporárias ou de expediente:** As comissões temporárias ou de expediente são:

a) **Exercícios devocionais**, a que cuida da escala de dirigentes e pregadores dos cultos que se realizarem durante a reunião do concílio. Sua composição deve constituir-se, preferencialmente, de: o pastor e o presbítero representante da Igreja em que estiver reunido o concílio, salvo melhor juízo do concílio.

b) **Exames de livros de atas** dos conselhos, congregações presbiteriais, quando houver, e comissão executiva. Podem ser nomeadas várias comissões cujo número depende da quantidade de igrejas de que compõem o concílio ou uma comissão só, de maior porte, para examinar todos os livros, podendo esta subdividir-se em subcomissões.

c) **Exame de relatórios de ministros:** Esta comissão contraria o disposto no Art. 98/CI/IPB e as resoluções. Do SC -54-109 e 58-116, pois ministros não devem examinar seus próprios relatórios. Portanto, por uma questão de bom senso, ela deve constituir-se somente de presbíteros habilitados.

d) **Estado religioso.** Esta comissão, com base nos relatórios anuais dos conselhos e nas estatísticas fornecidas por eles, examinará o estado religioso do concílio: suas atividades espirituais, educacionais, recepção de membros, demissão de membros etc.

e) **Exame de contas da tesouraria.** Certamente os nomeados serão pessoas com habilitação contábil ou experiência em contabilidade.

f) **Legislação e justiça.** Trata de todos os documentos que envolverem questões legais para o seu correto entendimento e arbítrio.

g) **Estatística.** A que vai confeccionar o relatório estatístico do Presbitério com base no movimento do ano anterior.

h) **Finanças e distribuição de trabalho.** Trata do exame das condições financeiras do Presbitério, sua capacidade remuneradora dos ministros evangelistas e a indicação de verbas para cada secretaria do concílio.

i) **Comissões para casos especiais.** O Presbitério pode nomear comissões para o estudo de casos especiais, que surgirem no plenário. ( cf Art. 31 do RI/PR ).

**Documentos destinados às comissões de expediente.** Cada documento encaminhado pela Mesa à comissão leva um número de entrada, devendo ser examinado individualmente, mesmo aquele que, porventura, tratar da mesma matéria. Este, quando examinado, leva a observação: “prejudicado pela resolução sobre o doc. número tal.” Documentos idênticos podem ser encaminhados para a

comissão em um só bloco, mas deverão receber tratamento individualizado, porque cada um deles tem um contexto, origem e fundamentações específicas, em muitos casos.

**Da comissão para o plenário.** Sugestão de encaminhamento de um documento da Comissão de Legislação e Justiça para o Plenário sobre a legitimidade da eleição do pastor “Fulano”:

**Relatório da Comissão de Legislação e Justiça.**

**Assunto: Eleição de “Fulano de Tal”.**

**Documento: Doc. N° tal, do Conselho da Igreja Presbiteriana tal.**

**Sobre o documento acima referido o Presbitério tal,**

**01-**

**Considerando que:**

**01.1-** Todos os documentos estão em perfeita ordem;

**01.2-** Há legitimidade e conveniência na eleição de “Fulano de Tal”, nos termos do Art. 88.h, pela Igreja tal;

**01.3-** Houve lisura e correção no pleito, conforme se observa na ata da assembléia, devidamente transcrita no livro do Conselho sob o número tal;

**01.4-** O mandado para o qual “Fulano” foi eleito é de cinco ( 5) anos, nos termos do Art. 34.a/CI/IPB;

**01.5-** O Conselho promete cumprir o que preceitua o Art. 35/CI/IPB;

**02-**

**Resolve:**

**02.1-** Aceitar a eleição de “Fulano de Tal” pela Igreja tal nos termos em que se realizou.

**02.2** Solicitar a transferência do Pastor “Fulano de Tal” de seu presbitério de origem para o nosso Presbitério.

**02.3** Nomear uma comissão especial para, depois de cumprir o que determina o Art. 46/CI/IPB, receber o novo pastor, instalá-lo e empossá-lo no pastorado da Igreja tal, nos termos do Art. 37/PL.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Assinatura de todos os membros da comissão:**

**02- Comissão permanente:** É a que se nomeia para atuar nos interregnos das reuniões ordinárias, visando tratar de questões que requerem exames mais acurados ou até diligências e sindicâncias. Exemplo: Uma Igreja está vivendo situação de conflitos doutrinários, problema que, tudo indica, poderá provocar uma divisão de conseqüências imprevisíveis. O Concílio, em razão de não conhecer perfeitamente a causa, nem todas as implicações dos desentendimentos, nomeia uma comissão para resolver o caso ou dar-lhe encaminhamento. Não sendo possível solução final, a comissão permanente deverá propor ao concílio os meios mais adequados da resolução. Com a prestação de relatório, cessa o mandato da comissão.

**03) Comissão Especial.** A comissão especial é para resolver questões em caráter definitivo, dando legalidade à proposição do Concílio, que definiu a matéria e delimitou a ação da comissão. Por exemplo, a comissão especial que vai dar provimento à decisão do Presbitério sobre a recepção e posse do pastor “Fulano de Tal” acima referido. Ela recebe o documento do Presbitério com todas as indicações necessárias, inclusive os passos a serem dados. Cumpre tudo na forma determinada documentalmente. Declara o pastor recebido pelo Presbitério e instalado e empossado na Igreja. Presta relatório minucioso do feito, ficando seu mandato encerrado. A comissão permanente trabalha para resolver problemas de conclusão imprevisível. A especial, age dentro de ordenações previsíveis, de resultados preconizados.

**Quorum das comissões.** A comissão permanente e a especial são constituídas de, no mínimo, três pastores e dois presbíteros. Aconselha-se, no entanto, nomeá-las com um número maior, e de pessoas que se comprometam a comparecer, para evitar a desqualificação do quorum, no caso de ausência de pastor ou presbítero.

Pode ser, por exemplo, de cinco pastores e quatro presbíteros. O relator será o primeiro da relação dos nomeados ou aquele que seus pares escolher na primeira reunião. Pode haver também, se convier aos membros da comissão, a indicação de um presidente. Assim, a comissão ficaria constituída de: presidente, relator, membros. Da comissão de quorum mínimo, três pastores e dois presbíteros, faltando um, desqualifica o quorum mínimo, que é o mesmo existente para que o concílio constituinte possa reunir-se, qualificado juridicamente.

As comissões temporária e a permanente, sem número determinado de componentes, funcionam com a maioria de seus membros, isto é, mais da metade.

**Juntas.** As juntas funcionam como comissões permanentes. Por exemplo, a JET – Junta de Educação Teológica, é nomeada em reunião ordinária, e presta relatório de suas atividades na reunião ordinária seguinte, quando encerra sem mandato, podendo ser reconduzida no todo ou em parte.

**Art. 100-** *Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e a capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem.*

**§ único -** *As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela comissão executiva do concílio competente.*

As comissões dos sínodos e dos presbitérios, quanto à locomoção de seus componentes, não oferecem muitas dificuldades, mas as do SC, por causa de interesses de algumas pessoas, que pleiteiam participação em comissões, a dificuldade é muito maior e o ônus é pesadíssimo. A Igreja, por outro lado, não deve “regionalizar” soluções, fato que lhe aprofunda o problema. Há comissões desejadíssimas como, por exemplo, o *Conselho de Curadores do Mackenzie*. Quando à exigência de capacitação de seus componentes, parece-nos óbvio, pois

membros inabilitados para certas funções não vão contribuir para solução, ou contribuirão mal.

### **Principais Comissões Permanentes da IPB:**

**JMN** – Junta de Missões Nacionais.

**APMT** – Agência Presbiteriana de Missões Transculturais ( ex JME ).

**JPEF** - Junta Patrimonial, Econômica e Financeira.

**CECEP** – Conselho de Educação Cristã e Publicações.

**CC&M** - Conselho de Comunicações e Marketing.

**FENEP** – Federação Nacional de Escolas Presbiterianas.

**JET** - Junta de Educação Teológica.

**CRIE** - Comissão de Relações Inter-Eclesiásticas.

**CAS** - Conselho de Assistência Social.

**CNE** - Comissão Nacional de Evangelização.

**CSM** - Comissão de Sistemas e Métodos.

**CPSSS** – Comissão de Previdência Social Saúde e /Seguridade.

**CHM** - Comissão de hinologia e música.

Obs.: Excesso de comissões e juntas aumenta a burocracia e, conseqüentemente, a nosso ver, onera e prejudica a eficiência global.

**Art. 101-** *Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas sejam de sua jurisdição.*

A abertura que faz CI neste artigo, para o SC, é muito ampla, pois, em princípio, todos os pastores e presbíteros, bem como todos os membros da IPB estão sob sua jurisdição. Em se tratando de concílios inferiores, a restrição é lógica, pois todos têm jurisdição limitada.

**Art. 102-** *Os concílios da Igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões ( ordinárias ), por intermédio das respectivas comissões executivas.*

**§ 1-** *As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da mesa.*

**§ 2°-** *A comissão executiva do Supro Concílio é formada pelos seguintes membros de sua mesa; presidente, vice-presidente, secretário executivo e tesoureiro, e pelos presidentes dos sínodos.*

As comissões executivas dos sínodos e dos presbitérios são executoras das decisões tomadas pelos respectivos concílios, não devendo ultrapassar, em situações normais, o seu papel executivo. Nesses concílios, as mesas administrativas



confundem-se com as comissões executivas, o que não acontece no SC, onde a *mesa* age nos interregnos da comissão executiva, e até com muitos poderes, especialmente no sistema presidencialista, que lentamente se implantou em nossa Igreja.

As comissões executivas dos sínodos e dos presbitérios constituem-se dos membros da mesa: presidente, vice-presidente, secretários temporários, tesoureiro e secretário executivo ( cf Art. 67/CI/IPB ).

A tendência de a CE/SC exercer funções legislativas é muito grande, sendo motivos de muitas contestações ao logo dos tempos, especialmente a partir de 1966. Em outras áreas, há jurisdições duplas, isto é, as mesmas prerrogativas atribuídas a ambos. Por exemplo: O Art. 49, § 6º, diz que *cabe ao Supremo Concílio efetivar a jubilação*, sem mencionar a CE/SC; mas ela, tanto quanto o plenário do Supremo, efetiva jubilação. São poderes, não interferentes, mas igualitários em tais atribuições.

**Art. 103-** *O secretário executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua comissão executiva, movimentar as atividades da Igreja sob orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja.*

**O poder do Secretário Executivo.** No sistema presbiteriano de governo democrático – representativo, com um acentuado presidencialismo, muitas prerrogativas centralizadas na pessoa do presidente, a imagem do secretário executivo se nos afigura como a de um primeiro ministro, no sistema em que o poder formal recai sobre o presidente, mas o real, sobre o primeiro ministro. O nosso secretário executivo do SC tem mais funções e mais atividades gerenciais do que o presidente. Além do mais, o seu mandato é para duas legislaturas. Vejam o que a ela cumpre realizar: cumprir e fazer cumprir as deliberações do SC e da CE/SC; movimentar as atividades da Igreja; cuidar do arquivo; cuidar da correspondência da Igreja.

**Art. 104-** *São atribuições das comissões executivas:*

*a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;*

*b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum dos mesmos;*

*§ único- Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.*

**Atribuições da CE:** a- Executar as ordens emanadas do concílio, cumprir e fazer cumprir as suas resoluções e tudo o que CI/IPB determina de maneira clara ou legalmente indiscutível. A CE é a mão executora do concílio nos interregnos das reuniões ordinárias. b- Quando algum assunto emergir nos interregnos das reuniões ordinárias, que seja da estrita competência do concílio, a CE pode dar-lhe solução imediata, mas sempre sujeita ao referendado do concílio em sua próxima reunião ordinária ou extraordinária, se este trouxer na pauta de convocação a matéria sobre a qual a CE arbitrou. O concílio pode referendar ou não resolução da sua CE, que seja da estrita competência do plenário conciliar.

Sobre os extraordinários poderes da CE/SC, veja RI/CE- art. 3º.

**É vedado à CE:** a- *Legislar*, pois ela é um órgão executivo por excelência e, além do mais, não possui a devida representação direta dos presbitérios para estabelecer normas legislativas para a IPB, no caso da CE/IPB. b- Revogar resolução do concílio do qual é mão executora.

**Situações emergenciais:** Como se estabelece neste artigo, a CE não tem poder legislativo nem derogatório de medidas, atos executivos e normas legislativas do concílio. Pode, no entanto, por motivos sérios, “pelo voto unânime de seus membros”, alterar resolução do concílio ( jamais revogá-la ). Poderá, também pelo “voto unânime de seus membros”, suspender medidas executivas do concílio, quando tais medidas mostrarem-se inexecutáveis ou provocarem reações exacerbadas. Exemplo: O SC concílio firmou posição contra a maçonaria em 2002. A reação foi imensa e contundente. A CE suspendeu tal medida até o plenário de 2006, quando a matéria recebeu nova interpretação e resolução, que se encontra em vigência.

**Voto unânime:** Voto unânime dos presentes não é “voto unânime” da CE, pois o texto legal diz com clareza diamantina: “voto unânime dos seus membros.” Não pode haver outra maneira de entender, a não ser esta: *voto da totalidade de seus membros ou componentes*. A seriedade de alterar-se resolução do concílio não pode ficar à mercê de “parcela” da CE, que, valendo-se de tal brecha interpretativa, poderia assumir funções plenas de concílio, passando de “executiva” a “legislativa”. A resolução SC- 2002- Doc. XIII, parecia conferir à CE a inconveniente e perigosa atribuição de legislar ou revogar decisão do concílio com a unanimidade dos membros presentes, foi revoga pelas resoluções: CE-2005-Doc. 044; e SC-2006-Doc. XCI.

**Perigo da unanimidade dos presentes:** Eis uma possibilidade real, se prevalecesse a res. SC-2002-XIII: Uma CE desigualmente dividida contra e a favor de resolução de seu Concílio. Os membros a favor não comparecem ou são convocados em tempo inábil para o comparecimento. A totalidade dos presentes, neste caso, é contra a resolução conciliar. Resultado: baseada na, agora revogada, resolução SC-2002-XIII, derroga a decisão do concílio, assumindo função conciliar, de maneira intempestiva, oposta ao plenário do próprio concílio, e tudo supostamente legitimado por uma jurisprudência superior inconstitucional, pois não

interpretou a redação inconfundível da segunda parte do parágrafo único do artigo 104: *Voto unânime dos seus membros.*

Mesmo com o voto unânime dos seus membros, o risco de se conceder tal prerrogativa legislativa ou derogatória à CE é grande, em virtude de circunstâncias imprevisíveis em uma Igreja de governo representativo complexo como o da nossa IPB.

Sobre atribuições da CE/SC, consultar o seu RI, Art. 4º, alíneas a e b e §§ 1º e 2º.

**Art. 105-** *Podem os concílios organizar, sempre que julgar oportuno, autarquias, para cuidar dos interesses gerais da Igreja.*

**§ 1º-** *As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém ao concílio competente.*

**§ 2º-** *As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.*

**Autarquias.** Autarquias são instituições constituídas em pessoas jurídicas para que possam ter e registrar seu patrimônio, relacionar-se com os poderes civis do Estado e estabelecer contas bancárias, mas não devem ter fins lucrativos ou econômicos, pois existem para servir à Igreja no universo secular mas, dentro dele, nas áreas da educação, da saúde e do bem estar social. O Conselho, o menor dos concílios, pode criar uma autarquia para cuidar dos meninos de rua, e esta possuir patrimônio próprio, receber verbas estatais, reger-se por estatutos aprovados em primeira instância por seu conselho deliberativo e, em instância final, pelo Conselho, que funciona como entidade mantenedora e gestora, mas não proprietária dos bens patrimoniais da autarquia. No caso de dissolução, liquidado o passivo, os bens remanescentes deverão ir para entidades congêneres da própria Igreja, que atuem no setor da beneficência. Geralmente a ligação entre a autarquia e o concílio, que a fundou e a dotou de condições físicas e financeiras para existir e cumprir sua missão, é feita por uma curadoria constituída de curadores nomeados pelo próprio concílio. Tal curadoria representa a vontade do concílio junto à autarquia. A autarquia pode ser confessional, mas não pode fazer da confessionalidade instrumento de discriminação confessional ou religiosa.

**Algumas autarquias da IPB:** Instituto Presbiteriano Gammon, Lavras, MG; Instituto Presbiteriano Mackenzie, SP; Escola Presbiteriana de Alta Floresta, MT; Escola Presbiteriana de Matupá, Mt; Escola Presbiteriana Erasmo Braga, MS; Colégio Presbiteriano Agnes Erskine, PE; Casa Editora Presbiteriana, SP; Instituto R. H. Camenish, TO; Rede Presbiteriana de Comunicações, SP; Instituto Samuel Graham, GO; Instituto Cristão de Castro, PR; Associação Beneficente Douradense, MS; Hospital Evangélico de Rio Verde, GO; Luz Para o Caminho, SP. Na categoria de autarquia, pode-se alistar a Fundação Educacional Reverendo José Manoel da Conceição, entidade co-mantenedora do Seminário Reverendo José Manoel da Conceição.

## Seção 4ª – Secretarias Gerais

**Art. 106-** *O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais.*

**§ 1º** - *Os secretários nomeados deverão dar relatório de suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se estendem por uma legislatura, podendo ser reeleitos.*

**§ 2º** - *Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.*

**Secretarias.** O SC tem várias secretarias gerais, abrangendo e supervisionando todos os seguimentos da Igreja. Exemplos: HPHs, SAFs, UMPs, UPAs, todas organizadas em federações e confederações.

Os secretários gerais podem ser leigos. O trabalho feminino tem sido secretariado por mulheres, todas, até agora, extremamente consagradas e eficientes, além de fidelíssimas à doutrina, à disciplina e ao governo da IPB.

Pastores e presbíteros, em vários presbitérios, têm exercido funções de secretários de causas sem qualquer diferença desnível de eficiência e aplicabilidade. Na verdade, a unidade interna da Igreja depende muito da ação consciente e integradora dos secretários gerais e de causas, quando elas visam a unidade do corpo eclesial no trabalho departamental.

## Seção 5ª – Entidades Paraeclesiásticas.

**Art. 107-** *São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.*

No Âmbito nacional, entidades paraeclesiásticas são raríssimas. A participação da IPB em tais instituições é complicada, pois a orientação cristã, mas ou estritamente social, pode mudar com a mudança de sócios ou com a troca da diretoria, e a retirada da Igreja dependerá de decisão do SC o que, muitas vezes, não é fácil. Só temos conhecimento de uma entidade desse tipo: SAMMAAR-Sociedade dos Amigos de Meninas e Meninos Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba, GO.

No âmbito local, tal relação é mais tranqüila. O Concílio pode participar da direção de ONGS que não sejam partidárias nem possuam ideologias religiosas, mas que tenham por objetivos a consolidação da família, a cultura, a educação, a saúde e a justiça públicas. A contribuição da Igreja nessas áreas, por meio de ONGs isentas e bem intencionadas, pode ser de inestimável valor social e bom testemunho cristão. A Igreja pode e deve colaborar com a sociedade na gestão de instituições dedicadas ao bem público sem fins econômicos.

**Capítulo VII**  
**Ordens da Igreja.**  
**Seção 1<sup>a</sup> – Doutrina da Vocação.**

**Art. 108-** *Vocação para ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio.*

**Vocação carismática.** Duas coisas devem ser ditas sobre a vocação:

Primeira: todos os membros verdadeiros da Igreja são vocacionados por Deus para salvação e, na qualidade e na condição de salvos, tornarem-se servos de Cristo, servindo-o como adoradores individuais e coletivos nos serviços litúrgicos da comunidade.

Segunda: O servo não se limita às atividades cúlticas de sua grei, mas, exatamente porque é nova criatura, converte-se em agente do bem no meio social onde o Redentor o introduziu para ser sal, fermento e luz, não somente por seu comportamento testemunhal, mas por suas atividades benemerentes e missionárias.

Conclusão: o eleito é vocacionado para ser salvo e para servir o Salvador como servo, isto é, na qualidade e condição de crente em Jesus Cristo.

**Vocação de ministros regentes.** Dentre os vocacionados, Deus chama alguns para exercerem ofícios especiais na sua Igreja: diáconos, presbíteros e pastores. Os presbíteros e os diáconos são ministros ordenados, que atuam preferencialmente na ordem interna da Igreja local. São membros como seus irmãos, porém, qualificados pelo Senhor Jesus para serem líderes ministeriais tanto na administração do patrimônio físico, conquista da dedicação e da renúncia de todos, como dos bens espirituais, doados gratuitamente pelo Espírito Santo aos eleitos de Deus – ministério regente. A dupla dimensão de seus ministérios confere-lhes imensa responsabilidade diante do povo de Deus.

**Vocação de ministros docentes.** O pastor é vocacionado para edificar a Igreja com a instrução da Palavra de Deus – ministério docente, cuidar do rebanho, para que não se desvie da verdade revelada. O ministro docente edifica a Igreja, os regentes cuidam do que foi edificado.

**A boa consciência.** Quando o texto fala de “boa consciência”, não se refere à consciência moral bem formada, embora isto seja necessário na vida do regenerado, mas à consciência vocacional, dirigida pelo Espírito Santo, que leva o vocacionado a sentir o impulso interno para colocar-se, voluntariamente, no duro caminho dos chamados ao ministério pastoral. Todos aqueles que, no fundo de suas consciências, indagam sobre recompensas monetárias do pastorado, e sobre benefícios sociais, não são vocacionados por Deus ao ministério pastoral. O verdadeiro candidato ao ministério docente é o que espera da lide ministerial mais espinhos que flores, mais restrições que benefícios, mais sacrifícios que felicidade temporal, mais trabalho que descanso. Por outro lado, sua disposição é a de tornar-

se liberto de seu “ego”, colocando o seu “eu,” esvaziado de todo egocentrismo e apego material, à disposição de Cristo para, se necessário, e isto redundar em glória para o Redentor, abrir mão de sua própria vida física. O verdadeiro pastor é o que se volta inteiramente para Deus. O falso, é o que se volta integralmente para si mesmo.

**Vocação geral.** Todos os seres humanos foram e são criados com propósitos específicos e definidos, cada um predestinado a um papel na humanidade, por mais humilde que seja aos nossos olhos. Os sinais externos da vocação funcional são: o dom inato, perceptível desde a tenra idade, e a execução de tarefas, funções e artes, dentro da linha dos pendores vocacionais, para o bem comum. Assim, Deus vai aprimorando, social e culturalmente, a humanidade pela vocação geral, da mesma maneira que edifica sua Igreja pela vocação espiritual ou carismática. Ninguém foi o que foi, nem é o que é, por sua própria escolha, opção ou força de vontade, mas por determinação do Deus Criador e Providente.

**Art. 109- *Ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.***

**§ 1° - *Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico, e oração pelo concílio competente.***

**§ 2° - *Instalar é investir a pessoa no cargo para o qual foi eleita e ordenada.***

**§ 3° - *Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.***

**Ordenação de oficiais da Igreja.** Presbíteros e diáconos quem os elege é a assembleia extraordinária da Igreja, convocada para tal fim, competindo ao Conselho ordená-los e instalá-los, papel que lhe é intransferível. O Conselho, portanto, reúne-se privativamente perante a Igreja para a ordenação.

**Ordenação de pastor.** Quem rege todo o processo de escolha, acompanhamento, formação e ordenação de ministro docente é o Presbitério, que delega a um de seus ministros o papel de tutelar o candidato durante o período de formação teológica.

Resumindo: o Conselho impõe as mãos sobre presbíteros e diáconos no ato ritual da ordenação. O Presbitério impõe as mãos sobre pastores, no cerimonial de ordenação.

Nem sempre os concílios, mesmo com todo zelo na seleção, no exame e no acompanhamento, ordena os verdadeiramente vocacionados. A capacidade que o homem tem de, inconscientemente, enganar-se a si mesmo e, conscientemente, em alguns casos, enganar os outros, é imprevisível e indetectável na maior parte das vezes. Porém, se os falsos ministros não forem retirados do ministério sagrado pelas mãos de Deus, dois resultados podemos esperar: Ou o Salvador está impondo algum juízo imediato sobre sua Igreja ou está deixando o joio crescer com o trigo, para ser extirpado no julgamento final.

**Art. 110-** *Cabe à assembléia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos.*

**Julgar oportuno.** Sobre a expressão: “julgar oportuno”, devemos esclarecer o seguinte:

a- Ao próprio Conselho, que é composto de presbíteros, cabe decidir sobre a oportunidade ou não de se convocar a assembleia para eleição de presbíteros, sendo ele composto de presbíteros. Para que o Conselho não se transforme em um corpo oligárquico, é necessário que seja realmente composto de vocacionados, que visem exclusivamente o bem da Igreja e a glória de Deus, sem preferências pessoais ou nepotismos.

b- Quando houver diferença de postura e de doutrina entre a Igreja e o Conselho, o ônus da decisão torna-se realmente muito complicado. Por exemplo: uma igreja tendente ao pentecostalismo ou ao liberalismo ético e teológico, enquanto o Conselho é conservador, preservando a linha reformada calvinista, certamente não será tarefa fácil a decisão de caracterizar-se e definir-se a *oportunidade* da eleição de oficiais, pois a possibilidade de substituírem-se os oficiais ortodoxos por heterodoxos, de conservadores por modernistas, é realmente muito grande. A assembleia elegerá aqueles que expressarem sua posição, sua ideologia e sua eclesiologia

Havendo surgimento da situação prevista na letra b, o melhor é entregar a solução do problema ao Presbitério.

**Art. 111-** *O Conselho convocará a assembleia da Igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos, e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.*

**§ único -** *O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a Igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.*

**Antecedentes preparatórios.** Preparatoriamente, o Conselho deve tomar as seguintes medidas:

a- Estabelecer o quorum para a votação, registrando em ata o número de membros com direito a votos. Não o fazendo, a assembleia pode ser contestada eclesiástica e judicialmente.

b- Convocar a assembleia e publicar o ato convocatório no Boletim Dominical ou afixá-lo no mural de avisos da Igreja, colocando nele a data, o horário, o local e o motivo da convocação. Uma cópia desse edital acompanhará a ata que for encaminhada ao cartório para registro.

c- Estabelecer o “modus operandi” da eleição, inclusive com a prescrição do modelo da cédula de votação, quem vai distribuir e recolher as cédulas, quem vai

escrutinar, quem vai fiscalizar a escrutinação, e decidir sobre anulação de cédulas anuláveis.

**Instrução pastoral.** O pastor, com antecedência, deve preparar a Igreja para a votação consciente, não somente no que diz respeito à escolha de um ministro do povo de Deus, mas também de suas qualidades morais e espirituais para o exercício da função ministerial. O presbítero, ressaltamos, não é um representante de classes sociais da Igreja ou de faixas etárias, é um pastor regente de todo o rebanho, alguém vocacionado por Deus e, por direção divina, escolhido pela Igreja para o ofício de ministro presbiteral ou regente.

**Art. 112-** *Só poderão votar e ser votados nas assembleias da Igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o Art. 13 e seus parágrafos.*

**Os disciplinados e afastados.** Os membros disciplinados por afastamento da comunhão da Igreja perdem o privilégio de votar e serem votados. Os colocados em rol separado, se aparecerem no dia da votação, não poderão votar, porque, certamente não constarão no rol dos membros ativos. O artigo é claríssimo: “membros em plena comunhão”. Por dedução, o membro que aparece uma vez ou outra na Igreja, não participando de seus trabalhos normais e rotineiros, o Conselho pode considerá-lo em “comunhão parcial”, impedindo-o de votar. De fato, quem assim procede, não está em *plena comunhão* com sua Igreja. Comunhão é integração, não simplesmente membresia.

### **Seção 3ª – Ordenação e instalação de presbíteros e diáconos**

**Art. 113-** *Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja.*

**Objecções do Conselho.** Depois de o eleito aceitar publicamente o cargo para o qual foi escolhido, o Conselho pode aceitar ou não a sua eleição tanto por inadequações constitucionais como por comportamentos incompatíveis com a dignidade do oficialato. Um eleito que, no curso da vida na Igreja, não tenha demonstrado disposição para as atividades eclesiais, nem dom de liderança, nem piedade, nem bom relacionamento com todos os membros da comunidade, certamente não será um bom presbítero ou diácono.

O menor de 18 anos não pode ser eleito, mesmo que a eleição ocorra na véspera de seu décimo oitavo aniversário. Isto porque a ata da eleição tem de ser registrada em cartório e, no momento da escrutinação, ele era de menor idade. Para o registro cartorial, não conta a data da ordenação, mas da eleição.



**Art. 114-** *Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta constituição.*

**Depois de instruído.** Pressupõe-se que a instrução de que fala o texto é feita no momento do exame do eleito, visando sua ordenação. Não deve ser assim. O membro, que mereceu o sufrágio da Igreja, já vinha tendo o acompanhamento da liderança pastoral do rebanho – pastor e presbíteros – que tem a obrigação de conhecer cada membro da comunidade, sendo informada, com relativa exatidão, sobre sua vida moral, social e espiritual, e até sobre seus problemas de saúde física e mental. Não comparece, portanto, ao Conselho um “desconhecido”, mas uma ovelha dos pastores, docente e regentes. Se há dúvida sobre a fidelidade doutrinária do eleito, constatada existencialmente, ele não deve ser ordenado, isto é, nem deveria ter sido aceito como candidato.. Não será por meio de um questionário formal ou uma oitiva eclesial que se constatará a integridade moral e confiabilidade doutrinária de um candidato ao oficialato. O que o Conselho deve fazer na interlocução com o futuro oficial é levá-lo a assumir o compromisso, que deverá ficar registrado, de expressiva fidelidade permanente à doutrina, ao governo e à disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, pois ele agora não somente viverá o que crê, mas terá a responsabilidade de expressar a sua fé e passá-la aos membros da Igreja em forma de testemunho e ensino. Quem contrariar qualquer princípio doutrinário de nossa Igreja não pode ser ordenado e, se o desvio acontecer depois da ordenação, o oficial deverá perder sumariamente o mandato.

**Honra e obediência.** Após o ato ordenatório e instalação no ofício, o presidente do Conselho requererá da comunidade a promessa formal e pública de honra, respeito e obediência ao novo oficial: presbítero ou diácono. A resposta afirmativa pode ser pelo erguimento de uma das mãos de cada membro. Antes, porém, o ordenando reafirmará diante da Igreja os postulados confessionais, segundo nossos parâmetros de fé e as Escrituras Sagradas, e prometerá fidelidade incondicional à doutrina, à disciplina e ao governo da Igreja Presbiteriana do Brasil, bem como respeito e acatamento às suas autoridades superiores constituídas. Finalmente, o ordenando deverá prometer abnegação e consagração como **servo** dos servos de Deus.

#### **Seção 4ª – Candidatura e licenciatura para o sagrado ministério.**

**Art. 115-** *Quem se sentir chamado para o ministério da Palavra de Deus deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados:*

- a) *de ser membro da Igreja em plena comunhão;*
- b) *do Conselho, declarando que, no trabalho da Igreja, já demonstrou vocação para o ministério sagrado.*

*c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio ( Conselho ).*

**Aspirante ao ministério.** Quem se sentir vocacionado para o ministério pastoral, deverá comunicar tal fato ao Conselho. Este o ouvirá e, se entender que há real evidência de seu chamado, o arrolará como “aspirante ao ministério”, estabelecendo-lhe um estágio probatório no qual executará um programa de ensino, pregação, visitação e evangelização. Evidenciada, na prática, sua vocação, o Conselho o encaminhará ao Presbitério com os seguintes documentos:

- a) Ofício de encaminhamento e recomendação;
- b) atestado de que é membro em plena comunhão da Igreja por mais de três anos sem nenhuma imputação de indisciplina;
- c) atestado de que tem demonstrado sinais visíveis de vocação ao ministério pastoral. Este atestado deve ser acompanhado de relatório das atividades supervisionadas do “aspirante”, para que o Presbitério possa ser informado de que o apresentado é mais do que uma promessa.
- d) O Conselho deve anexar ao processo de encaminhamento dois atestados: um de sanidade física, outro de sanidade mental , ambos emitidos por profissionais competentes e responsáveis.

**Requisitos:**

- 1- Ser membro da Igreja que o encaminhou há, no mínimo, três anos;
- 2- Ter completado o ensino médio ( segundo grau ) sem repetições e com boa média;
- 3- Ser bem aceito por todos os membros e departamentos da Igreja;
- 4- Ter testemunho cristão irrepreensível;
- 5- Demonstrar humildade e espírito de obediência às autoridades da Igreja;
- 6- Dedicar-se à leitura das Escrituras Sagradas e de bons livros teológicos e devocionais;
- 7- Demonstrar interesse e facilidade na ministração da Palavra de Deus pelo ensino e pela pregação ( cf res. do SC- 90- 163; cf CE- 2003- 002 ).

A Igreja deve agir com cautela e prudência no encaminhamento de aspirante ao Presbitério, pois estamos passando por um período de banalização do pastorado, por um lado, e de sua profissionalização, por outro. Cada vez é mais difícil encontrar verdadeiros vocacionados: o *emprego* de pastor atrai mais que o sacrifício do ministério.

**Art. 116-** *Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio ( Presbitério ) examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o ministério. Sendo satisfatórias as respostas, o aspirante passará a ser considerado candidato.*

**Exame.** O exame do aspirante poderá ser feito por uma comissão especial, nomeada para tal fim, ou pelo plenário do Presbitério. Quando o exame é feito por

comissão, esta examina a legalidade dos documentos, aceitando-os ou não. Aceitos, passa-se ao exame, que se restringe aos "motivos" da preferência do aspirante ao ministério pastoral. Dessa comissão não podem participar pessoas estranhas ao concílio ( cf Art. 6º do RI do Presbitério ). Quando o exame é direto pelo plenário, em reunião privativa, o primeiro procedimento é aprovar a documentação pertinente. Em seguida o exame do aspirante, nos termos deste artigo. Finalmente, a votação em escrutínio secreto segundo as normas estabelecidas nos artigos 6º e 28 do RI do Presbitério. Se os motivos alegados forem de natureza econômica, social, familiar ou influência de terceiros, o aspirante não deve ser aceito. O exame não é diretivo nem corretivo, mas apenas avaliativo. Há aspirantes que respondem mal, mas com sinceridade, e o Presbitério o aconselha a mudar, e o aceita. Errado. Um aconselhamento único e contingenciado não transforma um *não - vocacionado* em vocacionado.

**Sustento do candidato.** Embora a CE/SC, pela resolução CE – 76 – 044 determine que o sustento do candidato seja da competência dos presbitérios, muitos presbitérios, hoje, assumem uma das seguintes posições: a- Sustentar os candidatos. b- Compartilhar o sustento com a Igreja local que o indicou, como aspirante. c- Estabelecer um sustento tripartite: Presbitério, Igreja e o próprio candidato, que terá se manter parcialmente, ou providenciar manutenção de um terço de seu sustento. d- deixar o sustento sob responsabilidade do candidato, comunicando tal fato à tesouraria do seminário indicado.

**Vestibular.** Alguns presbitérios contingenciam a candidatura à aprovação no vestibular unificado dos nossos seminários. O candidato, para ingressar no seminário, tem de lograr aprovação nas seguintes matérias: 1- Conhecimentos gerais das Escrituras. 2- Símbolos de fé da Igreja Presbiteriana do Brasil ( CFW, CM e BC ). 3- Língua Portuguesa. 4- Língua Inglesa.

**Normas restritivas.** Há presbitérios que estabelecem normas restritivas, que são comunicadas ao candidato no ato da candidatura, como, por exemplo: ficar reprovado, anualmente, em mais de uma disciplina; não cumprir determinação de seu tutor; não prestar relatório anual, via tutor, ao Presbitério; receber informações desabonadoras a seu respeito procedentes do seminário.

**Art. 117- *Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões de seu ato.***

**O candidato e o Presbitério.** O Presbitério exerce autoridade eclesiástica sobre o candidato ao ministério pastoral, tendo a obrigação de acompanhar seu desenvolvimento e seu desempenho em todas as áreas afins ao ministério: estudos, atividades espirituais, comunicação e expressão, relacionamentos e santificação. O cuidado maior, no entanto, deve ser o de verificar os seus sinais externos de vocação para o pastorado. Mesmo o candidato sendo inatacável do ponto de vista moral, se o Presbitério constatar que se equivocou na escolha do ministério pastoral, pode interromper sua candidatura para o seu bem e, principalmente, para

o bem da Igreja, que não pode ser “entulhada” com pastores sem vocação, mas que ingressaram no ministério por conveniências pessoais, com a conivência do Presbitério.

**Tutor:** Sobre o tutor do candidato pesa a responsabilidade da vigilância, da fiscalização criteriosa e do acompanhamento efetivo de seu tutelado, prestando ao Presbitério todas as informações obtidas: as dignas de elogios e as passíveis de advertências, correções ou disciplinas.

Entendemos que, não havendo previsão de campo, o Presbitério não deve aceitar aspirante à candidatura ao pastorado. Se o fizer, poderá criar problemas mais tarde para o candidato e para o concílio.

As razões pelas quais o Presbitério cassa uma candidatura ao pastorado devem ser claras, expostas diante do interessado, e registradas em ata, para não deixar base a contestações ou recursos.

**Art. 118-** *Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

*§ 1º- Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.*

*§ 2º- O presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesiástico.*

**Formação teológica regular.** O requisito fundamental para a ordenação é o bacharelado em teologia em um dos nossos seminários. Todas as nossas instituições de ensino teológico submetem-se à mesma grade curricular, mas podem haver diferenciações na indicação da bibliografia, na ministração das matérias e até na ideologia de cada professor. Não é fácil conseguir uma unidade nacional de ensino teológico, mas esforços têm sido feitos para que tenhamos, pelos menos, um consenso doutrinário no respeitante às nossas doutrinas básicas confessionais. A Igreja está ficando mais exigente, por meio da JET e das JURETs, na formação confessional reformada de seus pastores.

**Seminário idôneo.** Quando a CI/IPB foi sancionada ( 1950 ), a carência de pastores era enorme, quase insuperável, levando a Igreja a aceitar e a incluir em seus quadros ministeriais pastores de outras denominações, especialmente metodistas e congregacionais, e também receber ministros formados em seminários e institutos denominacionais ou interdenominacionais como, por exemplo, Unido, Palavra da Vida, Instituto Betel, Metodista, Batista e outros. Temos ainda ministros egressos de todas as instituições mencionadas, além de pastores teologicamente leigos, “formados” (?) por alguns presbitérios. Muitos “evangelistas”, depois de alguns anos de experiência no campo presbiteral, foram ordenados. O curso de “dois janeiros”, destinado às supostas “vocações tardias”, colocaram no pastorado

vários profissionais aposentados. Alguns apenas conseguiram uma “renda a mais”; mas outros realmente ajudaram a Igreja, prestando um pastorado produtivo. O resultado final das soluções de emergência foi o “achatamento” de nossa cultura teológica da qual estamos nos reerguendo.

Hoje, a Igreja não precisa da “mão teológica” de outras denominações. Entendemos que a atual “consciência reformada” não nos permite dar credibilidade a nenhum seminário de outros credos, mesmo tendo algumas conexões com o calvinismo. Os presbitérios não devem valer-se do parágrafo 1º deste artigo para introduzir no pastorado pastores de outros princípios doutrinários, alguns até com ranços ideológicos incompatíveis com a nossa confissão doutrinária, nosso governo e nossa eclesiologia. Nesses tempos tumultuosos da cultura geral, mais do que na década de sessenta, a proliferação de seitas heréticas deve deixar-nos cautelosos na defensiva, pois a mídia, por todos os seus meios, fá-las penetrar nos nossos lares com os atrativos das benesses materiais, da bênção imediata, especialmente nas áreas da saúde física, da economia e das realizações sociais. As teologias da prosperidade, do prazer e da libertação exercem atração forte sobre pessoas inseguras e cobiçosas, podendo atingir até pastores mal formados.

Somente os seminários presbiterianos devem ser considerados “idôneos”, mesmo estando sujeitos a variações periféricas de natureza regional ou afetados pelo ensino de algum mestre ou doutor com pós-graduação em seminários liberais. Defeitos podem, eventualmente, haver, mas a JET tem sido muito zelosa e vigilante.

Se o seminarista ingressar no campo ministerial do Presbitério com desvios morais ou doutrinários, o tutor deve ser responsabilizado, pois representava o presbitério no acompanhamento do candidato.

**Art. 119- *O candidato, concluídos os estudos, apresentar-se-á ao Presbitério, que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o sagrado ministério, bem como nas matérias do curso teológico.***

**Parágrafo único- *Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos símbolos de fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.***

**Exame preliminar.** O exame de que fala este artigo visa avaliar o candidato com vistas à sua licenciatura. A ênfase é dada nos quesitos: experiência religiosa, motivos que o levaram a escolher o ministério pastoral e conhecimento dos nossos símbolos de fé – CFW, CM e BC. Sobre avaliação das matérias do curso teológico, dependendo do candidato e das circunstâncias, o Presbitério poderá dispensá-lo ou submetê-lo a um questionário abrangente, apenas para verificar o seu aproveitamento geral, evitando entrar em questionamentos de natureza apologética ou ideológica, enfocando sempre nossa base doutrinária reformada.

**Experiências religiosas.** O candidato, durante o curso de teologia, teve oportunidade de adquirir muita experiência religiosa no seminário, na execução dos estágios ministeriais e no contato direto com igrejas nas quais trabalhou, não contando a experiência anterior à candidatura.

**Motivos.** Os motivos que levaram o candidato a preferir o pastorado, depois de tantas refregas no seminário, no Presbitério e na Igreja, certamente estão sedimentados solidamente ou muito fragilizados. É o momento propício de questioná-lo a respeito. Creio que os motivos são de Deus, não do candidato.

**Opiniões teológicas.** O Presbitério inquirirá o candidato sobre as heresias evangélicas modernas, levando o candidato a opinar a respeito de cada uma delas.]

**Art. 120- Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério:**

*a- uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original, em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força de expressão da passagem bíblica.*

*b- uma tese( monografia ) de doutrina evangélica da Confissão de Fé;*

*c um sermão proferido em público, perante o concílio, no qual o candidato deverá revelar sua doutrina, boa forma literária, retórica, didática e, sobretudo, espiritualidade e piedade.*

**Parágrafo único- No caso do § 1º do Art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.**

**Exegese e Tese ( monografia ).** As exegeses e as teses apresentadas, geralmente, são produzidas no seminário com acompanhamento de professores e ajuda de colegas. A minha sugestão é que a tese ( ou monografia ) fosse trabalhada no período de licenciatura sobre uma doutrina confessional escolhida pelo Presbitério, que também indicaria um texto para exegese. Seriam tentativas de forçar o licenciado a cumprir pessoalmente as tarefas propostas, demonstrando conhecimento próprio. A monografia que viesse do seminário poderia também ser avaliada, contando crédito, ou não, a favor do licenciado. Já participei de exame de candidato que desconhecia suas “próprias” afirmações exaradas na exegese e na tese. Creio que o mínimo que o Presbitério deve fazer é confrontar o licenciado com a sua tese e sua exegese, inquirindo-o sobre postulações, posições e conclusões nelas apresentadas. Esta sugestão não fere o dispositivo do Art. 122/CI/IPB. Há teses de licenciandos que suscitam dúvidas se são realmente de sua lavra.

**Sermão perante o concílio.** Os quesitos do sermão para licenciatura:

*a- São doutrina. É indispensável que o candidato exponha uma de nossas doutrinas confessionais básicas, exigência que leva o pregador, quase necessariamente, a proferir um sermão temático, o que lhe pode ser complicado, se ele saiu de um seminário que prioriza o sermão expositivo. O seu tema doutrinário pode ser um destes: Soberania de Deus, predestinação, Santa Ceia, batismo,*

criação, Trindade, divindade de Cristo, humanidade de Cristo, Espírito Santo, juízo final, a graça, a fé, a justificação, a santificação e outros.

b- **Forma literária.** Este quesito sugere que o sermão a ser proferido deve ser escrito, pois não se avalia convenientemente “forma literária” em pronunciamento oral. O certo é que o licenciando deve dominar bem o seu idioma e pregar dentro das normas literárias vigentes.

c- **Retórica.** Creio que este termo pode ser substituído, com vantagem, por “homilética”, pois é isto que o pregador tem de apresentar: normas consagradas para exposição da Palavra de Deus. Alguns estilos de sermões podem oferecer oportunidades à retórica ( forma grega do discurso ), mas outros, certamente, não o fizeram, como, por exemplo, o sermão expositivo ou o narrativo.

d- **Didática.** A didática é mais para o ensino que para a pregação. O sermão se estrutura pelos princípios homiléticos, embora contenha algo da arte de ensinar. O sermão é um oráculo, nem, exatamente, uma aula ou exposição conceitual.

e- **Espiritualidade e piedade.** Estes quesitos não podem ser avaliados por única pregação nem por meio da imitação da voz do pregador, fazendo transparecer uma falsa piedade postural e verbal, que realmente não possui. A piedade e a espiritualidade emergem da vida, não precisamente das expressões.

Parágrafo único: sem comentário.

**Art. 121-** *O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente.*

**Reunião privativa.** A oitiva do licenciando quanto à sua vocação para o ministério pastoral e os motivos, internos e externos, que o levaram a escolher o pastado, bem como a crítica ao seu sermão de prova, não somente devem processar-se em reunião privativa do concílio, mas o que acontecer nessa reunião não pode ser revelado às pessoas estranhas ao Presbitério. O sigilo não deve ser quebrado. As perguntas deverão ser francas, diretas, mas sinceras, pois se visa o bem futuro da Igreja mais que a projeção pessoal do examinado.

As perguntas feitas ao licenciando geralmente são diretas, positivas e algumas até contundentes. A presença, pois, de membros alheios ao concílio, especialmente de parentes do examinado, pode inibir, e até constranger, os examinadores.

**Art. 122-** *Podem ser de livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.*

**Soberania do examinador.** No espírito do Art. 119, § único, as matérias teológicas do exame ficam discriminadas e estabelecidas: opiniões teológicas e conhecimento de nossos símbolos de fé. Pode ser concedido ao licenciando, segundo este artigo, o direito de escolha dos assuntos do exame, mas tal liberdade

não lhe deve ser concedida, pois tal procedimento limitará o conhecimento do concílio a seu respeito e a respeito do que realmente aprendeu no seminário. Ele tem de falar o que o Presbitério quer ouvir dele, não o que ele quer dizer ao Presbitério.

**Art. 123-** *Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

*Parágrafo único – Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, e a licenciatura do candidato.*

**Licenciatura:** Tanto o plenário como uma comissão especial ( no mínimo 03 passtores e 02 presbíteros, podem realizar a licenciatura, isto é, conceder licença para que o licenciado pregue, ensine, visite, console e lidere sob a supervisão de um tutor, dando oportunidade para que ele demonstre vocação para o ministério pastoral, objetivando sua habilitação prática para o ministério docente e de condução do rebanho. Se durante o período de estágio de licenciatura ele receber a aprovação da Igreja e o aval do Presbitério, certamente será ordenado ( cf Art. 127/CI/IPB; PL/IPB, Art. 31 ), depois de cumprir o que preceituam os Arts. 128 a 131/CI/IPB; tudo nos termos de nossa liturgia.

**Art. 124-** *O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesial sob cuja direção trabalhará.*

*§ 1º- O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.*

*§ 2º- O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio.*

*§ 3º- O período de experiência do licenciado não deve ser inferior a um ano nem superior a três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério.*

**Licenciatura.** A licenciatura é um período probatório em que o licenciado revelará ao Presbitério, especialmente por intermédio do tutor, as suas habilidades ministeriais, sua capacidade de comunicação das verdades reveladas e sua autoridade como líder pastoral. Para que todos os seus dons sejam explicitados e revelados, deve-se dar a ele autoridade de ação e execução nos limites do campo pastoral que lhe for designado, embora sob supervisão do tutor.

**Apresentação de relatório.** O licenciado tem de prestar relatório circunstanciado ao seu Presbitério de todas as suas atividades ministeriais, inclusive leituras feitas e pesquisas realizadas. Por esse relatório e por depoimento do tutor, o Presbitério terá elementos para avaliação final de seu desempenho. A apresentação de que fala o § 2º é a leitura do relatório perante o plenário do concílio, que poderá ser feita pelo próprio licenciado, se o tutor propuser e o



concílio aceitar. Durante a leitura, pontos obscuros podem ser esclarecidos pelo licenciado, se ele estiver com a palavra, ou por seu tutor, se a apresentação estiver sendo feita por ele. Esse relatório pode ter aprovação direta do plenário, indo para o registro e posterior arquivo, ou ser encaminhado à comissão especial que examinará os documentos de ordenação e o próprio licenciado ( cf Art. 128/CI/IPB ). Relatório de licenciado ainda não é “relatório pastoral”, mas subsídios para o seu exame final, devendo, pois, ser apensado ao processo de ordenação.

**Período de licenciatura.** O período de um a três anos permanece como norma geral, mas os presbitérios, valendo-se de “casos especiais” têm encurtado esse tempo ou até eliminado. O autor, por exemplo, foi licenciado em janeiro e ordenado em março do mesmo ano sob alegação, da parte do concílio, de que havia carência de ministros no campo. Desconheço caso de prolongamento além dos três anos por motivo de doenças do licenciado ou de membros de sua família, circunstâncias que justificariam o prolongamento, a juízo do Presbitério.

**Art. 125-** *Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência.*

**Transferência.** Para o Presbitério transferir candidato ou licenciado, necessário é que se executem os seguintes procedimentos:

a- O candidato ou licenciado já tenha sido transferido de sua Igreja para Igreja do outro concílio, com o devido conhecimento do tutor e anuência do Presbitério. Isto porque sua candidatura ou licenciatura não pode ser transferida para concílio do qual ainda não é membro.

b- O Presbitério que jurisdiciona a nova Igreja para a qual o membro foi transferido tenha manifestado formalmente, e por escrito, o pedido de transferência, bem como o interesse em receber o traslado do processo de candidatura ou licenciatura, dando provimento, e arrolando o membro recém-chegado como seu candidato ou licenciado transferido.

c- Se o Presbitério destinatário do transferido manifestar desinteresse em sua candidatura ou licenciatura, duas medidas podem ser tomadas: c.1- Cancelamento. c.2- Suspensão da transferência, se ela ainda não foi emitida e, se emitida, não tenha sido recebida. c.3- Se transferência de membro já foi recebida, com efetivo arrolamento na Igreja destinatária, considerar-se-á a candidatura ou licenciatura cancelada, perdendo o candidato todos os seus direitos junto ao concílio do que se afastou.

A partir da transferência para outro concílio, o candidato perde o direito à manutenção do Presbitério que o jurisdicionava.

**Art. 126-** *A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.*

**Cassação.** Os presbitérios têm cassado candidaturas ou licenciaturas somente por desvios morais ou doutrinários sérios, não o fazendo por claras evidências de ausência vocacional. Se o candidato é moral e doutrinariamente correto, mesmo que não demonstre vocação e não tenha bom relacionamento com algumas ou com todas as faixas etárias da Igreja, tem sido ordenado, causando imenso prejuízo para a Igreja, aumentando o indesejável quadro de “pastores em disponibilidade”. Entendemos que, quando o Presbitério notar carência de vocação dos que estão sendo preparados para o pastorado, seja no estágio de candidato ou licenciado, deve ser cassado para o bem da Igreja.

### **Seção 5ª – Ordenação de Licenciados.**

**Art. 127-** *Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para a ordenação.*

**Estágio probatório.** O período de licenciatura tem dois objetivos: Primeiro: submeter o licenciado a um grau maior de experiência por meio de um ministério muito próximo daquele que ele vai exercer no pastorado: contato direto com os membros da Igreja, exercício de ensino religioso para leigos, pregação para pessoas humildes, visitação, consolação, orientação e resolução de problemas pessoais e coletivos. Segundo: oferecer-lhe oportunidade de praticar tudo que, teoricamente, aprendeu no seminário. Uma coisa é você conhecer o mar por contemplação; outra, é mergulhar em suas águas profundas e tormentosas. O pastorado, visto de longe, pode ser romântico e desejável, mas quando se entra nele, percebem-se seus desafios e dureza. Creio ser fundamental o período de licenciatura, porque possibilita experiência real ao licenciado.

Satisfatório o desempenho do licenciado, o Presbitério dará o passo seguinte para Ordenação:

**Art. 128-** *As provas para a ordenação consistem de:*

- a- exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado, das doutrinas e práticas mais correntes no momento, história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da Igreja;*
- b- sermão em público perante o Presbitério.*

**Experiência religiosa.** A experiência religiosa de leigo é mais mística e emocional que racional. A do licenciado, em virtude de sua cultura teológica, é mais racional que mística e emocional, embora não se dispensem o fator emocional e a manifestação piedosa. O licenciado já vê os irmãos como ovelhas de seu pastoreio. Os olhos de uma ovelha que vê outras ovelhas são diferentes dos olhos do pastor que as miram vigilantemente.

**Conhecimento do universo religioso.** O licenciado tem de, necessariamente, conhecer os movimentos religiosos de seu tempo: os cristãos e os não cristãos. Sem uma cosmovisão clara da religiosidade popular e erudita de seu tempo, ele não está habilitado ao pastoreio, pois não terá as armas necessárias para combater as heresias circundantes e os possíveis desvios doutrinários de seu rebanho.

**A História.** A história da Igreja é o caminho que o povo de Deus percorreu até aqui. O presente é o ponto exato em que tomamos os bastões de nossos antepassados para continuarmos a jornada, mas sempre na mesma direção: A vitória final do reino de Cristo. O caminho é o mesmo; nele os corredores vão se revezando. Quem não conhece a história, não sabe interpretar o presente e falha mais do que os outros na antevisão do futuro. Eu sei quem sou, e qual o meu papel, olhando para os ancestrais: o que foram e o que realizaram.

**Movimento missionário.** O livro monumental, onde a ação missionária dos eleitos de Deus está impressa, é a Igreja. Examine o coração da Igreja, e verá que nele pulsam a comunhão e a missão. A comunidade do seu bairro está ali porque foi enviada por Cristo e viabilizada pelo Espírito Santo. Conhecer bem a Igreja, é doutorar-se em missão. Movimentos missionários, muitas vezes, são resultados de planejamentos humanos; e seus “enviados” podem não ser os “enviados de Deus”.

**Sacramentos.** O ministro presbiteriano não pode manifestar dúvidas sobre nossa teologia dos sacramentos. O pastor precisa ter condições de responder às seguintes perguntas: Que significa o batismo? Qual é a sua procedência? Por que batizamos por aspersão? Porque batizamos crianças? Em que nos baseamos para ter dois tipos de rol: comungantes e não-comungantes? Qual o conteúdo teológico da “Ceia do Senhor?” Por que não ministramos Santa Ceia a membros não-comungantes? Como desvendar o mistério da presença de Cristo na eucaristia?

**Problemas da Igreja.** Não há igreja sem problemas. Hoje, enfrentamos as questões doutrinárias, litúrgicas, administrativas, sociais e morais. Que respostas o ministério pastoral tem dado aos problemas contemporâneos da Igreja? A Igreja está se mundanizando? O mundo está ficando religioso? Qual a razão do baixo crescimento do presbiterianismo? Por que a juventude afasta-se da Igreja? Por que sobram pastores sem Igreja; e sobram igrejas sem pastores? Por que nossos presbíteros são eficientes nas reuniões e fracos nas atividades externas, principalmente nas visitas, no ensino e na assistência aos neófitos? Estas e outras perguntas estão para ser respondidas e equacionadas.

**Art. 129- *O exame referente à experiência religiosa e à crítica do sermão de prova será feito perante o concílio somente.***

A privacidade do exame a que se refere este artigo tem por objetivo proteger o futuro pastor de críticas, especialmente na área leiga da Igreja. O teste oral não é fácil de ser enfrentado. Em estado de tensão psicológica, o licenciado pode claudicar em algumas respostas. Por outro lado, há presbíteros teologicamente

incultos, que fazem perguntas cujas respostas não compreendem, podendo divulgar má impressão do examinando. O presidente, à vista dessas possibilidades. Deve recomendar sigilo absoluto de tudo que se falar e se ouvir em tais reuniões.

**Art. 130-  *julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.***

**Aprovado no exame**, o Presbitério marcará local, dia e hora da ordenação, que se fará em culto público. O Presbitério convocará uma reunião extraordinária para o feito ou designará uma comissão especial para agir em seu lugar, prestando-lhe relatório circunstanciado do que realizar. Tal comissão, no nosso entendimento, deverá ser constituída de pastores experientes e presbíteros habilitados. Diminuindo a quantidade, necessário se torna melhorar a qualidade.

A liturgia de ordenação realizar-se-á nos termos dos artigos 32 a 36 de PL /IPB. A comissão especial deve constituir-se de titulares e suplentes para evitar falta de quorum, no caso de impedimento justificado ou ausência voluntária. Na última hipótese, o faltoso terá de justificar-se perante o Presbitério.

**A parênese** de que trata o Art. 35/PL/IPB são aconselhamentos que um pastor experiente deve dar ao neófito, mas sempre fundamentado nas Escrituras, embora possa expor experiências agradáveis e desagradáveis do ministério pastoral. Nesse aconselhamento, o aconselhador pode incluir a indicação da jornada, o seu rumo correto, os obstáculos encontrados e os poucos refrigérios oferecidos.

**Palavra à Igreja.** O presidente, ou um pastor por ele indicado, exortará a Igreja sobre sua responsabilidade para com o pastor e sua família, inclusive o seu dever de respeitá-lo, dignificá-lo e honrá-lo. A interação entre rebanho e pastor é fundamental para o êxito do pastorado.

A ordenação deve ser revestida de muita solenidade, especialmente no ato de imposição das mãos do Presbitério, pois é o momento mais importante na vida do ministro. Portanto, deve ser mais solene que festivo. A primeira impetração da Bênção Apostólica, após a ordenação, é memorável e emocionante.

**Art. 131-  *Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adiá-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo ser renovado.***

**Parágrafo único-  *Se, depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para a ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e, conseqüentemente, a candidatura.***

**Prazo de licenciatura.** Conforme determina o Art. 124, § 3º, o tempo de licenciatura deve ser, no mínimo, de um ano e, no máximo, de três, excetuados os casos especialíssimos, cujas motivos e justificativas devem ficar claramente

consignados em ata, até para reforço de argumento no exame seguinte. Ainda não presenciei ocorrência de “casos especialíssimos”, que tenham levado o Presbitério a prorrogar prazo maior de três anos de licenciatura, mas podem ter existido ou virem a existir. Havendo acidente grave ou doença prolongada com o licenciado, certamente o Presbitério terá de prolongar-lhe a licenciatura.

Um licenciado que não se habilitou no seminário e não demonstrou real vocação ministerial no período de um ano de licenciatura, dificilmente atingirá o grau mínimo de habilitação doutrinária e vocacional nas prorrogações previstas neste artigo.

**Art. 132- *Haverá na secretaria executiva do Presbitério um livro em que o recém- ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no ministério sagrado.***

**§ único- *Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra Igreja evangélica.***

**O título.** Após o ato ordenatório, e antes da recepção como membro do concílio, o ordenado receberá, por declaração do presidente, o título de “Reverendo”, isto é, aquele que deve ser reverenciado, respeitado e honrado. O título de pastor liga-se ao pastorado do rebanho; o de reverendo, à dignidade dessa função ministerial ( cf Art. 30/CI/IPB ).

**Transferência.** Nos termos do Art. 23, § 3º, após a ordenação e recepção como membro do Presbitério, o ordenado será transferido, automaticamente, da Igreja, onde estava arrolado para o Presbitério. Este fato deve ser comunicado à sua ex-igreja.

**Termo de compromisso no Livro do Presbitério ( sugestão ):**

Prometo a Deus e à sua Igreja:

- a- Pregar e ensinar as Escrituras Sagradas, seguindo os parâmetros dos símbolos confessionais da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- b- Respeitar e cumprir, fazendo respeitados e cumpridos: a Constituição, o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- c- Promover a ordem, o progresso, a santidade e a paz do rebanho sob meu pastorado.
- d- Respeitar as determinações conciliares, implementando-as nas ações pastorais e na vida da Igreja.
- e- Fazer do pastorado um instrumento de serviço exclusivo a Deus e à Igreja, mesmo que isto me custe restrições pessoais e até sacrifícios.

Peço ao Senhor da Igreja que me dê força e disposição para cumprir fielmente estes compromissos.

Templo da Igreja Presbiteriana de ....., \_\_\_\_de  
 \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_.

Ass. \_\_\_\_\_

### **Seção 6ª – Relação Pastoral.**

**Art. 133-** *Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local com o regional, atendendo-se também a preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da Igreja.*

**Prioridade da obra.** O pastor deve submissão ao Presbitério, e ambos a Deus. O imperativo da missão pastoral, quando o pastor é realmente consagrado, sobrepuja todas as suas preferências e desejos. O que deve condicionar e comandar o concílio é a necessidade, a grandeza e a nobreza da obra, não os interesses pessoais e particulares do ministro, que podem ser considerados, desde que não prejudiquem a missão presbiterial. Quem determina campo para seus pastores é o Presbitério, segunda a conveniência missionária e os propósitos do concílio. No parlamento de seu concílio o pastor tem palavra e voto, mas o que prevalece é a decisão da maioria, que deve ser acatada, respeitada e cumprida. Deus pode usar o Presbitério para mandar um pastor para determinado campo, mesmo que este não o deseje.

**Art. 134-** *A Igreja que desejar convidar para seu pastor ministro em igual cargo em outra Igreja, ou que esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério.*

**Convite a ministro de outro Presbitério.** A Igreja que pretender convidar ministro de outro Presbitério, deve requerer do Presbitério que a jurisdiciona autorização para fazê-lo, se for para concorrer à eleição. Este poderá ou não autorizá-la, dependendo de vaga e conveniência. No caso de convite a pastor evangelista, somente o Presbitério o fará. Relação pastoral de quaisquer naturezas é sempre com Presbitério, concílio de filiação de ministros.

**Convite a candidato.** Se uma Igreja quiser convidar um licenciado prestes à ordenação de outro Presbitério, só poderá fazer-lo por meio do concílio que a jurisdiciona, que poderá ou não atendê-la. Atendido o pedido, o Presbitério destinatário poderá receber o licenciado por transferência e ordená-lo ou solicitar que o Presbitério transferente o ordene e o transfira como pastor. Ambos os procedimentos são legítimos.

**Art. 135-** *Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.*

**Parágrafo único-** *Se a Igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso*

*ao concílio, deverá este conservá-lo na Igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.*

**Convite a pastor.** Nos termos do Art. 33, § 1º/CI/IPB, candidato ao pastorado efetivo, designado pelo Presbitério, não pode ser convidado, pois o convite implica em designação de nome. Portanto, o convite de que trata este artigo deve referir-se a “pastor evangelista” ou mesmo a pastor que esteja em alguma igreja, efetivado pelo Presbitério, mas que esteja disposto a ser pastor-evangelista. Qualquer Igreja pode endereçar ao Presbitério convite a um ministro para ser-lhe pastor evangelista, mas o Presbitério pode ou não entregar ao destinatário tal convite, pois designação de pastor desta categoria é da exclusiva iniciativa e competência do Presbitério. O mesmo vale para ordenando.

**Manutenção de ministro.** A Igreja que tenha um pastor evangelista, pode pedir ao Presbitério sua continuação, mas não pode “coagir” o concílio a mantê-lo. A Igreja tem o direito de “reclamar” do Presbitério a retirada, por iniciativa deste, de um pastor evangelista de sua preferência, mas não tem o direito de “objetar”, pois o Art. 33, § 3º, cf. Art. 34, letra d/CI/IPB, não faculta semelhante direito.

**Art. 136-** *Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso, dando ciência ao concílio interessado.*

**Competente para receber e encaminhar convite.** Embora repetitivo, é bom enfatizar que nenhum convite pode ser diretamente endereçado pela Igreja a Pastor de outro Presbitério, mas consulta informal pode ser feita. Tudo tem de ser feito por meio do Presbitério a que esteja jurisdicionada a comunidade emitente do convite, ficando este livre para encaminhá-lo ou não. O Presbitério receptor poderá atendê-lo ou não, segundo as conveniências conciliares e pastorais.

Não há diferença entre recém-ordenado e ordenado antigo: todos são igualmente pastores do quadro de ministros do Presbitério. O tratamento, pois, é o mesmo.

**Art. 137-** *O convite de que trata o Art. 135 será encaminhado ao secretário executivo do Presbitério, devendo também ser encaminhada uma cópia ao secretário do Conselho da Igreja de que o convidado é pastor.*

Convidar um pastor-evangelista, ou efetivado pelo Presbitério, que esteja exercendo pastorado bem aceito em uma Igreja co-irmã, não é procedimento de boa ética, mesmo mandando uma cópia do convite ao conselho da referida Igreja. O que este artigo prevê, dificilmente acontece em nossos dias, especialmente com aumento de pastores eleitos pelas igrejas.

**Art. 138-** *A dissolução das relações de pastor efetivo com a Igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:*

- a) a pedido do pastor, ouvida a Igreja;*
- b) a pedido da Igreja, ouvido o pastor;*
- c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro, depois de ouvidos este e a Igreja.*

**Vínculo efetivo.** O vínculo efetivo é muito forte, pois se realizou por meio de fundamentos sólidos: Compromisso expresso e documentado do pastor; compromisso oficial registrado na ata do Conselho; aceitação e posse do leito pelo Presbitério. Somente por motivos muito sérios o vínculo efetivo do pastor eleito com o Igreja que o elegeu pode ser quebrado.

a- **A pedido do pastor.** Se o pastor pedir, o Conselho tem de convocar a Igreja para reunir-se em assembleia extraordinária para ser ouvida, não verbalmente, mas por voto plebiscitário. Não havendo concordância da Igreja ao pedido do pastor, a dissolução não se fará; o pastor terá de cumprir o mandato. Concordando, o pastor fica livre para sair, dependendo do aval e transferência do Presbitério.

b- **A pedido da Igreja.** O Conselho, observando que há generalizada indisposição da Igreja de continuar com o pastor, deve convocar a assembleia para reunir-se extraordinariamente e pronunciar-se votivamente. O pastor pode dirigir-se ao plenário da Igreja, defendendo o seu pastorado ou reconhecendo suas deficiências pastorais ou limitações teológicas. Se a assembleia, por maioria de seus membros votantes, pedir o afastamento do pastor, o Conselho deverá ouvi-lo, a respeito do impasse ministerial, e encaminhar a solução do problema ao Presbitério por meio de sua comissão executiva.

Quando o pastor é efetivo por eleição ou designação do Presbitério, a assembleia deve ser ouvida em caso de dissolução de vínculo pastoral ( cf SC-94-110.

c- **Impasses mútuas.** Quando houver impasses entre pastor e Igreja, deverá o Presbitério ouvir um e outro, sucessivamente, evitando o confronto direto entre ambos na assembleia. Persistindo o impasse, o Presbitério, que jurisdiciona tanto o pastor como a Igreja, poderá tomar as providências cabíveis para solucionar o problema, levando sempre em consideração a glória de Deus, a unidade da Igreja local e o bem geral da causa evangélica.

Se na questão, o Conselho estiver implicado por tomar partido contra ou a favor de uma das partes, o Presbitério poderá tomar uma das decisões, dependendo de cada caso: a- Afastar o pastor da presidência do Conselho; b- Afastar o Conselho do âmbito do conflito; c- assumir funções plenas do Conselho; d- Convocar a assembléia para eleição de novos presbíteros, impedindo que os atuais sejam candidatos; e- providenciar novo pastorado para a Igreja, depois de serenados os ânimos e pacificados os irmãos.



A dissolução administrativa dos vínculos pastorais não deve ser confundida com medidas disciplinares ( cf Arts. 42 e 48/CI/IPB ), pois aqui se tratam de inaptações pastorais e relacionais, não de faltas ou delitos graves.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 139-** *Esta constituição, a Confissão de Fé e os catecismos Maior e Breve, em vigor da Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.*

*Parágrafo único-* *Emendas são modificações que atingem apenas partes da constituição ou dos símbolos de fé; reforma é a alteração que modifica o todo ou grande parte deste.*

**Emendas.** Emendas podem ser na forma de expressões, frases, textos aditivos ou substitutivos. Podem também acontecer por meio de redações corretivas, supletivas ou supressivas. Geralmente o texto corrigido, acrescentado ou substituído, é inserido no corpo da constituição com a expressão: *O artigo tal, parágrafo tal, alínea tal da CI/IPB passa a vigorar com a seguinte redação: ...*

Conforme a importância do artigo emendado, a emenda causa profunda modificação legal, geralmente para melhor.

**Símbolos de Fé.** Embora o SC tenha atribuições de emendar ou reformar a Confissão de Fé de Westminster, o Catecismo Maior e o Breve Catecismo, entendemos que um documento histórico pode ser reinterpretado, quando não se adequar aos princípios confessionais da Igreja ou se tornarem anacrônicos em decorrência das mudanças culturais no campo comportamental, mas sem eliminação do original. As modificações vão enfraquecendo a historicidade do documento, colocando no olvido a sua integralidade. No meu entendimento, deve-se manter o texto original contestado, com a observação de que a IPB não assume semelhante posição confessional. A IPB aceitou e incorporou ( pelo Sínodo de 1888 ) ao seu credo confessional o acréscimo americano e algumas supressões ( Ig. Presb. do Norte do E.U.A, 1788/ 1887). Devíamos ter, sem modificações, o documento original, para conhecimento histórico e mais nítida evidência de nossa atual posição. Reinterpretar, sim; modificar, não.

**Reforma.** Pode-se reformar no todo ou em parte a CI/IPB, mas é tarefa muito difícil. Alterar, porém, por reformas ou emendas os símbolos de fé, a meu ver, é imprudente e confessionalmente arriscado. Em postulados tradicionais da fé reformada não se deve mexer nem superficial nem profundamente. O meu receio é de que emendas circunstanciais transformem-se em remendos, que possam abrir rupturas irrecuperáveis no tecido confessional antigo, mas basilar em nossa confessionalidade histórica.

**Art. 140-** *As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:*

- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente( grifo nosso) para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a esse respeito;*
- b) esses concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à comissão executiva do Supremo Concílio;*
- c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;*
- d) esse concílio, composto de representantes de, pelo menos dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas.*

**Propostas de emendas.** Muitas propostas de emendas são encaminhadas ao Supremo Concílio; mas, quando examinadas pela competente “comissão de expediente” ( cf Art. 140, a ), a maioria é rejeitada por não merecer estudo e consideração. Das poucas que passam pelo crivo do SC, muitas são rejeitadas pelos presbitérios que, até hoje, têm sido muito conservadores, o que contribui para preservar a Igreja de mudanças indesejáveis, que venham obscurecer-lhe a identidade reformada ou até desqualificá-la.

**Aprovação do SC.** Uma proposta de emenda, convertida em anteprojeto pelo SC, passa por duas aprovações deste concílio magno: uma quando entra, procedente da fonte proponente, e outra, quando retorna dos presbitérios, aprovado por dois terços deles. Na primeira aprovação, o documento emendativo pode sofrer modificações, segundo o arbítrio do SC. Quando regressa dos presbitérios, não deve sofrer alterações, pois o veredito presbiterial representa dois terços da Igreja nacional.

**Parecer do Presbitério.** O parecer do Presbitério, com os devidos argumentos fundamentadores da decisão, é para aceitação ou rejeição do anteprojeto de emenda emanado do SC. O corpo do texto é intocável, inalterável, pois o Presbitério não tem competência para alterar documento de seu concílio superior, mas, constitucionalmente, pode votar pela sua rejeição, adicionando, em documento próprio anexado, as razões que fundamentaram a rejeição. O Presbitério, pois, vota “sim” ou “não”, justificando seu voto, sempre na primeira reunião ordinária após a recepção do documento emendativo. Sem perda de tempo, a sua decisão será encaminhada à CE/SC/IPB que, por sua vez, a remeterá ao Plenário do SC em sua primeira reunião ordinária. Tendo o parecer favorável de dois terços dos presbitérios, o SC o aprovará e o promulgará imediatamente.

O quorum de dois terços dos presbitérios é pesado, mas, em se tratando de emenda à constituição ou aos símbolos de fé, constitui-se em mecanismo de preservação das normas estabelecidas e de defesa dos nossos primados administrativos longa e serenamente estatuídos.

- Art. 141-** *A reforma de que trata o Art. 139 processar-se-á do seguinte modo:*
- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela importância e oportunidade, será nomeada comissão especial (grifo nosso) habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;*
  - b) essa comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à comissão executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios;*
  - c) deverão esses estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à comissão executiva do Supremo Concílio;*
  - d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a comissão executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembléia Constituinte;*
  - e) A Assembléia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes, no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé, será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.*

**Andamento do processo de reforma:**

- a- Uma proposta de reforma, encaminhada por um ou mais presbitérios, o SC verificará se ela é pertinente, se merece estudo e avaliação por sua importância e oportunidade. Tal verificação é feita pela Mesa e submetida ao veredito do Plenário, para ser aprovado ou não para estudo e avaliação. Esse processo pode ser chamado de “pleito de admissibilidade”.
- b- Admitida e proposta de emenda, o SC nomeará uma Comissão Especial para estudo e avaliação do todo e das partes, dando seu parecer conclusivo e elaborando o anteprojeto de reforma. Essa Comissão Especial, nos termos do Art. 99, § 3/CI/IPB, dará redação legal ao anteprojeto, seguindo as normas jurídicas de nosso direito canônico, compatibilizando-o com a jurisprudência civil de nosso país.
- c- Terminados os estudos, a elaboração e a redação do anteprojeto, a Comissão Especial o encaminhará à CE/SC/IPB, que o enviará à apreciação dos presbitérios.
- d- Recebendo o parecer favorável, em princípio, de três quartos dos presbitérios, a CE/SC convocará o SC para reunir-se em Assembléia Constituinte.

**Parecer em princípio**, significa que o presbitério concorda, a grosso modo, com a reforma proposta, embora possa ter opinião diferente sobre algumas proposituras e desejar algumas emendas ou substitutivos. O todo é bom, mas algumas partes podem ser melhoradas: Vota sim pelo todo, mas faz ressalvas a postulados específicos de pretensa jurisdição.

O Presbitério não pode alterar o texto do anteprojeto de reforma, mas pode encaminhar sugestões modificativas em documento à parte., especialmente se for para melhorar a clareza da redação e a precisão de conceitos.

e) **Resultado final.** A Assembléia Constituinte, reunida nos termos da alínea “e” deste artigo, elaborará, dará a redação final, decretará e promulgará a reforma.

f- **Símbolos de Fé.** Em se tratando de reforma dos Símbolos de Fé, a aprovação somente se dará pelo voto de dois terços dos membros presentes na Assembléia Constituinte, o que é difícil de se conseguir.

**Decretar:** instituir, determinar e estabelecer normas legais e declarar a sua vigência no âmbito próprio.

**Promulgar:** ordenar a publicação e o cumprimento de uma lei ou, como no caso, uma nova ordem constitucional.

O Supremo Concílio poderá redigir um regimento interno para a Assembléia Constituinte, nos termos do parágrafo único do Art. 144/CI.

No final da nova ordem constitucional deve constar a declaração: *Revogam-se as disposições em contrário.*

**Art. 142-** *Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé e dos catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio, ao nomear a comissão de que trata o Art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia.*

**Ministros habilitados.** Hoje, a IPB possui pastores e presbíteros experientes e teologicamente habilitados para atuarem com eficiência, se for o caso, em uma reforma de nossos símbolos de fé, embora desejamos que tal coisa não venha ocorrer, pois a nossa Confissão de Fé e nossos Catecismos – Maior e Breve – são excelentes e bíblicamente fundamentados. Nossa IPB tem ministros de notável saber teológico.

Além do conhecimento teológico, os ministros indicados deverão ser genuinamente reformados: fiéis ao nosso sistema, à nossa cultura doutrinária, ao nosso governo, à nossa disciplina e à nossa liturgia.

**Art. 143-** *O Supremo Concílio organizará:*

a) *um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil;*

b) *modelo de estatutos para concílios, Igrejas e sociedades internas ;*

c) *modelo de regimento interno para os concílios;*

d) *fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, Igrejas e concílios;*

e) *instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.*

**Os modelos.** Os modelos de estatutos para concílios, igrejas e organizações internas realmente foram organizados, conforme preceitua este artigo ( 143, b ), concedendo, porém, aos concílios o direito de fazer modificações adaptativas, quando necessárias, mas sempre em consonância com a CI/IPB. O modelo de estatuto das Igrejas tem sido adaptado às novas normas jurídicas do país,

especialmente no que se refere à designação de “sociedade”. O Código Civil em vigência exige que qualquer instituição religiosa, incluindo a presbiteriana, seja designada: “**organização**”, não sociedade ou associação. Muitas igrejas têm modificado o “modelo de estatuto”, especialmente quanto ao papel da Junta Diaconal e do tesoureiro.

**Organizações ou departamentos internos.** Não se deve denominar os departamentos internos da Igreja de “sociedades”, como faz o artigo em apreço, letra b, nem organizá-los juridicamente por meio de “estatutos”, pois não são, e não podem ser, “pessoas jurídicas.” Por outro lado, a designação de “departamentos internos” deve ser revisto, pois o “federalismo” transformou as organizações departamentais da Igreja em “hierarquia federativa” de caráter nacional. O Mais correto, no nosso entendimento, é designar nossas instituições eclesiais de “organizações comunitárias”; sendo bastante adequada a palavra “união”: UMP – União de Moços Presbiterianos, por exemplo. A sigla: SAF deve ser mantida por fixação histórica, embora não seja uma “sociedade” nem associação, mas uma “organização federalizada”.

**Regimentos Internos.** As organizações internas da Igreja devem ter “regimentos internos”, à semelhança da Junta Diaconal, não estatutos “definitivos” editados e promulgados pelo SC/IPB, como, por exemplo, o Manual Unificado”, retirando de cada Conselho o direito de redigir, aprovar e colocar em execução os “regimentos internos de seus departamentos: SAF, UPH, UMP, UPA e outros ( cf Art. 83, q/CI/IPB ). Uma ordem arbitral do SC não pode ser modificada pelos concílios inferiores, o que contraria o disposto no Art. 83, letra q da CI/IPB, que claramente dispõe: “Aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da Igreja e dar posse às suas diretorias”. O termo “domésticas” caiu em desuso por impropriedade contemporânea. Este item consta das “funções privativas do Conselho” ( Art. 83.q ).

**Manual Unificado.** Deu-se cumprimento integral e definitivo ao disposto no artigo em questão, no que se refere aos departamentos internos das comunidades locais, com a aprovação, decretação e promulgação do Manual Unificado; o que ocorreu mais de quarenta anos depois de promulgada a CI/IPB, na reunião da CE/SC/IPB de março de 1993. Foram unificados os regulamentos aprovados pelos Conselhos, Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio para, respectivamente: Igrejas locais, federações presbiteriais, confederações sinodais e confederações nacionais, o que foi um grande avanço. Porém, desde sua publicação, tem sido objeto de propostas de emendas e até de reforma, principalmente no que se refere à sua inespecificidade. Foi, contudo, uma boa tentativa de regulamentação, não somente dos funcionamentos departamentais da Igreja local, mas, e principalmente, das federações e confederações diversas.

**Manual Litúrgico.** Salvo melhor juízo, o Supremo Concílio, oficialmente, jamais produziu e decretou um “manual de liturgia”. Quem o afirma é o Rev. Odayr Olivetti em “Igreja Presbiteriana Unida de São Paulo – 1900 – 2.000”, 1ª Edição, ano 2000, págs. 235 a 237. A fonte citada afirma, por outro lado, que o

autor, Rev. Carvalhosa, doou os direitos autorais e editoriais do “Manual de Culto” à Igreja Unida de São Paulo. Portanto, de direito, nenhuma edição posterior à transferência poderia acontecer sem a expressa autorização da referida Igreja. Dois erros: ocultação do nome do autor e da Igreja detentora dos direitos autorais.

O Manual que temos é, fundamentalmente, o mesmo que circulava nas igrejas presbiterianas, antes da “reforma constitucional” de 1950, com o nome da Manual do Culto. A sua implantação foi tácita, efetivada por consensualidade e uso geral. Se não houve objeção do Supremo Concílio, isto se toma por aceitação, mesmo porque todos os seus ministros foram ordenados com base no velho Manual do Culto.

O que não se admite é a injustiça de, em todas as suas numerosíssimas edições, a partir da 5ª edição ( 1924 ), feita pelo Rev. Matatias Gomes dos Santos, a omissão do nome do autor ou, no mínimo, compilador, Rev. Modesto Perestrello Barros de Carvalhosa, que o publicou em 1874.

Carvalhosa foi um dos maiores intelectuais de nossa Igreja, escritor e tradutor<sup>1</sup>. O Manual de Culto custou ao Rev. Carvalho muito esforço e pesquisa, num tempo em que a informação cultural era precaríssima, especialmente na área litúrgica. Esperamos que as próximas reedições desta obra importantíssima mencionem o nome do autor.

***Art. 144- Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiásticas como civis.***

**Objetivos cumpridos:** Realmente os estatutos da IPB e seu RI regulamentam todas as atividades religiosas, administrativas e civis da Igreja. Consultem os modelos neste Manual.

***Art. 145- São nulos de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.***

***Parágrafo único- Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das Igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.***

**Normas internas.** As normas reguladoras contidas na CI/IPB são válidas para todas as organizações internas eminentemente eclesiásticas, desde a Igreja local até a nacional. Quando houver jurisprudência interna contestável ou leis civis que firam qualquer de nossas normas constitucionais, é da competência do SC/IPB estabelecer jurisprudência definitiva ou resolver junto aos poderes civis constituídos a questão.

---

<sup>1</sup> - Cf Os Pioneiros, Alderi S. Matos, 1ª Edição, Ed. Cultura Cristã, São Paulo, 2004, pág. 310 ss.

**Cláusula pétrea.** Como norma imperativa e obrigatória, constitui-se este artigo em “cláusula pétrea”, e deve constar de todos os estatutos de concílios, de igrejas e de regimentos das organizações internas das comunidades locais.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

**Introdução:** Transcreveremos os artigos das “Disposições Transitórias” sem comentários, exceto o art. 150, o qual comentaremos no final da transcrição geral.

**Art. 146-** *Esta constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século 16.*

*Parágrafo único- Até aquele dia estará em vigor a constituição de 1937 ( Livro de Ordem<sup>2</sup>), ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as Igrejas e os concílios, que até então se reunirem, reger-se por ela.*

**Art. 147-** *Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova constituição.*

**Art. 148-** *O prazo a que se refere o Art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951.*

**Art. 149-** *O § 2ª do Art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956.*

**\*Art. 150-** *Os co-pastores, porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas Igrejas.*

**Art. 151-** *O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da assembléia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.*

**Art. 152-** *Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariarem a Constituição ora promulgada.*

### **Ato promulgatório ( titulação nossa ):**

*E, assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

---

<sup>2</sup> - Parênteses nossos. A constituição anterior era chamada de “Livro de Ordem”.

### \*Comentário sobre o Artigo 150:

A presença do co-pastor trazia, em muitas igrejas, complicações de natureza gerencial, pois ele era eleito pela comunidade para compor um “colegiado” de ministros, os quais nem sempre se afinavam administrativa, pastoral e até teologicamente. A livre escolha da assembléia lhe dava prerrogativas ministeriais independente daquelas outorgadas ao suposto “líder pastoral”, igualmente eleito. As reclamações eram muitas e os problemas multiplicavam-se. Foi de bom alvitre a eliminação da figura do “co-pastor” e a criação da figura do “pastor auxiliar”.

Além dos problemas relacionais e gerenciais, o Supremo Concílio atendeu a um pressuposto teológico de fundamental importância: *Todo rebanho deve ter um só pastor*. Deste modo, a Igreja tem somente um pastor, o titular: os demais, quando houver, são ministros auxiliares do titular, indicados por ele. Permaneceram, porém, alguns resquícios do co-pastorado como, por exemplo: Alternância da presidência do Conselho ( cf Art. 78, § 3º/CI/IPB ); direito a voto no Conselho ( Art. 78, § 3º cf Art. 33, 2º/CI/IPB ); sem direito de jurisdição sobre a Igreja, pode presidir assembleias ordinárias e extraordinárias; esta, contendo resoluções de efeito civil, sendo ele “auxiliar”, não substituto legal declarado ( cf Art. 10, capite, /CI/IPB ).

Na verdade, o pastor auxiliar, embora indicado pelo titular, possui prerrogativas, especialmente no Conselho, de influências, às vezes decisivas, sobre o ministério geral do rebanho. Uma Igreja que tenha mais de três pastores auxiliares, todos com direitos a votos, possibilita diminuição, genericamente falando, da força decisória dos presbíteros, que foram eleitos pela Igreja para o seu ministério regente; mesmo porque a palavra do pastor, seja titular ou auxiliar, tem muita força no Conselho. Por outro lado, se houver alternância da presidência, o pastor efetivo somente presidirá o Conselho, de que é presidente titular, de quatro em quatro reuniões ( no caso de três auxiliares ), o que lhe desfigura, em termos de liderança presidencial, o comando do concílio. Entendemos, pois, que as prerrogativas conferidas aos pastores auxiliares são resquícios do co-pastorado estabelecido pelo velho Livro de Ordem, encerrado em 1950.

## PRINCÍPIOS DE LITURGIA

### PREÂMBULO

*Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na*



*direção, unção e iluminação do Espírito Santo de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da Igreja, decretamos e promulgamos, para a glória de Deus, os seguintes Princípios de Liturgia:*

### **Expressões que poderiam ser modificadas:**

**Conversão:** Entendemos que seria mais condizente com a teologia da fé reformada a expressão: *tendo em vista a evangelização dos perdidos* e não “*tendo em vista a conversão das almas.*” Embora o resultado final da pregação seja a “conversão dos pecadores”, a missão da Igreja é “evangelizar”, deixando a conversão para quem pode efetuar-la: o Espírito Santo. Deixemos para os arminianos o entendimento de que a Igreja pode converter réprobos em regenerados, especialmente por meio de apelos emocionais, resultando em “regeneração por decisão.”

**Espírito Santo de Deus.** A não ser que o adjunto adnominal “de Deus” signifique, na intenção dos legisladores, **da Trindade**, ou tenha o sentido de procedência, isto é, o Espírito Santo procede de Pai e do Filho, a sua exclusão se faz necessária, pois o Espírito Santo “é Deus”, Segunda Pessoa trinitária. O “*Espírito de Deus*” também estaria correto. Portanto, a expressão deveria ser: “...unção e iluminação do Espírito Santo”. Deus, na integralidade da ordem trina, é Espírito: *Deus é espírito; e importa que os seus adoradores o adorem em espírito e em verdade ( Jo 4. 24).*

**Bom trabalho.** Reconhecemos que a Constituinte de 1950 fez um trabalho bem elaborado, que tem ajudado muito a Igreja, especialmente nas cerimônias específicas e formais. A permanência de “Princípios de Liturgia” atesta a sua pertinência, qualidade e atualidade, tanto na forma como na eclesiologia implícita.

## **CAPÍTULO I**

### **O DIA DO SENHOR.**

**Art. 1º-** *É dever de todos os homens lembrar-se do dia do Senhor ( domingo ) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeça de santificar o domingo pelo modo requerido nas sagradas Escrituras.*

**Mandamento sabático ( Ex 20.9-11 ).** Em cada sete dias, seis são ofertados ao homem e um ( 1 ) Deus reservou para si, não para seu descanso pessoal, mas para descanso dos seus servos. O escolhido do Redentor tem o dever, na condição de “doulos” ( escravo), de trabalhar para si, para os seus e para a sociedade, seis dias semanais, dedicando o sétimo ao seu Senhor; isto é, ao seu reino visível, à Igreja, que não é mais constituída de uma raça nem localizada em espaço geográfico

definido, mas a soma de todos os eleitos salvos por Cristo em todos os lugares e procedências étnicas. Portanto, o domingo é o universal “dia do Senhor”, o Cordeiro de Deus, o Salvador dos eleitos; isto em obediência aos respectivos fusos-horários.

Sendo um mandamento, a Igreja e cada um de seus membros têm a obrigação de guardá-lo. A semana toda é nossa, para nossas obras pessoais, quer sejam laboriosas e lucrativas quer sociais e recreativas.

**Dificuldades atuais.** O mundo passou do agropecuário ao industrial; do comércio de trocas diretas ao câmbio monetário, títulos, cartões eletrônicos e transações “on line”; dos agiotas e bancos privados aos monumentais conglomerados bancárias; do vendedor dos próprios produtos aos intermediários poderosíssimos; do armazém de “secos e molhados” a hipermercados polivalentes; do trabalhador rural ao operário da indústria e do comércio; da união comercial de pessoas físicas às sociedades anônimas; das comunicações lentas ao telefone, ao rádio, à televisão e à “internet”; da iluminação a candeia e a lampião à luz elétrica; da “bica d’água” à encanação hidráulica; da latrina a céu aberto às instalações sanitárias requintadas; da tração animal aos veículos motorizados; do estafeta às comunicações eletrônicas; da semana integral de seis dias à “semana inglesa de cinco. A evolução revolucionária em todas as áreas e o urbanismo, sucedendo o ruralismo, criaram os sistemas de turnos para atenderem à demanda das atividades diuturnas ( moto-contínuo ); da fundição artesanal à siderurgia e à indústria de artefatos; da tração animal, em terra, e à vela, no mar, aos rapidíssimos transportes aéreos; dos provimentos naturais simples às empresas estatais de água, luz e esgoto, postos-de-saúde e prontos-socorros; da defesa pessoal e tribal à segurança pública e aos plantões judiciários; dos arautos aos telefones digitais; da máquina a vapor aos motores de explosão, movidos a combustíveis líquidos. O avanço tecnológico, em muitos sentidos, tem prejudicado a guarda de um dia fixo, especialmente por ter possibilitado a emergência de “jornadas de trabalho em turnos de seis e oito horas de tarefas diurnas e noturnas. Difícil ficou para a Igreja de Cristo exigir um “dia específico de guarda”. Não se pode acoimar, por exemplo, um médico cristão de ab-rogador da Lei de Deus porque, por força de sua profissão e em cumprimento de plantão hospitalar, seja obrigado a trabalhar no domingo. Por outro lado, é possível que um industrial crente guarde o dia do Senhor, enquanto sua indústria continua em atividade com dezenas de empregados em ação, ferindo o espírito da lei mosaica. A Igreja não pode ser domingólatra, isto é, escrava-adoradora de um dia mais sagrado que os outros, mas também não deve ser ab-rogadora de um mandamento divino. Ela tem de perceber e interpretar as mudanças de seu tempo e buscar nas Escrituras as respostas que o Criador tem para cada caso em cada circunstância.

**Que fazer?** A Igreja não pode deixar de pregar a guarda do domingo e de exigir de seus membros o cumprimento da ordenança sabática, especialmente aqueles que não sofrem impedimentos funcionais e legais, isto é, que estejam livres para freqüentar os trabalhos dominicais da comunidade. Aos que são obrigados a

trabalhar aos domingos, a Igreja deve doutriná-los a usarem o tempo do trabalho como servos de Cristo, honrando e glorificando o nome do Senhor, valendo-se da oportunidade para dar testemunho do Evangelho. E quando gozarem os seus “dias de folga”, transformá-los em verdadeiro “Dia do Senhor”, reunindo-se com seus familiares para estudos bíblicos e devocionais; aproveitando a oportunidade para crescerem espiritualmente, proclamando, quando possível, a bênção da redenção aos que se encontrarem no círculo de suas relações mais próximas. O descanso, em qualquer dia da semana, pode ter, para o cristão, duplo objetivo: a- Recuperação das energias físicas, mentais e psicológicas. b- Revigoramento da espiritualidade pessoal e reforço da unidade da família em Cristo Jesus. Quem não pode guardar o domingo, certamente não deixará de ser eleito de Deus e servo de Cristo. O que pode, têm a obrigação de fazê-lo, e com a máxima dedicação possível.

### **Razões pelas quais guardamos o Domingo:**

“01- A lei diretiva e salvadora dos judeus, bem como os profetas da velha aliança, vigoraram até João Batista ( Lc 16. 16 ). Começaram com Jesus Cristo, sob o signo da graça, nova era, novo povo, nova mensagem, novos símbolos de fé. Tudo que o velho pacto marcou e preconizou foi realizado definitivamente no novo concerto: A páscoa transformou-se em Santa Ceia; a circuncisão foi substituída pelo Batismo; a lei, depois de reinterpretada por Cristo, foi escrita em cada coração regenerado; o Sábado, dia de Javé, cedeu lugar ao Domingo, dia do Senhor Jesus e de seus redimidos.

02- Não submetemos nossa crença a símbolos, meras sombras do que havia de vir; submetemo-la ao Verbo de Deus, consumidor da fé e das realidades soteriológicas e revelacionais, antes simplesmente simbolizadas. O Domingo relembra e comemora o dia da nossa libertação em Cristo Jesus, gloriosamente ressurreto no primeiro dia da semana ( Jo 20. 1). Não nos é um ícone, mas uma oportunidade de comemoração e rememoração do fatos e feitos redentores por e em Cristo Jesus.

03- Deus criou a luz natural no primeiro dia da criação física; Cristo fez raiar a luz espiritual da esperança e da fé, na aurora do primeiro dia da semana, Domingo.

04- Domingo é o **Dia do Kyrios ( Senhor )** da Igreja, dia de sua vitória sobre as trevas, a morte e o pecado. Eis porque a Igreja, seu verdadeiro povo, adora-o neste dia. Sustentamos que o Domingo é o sinal de Cristo, de sua ressurreição e de sua obra redentora, o dia que marca a recriação da nova humanidade.

05- O Pai teve o seu dia, *sábado*, comemorativo da criação e libertação da escravidão egípcia; o Filho tem agora o seu, o *Domingo*, dia de sua ressurreição, criação de uma nova ordem soteriológica com libertação de seus eleitos da escravidão do pecado e da morte; mas não há dicotomia entre Pai e Filho, apenas progressividade revelacional e cumprimento do “descanso” prometido. O velho povo, Israel, tinha o sábado; o novo, Igreja, tem o domingo, ambos dentro do princípio legal: “Seis dias trabalharás, e no sétimo descansarás”. O princípio não foi quebrado.

06- No terceiro dia de sua morte física, primeiro da semana, Cristo, primícias dos que dormem, apareceu, ressurreto, aos seus discípulos( Jo 20. 19), trazendo-lhes a esperança e a certeza da vida eterna e da ressurreição de todos os regenerados. A aparição do divino Salvador repetiu-se aos onze discípulos, uma semana depois, também em um Domingo ( Jo 20. 26 ), dia da ressurreição, da esperança.

07- A Igreja nasceu no primeiro dia da semana, dia de pentecostes que, segundo a lei, caía no dia seguinte ao Sábado ( Lv 23. 16 ), Domingo, portanto. Nesse dia, o Espírito Santo foi derramado sobre todo povo de Cristo ( At 2. 1-4 ), e o Evangelho do Reino, consumado pela ressurreição do Filho de Deus, foi pregado pela primeira vez; e um sermão evangelístico de Pedro causou a conversão de 3.000 judeus ( At 2. 14, 41), até então guardadores do sábado judaico.

08- O sacramento do batismo foi ministrado em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo nesse dia, Domingo, inaugurando a Igreja do Cordeiro ( At 2. 41).

09- Os cristãos passaram a reunir-se no Domingo, dia da ressurreição de Cristo e do nascimento da Igreja ( At 20. 6,7 cf I Co 16. 2 ).

10- O dia inaugural da consolação da Igreja perseguida por romanos e judeus deu-se num Domingo ( Kyriachê Hemera), na Ilha de Patmos ( Ap 1. 10).

11- Conosco está Jesus Cristo, que não quis ressuscitar no Sábado: fê-lo no Domingo; conosco estão os apóstolos que guardaram o Domingo; conosco está a Igreja Primitiva, que separou o Domingo para cultuar a Deus pela mediação de Cristo; conosco estão os irmãos dos primeiros séculos, tais como: Barnabé ( ano 100 ), Inácio ( ano 107 ), Justino Mártir ( ano 145 ), Dionísio ( ano 170 ), Clemente de Alexandria ( ano 194 ), Bardesanes ( ano 180 ), Tertuliano ( ano 200 ), Orígenes ( ano 225 ), Anatólio ( ano 270 ), Cipriano ( III século ), Vitoriano ( ano 300 ), Pedro de Alexandria ( 306 ) e muitos outros; todos antes de Constantino e da hegemonia de Roma, respeitadores do Dia do Senhor, Domingo.

12- Domingo é o dia da dispensação da graça; sábado, o da dispensação da lei. Menospreza o dia da graça quem guarda o dia da lei com exclusividade fanática.

13- O tempo não se divide mais em sagrado e profano: todos os dias são santos. O destaque do Domingo não está na sua sacralidade, mas no seu significado memorativo e comemorativo.

14- O Domingo é o dia da paz, não da discórdia. Guardamo-lo, mas não julgamos os que não o guardam ( Rm 14. 5- 12; Cl 2. 16-19 ).

15- Todo aquele que, estando morto em seus delitos e pecados, tenha sido sepultado com Cristo e com ele ressuscitado espiritualmente, guarda o *dia da ressurreição de seu Salvador*, que é também o da sua, com inefável alegria e imensa gratidão.

16- O sábado relembra o ministério da condenação, a lei; o Domingo rememora o ministério da graça, da libertação, da salvação por meio de Cristo, que cumpriu por nós a lei. Não pode haver, para o cristão, um dia maior, mais significativo que o **Dia do Senhor**.

A Igreja de Cristo não esquece o dia da ressurreição de seu Senhor e Rei: **Domingo**, o dia em que ela foi gerada: trazida da morte para a vida”<sup>1</sup>.

## Temos sacratíssimos motivos para guardar o Domingo

1- Texto extraído de Adventismo do Sétimo Dia, com modificações; O. Figueiredo; Site da I. P. Ebenézer de São Paulo: [www.ebenezer.org.br](http://www.ebenezer.org.br) O texto original tem conotações apologéticas.

**Dia fixo.** Existe um dia fixo de guarda para a cristandade, o domingo, mas as circunstâncias podem interferir. Exemplos: a- Nos pólos não há mensuração de dia pelos limites de luz e trevas ( dia e noite ). Ninguém lá pode determinar o dia com base no “amanhecer e anoitecer” e, portanto, determinar um “sabat” fixo. b- Quem trabalha em turnos revezáveis não tem condições de manter um dia fixo de descanso ou folga. Em todos os casos, porém, deve prevalecer o “espírito do princípio sabático”, conforme termina a Palavra de Deus: *a guarda de um dia em sete, seja a folga em qualquer dia da semana. O dia que Deus, Senhor de todas as instituições, conceder-me o direito de folga, este será o meu “Dia do Senhor”.*

**Art. 2º-** *Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos a particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias ao dia do Senhor.*

**Consagração ao Senhor.** Justiça deve ser feita: Os membros das igrejas presbiterianas, tradicionalmente, consagram o Domingo ao Senhor no que diz respeito aos “exercícios espirituais”. Nossos crentes, que trabalham duro durante a semana e enfrentam transportes desconfortáveis e perigosos, levantam cedo aos domingos para o culto matinal e Escola Dominical que, somente de funcionamento, ocupa de duas a três horas. Voltam para casa; muitos percorrendo distâncias longas, para o almoço. Alguns retornam à tarde para o ensaio do coral, outros para reuniões departamentais. À noite, fazem-se presentes no culto. Os coristas, de modo geral, começam os ensaios às dezesseis horas. Terminados os treinamentos vocais e o preparo dos hinos, tomam um lanche, para ficarem para o culto; retornando aos seus lares às vinte e duas ou vinte e três hora; muitos deles tendo de levantar às cinco horas da manhã do dia seguinte para retomarem a rotina nada leve das atividades semanais. Creio ser uma dedicação de heróis e de servos extremamente consagrados.

**Recreações impróprias.** Muitas recreações que são impróprias no domingo devem ser impróprios em outros dias da semana para um cristão verdadeiro. Eis algumas delas: bailes, bebidas alcoólicas, filmes eróticos, jogos de azar, carnaval, namoros concupiscentes e outros.

**Esportes.** Nossos esportistas profissionais, embora possam ser obrigados a atuarem aos domingos, além de se recrearem e recrearem o público, têm oportunidade de exercer influência cristã em seu meio, evangelizar os seus pares e dar testemunho do Evangelho. Muitos realmente o fazem; especialmente nas concentrações.

**Culto recreativo.** O que atraía a juventude para o mundo era a recreação; hoje, o prazer sensorial, com o nome de “espiritualidade” ou “projeto de louvor,” está presente nas igrejas evangélicas para “conquistar” os jovens. O culto lúdico, prazeroso, incluindo danças de salão e de rua, coreografias ao ritmo de bolero, samba, rock, forró e outros, transformaram os templos em clubes recreativos. O que é pecado fora da igreja, não o é, quando praticado dentro dela. O recreio sensual, transvertido de espiritualidade, está “satisfazendo” a mocidade supostamente evangélica, mas, no meu tradicional entendimento, quebrando o dia do Senhor, mundanizando o culto e profanando o recinto sagrado da adoração verdadeira. Os “adoradores recreativos” querem e praticam uma “liturgia” de auto-satisfação e autopromoção. O mercado “gospel” tem sido crescente e muitíssimo rendoso, embora exercido em nome de Deus e com a designação de “ministério do louvor.”

Recreios? -A igreja dos cultos prazerosos, festivos e antropocêntricos os têm, internamente, em cada celebração supostamente litúrgica. Seus participantes confundem a intensidade e a expansão da emocionalidade sensorial com espiritualidade. Para eles, quanto mais recreativo e agradável aos sentidos é o culto, maior lhes será a espiritualidade, mais “presença” fluídica sentem do Espírito Santo.

**Art. 3º- *Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o domingo e tomar parte no culto.***

**Planejamento.** Quem planeja as atividades semanais de seus empregados nas grandes metrópoles são as empresas, não as pessoas. A Igreja deve compreender a situação de cada um de seus membros para orientá-los sobre a melhor maneira de guardar o domingo.

Os autônomos e os agricultores têm melhores condições de planejamento com vistas ao “repouso dominical.” O mesmo não se pode dizer dos empregados, dos pecuaristas ( especialmente dos vaqueiros ) e dos ordenhadores; e há muitos cristãos em todas as atividades agropecuárias.

**Art. 4ª- *Conselhos e pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente, para que o dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade.***

**Santificação do dia do Senhor.** Os presbiterianos tradicionais, calvinistas convictos, no meu entendimento, têm santificado o dia do Senhor, apesar de todos os atropelos da vida moderna. A mordomia temporal de *um dia em sete* tem sido observada por todos os presbiterianos sinceros, tanto quanto a mordomia dos bens materiais, por intermédio do dízimo. Nossos jovens não se entregam à

concupiscência da carne; são estudantes aplicados, trabalhadores honestos e adoradores verdadeiros, quando integrados no corpo eclesial.

Se o seu descanso cai em um dia de semana, faça dele o Dia do Senhor.

## CAPÍTULO II

### O TEMPLO.

**Art. 5º-** *O templo é a casa de Deus, dedicada, exclusivamente, ao culto. É a casa de oração para todas as gentes, segundo define Nosso Senhor Jesus Cristo.*

*Parágrafo único - Importa que o templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do conselho.*

**Art. 6º-** *A construção do templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas.*

**O espaço de Deus.** O Criador e Governador de tudo e de todos organizou, e organiza, o mundo, em “topocentros” bem definidos por meio dos seus agentes humanos, agrupados em espaços geográficos, nitidamente destacados, como: continentes, nações, estados, municípios, distritos, cidades, vilas e residências. Cada cidade tem locais distintíssimos destinados a objetivos especialíssimos: Prefeitura, câmara, tribunais, delegacia, presídio, escolas, igrejas, hospitais, mercados, cemitério, praças, clubes recreativos e esportivos e outros. Em cada um desses lugares as pessoas comportam-se de acordo com as exigências próprias do ambiente que, sendo de natureza espaço-temporal, não subsiste sem o sócio-cultural. Entre as várias localizações às quais os comportamentos humanos adequam-se, destacamos o “templo”: espaço que Deus reservou para si, para a adoração ao seu nome, para reunião de seu povo. O mesmo Deus soberano que escolheu um povo para si, escolheu também um local para que os “seus escolhidos” se reunissem. Foi ele quem escolheu a Terra Santa e, dentro dela, a área onde se erigiu o templo cuja estrutura foi por ele determinada. A Igreja universal de Cristo é o novo povo escolhido, seres humanos como os demais, do ponto de vista biofísico e social, que necessitam de alimentos para sobrevivência e de locais para a habitação, para educação, para socialização e, acima de tudo, para a adoração. E o local de adoração é o templo, onde Jesus, pela emulação do Espírito Santo, reúne o seu povo. Tudo escolhido por ele: A comunidade e o ambiente físico onde ela se congrega na pessoa do Filho de Deus. Pode ser uma cabana de taipa ou uma construção requintada. O aspecto físico, rico ou pobre, não importa; o que importa é a comunhão, que se realiza no local predeterminado por Deus, que predestina os fins e também predestina meio pelos quais se alcançam os fins.

A atitude de quem está no templo é a do súdito perante o seu Rei: respeito e reverência refletidos na maneira de vestir-se, de portar-se e de comportar-se. Tudo para que sua pessoa, extremamente frágil e pecadora perante o Augusto e Soberano

Senhor, sinta-se sob sua proteção no ato de culto em espírito e em verdade. O mesmo princípio psicológico que altera nosso comportamento em um tribunal, levamos, com muito mais razão, a nos comportarmos na Casa de Deus. Assim como, por exemplo, a cadeia e o cemitério não são lugares comuns, mas extremamente diferenciados, também o templo tem seu ambiente próprio inconfundivelmente especificado, não podendo ser comparado a nenhum outro. Não se pode transferir o socialismo lúdico e hedônico de um clube para dentro do templo, nem converter a comunhão mística templária em recreação clubista, mesmo que seja religiosa. Descontração sensualiza e desespirtualiza o culto, sendo uma forma de desrespeito ao Senhor do templo e Cabeça da Igreja, além de anpropocentrizar a liturgia, isto é, desviar a adoração do Criador para a criatura.

**Necessidade do templo.** Somos, por natureza, topocêntricos, nascemos em um determinado local, moramos em uma casa fixada ao solo e, dentro dela, Cada membro da família tem seu espaço específico. O espaço e o tempo interagem-se. Não imaginamos tempo sem correlação espacial; e tempo, para nós, é a existência, a qual vivemos em locais definidos. A estrutura templária, além de ser uma instituição divina, faz parte da vida gregária, social e espiritual da Igreja. Não há pássaro sem ninho nem corvo sem pouso.

Se o templo fosse desnecessário ou se constituísse em lugar comum, apenas de natureza pública, Deus não o teria ordenado, planejado, especificado e orientado sua construção. Dos espaços concedidos aos homens, o Criador separou alguns para ele, dentro dos quais o seu nome seja lembrado, exaltado, e sua palavra seja ouvida, acatada e respeitada pelos apriscos locais de seu rebanho universal. Nenhum fato histórico, marcante ou não, acontece fora e à margem de um espaço. Portanto, há uma consentaneidade unívoca do trinômio *tempo>evento>história*. Cada comunidade tem seu tempo de origem ( momento de seu nascimento ), e local onde o fato ocorreu. Daí para frente, sua história vai sendo escrita na progressividade do tempo, mas na fixação do espaço. O espaço do templo é consagrado para nele reunir-se o povo de Deus e porque nele este povo se reúne. Os filhos de Deus reúnem-se na Casa do Pai – o templo. O templo é a casa da família de Cristo: o povo separado ( santo ) reúne em lugar separado, retirado do mundo profano para o serviço sagrado do Rei dos reis. Assim como não se dissocia o remédio de sua embalagem, não se separa a Igreja do local de suas reuniões, as duas coisas integram-se. Remédio fora da embalagem fica sem bula e sem especificação; crente fora da Igreja perde a identidade cristã; Igreja sem local de reunião, sem templo, é como família sem lar, sem ninho, sem referência.

**Templo e seu estilo.** Deus, no Velho Testamento, determinou a planta do templo, seu estilo interno e externo e seus móveis; tudo para dar ao adorador um sentimento de “estar fora do secular”, do “mundano”, do “profano”, dos ambientes onde o homem se expressa e se distrai. O templo é um universo em si mesmo, onde o Criador congrega seus filhos redimidos, gerando um ambiente místico em que o celestial predomina sobre o temporal; o divino, sobre o humano; o espiritual, sobre o material; onde o Espírito Santo interage com o espírito humano; onde os



regenerados comungam com Deus na unidade dos irmãos. Então, o adorador se retrai, isenta-se do imanente para meditar no transcendente, ouvir Deus falar pelas Escrituras e tomar consciência de sua dimensão espiritual; onde o corpo coletivizado integra-se e interage lateralmente com seus membros e verticalmente com o Salvador.

O estilo externo do templo tem de anunciar à sociedade que aquele edifício é de Deus. A sua estrutura interna, obrigatoriamente, deve induzir o crente à adoração, à reverência, à meditação, à confissão e ao louvor. Ao adentrar um templo, o crente deve sentir o impacto do sagrado, do celestial. Para que tal enlevação de espírito aconteça, o templo deve ser de linhas sóbrias, austeras – nada parecido com as linhas alegres e descontraídas de um clube com suas pinturas e quadros decorativos motivadores do ludinismo e do humanismo. Um visitante, creio, não terá nenhum desejo, por mais mundano que seja, de dançar, saltar e gritar no templo de Genebra ou na Basílica de Westminster, locais preparados para a evocação do divino.

**Local exclusivo de Culto.** O ideal seria que em nossos templos não funcionassem escolas dominicais e não servissem de “salão social de casamentos”, bodas, aniversários, datas cívicas, e outras comemorações festivas, onde os aplausos são, praticamente inevitáveis, quer na ação quer na intenção.

**Cantata.** Quando a “cantata” é o único centro das atenções, pois as pessoas não são convidadas para o culto, mas para ouvirem a cantata, ela se torna um “show”, um evento prazeroso, desvirtuando o culto. Ao término, muitas pessoas ficam de pé, e têm vontade de ovacionar o regente e os cantores com “bravos” e palmas, pois o humano sobrepujou o divino. A cantata deve integrar-se no culto, incorporar-se à liturgia cúltica, e não ser um “show” à parte, mesmo que contenha muito misticismo.

**Festas natalinas.** As comemorações natalinas geralmente são dramatizadas, com jovens e crianças caracterizados de José, Maria, os pastores e o “menino Jesus”. Algumas igrejas, e já vi isso acontecer, deslocam o púlpito e a Mesa da Santa Ceia, transformando o estrado do “trono da Palavra” em palco de dramatizações, com os espectadores admirando e elogiando as cenas, até com gargalhadas. O recinto do culto não deveria servir para tais eventos descontraídos e hilariantes. Mesmo que a Igreja não tenha um local próprio para comemorações diversas, deve ter bom senso no uso do templo, especialmente nas dramatizações, cujos critérios devem ser mais rigorosos. Não adotamos imagens, no entanto, nossas igrejas, algumas delas, colocam um boneco no “presépio” sobre o “palanque”, tipificando o Menino Jesus. Pergunta sem resposta: Ao apresentar o boneco para “representar” o “menino Jesus” ou ao caracterizar-se de Maria, José e anjo, não estamos passando para as nossas crianças a idéia de “imagens” ou “semelhanças” condenadas pelas Escrituras? ( cf Ex 20. 3-5).

**Festas religiosas.** O culto que Deus organizou e determinou ligava-se, primeiramente, ao tabernáculo; depois, ao templo. Não se imaginava um “culto a Deus” sem os três elementos fatoriais indispensáveis: O sacerdote, o Santo dos

santos, os sacrifícios. Os rituais, necessariamente, realizavam-se no templo, mas sem qualquer conotação festiva, pois se destinava a induzir o adorador à reflexão, à meditação, à contrição e à confissão. O que mais se evocava no culto templário de Israel era o pecado, causador da morte. As imolações de animais em lugar do pecador davam ao culto sacrificial um tom de seriedade e arrependimento, também gratidão pela culpa expiada. Nada de hilaridade! Fora do templo, porém, aconteciam as prolongadas festas religiosas celebrativas, comemorativas e memoriais.

Com base no culto que Deus organizou para dentro do templo, entendo que as festas religiosas da Igreja, que são muitas, deveriam acontecer, idealmente, fora do templo, podendo ser em uma de suas dependências destinada às comemorações.

No meu entendimento, Culto nada tem a ver com festa religiosa, pois são de estruturas, naturezas e propósitos diferentes. Por exemplo: Casamento não é culto, mas festa religiosa, principalmente quando realizado segundo os ritos de nossa Igreja, com reverência e respeito, mas sem a solenidade e liturgia próprias do culto.

Em uma festa nupcial o *centro é a noiva*. Para ela, não para Deus, são: o tapete ( passarela da dama ); as floristas e as flores; o vestido de rainha ( alguns no modelo “tomara que caia” ); o véu esvoaçante; a grinalda ( coroa ou diadema ); a dama de honra; a marcha nupcial; o desfile cuidadosamente ensaiado; as madames extremamente “produzidas”, com maquiagens anormais, penteados extravagantes, vestidos decotados ( alguns com decotes lombares até quase às nádegas ). Quando a noiva adentra o templo ao som da marcha nupcial, todos os olhares voltam-se para ela, verdadeiramente transfigurada como uma mariposa que acaba de sair da crisálida. O propósito é impactar os convidados e impressionar os “espectadores”. O centro da festa, portanto, é a noiva, não o Senhor da Igreja. Se o início foi apoteótico, o fim é inconveniente à casa de Deus: o noivo beija a noiva na boca, muitas vezes até por recomendação do pastor celebrante, o que, em qualquer outra ocasião, não se admitiria no recinto sagrado. Tudo no quadro geral de uma festa de casamento é incompatível com o culto a Deus: simples, modesto e austero por definição e essência. O nítido antropocentrismo da festa nupcial descaracteriza a adoração a até profana o templo. Não se deve tentar converter um casamento em culto, nem um culto em casamento, os dois ritos diferenciam-se radicalmente, embora ambos sejam religiosos na intenção; mas no culto, o “centro” é Deus ( teocentrismo ); no casamento, o centro é a noiva ( antropocentrismo ). Núpcias com requintado aparato antilitúrgico não deveriam ser realizadas no salão de culto, mas em ambiente à parte, onde as tradições festivas de caráter religioso podem ser observadas, eliminando os excessos materializantes, as extravagâncias concupiscentes pós-cerimônia com valsas e outras danças e até bebidas alcoólicas.

A nossa pobreza material e a nossa falta de cultura litúrgica levam-nos a transformar o salão de culto em espaço polivalente, onde tudo se celebra, o que, no meu entendimento, prejudica o senso costumeiro de reverência no recinto sagrado, destinado à adoração do Rei dos reis.

**O Ambiente físico.** Até os móveis: cadeiras, mesas, bancos e o púlpito seguirão linhas sóbrias e austeras, mas nobres, nada parecidos com móveis de clubes. As luminárias não devem ter estilo de lâmpadas de galpão, barracão, salão social, mas apresentarem formas simples, porém artísticas e belas, que não chamem a atenção dos fiéis. A nobreza não reside, necessariamente, no requinte, no luxo, ou na riqueza, mas na adequação ao “lugar santo”, estabelecendo uma unidade conjuntural de ambiente sacro, que induza o fiel à adoração ao Redentor, ao sentimento de que o *Senhor está no seu santo tempo*.

### CAPÍTULO III.

#### CULTO PÚBLICO.

**Art. 7º-** *O culto público é um ato religioso através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do evangelho de Cristo e para doutrinação e consagração dos crentes.*

**Art. 8º-** *O culto público consta, ordinariamente, de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele.*

**Parágrafo único** – *Não se realizam culto em memória de pessoas falecidas.*

**Orientação e supervisão da liturgia.** É função privativa do pastor orientar e supervisionar a liturgia da Igreja ( Art. 31, d/CI/IPB ). Se ele deixar a comunidade de que é pastor desviar-se de nossos “Princípios de Liturgia”, permitindo culto não compatível com as Escrituras Sagradas e, conseqüentemente, com a teologia reformada, compete ao Presbitério intervir reorientadoramente ou até disciplinarmente, se for o caso. O ministro docente pode ser responsabilizado por desvios doutrinários e litúrgicos da Igreja sob seus cuidados pastorais.

**Fundamentos do culto.** O culto em Israel, por ordenação divina, firmava-se em três fundamentos:

**Primeiro: Convocação divina.** Deus é quem convoca e reúne o seu povo para receber dele o culto que lhe é devido. Nas religiões pagãs, os deuses eram “invocados” e até impelidos a comparecerem como servos divinos dos humanos. Na liturgia vetotestamentária, Yaweh é quem convocava os seus eleitos à adoração no lugar por ele estabelecido e pelos métodos por ele criados e ordenados.

**Segundo: Confissão.** Diante do Divino, do Majestoso, do Imensurável e do Santíssimo, ao pecador penitente restava humilhar-se até ao pó, reconhecendo sua pecaminosidade, sua insignificância e, em conseqüência de sua humilhação, confessar os seus pecados, transferindo-os para a vítima animal substituta.

**Terceiro: Expição e Remição.** O Deus ofendido pelos pecados do confessante, exigia dele um ato de remissão: um cordeiro sem mácula, sobre cuja cabeça o penitente colocava as mãos e confessava seus pecados. Após a confissão, o cordeiro era imolado, sendo o seu sangue ( substituto ) derramado sobre o altar ( cf Lv 1.3; 3.2,8 ). Com a morte do cordeiro em lugar do pecador, seus pecados ficavam eliminados. Assim, havia no ritual do sacrifício tanto a expiação como a remissão. A sentença divina de morte cumpria-se na vitimação do animal substituto. Tudo isso era figura anteviviva, arquetípica, do que aconteceria em Cristo Jesus, o “Cordeiro de Deus que tira o pecado do mundo”.

O **culto neotestamentário**, seguido pela Igreja, em linhas gerais, repete a estrutura cultural do Velho Testamento:

1- **A convocação divina:** *Cristo é quem forma, liga a si mesmo, convoca e reúne, por instrumentalidade do Espírito Santo, o seu povo.* Não chamamos Cristo para receber nossa adoração; ele é quem nos chama para que sejamos seus adoradores em espírito e em verdade ( cf Jo 4. 23,24 ). Não é o homem que, pelo culto, “entra na presença de Deus”, é Deus que, por meio de seu Filho, “coloca” o eleito redimido em sua “presença”. Não é a Igreja que se une e se reúne em Cristo; é Cristo que une e reúne os seus redimidos em sua Igreja, seu corpo místico. É a presença de Cristo que aglutina em sua santíssima pessoa os seus regenerados que, por via de consequência, ligam-se uns aos outros. A presença de Cristo é a causa primária do culto, seu elemento aglutinador, motivador e realizador.

2- **O sacrifício expiador:** O Cordeiro Imaculado, Jesus Cristo, foi imolado no altar da cruz em lugar dos seus escolhidos. Estes depositam sobre os seus pés, diuturnamente, os seus pecados por intermédio de confissões pessoais e domésticas. Quando, porém, reunidos em assembleia litúrgica, confessam coletiva e publicamente os seus pecados individuais e comunitários. Os adoradores do Cordeiro estão vinculados ao Salvador e aderidos uns aos outros indissolivelmente. Sem o sacrifício expiatório e remidor de Cristo não haveria salvos. Não havendo salvos, não existiria a Igreja. Não existindo a Igreja, não se realizaria o culto congregacional.

3- **A confissão:** Não confessamos para ser redimidos; confessamos porque fomos redimidos. O mesmo acontecia no velho concerto: Deus, primeiro, retirou o seu povo da escravidão egípcia; depois, concedeu-lhe a graça de cultuar o seu excelso nome; porém, nenhum culto começava sem a confissão do pecador, que era parte do povo escolhido. Cristo nos chamou das trevas para a sua maravilhosa luz; fez-nos servos seus. Na qualidade e condição de salvos, conferiu-nos o Salvador a bênção da confissão para que fluísse para nós a graça do perdão de nossos pecados cotidianos. No templo de Deus o crente tem de entrar de joelhos penitentes e confessantes para sair perdoado, edificado e exaltado por Cristo. Quem não reconhece os seus pecados e os confessa a Deus, não tem condições de, verdadeiramente, prestar culto a Deus, tanto individual como comunitariamente.

**O sacrifício no culto.** Sem sacrifício não havia culto em Israel. O mesmo acontece com a Igreja e nela: A idéia de que o povo de Deus é fruto do sacrifício vicário de Cristo tem de, necessariamente, estar presente na liturgia comunitária, não somente na celebração da Santa Ceia, mas no culto em geral, mesmo quando não houver o ritual eucarístico. O culto existe porque, pelo derramamento de seu sangue expiador, o Cordeiro rasgou o véu do velho templo, dando acesso a todos os seus eleitos resgatados ao Santo dos santos, isto é, à adoração direta, sem intermediação, de seu augusto e inefável nome. Em nenhuma reunião cültica autenticamente cristã o adorador pode olvidar a presença do efeito eficaz da imolação do Cordeiro imaculado em seu lugar e, como resultado desse reconhecimento, confessar os seus pecados. Culto sem contrição e confissão é incompleto e ineficaz como meio da graça. O espírito da Santa Ceia, mesmo fora da celebração concreta, pervade todas as reuniões litúrgicas da Igreja, isto é: existimos como Igreja, confessamos e adoramos, porque Cristo foi sacrificado por nós e conosco firmou nova e definitiva aliança, selada pelo seu imaculado sangue. O sacrifício de Cristo gera o sacrifício cültico e ergológico de cada um de seus eleitos regenerados ( Rm 12. 1).

**Elementos do culto.** O culto tem elementos essenciais, estruturais, e constitutivos.

**1- Elementos essenciais:** a- **Palavra de Deus:** lida e proclamada com autenticidade e fidelidade. b- **Oração comunitária,** que deve ser a mais espontânea e objetiva possível, sem repetições cansativas e desnecessárias. A oração não é para dar explicações a Deus; é um brado de louvor e adoração, uma expressão de gratidão, uma súplica intercessória ou um SOS de socorro. c- **Santa Ceia,** celebrada conforme instituída por Cristo Jesus, sem acréscimos e sem inovações. d- **Confissão credal:** declaração de nossa fé: o que se crê e em quem se crê. Essa declaração pode ser formal – leitura do Credo dos Apóstolos – ou informal, incluída na mensagem e nos cânticos. e- **Cânticos,** que podem ser salteriais ( salmos metrificados ) e hinológicos ( cânticos espirituais ). Os hinos devem ser bíblicos, isto é, fiéis aos ensinamentos das Escrituras, e ter melodias de boa qualidade, que induzam o crente à meditação. Os hinos marciais, para ocasiões e propósitos especiais, são permitidos, desde que a letra seja bíblica. Os ritmos, mesmo no contexto da melodia, se induzirem à descontração e à dança, devem ser evitados.

Bateria? – O bom é evitá-la; porém, se existente, deve ser manuseada por alguém que faça curso de bateria litúrgica, para não trazer para o interior do templo as batucadas de pagode.

**Equipe de Louvor e sermãozinho.** Tem sido hábito, e dos mais desagradáveis, fazer-se um sermãozinho, com base na letra do hino ou corinho, antes de cada cântico. Sobre isso, duas observações: Primeira: nem sempre as letras dos hinos ou corinhos são confiáveis. E uma “mensagem” que parta de uma base ruim, será conseqüentemente ruim. Segunda: Pregação na Igreja é da estrita responsabilidade do pastor, e ele não pode transferi-la a presunçosos e supostos pregadores pré-hínicos da “Equipe de Louvor”, pessoas inexperientes e

despreparadas teologicamente para executá-la. O hino, ou fala por si mesmo, ou nada fala.

**Repetições desnecessárias:** O dirigente da Equipe de Louvor, anuncia o cântico, por exemplo, de três hinos. Além dos sermõezinhos, o hino, cuja letra vai para a transparência na parede ao lado do púlpito, é repetido duas ou três vezes. Então, de três vai para, no mínimo, seis, e durante toda a execução a Igreja tem de agüentar-se de pé. Este quadro, vulgarizado e generalizado, precisa mudar, pelo menos em duas áreas: a do sermãozinho e a da Igreja ter de suportar longos e repetidos cânticos de pé; e nem todos estão em condições físicas para suportar semelhante castigo.

Algumas equipes de louvor introduzem palmas rítmicas em seus hinos, o que, no Templo, devem ser evitadas. Palmas de aplausos a Jesus, jamais. A emoção induzida e dirigida precisa ser evitada, mas não se deve proibir ou excluir os sentimentos humanos naturalmente emergentes no correr da adoração espiritualizada, pois somos seres emocionais por natureza.

## 2- Elementos constitutivos do culto:

**2.1- Consciência da presença de Deus.** Deus, pelo atributo da onipresença, está em todos os lugares, inclusive nas reuniões congregacionais de seu povo. Porém, ele se faz presente na Igreja de maneira especialíssima por meio de dois princípios eclesiológicos de fundamental importância: Primeiro: Cristo, a Segunda Pessoa trinitária, é a cabeça do corpo eclesial; e não existe corpo sem cabeça. Segundo, Cristo está presente na Igreja por meio do Espírito Santo, que habita o organismo comunitário e cada um de seus membros. Portanto, não cultuamos um Deus ausente e inativo, mas presente e ativo.

Sem a consciência da presença espiritual de Deus nos cultos comunitários e individuais, a adoração torna-se vazia, e o adorador tem de “invocar a presença do divino”, que não será atendido, porque Deus não se submete às invocações e imposições humanas.

**2.2- Confissão.** Diante do Santo, do puríssimo Senhor, do intenso brilho de sua presença, o pecador penitente vê-se desnudado, com todos os seus pecados factuais e seu estado pecaminoso expostos. Então, humilhado, confessa sinceramente os seus pecados pessoais e os pecados de sua comunidade; sim, porque somos pessoas de lábios impuros e, em conseqüência, compomos um povo de impuros lábios. A Igreja, pois, precisa confessar os seus pecados, não formalmente, mas realmente.

**2.3- Recepção do perdão divino.** O servo de Deus, que confessa sinceramente os seus pecados, pode contar com o perdão de seu Senhor. O que se deve indagar é: *Por que um regenerado tem pecado a ser confessado? Por que tem necessidade de confessar diária e sistematicamente? Ele não recebeu a bênção do perdão e da salvação?* – O pecado do regenerado não é semelhante ao do eleito antes da conversão, nem ao do réprobo: São desobediências de filhos que, embora amados por seu Pai celeste e seguros da filiação, são criaturas frágeis e em processo de crescimento, que precisam reconhecer a fragilidade pessoal e confessar ao generoso

Pai os seus erros. Este, mesmo que lhe imponha algum castigo corretivo, jamais o deserará de sua paternidade nem da herança da graça ( cf Hb 12. 4-13 ).

**2.4- Gratidão.** A Igreja expressa sua gratidão por ser a comunhão dos filhos de Deus e por receber sempre a resposta do perdão divino com “ação de graças” e “louvor”, que podem ser por meio de oração ou de cânticos laudatórios, ou de ambos, cujas letras retratem verdades firmadas na Palavra de Deus e compatíveis com ela.

**2.5- Consagração.** Em cada culto o servo deve consagrar-se ou reconsagrar-se ao seu Senhor, isto é, colocar-se à disposição de seu Rei para executar a tarefa que lhe foi designada tanto na Igreja como na vida profissional.

**2.6- Intercessão.** A Igreja, segundo sustenta a doutrina reformada, é o “povo sacerdotal de Deus” ( cf I Pe 2. 9,10 ) e, como tal, é credenciada e instada ao ministério da intercessão em favor de todas as pessoas que estejam imbuídas de autoridade e por todos os irmãos de fé, principalmente os que se encontrarem em crises morais, sociais e religiosas, que enfrentem doenças e desempregos. A alegria de cada irmão é a alegria de todos; mas também os seus sofrimentos são sofrimentos de todos.

**2.7- Edificação.** É o momento do culto em que Deus fala ao seu povo pelas Escrituras Sagradas, valendo-se de pregadores credenciados, sejam ordenados ou não. Quem credencia é o Espírito Santo, que pode valer-se de seminários competentes e fiéis às Escrituras, mas também pode usar pessoas “supostamente leigas” para a proclamação do Evangelho.

O pregador consciente, preparado e sincero não se afasta do texto bíblico, especialmente se a mensagem é expositiva, textual ou temática no respeitante a doutrinas bíblicas. Ele não pode pretender pregar a Palavra de Deus, expondo idéias, conceitos, ideologias e opiniões, que não emanem da Bíblia ou não tenham o seu aval.

Exceto a edificação, que se firma primária e prioritariamente em postulados bíblicos, todos os demais elementos constitutivos do culto podem ser executados por leituras bíblicas, orações e cânticos hinológicos. Em muitos casos, um só elemento seccional é suficiente.

**Culto aos mortos.** Os vivos não devem interceder pelos mortos, porque a morte selou-lhes o destino, segundo as Escrituras. As mudanças são processadas na existência terrena, universo das mutações e transformações. No céu ou no inferno não há progresso nem regresso, pois o nível de perfeição ou santificação, no caso dos regenerados, chegou ao máximo. Em se tratando dos réprobos, a imperfeição atingiu o grau final, não havendo possibilidade de melhora nem de piora. Não há, para os protestantes, um “sub-céu ou “sub-inferno” chamado de purgatório, de onde as intercessões da Igreja podem tirar os que cometeram apenas pecados veniais. Para nós, quem morre salvo em Cristo, vai para o céu. Quem morre perdido, vai para o inferno; tudo em caráter definitivo.

**Memória dos mortos.** Não realizamos culto em memória dos mortos, mas isto não impede as naturais e justas recordações de nossos entes queridos, que já

partiram. Muitas lembranças agradáveis temos deles. Os túmulos de nossos ancestrais são memoriais de suas passagens por este mundo. As estátuas e os retratos deles são sinais do que foram e do que fizeram neste mundo. Todas as vezes que olho para o retrato de meu pai, falecido em 1951, vêm-me à lembrança frases e feitos dele; e agradeço a Deus o pai que tive. Ter lembrança de um parente morto é uma coisa; realizar culto em sua memória, é outra, e muito diferente. Culto é somente a Deus, que é o centro de toda adoração e também o seu realizador, não algo a oferecer-se ou realizar-se em memória de alguém. Culto pelos mortos, jamais.

## CAPÍTULO IV

### CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO.

**ART. 9º-** *No culto individual, o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.*

**Art. 10-** *Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cântico de louvor.*

**Culto individual.** O eleito regenerado está sob os cuidados e orientação de Deus, que efetua nele tanto o querer como o realizar ( Fp 2. 13 ). O Salvador chamou-o das trevas para a sua maravilhosa luz ( I Pe 2. 9 ). Deus buscou o eleito, que estava perdido e morto espiritualmente ( Ef 2.4,5 ), e o colocou no seu reino, cujo primeiro estágio é a Igreja. Portanto, a íntima comunhão com Deus do seu servo deve ser de caráter permanente, não somente em horários especiais de culto individual. O culto pessoal é um movimento da alma redimida, por um lado, e um impulso filial, por outro, de submissão, reverência, gratidão e consagração do filho ao augusto e misericordioso Pai, do qual depende inteiramente. Nem toda hora o filho abraça o pai, mas diuturnamente tem de viver como filho. A devoção cúlta individual a Deus é semelhante àquele momento em que o filho abraça o seu pai: a intimidade é momentaneamente maior, mas o amor é o mesmo de sempre. Quem, dizendo-se crente, não tem instantes de culto ao seu Salvador, sua afirmação de fé carece de comprovação prática, de testemunho, de vida transformada.

**Culto doméstico.** Cada família é uma célula da Igreja, uma extensão dela. Quando o culto familiar cessa, a Igreja sofre as conseqüências, pois os filhos menores, nas reuniões comunitárias e nos cultos, revelam comportamentos inadequados à vida cristã, e os maiores, quando atingem a adolescência, ou se afastam da Igreja, ou se tornam rebeldes, com poucas exceções. A vida cristã forma-se no lar e complementa-se e se expressa na Igreja. O culto doméstico revela unidade familiar: pais e filhos à mesa na devoção a Deus; mas, acima de tudo, comunica aos filhos o conhecimento da Palavra de Deus, o senso de reverência ao Criador e uma cultura ética que há de acompanhá-los a vida inteira.



**Dificuldades modernas.** Nos grandes centros urbanos as atividades individuais de pais e filhos têm atrapalhado a realização diária do culto doméstico: Marido em um emprego; esposa em outro; filhos nos colégios. Os momentos de encontro e convívio coletivo na família são raros, mesmo aos sábados e domingos. Sábado é dia de supermercado, de limpeza da casa, de esporte dos filhos e algum descanso. O domingo é dedicado à Igreja de manhã, à tarde é à noite. E a educação religiosa confessional no âmbito do lar fica tremendamente prejudicada. A religião que se ensina nas escolas seculares é a da “ciência religiosa”, com informações ecléticas e sem qualquer compromisso com a ética cristã e com o teocentrismo.

A Igreja precisa estimular as famílias para a restauração do culto doméstico, mesmo que seja uma ou duas vezes por semana. Aos pastores cabe o urgentíssimo ministério de restabelecer o culto doméstico em cada lar da comunidade. Os que militam no interior, em cidades de pequeno porte ou zona rural, o trabalho é menos árduo, pois há mais disponibilidade de tempo, e algumas famílias ainda conservam o hábito sadio do culto familiar.

O servo de Cristo, aquele restaurado à comunhão do Pai celeste por Jesus Cristo, tem necessidade imperioso de prestar culto a Deus; é um impulso natural dos regenerados.

## CAPÍTULO V

### BATISMO DE CRIANÇAS

**ART. 11-** *Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança.*

*§ 1º- No ato do batismo, os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual. Bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos símbolos de fé.*

*§ 2º- A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo.*

*§ 3º- Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação.*

*§ 4º- Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha.*

**Batismo e salvação.** O batismo, do ponto de vista prático, é o sinal de ingresso no povo histórico e institucional de Deus. Todos os salvos por Cristo pertencem a este povo pactuado, mas nem todos os pactuados, isto é, membros da Igreja visível, são realmente salvos. Judas Iscariotes chegou a ser apóstolo, mas não era redimido ou regenerado. Portanto, o batismo tem um efeito externo, o de arrolar o batizando na Igreja institucional; mas tem também um efeito interno, o de colocar,

declaratoriamente, o salvo por Cristo na comunhão dos santos da Igreja invisível. Quando isto acontece, o “sinal visível” corresponde ao invisível, isto é, plenifica a definição reformada: *Batismo é o sinal visível da graça invisível*. Existe profunda diferença entre o batismo formal e o real. **O formal** é quando um não-regenerado, mediante uma profissão de fé convincente perante o Conselho, credencia-se à recepção do lustro batismal e o recebe, tornando-se “membro da Igreja”, e até com demonstração comportamental compatível com a vida cristã dos verdadeiros membros. **O real** é quando o candidato ao batismo seja realmente um eleito de Deus para pertencer ao seu povo. Aí, o sinal externo tem correspondência exata com a graça invisível do dom eterno da salvação. O que se afirma aqui vale para crianças e adultos, pois nem um nem outro é salvo por decisão pessoal ou méritos piedosos, mas por graça divina. Portanto. Há adultos não regenerados na Igreja via batismo como há também crianças.

**Morte sem batismo.** Nenhum eleito por Deus morre sem regeneração, crianças ou adultos, pois foi preordenado na eternidade para a salvação e introduzido no tempo, na época oportuna de Deus, para, na humanidade, ser “achado” por Cristo e ter os seus pecados expiados por ele: os factuais e o original. A criança que morre na infância, sendo eleita para salvação, será salva, pois Deus não comete erros, não falha, não fracassa. Se ela morreu na infância, foi porque o seu Criador assim o quis. Mas ressaltemos bem: Ninguém é salvo à margem do sacrifício vicário do Filho de Deus.

Alguém pode questionar: então uma criança não-eleita, uma “inocente”, que morre na infância, está perdida? Sim. Raciocine comigo: Primeiro: alguém é salvo por “inocência”? - Definitivamente, não. E se Deus der a esta pessoa não-eleita 70 anos de vida: ela estará salva quando morrer? Não. Então, qual a diferença entre a morte de um réprobo recém-nascido da de outro que falece aos 70 anos? Não é Deus quem determina o curso de nossa vida e o nosso destino final? Para Deus tanto vale uma existência de poucas horas como outra farta de anos ( cf cap. X. III da Confissão de Fé de Westminster ).

O que os pais presbiterianos têm de fazer é batizar os seus filhos na tenra idade, dar-lhes o sinal de ingresso no povo histórico de Cristo, a Igreja. Salvação é da economia de Deus: não se opera pelo batismo, por fé racional, por méritos, por inocência, por boas obras. Nossos filhos ficarão ou não na Igreja se forem ou não eleitos. Os que permanecerem é porque o Pastor do rebanho os quer por suas ovelhas.

O povo de Deus no Velho Testamento compunha-se de pais e filhos. O do Novo não é diferente, pois o Deus é o mesmo, o povo é o mesmo, apenas os rituais de culto e iniciação são diferentes, mas correspondentes em natureza e propósito. Nossas crianças ficam conosco na Igreja enquanto dependerem de nós. Na idade adulta, as escolhidas permanecerão; as não-eleitas afastar-se-ão, mas levarão para a vida a ética cristã, que lhes será grande bênção temporal. Os pais nunca perdem em batizar seus filhinhos e criá-los na Igreja. A educação cristã forma caráter, mesmo nos não-eleitos.

**Batismo de crianças enfermas.** Pais de criança enferma podem requerer do pastor que a batize, com receio de que ela morra “pagã”. Esclarece-se que nenhuma criança antes do batismo, sendo filha de pais regenerados, é “pagã”; tal doutrina procede da afirmação romana de que o batismo é necessário para a salvação, pois lava o pecado original e os atuais. Para o presbiterianismo, o batismo é o *signal visível da graça invisível*, não meio regenerador. Ele foi instituído por Cristo para assinalar a graça invisível antecedente. Tendo de aplicá-lo a criancinhas doentes, no hospital ou na residência, o pastor deve tomar as cautelas necessárias para, com o ato batismal, não agravar o estado de saúde do batizando. O uso de água morna e o enxugamento da cabeça do infante após o seu derramamento podem ser procedimentos necessários.

**Idade limite de batismo de criança.** Ao longo de meu pastorado, instruí os conselhos que presidi a estabelecerem o limite máximo de dez anos para recepção do batismo. Acima desta idade, é aconselhável que os pais esperem a criança amadurecer, receber instrução doutrinária, mostrar-se integrada na Igreja, e tomar a decisão pessoal de fazer sua pública profissão de fé e receber o batismo.

**Pais, Tutores e pais adotivos.** Os pais crentes devem declarar, no ato batismal, que é do desejo de ambos consagrar a Deus o filho pelo batismo.

Se um dos pais não é membro, o Conselho deve requerer deste a devida autorização para o feito batismal. Sendo negativa a resposta, o batismo não pode ser realizado. O mesmo procedimento vale para batismo de adolescentes (até 18 anos) de pais não evangélicos. Sem autorização dos pais ou daquele não evangélico, o adolescente não deve ser batizado. O pastor que o fizer, corre o risco de ser processado pelo cônjuge não evangélico, que se julgar ofendido por usurpação de sua autoridade tutelar.

O Conselho deve conversar com aqueles que, não sendo pais naturais, requeiram batismo de menores que estejam sob sua guarda legal ou lhes sejam submissos como filhos adotivos, enteados ou parentes protegidos. Perante o Conselho devem assumir compromisso de criá-los, educá-los e mantê-los na Igreja até que tenham maturidade para decisões próprias.

**Um dos pais.** Quando um dos pais é membro da Igreja, este é que deve ter no colo o batizando para apresentá-lo ao sacramento batismal e responder as perguntas factuais que lhe forem feitas. O outro poderá estar ao lado, se lhe convier, o que até é bom, para evidenciar a sua anuência ao ingresso de seu filho na Igreja do outro cônjuge.

**Simplicidade do ato.** O batismo, nas igrejas calvinistas, é uma cerimônia simples, nos moldes bíblicos. Depois da reafirmação de fé e dos compromissos dos pais de educar o batizando nas doutrinas bíblicas e criá-lo na comunhão de seus conselhos, o pastor aplicará água natural e limpa sobre sua cabeça com as palavras da instituição batismal: *Filho(a) (ou filhinho(a)) da promessa: eu te batizo em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo*; orando a seguir pelo novo membro menor e por seus pais. É bom o pastor pedir a um presbítero que segure a taça batismal.

**Exclusivamente os pais.** Nem padrinhos nem testemunhas. Padrinho é tradição católica do tempo da inquisição, quando “pais substitutos” da confiança do clero eram indicados para “batizar” os filhos menores sobreviventes dos “hereges” executados.

Testemunhas: Um sacramento instituído por Jesus Cristo e celebrado perante a Igreja, em culto público, fica mais que legitimado e testemunhado. Não adotamos testemunhas para batismos; somente para casamento.

## CAPÍTULO VI

### PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA

**Art. 12-** *Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório esse exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível, em presença da congregação, sendo, em seguida, batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico.*

**Dever dos pais.** A eleição para a salvação e o chamado eficaz do eleito são procedimentos do Soberano Criador e Redentor, mas o papel de criar os filhos em santa sujeição às Escrituras, ao Filho de Deus e à sua Igreja é da responsabilidade e da competência dos pais. Filhos de pais eleitos podem desviar-se para o mundo por não serem escolhidos, como aconteceu com Isaú, mas o princípio geral é o Criador trazer ao mundo os seus eleitos por meio de genitores de seu povo, pois a promessa é para nós e para os nossos filhos ( Atos 2.39 cf Gn 17.7 ), e nosso Rei é chamado o “Deus de Abraão, de Isaque e de Jacó”. Também o Salmo 127.3 diz que herança do Senhor são os filhos de seus escolhidos.

**Necessidade de preparação.** Os filhos de crentes recebem formação espiritual no lar e na Igreja, mas de maneiras esparsas, assistemáticas e pontilhares, não os levando, em muitos casos, a uma síntese conclusiva da fé presbiteriana. Daí a necessidade de um curso sistematizado de doutrina, governo e disciplina de nossa Igreja. Tal curso, organizado e administrado pelo Conselho, deve ser ministrado pelo pastor da Igreja, coadjuvado por um presbítero experiente e comprovadamente fiel à teologia calvinista. Sendo o curso de doutrina do Conselho, o candidato que o cursar com aproveitamento, pode ser dispensado das perguntas de cunho doutrinário, mas não as de natureza comportamental, relacional e testemunhal na família, na sociedade e na Igreja.

**O rebatismo e profissão de fé.** A Igreja Presbiteriana do Brasil não rebatiza crentes batizados em igrejas teologicamente afins a ela, que lhe sejam bem relacionadas. O Supremo Concílio tem definido tais igrejas. Por exemplo: a- A Igreja Presbiteriana Unida – IPU- não é reconhecida pela IPB. Um candidato

oriundo dela deve ser examinado e confessar publicamente a sua nova fé ( SC- 86-043; CE- 92-090. b- Membros da Igreja Universal do Reino de Deus – IURD- que desejarem ingressar na IPB, deverão ser submetidos à pública profissão de fé e batismo ( SC- 98-097 ). d- O mesmo tratamento será dado aos egressos de seitas como Adventista do Sétimo Dia, Testemunhas de Jeová, Mórmons, Ciência Cristã, Igreja em Células do Rev. Moon e semelhantes. Neste número podem ser incluídas todas as denominações neopenteconstais não mencionadas.

Rebatizamos os conversos originários do romanismo porque a sua teologia sacramental do batismo tem dois fundamentos incompatíveis com a doutrina reformada: a- A Igreja Católica crê e ensina que o batismo tem, em si mesmo, poder regenerador, sendo capaz de “lavar os pecados” – tanto os factuais como o original. Creemos que o perdão de pecados é exclusiva obra vicária de Cristo Jesus. b- O romanismo acrescenta elementos coadjuvantes desnecessários ao batismo, que o desvia dos parâmetros bíblicos: Óleo bento, sal bento, saliva sacerdotal benta, vela acesa, padrinhos ( ou paizinhos substitutos ). Tudo que for além de água pura, aplicada em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, é paganização do batismo, devendo ser rejeitado.

Podem ser dispensados do batismo, a critério do Conselho, membros procedentes de Igrejas históricas como: Batista tradicional, Independente ( IPI ), Presbiteriana Conservadora ( IPC), Congregacional conservadora, Metodista e semelhantes.

Quando o candidato vier de comunidades da IPB com tendências liberais ( teológicas e éticas ) ou carismáticas, deve ser criteriosamente examinado pelo Conselho, pois temos muitos desvios internos.

## CAPÍTULO VII

### ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR.

**Art. 13-** *A Santa Ceia ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com freqüência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes.*

**Art. 14-** *O Conselho deve cuidar de que os membros professos da Igreja não se ausentem da Mesa do Senhor e velar para que não participem dela os que se encontram sob disciplina.*

**Art. 15-** *Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos.*

*Parágrafo único-* *Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da Igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos.*

**Art.16-** *Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas.*

**Art.17- Os elementos da Santa Ceia são e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos.**

**Importância da Santa Ceia.** A Ceia do Senhor é um poderoso “meio de graça”, quando entendida e avaliada corretamente. Ela representa, rememora ou revive os dois fundamentos mais importantes da fé cristã: A morte vicária de Cristo ( o pão partido ), e o novo pacto selado pelo imaculado sangue do Cordeiro ( o cálice de vinho ). Quem é beneficiário da expiação e da nova aliança tem de, necessariamente, estar à Mesa do Senhor, não por imposição do Conselho, mas por impulso do Espírito Santo. Deus não afasta da Mesa Eucarística o verdadeiro crente, pois a sua “alimentação espiritual” é imprescindível ao crescimento na fé e na graça.

**Qualidade dos elementos.** O Conselho deve orientar a Junta Diaconal na seleção do material adequado à celebração da Ceia do Senhor:

>Pão de boa qualidade, sem condimentos extras, que lhe tirem o sabor natural, que seja macio e facilmente deglutível, isto é, que tenha massa que se desmanche facilmente em contato com a saliva do comungante.

>Na falta de vinho puro, de boa procedência, pode-se usar o “suco de uva natural” concentrado, de qualidade comprovada, sem adição de açúcar e de excesso de conservantes. Suco artificial, jamais. Se o Conselho optar pelo vinho, que se lhe acrescente um pouco de água potável ( 5 a 10% ), como faziam os primeiros cristãos. O suco natural é fruto da vide e, portanto, dentro das normas da instituição estabelecida por Cristo ( Mt 26.29 ).

**O vasilhame.** As bandejas devem ser de bom aspecto e boa qualidade ( alumínio polido ou aço inoxidável ), devendo ser mantidas sempre limpas externa e internamente.

Os cálices, se de vidros, precisam ser bem higienizados depois do uso, descartando os que apresentarem trincas ou bordas quebradas. Hoje, na maior parte das igrejas metropolitanas, usam-se cálices descartáveis, mais higiênicos.

**A Mesa.** A mesa eucarística deve ser de linhas sóbrias, de madeira, mármore ou granito; colocada, preferencialmente, abaixo e na frente do púlpito, mais em contato com a Igreja. Algumas igrejas a colocam ao lado do púlpito; nada contra.

O jogo de toalhas, que cobre a mesa e o vasilhame ( bandejas e pratos de pão ) deve ser de confecção artística, mas discreta; de preferência branca, sem bordados demasiadamente coloridos. A Igreja que puder tê-lo de linho branco puro será, certamente, muito significativo.

**Ministradores.** Nossa praxe tem sido: o pastor, depois da oração de consagração dos elementos e das palavras da instituição, entregá-los aos presbíteros, que os ministram, primeiramente ao oficiante, depois à comunidade que, embora em participações individuais, deve manter o espírito de família, de comunhão.

**Quem deve participar.** Todos os membros comungantes da Igreja, que estejam em plena comunhão. A ovelha que se ausentar da Santa Ceia, certamente está passando por alguma crise espiritual ou de consciência. Cumpre ao pastor

visitá-la, tratar pastoralmente de seu caso, ajudá-la a voltar à comunhão eucarística. O mesmo trabalho deve ser feito com os disciplinados, para que, arrependidos, retornem à comunhão da Igreja.

**Ceia a visitantes.** Diante da promiscuidade de seitas supostamente evangélicas, o mais prudente é o pastor não oferecer a Ceia a visitantes de outras igrejas, para não correr o risco da oferta a indignos, que não saibam distinguir o verdadeiro significado comunitário e espiritual, não apenas ritual, da Ceia do Senhor. Além do mais, a Ceia é comunitária, não individual. Visitante, embora membro de outra denominação, não se integra na comunidade, não se arrola na família comungante específica. “Plena comunhão” em outra denominação, qualquer delas com divergências doutrinárias com a nossa, não equivale à “plena comunhão” na Igreja Presbiteriana do Brasil. Se o visitante estender a mão, apropriando-se da Ceia, a responsabilidade é dele, não do ministro oficiante ou do presbítero distribuidor. Se oi faz indignamente, responderá por sua indignidade, segundo I Co 11. 27-29 ).

**Santa Ceia a enfermos.** O pastor, acompanhado de um ou mais presbíteros, deverá levar a Santa Ceia aos enfermos e idosos que, fisicamente ausentes, são membros do mesmo corpo, e devem ser objetos dos mesmos cuidados pastorais e ter acesso ao mesmo “meio de graça”. Porém, isso se fará sempre no contexto da Igreja, da unidade comunitária, nunca em celebrações individuais como se fosse “eucaristia romana”. Cada idoso e cada enfermo precisa ter a consciência de sua vinculação ao corpo eclesial, dentro do qual a Ceia do Senhor se processa.

**Quando celebrar.** O Conselho determinará um domingo fixo do mês para a celebração da Ceia do Senhor, que tanto pode ser no culto público matinal como no vespertino. Algumas igrejas das grandes metrópolis celebram-na duas vezes por mês, uma de manhã e outra à noite, porque muitos irmãos, que podem freqüentar os cultos matinais, não podem estar presentes nos vespertinos.

## CAPÍTULO VIII

### BÊNÇÃO MATRIMONIAL

**Art. 18-** *Sobre o casamento realizado segundo as leis do país e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor.*

**Art. 19-** *Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais.*

**Art. 20-** *Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil, de acordo com a liturgia da Igreja.*

**Bênção matrimonial.** A bênção matrimonial aplicar-se-á exclusivamente sobre casais que comprovarem o casamento civil, único que a Igreja reconhece

como social e juridicamente válido. Antes deste, a bênção não será impetrada, por mais convincentes que sejam os argumentos a favor.

Embora a CI/IPB- Art. 31 - não o declare, a “bênção matrimonial” deve ser impetrada somente por ministro docente devidamente ordenado, segundo estabelecem os Princípios de Liturgia.

A bênção matrimonial sobre casamento misto fica a juízo do Conselho, pois cada caso merece consideração especial e decisão contextual específica ( SC-1952-031 ).

Bênção matrimonial sobre casais não vinculados à Igreja Presbiteriana deve ficar a critério do Conselho, que julgará se os nubentes temem a Deus e levam uma vida moral compatível com a ética cristã ( SC-58-102 cf CE/SC-87-110 ).

**Casamento de divorciados.** O divórcio consensual, em que a parte fiel seja membro de uma Igreja presbiteriana, e desejar convolar novas núpcias com um consorte cristão, o Conselho, não somente deverá lhe dar apoio, mas autorizar o pastor a impetrar a bênção matrimonial sobre o seu casamento, depois de provada sua inocência.

Quando o divórcio é litigioso, também deve ser considerada a parte fiel, geralmente a mais ofendida e prejudicada, especialmente por causa do litígio. A Igreja não pode penalizar a parte inocente, que tem direito a novo casamento, se o desejar ( SC- 94-051 ).

**Relações pré-matrimoniais.** Tratando-se de gravidez pré-matrimonial, e a grávida mostrar-se realmente arrependida, e o casamento civil for efetuado, o pastor deverá orar com o casal e por ele em local semi-privado: lar dos pais, por exemplo; isto independentemente da disciplina eclesiástica a que ficam sujeitos os nubentes ( SC-94-119 ).

A IPB não reconhece o instituto da “união estável”, criada pela Constituição Federal de 1988, art. 226.

**Casamento religioso com efeito civil.** O casamento é religioso, isto é, “bênção matrimonial”; o “efeito que é civil”; e tal efeito acontecerá, depois de registrado em cartório o “ato eclesiástico de casamento.” O pastor, portanto, não funciona como “juiz de casamento”, mas como ministro oficiante. Este se torna credenciado por uma certidão de habilitação, acompanhada por “certidão de casamento”, que deverá ser assinada pelo oficiante, pelos noivos e por duas testemunhas, no mínimo. Esta certidão fica com o pastor, que a devolverá ao cartório no prazo de 48 horas. Eu sempre usei o critério de copiar a Certidão de Casamento, entregando a cópia aos noivos para viagem de “lua de mel”. Sua validade, porém, é de, no máximo, 30 dias. A certidão definitiva deve ser retirada no Cartório que autorizou o casamento.

A Igreja registrará o casamento religioso com efeito civil em livro próprio, que pode ser encontrado na livraria da Cultura Cristã- IPB ( CE-2.000-154 ).

Pastor, por favor, evite músicas seculares, mesmo sendo instrumental, em casamentos religiosos com efeitos civis ou em bênção matrimonial. As associações inconvenientes ao espírito religioso do ato são inevitáveis.



**Partes inocentes.** O Conselho deve detectar com clareza a “parte inocente” das separações. No caso de separação consensual, a identificação do “inocente” fica mais difícil, mas não impossível.

Quando se apresentar ao Conselho proposta de casamento de um membro de região distante, este deve officiar o Conselho de origem do peticionário, para obter informações seguras. Não se deve confiar somente no testemunho do interessado.

#### **Casamento – uma festa religiosa.**

Em Israel, o culto era extremamente solene, mas a religiosidade do povo expressava-se por meio das festas religiosas que, embora respeitadas e contendo um grau acentuada de louvor ao Deus da libertação do cativo egípcio, dava, por outro lado, lugar à hilaridades e às manifestações jubilosas. As festas celebrativas eram muitas, variadas e alegres. A Igreja, seguindo o mesmo esquema, tem seus cultos solenes, impregnados de alegria espiritual interior, e também suas festas religiosas, entre elas, a celebração nupcial. Não sendo culto, mas festa, deve manter acentuadamente a religiosidade, excluindo as extravagâncias como: Indumentárias inadequadas, tanto da noiva como das testemunhas, ao ambiente sagrado e ao espírito religioso; músicas mundanas ou evocativas de mundanidade; bebidas alcoólicas nas recepções dos convidados; danças, inclusive a valsa. Estas coisas aberram da espiritualidade e da respeitabilidade do feito sagrado, isto é, “Casamento no Senhor”. Lembrem-se: Não é culto, pois o centro é a noiva, não Cristo; mas deve ser mantido como “festa religiosa” segundo a ética cristã exercida com bom senso e equilíbrio, evitando os extremos comprometedores.

**Casamento misto.** A regra geral é: Não se realiza casamento misto. Porém, toda regra tem exceções. Deus proibiu o casamento misto em Israel, mas admitiu, pelo menos, dois: O da meretriz palestinese, gentia e idólatra, portanto, com Salmom, o judeu; e o de Rute, a edomita, com Boaz. Estes dois casamentos misturaram raças imiscíveis, trazendo o universo gentílico para dentro do corpo étnico e religioso de Israel. E mais, as duas mulheres estrangeiras, certamente por ordenação divina, foram incluídas na genealogia do Filho de Deus ( cf Mt 1.5 ).

Entendo que casamento misto inadmissível e intolerável, é o que se realiza entre: protestante e espírita, protestante e budista, protestante e confucionista, protestante e teosofista, protestante e mormonista, protestante e ateu, e outros semelhantes. Agora, casamento de crente de uma denominação com membro de outra denominação, deve passar por exame rigoroso, por triagem minuciosa do pastor para possível realização. Casamento de protestante com católico precisa ser muito bem avaliado, pois há católicos e católicos. Há os fanáticos, sectários, mas há também os nominais, os que somente vão à Igreja para casamento ou batizados dos filhos. Há católicos que freqüentam mais terreiros de macumba que sua igreja original. Depois de devidamente examinado ou examinada, o pastor pode concluir: a- O cônjuge pretendente não se opõe à fé reformada, sendo acessível à mudança de credo. b- É pessoa de boa família e de moral ilibada. c- Não tem precedentes familiares de infidelidades conjugais. d- Não apresenta sinais de explosividade, de dupla personalidade, de volubilidade decisória ou de caráter. e- Não tem vícios nem

maus antecedentes morais. Para detectar virtudes ou desvirtudes, o pastor deve ser apto para ouvir e perspicaz na análise do que ouviu. Não se efetua casamento misto sem análise rigoroso do cônjuge pretendente. Não se impetra a bênção matrimonial sobre casais que não demonstrem nenhum temor de Deus ou nenhum sintoma de religiosidade sincera.

## CAPÍTULO IX

### VISITAÇÃO DE ENFERMOS.

**Art. 21-** *Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais, que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cântico de hinos e oração.*

*Parágrafo único-* *A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pede a visita.*

**Ministério da visitação.** As visitas pastorais a enfermos hospitalizados em apartamentos, quartos e enfermarias, nas atuais condições de nossos hospitais, não devem ser acompanhadas de cânticos por dois motivos: Primeiro, por mais baixo que sejam os cânticos, quebram o silêncio hospitalar, o que é prejudicial aos internos. Segundo, cântico, geralmente, possui uma carga emocional intensa, que pode prejudicar o paciente. O melhor é evitar. No caso, porém, de enfermarias infantis, se os cânticos contiverem melodias suaves, lúdicas, relaxantes ou calmantes podem ser usados, mas com moderação e bom senso, havendo autorização.

**Visitas a enfermos de UTI** devem ser rápidas. A oração, feita a meio-tom, não pode dar ao doente a impressão de que seu estado é gravíssimo. A oração do insensato mais atrapalha que ajuda, especialmente quando descreve a condição do paciente. Estando o enfermo em estado de coma, ore por ele, que não pode ouvir, mas Deus houve e atende segundo seus propósitos, não os nossos.

Enfermos prestes a receber alta já podem conversar, mas sem exagero. Mesmo assim, o pastor deve evitar muita conversa e prolongamento da visita.

Nos lares, as visitas a doentes podem ser mais descontraídas, mas a descontração não pode ultrapassar os limites do bom senso. Se for necessário prorrogar o tempo, prorrogue-o, conversando com os familiares na presença ou na ausência do enfermo.

**Visitas aos lares.** A visita aos lares pode ter dois objetivos pastorais: a- Pastoral à família, isto é, mirando o fortalecimento de todos os seus membros, objetivando mais intensa integração na comunhão dos membros na comunidade religiosa, levando a família a entender o interesse ministerial do pastor por ela. b- Visita a um membro da família, seja por sua solicitação ou por iniciativa do pastor. Isto se dará em casos de crises pessoais ou de desvios morais, eclesiológicos ou doutrinários. O espírito é sempre o de ajudar o irmão necessitado nos contextos da

família e da Igreja. Quando o membro que solicitou a visita é do sexo feminino, o pastor não deve ir sozinho, mas levar com ele um oficial da Igreja. Nunca visitar sem aviso prévio com antecedência, para que o visitado fique aguardando.

No *relatório pastoral de visitas* o pastor, quando visitar famílias, contará cada lar, e não cada membro da família, a não ser que a visita seja a um membro específico.

A melhor e mais eficiente clínica pastoral é a feita nos lares, não no gabinete do pastor, porque este procura a ovelha ferida e cuida dela no seu ambiente doméstico, no foco de suas aflições; e o faz como apascentador de almas, loge do “divã do psicólogo pastoral”. A vida do lar tem estreita relação com a vida da Igreja local; quanto maiores as convicções e as santidades da família, mais unida e santa será a Igreja.

## CAPÍTULO X

### FUNERAIS.

**Art. 22-** *O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência.*

**Art. 23-** *Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade.*

**Importância do corpo humano.** O corpo humano foi esculpido por Deus e animado pela vida ( espírito ) procedente de seu hálito. A nobreza do homem, biblicamente falando, é indiscutível. Cada ser humano recebe um corpo com uma alma, tendo a obrigação de cuidar de ambos, alimentá-los equilibradamente com o pão material e o espiritual. Quando a morte colocar um fim à existência terrena, sabemos que o espírito voltará para Deus, que o deu, e o corpo retornará à terra, de onde foi retirado; mas tanto o corpo como o espírito ficam aguardando o dia da ressurreição. A morte, portanto, não é a liquidação da vida nem a sepultura o destino final. Esta doutrina deve ser proclamada em cada sepultamento de servos do Senhor, reforçando a esperança de reencontro no “último dia”, quando todos os redimidos forem reunidos com seus corpos incorruptíveis e eternos. A morte do corpo do eleito é temporária, pois, segundo a promessa, Deus o ressuscitará no último dia para viver eternamente com o Senhor da vida, Jesus Cristo.

Doenças e acidentes podem deformar o organismo físico de um cristão verdadeiro, mas a ressurreição o trará de volta sem defeito, sem os sinais deformantes, adquiridos na militância terrena.

**Violação do corpo.** O ordem divina é para o corpo retornar ao pó de onde procedeu, reintegrando-se à matéria de maneira natural ( Ec 12. 7 ). Nossos Princípios de Liturgia desautorizam a cremação do corpo ao afirmar que o cadáver de um servo de Deus deve ser sepultado com honra. A cremação destrói o corpo artificialmente, o que, no nosso entendimento, violenta-o, além de reduzir a zero os seus elementos constitutivos, a sua identidade genética. Assim como nenhum osso do nosso protótipo, Jesus Cristo, foi quebrado; nenhum osso do cristão deve ser cremado, reduzido a cinza, interrompendo o ciclo natural determinado por Deus. Os que são queimados acidentalmente não respondem, nem eles nem seus familiares, por tais incidentes deformantes e destruidores. Os que se queimam por decisão própria, mesmo por ideais nobres, cometem pecado passível da condenação divina. Ficam excluídos os atos comprovados de loucura.

**Autopsia.** A autopsia, quando necessária, não viola o corpo, pois não o desfigura nem lhe desfaz a estrutura geral. Ela é processada para determinar a causa da morte e elucidar crimes. Nenhum cristão pode ter escrúpulo de ver o corpo de um parente submeter-se à autopsia em um instituto de medicina legal. Na ressurreição, Deus nos chamará de volta em novo corpo, não reavendo, como alguns pensam, célula por célula, molécula por molécula, partícula por partícula da estrutura física anterior. Tudo que era corruptível revestir-se-á de incorruptibilidade; tudo que era mortal revestir-se-á de imortalidade.

**Doação de órgãos.** Muitos cristãos, por acidente ou por mutilação cirúrgica, morrem sem braço, sem perna, sem olho, sem rim, sem parte dos intestinos e do estômago. Não se pensa que, ao ressuscitarem, retornem sem tais partes perdidas. O mesmo raciocínio vale para o órgão doado: não se há de pensar que o corpo ressurreto carecerá de tais componentes orgânicos. O corpo não ressuscita com os mesmos elementos e componentes do que foi sepultado, pois sua natureza passa de psicossoma para pneumossoma, isto é, de material para espiritual, não necessitando mais de elementos orgânicos e processos metabólicos para sobreviver ( cf I Co 15. 40- 49 ). A doação de órgãos nobilita o organismo humano, salva vidas físicas, mas em nada altera o “novo corpo ressurreto”, pois ele será de natureza espiritual, em nada dependendo do biofisiismo. Não tenha receio de doar seus órgãos!

**Aplausos.** Nos ofícios fúnebres junto ao túmulo deve-se evitar o cântico de hinos alegres, festivos, e bateção de palmas. É um momento triste e solene, tanto quanto respeitoso e meditativo; porém, de firme esperança na promessa da ressurreição. Consideremos a nobreza do corpo; respeitemos os sentimentos dos familiares.

**Preparados para a morte e para a eternidade.** Junto ao féretro de um irmão, o cristão autêntico reconhece: a- A mortalidade e perecibilidade de seu ser no conjunto corpo-alma. b- Que Deus, em Cristo Jesus, livra-o da morte eterna e, pelo Espírito Santo, o mantém preparado para o momento de despedida da existência terrena.

## CAPÍTULO XI

## JEJUM E AÇÃO DE GRAÇAS

**Art. 24-** *Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas como guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia jejum ou, cessadas tais calamidades, de ação de graças.*

**Art. 25-** *Os jejuns e ação de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios.*

**Jejum sem egoísmo.** O jejum não deve ser praticado egoisticamente, isto é, com intenção de auto-santificação, objetivando benefícios materiais ou espirituais no presente e na eternidade. Tal procedimento é puro arminianismo. Somos regenerados por Deus. Aquele que regenera, também promove o crescimento do regenerado, embora a nós nos pareça que a santificação se realize por esforço próprio do crente; mas é Deus quem realiza em nós tanto o querer como o realizar ( Fp 2. 13 ). A criança não gera a si mesma, mas, depois de nascida, alimenta-se para crescer. Porém, todo o mecanismo de nutrição formou-se no processo de geração em que o gerado era inteiramente passivo: Boca, estômago, intestinos e todo o mecanismo metabólico pelo qual aproveita, por assimilação, o leite materno, depois as sopinhas e, finalmente, os alimentos sólidos. Sem a regeneração ( ou justificação ), estaríamos desprovidos dos meios habilitadores da santificação. Por outro lado, o recém-nascido, sem os cuidados maternos, ser-lhe-ia impossível o crescimento. Há algo parecido na regeneração, que não depende em nada do regenerado. O ato regenerador equipa o regenerado para o crescimento, que não se dará sem os cuidados constantes do Espírito Santo por intermédio dos meios de graças: A Palavra de Deus, os sacramentos, as orações - tudo no contexto da Igreja. O jejum não deve ser imposto pela Igreja, mas de livre opção do crente que, internamente sentir a necessidade jejuar.

**O jejum nas grandes calamidades.** Quando o juízo de Deus nos vier em forma de calamidades gerais ( terremotos, maremotos, tornados, epidemias, pandemias e secas prolongadas ), as pessoas conscientes do absoluto poder de Deus e de sua soberania sobre a ordem criada, e crendo na paternidade de Deus e nas misericórdias divinas, podem expressar sua confiança no fim dos padecimentos, orando em jejum sincero e discreto.

O jejum não existe como meio de salvação ( quem salva é Cristo ), mas como instrumento de penitência, humilhação e submissão ao Criador, mesmo em situação calamitosa.

Cristo jamais se afasta de seu povo. Disto estamos certos, firmados em dois fundamentos teológicos importantes: Primeiro: Ele é a cabeça da Igreja; e cabeça não se dissocia do corpo. Segundo: Cada crente verdadeiramente regenerado é templo do Espírito Santo, templo que ele ocupa definitiva e completamente.

## CAPÍTULO XII

### ORDENAÇÃO E INVESTIDURA DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

**Art. 26-** *Quando a Igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura.*

**Art. 27-** *Em reunião pública, o presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.*

**Art. 28-** *Os presbíteros e diáconos assumirão compromissos na afirmação de sua crença nas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

**Art. 29-** *Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da Igreja.*

**Art. 30-** *A Igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, a tributar-lhe o respeito e obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas.*

**§ 1º-** *Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o presidente o declarará solenemente ordenado.*

**§ 2º-** *Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.*

#### **Procedimentos.**

1- Transcrever a ata da assembleia no livro de atas do Conselho, independentemente da aprovação do pleito. Pelo texto transcrito, o Presbitério poderá julgar o feito da assembleia e o ajuizamento do Conselho.

2- Julgar a idoneidade do eleito para o ofício, sem deixar de examinar criteriosamente seus princípios doutrinários e suas relações com a comunidade. Não basta ser idôneo, precisa ser eficiente, trabalhador, consagrado e afinado com a doutrina, o governo, a disciplina e a liturgia bíblica da Igreja.

3- Ordenar e investir o oficial no cargo para o qual foi eleito em culto público, no horário e local previamente estabelecido.

4- Reunir o Conselho perante a Igreja para proceder à cerimônia de ordenação. Esta reunião é privativa do Conselho, isto é, somente de seus membros efetivos, mas diante da Igreja. O mesmo Conselho que tomou todos os passos antecedentes, conclui o processo com o ritual da ordenação. (Ver nota no final do comentário a este artigo de PL )

5- Para que se realize a ordenação, o ordenando afirmará publicamente: a- Crer nas Escrituras Sagradas como Palavra de Deus; b- ser leal aos símbolos de fé da Igreja; c- submeter-se às autoridades eclesiais devidamente constituídas, enquanto estas forem fiéis às Escrituras e à Igreja Presbiteriana do Brasil; d- cumprir o seu dever de oficial sem personalismo, vaidade e discriminação; e- ser servo dos servos de Deus, para manter a paz, a unidade, a edificação e a santidade da Igreja.

6- Segue-se, então, o ato ordenatório com a imposição das mãos do Conselho ( cf Art. 108, § 1º/CI/IPB ).

7- O presidente tomará da Igreja o compromisso de reconhecimento do novo oficial, e o dever de tributar-lhe obediência, respeito e consideração a que tem direito em função do ministério que passa a exercer.

8- Depois da ordenação, mas ainda dentro da reunião do Conselho, o presidente, ou a quem designar, fará uma parênese ao novo oficial, ressaltando a natureza, a dignidade e os deveres do ofício, segundo as Escrituras.

9- Em seguida, o presidente declarará-lo-á ordenado, investido e empossado no ofício, função e cargo de oficial da Igreja

10- Os oficiais congêneres darão ao recém-ordenado a destra de companhia em demonstração de unidade do corpo ministerial da comunidade.

A cerimônia de ordenação é ato único para cada ofício – diaconato e presbiterato. Quem foi ordenado em uma comunidade da Igreja Presbiteriana do Brasil, não será ordenado em outra; apenas, se eleito, será investido e empossado no cargo.

Deve-se ordenar ao presbiterato homem maior de 21 anos, casado, que viva bem com a família, seja equilibrado e sensato, tenha experiência religiosa comprovada diante da comunidade.

Melhores detalhes cerimoniais, consultar o Manual Litúrgico.

O Supremo Concílio, em sua reunião extraordinária de 1999, regulamentou esta matéria, acionado pela Igreja Presbiteriana de São; Presbitério de Casa Verde. Eis a resolução: “SC- IPB/99 – Doc. LXXV, quanto ao doc. 210 do Presbitério de Casa Verde, consulta sobre ordenação de oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: Considerando que:

1- As reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme Art. 72 da CI/IPB;

2- A ordenação e instalação d4 presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho ( Art. 83.d ), realizadas perante a Igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho ( Arts. 113 e 114 da CI/IPB e Arts. 26 a 30 dos PL/IPB ).

3- O Art. 27 dos PL/IPB menciona “reunião pública”; se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da Igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos “membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a Igreja.

4- Assim como é regularmente e obrigatória a transcrição da ata da Assembléia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial.

5- O Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que:

1- À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a Igreja, e não atos pastorais nos moldes do Art. 31 da CI/IPB com a presença dos presbíteros..

2- A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público de ordenação, e ser sempre realizada perante a Igreja.

3- É imprescindível registrar em ata do Conselho a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente, e essa data define o mandato do oficial.

4- A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar, e parte das atribuições do Conselho ( Art. 83 CI/IPB.

5- Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto.”

## CAPÍTULO XIII

### LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO.

**Art. 31-** *Os presbitérios licenciarão candidatos para pregar o evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da Igreja bom testemunho, os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício.*

*Parágrafo único- A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais ( CI/IPB, cap. VII, seção 4ª, Arts. 118 a 123 ).*

**Objetivos da licenciatura:** Observar se, na prática, o licenciado demonstra vocação pastoral na pregação, no ensino, no pastoreio e nas relações com as ovelhas. O candidato, portanto, não é licenciado somente para pregar, mas para evidenciar se possui ou não capacidade, habilidade e múnus pastoral. A proclamação oral perde objetividade quando falta o cuidado das ovelhas, principalmente nos tempos atuais, quando o rebanho de Cristo na tradição presbiteriana sofre assédio catequético de todos os lados. O zelo pastoral na defesa da fé e no resguardo do aprisco é fundamental. A retórica pode iludir os incautos,



mas a vida santa do ministro é sempre transparente e edificante. O hipócrita pode fingir por algum tempo, a sua máscara, porém, um dia cairá diante da Igreja. Também se verificarão o dom e a habilitação do licenciado para o consolo dos aflitos por doença, abandono, desemprego, solidão e velhice.

O testemunho da Igreja na qual o seu estágio probatório foi realizado é importantíssimo para a avaliação final do concílio. O Presbitério contará com três fontes avaliativas de informação: 1- Relatório do licenciado, que deve ser minucioso em informações programáticas, ministeriais e estatísticas. 2- O relatório do seu tutor que, certamente, acompanhou de perto o estágio de seu tutelado. 3- O relatório do Conselho da Igreja em cujo campo o estagiário trabalhou.

O preparo acadêmico do licenciado somente se revelará proveitoso para a Igreja se, na prática, demonstrar-se eficiente e produtivo.

**Licenciatura.** A cerimônia de licenciatura deve ser precedida da leitura do documento presbiterial que a decidiu formalmente. O ritual em si realizar-se-á conforme o nosso Manual Litúrgico ( modelo 10º ). Em princípio, porém, o presidente do Presbitério fará ao licenciando perguntas sobre fidelidade às Escrituras Sagradas, à teologia da Igreja Presbiteriana do Brasil, ao seu governo, à sua disciplina e à sua liturgia; não se esquecendo de alertá-lo sobre o amor às ovelhas, o cuidado com o rebanho e o ardor missionário.

## CAPÍTULO XIV

### ORDENAÇÃO DE MINISTROS.

**Art. 32-** *O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do santo evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao santo ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício.*

*Parágrafo único-* *Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial.*

**Art. 33-** *O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da Igreja.*

*Parágrafo único-* *Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos.*

**Art. 34-** *Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado.*

**Art. 35-** *Em momento oportuno, após a ordenação supra, o ministro designado pelo Concílio fará uma parênese ao novo ministro.*

**Art. 36-** *Se for conveniente e oportuno, o presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à Igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao ministério da Palavra ( cf Seção 5ª – Ordenação de Licenciados- do Art. 127 ao 131/CI/IPB ).*

### **PROCEDIMENTOS**

- 1- Aprovado no teste da licenciatura pelo Presbitério, o licenciado passa à categoria de ordenando. Para chegar, porém, à ordenação, será submetido ao exame oral pelo concílio sobre: doutrinas e práticas correntes, história eclesiástica, movimentos missionários, sacramentos e problemas atuais da Igreja ( cf Art. 128/CI).
- 2- Como parte do exame oral, pregará um sermão em público perante o Presbitério, que será submetido à crítica dos membros do concílio em reunião privativa, ocasião em que também o examinará sobre experiências religiosas pessoais, conhecimento da doutrina, da história, do governo, da disciplina e dos símbolos de fé da Igreja.
- 3- Sendo aprovado, o Presbitério marcará dia, local e hora para a ordenação, que deve ser feita em reunião do Presbitério, mas este pode delegar poderes a uma comissão especial para realizar, em caráter definitivo, o feito, mas nunca privativamente.
- 4- O ordenando, sendo reprovado em partes das questões propostas, o Presbitério poderá adiar a ordenação pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado a juízo do concílio. Se a reprovação atingir todas as matérias do exame, a ordenação, em nosso entendimento, não deverá ocorrer, nem depois da prorrogação.
- 5- Se o licenciado for reprovado somente em questões referentes às praticas ministeriais no exercício da licenciatura, o Presbitério poderá prorrogar o estágio até por três anos, findos os quais, não sendo aprovado, terá a sua candidatura cassada, por visível demonstração de falta de vocação pastoral.
- 6- Após a ordenação, que consiste na imposição das mãos do Presbitério e a proclamação ordenatória do presidente, um dos ministros do concílio, previamente designado, fará ao novo pastor uma parênese, isto é, uma mensagem curta, concisa e incisiva de orientação pastoral e dos possíveis problemas que enfrentará nas lides ministeriais.
- 7- Depois da parênese, o presidente dirigirá à Igreja uma palavra sobre a necessidade de respeitar-se o ministro, apoiá-lo e ajudá-lo, quando necessário, no ministério, mas tudo sob a cobertura do amor cristão.
- 8- Se a ordenação acontecer na Igreja para o qual o recém-ordenado tenha sido designado como pastor pelo Presbitério, esse procederá a sua posse, nos termos do Art. 37/PL.

### **CAPÍTULO XV**

## ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL

**Art. 39-** *A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em Igreja pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá ao Presbitério por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do reino de Deus.*

*Parágrafo único – Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora.*

**Art. 40-** *No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a comissão em sessão regular, elegerá secretário e passará ao exame das cartas de transferência que lhe forem apresentadas e dos candidatos que desejarem ser recebidos por profissão de fé ou adesão.*

*Parágrafo único - A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não-comungantes recebidos, registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração.*

**Art. 41-** *No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa.*

*Parágrafo único - Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma Igreja, e declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir o culto convidará os membros da nova comunidade a assumir, diante de Deus, o compromisso de praxe.*

**Art. 42 -** *Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis.*

*Parágrafo único - No livro de ata, a comissão fará o histórico da nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova Igreja ao pastor designado pelo Presbitério.*

**Art. 43 -** *Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade.*

### Procedimentos.

**1-** Seguindo o que preceitua o Art. 5º da CI/IPB, o Presbitério decide organizar em Igreja uma congregação, quer por solicitação de uma Igreja sob sua jurisdição quer por iniciativa própria, em se tratando de congregação presbiterial. A Junta Missionária também pode requerer do Presbitério mais próximo a organização de uma congregação missionária em Igreja e efetivar-lhe o arrolamento em seu quadro ministerial ( cf CE-96-111 ).

2- Nomear-se uma comissão especial para dar cumprimento à sua resolução ou indicar um de seus ministros dentre os mais experientes para efetivar a organização recomendada.

### **Convocação da primeira reunião.**

3- A comissão, ainda no interstício da reunião do Presbitério, marcará dia, hora e local de sua primeira reunião regular. Tal convocação pode ser feita pelo relator que, de praxe, é o primeiro nome da relação dos comissionados.

4- O relator, antes da reunião, requererá da instituição requerente ( Igreja ou Presbitério ) as cartas de transferência de pessoas e de famílias com seus filhos menores de doze anos.

### **Primeira reunião.**

5- Na primeira reunião da comissão, elege-se um secretário, que se encarregará da lavratura das atas e da organização do rol dos membros comungantes e não-comungantes, cujas transferências foram propostas pela Igreja requerente ou pelo Presbitério, incluídas no processo de organização.

6- Segue-se o exame da cada carta de transferência e arrolamento de seu titular no rol da nova futura Igreja. Prepara-se também o rol dos membros não-comungantes. São, na mesma ocasião, examinadas as cartas de transferências de outras Igrejas, cujos transferidos pretendam pertencer à nova Igreja. Recomendamos que as adesões, se houver, devem ser tratadas pelo Conselho da nova Igreja.

7- Examinam-se os candidatos à profissão de fé e à profissão de fé e batismo, marcando a data da recepção, que se dará em reunião pública de organização da Igreja.

8- Os membros arrolados são convocados para se reunirem em assembléia de organização para eleição do primeiro secretário ou secretária da Igreja e de presbíteros e diáconos, conforme as possibilidades da nova instituição.

### **Reunião da Assembléia.**

9- Reunida a assembléia e eleitos os oficiais, a comissão marcará a reunião final.

### **Segunda reunião ou reunião final.**

**10- Essa reunião servirá para:**

10.1- Ordenação, investidura e posse dos eleitos, ficando assim a Igreja verdadeiramente constituída.

10.2- Receber os candidatos à profissão de fé e profissão de fé e batismo, arrolando-os na nova Igreja.

10.3- Anunciar o nome da nova Igreja, que deve ser de consenso dos membros, depois de ouvidos.

10.4- Dar posse ao primeiro pastor da Igreja, que entregará e mensagem e celebrará a primeira Santa Ceia.

10- Antes, porém, no início do culto, o Relator da Comissão tomará os compromissos dos membros da recém-criada Igreja sobre os deveres de uma igreja e os deveres de seus oficiais e membros.

11- Encerra-se com Oração e Bênção Apostólica pelo Pastor da Igreja.

12- O secretário da Comissão registrará todos os passos detalhadamente, inclusive a transcrição da Ata da assembléia de organização e um resumo histórico da nova Igreja, tudo lavrado no Livro de Atas do Conselho e devidamente aprovado pela comissão.

12- A primeira ata do Conselho ( ata nº 1 ) será a de sua primeira reunião, presidida pelo pastor recém-designado e empossado.

13- De tudo a Comissão Organizadora prestará relatório final ao Presbitério por meio de sua Comissão Executiva.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÃO GERAL.

**Art. 44-** *Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição ( cf Arts 139 a 142 da CI/IPB e 135 do CD/IPB ).*

*A, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

Como se nota, Princípios de Liturgia não são “sugestões” dadas às igrejas; são normas diretivas para todos os seus atos litúrgicos, que se encontram regulamentados em o Manual Litúrgico, cujo nome substitui o nosso antigo Manual do Culto. A mudança de nome e as modificações, salvo melhor juízo, não passaram pelo crivo do exame e da aprovação do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil nem da Igreja detentora de seus direitos autorais, a Igreja Unida de São Paulo.

## CÓDIGO DE DISCIPLINA.

### Introdução.

**O termo.** A Palavra disciplina vem de discípulo > discipular > disciplinar. Disciplina era o código de normas e princípios pelos quais se conduziam os aprendizes à cidadania, à cultura, à ética geral, aos conhecimentos e às habilidades profissionais. No âmbito da escola, e na condição de “disciplinando”, os discípulos deviam submeter-se às normas comportamentais estabelecidas pela instituição. Sem boas normas não há boa conduta. Quem aprende e apreende regras justas de relações sociais e atividades operacionais há de saber aplicá-las para o bem comum de seus comandados e progresso institucional. Não existe ordem sem regras ordenadoras.

Dentro da ordem educacional, cada matéria tinha o seu “catedrático”, que impunha regras específicas aos seus alunos. Daí, por analogia, a “matéria” passou a ser chamada de “disciplina”, isto é, aqueles princípios que conduzem o aluno ao domínio do conhecimento proposto. A penalidade ou o prêmio para o cumprimento ou não das tarefas impostas era a “nota”. Punia-se com a “reprovação”; premiava-se com a “aprovação”. Além da “nota”, os professores da escola repressiva impunham “perdas temporárias de liberdade” ( castigo ) e até uso de flagelação física, como a palmatória. Esse sistema de penas e recompensas perdura até hoje tanto nas instituições como nas famílias.

Dos círculos didáticos o termo “disciplina” evoluiu para abranger todos os sistemas normativos de conduta, com ênfase, naturalmente, nos comportamentos inadequados aos preceitos estabelecidos pela entidade na qual o suposto faltoso está filiado.

**A disciplina geral.** Qualquer instituição tem seu sistema disciplinar: estatutos, regimentos, regulamentos. O homem sempre esteve sob controle de normas desde sua origem. Deus submeteu Adão à lei do pacto. Ele a quebrou, recebendo a punição preconizada. Quanto mais complexa a sociedade, maiores e mais específicas são as leis de controle da conduta individual e coletiva. Assim, temos, falando a grosso modo, as disciplinas: militar, empresarial, judicial, social ( dos clubes ) e religiosa; além dos diversos códigos regulamentadores de condutas coletivas e individuais como, por exemplo, as agências reguladoras, o Código de Trânsito e os códigos condominiais. As unidades federativas e os cidadãos brasileiros são regidos pela Constituição, pelo Código Civil, pelo Código Penal e por leis complementares, aplicáveis pelos poderes judicial e executivo.

**Disciplina e moralidade.** O mundo tem moralidade permissiva, mais de origem cultural, transmitida por tradição, que de princípios estabelecidos por normas elaboradas, quer sejam consuetudinárias ou não. No caso específico do Brasil, a ética e os deveres públicos consubstanciam-se, legislativamente, na Constituição, no Código Civil e no Código Penal. Por qualquer desvio de comportamento social, o infrator poderá receber imputação civil ou penal. São leis coercitivas e punitivas, que servem para inibir as más ações e punir os delituosos. A população, porém, é constituída de “fracos” e “poderosos”. Os incriminados que não possuem prestígio, cultura, status e poder econômico, são severamente punidos; a justiça, para o pobre, é implacável. Os poderosos, por meio de recursos jurídicos expostos por bons advogados, escapam das garras aduncas da lei, criando um clima insuportável de impunidade. Quem subtrai, até por impulso famélico, um litro e leite, vai para uma cela comum, sendo excluído do convívio dos filhos, segregado em depósito de marginais perigosos. Aquele, porém, “de colarinho branco,” que mata ou rouba milhões, fica em “prisão domiciliar”, no recesso de sua família, e ainda protegido pelo Estado. Todos os pobres, pretos ou brancos, são iguais perante a lei, mas os ricos estão em classe à parte, alguns até com *imunidades*. Vivemos em uma sociedade tremendamente injusta, composta de cidadãos desnivelados: muitos no pedestal das “excelências”, blindados contra quaisquer imputações; a multidão,

porém, dos miseráveis estão no estrado inferior dos marginalizados, desprestigiados e puníveis para os quais a espada da lei é impiedosa. A justiça no Brasil não é justa.

**A disciplina eclesiástica.** No Velho Testamento as leis eram severíssimas, e visavam retribuições, vindicações e punições proporcionais ao delito: vida por vida, olho por olho, dente por dente ( Ex 21. 23,24 ). Os capítulos 20 a 23.9 de Êxodo encerram um verdadeiro código de conduta. Toda disciplina veterotestamentária procedia do pacto sinaítico, isto é, do compromisso de obediência, submissão e respeito aos termos da aliança bilateral: *Deus > povo eleito* ( cf Ex 19.5-8 ). O código do pacto, à vista da promessa de cumprimento ( Ex 19.8 ), é dado aos pactuados: os dez mandamentos ( Ex 20. 3-17 ). Os libertados da escravidão egípcia (Ex 20.2 ), submetidos ao reinado direto de Deus, deviam, portanto, ao Libertador e às suas leis irrestrita submissão.

As normas disciplinares e éticas do pacto do Sinai foram reformuladas e regulamentadas no Novo Testamento pelo soberano Rei, Jesus Cristo, em Mateus 5.17–48, que transferiu as ordenanças estereotipadas e externas para o interior de cada servo, para a consciência regenerada do eleito. Para Cristo, o mal restrito ao pensamento e nele oculto é tão grave como o expresso em palavras e atos ( Mt 5. 27,28 ).

**Disciplina corretiva.** O regenerado não comete pecado para a morte ( I Jo 5.16,17 ), pois está livre dela pela regeneração em Cristo, mas pode cometer deslizes pecaminosos na qualidade de filho de Deus em luta contra o pecado, como bem o expressa o autor da Carta aos Hebreus, capítulo 12. 4 – 13. Tais desvios de percurso podem ser submetidos a três tribunais de correção: 1º- O da consciência de quem pecou que, arrependido, pede perdão a Deus, não voltando a pecar. 2º- O da Igreja que, tomando conhecimento dos delitos espirituais e morais de seu membro, tem o dever de corrigi-lo para o seu próprio bem e harmonia da comunidade. 3º- O de Deus que, segundo Hebreus 12, corrige o filho que erra por amor a ele e para recolocá-lo no caminho do Evangelho.

**Disciplina punitiva.** Cristo disse que os insubmissos devem ser excluídos da Igreja ( Mt 18. 15-20 ), pois não cabem no corpo de Cristo os que a ele não pertencem e contra ele pecam. Os que rejeitam as Escrituras e a ética cristã, se membros da Igreja visível, são, na verdade, agentes corruptores da fé bíblica, desintegradores da unidade comunitária e perversores da moralidade corporativa dos servos de Cristo. Tais elementos não podem ficar na Igreja nem permanecer nela por muito tempo. O lugar deles é no mundo, entre os réprobos, não no corpo de Cristo. Os eleitos regenerados são fracos, sujeitos ao pecado, mas não pecadores contumazes. Pecar, para o homem natural, é prática comum, procedimento normal. Para o crente, porém, é traumatizante, pois ele reconhece que o pecado é sempre contra Deus, e ele, como filho da graça, jamais deseja contrariar o Pai celeste. O pecado, pois, por menor que seja, entristece o servo de Cristo, levando-o à confissão sincera.

**Pecado coletivo.** A Igreja, na condição de corpo de Cristo ( *corpus Christi* ) pode pecar, desviando-se da moralidade bíblica e da sã doutrina, tornando-se passível de disciplina pelo concílio jurisdicionante.

Quando uma comunidade tolera ou ignora o pecado de um de seus membros, permitindo mau exemplo aos demais membros, especialmente aos neófitos na fé e, conseqüentemente, na vida comunitária. O pecado é como câncer: pode começar com um tumor pequeno e indolor, mas, se não eliminado, contaminará todo o corpo, levando-o à morte.

**Indispensabilidade da disciplina.** Onde não há disciplina, não há ordem; onde não há ordem, não há entendimento; onde não há entendimento, não há concórdia; onde não há concórdia, o caos social e a desarmonia instalam-se. Igreja sem disciplina perde a identidade, a responsabilidade, a fidelidade a Deus, às Escrituras e às suas raízes históricas. Além de tudo isso, uma Igreja sem disciplina tolera o pecado e com ele se compromete, embora possa manter o nome, o estereótipo, sinais formais de piedade e registro oficial de Igreja. O verdadeiro corpo de Cristo, no entanto, submete-se às Escrituras tanto no que diz respeito à espiritualidade como no que concerne à moralidade cristã. A promiscuidade doutrinária e a permissividade moral são incompatíveis com a unidade orgânica da Igreja e com a santidade de seus membros. Em resumo: a Igreja, embora de pecadores, não pode permitir que o pecado a domine quer por meio de desvios coletivos quer por deslizamentos individuais. Quem se satisfaz com o mundo e com sua pecaminosidade, não pode satisfazer-se com a Igreja e com sua santidade, e muito menos com a direção de Cristo. Aquele que se deixa dominar pela carnalidade, deve ser retirado da comunidade cristã, mesmo que insista em permanecer nela.

Sobre a importância e a indispensabilidade da disciplina, assim a Confissão de Fé de Westminster se pronuncia: *As censuras eclesiásticas são necessárias para chamar e ganhar os irmãos transgressores, a fim de impedir que outros pratiquem ofensas semelhantes; para lançar fora o velho fermento que poderia corromper a massa inteira; para vindicar a honra de Cristo e a santa profissão do Evangelho; e para evitar a ira de Deus, a qual, com justiça, poderia cair sobre a Igreja, se ela permitisse que o pacto divino e seus elos fossem profanados por ofensores notórios e obstinados ( Ref. I Tm 5.20; I Tm 1.20; Jd 22,23; I Co 11.27-34 ).*

## PREÂMBULO

*Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da Igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para a glória de Deus Altíssimo, o seguinte:*



## CÓDIGO DE DISCIPLINA

**Comentário:** O texto do Código de Disciplina foi promulgado no dia 13 de fevereiro de 1951, quando o plenário constituinte do SC estava reunido nas dependências da Igreja Unida de São Paulo sob a presidência do Rev. Benjamim Morais, pastor da Igreja Presbiteriana de Copa Cabana, Rio de Janeiro. Rev. Benjamim foi teólogo e jurista de renome, uma das figuras mais proeminentes da IPB daqueles dias.

O preâmbulo revela que o Código de Disciplina é lei constitucional da Igreja, só podendo ser emendado ou reformado nos termos dos artigos 139 a 142 da CI/IPB. Isto fica claro pelo que dispõe o Art. 151/CI/IPB: *O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da assembléia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.*

Como se nota, o Código de Disciplina é parte do “corpo constitucional” da Igreja Presbiteriana do Brasil, somente podendo ser emendado ou reformado por quorum qualificado do plenário do Supremo Concílio, depois do aval dos presbitérios.

**Objetivos do Código de Disciplina.** Como se explicita no preâmbulo, os objetivos da disciplina são: a- O exercício e a aplicação da justiça no âmbito eclesiástico. b- A promoção da paz interna em cada comunidade e da paz geral na Igreja Presbiteriana do Brasil, estabelecendo harmonia inter-conciliar. d- Não permitir a permanência dos desvios doutrinários, morais e institucionais da Igreja, de seus concílios e de seus membros. e- Manter a unidade do povo de Deus, evitando a interferência e a contumácia desintegradora do pecado no corpo dos redimidos. f- Permitir, pela prevenção e pela erradicação do poder contaminante do pecado, a edificação da Igreja para a glória de Deus.

## CAPÍTULO I

### NATUREZA E FINALIDADE.

**Art. 1º-** *A Igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é juiz, mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação.*

**Foro íntimo.** O foro íntimo do homem, isto é, seus pensamentos e intenções reservados, não expressos, somente Deus pode ajuizar e julgar, mesmo que tenha sinais visíveis, psicológica e espiritualmente detectáveis de patologia pecaminosa. A Igreja pode julgar os pecados factuais, não os intencionais não concretizados.

**Foro externo.** O foro externo são os atos expressos por verbalização ou por ação. Sendo bons, a Igreja os recebe com alegria e com eles se edifica. Sendo maus,

ela os reprime por meio da censura ou da disciplina diretiva, corretiva e punitiva, conforme o caso. A Igreja que tolera o pecado, ofende o Redentor.

**Art. 2º- *Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.***

***Parágrafo único – Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.***

**Jurisdição espiritual.** É teologicamente sustentável que a Igreja, sendo uma agência de Cristo, tenha jurisdição espiritual sobre seus membros. Porém, a espiritualidade, no conceito reformado, nada mais é que a submissão às Escrituras, o amor a Deus e o amor ao próximo, tudo externado em atitudes, em comportamentos e em atos. Tal espiritualidade é exercida no meio social, devendo ser de maneira explícita e absolutamente clara como o sal que salga, o fermento que leveda, a luz que ilumina. Portanto, a Igreja tem diante de seus olhos “procedimentos”, que julga espirituais ou não. Contudo, ela pode ser enganada pelos “hipócritas”, que perante ela tenham atitudes pias e pratiquem atos externamente “espiritualizados”, mas que, na realidade, procedem de corações irregenerados. Por outro lado, verdadeiros crentes, por imaturidade ou fraqueza, estão sujeitos a falhas reprováveis, podendo ser disciplinados severamente. A Igreja, por ser incapaz de penetrar o foro íntimo das pessoas, fica vulnerável à prática de injustiças, a erros de julgamento; mesmo porque alguns de seus “juizes” podem não ser realmente vocacionados. Sendo composta de pecadores, a Igreja pode errar em seus arbítrios, mas não há outra saída: São pecadores julgando pecadores. Em consequência, deve-se ter o máximo de prudência na aplicação da disciplina. Conselhos e Presbitérios, ao reunirem-se em tribunais, devem ter em mente que julgam procedimento ou ato pecaminoso, não crime. O poder ( *múnus* ) dos é espiritual, e seu âmbito de ação é a Igreja na reunião e na dispersão.

**De acordo com a Palavra de Deus.** Nossa fé e nossa ética emanam da Escritura. Por ela andamos e contra ela erramos. O padrão de aferimento da espiritualidade e da moralidade do servo de Cristo é a Palavra de Deus: dela o crente auge sua fé confessional e por ela molda sua vida tanto na interação eclesiástica como na relação social e funcional do universo secular. Em suma: a Palavra de Deus forma, conforma e dirige o eleito em Cristo Jesus.

O crente verdadeiro é disciplinado, isto é, moldado às doutrinas e à ética bíblicas, para consolidar e aprofundar a sua inclusão no corpo de Cristo. Para o rebelde, quando recalcitrante na rebeldia, a disciplina visa sua exclusão da comunidade à qual desserve com sua pecaminosidade inconfessa e contumaz.

**Finalidade da disciplina, segundo § -único do Art. 2º:**

- a) Edificar o povo de Deus.
- b) Corrigir escândalos, erros ou faltas.
- c) Exaltar o nome de Deus, que por nós deve ser honrado.

- d) Promover o bem dos culpados, pois disciplina não é castigo, mas correção.

**Art. 3º-** *Os membros não-comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.*

**Menores da pré-adolescência.** Os menores de 12 anos, membros não-comungantes da Igreja, quando forem passíveis de disciplina por comportamentos inadequados ou atos pecaminosos de maior gravidade, o Conselho deve responsabilizar os pais, inclusive com penas disciplinares, se for o caso, segundo dispõe o Art. 5º do CD. Hoje, o quadro humano é diverso daquele previsto pelos legisladores canônicos de 1951: crianças, a partir de sete anos, já cometem furtos, roubos, prostituição e até homicídios. Os reflexos da depravação infantil podem atingir a Igreja, causando problemas seriíssimos, principalmente em igrejas da periferia dos grandes centros urbanos, onde a educação é precária e o ambiente é negativamente contaminante. Os pais de tais infantes precisam muito de assistência pastoral e apoio da Igreja.

**Adolescentes.** Os adolescentes professos, que merecerem disciplina, o Conselho deve tratar de cada caso individual e contextualmente, levando sempre em contra os atenuantes previstos no Art. 13, § 1º do CD. Se a pena for de caráter punitivo, o Conselho deve comunicá-la ao adolescente e aos seus pais,. Ao adolescente ( menor de 18 anos ), em reservado. Toda cautela é pouca para não ferir o Art.18 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O adolescente comungante, na verdade, perante a Igreja, tem maioria espiritual, isto é, responde por sua fé e sua ética confessional, embora não possa ser criminalizado judicialmente. O Conselho, à vista da situação jurídica do adolescente, deve tomar todas as precauções no ato de sua recepção por pública profissão de fé.

Notem bem, professada a fé, a Igreja passa a responsabilizar-se pelo adolescente, não podendo incriminar somente os seus pais por seus erros morais e espirituais, cometidos no âmbito da jurisdição do Conselho. A Igreja tem a responsabilidade de cuidar de seus membros, comungantes e não-comungantes, mas principalmente da adolescência e da juventude, faixas etárias de inexperientes e instáveis.

No caso de adolescente em que um dos pais não seja evangélico de fé reformada, o Conselho precisa de autorização por escrito da parte não crente para recebê-lo por profissão de fé e batismo. A não autorização dá direito ao cônjuge não evangélico de acusar o Conselho de aliciamento de menores.

## CAPÍTULO II

## FALTAS.

**Art. 4º-** *Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.*

*Parágrafo único – Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação, aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja ( cf Art. 1º CI/IP ).*

**Qualificação das faltas.** As faltas podem ser qualificadas, segundo as normas da Escritura e da Confissão de Fé de Westminster em: a- **Anti-espirituais:** desvios doutrinários, quebra de votos pactuais ( da profissão de fé, dos compromissos matrimoniais, dos juramentos ordenatórios ( diáconos, presbíteros, pastores ), idolatria, apostasia, pentecostismo e liberalismo teológico b- **Anti-moralidade:** desonestidade, infidelidade, indignidade, linguagem torpe ou obscena, comportamentos incompatíveis com o ensino da Escritura, procedimentos atentatórios à moralidade cristã, namoros indecorosos, liberalismo ético...c-**Anti-sexualidade:** Relações sexuais preconjugais, adultério, prostituição, fornicação, homossexualismo, aberrações sexuais, atentados ao pudor, estupros. Para a Igreja Presbiteriana, o casamento é uma instituição divina, uma ordenança aos seus eleitos. Dentro do casamento o sexo é uma bênção para a geração de filhos, para os prazeres sexuais de marido e mulher e para a própria saúde mental, social e psicológica do casal. d- **Anti-honestidade:** Adulteração de produtos, ocultamento da verdade sobre defeitos de produtos, cheques sem fundo ( emitidos de má fé ), falências fraudulentas, sonegação de impostos, declaração falsa de renda e outros males. e- **Anti-relações humanas:** Furtos, roubos, apropriações indébitas, brigas, contendas, ofensas morais, agressões físicas, assassinato. f- **Anti-administração:** Insubmissão aos concílios da Igreja, desrespeito às autoridades eclesiásticas, desacatos aos ministros de Deus, descumprimento dos deveres de ofício, inobservância das normas estabelecidas pelos concílios superiores. g- **Anti-conjugal:** Agressões, separações, infidelidade conjugal, divórcios injustificáveis, atitudes violentas entre cônjuges, espancamentos de filhos, maus exemplos dos pais para com os filhos... h- **Pecados da cobiça:** A cobiça leva, quando descontrolada, ao assédio da mulher do próximo, ao desejo de conquista de seus bens, ao ciúme de seus recursos sociais e intelectuais, à ânsia de apropriação indébita dos bens do semelhante.

Estes são os pecados mais comuns, que o pastor e o Conselho defrontam nas lides ministeriais e administrativas.

**Disciplina segundo a Escritura.** Há pecados que não existiam nos tempos bíblicos como, por exemplo: Via bebidas alcoólicas destiladas ( somente existiam as fermentadas ), via tabagismo, via internet, via cartões de crédito e débito, via sexo visual ou virtual, via revistas e filmes pornográficos, via poluição sonora e visual, e

outros. Diante da ausência de declarações textuais explícitas da Escritura, a Igreja tem de definir tais pecados como destruição da Imagem de Deus pela depravação moral e espiritual do ser humano e, portanto, reprováveis na vida do servo de Deus.

Além dos erros e pecados relacionados acima, há também aqueles, especificamente falando, resultantes da quebra das ordenanças do decálogo. De maneira estrita, a disciplina é o meio pelo qual a Igreja exige e fiscaliza o cumprimento da Lei de Deus.

**Art. 5º- *A omissão dos deveres constantes do Art. 3º constitui falta passível de pena.***

**O batismo responsável.** Batismo é o rito de introdução na Igreja, não um sacramento isolado, com poderes beatíficos à margem da comunhão do corpo de Cristo. O lustro batismal que não inclui o batizando na Igreja para nela permanecer, perde o sentido, torna-se inócuo. Se os pais ou os tutores não podem criar e manter o batizado na Igreja, que não o batizem. Quem se responsabiliza pelo batismo de um menor e não o educa na fé cristã e o integra na comunhão eclesial dentro de sua faixa etária, quebra o pacto, fazendo voto falso diante de Deus e da comunidade dos servos de Cristo. O Conselho deve estar sempre vigilante para não permitir que isto aconteça. Acontecendo, os pais ou responsáveis precisam ser disciplinados, segundo o grau de desobediência ou irresponsabilidade.

**Art. 6º- *As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos, ou, ainda, a situação ilícita.***

**Parágrafo único- *As faltas são pessoais, se atingem indivíduos; gerais, se atingem a coletividade, públicas, se fazem notórias; veladas, quando desconhecidas da comunidade.***

**Tipos de faltas.** 1- **Ação faltosa** é o ato culposo formal, expresso ou executado, que pode ser testemunhado ou descoberto por meio de indícios, sinais ou vestígios do delito. Pode-se provar a veracidade da acusação de estupro por meio de exames vaginais da vítima e detecção de esperma do estuprador. Tais provas periciais são concludentes, mesmo com a negação do criminoso. A ação pecaminosa pode ser verbal, tanto por meio das palavras ofensivas ao semelhante como as de baixo calão, xingamentos ou verbalizações pornográficas. 2- **Omissão.** Os pecados de omissão podem ser: *omissão do dever e omissão da verdade.* A Igreja é muitíssimo prejudicada, quando seus oficiais são omissos no cumprimento do dever tanto coletiva como individualmente. As conseqüências do omissão do dever são graves tanto a curto como a longo prazo. *A omissão da verdade*, quando em tribunal, pode causar a inocentação de culpados e penalização de inocentes. Nesse caso, a omissão é uma forma covarde de mentira implícita. A omissão da verdade, quando para manter posições e criar privilégios é terrível, a forma mais danosa da hipocrisia. Tem-se omitido a doutrina em nossa Igreja em favor de

“evangelismo sensorial” e de um culto lúdico e hilário. Estamos criando “igrejas-clubes” para satisfação dos supostos adoradores em detrimento da “Igreja templo”, onde Cristo é Senhor e os fiéis são servos ( douloi ) despidos de interesses pessoais e submissos ao soberano Rei. Tal omissão está desfigurando e destruindo a verdadeira Igreja de Cristo. **3- Situação ilícita.** O cristão não pode ser encontrado ou visto em lugares suspeitos, onde o prazer dos mundanos seja a carnalidade. Um jovem cristão não deve levar a namorada para lugares escuros, ficando com ela aos beijos e abraços concupiscentes. Tais comportamentos são escandalosos aos olhos da Igreja, provocando, no mínimo, maledicência. O verdadeiro servo de Cristo evita situações ilícitas: o seu lugar é onde a moralidade, a dignidade e a espiritualidade estejam presentes ( vejam a resposta à pergunta 139 do Catecismo Maior ).

**Tipos de faltas:** a- **Pessoais**, quando praticada contra pessoas sem motivos justos, quer agressiva ou defensivamente. São as faltas de mais difícil tratamento em tribunais. Elas devem, na medida do possível, ser tratadas pastoralmente. Enquadram-se nesse tipo de falta os pecados sexuais. b- **Gerais**, se efetivadas contra a Igreja: seu governo, sua doutrina, sua disciplina, seu culto, sua ética. c- **Públicas**. São faltas notórias, conhecidas por todos da Igreja e por muitos da sociedade secular. É o caso, por exemplo, de um advogado, supostamente cristão, conhecido por seus recursos inescrupulosos na defesa de seus clientes sob a desculpa de que “a defesa é ampla e irrestrita”. Esta tese jurídica vale para os mundanos, não para um regenerado. d- **Veladas**. São faltas, algumas delas, do conhecimento do pastor e do Conselho, de mais ninguém. Há, porém, pecados confessados somente ao pastor, cumprindo a este o tratamento pastoral da questão, não seu esquecimento. Os pecados velados não podem ser divulgados, pois a ovelha faltosa confiou seu delito a quem de direito, os detentores da “chave do reino”, esperando ter a sua reserva mantida e seu pecado perdoado. Muitos pecados são eliminados por meio de discreto, mas eficiente aconselhamento pastoral. Para isso, o Ministro e os presbíteros precisam ter consciência pastoral e amor sincero aos membros da comunidade. O pastor não manda; ele, dentro do corpo eclesial, conduz e dirige o rebanho como um motorista em seu veículo.

**Art. 7º - Os concílios incidem em falta quando:**

- a) *tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela Igreja;*
- b) *procedam com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;*
- c) *são deliberadamente contumazes na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas;*
- d) *tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;*
- e) *adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja.*

### *Faltas dos concílios:*

#### **Casos de heresia e inconstitucionalidade.**

a) Quanto à inconstitucionalidade, o Supremo Concílio é autoridade superior para impedir ações inconstitucionais dos concílios inferiores. Quanto a si mesmo, ele é um plenário composto por representantes dos presbitérios, capaz, por isso mesmo, de se auto-preservar de atos inconstitucionais. No que se refere a decisões de natureza doutrinária, o Supremo Concílio está vulnerável às variações teológicas circunstanciais e sociais do mundo com reflexos na religiosidade do brasileiro. Por exemplo, o ministério ordenado feminino vulgariza-se. Tem havido forte pressão, cada vez mais crescente e mais acentuada, de ser introduzido na IPB, fato sem fundamentação bíblica e sem lastro na tradição reformada. Se aprovada tal intromissão antibíblica em nossa Igreja, a quem recorrer? Nossos princípios fundamentais foram feridos, não por mandato bíblico, mas por uma “democracia secularizada e majoritária”, que entende que a palavra do concílio, em matéria de fé e de ordem ministerial, é superior à das Escrituras. O concílio falou, está falado; isto é, suas decisões, na prática, são irrecorríveis.

**O pragmatismo.** Vivemos em um mundo pragmático: vale o que “funciona”, não o que é necessariamente correto. O pragmatismo leva ao imediatismo. As igrejas nominalmente evangélicas, centralizadas no imanente e apelando para as necessidades prementes e urgentes da população: saúde, carência material, harmonia conjugal, equilíbrio psicológico e “opressão do Diabo.” Acrescente-se a tudo isso um “culto” sensorial, dinâmico, humanizado, prazeroso e ludicamente participativo. O sucesso é garantido; as igrejas-clubes enchem-se. Os líderes tornam-se famosos e ricos. Esse é o modelo que os concílios estão permitindo, por omissão ou por ação, que dominem nossas comunidade, ferindo o dispositivo do CD em apreço. O nosso sistema disciplinar, em relação aos concílios, tem sido inoperante. O importante é “crescer”, não importando os meios. Se danças, coreografias, percussão barulhenta, aplausos para o Jesus dos milagres, palmas rítmicas e corinhos com melodias e ritmos seculares causam o aumento do rol, devem merecer não somente o apoio dos concílios, mas o incentivo: “tudo para a glória de Cristo e o bem da causa”. Há conselhos que toleram, e até estimulam, o “culto-show” teatralizado, muito atrativo, mas pouco teológico e nada reverente.

b- **Injustiça.** Os concílios superiores podem cometer injustiças com os subordinados; o Conselho pode ser injusto em seus julgamentos, mas todos os que se sentirem injustiçados têm direito de recorrência reparatória. Se, porém, o Supremo Concílio da Igreja cometer injustiça contra um concílio inferior, a reparação é muito difícil, em virtude de seu grau elevadíssimo de autoridade, embora se possa apelar ao seu Tribunal de Recursos, composto de “juízes” retirados de seu quadro representativo.

A disciplina é para recuperação do faltoso, jamais para sua destruição. Os concílios não podem aplicar penas como “castigo”. O tempero da disciplina é o amor; e o errado é aquele que mais carece do amor de seus guias espirituais.

c- **Contumacidade.** As observações corretivas que o concílio superior faz no livro do inferior devem ser registradas, postas em prática. A não observância sistemática de tais correções representa contumácia e até desacato às ordens superiores, ficando o infrator passível de disciplina. O simples reincidente pode ser recuperado; o recalcitrante dificilmente o será.

d- **Desidioso.** O Dicionário Michaelis assim define desídia: *Lat desídia-1-Intolerância, preguiça. 2- Dir.- Descaso pelos serviços funcionais; incúria, negligência.* O concílio desidioso é aquele que, não cumprindo o seu dever constitucional e as obrigações delegadas, ainda desrespeita com proclamações e atos os seus superiores. Tais concílios, depois de devidamente advertidos, se não se corrigirem, devem ser disciplinados na forma da lei canônica de nossa Igreja. Concílios relapsos atravancam a Igreja.

e) **Inovismo.** Estamos vivendo em um clima de inovações em todos os campos. Quando, porém, a “inovação” é na área religiosa, o perigo é imenso, pois a Igreja não existe nem se orienta pela cultura ou sabedoria humana, mas por revelação. Deus usa a história e a mente humana para revelar-se a nós, mas não depende nem de uma nem outra para fazer-se conhecido em Cristo Jesus e expressar o que deseja para os seus eleitos por meio das Escrituras. A contextualização da Palavra de Deus é feita na mente de cada regenerado pelo Espírito Santo que nele habita, de modo que ela está sempre viva e atualizada.

Quaisquer medidas que corrompam a fé e perturbem a ordem, a harmonia e a paz do povo de Deus, precisam ser rejeitadas e rechaçadas com rigor, mas com as devidas cautelas. Porque crentes ingênuos e simples, não raro, são envolvidos, até passionalmente.

### CAPÍTULO III

#### PENALIDADE

**Art. 8º- *Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica proferida por um concílio competente, após processo regular.***

**Sentenças.** As sentenças de que trata este artigo podem ser proferidas por:

Conselho, no caso do processo sumaríssimo ( cf Arts. 97-102 )

Presbitério, no caso de processo sumaríssimo, em se tratando de pastor.

Tribunal do Conselho, quando houver queixa ou denúncia.

Tribunal do Presbitério, quando houver queixa ou denúncia contra pastor.

Obs.: Conselho e Presbitério, quando necessário, convertem-se em tribunais para julgar, originalmente, membros e pastores, respectivamente.

Os tribunais de recursos dos Sínodos e do Supremo Concílio julgam recursos, confirmando ou não as sentenças.

Entende-se por “processo regular” aquele feito nos moldes do CD, em que o acusado tenha amplo direito de defesa.



Art. 9º- *Os concílios só podem aplicar pena de:*

- a) *Admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;*
- b) *Afastamento, que, em referência ao membro da Igreja, consiste em serem impedidos da comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o falso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa.*
- c) *Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Essa pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz.*
- d) *Deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício.*

**Admoestação.** Quem aplica a pena de admoestação é o Conselho, no caso de processo sumaríssimo, ou o tribunal, no caso dos demais ritos processuais. Tal admoestação deve ser registrada, tratando-se de membro da Igreja, no livro de ata do Conselho ou no livro próprio do tribunal. Se o faltoso não estiver presente na reunião processante, a admoestação ser-lhe-á feita por escrito, com o seu devido “ciente” ou assinatura no Aviso de Recepção do Correio-AR.

Se a admoestação não for suficiente para corrigir o faltoso, o Concílio, ou Tribunal, poderá aplicar-lhe pena mais severa.

**Afastamento.** Há três penas de afastamento: 1- da comunhão da Igreja, em se tratando de membros; 2- do ofício, quando se tratar de oficiais – pastores, presbíteros e diáconos; 3- do ofício e da comunhão, tratando-se de pastores, presbíteros e diáconos..

Um membro afastado da comunhão, isto é, privado de participar da Ceia do Senhor, fica igualmente afastado de funções ministeriais como: regência, superintendência, funções departamentais, magistério e outros.

O afastamento pode ser por tempo determinado, quando o pecado não for de conseqüências graves e o faltoso mostrar-se realmente arrependido diante do Conselho ou Tribunal, e contra ele não houver antecedentes agravantes ( cf Art. 134,§ único/CD ). No *caso de oficiais*, o afastamento não deve ser por tempo determinado, pois o faltoso tem o agravante seriíssimo do ministério ordenado.

**Exclusão.** A exclusão somente se aplicará sobre faltoso que tenha cometido delitos gravíssimos, de conseqüências danosas aos semelhantes e à Igreja ou por apostatação da fé e conseqüente rejeição da Igreja e de seu arbítrio ( cf Mt 18.15-18 ). Quem não aceita a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana, não pode permanecer no seu rol de membros.

**Deposição.** A deposição pode ser: deposição sem exclusão e deposição com exclusão, isto é, o oficial pode ser deposto de seu ofício, mas não excluído da comunhão da Igreja. O Presbítero deposto, no nosso entendimento, não perde o signo da ordenação, que é permanente, mas perde o ofício e todas as prerrogativas decorrentes dele; por exemplo: disponibilidade e emergência. Há casos, porém, em que a sentença prevê a perda da titulação, isto é, o deposto jamais poderá usar o título de pastor, presbítero e diácono, respectivamente.

No caso de pastor, o deposto perde o direito de portar e usar a Carteira de Ministro. Também é bom que se esclareça que o Ministro não é membro da Igreja, mas do Presbitério. No caso de deposição sem exclusão, o Presbitério que aplicou a pena deverá indicar uma Igreja, mediante documento escrito, para recebê-lo e arrolá-lo. Quando, porém, for deposto e excluído, fica fora do pastorado e da membresia da Igreja ( cf SC- 86-039 ).

**Art. 10-** *Os concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução.*

a) *Repreensão é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas.*

b) *Interdição é a pena que determina a privação temporária das atividades do concílio.*

c) *Dissolução é a pena que extingue o concílio.*

§ 1º- *No caso de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério, deverá haver recurso de ofício para o concílio imediatamente superior.*

§ 2º- *As penas aplicadas a um concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos concílios competentes.*

§ 3º- *É facultado a qualquer dos membros do concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença.*

**Penas judiciais.** O artigo em apreço trata de penas aplicadas por tribunais de concílios. A Comissão Executiva do Supremo Concílio não pode converter-se em tribunal nem assumir função de concílio, usurpando prerrogativas conciliares. Somente concílio, convertido em Tribunal ou por meio de seu Tribunal de Recursos, pode aplicar penas. Repita-se o que dispõe o Art. 8º do CD: *Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica proferida por um concílio competente, após processo regular.* A chamada “disciplina administrativa” sem processo regular e sem amplo direito de defesa é inconstitucional e aberrante do nosso direito eclesiástico.

**Interdição.** No caso de interdição do sínodo, que só pode ser efetuada pelo SC, não há a quem recorrer, a não ser provocar “revisão” do processo nos termos do Art. 125/CD, quando se descobrem fatos novos ou se detectam vícios comprometedores na origem da pendência judicial. Tais vícios, quando ignorados

pelo tribunal que proferiu a sentença, podem ser alencados como “fatos relevantes” para que a sentença seja revista.

O concílio que interdito ou dissolveu o inferior, assume-lhe-á as funções até a resolução final da questão ( cf Art. 11/CD ).

Quem é competente para disciplinar Conselho é o Presbitério que o jurisdiciona. Quem é competente para disciplinar Presbitério é o Sínodo. Quem é competente para disciplinar Sínodo é o Supremo Concílio. Porém as conseqüências são generalizadas, pois a dissolução do Conselho afeta os membros da comunidade; a dissolução do Presbitério afeta as igrejas jurisdicionadas; a dissolução do Sínodo afeta os presbitérios filiados. O sistema hierarquizado facilita tais reações em cadeia, muitas vezes trazendo conseqüências imprevisíveis.

Qualquer membro de um concílio disciplinado, pode, nos termos do Art. 113ss/CD, recorrer ao concílio superior ( cf § 3º do Art. 10 ).

**Art. 11-** *Aplicadas as penas previstas nas alíneas b e c do artigo anterior, o concílio superior, por sua comissão executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.*

**Administração do disciplinado.** Quem assume a direção do concílio interdito é o interditante por meio de sua comissão executiva. Havendo recurso de apelação, especialmente se estiver bem fundamentado, o prudente é não tomar medidas administrativas drásticas ou de grandes conseqüências, pois, embora a apelação não tenha efeito suspensivo ( § único do Art. 116/CD ), caso o recurso vença, fica difícil restaurar completamente o que se fez. Melhor é esperar.

**Art. 12-** *No julgamento dos concílios, devem ser observadas, no que lhes forem aplicáveis, as disposições gerais do processo adotadas nesta constituição.*

**Características do concílio.** O Concílio, sendo uma entidade corporativa, mesmo que não seja formalmente pessoa jurídica, tem um caráter, do ponto de vista jurídico, de impessoalidade. Quando há beligerância interna ou entre concílios, a espiritualidade cai e os personalismos evidenciam-se, o que torna mais difícil a pacificação e extremamente complicada a aplicação de penalidades. Por outro lado, quando um concílio grande e forte rebela-se, dificilmente a sua disciplina será recebida pacificamente, causando transtornos internos e externos, pois atingem outros concílios. Processar um membro da Igreja é penoso, mas processar um concílio é mais dramático e de conseqüências mais graves. Com tudo isso, porém, para manutenção da ordem e preservação da Igreja, todos os erros conciliares devem ser corrigidos com bom senso, mas sem dubiedade. Na ação contra o mal devemos ser intransigentes, mas justos com aqueles por ele atingidos.

**Do processo.** O processo de um concílio segue as linhas gerais, mas básicas, do nosso Código de Disciplina. Fora das normas processuais, qualquer sentença ou acórdão reveste-se de inteira nulidade.

**Art. 13-** *As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos Arts. 9º e 10}.*

§ 1º- *São atenuantes:*

- a) *pouca experiência religiosa;*
- b) *relativa ignorância das doutrinas evangélicas;*
- c) *influência do meio;*
- d) *bom comportamento anterior;*
- e) *assiduidade nos serviços divinos;*
- f) *colaboração nas atividades da Igreja;*
- g) *humildade;*
- h) *desejo manifesto de corrigir-se;*
- i) *ausência de más intenções;*
- j) *confissão voluntária.*

§ 2º- *São agravantes:*

- a) *experiência religiosa;*
- b) *relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;*
- c) *boa influência do meio;*
- d) *maus precedentes;*
- e) *ausência aos cultos;*
- f) *arrogância e desobediência;*
- g) *não reconhecimento da falta.*

**Penas proporcionais às faltas.** Escalonar e graduar faltas, principalmente as de natureza moral, é muito subjetivo. Nós, em virtude de nossa cultura e até da influência do meio, carregamos de pecaminosidade alguns atos e aliviemos outros. Por exemplo: O pecado sexual carrega-se de extrema gravidade ao juízo e aos olhos da Igreja, enquanto a desonestidade comercial ( calotes, adulteração de produtos, juros extorsivos, falsidade na descrição de objetos à venda, cheques sem fundo ) nem sequer é notada pela comunidade. Tais conceitos arbitrários de valor prejudicam a justa e correta aplicação da pena, especialmente quanto à proporcionalidade.

**Atenuantes e agravantes.** Os atenuantes e os agravantes devem ser levados em conta na aplicação da pena, quando consideramos a falta em si mesma, sem conexão com o pecado, pois os agravantes ou os atenuantes não nos farão maiores ou menores pecadores, mais merecedores da complacência ou da rigorosidade do concílio. Pecado é pecado. Aqui, porém, cuidamos mais das adequadas e corretas relações com a Igreja e nela com as inter-relações de seus membros que com o pecado saliente de cada membro. Pecados todos cometem. Pecadores somos todos nós. Estamos no corpo de Cristo, a Igreja, porque Deus em Cristo nos perdoou e perdoa. Também devemos perdoar os irmãos. Os pecados de rebeldia contra Deus, a sua Palavra, os seus ministros, à sua Igreja, esses devem ser banidos do meio do povo de Deus pelo banimento de seus autores recalcitrantes.

Do ponto de vista do testemunho, do exemplo, da repercussão e do escândalo, o adultério de um Ministro é muito mais grave que o de um membro comum da Igreja. Ele tem contra si os agravantes da responsabilidade, do modelo ministerial, do conhecimento doutrinário e do posto de pai espiritual de suas ovelhas.

**Art. 14- Os concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas :**

*a) por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular;*

*b) por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja.*

**Parágrafo único- No caso de disciplina de ministro,, dar-se-á também imediata ciência da pena à secretaria executiva do Supremo Concílio.**

**Ciência aos culpados.** No caso de processo do rito sumaríssimo ( cf Arts. 97 a 102 ), a ciência da pena é comunicada pessoalmente após a sentença aplicada, mas deve também, para efeito documental, ser comunicada por escrito, com o “ciente” do destinatário ( cf Arts 92 e § único, 96 e 133/CD ). A comunicação é da responsabilidade do Secretário do concílio ou tribunal.

**Ciência à Igreja.** Igreja é o conjunto de membros comungantes. Em cultos públicos, em classes da Escola Dominical ou no encerramento das atividades didáticas domingueiras, a Igreja reúne-se com membros não comungantes; com não filiados à Igreja, embora alunos da Escola Dominical; com alunos da classe de catecúmenos; com visitantes. Sendo tais reuniões feitas com a Igreja franqueada ao público, comunicações feitas nelas torna-se de caráter público, sendo injurioso para com o membro penalizado, cabendo-lhe ação até junto à justiça comum.

O melhor processo de comunicação é a feita em reunião de membros comungantes ( não necessariamente em assembléia ), evitando o erro de aviso público, que expõe o irmão disciplinado ao vexame de ver sua falta exposta ao conhecimento de estranhos à membresia da Igreja.

**Ciência ao SC.** O secretário do Concílio ou Tribunal não pode esquecer-se da urgência da comunicação à Comissão Executiva do Supremo Concílio, em se tratando de deposição de ministro, inclusive com o envio de sua Carteira para a baixa do quadro de ministros da IPB.

**Art. 15- Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja.**

**Pena de recuperação.** Especialmente o Conselho, que pastoreia a Igreja, conhecendo cada membro diretamente, deve levar para os tribunais o sentimento cristão e o propósito pastoral de sua existência. Mesmo que cada presbítero seja chamado de “juiz”, por trás deste título e acima dele está o de “pastor regente.” O Tribunal, portanto, deve ser entendido como um “meio de ação pastoral”, não como um “instrumento de inquisição e de castigo.” Mesmo a pena de exclusão deve ser aplicado com o intenção de recuperar o faltoso. Quando ministrada com este

espírito, os conselheiros e o pastor jamais abandonarão o disciplinado, especialmente o excluído. Aplicar pena a uma ovelha não deve servir de vanglória para o concílio nem motivo de exaltação para os presbíteros, mas ato constrangedor, penoso e extremamente difícil para os “pais espirituais” do suposto “filho perdido”.

**Art. 16-** *Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.*

**Parágrafo único-** *Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.]*

**Direito de defesa.** O direito não é irrestrito, pois se limita: primeiro, ao conceito de pecado, não de crime; segundo, aos princípios éticos e morais emanadas das Escrituras Sagradas; terceiro, aos parâmetros norteadores das nossas leis canônicas: Constituição, Código de Disciplina, Princípios de Liturgia, estatutos e regimentos internos. A Igreja luta, no seu interior e na pessoa de cada membro, contra o pecado. O que é pecado para a Igreja, pode não ser crime para a justiça secular. Quem, em sua defesa, ultrapassar os limites da ordem eclesial, fica sujeito à disciplina. Por outro lado, os tribunais não podem aplicar penas de natureza civil ou penal.

**Afastamento preventivo.** O afastamento preventivo não pode ser regra, mas exceção, aplicável somente em casos gravíssimos, quando as evidências de faltas pecaminosas sejam claras e a comunidade esteja reclamando providências. O afastamento preventivo é um tipo de pré-punição que, quando aplicado sem critérios sólidos, pode ser passível de recurso e até de indenização se, ao final do processo, as acusações não ficarem comprovadas.

**Art. 17-** *Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta.*

**Parágrafo único-** *Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.*

**Tempo de instauração de processo.** Dentro de um ano, a partir da ciência da falta, poder-se-á instaurar processo. Como se comprova tal ciência? De três maneiras: Por queixa; por denúncia, por relatório prestado ao concílio por comissão de sindicância, quando não houver nem queixa nem denúncia.

**Como é possível o decurso de prazo.** Depois que se tem ciência do fato oficialmente, o Conselho pode envidar esforços para resolver a questão pastoralmente ou por meios suasórios. Se os recursos de resolução menos traumática ultrapassar um ano, o prazo de instauração de processo expira, a denúncia ( ou queixa ) caduca. Por outro lado, se a falta é pública, sendo do pleno conhecimento da liderança da Igreja, depois de um ano de sua ocorrência, se houver

instauração de processo, o faltoso pode impugná-lo, alegando decurso de prazo, pois o concílio tinha ciência do fato e nada fez no tempo hábil.

Depois de dois anos da ocorrência do ato faltoso, não mais se abrirá processo; o delito está prescrito, o que não significa prescrição do pecado cometido.

**Delito continuado ou de efeito contínuo.** Um ato pecaminoso, indigno de um servo de Jesus, pode encerrar-se em si mesmo ou pode ter conseqüências continuadas, ficando na vida do culpado como uma nódoa irremovível. Ilustremos ambos os casos:

a- Um crente cometeu adultério por meio de uma única relação. Mais de dois anos depois, alguém descobre ou um dos culpados o revele. Este pecado, à luz do parágrafo único do artigo 17, está prescrito, não cabe mais denúncia ou queixa, embora para Deus não o esteja, se não confessado e perdoado.

b- Imaginemos agora, que um membro da Igreja tenha adulterado uma ou mais vezes há dez anos. Do ato adulterino surgiu uma gravidez, por suposto, de uma menina, hoje com quase dez anos. Ambos os adúlteros ocultaram esse pecado, continuando como membros, participando da Santa Ceia, exercendo atividades na Igreja. Um deles, por distração ou por vanglória, revele-o ou alguém, tomando conhecimento, o denuncie. Tal pecado não prescreveu pelas seguintes razões: a-A menina, fruto de pecado, existe como atestado vivo da pecaminosidade dos pais. b-Os adúlteros traíram seus respectivos cônjuges e continuaram traindo pelo ocultamento deliberado do feito pecaminoso. c- Com o ocultamento, mentiram e continuaram mentindo aos consortes e à Igreja. d- Indignamente participaram da comunhão e exerceram papéis na Igreja. e- O cônjuge traído criou a filha como se fosse sua, numa traição continuada. Esse pecado não morreu no passado, pois os pecadores o mantiveram até serem denunciados. Portando, no meu entendimento, tais adúlteros devem ser disciplinados em virtude da “atualização” do pecado pelo ocultamento, pela falsidade, pela infidelidade mantida, pela não confissão, pelas mentiras vivenciais aos respectivos consortes e à Igreja.

## CAPÍTULO IV

### TRIBUNAIS

**Art. 18-** *Os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais.*

**Fins judiciários.** Quando o concílio receber queixa ou denúncia, e depois de verificar que o caso é sério, auto-convoca-se para reunir-se em tribunal. Não havendo, porém, a peça originária do processo – queixa ou denúncia – o tribunal não se instaurará. Sendo o pecado, coletivo ou individual, do conhecimento da comunidade, mas sem denúncia ( ou queixa ) formalizada, o concílio poderá nomear uma comissão neutra de sindicância que, se verdadeiro o fato divulgado, apresenta relatório em forma de denúncia, com exposição clara da falta ( ou faltas ) purada(s).

Tal comissão não deve ser exclusivamente de presbíteros; isso desfalcaria o quorum do Conselho: Quem acusa não pode julgar. O que se aconselha é a nomeação de pessoas leigas isentas, podendo incluir diáconos, para compor tal comissão de inquérito. Nesse caso específico, o mais prudente é o Conselho tratar da questão em rito sumaríssimo, que não é um tribunal, mas reunião de conselheiros ( cf Arts 97 a 102 ), que aplica ( ou não ) a disciplina imediata, depois de ouvir o acusado, as testemunhas de defesa e as de acusação, se for o caso. Reiteremos: o rito sumaríssimo acontece em reunião de concílio, não de tribunal.

**Art. 19- *Compete ao Conselho processar e julgar, originalmente, membros o oficiais.***

**Tribunal do Conselho.** O Conselho pode converter-se em tribunal ou funcionar sem caráter de tribunal, mantendo a condição de conselho, mas com ação judicial – caso do processo sumaríssimo. Lembremos que o conselho convertido em tribunal, perde a condição de conselho, e seus ministros adquirem o título de juízes, e o processo passa a ter toda formalidade processual prevista neste CD, inclusive com livro próprio ( cf Art. 61 ). O Conselho, em tribunal ou não, julga seus oficiais, diáconos e presbíteros, e membros da Igreja jurisdicionada.

**Art. 20- *Compete ao Presbitério:***

**I- *Processar e julgar originalmente:***

**a) *Ministros;***

**b) *Conselhos.***

**II- *Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos Conselhos.***

**Julgamento original.** O Presbitério processa e julga originalmente pastores, porque eles são membros do concílio, sendo partes permanentes de seu quorum. Processa e julga originalmente também os conselhos, porque esses estão sob sua jurisdição direta e cujos representantes completam o seu quorum para funcionar como concílio: pastores + presbíteros.

**Julgamento de recursos.** As sentenças de tribunais de conselhos, quando recorridas na forma da lei, são julgadas pelo Presbitério jurisdicionante.

De decisão administrativa do Conselho, havendo contestação, cabe recurso, se o recorrente entender que foi inadequada, impertinente, injusta ou prejudicial à ordem, à doutrina e à disciplina da Igreja ( cf Art. 64/CI/IPB ).

O recurso de sentença de tribunal é denominado: Recurso Judicial. O recurso de atos administrativos é chamado de: Recurso Administrativo.

Qualquer recurso tem de ser bem fundamentado documentalmente, pois o tribunal destinatário julgará o processo: sua legalidade, pertinência e oportunidade.

**Art. 21- *Compete ao Sínodo processar e julgar, originariamente, presbitérios.***



**Parágrafo único-** *Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual competirá julgar os recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, referidas nos casos das alíneas a e b do item I do Art. 20.*

**Ação direta.** Os presbitérios são jurisdicionados pelos respectivos sínodos, que têm o dever constitucional de fiscalizar suas atividades administrativas, sociais, educacionais, jurídicas e espirituais. Se um presbitério for passível de disciplina, o Sínodo deverá processá-lo e julgá-lo na forma do art.10/CD.

**Ação indireta.** Decisões administrativas e doutrinárias do Presbitério podem ser contestadas mediante recursos ao Sínodo ( cf Art 64/C/IPB ). Esse tipo de recurso será julgado pelo plenário do Sínodo, em virtude de sua natureza administrativa.

As sentenças judiciais do Presbitério, quando recorridas ao Sínodo, serão julgadas por seu Tribunal de Recursos. O encaminhamento será feito ao Sínodo. Este, se julgar que é o caso, o encaminhará ao Tribunal de Recursos. O trâmite é de concílio para concílio, não de tribunal para tribunal.

**Art. 22-** *Compete ao Supremo Concílio processar e julgar, privativamente os Sínodos.*

**Parágrafo único-** *Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual competirá:*

**I- Processar e Julgar:**

**a) recursos extraordinários das sentenças finais do Presbitério ( cf Art. 20,Item II ) ;**

**b recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos ( parágrafo único do Art. 21).**

**Ação direta.** O Supremo Concílio tem jurisdição direta sobre os sínodos. Por seus desvios funcionais, administrativos e doutrinários; portanto, serão processados e julgados, originalmente, pelo SC. Ações administrativas são assuntos de plenário, não de tribunais.

**Ação indireta.** Por suas ações administrativas contra os presbitérios, havendo recursos, estes serão julgados pelo plenário do Supremo Concílio.

Por suas sentenças judiciais contra Presbitérios, quando recorridas, serão julgadas pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio.

Reiteramos que o encaminhamento deve ser de concílio para concílio.

**Sentenças finais dos Presbitérios.** Esclarece-se que os recursos aludidos na alínea “a” do item I deste Art. devem ser encaminhados ao SC via Sínodo, não podendo este alterar-lhe o conteúdo, pois se trata de sentença final, mas poderá apensar o seu razoado à quisa de adendo informativo.

**Art. 23-** *Compete, ainda, aos concílios e tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos.*

**Revisão.** A revisão de sentenças somente pode ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer membro da Igreja Presbiteriana do Brasil, mas sempre em benefício do condenado, nunca a favor dos acusadores. Tal pedido de revisão, para ser atendido, precisa ser bem fundamentado com fatos novos: novas testemunhas, novos documentos probatórios ou confissão de culpa do verdadeiro culpado ( cf Art. 125/CD ).

*Art. 24- Os tribunais de recursos do Sínodo e do Supremo Concílio compõem-se de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros.*

*Parágrafo único- O quorum desses tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.*

*Art. 25- Os suplentes dos juízes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituem os efetivos em caso de falta, impedimento ou suspeição ( cf Art. 36/CD ).*

*Art. 26- A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito, na ocasião, pelo próprio tribunal.*

**Competência.** Tribunal de recursos julga recursos, não competindo a ele oitiva de testemunhas, diligências ou inquirições. Ele pode ouvir testemunhas apenas para confirmar ou negar fatos constantes do processo. Se nos depoimentos para elucidação aparecem fatos novos, o tribunal deve remeter o processo ao concílio que o efetivou originalmente, para apurar as novas alegações. O tribunal de recursos atem-se às peças e aos laudos processuais; nada além do que contiver no processo, objeto do recurso.

**Suplentes.** Qualquer suplente pode ser convocado para substituir qualquer juiz ausente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA.**

*Art. 27- Qualquer das partes sob processo poderá argüir suspeição contra juízes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.*

*a) Na negativa, o tribunal prosseguirá no processo.*

*b) Na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos.*

*§ 1º- Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo concílio.*

**§ 2º- Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.**

**Substituição por juizes suplentes.** Tribunais de recursos é que têm juizes suplentes. Portanto, o texto legal fala de substituição, em casos de ausência de juízes, inclusive por suspeição, em tribunal de recurso, pois os suplentes são eleitos para substituírem os titulares em caso de falta. Um juiz de tribunal do sínodo tem mandato de dois anos, tempo em que se manterá como juiz. O do Supremo Concílio tem mandato de quatro anos.

**Concílios-tribunais.** O Presbitério e o Conselho são concílios que se “convertem” em tribunais, pois não são, originalmente, tribunais. Não há juízo de congêneres, isto é, um tribunal de igual nível de autoridade jurisprudencial não pode julgar o seu semelhante, o seu congêneres.

**Caso Conselho.** Se a maior parte dos juizes do tribunal do Conselho, ou mesmo a totalidade, for julgada suspeita, o processo tem de ser remetido imediatamente ao Presbitério jurisdicionante ( cf § 2º/Art. 27/CD), e este não pode entregar o processo ao juízo de outro conselho, que jurisdiciona outra pessoa jurídica autônoma e pastoreia outra comunidade. Um Conselho não pode jurisdicionar outro nem em caráter de exceção nem por delegação do Presbitério. Sendo do mesmo grau de jurisprudência, um não pode agir jurídica e jurisdicionalmente em nome do outro ou penalizá-lo. Quem tem de julgar o feito processual é o Presbitério em tribunal. Se o presbitério pode julgar membros de suas congregações presbiteriais, por que não julgar membros de suas igrejas jurisdicionadas?

**Caso Presbitério.** O que pode acontecer ao Conselho, não acontece ao Presbitério, cujo quorum se forma com mais de quatro igrejas. Havendo problema com uma Igreja, o Presbitério terá quorum para funcionar judicialmente. Porém, se o seu quorum se desfalcar por suspeição da maioria dos representantes das Igrejas ou dos pastores, o processo terá de ser remetido imediatamente ao concílio superior para julgar da suspeição e dar prosseguimento ao processo.

Um conselho pode ser julgado de suspeição, ficando impedido de atuar representativamente, se for parte denunciada ou denunciante. Porém, se o seu representante for julgado de suspeição, o tribunal poderá arrolar o seu substituto legal. Se ambos estiverem sob suspeição, o tribunal presbiterial poderá solicitar do Conselho sua substituição por outro, que não esteja envolvido na questão processual.

O tribunal superior somente pode nomear juízes de tribunais congêneres para “completar o quorum”, não para substituir o tribunal suspeito ( cf Art. 36,§ único/CD). Falaremos mais sobre esta questão, quando tratarmos do Art. 36.

**Art. 28- O juiz deve dar-se por suspeito e, se não o fizer, será argüido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:**

- a) *ser for marido ( ou esposa ), parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, de uma das partes;*
- b) *se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo;*
- c) *se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido, no mesmo, procurador ou testemunha.;*
- d) *se tiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;*
- e) *se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.*

**Incompatibilização.** Qualquer membro do tribunal que tenha problemas sérios de relacionamento com uma das partes envolvidas no processo, deve julgar-se suspeito. Se não o fizer, pode ser argüido de suspeição pela parte interessada no seu afastamento.

**Denunciante suspeito.** O pastor que denunciar um membro de sua Igreja, fica sob suspeição para atuar no processo, devendo convidar um colega de ministério, preferivelmente do mesmo Presbitério, para presidir as reuniões do Tribunal ou do Conselho, no caso de processo sumaríssimo.

No caso do cumprimento de Mateus 18. 15-17, se o irmão que estiver aconselhando o faltoso for presbítero, este fica suspeito de atuar no processo, se houver necessidade de denúncia. Quando um presbítero tomar conhecimento do pecado de um irmão, e este não lhe atender a primeira advertência pessoal, não deve envolver outros presbíteros, mas irmãos leigos, pois os envolvidos ficam sob suspeição. Prudência e habilidade devem acompanhar a ação presbiteral em situações semelhantes.

**Delação.** Todo processo eclesiástico corre em segredo de justiça, ficando os seus juizes impedidos de comentar fatos processuais, omitir opinião sobre decisões tomadas ou pareceres, judiciosos ou não, sobre medidas a serem adotadas contra o acusado ou acusada. Tais procedimentos constituem verdadeiras delações.

**Art. 29-** *A alegação de suspeição será apresentada logo de início, na primeira audiência a que o faltoso comparecer*

**Parágrafo único-** *A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.*

**Audiência de inquirição** é a reunião do tribunal em que o acusado comparece para ser inquirido, ocasião em que terá amplo direito de defesa e também, pessoalmente ou por meio de seu advogado, levantar suspeição sobre juizes ou mesmo sobre o próprio tribunal, se este, de alguma maneira, estiver envolvido com uma ou com ambas as partes litigantes. Argüir de suspeição com provas irrefutáveis um tribunal não é “injúria”, mas um meio de se exercer a justiça.

**Art. 30-** *O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não mais funcionará no processo.*

**Juiz suspeito.** O julgador que se enquadrar em qualquer dispositivo do Art. 28/CD, tem o dever constitucional e cristão de se julgar suspeito, para evitar o viciamento do processo e os possíveis recursos à instância superior. A sua declaração de suspeição deverá ser feita por escrito, com as devidas justificativas, que o presidente fará juntar aos autos. A concisão e a clareza são regras básicas de documentos declaratórios ou requerimentos.

**Art. 31-** *Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao presidente do concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder.*

**Ação de suspeição.** Quando a ação de suspeição depender de testemunhas orais, o presidente deverá, primeiro, ouvi-las para atestar se merecem ou não crédito tanto quem fala como o que falam. Se as testemunhas revelaram fatos que, realmente, são impeditivos da atuação do julgador, tais fatos, depois de tomados a termos, registrados em ata e assinados pelos respectivos depoentes, serão encaminhados ao julgador suspeito para sua competente defesa escrita, que também será juntada aos autos.

A tese da incompatibilidade deve ser muito bem avaliada, pois há possibilidade de criação artificial de conflitos entre julgadores e julgados nos antecedentes processuais e mesmo nos seus primeiros passos.

**Art. 32-** *Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a resposta dentro de vinte e quatro horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.*

**§ 1º-** *Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal, com a intimação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição, independente de outras alegações.*

**§ 2º-** *Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente.*

**Julgamento da defesa.** As provas documentais do juiz suspeitado devem ser ajuizadas pelo tribunal. As testemunhas, depois de inquiridas, produzem provas testemunhais; tudo que for tomado a termo, transcrito em ata e assinado pelos depoentes, fará parte dos autos. Neste julgamento, o tribunal pode inocentar o julgador suspeitado ou dar provimento à suspeição, impedindo o julgador de atuar no processo. Neste caso, um novo julgador será nomeado, em si tratando de tribunal de recurso.

**Improcedência da suspeição.** Quando a suspeição é manifestamente improcedente, o tribunal, depois do competente registro, rejeitá-la-á.

**Art. 33-** *Julgada procedente a suspeição, o juiz não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância.*

**Suspeição tendenciosa.** Se quem levantar suspeição tendenciosa for advogado, procurador ou alguém que tenha interesse na defesa do acusado, e comprovada a tendenciosidade ou deliberada má fé, o autor de tal suspeita deverá ser advertido pelo tribunal. Se o levantador de semelhante suspeição for o(a) acusado(a), tal fato ser-lhe-á agravante perante o tribunal.

**Art. 34-** *Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de dez dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.*

**Parágrafo único** – *Quando o tribunal do Sínodo for suspeitado, e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de dez dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la.*

**Art. 35-** *Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito.*

**Parágrafo único** – *De maneira semelhante às suspeições do tribunal do Sínodo, proceder-se-á com as levantadas contra o tribunal do Supremo Concílio.*

**Tribunal suspeitado.** O tribunal suspeitado que não reconhecer a suspeição, poderá defender-se com provas documentais, com provas testemunhais ou com ambas. Tanto a defesa ou prova de insuspeição como o reconhecimento de suspeição serão assinadas pelo presidente do tribunal, que responde judicialmente por este.

Se a suspeição for contra o tribunal em si, não contra os seus titulares, e este reconhecer espontaneamente a suspeição ou for constrangido a reconhecê-la, no nosso entendimento, ele fica impedido de atuar no feito, mesmo com os suplentes. Quando a suspeição for contra a totalidade de seus titulares, então os suplentes ficam livres e desimpedidos para dar prosseguimento ao processo. Há casos em que o tribunal em si, como instituição, pode ser julgado de suspeição, especialmente em se tratando de Presbitério e Sínodo. No Supremo Concílio isso é mais difícil de acontecer em decorrência de sua extensão e pluralidade representativa.

**Art. 36-** *No caso de suspeição contra vários juizes do tribunal, reconhecidas pelos próprios juizes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juizes suplentes para completar o quorum.*

**Parágrafo único** - *Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior, que tiver julgado a alegação de suspeição, designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum.*

**Juízes de tribunais.** Somente o Sínodo e o Supremo Concílio possuem “juízes” e seus respectivos “suplentes” eleitos como tais e para as funções judiciárias de seus tribunais ( Cf Art. 21,§ único; Art. 22, § único; Arts. 24 a 26/ Ci/IPB). O Conselho e o Presbitério “convertem-se” em tribunais, sempre que houver necessidade de ação judiciária, enquanto durar o processo. Na área civil e eclesiástica o presbítero e o pastor continuam com suas funções normalmente, pois o título de juízes é restrito ao âmbito do tribunal, pois seus titulares não são eleitos como árbitros, mas como ministros regentes e docentes. Não há como, portanto, “requisitar juízes” de instâncias onde eles não existem regular e permanentemente, estando à disposição de seus possíveis requisitores. Os casos previstos acima aplicam-se, conseqüentemente, aos sínodos e ao supremo concílio. No caso de Conselho, o processo será encaminhado ao Presbitério, que tratará da questão em caráter decisório final, embora possa haver apelação ( cf Art.27,§ 2º ). O Presbitério, a nosso ver, não pode “nomear” um Conselho para julgar membro de outra Igreja; o que implicaria atribuir a um conselho indevida jurisdição sobre outro, mesmo com a autorização do Presbitério. Não há base legal na nossa jurisprudência para semelhante transferência ou delegação de poder. Não há, no nosso CD, tribunal paralelo substituto; há graduação de instâncias: Conselho, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio, e também, substituição de juízes.

**Art. 37-** *Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso.*

**Exemplos de incompetência:** O Conselho é incompetente para julgar pastor; o Presbitério é incompetente para julgar membros da diretoria do Sínodo; o Sínodo é incompetente para julgar membros da mesa do SC e de sua Comissão Executiva. Qualquer concílio é incompetente para julgar crimes de natureza civil; ele pode julgar pecado, segunda a sua concepção firmada nas Escrituras.

**Art. 38-** *A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação.*

Ao comunicar a intimação de sentença, o tribunal deve exigir do faltoso o devido “ciente” com sua assinatura e dada de recepção, anexando nos autos tal documento. Se o faltoso tiver motivos sólidos para julgar de incompetência o concílio processante, deve fazê-lo dentro do prazo legal.

**Art. 39-** *Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá, sem demora, o feito à instância competente.*

**Art. 40-** *Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito.*

**Parágrafo único-** *O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal ou ao concílio e instruída com documentos.*

Tudo é muito óbvio: O tribunal que reconhecer a incompetência, encaminha o processo ao concílio imediatamente superior.

O tribunal que não reconhecer, continua atuando no processo.

O penalizado, que não se conformar com a decisão, poderá recorrer ao próprio tribunal penalizante ou ao concílio superior competente. Primeiro, o acusado ou apenado deve recorrer ao concílio processante, alegando sua incompetência para atuar no feito. Não logrando êxito por rejeição do recorrido ou por reação decisiva contrária, o recorrente deve dirigir-se ao concílio superior em forma de recurso.

**Art. 41-** *O presidente mandará autuar a petição e documentos, indo imediatamente a julgamento do tribunal.*

**§ 1º-** *Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá, dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior.*

**§ 2º-** *Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.*

**Parte vencida.** A parte vencida aqui é aquela que teve seu pleito rejeitado na alegação de incompetência, e tanto pode ser o pleiteante como o pleiteado, isto é, o tribunal. O texto fala de “alegação de incompetência”, não de sentença ou acórdão.

A parte vencida somente poderá recorrer, dentro do prazo de dez dias, se o tribunal não receber a sua alegação de incompetência ou, recebendo, negar-lhe provimento.

Não nos esqueçamos de que o capítulo V trata das questões de suspeição e incompetência, e que, a partir do Art. 37, trata da incompetência.

## **CAPÍTULO VI.**

### **PROCESSO.**

#### **Seção 1ª – Disposições Gerais**

**Art. 42-** *As faltas serão levadas ao conhecimento dos tribunais por:*

*a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;*

*a) denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.*



**§ 1º- Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos, perante os Presbitérios; estes perante o Sínodo, e este perante o Supremo Concílio.**

**§ 2º- Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito.**

**Tribunal ou concílio.** Há tribunais permanentes no Sínodo e no Supremo Concílio, cujas finalidades é julgar recursos dos conselhos e dos presbitérios respectivamente ( cf CD, Art. 24 ). O Conselho e o Presbitério são concílios que, quando necessário, convertem-se em tribunais. No caso do “processo sumaríssimo”, o Conselho julga imediatamente o faltoso em reunião conciliar, mesmo recebendo as peças originárias do processo: queixa ou denúncia.

**Queixa ou denúncia.** O documento de queixa ou denúncia deve restringir-se ao fato denunciado e ser o mais sucinto possível. No ato da queixa ou da denúncia, o queixoso ou denunciante deve arrolar as testemunhas, se as houver. Se a ação for de natureza comercial ou judiciária, é de bom alvitre apensar as provas documentais do delito.

**Queixa ou denúncia contra Presbítero.** Sendo a queixa ou a denúncia contra presbítero da comunidade, o impetrante da ação deve arrolar, no mínimo, duas testemunhas, nos termos de I Tm 5.19, mesmo em se tratando de questões financeiras ou judiciais, independentemente de documentos probatórios.

A queixa, sendo uma representação direta, geralmente é mais incisiva e contundente. Sua veracidade ( ou não ) é mais fácil de ser apurada. A denúncia, em muitos casos, apresenta dificuldades de apuração, pois o denunciado tem mais probabilidade de contestação e apresentação de contraprova. Por outro lado, há mais possibilidade de má fé na denúncia que na queixa. Além do mais, poucas pessoas têm coragem de assinar denúncia, pois o ônus da prova cabe ao denunciante ( cf Art. 47 ).

**Confissão espontânea.** Não há dispositivo legal para se tomar uma confissão espontânea perante o concílio como base processual. Ninguém é obrigado, juridicamente falando, de se auto-incriminar, de depor contra si mesmo. Quando houver confissão espontânea, o concílio deve tratar o caso pastoralmente. Um casal que tenha mantido relações pré-conjugais, com gravidez ou não, mas que compareça perante o Conselho; confesse-lhe seu pecado, peça-lhe a misericórdia do perdão, creio que o Conselho deve perdoar; entendo que não há outro caminho a seguir, pois o múnus do perdão é dado à Igreja por meio de seus ministros regentes e docentes ( cf Jo 20.23 ).

**A autodisciplina.** Se o confessando impor-se autodisciplina, o Conselho deve respeitar o seu foro íntimo ( Cf Art. 1º/CD ), pois não pode negar o direito de arrependimento e de autopenitência. Quem busca perdão por meio de confissão sincera e espontânea, espera recebê-lo dos representantes do Corpo de Cristo como certamente o recebeu de Deus. Se o confessando disser ao concílio: “Abster-me-ei da Santa Ceia até que me sinta em condições de retornar a ela;” o Conselho, ou seu

presidente, não deve contrariar tal vontade, pois foi tomada como sinal de verdadeiro arrependimento aos pés do Salvador. Tal perdão do Conselho não o impede de admoestar o culpado, advertindo-o para que não cometa mais semelhante delito. No caso de a Igreja tomar conhecimento posterior do pecado, e emitir comentários desabonadores e malediscentes em relação ao irmão faltoso ou ao Conselho, este deve explicar à comunidade que o referido irmão compareceu espontaneamente perante o Conselho, quando nada se sabia sobre seu erro, confessando humildemente seu pecado; pedindo perdão a Deus e comiseração do Conselho, mas acatando qualquer disciplina que fosse aplicada. Percebendo o seu real arrependimento, o Conselho perdoou-o, dizendo-lhe, como disse Jesus Cristo à mulher pecadora: “...vá em paz e não peque mais.”

**Confissão em tribunal.** Uma confissão feita em tribunal, quando a negação pode complicar o confessando em virtude da contundência das provas documentais e testemunhais, tal reconhecimento de culpa pode servir de atenuante, mas não de eliminação da disciplina cabível. Porém, se o indiciado, comparecendo à reunião do Conselho, especialmente em processo sumaríssimo, confessar, com dano próprio, pecado que dependa de provas para elucidação, isto é, pecado não explícito (do desconhecimento da comunidade), o confessando terá a seu favor o benefício de ser “pecador confesso,” merecendo pena mais branda, se aplicada. Não confessando, e seu delito pecaminoso ficar comprovado, a pena, certamente, será mais pesada. Se o pecador, verdadeiramente, antes de ser denunciado, e sem a pressão óbvia do tribunal, confessar a falta cometida ao pastor e a um presbítero mais achegado e ele, o caso deve ser tratado pastoralmente. Confissão somente em tribunal deixa dúvidas na mente dos juízes.

**Queixa ou denúncia contra pastor.** O Conselho, recebendo queixa ou denúncia contra o pastor da Igreja, requererá do queixoso ou denunciante o arrolamento de, no mínimo, duas testemunhas, mesmo havendo provas documentais. Feito isto, encaminhará o processo ao Presbitério, que é o foro competente para julgar pastor.

**Denúncia contra ministro de outro concílio.** Sendo a queixa ou denúncia contra ministro de outro concílio, seja presbítero ou pastor, o Conselho recebe a ação de seu membro, se for pertinente, anexa provas documentais, arrola testemunhas, e encaminha o processo ao Conselho do denunciado, que dará o destino cabível.

O Conselho é competente para representar junto ao Presbitério; este junto ao Sínodo, e este junto ao Supremo Concílio. O membro da Igreja, porém, só pode acionar o Presbitério mediante o Conselho, que tem o dever constitucional de atendê-lo, se o pleito for justo.

**Art. 43-** *Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.*

**Meios suasórios.** Há delitos que podem ser eliminados e seus agentes recuperados por meios suasórios: Inimizades, contendas, conflitos por causa do direito de posse, ofensas morais, pequenos desvios doutrinários, relacionamentos interrompidos, incompreensões conjugais, atitudes ofensivas impensadas, desacatos às autoridades eclesiásticas, omissão dos deveres, atos impulsivos e outros.

**Pecados que não podem ser resolvidos por meios suasórios:** Agressão física traumatizante ( com ferimentos ), furto ou roubo, formação de quadrilha, tráfico de drogas, adultério, estupro, pedofilia, seqüestro, assassinato, latrocínio etc. Tais pecados, quando cometidos por membros da Igreja, são explicitamente degeneradores da personalidade e desintegradores da união fraternal. Contra delitos graves, como os mencionados, as persuasões são inadequadas, improdutivas e ineficazes. Por exemplo: se em exame de DNA ficar comprovada a paternidade adúltera de uma criança, filha da esposa de membro da Igreja, cujo pai seja um oficial, não cabe persuasão. O exame é documento probatório do pecado de adultério de ambos, com agravamento para o oficial em decorrência de seu papel liderante e ofício ministerial.

Os leves desvios de conduta devem ser resolvidos pastoralmente pelo pastor ou pelo Conselho ou por ambos.

**Art. 44- *Em qualquer processo, o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do concílio ou tribunal.***

**Parágrafo único – *A constituição de procurador não exclui o comparecimento do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender.***

**Procurador.** A palavra “crente” é muito geral e, nos tempos atuais, indefinida. Hoje, pessoas de testemunho cristão reprovável, são tidas e havidas como “crentes”, e algumas até exercendo liderança religiosa. Diante de tal situação, o melhor e mais prudente é o concílio ou tribunal somente aceitar procurador autenticamente presbiteriano. Este pode ser leigo ( advogado ou não ) ou ministro ( docente ou regente ).

O procurador é importante e até imprescindível no caso de pessoas leigas e humildes da comunidade; gente que desconhece a complexidade de um processo eclesiástico.

O acusado deve comparecer para que o concílio ou tribunal possa avaliar sua postura, reação e sentimento diante dos fatos alegados contra ele. O estado emocional do acusado pode ser-lhe favorável ou desfavorável, pois a sua postura e o seu semblante revelam muito do seu estado interior.

**Art. 45- *Se o acusado for o Conselho ou a maioria de seus componentes, será o caso referido ao Presbitério pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros.***

**Impedimento do Conselho.** O Conselho acusado fica impedido de agir no processo, pois não pode ser juiz de si mesmo. Acusação não é condenação. O Conselho só passará a ter “indícios de culpa”, se o Presbitério, depois de oficialmente comunicado, constatar a “procedência” da acusação, instaurando contra ele o devido processo legal. Verificando, porém, a improcedência da acusação, mandará “arquivar” o processo e aplicar o que dispõe o Art 47/CD, se for o caso.

**Impedimento dos presbíteros.** Quando a acusação é contra vários presbíteros, provocando a anulação do quorum, o Conselho, antes de comunicar o fato ao Presbitério, deve avaliar:

Primeiro, se acusação é procedente e o delito está causando danos à Igreja; e também se o grau de culpabilidade é atribuído igualmente a todos os acusados; se eles agiram em grupo contra o queixoso ou denunciante, sendo a falta de natureza coletiva. Neste caso, requerer-se a defesa por escrito do grupo presumivelmente culpado, encaminhando acusação e defesa ao exame do Presbitério.

Segundo, se a acusação é individual, e o suposto grau de culpabilidade não é o mesmo para todos, havendo imputações mais pesadas para uns que para outros, solicitar-se de cada acusado sua defesa escrita, remetendo tudo à avaliação do Presbitério: documentos de acusação e respectivas defesas. Pode ser que o Presbitério declare a inocência de alguns presbíteros, vindo o quorum a ser restabelecido.

O Presbitério, recebendo os documentos aludidos, deve cumprir o que determina a letra “n” do Art. 88/CI/IPB, uma de suas funções privativas. Não havendo possibilidade de resolver o problema suasoriamente, deve-se declarar o Conselho acionado e os presbíteros acusados “impedidos,” “instaurando o competente processo”.

Não se esquecer de que o Presbitério “jurisdiciona” pastores e conselhos ( cf Art. 62, letra b da CI/IPB ).

**Art. 46- *Terão andamento os processos intentados somente quando:***

- a) *o concílio o julgue necessário ao bem da Igreja;*
- b) *iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15,16.*
- c) *o concílio ou tribunal tenha verificado que os ofendidos não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados.*

**O contraditório.** Quando a queixa ou denúncia é contra oficial da comunidade, geralmente este ( ou seu advogado ) invoca a tese do “bem da Igreja” para livrar-se do processo, alegando que o litígio causará “mal estar” na membresia, na qual o oficial tem grande penetração, e litígio desnecessário no Conselho, até então unido. Constrangimento, todo processo causa, mesmo sendo contra membro leigo da Igreja. O Conselho deve agir com absoluta isenção, primando sempre pela

verdade e pela justiça. O bem final da punição correta, visando a pureza da comunidade, supera todos os aborrecimentos causados pelo processo justo.

**Cumprimento de Mateus 18.** Há casos em que cumprir Mateus 18 é muito difícil e até impraticável. Eis alguns exemplos imaginários: a- O queixoso é agredido fisicamente com seriedade. O agressor, evidentemente, precisa ser, de alguma maneira, punido. b- Caso de adultério, em que o traído ou traída fraga o cônjuge em ato adúlterino com um líder da Igreja. c- Caso de pedofilia, em que o delito é contra menores. Caso de funcionário, membro da Igreja, que furta ou desvia recursos da empresa em que trabalha. Caso em que um irmão acionou o outro na justiça comum. Em todos os casos aventados, o cumprimento de Mateus 18 é muito difícil ou até impossível.

Pecados há, no entanto, que podem ser resolvidos conforme a recomendação do Mestre em Mateus 18. O Concílio tem de avaliar a natureza e o contexto dos pecados denunciados, vendo o que é aplicável ou não em cada caso. Conheço um caso real em que um diácono assassinou, enlouquecido por ciúme da mulher, o seu suposto traidor, outro membro da mesma Igreja. Pergunto: O denunciante poderia cumprir Mateus 18?

**Art. 47-** *Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que, se não provar a acusação, ficará sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.*

**Ônus da prova.** O ônus da prova cabe ao queixoso ou denunciante. Em se tratando de queixa, geralmente o queixoso tem motivos justos para formulá-la. No caso de denúncia, em muitas situações, o ônus da prova torna-se penoso e complicado, principalmente quando se trata de prova testemunhal. É freqüente a testemunha arrolada negar o fato alegado, principalmente em casos rumorosos e que envolvam autoridades eclesásticas. Não se deve denunciar por “ouvir dizer”; é muito perigoso.

Se o acusador não provar a acusação, o acusado pode entrar contra ele junto ao Conselho com uma “queixa de difamador” com provas preestabelecidas pelo próprio tribunal.

## **Capítulo VI – Seção 2ª – Do Andamento do Processo.**

**Art. 48-** *Reunido o tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências:*

a) *autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo;*

*b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar;*

*c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia.*

*§ 1º- O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o Conselho o julgar dispensável.*

*§ 2º- O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser inferior a oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, a ocupação e outras circunstâncias.*

**Art. 49-** *A autuação só conterà:*

*a) Nome do tribunal;*

*b) número do processo;*

*c) nome do queixoso ou denunciante;*

*d) nome do acusado em letras destacadas;*

*e) embaixo, a palavra AUTUO o relatório e papéis que seguem*

**Parágrafo único-** *Quando forem dois ou mais queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras: “e outros”.*

### **Instauração do processo.**

Recebida a queixa ou denúncia, o concílio da Igreja local pode reunir-se em Conselho ou tribunal, se as circunstâncias indicarem que a questão pode ser resolvida pelo rito do processo sumaríssimo ( cf Arts 97-102 deste CD ) ou não.

O primeiro passo é o de eleger a mesa do tribunal: Presidente, Vice-presidente e Secretário, sempre por escrutínio secreto, seguindo a analogia do Art. 28, letra c do Regimento Interno do Presbitério. A posse será dada pelo juiz-pastor ou pelo juiz mais idoso. Instaura-se, então o tribunal. Como o julgamento é de natureza contínua, haverá uma única reunião para o feito, como várias sessões. Cada vez que o tribunal reunir-se, será em sessão. Na ata o secretário registrará: Sessão do tribunal do dia tal, em tal local, no horário tal.

O relator será nomeado pelo presidente ( cf Art. 51/CD ).

O segundo passo é Redigir e encaminhar a citação ao acusado, devendo essa retornar com o “ciente” devidamente assinado.

### **Procedimentos antecedentes.**

Antes de instaurar processo o concílio deve observar:

a) Se o autor da denúncia ou queixa é membro em plena comunhão da Igreja local ou pastor do Presbitério que o jurisdiciona.

b) Se o impetrante da ação é membro de outra Igreja, verificar se foi devidamente encaminhada pelo seu conselho de origem, e se no encaminhamento consta a declaração de membresia efetiva.

c) Se a denúncia ou queixa é feita em termos respeitosos e se o autor da ação não visa fins pessoais ou uso do concílio como meio para “bater” no desafeto.

- d) Se o concílio realmente envidou esforços para resolver a questão por meios suasórios, apaziguando os litigantes, se coube, no caso, ação de natureza pastoral conciliatória ( cf Art. 43/CD ).
- e) Se a instauração do processo é para o bem geral da Igreja ( Art. 46.a) e não satisfação pessoal do acusador.
- f) Se o ofendido cumpriu Mateus 18.15,16, sendo possível tal cumprimento.

**Andamento do processo.**

- a) Autuar o processo, isto é, arranjar uma pasta, escrever na capa de rosto: > Nome do tribunal. > Número do processo, > Nome completo do queixoso ou denunciante. > Nome completo, em destaque, do acusado ou acusados. > Dia, mês, ano e local da instalação do processo. > A palavra AUTUO o relatório e papéis que seguem.
- b) Tomar o cuidado de encaminhar uma cópia da queixa ou denúncia ao acusado, devendo este dar o “devido ciente” na segunda via do documento de encaminhamento. Isto deverá ser feito, pessoalmente, pelo secretário do tribunal. Se o acusado morar longe, pode-se enviar-lhe a queixa ou denúncia por AR.
- c- Se o acusado negar-se a “receber” o documento de acusação com a respectiva citação, este fato deve ser relatado pelo secretário com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas. Por isso, ele não deve ir só ao destino do acusado, mas acompanhado das aludidas possíveis testemunhas.

**Observações:**

>A palavra “sempre” do parágrafo 1º do Art. 48 estabelece contraste com a expressão: “salvo se o Conselho o julgar dispensável.” “Sempre” não admite exceção. Melhor seria não se ter incluído no texto tal advérbio.

>“Meio suasório” é a ação pastoral do concílio, que se vale do recurso humano e cristão de convencimento, para promover o reatamento das relações bilaterais, resolvendo o impasse por meio do diálogo, da reaproximação dos litigantes, da restauração da boa convivência cristã entre as partes em litígio.

>Cumprir Mateus 18.15,16 é a ação do irmão, que tomou conhecimento dos erros pecaminosos de seu conservo, de demovê-lo do erro, procurar restaurar a sua vida cristã, dar-lhe apoio moral e espiritual para que ele se arrependa de seu mau procedimento e peça perdão ao Deus no qual ele, um dia, declarou crer, obedecer e cultuar com a vida e com a palavra. Se o irmão for restaurado, o seu passado deve ser inteiramente esquecido, ficando o caso apenas entre o beneficente espiritual e o beneficiado. Delação, jamais. Não se logrando êxito na primeira tentativa, tenta-se a segunda, chamando um irmão de confiança e credibilidade para ajudá-lo a demover o irmão faltoso de seu erro. Não se emendando com o aconselhamento dos dois, então o caso será levado ao conhecimento do Conselho em forma de denúncia. Recusando o faltoso a submeter-se às recomendações, deliberações e arbítrio do Conselho, este o disciplinará, segundo a gravidade de seu pecado.

**Art. 50-** *A seguir, o secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando, por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento.*

**Parágrafo único** – *Com possível brevidade, o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito, precisando os fatos.*

**Vista.** Vista é o procedimento jurídico pelo qual uma autoridade competente opina sobre um processo, dando o seu parecer.

Lembre-se de que, na primeira reunião do tribunal nomear-se-á um relator, conforme Art. 51/CD.

O tribunal, assim que o relatório do relator for entregue ao presidente, este deve convocar o tribunal para decidir pelo arquivamento ou pelo prosseguimento do processo. Se pelo prosseguimento, começam as reuniões de inquirição das partes e das respectivas testemunhas bem como o exame das provas escritas, se houver.

O relatório do relator deve explicitar bem os fatos do contencioso e as decisões do tribunal, embora seja sucinto. A prolixidade, em documentos processuais, é perda de tempo, causando mais confusão que esclarecimento. Diz-se apenas o necessário à compreensão dos acontecimentos narrados ou dos testemunhos escritos e orais.

**Art. 51-** *O presidente designará sempre um dos juízes para acompanhar o processo e funcionar como relator.*

**Relator.** O relator deve ser uma pessoa experiente, eclesiasticamente falando, com bom conhecimento do Código de Disciplina, boa redação, e capaz de atuar no feito com absoluta isenção. Cumpre-lhe, além da aposição da “vista” inicial, acompanhar todo o processo e redigir o relatório final, o de acórdão ou sentença, dando o primeiro voto. Sobre ele voltaremos a falar no lugar próprio.

**Art. 52-** *Ao iniciar qualquer processo, devem os membros do concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juízes da Igreja, à vista do disposto no parágrafo único do Art. 2º.*

**O âmbito do juízo.** O tribunal eclesiástico julga “pecado”, segundo a Lei de Deus: desvios doutrinários, apostasias e erros éticos; todos à luz das Escrituras e da moralidade bíblica. O que se tem em vista nos tribunais são as relações do crente com a Igreja e com seus irmãos bem como sua fidelidade a Deus e à sua Palavra.

Os crimes que, embora sejam próprios dos réprobos, ocorram com membros da Igreja, devem ser julgados pela justiça comum própria. O Conselho, sendo informado de algum crime ou conhecendo-o pessoalmente em primeira mão, tem o dever moral de denunciar o criminoso. Se não o fizer, cometerá o delito da conivência. Se o ato criminoso foi cometido em ato de reação de absoluta auto-defesa, a Igreja não pode ocultar o crime, mas tem o dever de atuar na sua defesa



por meio de advogado e testemunhas verdadeiras. O que não se admite é a Igreja compactuar-se com ações criminosas sob a alegação de proteger um de seus membros. Por exemplo, um pai crente que presencia o estupro de sua filha menor e, em estado de irritação incontrolável e pressão moral irresistível, para defender sua filha, mata o estuprador, o seu crime tem imenso atenuante e seu pecado deve ser considerado pela Igreja com muita brandura.

Na verdade, os membros do tribunal não são “juízes” da Igreja, mas “pastores” das ovelhas de Cristo, Senhor do rebanho e Cabeça da Igreja. Os ministros docentes e regentes não podem converter-se em algozes, mas devem, em cada julgamento, colocar o “pastoreio” como lema, alvo e princípio da sentença, se for o caso. Quando o espírito pastoral tempera a ação judicial, a justiça torna-se mais justa, mais compreensível, mais aceitável e mais suportável.

Recorram ao § único do Art. 2º e ao seu comentário.

**Art. 53-** *Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja.*

**Objetivos das penas.** As penas devem ser aplicadas com real caridade cristã, visando a recuperação do faltoso. Não se deve alardear o andamento do processo, especialmente com prejulgamentos. Todo acusado e indiciado deve ter a seu favor o pressuposto da inocência, até que se prove a sua culpabilidade.

A finalidade do concílio julgador ou tribunal é visar o bem da Igreja e do faltoso, procurando evitar, no andamento do processo e na sua conclusão, causar tumulto, dissentimento, acusações paralelas e comentários desairosos. Porém, dificilmente o Conselho consegue evitar a divulgação dos feitos processuais e a conseqüente conturbação comunitária, tendo cada membro sua opinião pessoal e seu juízo arbitral. Quando isso acontece, o processo torna-se extremamente complicador da harmonia, na unidade, da consensualidade e da santidade da Igreja.

**Art. 54-** *Se o tribunal receber a queixa ou a denúncia, designará dia, hora e lugar para interrogação do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior.*

**Recepção do processo.** Vimos que o tribunal recebe a queixa ou denúncia; pede a “vista” do relator; julga o relatório de “vista”; instaura ou não o processo. Se o tribunal optar pela rejeição, acompanhando o relator, o acusador pode recorrer diretamente ao concílio superior.

Depois do interrogatório ou oitivas das partes, o processo volta às mãos do relator para o seu relatório final, no qual fundamenta e expressa seu voto. Se o voto for de arquivamento por falta ou insuficiência de provas, e a maior parte dos juízes votar com ele, o processo vai ao arquivamento, sendo, portanto, rejeitada a tese da acusação. Neste caso, o acusador poderá recorrer à instância superior pelos trâmites legais dos recursos ( cf Art. 117/CD ). O recursante terá oportunidade e tempo ( 5

dias) para apresentar ao tribunal todos os argumentos supostamente probatórios de seu recuso.

**Art. 55-** *O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor.*

**Parágrafo único-** *Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a Igreja e residência.*

**Qualificação dos litigantes.** Os dados pessoais dos contendores, como se observa no “capite” do artigo, são todos relacionados às suas vidas pessoais e relações com a Igreja. Dados profissionais somente são requeridos no caso de exercício de atividades ilícitas ou pecaminosas, embora o Art. 68/CD não seja explícito quando à licitude da profissão.

**Os fatos.** Cada fato processual deve ser relatado com precisão de tempo, local, hora e circunstâncias, para que a avaliação seja a mais ampla possível e a mais próximo da realidade. A precisa determinação do local e do horário pode levar o tribunal a descobrir falsos álbis. Muitas vezes os fatos reais são descobertos por meio de diligências do concílio ou tribunal.

**Art. 56-** *Em qualquer processo, o fendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo concílio ou tribunal.*

**Parágrafo único – A constituição de procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestar depoimento, nem impede de comparecer, quando entenderem de fazê-lo.**

**Procurador.** O procurador deve ser membro em plena comunhão da Igreja Presbiteriana, embora o artigo em apreço diga que ele seja apenas “crente”, podendo ser filiado a qualquer igreja histórica, reconhecidamente evangélica reformada. O meu parecer, no entanto, é que, em se tratando de um problema interno da comunidade, como é a disciplina, evitar a transposição é prudente e até necessário. *Roupa suja lava-se em casa.* Além do mais, é preciso preservar a imagem e a honra do disciplinando bem como a privacidade do tribunal e da Igreja.

Mesmo sendo membro da Igreja Presbiteriana, o tribunal tem o dever de pesquisar os antecedentes morais e religiosos do indicado para exercer o papel de procurador do acusado.

O procurador apóia e ajuda o seu cliente no libelo de defesa, em virtude de seu maior conhecimento das leis canônicas da Igreja, mas não substitui a presença do acusado, que tem o dever de prestar direta e pessoalmente esclarecimentos ao concílio ou tribunal.

**Art. 57 – A falta de comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o**

*presidente nomear defensor “ad hoc” para funcionar na ausência do defensor efetivo, não interrompendo o andamento do feito.*

**Defensor.** É princípio universal do direito que todos acusados têm amplo e irrestrito direito de defesa. No nosso caso, a defesa, como também a acusação, são condicionadas pelas Escrituras, tanto do ponto de vista eclesiológico como ético.

No caso de ausência do defensor, justificada ou não, o presidente nomeará um defensor substituto para atuar naquela reunião do concílio ou tribunal, pois o acusado não pode ficar sem defesa.

**Procurador.** O procurador é aquele que recebe procuração do acusado ou do acusador para atuar legalmente em seu nome em todos os trâmites processuais. O procurador é sempre o defensor legítimo. Se ele se ausentar, o processo não pára, pois o presidente nomeará substitutos temporários .

**Art. 58-** *O procurador deve apresentar autorização escrita ( procuração ) do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas, que também assinarão.*

**Parágrafo único –** *Se o acusado, por ocasião do interrogatório, declarar o nome do seu defensor, que deverá ser membro de igreja evangélica, é dispensável a autorização por escrito.*

**Procurador de analfabeto.** Se o acusado não souber ler nem escrever, ou portar deficiência física que o impeça de fazê-lo, um irmão em Cristo assinará por ele na presença de duas testemunhas, que igualmente assinarão.

**Defensor apresentado no interrogatório.** Quando, durante o interrogatório, o acusado inquirido citar o nome de seu defensor, o secretário deve qualificá-lo nos autos com todos os dados pessoais, profissionais e religiosos, dispensando a procuração ou apresentação. Após a devida identificação, o defensor será autorizado a acompanhar o seu constituído, organizar e apresentar a sua defesa, que será sempre dentro de nossos preceitos éticos e bíblicos.

**Art. Art. 59 -** *Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo.*

**Revel.** Revel é reincidente, aquele que comete o mesmo pecado frequentemente. Aqui, porém, esta palavra significa: aquele que já foi processado pelo mesmo delito. A sua defesa fica muito difícil, necessitando de defensor. Se não o tiver, o presidente do tribunal nomear-lhe-á um, mas que seja crente e que conheça o seu caso.

**Art. 60-** *Ao acusado assiste o direito de, quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo.*

**Defesa por escrito.** A defesa pode ser feita por escrito pelo próprio acusado, dentro de prazo estipulado pelo tribunal ( 5 dias ). Porém, às audiências de inquirição ele deve comparecer para responder pessoalmente às perguntas do tribunal por meio de seus juízes. O advogado de acusação deve ter acesso à defesa por escrito do acusado para o devido contraditório. Sobre o direito de defesa por escrito, ver Art. 68, letra f.

**Art. 61-** *No livro de ata do tribunal, será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente.*

**§ 1º-** *O registro do processo limita-se a declarar:*

- a) *hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;*
- b) *oração inicial, declaração do ocorrido ( interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou apelação);*
- c) *se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente ou algum outro fato digno de registro;*
- d) *hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração.*

**Parágrafo 2º-** *No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos.*

**§ 3º-** *Serão consignados os nomes dos juízes que votarem a favor ou contra.*

**Dos assentamentos.** A indicação do que deve ser registrado está clara. O secretário deve observar que em um processo a concisão facilita a compreensão. Nata de prolixidade, de demasiada adjetivação. Atem-se ao registro dos fatos, nada mais. O presidente resume as respostas dos inquiridos e dita-as ao secretário, com a concordância, certamente, de quem fez a pergunta e da resposta dada.

O voto do relator, que geralmente contém muitas justificativas, deve ser transcrito integral e literalmente. O mais, seguir as instruções deste artigo 61.

**Art. 62-** *Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso.*

**Registro de sentença.** Não confundir o Livro de *Registro de Sentenças* com Livro de Atas do Tribunal de que fala o Art. 61. O de atas é obrigatório, o de sentenças é opcional, embora interessante e de imenso valor histórico. Porém, as sentenças já ficam registradas no livro de atas do tribunal.

**Art. 63-** *Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.*

**Direito de exame dos autos.** Somente com autorização do concílio ou do tribunal, se for o caso, os autos arquivados podem ser examinados. O Secretário Executivo não é competente para autorizar tal exame. Somente com “ordem expressa” do concílio, quando se tratar de Conselho ou Presbitério, e do tribunal, quando o caso estiver no arquivo do tribunal de qualquer concílio. O referido exame deverá ser pedido mediante requerimento à instância detentora do processo arquivado, na pessoa de seu presidente. Por medida de prudência, tal exame deve ser acompanhado por alguém indicado pelo presidente.

**Art. 64-** *Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, queixoso ou denunciante.*

**Prazos.** Havendo mais de um queixoso ou denunciante, os prazos estipulados de lei serão únicos ( 5 dias para todos, não 5 para cada um ). Admitamos que sejam quatro; cada um terá o mesmo prazo concomitante com o dos outros, a partir da data da comunicação. Assim, para que o prazo único seja viável, o secretário deverá providenciar uma cópia do processo para cada acusado.

## **CAPÍTULO VI – PROCESSO.**

### **Seção 3ª - Processo em que o concílio ou tribunal for parte**

**Art. 65-** *Quando um concílio ou tribunal for parte num processo, será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa.*

**Atribuição do procurador.** Se o concílio for acusador, compete-lhe apresentar a acusação com todos os elementos acusatórios: documentos e testemunhas. Se o concílio for acusado, cumpre-lhe defendê-lo, valendo-se de todos os recursos legais, segundo o nosso direito canônico.

**Art. 66-** *No processo contra concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu presidente para, no prazo de dez dias apresentar defesa escrita.*

**Parágrafo único-** *As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio ou tribunal.*

**Tribunal processado.** No caso do Art. 65, o tribunal ou concílio é parte de um processo, isto é, acusado como coparticipante de um delito. O artigo 66 refere-se a processo movido especificamente contra o concílio, caso em que o seu presidente recebe a citação e faz a defesa no prazo estipulado. Tal defesa escrita não

impede que o tribunal julgador do feito ouça seus membros, pastores e presbíteros representantes.

A citação deve ser acompanhada do libelo acusatório: queixa, denúncia ou representação.

**Art. 67-** *O presidente citado convocará imediatamente o concílio ou tribunal para:*

- a) *tomar conhecimento da citação;*
- b) *designar procurador, que representará o concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o presidente a acompanhá-lo.*

**Parágrafo único-** *Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo, se assim o entender.*

**Citação.** O tribunal de recurso, no âmbito de suas atribuições - receber e julgar recursos processuais - pode ser responsabilizado judicialmente por seus atos incorretos, independentemente do concílio que o constituiu, embora uma ação ajuizada contra ele, dependendo da natureza do delito, possa afetar o concílio.

Pelo que se esclarece acima, a citação será feita ao tribunal via presidente do concílio constituinte que, recebida a intimação, deve encaminhá-la ao tribunal para as devidas providências: recebê-la e tomar as medidas previstas neste artigo.

Quando um concílio se converte em tribunal - caso do Conselho e do Presbitério - a citação vai para o concílio, que convoca reunião em tribunal para recebê-la e tomar as medidas legais cabíveis.

**Ação do presidente.** Entendemos que o presidente, mesmo estando implicado na queixa ou denúncia, deve acompanhar o processo, defendendo-se das acusações, a não ser que o tribunal o julgue impedido ou suspeito.

## **CAPÍTULO VI – PROCESSO.**

### **Seção 4ª – Do interrogatório, da confissão e das perguntas ao ofendido.**

**Art. 68 -** *Ao acusado, no dia designado para o interrogatório, será perguntado pelo presidente:*

- a) - *o seu nome, a que Igreja está filiado, qual a Igreja em que assiste ao culto, o lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência;*
- b) - *se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem alguma coisa a alegar contra elas;*
- c) - *se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia;*
- d) - *se é verdadeira a imputação;*
- e) - *se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la;*
- f) - *se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita;*

- g) - se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa;*  
*h) - se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução.*

**Parágrafo único** – *Havendo mais de um acusado, não serão interrogados na presença um do outro.*

**Interrogatório.** Além das perguntas constitucionais, feitas pelo presidente, o relator e os juízes poderão interrogar o acusado, independentemente dos libelos acusatórios e defensórios travado por seus respectivos defensores.

**A confissão.** Não se deve esquecer que é princípio universal do direito que ninguém pode depor contra si mesmo. Se a elucidação do fato delituoso depender de confissão, esta não pode ser conseguida mediante coação de quaisquer naturezas: física, moral e psicológica. Tem valor legal a confissão espontânea. Por isso, a confissão conseguida em interrogatório, para ser válida juridicamente, não pode ser mediante coerção inquisitória: Pressão, ameaças, contundências desmedidas na oitiva e imposições autoritárias, especialmente em se tratando de pessoas humildes.

**Perguntas.** As perguntas são sempre endereçadas ao presidente; este é que as transmite ao acusado, podendo reformulá-las sem lhe afetar o com teúdo.

**Motivos inconfessáveis.** Se o acusado alegar algum motivo inconfessável, que foi o móvel oculto da queixa ou denúncia, o tribunal deve colher provas e inquirir a respeito.

**Art. 69** - *As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual, depois de lido, e achado conforme, será rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo presidente e acusado.*

**§ 1º** - *Se o acusado não souber ou não puder assinar, pedirá a alguém que o faça por ele e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.*

**§ 2º** - *Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.*

**Termo das respostas.** As sínteses das respostas ao secretário poderão ser feitas pelo juiz interrogante ou pelo presidente que as formula em termos adequados e respeitosos.

Um depoimento em tribunal, mesmo que seus termos, depois de resumidos, não sejam reconhecidos pelo depoente, têm valor, porque feito diante de vários juízes devidamente credenciados e responsáveis. A negação da assinatura não invalida a declaração oral testemunhada.

Há delitos explícitos, que dependem de comprovação escrita. A negação destes, se houver, cai no vazio e até incrimina mais inda o faltoso.

**Art. 70 - *A confissão do acusado, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.***

**Pecador confesso.** Se o pecado de que foi acusado foi espontaneamente confessado fora do interrogatório, esse fato milita a seu favor como atenuante. Conforme o contexto e o teor da confissão, talvez seja melhor tratar do caso pastoralmente, não judicialmente. Alguns acusados preferem confessar antes e passarem pelo Constrangimento do interrogatório em tribunal.

## **Capítulo VI – PROCESSO.**

### **Seção 5ª – Das testemunhas e da acareação.**

**Art. 71- *Toda pessoa crente em comunhão com a Igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento por escrito.***

**Parágrafo único - *Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.***

**Testemunhas crentes.** Aqui se deve entender: membro da Igreja Presbiteriana. Pelo menos duas testemunhas primárias devem ser presbiterianas, membros ou não da comunidade do acusado. As outras podem ser de outras igrejas evangélicas com a comprovação de membresia e de comunhão com sua Igreja. Uma só testemunha não é suficiente para que se discipline um irmão ( cf I Tm 5.19; II Co 13.1 cf Dt 19.15 ). Em se tratando de queixa, muitas vezes fica a palavra do queixoso contra a do denunciado, tornando o conflito de difícil solução.

Pessoas não evangélicas não podem testemunhar contra membros da Igreja, quando o fato depender somente de tais testemunhos.

A defesa do acusado pode ser feita por escrito, mas o testemunho, não.

**Art. 72 – *As testemunhas, membros professos de igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados.***

**Parágrafo único - *Quando a testeumunha não for membro de igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer haverá ainda para os que a indicarem mais uma oportunidade para trazê-la.***

**Testemunhas.** Quem arrola, fica na responsabilidade de trazer as testemunhas arroladas para depor. Somente em casos especiais, o tribunal convoca testemunhas, quando a elucidação depender de seu depoimento. Quando a testemunha arrolada contra a sua vontade recusa-se a comparecer, deve encaminhar ao tribunal os motivos de sua recusa. A recusa imotivada será tratada nos Arts. 74 e 75/CD.



Testemunhas não evangélicas ficam desobrigadas de comparecer, mas são “convidadas” pelos que as arrolam ou pelo próprio tribunal, se o seu depoimento for imprescindível.

**Art. 73-** *Não são obrigados a depor um contra o outro os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge.*

**Testemunhas parentes.** Um parente nos graus previstos neste artigo não é obrigado depor contra outro, mas espontaneamente pode fazê-lo, se entender que o interesse da justiça está acima de qualquer parentesco. Havendo, pois, a predisposição de um parente depor contra o outro, o tribunal deve tomar tal depoimento, conferindo-lhe o mesmo grau de validade que se atribui a não parentes. Hoje as famílias são mais nucleares, isto é, resumidas a pais e filhos. Até netos já estão ficando distantes do núcleo familiar.

**Art. 74 -** *Os membros da Igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados.*

**Obrigação dos membros.** Se o Conselho, no caso de processo sumaríssimo, ou o Tribunal, convocar um membro para depor, o seu comparecimento é de caráter obrigatório. No caso de recusa, pode ser disciplinado. O Conselho entende que o não comparecimento de uma pessoa ligada à comunidade, na maioria dos casos, significa conivência, especialmente se essa pessoa comentou o fato pecaminoso com outras pessoas ou afirmou que viu ou ouviu a respeito. Cumpre ao Conselho, para o bem da Igreja, elucidar os fatos e disciplinar os culpados.

**Art. 75-** *As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las.*

**Arrolamento de testemunhas.** O queixoso ou denunciante pode, anexo à queixa, indicar as suas testemunhas, ou então pedir o arrolamento delas na primeira reunião de inquirição do concílio ou tribunal. O queixado ou denunciado deve arrolar suas testemunhas na primeira reunião em que comparecer para ser ouvido. Havendo recusa de comparecimento, o tribunal deve mandar intimar a testemunha recusante. pois o depoimento pessoal, ficando seu comparecimento de caráter obrigatório, ainda mais quando for imprescindível à elucidação dos fatos. O membro da Igreja não pode recusar-se a depor.

**Art. 76-** *As perguntas serão requeridas ao presidente, que as formulará à testemunha.*

**§ 1º-** *O presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida.*

**§ 2º- *No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento.***

**Perguntas.** As perguntas são endereçadas ao presidente, que as formulará à parte inquirida, porque não pode haver altercação direta entre acusador e acusado, como também o perguntador não pode interromper o depoente no curso da resposta. Ele, pessoalmente ou por meio de seu defensor, no momento oportuno, terá o direito da contradita. Se o tribunal decidir, o juiz poderá perguntar diretamente ao acusado, ao acusador e às testemunhas. Mesmo nestes casos, o presidente pode impedir perguntas impertinentes ou reformular perguntas mal feitas ou que contenham palavras ou expressões inadequadas.

Deve-se observar que primeiro falam as testemunhas de acusação, depois as de defesa. Os libelos defensores vêm sempre em segundo lugar.

Se o presidente rejeitar uma pergunta por inconveniência, repetição ou inadequação, a parte questionante pode requerer por escrito ao tribunal, alegando as razões, a sua reformulação. O tribunal pode dar provimento ou não à petição do interessado.

Toda pergunta deve ser feita em tom respeitoso e em linguagem adequada ao ambiente.

**Art. 77- *Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argüi-la de suspeita. O presidente fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.***

**Qualificação da testemunha.** O secretário registrará os dados pessoais da testemunha: Idade, local de nascimento, estado civil, profissão, cargo que exerce na Igreja, tipo de relação que mantém com ambas as partes, se tem grau de parentesco com qualquer das partes e em favor de quem vai depor.

A seguir, as partes poderão suscitar dúvidas sobre o depoente ou argüi-lo sobre os reais motivos de seu depoimento. As questões levantadas pelas partes, se forem cabíveis, serão aceitas pelo tribunal e registradas nos autos.

**Art. 78- *A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: “Prometo, diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado.***

**Compromisso da testemunha.** Geralmente os compromissos prestados em tribunal são feitos com a mão do inquirido sobre a Bíblia. As perguntas devem ser claras, para que o depoente, compreendendo-as, responda com nitidez e objetividade. O presidente deve acautelar-se de perguntas longas e descritivas, priorizando as enfáticas e diretas. Não se permitirá a infamação da testemunha.

**Art. 79 -** *As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem.*

§ 1º - *As testemunhas, tanto de acusação como de defesa, só poderão ser argüídas sobre fatos e circunstâncias articuladas no processo.*

§ 2º - *As testemunhas serão, primeiro, argüidas pelos membros do tribunal; a seguir, perguntadas pela parte que as indicou e, finalmente, reperguntadas pela parte contrária.*

§ 3º - *Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento da outra.*

**Depoimentos das testemunhas.** As testemunhas deporão respondendo às perguntas que lhes farão os membros do tribunal e as partes envolvidas no processo nesta ordem: juizes do tribunal, a parte que a indicou e, finalmente, a parte contrária. Tanto as perguntas como as respostas serão sempre dentro dos fatos articulados no processo. O presidente não pode permitir assuntos alheios aos autos.

A parte contrária não pode discutir ou polemizar com a testemunha, mas tem o direito de contraditá-la, requerendo o registro do contraditório. Deve-se lembrar que as perguntas serão endereçadas ao presidente, que as formulará à testemunha, questionando-a ou não. Discussões entre o inquiridor e a testemunha não se admite.

**Depoimentos de menores.** Em caso de agressão moral, conflitos conjugais e atentados ao pudor no interior da família, pode-se ouvir o testemunho de menores, desde que estes ajudem a elucidar os fatos denunciados ou queixados; tudo, porém, com cautela e prudência, verificando se a criança não está manipulada ou coagida por uma das partes envolvidas. O menor será sempre ouvido na presença do defensor ou procurador da parte interessada em seu depoimento. Deve-se deixar o menor falar livre e espontaneamente, sem o condicionamento próprio das perguntas. Fazer o máximo possível para evitar qualquer constrangimento do menor, que já está sofrendo.

**Art. 80 -** *Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo presidente, por ela e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, Assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias.*

**Redução a termo.** Reduzir a *termo* é simplificar, sintetizar e clarificar o depoimento sem alterar-lhe o conteúdo. O depoente, se entender que o “termo” do secretário não captou corretamente o seu depoimento, pode pedir uma nova redação, que seja mais fiel ao declarado. O depoente não é obrigado a assinar um “termo” com o qual não concorda.

Cada testemunha será ouvida individual e separadamente, sem a presença das outras, mesmo que sejam favoráveis à mesma parte indicante.

**Recusa de assinatura.** Se o depoente não quiser assinar o “termo”, que reduziu o seu depoimento, outro não pode assinar por ele. Neste caso, o presidente e

as partes assinarão, constando nos autos a recusa de assinatura do depoente e os motivos pelos quais deixou de fazê-lo.

**Art. 81-** *Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao concílio ou tribunal mais próximo de sua residência.*

**O inquiridor por precatória.** Recebida a carta precatória, contendo as perguntas a serem respondidas pela testemunha, o concílio que a jurisdiciona ( Conselho ou Presbitério ) a intimará para ser inquirida. Em se tratando de processo original do Sínodo ou do Supremo Concílio, a testemunha precatoriada será ouvida pelo respectivo tribunal.

A “Carta Precatória”, por outro lado, pode autorizar o concílio ou tribunal a redigir as perguntas à testemunha, mas sempre dentro dos fatos articulados no processo e fornecidos em resumo ao ente destinatário, mantendo o sigilo de justiça. O defensor ou procurador deve ser comunicado sobre tal procedimento.

**Art. 82 -** *A acareação será admitida:*

- a) *entre acusados;*
- b) *entre acusados e testemunhas;*
- c) *entre testemunhas;*
- d) *entre ofendido e acusado.*

**Parágrafo único -** *Os acareados serão perguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações, que assinarão com o presidente.*

**Acareação.** Quando há divergências ou contradições entre as declarações de um e de outro, o presidente, e também os juízes, podem requerer esclarecimentos ou confirmação dos pontos contraditórios, para que a verdade se estabeleça. Toda acareação pode suscitar agressões verbais e até físicas, pois os dois encontram-se frente a frente, e nenhum quer ser desmentido ou contraditado. Nestes casos, a interferência do presidente, na condição de moderador, é fundamental para serenar os ânimos.

## **CAPÍTULO VI- PROCESSO.**

### **Seção 6ª - Do secretário.**

**Art. 83 -** *Incumbe ao secretário do concílio ou tribunal:*

- a) *zelar pelos livros, papéis e processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;*
- b) *funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes;*

*d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.*

**Arquivo.** O Conselho, o Presbitério, bem como os tribunais de recursos do Sínodo e do Supremo Concílio devem ter arquivos próprios onde possam manter guardados seus livros ( de atas e sentenças ) e conservar arquivados seus processos e demais documentos do tribunal.

No caso de processo sumaríssima, em que os atos processuais são registrados no livro do Conselho, arquivar e manter cópias dessas atas, juntamente com o respectivo processo.

O livro do tribunal pode ser confeccionado eletronicamente, sendo suas folhas rubricadas pelo presidente e pelo secretário. O verso de cada folha deve conter a expressão “ Em Branco”, carimbada no centro da página, para que não seja utilizada posteriormente.

**Citação** é o ato documentado pelo qual uma autoridade judicial convoca alguém para comparecer perante ela seja para depor ou para defender-se.

**Intimação** é o documento pelo qual uma autoridade judicial comunica uma decisão do interesse do intimado, seja ele parte do processo de disputa judicial ou beneficiário de sentença ou acórdão. Exemplo: A justiça do trabalho intimou o trabalhador sobre o seu direito à indenização por dispensa imotivada da empresa.

**Notificação** é o documento pelo qual se dá conhecimento às partes de atos ou decisões do tribunal; informações sobre feitos processuais, requeridas ou não.

## **CAPÍTULO VI**

### **PROCESSO**

#### **Seção 7ª - Das citações**

**Art. 84 -** *A citação é a chamada do acusado ao tribunal para, em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até o final, sob pena de ser julgado à revelia.*

**Conteúdo da Citação.** A citação deve ser redigida em termos claros, sucintos e objetivos. Deve conter o nome completo do acusado, seu endereço, sua Igreja e também a hora, data e local onde deverá comparecer para ser interrogado da acusação ( citar a acusação ).

Não confundir a citação ao acusado com a intimação de testemunhas ( cf Art. 75 ) ou intimação de sentença do tribunal ( cf Art. 92 ).

Sempre acompanhará a citação do acusado uma cópia da queixa ou denúncia contra ele ( cf Art. 48, c ).

**Art. 85 -** *A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer.*

**Parágrafo único -** *O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor que quarenta e oito horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.*

**Tempo de citação.** O tempo de citação depende da localidade onde o citado mora, das condições de acesso e de seu estado físico. Tal avaliação fica a critério do Tribunal. Nenhuma citação, porém, pode ser, para comparecimento do acusado, inferior a dois dias ( 48 horas ). As pessoas que trabalham em turnos de revezamento, muitas vezes não podem comparecer na data prefixada pelo tribunal. Neste caso, o tribunal tem de adequar o tempo de reunião à sua disponibilidade temporal. Na verdade, o trabalhador, em algumas atividades, não dispõe de tempos livres.

A citação deve ser postada no Correio com AR, se o acusado mora fora da localidade do tribunal. Se residir nas proximidades, a entrega pode ser pessoal, mas em duas vias. A primeira via lhe será entregue, devendo ele “dar ciência” na segunda via, datá-la e devolvê-la ao portador, que pode ser o secretário do tribunal ou qualquer um dos juízes. Esta via será incorporada aos autos.

**Art. 86 -** *O mandato de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá:*

- a) *nome do presidente do tribunal;*
- b) *nome do acusado, residência e local onde trabalha e, se possível, a sua qualificação;*
- c) *hora, data e local em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processar até o final, sob pena de revelia;*
- d) *nome do queixoso ou denunciante.*

*O presidente do concílio ou tribunal determinará o modo de ser provada a citação.*

**Presidente e secretário.** O secretário redige e subscreve a citação nos termos deste artigo, que leva também a assinatura do presidente. Estando comprovada a recepção do mandato de citação, sendo o fato devidamente registrado e anexado aos autos. Se o acusado recusar-se a comparecer, será julgado à revelia, isto é, na sua ausência deliberada.

**Art. 87 -** *Se o citando estiver fora dos limites do tribunal, será enviada ao concílio ou tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo tribunal em cujos limites se encontra.*

**Tribunal deprecado.** O concílio jurisdicionante do acusado, quando deprecado, não pode ir além da imputação de culpa do acusado.

Para ouvir o acusado, deve-se reunir em tribunal, se for Conselho ou Presbitério, encaminhando os autos do depoimento ou das oitivas ao tribunal

deprecante. Às audiências do tribunal deprecado pode comparecer o defensor do acusado, desde que se identifique como tal.

O tribunal deprecante pode encaminhar por escrito as perguntas a serem feitas ao inquirido, o que não impede o tribunal deprecado de questionar o acusado ou testemunha dentro do processo em andamento.

**Art. 88-** *O presidente do concílio ou tribunal deprecado mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida.*

**Autuação precatória.** Ao receber a Carta Precatória, o presidente convoca o concílio deprecado para reunir-se em tribunal, seguindo os procedimentos estabelecidos no Art. 48 deste CD, isto é, colocando a precatória em pasta próprio, escrevendo a expressão: Autuo a presente Carta Precatória com os demais documentos havidos e por haver; citando o denunciado para comparecer à reunião do tribunal na hora, dia, mês, ano e local marcados; anexando à citação uma cópia da precatória. O tempo estabelecido para o comparecimento do acusado não pode ser inferior a oito dias. Depois de devidamente inquirido o acusado, inclusive com suas testemunhas, se houver, o tribunal deprecado enviará o processo ao deprecante, encerrando o seu trabalho.

**Art. 89 -** *Se o acusado se furtar à citação. O processo seguirá os trâmites legais, conforme o Art. 103 c.*

**Recusa de comparecimento.** Recusando-se o acusado a comparecer, mas a sua falta depender de testemunhas para ser elucidada, o tribunal procurará ouvir as testemunhas para que o processo tenha prosseguimento. Não sendo possível ouvir as testemunhas, o processo fica prejudicado. Neste caso, nomeia-se uma comissão de sindicância para apurar os fatos, inclusive ouvindo testemunhas. Se a falta não depender de testemunhas, o processo segue naturalmente, nos termos do Art. 103. c do CD.

Quando o acusado recusar-se a comparecer ao concílio deprecado, o tribunal que recebeu a Carta Precatória deve registrar o fato, citando as causas do não comparecimento do acusado, e devolvê-la ao tribunal deprecante, que tomará as medidas cabíveis nos termos do Art. 103. c.

**Art. 90 -** *Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua fixação.*

**Parágrafo único -** *Decorrido o prazo, a citação será tida como feita.*

**Edital de Citação.** A citação, além de ser afixada em local visível na Igreja, divulgada pelo Boletim dominical da comunidade, deve ser publicada no Brasil

Presbiteriano. Vinte dias depois da publicação, a citação será considerada efetuada para todos os efeitos legais.

**Art. 91- O edital conterà:**

- a) a expressão “*Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias*”;
- b) *O nome do presidente do tribunal;*
- c) a expressão “*Faz saber a Fulano ( qualificação ) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até o final o processo sob pena de ser julgado à revelia*”;
- d) *nome do queixoso ou denunciante;*
- e) *local, data, assinatura do secretário e do presidente do tribunal.*

**Parágrafo único:** *Será tirado em três vias, sendo uma para os autos, outra par ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

**Reunião do tribunal.** Deve constar do edital de citação a hora, a data e o local da reunião do tribunal a que o citando deve comparecer.

#### **Modelo de Edital ( os dados são fictícios ):**

Edital de Citação de **João da Silva** pelo prazo de vinte dias

O presidente do tribunal do Conselho da I. P. de Penhasco, Rev. Antero Camargo, dentro de suas atribuições, **faz saber ao senhor João da Silva**, membro da Igreja Presbiteriana do Penhasco, Rua do Correio, 177, Estado de Rivera, Brasil, casado, anteriormente residente na rua da Pátria, 78, Caterva, neste mesmo Estado, comerciante, nascido a 13 de outubro de 1940 na mesma cidade em que residia e trabalhava, estando de paradeiro ignorado, que **está sendo chamado por este Edital** para comparecer no dia 16 de agosto de 2008, na rua da Consolação, 101, Penhasco, às 14 horas, para ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até fim sob pena de ser julgado à revelia.

O seu cunhado e conservo, Pedro de Aguiar, apresentou queixa contra o senhor por atentado ao pudor à sua filha menor M.S.A., cujas circunstâncias ser-lhe-ão detalhadas no curso do interrogatório.

Penhasco, 06 de julho de 2008,

---

Armando Nogueira Filho – Séc. do Tribunal

---

Rev. Antero Camargo- Pres. do Tribunal



## CAPÍTULO VI- PROCESSO

### Seção 8ª – Da intimação

**Art. 92 -** *A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando.*

**Parágrafo único -***A intimação deverá ser feita verbalmente pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.*

**Art. 93 -** *A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandato de citação, feitas as indispensáveis modificações.*

**A intimação.** A intimação segue o modelo da citação com adaptações devidas, pois nela se transcreve a sentença do tribunal em seus termos, isto é, o voto do relator, que pode ser para condenação ou absolvição. A intimação, portanto, conterà a decisão final do tribunal, condenando ou absolvendo.

**Contradição.** O artigo 93 contradiz o parágrafo único do artigo 92, que afirma que a intimação será verbal por meio do secretário. Aconselhamos o uso do que estabelece o artigo 93, isto é, intimação sempre por escrito e constando dos autos. A intimação será feita, igualmente, sempre que houver decisão do tribunal no decorrer do processo. Exemplo: Afastamento preventivo do oficialato ou da membresia da Igreja. Esta citação é de simples redação: Contém o fato em si e os motivos que levaram o tribunal a tal decisão.

## CAPÍTULO VI- PROCESSO

### Seção 9ª – Da sentença ou acórdão.

**Art. 94 -** *A sentença ou acórdão conterà:*

- a) Os nomes das partes;*
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;*
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;*
- d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;*
- e) local, data e assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte na decisão.*

**§ 1º -** *A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando o seu voto não for vencedor.*

**§ 2º -** *O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto.*

**§ 3º -** *Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

### Modelo de Sentença ou Acórdão

**Nome do Tribunal:** Tribunal do Presbitério das Araras – PRAR.

**Número do Processo:** 0030/2008.

**Nome das Partes ( Art. 94, a):**

**Acusado:** Rev. João Henrique do Prado.

**Acusador:** Presbítero João do Vale.

**Síntese do Libelo acusatório ( Art. 94,b );**

a- O presbítero acusa o pastor de ter convocado a assembléia geral extraordinária da Igreja para referendar as suas práticas neopentecostais e doutrinação arminiana da Igreja por meio de sermões e estudos dominicais. O denunciante apresentou boletins da Igreja, sermões e aulas gravados em CD para comprovar sua denúncia; tendo também arrolado testemunhas, cujos nomes, identificação e qualificação encontram-se nos autos, bem como as escritas e gravadas: tudo do conhecimento do acusado.

b- O denunciante alega, por outro lado, que o pastor exorbitou de suas funções, desrespeitando a autoridade do Conselho, expressa inequivocamente no Art. 9º e suas alíneas da CI/IPB. O Conselho, sustenta a acusação, afirmando que o concílio local é o único ente administrativo da comunidade competente para convocar a assembléia e determinar-lhe a pauta.

c- A acusação conclui, pedindo o afastamento do pastor e a cassação de sua Carteira de Ministro por absoluta falta de fidelidade às doutrinas presbiterianas, desrespeito à autoridade constituída; no caso, o Conselho.

**Síntese do Libelo defensório ( Art. 94,b ):**

O acusado, Rev. João Henrique do Prado, alega em sua defesa o seguinte:

a) O Conselho é fundamentalista e antiquado, posturas que impediam o crescimento da Igreja. Uma Igreja morna, fria e até morta, para semelhante concílio, é o ideal. Eu não penso assim. Em uma Igreja feliz, o culto é dinâmico, movimentado e alegre. A mocidade precisa de instrumentos eletrônicos de som, execução e percussão. Os hinos antigos do Novo Cântico, cantados lentos ou arrastados, não atraem os jovens. Quando assumi a Igreja, quase não havia jovens; hoje, a nossa Igreja está repleta de adolescentes e jovens, e nossos cânticos são animados e animadores. Será que o meu acusador quer voltar àquela Igreja pacata, inerte e estacionada de outrora?

b) Se fazer apelo para consagração e decisão por Cristo, com numerosos frutos, é ser arminiano, então eu o sou. Prefiro ser arminiano com uma Igreja viva e progressiva, a ser calvinista em uma Igreja morta e até em decréscimo. Faço sim, para a glória de Deus, apelos à decisão por Cristo, e as almas se convertem.

c) O presbítero que me acusa é um dos homens mais radicais da Igreja. O tribunal ouviu os jovens que arrolei como testemunhas, todos satisfeitos com o meu ministério e descontentes com o acusador e seu conselho radical, conforme consta dos autos.

d) Concluo minha defesa dizendo: Primeiro, minha Igreja apresentou um índice de crescimento duzentos por cento superior à média do Presbitério. Serei condenado pela eficiência? Segundo, há muitas igrejas presbiterianas solicitando o meu pastorado, inclusive deste Presbitério.

e) Se a sentença me for desfavorável, este tribunal estará agindo contra si mesmo, contra a Igreja e contra o Senhor da seara. Confio no bom senso dos juízes!

#### **Fundamentação de voto ( Art 94,c ).**

**1) Atenuantes:** O acusado, Rev. João Henrique do Prado tem a seu favor os atenuantes:

1.1) da juventude, da comunicação fácil, das relações fraternais com a UPA, a UMP e a SAF da Igreja;

1.2) goza de boa reputação moral na Igreja e na sociedade;

1.3) até onde se pode saber, é bom esposo e bom pai.

**2) Agravantes:**

**2.1) não** ser pastor presbiteriano, com a responsabilidade de cumprir os votos de fidelidade às Escrituras segundo os parâmetros de nossos símbolos de fé;

**2.2) não** ter a responsabilidade de cumprir os votos de obediência às autoridades constituídas da IPB;

**2.3) demonstrar** infidelidade às Escrituras, aos nossos símbolos de fé e à autoridade jurisdicionante, o Conselho, no caso;

**2.4) tentar** implantar na Igreja doutrinas e liturgias incompatíveis com os princípios reformados calvinistas;

**2.5) jogar** a Igreja contra o Conselho, como se ouviu neste tribunal pelas suas testemunhas;

**2.6) desrespeitar** a Constituição que ele prometeu acatar e cumprir;

**2.7) explicitar,** como fez em sua defesa, o desejo de continuar com seu carisma inconseqüente e arminianismo inaceitável;

**2.8) espalhar** sua influência carismática e arminiana em todo o campo presbiterial e até fora dele como publicamente confessou.

**Fundamentado nas conclusões explícitas e incontestáveis dos autos, o Tribunal toma a seguinte decisão:**

**a) Despojar, por exoneração, o Rev. João Henrique do Prado do ministério pastoral deste Presbitério:**

b) Declarar que ele, exonerado do pastorado, fica impedido de filiar-se a qualquer comunidade eclesial da IPB sem a devida restauração.

c) Recolher a sua Carteira de Ministro para a devida baixa no Supremo Concílio da IPB ( Cf Art. 14, § único/CD).

d) Comunicar a decisão deste tribunal à Comissão Executiva do Supremo Concílio

Sala do Tribunal, às 16 horas do dia 15 de março de 2009

Ass. do presidente \_\_\_\_\_

Ass. do Secretário: \_\_\_\_\_

Depois de lido o parecer do relator, e ouvida a acusação e a defesa por dez minutos cada ( cf Art. 104/CD ), o relator declara: **Voto pela condenação do acusado, conforme relatório lido.** Seguem os votos abertos dos juízes, tendo na frente da assinatura uma das expressões: **com o relator** ( se favorável ao seu voto ) e **contra o relator** ( se contrário ).

Se o relator for “voto vencido”, relatará a sentença um juiz que tiver voto vencedor ( Art. 94, § 3º ).

**Art. 95 - A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça:**

- a) *estar provada a inexistência do fato;*
- b) *não haver prova da existência do fato;*
- c) *não constituir o fato uma falta;*
- d) *não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;*
- e) *existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.*

**Pela inocência.** Quando o processo chegar a uma, ou a mais de uma, das possibilidades mencionadas, a sentença final será pela inocência do acusado, ficando o acusador sujeito à pena prevista no artigo 47/CD. Tanto a pena condenatória como a absolviória só podem ser tomadas depois de acurada apuração do fato alegado pela acusação e dos elementos levantados pela defesa. Em processo não pode haver precipitações ou improvisações.

Além da inocência, há o caso de imputabilidade: Pessoas idosas esclerosadas, pessoas bipolarizadas, esquizofrênicos e psicóticas. Tais pessoas são inimputáveis.

**Art. 96- A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do secretário, que providenciará a intimação das partes.**

**Comunicação de sentença.** Mesmo que o acusado seja informado da sentença em audiência do tribunal, esta deverá ser comunicada à Igreja internamente. Além da comunicação verbal, o secretário do tribunal encaminhará ao sentenciado o termo da sentença com o devido “ciente” do destinatário. Se a comunicação for feita pelo Correio, deverá ser com AR.

## **Capítulo VI- PROCESSO.**

### **Seção 10ª – Do Processo sumaríssimo perante o Conselho.**

**Art. 97 - O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato.**

**Perante o Conselho.** O processo sumaríssimo, isto é, imediato e rápido, realiza-se pelo Conselho e perante ele. É processo sim, mas em rito sumaríssimo. Eis porque ele é perante o Conselho e não perante o tribunal:

- a) O Conselho não é convocado para fins judiciais, mas disciplinares. Portanto, não se enquadra no disposto no Art. 18/CD.
- b) O suspeito de culpa ou acusado de alguma falta não é “citado” nos termos dos Arts. 84 e 85/CD.
- c) Não haverá “autuação do processo” ( Cf Arts 48 e 49/CD ).
- d) O faltoso será “convidado”, não citado, a comparecer perante o Conselho ( cf Art. 97/CD ).
- e) Não haverá “sentença ou Acórdão” de tribunal, mas ato disciplinar do Conselho ( Cf Art. 100/CD ) e comunicação de disciplina.
- f) Todos os atos processuais serão registrados no Livro de Atas do Conselho ( cf Art. 101/CD ) e não no Livro de Atas do Tribunal, conforme estabelece o Art. 61/CD.

**O fato pecaminoso.** O fato pecaminoso pode chegar ao Conselho por denúncia, por queixa ou por constatação direta do próprio Conselho mediante comissão de sindicância, que lhe prestará relatório que, no caso de indício de culpa, será redigido em forma de denúncia. Tal comissão não pode prejudicar o quorum do Conselho, pois os denunciantes ficarão impedidos de atuar no processo. Havendo pessoas idôneas fora do Conselho e diáconos responsáveis, estes podem integrar a comissão de sindicância, desde que não estejam implicados na questão e não sejam parentes do acusado ou suspeitado.

**Conselho disciplinar.** Recebida a queixa ou denúncia, e havendo fundamento de veracidade, o Conselho convidará o acusado para comparecer à reunião para ser ouvido, defender-se e apresentar testemunhas, se as tiver. Trata-se de um processo disciplinar como qualquer outro, porém, perante o Conselho, não em tribunal, e de modo mais direto, mais pessoal, mais pastoral e mais simples. Se um concílio, recebendo uma queixa ou denúncia, decidir instaurar processo, ele é convocado “para fins judiciários,” e então se reúne em tribunal ( Art. 18).

Não se deve confundir o julgamento perante o Conselho com um tribunal, reunido nos termos do artigo 18/CD. No tribunal, o acusado é citado a comparecer, sendo a citação acompanhada de cópia da denúncia ou queixa. Segue-se a formalidade processual nos termos do Art 48/CD. No processo sumaríssimo, a ação é direta: Convida-se ( não se cita ) o acusado a comparecer perante o Conselho, onde é ouvido, defende-se e recebe, pessoal e diretamente, a sentença de condenação ou absolvição. O processo sumaríssimo tem a vantagem da ação direta do Conselho, muito mais de natureza pastoral que judicial ou penal.

**Art. 98 -** *No dia e hora designado, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe for imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas.*

**O acusado perante o Conselho.** Perante o Conselho, o acusado presta declarações a respeito do fato de que é acusado. Os presbíteros fazem-lhe perguntas sobre o que declarou, para que tudo fique bem elucidado. Haverá tantas reuniões quantas forem necessárias para a apuração plena dos desvios de conduta cristã alegados pela acusação. O acusado pode arrolar testemunhas ou requerer sindicância. Terminados o interrogatório e a apuração, o Conselho, por votação aberta de seus membros, emitirá a sentença, declarando o acusado culpado ou inocente, fato que é imediatamente comunicado às partes nos termos do Art. 92, § único.

No processo sumaríssimo perante o Conselho o julgamento é mais pastoral que judicial, mesmo com imputação de pena. No entanto, devem ser observados os preceitos dos artigos 46 e 53 do CD.

**Art. 99 - *Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos.***

**Direito de defesa.** O processo será nulo de pleno direito se for negado ao acusado amplo direito de defesa, inclusive a prerrogativa de arrolar testemunhas e de requerer sindicância para apuração de aspectos mal elucidados ou até ignorados.

**Interrogatório.** O interrogatório seguirá as regras estabelecidas nas seções 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>/cap. VI/ CD, especialmente o artigo 76 e seus parágrafos.

**Art 100 - *Findas as investigações, e não havendo novas alegações, o Conselho julgará o caso imediatamente.***

**Julgamento.** O julgamento será direto e imediato, quando não houver mais dúvida sobre o móvel da acusação: o pecado cometido. A sentença será comunicada oralmente ao acusado e ao acusador, mas depois se fará comunicação escrita a ambas as partes, contendo os motivos e o teor da sentença.

O Conselho, no processo sumaríssimo, exerce, em sua plenitude, o ministério pastoral da disciplina sem os desagradáveis e traumatizantes recursos judiciais. Entendo que “o poder da chave”, no que concerne o “desligar” recai sobre ministros ordenados, não sobre juízes.

**Art. 101 - *O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados nesse processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas.***

**Perante o Conselho.** Não se tratando de tribunal, mas de reunião disciplinar do Conselho, os registros de todos os procedimentos processuais serão feitos no livro de atas do Conselho, inclusive o da sentença proferida. Recordemos que os assentos de atos judiciais, nos termos do artigo 18/CD, são feitos em livro próprio

de tribunal, conforme estatui o Art. 61/CD, que pode também possuir um livro de lavratura de sentenças ou acórdãos ( cf Art. 62/CD.

**Art. 102-** *Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelar*á da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.

**Direito de apelação.** Em qualquer modalidade de processo, o direito de apelação é indeclinável. No caso do processo sumaríssimo, tal direito fica explicitado para o condenado, que poderá dele valer-se nos termos da seção 2ª do Cap. VII.

## **Capítulo VI- PROCESSO**

### **Seção 11ª – Do processo sumário.**

**Art. 103-** *O processo sumário terá lugar quando:*

- a) *o acusado, comparecendo, confessar a falta;*
- b) *o acusado, comparecendo, recusar-se a defender-se;*
- c) *o acusado não comparecer, depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;*
- d) *o concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o Art. 89;*
- e) *o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento.*

**O rito do processo sumário.** a) Quando o acusado, atendendo a citação, comparecer à reunião do tribunal e confessar a falta, o julgamento será sumário. b) Quando o acusado comparecer, mas se recusar a defender-se e a ter defensor, não negando nem confirmando a falta de que é acusado. Então, o processo seguirá com o tribunal apurando rigorosamente o caso. c) Quando o acusado, embora citado, não comparecer, e a falta não depender de comprovação testemunhal, o processo continuará. Se o pecado alegado depender de testemunhas, o processo será ordinário ( do Art. 107 ao 112 ). d) Quando a citação for impossível por ocultamento deliberado do acusado, e a falta for indiscutível e do conhecimento geral da Igreja, o processo terá continuidade. e) Quando o acusado, sem qualquer motivo, recusar a depor perante o tribunal. Nesse caso, ele abriu mão de sua defesa, fato que se pode deduzir também como insubmissão.

As atitudes previstas nas letras c, d, e, responsabilizam o acusado e agravam sua situação perante o tribunal. Tudo que o acusado fizer para obstacular a justiça eclesiástica militará contra ele.

O processo sumário tem semelhanças rituais com o sumaríssimo, mas se processa perante o tribunal, seguindo o estabelecido nos Arts. 18 e 42 do CD. Sendo sumário, a solução final será mais rápida e menos complicada que a processada no rito ordinário.

A confissão espontânea ou recomendada pelo defensor precisa ser apurada, se feita somente em tribunal. Deve-se indagar do confessando a causa de não ter confessado antes ao pastor ou a qualquer um dos presbíteros. A confissão sob pressão é mais autodefesa do que arrependimento sincero.

O processo é ou torna-se sumário quando:

- a- Houver confissão, porque o ato de confessar elimina provas testemunhais: escritas e orais.
- b- O acusado não quiser defender-se, deixando a sua causa nas mãos do tribunal, circunstância que abrevia o processo.
- c- Recusa de comparecimento, fato que revela culpabilidade ou insubmissão ao tribunal, que abrevia o julgamento.
- d- No caso de ocultamento deliberado, e depois de cumprido o tempo do edital de citação ( 20 dias- cf Art. 90 e 91 ), o processo seguirá os trâmites legais de julgamento à revelia, o que simplifica o julgamento.
- e- Recusa de depoimento. Recusando-se a depor, o acusado, na verdade, deixa clara a sua culpabilidade.

Em todos os casos, a presença do defensor é indispensável, porque ninguém pode ser condenado sem defesa ( cf Art. 16/CD ). Se o acusado não o indicar, o tribunal tem de fazê-lo, mesmo quando o acusado negar-se a depor cf Art 57/ CD.

**Art. 104-** *Na audiência, o relator lerá seu parecer; a acusação, e depois a defesa, se presentes, falação por dez minutos cada. A seguir, o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços.*

**Parecer do relator.** O relatório do relator expõe as conclusões do tribunal e fundamenta seu parecer. Depois da fala da acusação e da defesa, ele lê seu voto, que pode ser acompanhado ou não pelos juízes. Não se esquecer que o voto será sempre por ordem de idade: dos mais novos para os mais velhos. Cf. Art. 94. Como já se disse, o relatório do relator conterá, além das devidas qualificações do acusador e do acusado, uma síntese. Do julgamento: a- síntese da acusação; b- síntese da defesa; c- arrazoado do relator, justificando seu voto; d- voto do relator.

**Art. 105 -** *O presidente, apurados os votos, dará o resultado.*

**Parágrafo único -** *Quando houver empate na votação, o presidente votará. Se acontecer de o presidente estar impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado.*

**Voto do presidente.** O presidente deve abster-se de votar, reservando seu voto para o caso de empate. Se o presidente não puder votar por impedimento legal, o empate favorecerá o acusado – *indulto pro réu.*

**Art. 106 -** *A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.*



**Comunicação do acórdão.** A ciência da sentença ou acórdão deve ser dada por escrito às partes, mesmo depois de comunicada oralmente na audiência decisória.

Notem bem: O processo sumário dar-se-á, além do estabelecido no Art. 103/CD, quando não houver necessidade de diligências ou de oitivas externas.

## **CAPÍTULO VI- PROCESSO**

### **Seção 12ª - Do processo ordinário**

**Art. 107 - *O processo será ordinário quando:***

- a) houver contestação;*
- b) considerar o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade;*
- c) for denunciado qualquer concílio, tribunal ou ministro.*

**Contestação:** Quando o acusado, recebendo a queixa ou denúncia contra ele, contesta o texto acusatório, o móvel da acusação e a própria autoridade moral do acusador. A contradita prévia leva o tribunal a instaurar-se em rito ordinário para que as apurações sejam mais eficientes.

**Sem contestação.** O tribunal pode optar pelo rito ordinário do processo, se os fatos delituosos foram complexos e requererem muita investigação e envolverem muitas pessoas e circunstâncias.

**Concílio, tribunal e ministro.** Se a denúncia ou queixa for contra concílio, tribunal ou ministro, ou estes estiverem envolvidos, o processo será, obrigatoriamente, no rito ordinário. Se a denúncia ou queixa for contra o Conselho, feita por um membro da Igreja ( oficial ou leigo ), este terá de encaminhá-la imediatamente ao Presbitério. Se não o fizer, o autor da ação terá o direito de encaminhamento direto. Se a queixa ou denúncia for feita pelo pastor, esta deverá ser formulada ao Presbitério de sua jurisdição. Se a queixa ou denúncia for contra o pastor da Igreja ou do Presbitério, esta deverá ser encaminhada ao Conselho, que decidirá se a encaminha ou não ao Presbitério. Se o Conselho decidir pelo não encaminhamento, o queixoso ou denunciante poderá fazê-lo diretamente, sempre, porém, nos termos do Art. 63 da CI/IPB, considerando que ainda não se instaurou processo

**Art. 108 - *O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e ( as ) de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim.***

**Oitiva.** As perguntas serão dirigidas ao presidente, que as reformulará ao acusado ou ao acusador e também às testemunhas de ambas as partes. Perguntas impertinentes, despropositadas e fora de ordem, o presidente pode rejeitá-las.

O secretário do tribunal anotarà a pergunta reformulada pelo presidente, não a do perguntador, a não ser que este exija a sua transcrição em ata e o tribunal aprove.

**Prazo para diligências.** À acusação dar-se-ão três dias para diligências. Depois de entregar à cusação o requerimento de diligências, apontando os fatos passíveis de serem levantados, o presidente do tribunal dará três dias à defesa para o mesmo procedimento. Mesmo que nenhuma das partes requeira diligência, o prazo será dado.

**Art. 109 -** *Reunido, o tribunal decidirá sobre as diligencias requeridas, deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender.*

**Sobre diligências.** Nem toda diligência requerida pelas partes o tribunal pode aceitar, pois muitas são inútuas e outras impertinentes. Mesmo que nenhuma diligência seja requerida, se o tribunal entender que há necessidade, para esclarecimento da questão, pode e deve efetuá-la com discricão, prudência e imparcialidade, pois havendo sinais de preferência do tribunal a uma das partes, a parte contrária pode ser argüi-lo de suspeição.

**Art. 110 -** *Cumpridas as diligências, o presidente concederá, primeiramente à acusação e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais.*

**Alegações finais das partes.** Terminas todas as apurações mediante provas documentais, testemunhais e diligenciais, o presidente dará cinco dias à acusação para suas alegações finais. Recebidas estas no prazo previsto, dará também o mesmo prazo à defesa com igual objetivo. As partes poderão não desejar fazer alegações finais ou apenas uma delas omitir-se de tal oportunidade.

**Art. 111 -** *Com alegações finais ou ou sem elas, os autos irão ao presidente, que os despachará ao relator para apresentar, dentro de cinco dias, o relatório do processo.*

**Autos para o relator.** Decorridos os prazos para os pareceres finais, com ou sem eles, o secretário passará os autos às mãos do presidente, que os encaminhará, mediante despacho, ao relator para, dentro de cinco dias, apresentar seu relatório final. O despacho será no rosto da última página dos autos com a expressão: Ao Relator; data e assinatura do presidente.

**Art. 112 -** *Findo o prazo, o presidente convocará o tribunal para julgamento, designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.*

**Audiência de julgamento.** Entregue o relatório final e conclusivo do relator, o presidente convoca o tribunal para audiência de julgamento, seguindo exatamente o que preceituam os artigos 104, 105 e 106/CD do processo sumário, não se esquecendo de que a sentença ou acórdão deve ser redigido nos termos do artigo 94/CD e suas alíneas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS EM GERAL**

#### **Seção 1ª - Natureza dos recursos**

**Art. 113 -** *Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior.*

**Art. 114 -** Os recursos admitidos são:

- a) **apelação;**
- b) **revisão;**
- c) **recurso extraordinário.**

**Recursos.** Os recursos devem ser bem fundamentados na CI, no CD, em provas documentais e testemunhas sérias e relevantes. Recurso mal fundamentado o tribunal, geralmente, não aceita.

As três modalidades de recursos serão tratadas na seção 2ª deste capítulo.

#### **Seção 2ª – da Apelação.**

**Art. 115 -** *A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior.*

**Art. 116 -** *Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo.*

**Parágrafo único -** *A apelação não terá efeito suspensivo.*

**Direito de apelação.** Se o tribunal condenar o acusado, este pode apelar à instância superior. Porém, se ele for inocentado ou absolvido, ao acusador cabe o direito de apelação.

**Efeito suspensivo.** A jurisprudência da IPB não admite efeito suspensivo, isto é, suspensão da pena aplicada até que o tribunal superior julgue o recurso de apelação. O julgamento de recurso é demorado, mas a penalidade continua exercendo seus efeitos sobre o condenado. Se o tribunal superior der ganho de causa ao apelante, anulando a pena, como o concílio ou tribunal reparará o apelante injustiçado e prejudicado? Isto dependerá do recursante que pode acionar o tribunal ou concílio na instância superior, requerendo reparos de danos morais e financeiros. Para evitar semelhantes transtornos o tribunal ou concílio devem decidir com sólida base bíblica, ética e jurídica.

**Art. 117 -** *Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do presidente.*

**A apelação.** Recebida a apelação, o presidente do concílio ou tribunal dará ao apelante cinco dias para apresentar por escrito suas razões. Findo o prazo do apelante, o mesmo prazo é concedido ao apelado para que apresente sua defesa. Para que ele possa defender-se é necessário que conheça o teor da apelação e as razões que a fundamentaram. Eis porque o seu tempo é posterior ao do apelante.

O presidente, recebido os autos do apelado, tem cinco dias para remeter o processo à instância superior, podendo adicionar um arrazoado sobre a posição do concílio remetente, mas sem cláusulas ajuizantes sobre o mérito da apelação.

**Art. 118-** *Recebidos os autos na instância superior, o seu presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos, fazendo um relatório escrito nos autos.*

**Relatório do relator.** O relator, à luz dos autos, verificará a procedência ou não da apelação, emitindo seu parecer contrário ou a favor, mas sempre em termos claros e o mais resumidamente possível. A sua posição expressa no relatório será considerada como seu “voto”.

**Art. 119-** *Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para a audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta com “ciência” das partes.*

**Convocação para audiência de julgamento.** Recebidos de volta o processo das mãos do relator, o presidente determinará ao secretário que convoque por escrito o apelante e o apelado, declarando no documento que eles podem ser representados na audiência de julgamento por seus respectivos procuradores, que estejam credenciados no processo.

**Art. 120-** *Na audiência de julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhes-á dada a palavra sucessivamente por dez minutos. A seguir, votarão o relator e os demais juízes, obedecida a ordem de idade, a começar do mais moço, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.*

**Direito de pronúncia.** O apelante e o apelado têm o direito de, antes da votação da sentença, falarem, respectivamente, pelo tempo prescrito de dez minutos, nada além disso.

**Ordem por idade dos votos.** Os votos serão tomados dos mais jovens para os mais velhos; isto para evitar que os mais idosos, votando primeiro, influenciem os mais moços.

**Voto do relator.** O voto do relator, geralmente, é o mais fundamentado nos autos. Este é o motivo de muitos juízes o acompanharem na votação, registrando na frente da assinatura: “voto com o relator”. Qualquer juiz pode fundamentar seu voto, especialmente aquele que votar contra o parecer do relator.

**Art. 121-** *Quando somente o acusado tiver apelado, a pena não poderá ser aumentada.*

**O direito de ampla defesa.** A apelação do acusado está no âmbito de seu direito de ampla defesa, não podendo ser apenado por isso, isto é, a instância superior, que receber a apelação, não pode aumentar-lhe a pena, pois o escopo de sua apelação é exatamente o oposto: diminuí-la ou mesmo eliminá-la. Se, porém, o apelante for o acusador, o tribunal apelado pode emitir sentença de apenação.

**Art. 122-** *Quando houver empate de votação, o presidente votará para desempatar, conforme entender.*

**Parágrafo único-** *No caso de empate, se o presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado.*

**Voto de desempate.** O presidente do tribunal, embora tenha direito de votar por ser integrante do quorum, no meu entendimento, não deve exercer a prerrogativa normal do voto, reservando-o para os possíveis desempates, pois não é justo ele empatar e desempatar a votação com o seu voto, quer a favor do acusado quer do acusador. “Inocência” pelo princípio do empate deixa muitas dúvidas e, geralmente, provoca apelação.

Se a sentença ou acórdão for formulada em quesitos acusatórios ou defensórios, a votação deve ser por quesitos. Geralmente os quesitos levantam as teses de: agravantes, atenuantes, circunstâncias favoráveis, coação moral irresistível, estado libidinoso incontrollável, diferença de idade, educação familiar desfavorável e longa exposição a situação ou ambiente pecaminoso, entre outros. Além do mais, a acusação pode conter mais de um pecado no mesmo ato. Por exemplo: Furto e formação de quadrilha; invasão de privacidade e atos libidinosos; adultério e exposição pornográfica a menores; cheque sem fundo e negativa de pagamento.

Geralmente as circunstâncias nas quais o pecado foi cometido vêm arroladas nos “considerandos” justificadores do voto final do relator.

**Art. 123-** *Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

**Voto vencido do relator.** Quando o relator for voto vencido, e o presidente tiver manifesta posição a favor de seu parecer, este, por medida de prudência e de lisura, deve consultar o plenário do tribunal sobre a designação do relator do lado contrário. Tal atitude elimina suspeita, pois muitos juízes votam contra, mas alguns não são radicais e outros não manifestam plena convicção. Além do mais, há juízes novatos, juridicamente imaturos para tarefa tão complicada do ponto de vista legal.

**Art. 124-** *A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada*

**Julgamento do recurso de apelação.** O tribunal destinatário da apelação atém-se exclusivamente aos autos, permitindo apenas o pronunciamento do apelante e do apelado, desde que se defendam ou acusem nos termos dos autos, sem acrescentarem fatos novos. Se fatos novos relevantes forem apresentados documentalmente por uma das partes, ou por ambas, o processo deve ser devolvido ao tribunal de origem para reavaliação e, se necessárias, novas inquirições.

No julgamento do processo, se o tribunal acionado julgar que a sentença do tribunal de origem foi injusta ou inadequada, poderá modificá-la com agravamento ou diminuição da pena. Se o acórdão aberrou do processo, o tribunal apelado pode prolatar nova sentença, desde que se mantenha dentro da linha processual.

De qualquer sentença do tribunal acionado, ainda cabe recurso ao tribunal superior, interposta pela parte vencida ( cf Art 113 ).

### **Seção 3ª – Da revisão ( Cap. VII ).**

**Art. 125-** *Revisão é o recurso em que o vencido pede que seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença.*

**Parágrafo único-** *Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.*

**Quando se dá a revisão.** A Igreja não tem um sistema pericial e investigativo adequado e eficiente. Age amadoristicamente, muitas vezes com base em informações apenas das partes implicadas, não tendo testemunho externo independente e neutro. Em caso de queixa de adultério, por exemplo, pode ficar a palavra do queixoso contra a do queixado. Se o queixoso tiver algum interesse de prejudicar o denunciado, o tribunal, se der acolhimento à queixa sem acurada investigação, pode cometer injustiça irreparável. Se a vítima da queixa, por exemplo, depois de prolatada a sentença, encontrar meio de provar testemunhalmente a falsidade da queixa, deve pedir revisão da sentença, requerendo anexação nos autos das novas provas. Este é um exemplo-modelo, mas há muitos outros que podem aparecer, justificando pedido de revisão. Lembremos que no seio de qualquer comunidade eclesial há “joio”. Nem todos os membros são eleitos regenerados. Falsidades podem existir.

As novas provas destinadas a fundamentarem a revisão devem ser pertinentes, contundentes e irrefutáveis.

**126- *Admitida a revisão do processo, deve o tribunal fazê-lo dentro de trinta dias; se não puder realizá-la neste prazo, por motivos excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.***

**Quem admite.** Quem admite a revisão, depois de cuidadosa análise das novas provas escritas e testemunhais, é o tribunal, que se reúne exclusivamente para tal fim.

**Revisão admitida.** Admitida a revisão, a mesma reunião do tribunal que a admitiu, se auto convoca para, dentro de trinta dias, resolver o problema. Se não lhe for possível o cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, que semelhante alteração seja comunicada ao recorrente com as devidas explicações. Por exemplo: um tribunal de presbitério reunir-se duas vezes em trinta dias ( uma para admissão e outra para julgamento ) não é fácil. Há casos em que, na revisão, o desenrolar dos fatos novos complicam-se, dificultando o novo julgamento revisor.

#### **Seção 4ª – Do Recurso Extraordinário ( Cap. VII ).**

**Art. 127 - *Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:***

- a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;***
- b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência.***

**Recurso extraordinário por acionamento.** Quando um tribunal inferior, Conselho, Presbitério ou Sínodo, lavrar sentenças ou tomar decisões que aberrem de leis constitucionais ou de regulamentos e medidas tomadas pelo Supremo Concílio, qualquer membro na plena comunhão da Igreja pode recorrer ao Supremo Concílio, comprovando tais desvios, valendo-se do rito de “recurso extraordinário”, mas seguindo os trâmites legais.

**Recursos extraordinários por ação direta do Tribunal de Recursos do SC.** Chegando ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio um processo que deixe claro que os fundamentos sentenciados e a própria sentença ou acórdão ferem leis e normas da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Tribunal deverá valer-se do princípio do “Recurso Extraordinário”, podendo anular a sentença e disciplinar o tribunal infrator, mesmo que o recursante não alegue no recurso inconstitucionalidades e ferimentos de normas legais. Há casos em que o apelante julga-se injustiçado, mas não tem consciência de que a injustiça decorreu de má aplicação da lei eclesiástica. Cabe ao Tribunal do Supremo, zelando pela pureza da Igreja, corrigir tal falha, pois ele é o guardião das leis canônicas. Quando há

abusivos desvios constitucionais, meras falhas de encaminhamento não podem prevalecer. Um recurso de apelação que, na verdade, deveria ser “recurso extraordinário”, em virtude do conteúdo próprio constatado, deve ser tratado como tal para defesa da própria constituição da IPB, embora o Supremo tenha sido acionado erradamente.

**Objetivos.** Tal recurso tem por objetivo evitar injustiças, aberrações judiciais e desvios constitucionais. Até quando se faz o arrazoado de fundamentação da sentença, deve-se tomar o cuidado para não trazer para a tese defendida elementos estranhos à nossa fé e à nossa jurisprudência.

**Art. 128-** *Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído, e convocará o tribunal.*

**Parágrafo único:** *Se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o presidente mandará arquivar o processo.*

**Instrução de quebra do Art. 127.** O recursante deve instruir solidadamente, o recurso nos termos do disposto no Art. 127, letras a e b, inclusive demonstrando documentalmente as aberrações constitucionais, as contradições jurisprudenciais e a questionabilidade do acórdão.

**Ferimento de leis e normas.** Qualquer sentença que ferir dispositivos de nossa constituição é nula de pleno direito, mas, muitas vezes, tal anulação somente se consegue por meio de “recurso extraordinário” ao Supremo Concílio. Outras vezes normas superiores são feridas por desconhecimento; sendo necessário o ato de recorrência para que a verdade e a normalidade se restabeleçam

**Sentenças divergentes.** Quando um tribunal recorrido emite sentença totalmente divergente da que foi proferida pelo tribunal original, cabe recurso extraordinário ao Supremo Concílio, especialmente se as razões que fundamentarem uma e outra forem conflitantes, caso em que fica difícil determinar de que lado está a razão. Onde há conflitos de direito, o foro competente para resolver a questão é o Supremo Concílio.

**Jurisprudência questionável.** Quando uma jurisprudência é questionável jurídica, ética e religiosamente, deve-se apelar ao Supremo Concílio, para que este estabeleça uma jurisprudência inquestionável sobre a questão. Uma coisa é a letra da lei; outra coisa são as interpretações, que podem variar segundo os interesses e as circunstâncias. Nem todos os conselhos estão aptos a organizarem um processo disciplinar e emitirem sentenças juridicamente corretas. Quando falhas jurídicas e aberrações morais e teológicas ocorrerem, cabe ao Supremo Concílio corrigi-las, mesmo sem ser acionado oficialmente, mas delas tome conhecimento por meio de relatórios conciliares.



**Art. 129-** *Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo.*

**Recebido o processo pelo Tribunal.** As preliminares legais são verificadas pelo presidente, competindo ao tribunal: a- receber o recurso ou pedido; b- receber o processo; c- anexar o recurso ao processo; d- nomear um relator; e- dar andamento ao processo.

**Art. 130-** *Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal.*

**Prazo do Relator.** Por analogia com o Art. 118, o relator tem cinco dias para inserir nos autos o seu parecer escrito, contendo o arrazoado e o seu voto, e devolver o processo ao presidente.

**Art. 131-** *Na audiência de julgamento, proceder-se-á do seguinte modo:*

- a) abertos os trabalhos com oração, o presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer;*
- b) a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender, dentro de dez minutos;*
- c) depois votarão o relator e os juízes, aplicando-se as demais disposições do julgamento de apelação.*

**Julgamento:** O julgamento seguirá as normas gerais estabelecidas nos artigos 120, 121, 122, 123 e 124 dos recursos em geral.

A audiência de julgamento deve ser comunicada ao tribunal questionado e ao requerente ou requerentes da ação com tempo hábil para comparecimento.

**Art. 132-** *A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.*

**Comunicação.** Além da comunicação direta do Tribunal do Supremo Concílio pelos meios disponíveis – ofício, fax, E-mail – a sentença deve ser publicada no Brasil Presbiteriano cf CE- 2005- doc 137 ).

### **Capítulo VIII**

#### **Da Execução.**

**Art. 133-** *As penas serão executadas pelos concílios de acordo com os artigos 14 e 15.*

§ 1º- *A aplicação da pena a ministros e oficiais e a membros da Igreja será anotada na secretaria do concílio respectivo.*

§ 2º- *No caso de deposição, esta será também comunicada aos concílios superiores e suas respectivas secretarias executivas.*

**Executores da pena.** Os tribunais aplicam e os concílios executam as penas impostas, mas sem descuidar do pastoreio do disciplinado, pois a disciplina visa restaurar o faltoso, não destruí-lo espiritualmente ( cf Art 15 ).

**Comunicação à Igreja.** Quando a falta é pública, a pena deve ser comunicada à Igreja. Tal comunicação tem de ser feita somente aos membros maiores e em plena comunhão, não a membros menores e a visitantes ou aderentes, embora possam ser alunos da Escola Bíblica Dominical ( cf Art.15 ). Pede-se uma reunião de membros comungantes para tal comunicação, que deve ser feita com produtividade, revelando sentimento de amor e compaixão ao disciplinado.

**Caso de Ministro.** No caso de despojamento de Ministro, sua Carteira será retida pelo Tribunal e enviada imediatamente à CE/IPB pelo concílio respectivo, acompanhada do acórdão ou sentença de despojamento, bem como requerimento de seu desligamento do quadro de ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, tudo nos termos do Art. 14, § único, combinado com o que dispõe este artigo, observando também o disposto no Art. 48, letra a da CI/IPB. Se o despojamento incluir a exclusão da Igreja Presbiteriana do Brasil, nenhuma Igreja ser-lhe-á indicada para filiação como membro, isto é, ele não volta a ser membro de igreja local.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Restauração**

**Art. 134-** *Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento nos seguintes termos:*

- a) no caso de lhe ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao término deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento;*
- b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração;*
- c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito;*
- d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério.*

**Parágrafo único-** *No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento, o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena.*

**Afastamento por tempo determinado.** O afastamento por tempo determinado dar-se-á quando o culpado mostrar-se arrependido e desejoso de reparar a falta, e o delito cometido for de conseqüências leves para o faltoso, para o ofendido e para a Igreja. Esta pena, embora sendo de caráter corretivo, deve ter por objetivo levar o disciplinado a compreender a importância de seu bom testemunho para a Igreja e o valor da submissão às autoridades eclesiásticas constituídas. Na

verdade, trata-se de uma pena didática, geralmente aplicada a pessoas inexperientes na vida cristã, que cometeram pecados decorrentes de fraquezas humanas e em circunstâncias imprevisíveis ou incontroláveis.

Durante todo o tempo em que o faltoso estiver afastado da comunhão da Igreja, o Conselho e o Pastor dar-lhe-ão toda assistência pastoral possível. O pastoreio da ovelha disciplinada deve ser mais intenso e mais zeloso, pois os fracos precisam mais de ajuda que os fortes.

Terminado o prazo previsto, o penalizado é chamado a comparecer a uma reunião do concílio, que lhe avaliará a conduta cristã no período probatório e o restaurará à comunhão da Igreja, isto é, `Santa Ceia e aos demais privilégios de membros.

**Prova formal de arrependimento.** Raríssima a pessoa-membro que, pega em delito, não demonstre arrependimento. De modo geral, semelhante arrependimento não é por causa do falta cometida, mas de suas conseqüências. Muitos não se arrependem pelo mal causado ao semelhante, ao irmão, à comunidade, mas se mostram arrependidos até às lágrimas, quando a espada do delito cometido volta-se contra o seu peito e o fere. Esses indivíduos têm pena de si mesmos, não dos outros. Conhecendo o egocentrismo humano, os tribunais, mesmo aos que se declaram arrependidos, aplicam penas de suspensão para: a- Comprovar a humildade e a submissão do disciplinado. b- Dar-lhe tempo para demonstrar, pelo testemunho, que o arrependimento demonstrado perante o tribunal ou a ele declarado era sincero e verdadeiro. Pelos frutos de arrependimento conhece-se o arrependido. No âmbito secular, todo criminoso, quando apanhado, diz-se arrependido, mas, mesmo formalmente arrependido, é julgado, condenado e preso. Na cadeia, se tiver bom comportamento, sua pena será aliviada. Mais importante, portanto, é a prova vivencial de arrependimento, não o arrependimento do “decepcionado”, de quem se deu mal em conseqüência de seus delitos. Enquanto o seu pecado feria somente o próximo, nenhum sentimento de culpa havia em sua mente e, muito menos, em seu coração.

**Privação da Ceia do Senhor.** Por que o disciplinado deve ficar privado da Ceia do Senhor? Porque a Santa Ceia é uma sacra refeição comunitária, um banquete espiritual em família, “o pão da unidade”. O faltoso “ofendeu” a família, “feriu” o corpo, “prejudicou” com seu mau testemunho a harmonia, a paz e a santidade do unidade fraternal; mostrou, embora temporariamente, “indigno” de “estar à mesa com seus irmãos” cuja ética fraternal quebrou e cuja doutrina desobedeceu. Quando mostrar arrependido, a Igreja, pelas mãos do Conselho em tribunal, restaurá-lo-á para o seu próprio bem e benefício da comunidade. O afastamento serve para o Conselho observar que, na prática, o disciplinado tem demonstrado arrependimento.

**Afastamento por tempo indeterminado ( cf Art 9º.c ).** Afastamento da comunhão por tempo indeterminado dar-se-á em conseqüência de pecado grave e por membros experientes e com responsabilidades liderantes e testemunhais, principalmente oficiais. Também deve ser aplicado quando o disciplinando, perante

o concílio ou tribunal, não se mostrar arrependido, e ainda usar argumentos falaciosos na tentativa de justificar seu procedimento, motivo da acusação. O afastado por tempo indefinido, embora o ministério da Igreja deva acompanhá-lo e assisti-lo, o retorno dependerá de um pedido escrito ao concílio ou tribunal que o disciplinou, dando provas de arrependimento. Somente o tribunal disciplinador pode decidir restaurá-lo à comunhão da Igreja. Se ele estiver residindo nos limites jurisdicionais de outra comunidade presbiteriana, o concílio ou tribunal que o disciplinou, recebendo o pedido de restauração, solicitará do Conselho da Igreja que ele esteja freqüentando informações detalhadas a seu respeito. Se forem abonadoras de seu novo caráter cristão, o Conselho poderá, ouvindo-o pessoalmente, restaurá-lo ( cf SC- 74- 052 ), e, em seguida, se for o caso, transferi-lo para a nova Igreja. Tal restauração não deve ser feita sem que o tribunal ouça pessoalmente o disciplinado. Semelhante procedimento garantirá ao tribunal disciplinador melhor convicção e maior segurança no ato restaurador.

Depois de dois anos de afastamento da comunhão da Igreja, se o disciplinado cortou completamente os vínculos com a comunidade ( sem freqüência, mesmo que intermitente, aos trabalhos ), o tribunal deve reunir-se, citá-lo a comparecer e reavaliar sua pena. Se ele não comparecer ou, comparecendo, revelar-se rebelado e indisposto a retornar à comunhão da Igreja, deve ser sumariamente excluído. O que não pode acontecer é o afastamento por tempo indeterminado durar indefinidamente.

**Exclusão da Igreja.** A exclusão da Igreja dar-se-á em virtude de pecado gravíssimo e quando o faltoso demonstrar absoluta indisposição de submeter-se à autoridade da Igreja expressa pelo concílio ou tribunal. Recusando-se a ouvir a Igreja na voz de seu ministério ordenado, não haverá outro meio, a não ser o da exclusão. Mas mesmo ao excluído, se mais tarde arrepender-se, conceder-se-lhe-á a benesse da reconciliação, do acolhimento fraternal, mas com olvido completo do que maculara seu caráter cristão. Tudo, porém, dependerá de um pedido formal seu ao concílio ou Conselho que o disciplinou. O Cristo da Igreja e da nossa fé é o Juiz da justiça e o Pai do amor.

Nos termos do Art. 9º, letra c/CD, a exclusão somente será imposta se o faltoso mostrar-se incorrigível e contumaz.

**Deposição de oficiais.** O afastamento de oficiais deve firmar-se nos pressupostos do Art. 9º. c /CD, e será sempre por tempo indeterminado.

O oficial deposto de seu cargo por ato do tribunal, mas continuando como membro da Igreja, somente voltará ao cargo, se eleito novamente pela comunidade. A deposição implica na perda do mandato. Se, além da deposição, ele for penalizado na condição de membro ( afastamento da comunhão ou exclusão ), terá de ser restaurado à comunhão da Igreja e, a nosso ver, somente um ano depois, se a sua reintegração for satisfatória e o seu testemunho for bom, estará apto a concorrer à eleição para o oficialato.

Não existe a figura jurídica de “afastamento de mandato por tempo determinado”, podendo esse tempo encerrar-se ante do fim do mandato, retornando

o oficial às atividades do oficialato. O que pode acontecer é “afastamento preventivo” ( cf Art. 16, § único ). Se o tribunal inocentá-lo, ele retorna ao cargo, normalmente. Quando um oficial é passível de disciplina, e esta lhe for aplicada, ser-lhe-á por deposição, não por suspensão temporária da função. Não deve haver meio termo com oficiais faltosos, pois a responsabilidade deles é grande perante os seus liderados. Com o leigo, tolerância máxima. Com oficiais, rigor justo.

**Deposição e restauração de ministros.** A disciplina do ministro apóia-se no Art. 48 da CI/IPB e na resolução SC 86-036. Se a exoneração for apenas de despojamento do pastorado, o Presbitério que o despojou indicará uma Igreja para na qual ser filiado. Quando, porém, tratar-se de exoneração do ofício e da membresia da Igreja, o primeiro ato de restauração será a restauração à comunhão da Igreja em uma determinada comunidade presbiteriana; mas isso somente ocorrerá mediante expressa autorização do Presbitério. Depois, verificados os restabelecimentos doutrinários, morais e espirituais, o Presbitério concederá a ele o “privilégio” formal de pregar na condição de ministro aspirante ao cargo de pastor, pois se restaura o ofício, não o cargo ( cf Art. 9º.d - cf CE- 2003-008 ; CE- 77-048 ). Finalmente, o tribunal do mesmo concílio que o disciplinou, restaura-lhe o ofício de ministro e lhe devolve o cargo de pastor, se for esse o entendimento do tribunal. O andamento, portanto, é: Tornar-se membro da Igreja > viver nela em plena comunhão > pregar perante ministros do concílio para que se verifique sua sanidade doutrinária ( nesta fase, deve nomear-se-lhe um tutor eclesiástico ) > ter o seu ofício restaurado pelo tribunal > receber campo ministerial.

O cuidado em restaurar um ministro do Evangelho deve ser muito grande, pois um “responsabilizado” que já pecou, pode pecar de novo, sendo o segundo estrago maior que o primeiro.

**Art. 135-** *Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.*

**Emenda e Reforma.** As emendas estão regulamentadas pelo Art. 140/CI/IPB. As reformas, pelo Art. 141. Tanto as emendas como as reformas são aplicáveis a todos os textos constitucionais, incluindo o CD. Tais normas legais garantem a continuidade do CD, mas também dificultam, e muito, sua já necessária reforma.

### **Conclusão**

*E assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

**Investidura de autoridade.** O poder concedente da autoridade referida é a Assembléia Constituinte; porém, todos os delegados eram ordenados e, portanto, investidos de autoridade eclesiástica em suas comunidade locais e, via mandato, nos

concílios superiores. Eram, pois, ministros de Deus aos quais o Senhor Jesus havia concedido o múnus das chaves do reino, isto é, o poder de admitir à comunhão Igreja e dela demitir pela Palavra de Deus e pela disciplina, que, no contexto da fraternidade cristã, é uma forma de amor. A disciplina deve ser sempre para o bem do faltoso, para santidade e unidade da Igreja, e para a glória de Deus.

**Território da Igreja.** Expressão que significa: onde quer que haja uma Igreja Presbiteriana do Brasil nos limites de nossa pátria. O domínio da Igreja é, primariamente, espiritual, mas também social e moral.

## APÊNDICE

### PRÁTICAS MINISTERIAIS INFORMAÇÕES ÚTEIS

#### I- INTRODUÇÃO

O pastor, até adquirir experiência, tem dificuldade de executar certas tarefas ou procedimentos em sua área de atuação. Por meio deste trabalho, simples e direto, desejo passar para o neófito nas lides pastorais algumas informações úteis, para que ele desempenhe, com o maior número de acertos possíveis, as suas funções no campo administrativo. A minha intenção é contribuir. Espero fazê-lo da melhor maneira. Tudo, porém, está em forma de sugestão, de proposta.

#### II- COMO ORGANIZAR UMA IGREJA – PASSOS PRELIMINARES

##### II.1- Do Pedido de Organização: Observar:

##### a- Condições de existência, permanência e funcionalidade.

Não se organiza em Igreja uma congregação inserida em sociedade instável, composta de pessoas emigráveis. Exemplos: Frente provisória de trabalho; regiões rurais cujos ciclos agrícolas estejam chegando ao fim; empresas mineradoras de minérios focais ou em final de jazidas.

b- **A situação financeira não o permitir.** A questão financeira precisa ser levada em conta na organização de uma Igreja. Em situações econômicas precárias, devem-se criar congregações ou, existindo-as, mantê-las até que tenham condições de sobrevivência própria.

c- **Insuficiência de membros.** Quando o número de membros for insuficiente não se efetivará a organização. Prudente é não organizar Igreja com menos de 30 membros comungantes, mas as situações locais, sociais, religiosas e outras circunstâncias determinarão o limite mínimo de membros, a critério do Presbitério jurisdicionante.

d- **Capacidade financeira.** Organiza-se, quando a capacidade contributiva permitir. Deve-se verificar se os membros arrolados na relação prévia têm condições financeiras para

manter a futura igreja e cumprirem os compromissos com o Presbitério e o Supremo Concílio, e ainda investirem em melhorias e ampliações patrimoniais e na evangelização.

e- **Elementos humanos.** Quando houver pessoas para compor o ministério local: Conselho, Junta Diaconal, lideranças departamentais ( CI/IPB, Cap. II, Art. 5º).

Todos os dados acima devem constar do relatório que fundamentar o pedido de organização da futura Igreja, mais a questão cultural, pois a Igreja necessitará de pessoas relativamente instruídas e religiosamente habilitadas para lideranças e ensinos.

## II- DA ORGANIZAÇÃO

### II.1- Pedido de organização: Quem pede, como, a quem.

a- **Quem pede:** Evangelista de Congregação Presbiterial, Juntas Missionárias e Conselhos.

No caso de Congregação Presbiterial, o seu Pastor Evangelista, nos termos do Art. 5º da CI/IPB, solicita ao Presbitério a sua organização.

Em se tratando de Congregação Missionária, a própria Missão, ou a congregação devidamente autorizada, por meio de seu Ministro, solicita do Presbitério competente a organização em Igreja, sempre nos termos da legislação pertinente.

Compete ao conselho solicitar do presbitério a organização de sua congregação em igreja, apresentando o relatório estatístico da viabilidade de criação e existência: Número suficiente de membros professos; situação financeira adequada; pessoas capazes para o exercício de lideranças no conselho, na junta diaconal e nos departamentos internos ( cargos eletivos ); situação de estabilidade social; condição espiritual da congregação.

b- **Caso de Cisma.** Havendo cisma numa comunidade local, e os cismáticos, demonstrando fidelidade à doutrina, à disciplina e ao governo da IBP, expressem o desejo de permanecer vinculados à Igreja Nacional, embora incompatibilizados com a comunidade de origem, compete ao Presbitério, depois de avaliar a conveniência, e ter em mente a harmonia do rebanho e do concílio, organizar o grupo dissidente em Congregação Presbiterial ou em Igreja ( Ver Art. 5º da CI/IPB combinado com o Art 29 de PL), conforme as condições de estabilidade e funcionalidade apresentadas.

## III- DOS ATOS ORGANIZADORES

a- O Presbitério recebe o pedido e o encaminha às Comissões de “Legislação e Justiça”, “Finanças e Distribuição do Trabalho” e “ Estado Religioso” para, em reunião conjunta sob a relatoria do Relator da Comissão de Legislação e Justiça, emitir parecer sobre a matéria e formular a competente “Resolução”. O relatório

será assim redigido: “*Relatório Final da Comissão Conjunta de “Legislação e Justiça”, “Finanças e Distribuição de Trabalhos” e “Estado Religioso” (fazer parágrafo). “ Quanto ao Doc. \_\_\_\_, Pedido de Organização de Igreja, o Presbitério Resolve:..” ( seguem os itens da resolução, assinada por todos componentes das comissões).* Tal reunião conjunta examinará os aspectos jurídicos, constitucionais, financeiros, ministeriais e espirituais da questão proposta.

b- Aprovado o Doc. pelo plenário do Presbitério, nomeia-se uma Comissão Especial de Organização com, no mínimo, 3 pastores e dois presbíteros: quorum mínimo de funcionamento do Presbitério ( Art. 99. Item 3, § 1º cf Art. 74.d da CI/IPB).

c- O primeiro ato da referida Comissão é pedir da Igreja-mãe do campo presbiterial; do Presbitério, se for Congregação Presbiterial; das Igrejas em campos missionários \* as cartas de transferência de membros comungantes e não comungantes.

\*Obs.: A admissão de membros de instituições missionárias é feita por igrejas organizadas dos presbitérios limítrofes ou pela Igreja mantenedora da missão.

d- **Primeira Reunião de Organização:**

“No dia, local e hora previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular; elegerá secretário, e passará ao exame das cartas de transferência que lhe forem apresentadas, e ao (exame) dos candidatos à Profissão de Fé, Profissão de fé e Batismo e Jurisdição a Pedido” ( Art. 40 de PL, ligeiramente modificado, mas sem alteração de conteúdo ).

Nessa reunião, a Comissão, além do exame das transferências e dos candidatos a serem recebidos, tomará as seguintes providências:

>Preparará o rol dos membros, comungantes e não comungantes, e o fará constar em ata com os dados pessoais de cada um para a devida identificação futura. O livro de Atas previamente encadernado ou posteriormente encadernado; se em folhas soltas e por meios eletrônicos, deve ser organizado pela Comissão, contendo os competentes “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento,” que serão assinados pelo Pastor indicado pelo Presbitério.

>Marcará a data, a hora e o local da **Segunda reunião da Comissão Especial de Organização.**

>Organizará o programa, incluindo a ordem litúrgica, da reunião solene de organização.



Essa primeira reunião também pode ser chamada de **Reunião Preparatória**, pois exerce a função de preparar os documentos e os procedimentos da próxima reunião.

e-- **Segunda Reunião de Organização:**

Reunida, nos termos da convocação, perante a comunidade que estiver sendo organizada, em Culto Público, a Comissão assim procederá:

>Em sessão privada, antes do Culto Solene de Organização, far-se-ão leitura e aprovação da Ata da reunião anterior. Surgindo novos candidatos à recepção, podem ser examinados para serem imediatamente recebidos, constando seus nomes na Segunda ata de organização.

>Desenvolvimento da ordem litúrgica do Culto.

>Pastorais: Recepção dos candidatos examinados por Profissão Pública de Fé, se for o caso, e Profissão Pública de Fé e Batismo.

>Declaração de que a Igreja está Organizada, a partir daquele momento, identificada social, jurídica e eclesiasticamente pelo nome:  
..... ( este nome já foi anteriormente dado pelo Presbitério, no ato de aprovação do documento das comissões conjuntas, referidas no item 3.1 da pág. 2 ).

>Convocação de assembléia extraordinária da futura Igreja para reunir-se após o culto de organização para eleição de presbíteros e diáconos cujos números foram fixados pela C.O.

>Posse do Pastor indicado pelo Presbitério.

>Parênese sobre os deveres de uma Igreja e as obrigações de cada membro.

>Tomada de compromissos dos membros ( ver texto abaixo).

>Mensagem pelo pregador indicado pela Comissão.

>Encerramento com Oração e Bênção Apostólica.

f- **Reunião da Igreja recém-organizada em Assembléia:** A Igreja recém-organizada reunir-se-á em assembléia geral extraordinária para eleição de seus primeiros oficiais. Essa reunião, embora sob a supervisão da Comissão Organizadora, será presidida pelo pastor titular indicado pelo Presbitério e empossado pela C.O. Nessa assembléia também se elegerá o(a) primeiro(a) secretário(a) da Igreja.

Obs. A convocação dos membros para a Organização servirá também de convocação para a primeira assembléia, que faz parte da organização.

g- **Histórico:** Lavrar-se-á na segunda ata de organização um resumo histórico da Igreja recém-organizada. Tal resumo, porém, não deve omitir dados historicamente importantes.

( Consultar Art. 5 da CI/IPB e Arts 39 a 43 e seus parágrafos de PL)

g- **Termo de compromisso dos membros:**

**Às perguntas, cada membro responderá, levantando uma das mãos.**

Relator da o missão ou o Pastor que sua vez fizer:

-Prometeis, irmãos, viverdes na Igreja e fora dela de acordo com os ensinamentos das Escrituras Sagradas?

-Prometeis honrardes e propagardes o Evangelho de Cristo pelo vosso testemunho e pela vossa palavra?

-Prometeis, segundo a graça que vos for concedida, sustentardes a Igreja, suas instituições e seu ministério?

-Prometeis fazerdes desta Igreja uma verdadeira fraternidade cristã?

-Prometeis acatar, respeitar e honrar as autoridades constituídas desta comunidade e da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto essas autoridades permanecerem fiéis às Escrituras Sagradas?

-Prometeis aceitar, respeitar e seguir a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil?

-Que Deus vos abençoe e vos guarde, a vós e a vossos filhos!

( Verificar: Art 14 da CI/IPB))

**Observações importantes:**

a- As atas de organização serão tituladas: “Primeira Ata de Organização” e “Segunda Ata de Organização”. Estas constarão do livro de atas do Conselho, mas são de lavratura da “Comissão Organizadora”.

b- A Ata nº 01 do Conselho será a de sua primeira reunião.

c- No relatório ao Presbitério devem constar cópias das duas atas de organização, para que este acompanhe todos os passos da organização e a legalidade dos feitos e atos da Comissão.

d- O Conselho da Igreja recém-organizada deve constitui-la, imediatamente, em pessoa jurídica, registrando em Cartório as duas atas de organização, a primeira ata da Assembléia que elegeu os primeiros oficiais ( presbíteros e diáconos ) e a primeira ata do novo Conselho, na qual se registra o assento dos presbíteros eleitos e do pastor.

#### **IV: DA LEGALIZAÇÃO DA IGREJA**

##### **Como legalizar juridicamente a Igreja:**

**IV.1- Primeiro passo:** O Conselho examina o *Modelo de Estatutos para uma Igreja Local*, inserindo nele, se for o caso, as adequações necessárias, segundo o contexto da Igreja, sem, contudo, ferir a CI/IPB ( Cf Art. 14, Cap. VII de Modelo de Estatutos para Igreja Local - MEIL).

**IV.2- Segundo passo:** Convocar a Assembléia da Igreja para reunir-se extraordinariamente com o quorum de seus membros civilmente capazes, nos termos do Art. 9º, letra c, da CI/IPB. O quorum, neste caso, deve ser de mais da metade dos membros civilmente capazes, isto é, maiores de dezoito anos, que sejam capazes de responder por seus atos perante a justiça civil.

O Conselho incluirá também na pauta da Assembléia a autorização para a *constituição da Igreja em pessoa jurídica*.

#### **IV.3- Terceiro Passo: reunião da Assembléia.**

##### **Procedimentos:**

##### **>Primeiro:**

Formação e verificação de quorum. Sendo assembléia qualificada, à qual se dará efeito civil, a verificação de quorum poderá ser feita de dois modos:

a- Mediante uma competente “Ata de Verificação de Quorum” em “livro próprio” ou em “folha solta” eletronicamente elaborada. Esta “Ata ( ou ato ) de Verificação de Quorum” será lavrada pelo Secretário da Assembléia e por ele assinada. A seguir, seguem as assinaturas dos membros da Igreja, por ordem de chegada.

Na chamada feita em livro próprio, ou em folha solta, antes da assinatura ou depois dela, deve constar o nome legível de quem assinou e seu RG.

Na chamada feita em folha solta, posteriormente encadernada no Livro da Assembléia da Igreja, cujas atas também forem redigidas em folhas soltas, o nome completo e o RG devem vir impressos antes ou depois da assinatura. Anteceder o nome à assinatura é mais funcional. Em se tratando de ata em folhas soltas, o Secretário preparará uma relação de todos os nomes dos membros civilmente capazes. O que não comparecer, o espaço destinado à sua assinatura será devidamente cancelado.

Em qualquer hipótese, a Ata de Verificação de Quorum deve ser encerrada pelo Secretário na linha imediatamente seguinte à da última assinatura com o termo: *A presente Ata de Verificação de Quorum da Assembléia Geral Extraordinária da Igreja tal, fica devidamente encerrada por mim, Fulano de tal, Secretário, que a elaborei, bem como acompanhei e fiscalizei todas as assinaturas tomadas de próprio punho ou “a rogo”(\*).* Esta medida é uma cautela para evitar futuros acréscimos ou falsificações.

(\*) No caso de membro analfabeto, a assinatura pode ser feita “a rogo”, ou colocada, depois do nome, a sua impressão digital, o que é mais seguro.

##### **b- Ata de Verificação de Quorum:**

*Ata n.º \_\_\_\_ ( n.º por extenso) de Verificação de Quorum da Assembléia Geral Extraordinária da Igreja....., situada na rua....., número....., bairro....., cidade....., Estado....., reunida no templo da referida Igreja, às ----horas do dia----, do mês de-----de -----, conforme ata n.º----- do Livro de Atas da Assembléia, com o fim específico de aprovar seus Estatutos e constituir-se em pessoa jurídica; tudo conforme prévia convocação*

*do Conselho da Igreja. Assinam esta ata somente os membros da comunidade devidamente qualificados, isto é, os maiores de vinte e um anos e os civilmente capazes. Eu, fulano de tal, para constar, lavro a presente ata e assino, o que também o fazem todos os membros presentes.*

Segue Assinatura do Secretário, com indicação de seu RG:

Nº; Nome completo do membro; RG; Assinatura.

**c- Colunamento:**

A folha deve conter as seguintes colunas: Uma no início, contendo o número de ordem; outra, contendo o nome completo do membro votante; outra para sua assinatura; outra para o número do RG. Exemplo:

Nº /	Nome	/	Assinatura	/	RG:
01 /	João de Souza Filho	/	<i>João de Souza Filho</i>	/	12345678/SP

b- Em Igreja de pequeno porte, a verificação de quorum pode ser feita com anotação de nomes por ordem alfabética. À porta de entrada do recinto da Assembléia, numa relação previamente elaborada, assinalar-se-á o nome dos que forem chegando, tendo o cuidado de anotar o seu RG. Realizada a Assembléia, redigida, aprovada e assinada pelo Secretário a competente ata da reunião, o Presidente avisa que, à chamada nominal e por ordem alfabética, cada membro comparecerá à mesa e assinará a Ata.

Na ata da Assembléia deve constar os nomes com os respectivos RGs de todos os presentes.

Este modelo é mais seguro, embora trabalhoso, pois unifica o feito em um só documento. O anterior, mais ágil, é menos seguro, pois, estando separados os documentos ( Ata de Verificação de Quorum e Ata da Reunião da Assembléia ), pode haver desvio ou perda de um deles. Além desse inconveniente, há a dificuldade de consulta posterior, decorridos muitos anos, de um único fato de natureza religiosa e jurídica em documentos separados.

Observação: A Ata da Assembléia Geral Extraordinária, redigida conforme um dos modelos propostos, que aprovou os Estatutos da Igreja, deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos para qualificá-la a requerer a sua constituição em pessoa jurídica.

**>Segundo:**

Reunida a Assembléia, far-se-á a leitura dos Estatutos, inclusive com as modificações adaptativas feitas pelo Conselho.

Dar-se-á oportunidade ao plenário de pedir explicações sobre artigos, parágrafos ou alíneas não bem compreendidos.

A seguir: tomada de votos em uma cédula previamente distribuída, assim confeccionada:

( ) APROVO

( ) NÃO APROVO

Os que aprovam, assinalarão o item: APROVO. Os que não aprovam, marcarão o item. NÃO APROVO.

Esse tipo de voto é chamado de “voto plebiscitário”.

A aprovação se dará pelo voto de mais da metade dos votantes devidamente qualificados. Se houver um só votante desqualificado, isto é, civilmente incapaz, a decisão da Assembléia pode ser juridicamente anulada.

**Observações importantes:**

a- Sendo aprovados os Estatutos sem alterações do “Modelo de Estatutos para uma Igreja Local” (MEIL) da IPB, a aprovação é única e definitiva.

b- Havendo alterações, a aprovação será em três turnos, conforme o Art. 13, Cap. VII, do MEIL:

**Primeiro turno:** Pela Assembléia Extraordinária da Igreja reunida para esse fim.

**Segundo turno:** Pelo Presbitério, que pode concordar ou não com as modificações.

**Terceiro turno:** Pela Assembléia Geral Extraordinária da Igreja.

O texto aprovado em terceiro turno é que será registrado em Cartório.

Nota: Ao encaminhar os Estatutos aprovados em primeiro turno ao Presbitério, o Conselho tomará o cuidado de assinalar as modificações feitas com as respectivas justificativas.

Observação: Os procedimentos acima valem, com as devidas adequações, para qualquer assembléia de quorum qualificado como, por exemplo, a que decidir sobre compra ou venda de imóveis.

Dados todos os passos acima, o Conselho passará procuração a um advogado para requerer dos órgãos competentes a constituição da Igreja em pessoa jurídica e seu devido CNPJ.

**V- COMO ORGANIZAR PRESBITÉRIO:**

- 1- A competência do Sínodo para organizar, fundir e dividir presbitérios está estabelecida no Art. 94, letra “a” da CI/IPB.
- 2- O Presbitério forma-se com, no mínimo, quatro igrejas e quatro pastores ( CI/IPB Art. 87 ). Tais igrejas devem apresentar condições de existência e auto-sustentabilidade.
- 3- O quorum mínimo legal de funcionamento do Presbitério é de três pastores e dois presbíteros ( CI/IPB, Art. 86 ).
- 4- O quorum mínimo legal de funcionamento do Sínodo é de cinco pastores e dois presbíteros ( CI/IPB, Art. 93 ), representando dois terços dos presbitérios. No caso de Comissão Especial do Sínodo ( CI/IPB, Art. 99, Item 3 ), este problema se resolve, escolhendo um representante de cada presbitério.

- 5- Um novo Presbitério organiza-se, quando solicitada a sua organização por uma agência missionária; por um Presbitério; por um Sínodo, segundo as conveniências missionárias e espirituais do seu campo jurisdicional.
- 6- O Presbitério pode ser organizado pelo próprio plenário do Sínodo jurisdicionante ou por uma Comissão Especial por ele nomeada e credenciada para tal fim. Esta comissão funcionará com um quorum mínimo sinodal de cinco pastores e dois presbíteros ( CI/IPB, Art 93 ). O ente organizador, seja o Sínodo ou Comissão Especial, deverá deixar o novo Presbitério, além de existente, em pleno funcionamento, com sua Comissão Executiva constituída.
- 7- O pedido ao Sínodo feito pelo Presbitério, ou por iniciativa do próprio Sínodo, deverá anexar: a- Planta circunstanciada, delimitando os limites do novo Presbitério. b- Relatório estatístico das igrejas que o constituirão com número de membros de cada uma e o total. c- Relatório financeiro do futuro campo, mostrando a viabilidade econômica do novo presbitério. d- Sugerindo a Igreja-sede do novo concílio.

**8- Procedimentos:** O Sínodo, ou a Comissão que suas vezes fizer, executará os seguintes procedimentos:

- 8.a- Fazer uma reunião prévia para examinar as conveniências da organização; a garantia de funcionalidade, estabilidade e continuidade do novo concílio; se a organização do novo presbitério não prejudicará os congêneres restantes; se as igrejas componentes são auto-sustentáveis e capazes de manter os compromissos presbiteriais, além do dízimo ao Supremo Concílio.
- 8.b- No caso de agência missionária, verificar se o novo presbitério tem condições de arcar com as responsabilidades ministeriais e financeiras a ele transferidas e atribuídas.
- 8.c- Quando o Sínodo assume a responsabilidade direta da organização, poderá fazê-lo em uma única reunião extraordinária, nos termos do Art. 74, parágrafos 1º e 2º da CI/IPB, cumprindo o que preceitua a letra “a” do § 7 destas instruções.

**9- \*Da Divisão de um Presbitério para organização de outro ou outros:**

- 9.1- Recebido o pedido de divisão, o Sínodo deve aprovar ou não o pedido;
- 9.2- Aprovado o pedido, o Sínodo nomeará uma Comissão Especial ( ou Comissão Quórum ) ( CI/IPB, Art. 99. Item 3 ) para examinar a distribuição das Igrejas nos respectivos Presbitérios: o original e o desmembrado. Esta comissão será composta de, no mínimo, cinco pastores e dois presbíteros e mais os suplentes ( CI/IPB, Art 93 ). Qualquer membro que faltar, em um quorum de cinco,

desqualificará a comissão; por isso, são necessários suplentes devidamente nomeados pelo concílio constituinte. No caso de ausência de um dos membros, convoca-se um suplente da mesma categoria ministerial do faltoso. Quando a Comissão Especial for composta de membros em número superior ao mínimo previsto, dever-se-á obedecer a proporcionalidade entre pastores docentes e regentes.

9.3- Aprovada a organização, depois de rigoroso exame das circunstâncias e da conveniência da divisão e conseqüente desmembramento ( isso em reunião prévia ), a Comissão Especial se reunirá com o Presbitério de origem, em reunião convocada pelo seu presidente, de preferência na igreja-sede;

9.4- Na reunião, o presidente em exercício passará a palavra à Comissão Especial para a formalidade do ato de divisão do concílio original e organização do concílio desmembrado ou concílios desmembrados;

9.5- A Comissão lerá o pedido de divisão e a resolução que a autoriza;

9.6- O relator da Comissão passará à devocional, realizando um culto solene, pois toda reunião de concílio começa com “exercício espiritual” ( RI do Presbitério, Art. 2º cf Art 72 da CI/IPB );

9.6- Em momento próprio no culto ( o das Pastorais ), o relator declarará efetivada a Divisão do Presbitério original e a organização do novo ou novos, acrescentando: “O Presbitério tal passa a existir com as igrejas tais ( citá-las nominalmente ); com o nome tal ( citar o nome ); com a proposta da seguinte sigla...( citar o sigla proposta, que se comporá, necessariamente, de quatro letras );

9.7- Informa-se também, para que fique registrado na ata de organização, que os novos presbitérios reunir-se-ão imediatamente para eleição das novas mesas, inclusive o que deu origem ao Presbitério desmembrado, que passa a ser, também, um novo concílio, com nova configuração, e novo quorum;

9.8- Encerra-se o culto e, seguindo a sugestão da Comissão, os novos Presbitérios se reunirão para eleição da mesa e registro da primeira ata do novo concílio, lembrando que o “exercício espiritual” dessas reuniões já foi realizado pela Comissão Organizadora;

9.10- O Secretário da Comissão registrará todos estes passos, inclusive a formação das novas mesas;

9.11- A Comissão prestará relatório final ao Sínodo na próxima reunião ordinária, ou no prazo por ele determinado”.

\*Texto redigido, originalmente, pelo Rev. Ageu C. Magalhães Jr

## VI: DA ORGANIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SOCIAL

### Como organizar uma instituição social.

#### 1º passo: Procedimentos iniciais.

Verificar a utilidade e a necessidade de uma instituição social de natureza beneficente.

Pesquisar o nível de aceitação e de apoio da comunidade.

Concluindo-se que há realmente necessidade da instituição idealizada e que a comunidade certamente lhe dará apoio e com ela colaborará, passa-se à iniciativa.

#### 2º passo: Fundação.

**a- Constituição da Diretoria Provisória:** Reúne-se um grupo de sete ou mais pessoas auto-convocadas ou convocadas pelo líder idealizador. Por consenso da maioria, e por aclamação, de preferência, elegem-se um presidente e um secretário, que atuarão na então reunião de fundação e na de organização. A Ata dessa primeira reunião levará o título de “Ata de Fundação”

**b- Ato de fundação:** Nessa primeira reunião são tomadas as seguintes medidas:

**-Medida 01:** Decide-se fundar uma instituição social de natureza beneficente que pode ser: Associação, Fundação, Cooperativa, Instituto ou Clube. Imaginemos que se decida criar uma Associação de Amigos da Cidade.

**-Medida 02:** Nomea-se uma Comissão Estatutária. Esta receberá a incumbência de: Redigir um *Anteprojeto de Estatutos*; *propor um nome para a instituição, criar-lhe uma sigla de fácil memorização e que não tenha similares*; *propor-lhe um logotipo*.

**-Medida 03:** Marcar data, local e hora da próxima reunião, dando o tempo suficiente para a redação dos estatutos.

**-Medida 04:** Leitura e aprovação da “Ata de Fundação”.

#### c- Ato de Organização:

Na Segunda reunião, a de ORGANIZAÇÃO, tomar-se-ão as seguintes resoluções:

c.1- Resolução 01: Aprovação dos Estatutos. Essa pode ser de artigo por artigo, se assim preferir o plenário.

c.2- Resolução 02: Aprovação do nome e da sigla da instituição. O logotipo, se não aceito, por ser instituído por concurso.

c.3- Resolução 03: Eleição e posse da primeira diretoria, na forma estatutária.

c.4- Resolução 04: Leitura e aprovação da “Ata de Organização”.

Como percebem, uma é a natureza da REUNIÃO DE FUNDAÇÃO e outra, a da REUNIÃO DE ORGANIZAÇÃO. A Ata desta reunião levará o título de “Ata de Organização”. A Ata número 01 da assembléia da instituição será a de sua primeira reunião, depois de organizada. A diretoria também terá seu livro de atas, cujo número começa a partir da primeira reunião ( reunião da diretoria ).

#### 3º Passo: ESTATUTOS – informações gerais.



**Redação:** Os estatutos, por ser um documento de natureza legislativa, deve ser redigido em termos claros, objetivos, positivos e imperativos. Evitam-se frases negativas e condicionais.

**O indispensável:**

Sendo a instituição de caráter social, beneficente, três cláusulas deverão constar do texto, nos lugares próprios: “*Sem fins econômicos*”, “*Diretoria não remunerada*” e “*Sem distinção ou discriminação de raça, nacionalidade, cor, credo, religião e ideologia política*”.

**4º Passo: Da ordem estatutária.**

**Capítulos sugeridos ( os dados são fundamentais, mas a ordem é opcional ):**

**Da Origem e da natureza:** Seus artigos, parágrafos, itens e alíneas determinam a procedência e a natureza da instituição.

**Dos Objetivos e dos Fins:** Trata, seguindo o esquema anterior, dos objetivos colimados e dos alvos finais a serem alcançados.

**Das Finanças e do Patrimônio:** Trata dos meios de captação de recursos e do capital patrimonial da instituição.

**Dos Associados:** Trata dos sócios fundadores, do corpo legal de associados, de sócios benéficos, de sócios colaboradores, de sócios eméritos e sócios beneméritos. Neste capítulo se determinam quais as pessoas credenciadas a se tornarem sócias.

**Da Administração e das competências:** Trata da Diretoria, do Conselho Deliberativo, da Assembléia, da Tesouraria, do Conselho Fiscal, das respectivas competências, além de tratar das competências de cada componente do corpo diretivo: Presidente, Secretário, Tesoureiro e outros.

**Das reuniões:** Trata da natureza das reuniões da Assembléia, seu quorum, composição e autoridade; das reuniões da Diretoria, sua composição, quorum e poderes; das reuniões do Conselho deliberativo, sua composição, quorum e poderes.

**Dos direitos convencionais:** Trata das prerrogativas e condições de convênios com os poderes públicos, com instituições congêneres e com sociedades não governamentais.

**Da dissolução:** Trata dos processos dissolutivos e da destinação do acervo social e dos bens patrimoniais da instituição dissolvida.

**Da representação civil e jurídica:** Trata de quem pode e deve representar civil e juridicamente a instituição.

**Observação:** Os estatutos deverão trazer, obrigatoriamente, as cláusulas:

- a- *Qualquer resolução que ferir preceitos do presente estatuto é nula de pleno direito.* b- *Revogam-se disposições contrárias.*

## VII- COMO DISCIPLINAR UM MEMBRO DA IGREJA

## Dicas Gerais

### Passos Iniciais:

VII.1- Nos casos de pecado contra Deus e sua Igreja e de delitos leves contra a moral e o patrimônio, deve-se cumprir o que determina Mt 18.15-17 ( CD, Art. 46, letra b).

VII.2- Nos casos de crimes comprovados, consumados, irreversíveis, quando passíveis de condenação judicial, e contra a integridade física, a vida, a moral, a honra, os bens patrimoniais e a pátria, não cabe o estabelecido no Art. 46, b. Exemplos: assassinato, estupro, assalto, roubo, traição à pátria e flagrante de adultério.

Obs.: Deve-se diferenciar o *pecado* de um servo de Cristo, membro da Igreja, de um *crime doloso*, injustificável e incompatível com a ética cristã expressa na Palavra de Deus, mas que um *joio* da Igreja pode eventualmente cometer.

VII.3- Há pecados contra o próximo e os há contra a Igreja. Em ambos os casos, deve-se tentar “eliminar” o pecado, preservando íntegros o pecador e a Igreja, aplicando Mt 18, no caso individual, e o Art 43 do CD, em se tratando de ação conciliar.

VII.4-O concílio reunir-se-á judicialmente ( Art. 18 do CD), quando receber *queixa* ou *denúncia*, nos termos do Art 42, a, b, do CD, passando a reunir-se em tribunal, instaurando processo, depois de verificado o que dispõe o Art. 46 e seus §§.

VII.5-Reunido em tribunal; instaurado o processo, segue-se o que determina a Seção 2ª do CD ( Arts 48 a 64).

VII.6-A citação do acusado tem de ser por escrito, acompanhada de “fé de ofício”, isto é, com uma via de arquivo com o “ciente” do acusado. À citação anexar-se-á cópia da “queixa” ou da “denúncia” ( Art 48, b,c cf Arts 84 a 91).

VII.7-O tribunal aceitará até dez testemunhas ( cinco de cada lado- defesa e acusação ). Somente pode ser arrolado como testemunha membro da Igreja em plena comunhão ( Art. 71 do CD ).

Obs.: A testemunha de fora da Igreja não pode ser “citada”, mas apenas “convidada” ( Art 72, § único ), não sendo, portanto, sua presença obrigatória. Não se dará ao seu depoimento o mesmo peso que se deve dar ao de um crente professo da mesma denominação.

VII.8- As perguntas serão sempre encaminhadas ao Presidente do Tribunal, que as fará ao interrogado ( acusado ou testemunha), nos termos do Art 76 do CD.

Qualquer testemunha pode ser contraditada ou julgada de suspeição ( Art 77 ).

Os depoimentos das testemunhas restringir-se-ão aos fatos articulados no processo ( Art 79, § 1º ).

**VII.9- A Sentença ou Acórdão** de condenação obedecerá ao que determina o Art. 94 do CD. A de Absolvição, o Art 95.

## VIII- DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

**VIII.1-** Terá lugar, quando o ofendido ou denunciante não intentar processo contra o ofensor ou denunciado ( Art 46,b cf 42,a,b; 47), mas o suposto fato culposo chegar ao Concílio por:

- a- Boatos generalizados.
- b- Constatação pelo Conselho ou por alguns presbíteros.
- c- Carta induzida de Confissão.
- d- Confissão espontânea a membros do Conselho, verbal ou por escrito.
- e- Constatação de fatos consumados, mas não denunciados, como gravidez de solteiras, adultério, desvio doutrinário.

Obs.: No caso de confissão espontânea ao Conselho ou ao Pastor ( privativamente ) antes que o erro cometido seja descoberto, o problema deve ser tratado pastoralmente e em caráter absolutamente privado entre o faltoso e o agente pastoral.

Nas questões alistadas acima, e não havendo peças processuais ( queixa ou denúncia ), não cabe o disposto no Art 18 do CD. Instaura-se, então, o Processo Sumaríssimo perante o Conselho ( não tribunal ), conforme Arts. 97 a 102.

### VIII.2- Características do Processo Sumaríssimo:

- a- O acusado é convidado ( não citado) a comparecer à reunião do Conselho, especialmente convocada para tratar do fato ( Art 97).
- b- O acusado, que não é acionado por meio de queixa ou denúncia, e cuja acusação contra ele circula verbalmente, e assim chegou ao conhecimento do Conselho, defende-se perante o Conselho e pode requerer investigação sobre o que lhe é imputado ( Art 98 cf Art 99 ).
- c- O acusado é interrogado pelos membros do Conselho, não por juízes em tribunal, Art 98, onde se diz: *O acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho ( negrito nosso ), a fim de elucidar as declarações feitas.*
- d- Quem julga o caso é o Conselho, não tribunal, com presbíteros convertidos em juizes: *Findas as investigações, e não havendo novas alegações, o Conselho julgará o caso imediatamente ( negrito nosso )( Art. 100 ).*
- e- Os fatos, alegações, depoimentos, acusação e defesa serão registrados pelo Secretário em atas no livro do Conselho: *O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele pelo acusado e pelas testemunhas ( Art. 101 ).*
- f- O tribunal somente pode reunir-se ( conforme Art. 42 combinado com os Arts 46 e 47 do CD), quando *intentado* por alguém por meio de queixa ou denúncia.
- g- Mesmo quando houver *queixa* ou *denúncia*, o Conselho pode tratar do caso em processo sumaríssimo, isto é, sem reunir-se em tribunal, dispensando: a- Autuação; b- Citação; c- Autos processuais; d- Relator judicial ( o relator será o secretário do Conselho ); e- Procuradores; f- Intimação ( ver Andamento do

Processo, do Art. 48 ao Art 64). O Art 42 do CD diz que as faltas podem ser levadas ao conhecimento dos “concílios” ou tribunais.

Se o Conselho receber a queixa ou a denúncia, e “resolver” instaurar o processo, encaminhando cópia da queixa ou da denúncia ao acusado, *já iniciou o processo ordinário, nos termos do Art. 48, letras e parágrafos, não podendo mais passar para o sumaríssimo*. Recebendo queixa ou denúncia, e havendo condição de tratar do problema pelo processo sumaríssimo, o Presidente reterá o documento referido, convida o denunciado para comparecer ao Conselho, sendo também convidado o denunciante. Não havendo necessidade de testemunhas, o caso é tratado nessa mesma reunião, registrado pormenorizadamente no livro de atas do Conselho, e a sentença pronunciada, redigida pelo Sec. Do Conselho, atuando como Relator. Havendo necessidade de testemunhas, o Conselho pode reunir-se tantas vezes quantas forem necessárias, até resolver a questão.

h- O Art. 18 do CD não contempla os tribunais de recursos dos sínodos e do Supremo Concílio pelos quais os respectivos concílios tratam de questões judiciais em grau de recurso de apelação dos concílios inferiores. Portanto, esses concílios não são convocados para fins judiciais, mas os seus respectivos tribunais de recursos ( ver Arts 21, 22, 24-26 do CD ).

**VIII.3- Livro de Atas do Tribunal.** O tribunal terá um livro de atas ( o que não acontece no processo sumaríssimo perante o Conselho ( Art 101 ), onde registrará os passos processuais. Eis o texto regulamentador: *No livro de atas do tribunal ( tribunal conciliar e tribunal de recurso ) será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente ( Art 61 do CD ).*

**VIII.4-** O tribunal (conciliar ou de recurso) poderá ter um livro para registro de suas *sentenças* ou decisões de recursos ( Art 62 do CD ). O Tribunal de Recursos do Supremo Concílio tem necessidade de um “livro de registro de sentenças”, pois os recursos a ele interpostos são inúmeros.

Obs.: Recomenda-se o processo sumaríssimo em virtude de sua:

- a- simplicidade e agilidade;
- b- ser direto, de resolução rápida, e sem requintes tribunícios;
- c- ser perante o Conselho, adquirindo, portanto, caráter pastoral. Nele, o irmão faltoso não é tratado como réu, nem os pastores ( regente e docentes), como juizes.
- d- O Conselho, por meio de seu Secretário, funcionando como Relator do Processo, lerá perante o acusado a resolução de sentença. Antes de submetê-la à aprovação, o Conselho poderá dar ao acusado dez minutos para falar, orientando a votação. Findo o prazo de pronunciamento final do acusado, o Conselho submeterá a sentença a votos por meio de assinaturas. O votante votará a favor ou contra o parecer do Relator, começando pelos mais jovens. Todo voto em processo deve ser declarado e confirmado por assinatura. Do processo sumário

VIII.5- O processo sumário é mais simples e mais ágil que o ordinário, mas requer reunião em tribunal. Tem andamento quando:

a- O acusado, depois de citado processualmente mediante queixa ou denúncia, comparecer à reunião do tribunal e confessar o delito a ele imputado ( Art. 103,a do CD ). A confissão, registrada em seus termos, lida e aprovada pelo confessante, elimina a acusação, a inquirição e as testemunhas.

b- O acusado, “comparecendo, recusar defender-se,” pessoalmente ou por meio de defensor por ele indicado. Tal recusa significa aceitação tácita do teor da acusação, concordância com o fato delituoso que lhe foi imputado. Nesse caso, o tribunal, imediatamente, depois de ponderar os atenuantes e os agravantes ( Art 13 do CD ), bem como o grau de gravidade moral e espiritual do delito e as suas conseqüências comunitárias, pronunciará a sentença, nos termos do Art 104 combinado com o 106 do CD, que será imediata e diretamente comunicada ao faltoso.

c- O acusado recusar-se a comparecer, depois de devidamente citado, e a falta cometida não depender de prova testemunhal. Exemplos, flagrantes de roubo ou assassinato. O procedimento será como o descrito no item anterior.

d- O acusado não puder ser citado diretamente por ocultamento ou paradeiro ignorado ( Art 103,d ), o tribunal o citará por edital, nos termos do Art 90 do CD. Findo o prazo de citação, o processo segue trâmites normais, no rito sumário.

e- O acusado recusar-se a prestar depoimento ( Art. 103. e ), isto é, expor os motivos de sua falta ou defender-se das acusações que lhe foram assacadas.

f- O relator, em processos canônicos, é de fundamental importância, pois lhe compete a redação do *parecer normativo da votação, incriminando ou inocentando o faltoso*.

g- Após a leitura do parecer do relator, o acusador e o defensor, se presentes, terão direito de falar, orientando a votação, por dez minutos cada. A seguir, o relator emitirá o seu voto, segundo seu parecer. Depois os demais juizes, começando pelos mais novos. Os votantes registrarão seus votos “a favor” ou “contra” o “parecer do relator”; isto diante de seus nomes escritos, por ordem de idade, no relatório final do relator.

Observações:

01- Este não é um processo difícil, apenas um pouco mais complexo que o sumaríssimo.

02- O processo instaurado com base em queixa é mais fácil, pois há uma vítima declarada. Geralmente a queixa fundamenta-se em fatos concretos, verificáveis, contra o queixoso.

03- O processo fundamentado em “denúncia” é muito mais complexo, pois além de caber ao “denunciante” o ônus da prova”, compete ao tribunal verificar: primeiro, se o denunciante não visa interesses pessoais ou propósitos inconfessáveis; segundo, se a comprovação da denúncia é verdadeira, fundamentada em fatos; terceiro, se na avaliação final dos depoimentos não

houve testemunhos contraditórios, inviabilizando a comprovação do fato denunciado. Comprovar denúncia é difícil.

### **IX- DO PROCESSO SUMÁRIO- CD, Arts. 103 a 106.**

O Processo Sumário recebe esse nome porque, sendo tratamento direto com o acusado, o processo fica agilizado e simplificado. O referido processo, em tribunal, dar-se-á pelo **rito sumário** quando:

>O acusado confessar a culpa perante o tribunal de maneira natural e espontânea.  
 >Quando, atendendo aos termos de citação (Convocação ), comparecer; não negar o delito a ele atribuído, mas se recusar a defender-se ou indicar quem o defenda.  
 >Não comparece, por motivos justos ou não, e o pecado a ele imputado não depender de provas testemunhais como, por exemplo, cheque sem fundo, gravidez da namorada ou noiva, desfalque em qualquer tesouraria da Igreja – Conselho e departamentos; escrito pelo qual revele heresias ou contenha ofensas à Igreja e ao Conselho etc.

Na verdade, o rito sumário dar-se-á em casos patentes e claramente explícitos. E, embora o processo desenrole-se em tribunal, nos termos do Art. 42/CD, o fato pecaminoso não suscita nenhuma dúvida ao tribunal nem à consciência da Igreja: Há consenso geral sobre a culpa e sobre a necessidade de disciplina. Essa será graduada conforme os atenuantes e os agravantes, previstos no Art. 13/CD, e a demonstração de arrependimento do acusado. Tudo mais segue o andamento normal do processo eclesiástico.

O rito sumário mantém muitas semelhanças com o sumaríssimo, mas este é perante o Concílio e aquele, diante do tribunal. Não esquecer nunca que no Processo Sumário não há a figura da testemunha, razão porque é mais ágil e mais simples que o ordinário, e também menos complicado que o sumaríssimo, que pode envolver testemunhas, investigações e inquirições. O relator fica livre para seguir as recomendações do Art. 94/CD ou confeccionar um relatório simples e direto de sentença, sendo assinado por ele, pelo presidente do Conselho e por todos os presbíteros presentes.

### **X- DO PROCESSO ORDINÁRIO- Arts. 107 a 112 do CD**

IX.1- O processo ordinário é o mais complicado pelas seguintes razões:

a- Direito de contestação de qualquer natureza: sobre a legitimidade do tribunal; sua competência para julgar o feito; ilegitimidade da denúncia; ilegitimidade da citação; Ilegitimidade da acusação; sobre arrolamento e inquirição de testemunha suspeita; sobre suspeição de juizes do tribunal etc.

b- Quando o curso do processo, pelos trâmites anteriores, não levou o tribunal à clareza dos fatos, inviabilizando um voto consciente e isento de seus juizes.

c- Quando a denúncia ou queixa seja contra ministros docentes, tribunal ou concílio ( ver Art 107 do CD).

## IX.2- Andamento do Processo Ordinário

- a- O acusado, quando ministro docente, será interrogado pessoalmente.
- b- Quando tribunal ou concílio, será citado na pessoa de seu presidente.
- c- O tribunal ou concílio acusado deverá nomear um procurador, na pessoa do qual será interrogado ( ver Arts 65, 66 e 67 do CD ).
- c- O tribunal ou concílio acusado poderá, embora não seja muito comum, designar o presidente como seu procurador. Este, mesmo não sendo designado, tem o direito de acompanhar todo o andamento do processo ( Art 67, b, combinado com § único do mesmo artigo ).

IX.3- Interrogado o acusado e inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa ( nesta ordem ), a acusação disporá de *três* dias para requerer as diligências que julgar indispensáveis. Findos os três dias, entregue ou não o requerimento de diligências, o presidente dará o mesmo prazo para a defesa solicitar diligências especificadas do tribunal.

VII.4- O tribunal decidirá pela aceitação ou não das diligências requeridas, e poderá determinar suas próprias diligências ( Art 109).

IX.5- Cumpridas as diligências ( pesquisa inquiridora dos fatos requeridos ), dar-se-á à acusação o prazo de cinco dias para as alegações finais. Apresentadas, o presidente dará o mesmo prazo à defesa para igual procedimento.

IX.6- Recebendo ou não as alegações finais requeridas, findo o prazo final da defesa, o presidente despachará o processo ao relator, que fará seu relatório final do processo, com “parecer normativo” de alegação de culpa ou inocência do acusado( Art 111 do CD).

IX.7- Daí para a frente, seque-se o andamento do processo sumário ( Arts 104 a 106 do CD).

IX.8- O **interrogatório** do acusado pode ser verbal, no tribunal, ou por escrito ( ver Art 68 e suas letras/CD ). As perguntas formuladas pelo juiz interrogante e a respectiva resposta serão tomadas a termo pelo secretário do tribunal.

IX.9- **Confissão do acusado fora do tribunal.** Quando o acusado confessa a um juiz ou inquiridor fora dos autos, este deverá tomar a termo sua confissão, que será assinada por ele ou atestada por duas testemunhas. Quando o acusado fizer confissão por escrito, deve-se pedir-lhe confirmação do feito, atestada por duas testemunhas ( Ar 70 do CD).

IX.10- **Testemunhas e acareação- Arts 71 a 82 do CD.**

- a- A testemunha tem de ser membro de igreja, preferencialmente da IPB. Sendo de outra denominação, deve-se tomar o cuidado de não aceitar depoimento de quem, pessoalmente ou dedominacionalmente, não se afeiçoa à nossa comunidade ou até milita contra ela. O depoente tem de apresentar atestado de membro comungante, assinada pelo pastor de sua Igreja e em papel timbrado
- b- O depoimento não pode ser por escrito, porque esse recurso limita a ação inquiridora do tribunal.
- c- Limita-se o número de testemunhas a cinco para cada parte- acusação e defesa( ver Art 71 do CD).

d- A testemunha tem o dever moral e constitucional de comparecer à reunião do tribunal para a qual foi convocada ( Art 72 cf Art 74 do CD). A testemunha, membro da Igreja instauradora do tribunal, tanto convocada pelas partes como intimada pelo tribunal, tem o dever de comparecer ( Art 75 do CD). O tribunal, por outro lado, não pode “intimar” membros de outras denominações.

A testemunha não evangélica, arrolada por uma das partes, somente deve ser aceita pelo tribunal se for pessoa de real credibilidade e bem conceituada na sociedade. O seu comparecimento não é obrigatório, e compete a quem a arrolou a responsabilidade de trazê-la. O seu depoimento será complementar, nunca decisivo. O tribunal não pode julgar culpado um membro da Igreja com base em testemunhos exclusivos de não evangélicos. Na falta de testemunhos qualificados, segundo o Art 71 do CD, o tribunal deve fazer diligências para constatar, por si mesmo, a veracidade ou não das acusações, mas com inteira isenção.

e- Parentes ficam desobrigados a deporem um contra o outro ( Art 73).

#### **IX.11-Da Inquirição**

a- As perguntas serão endereçadas ao presidente que, se convier, endereça-as à testemunha ( Art 76 do CD ).

b- As partes poderão, antes do início do interrogatório, contradizer a testemunha ou argüi-la de suspeição ( Art 77/CD ).

c- **Compromisso a ser assinado pela testemunha** ( ver Art 78 do CD ).

d- As partes poderão, se presentes, argüirem as testemunhas, sempre por meio do presidente ( Art 79 do CD ).

e- Ordem de inquirição da testemunha: >Tribunal, >parte que a indicou, >parte contrária ( Art. 79, § 2º ).

f- Uma testemunha não pode presenciar o depoimento de outra ( Art. 79 § 3º ).

g- O depoimento será reduzido a termos pelo secretário do tribunal, lido perante o depoente, e, aceito, será assinado pelo presidente, pelo depoente e pelas partes (Art 80 do CD).

Se a testemunha não souber assinar, não puder ou não quiser, alguém assinará por ela diante do tribunal, consignando nos autos tal ocorrência.

h- O tribunal pode fazer acareações entre acusado e acusador, entre acusado e testemunha, entre testemunha e acusador ( Art. 82 ).

### **XI- DO INÍCIO E DO ANDAMENTO DO PROCESSO.**

**X.1-** Recebido a queixa ou a denúncia, o Conselho ( ou o Presbitério ) tomará as seguintes providências, antes de instaurar o processo:

a- Verificar se o pecado pode se corrigido pastoralmente; verificar se o queixoso ou denunciante cumpriu Mt 18.15,16 cf Art. 46.b/CD). Nem todo pecado é corrigível pastoralmente. Exemplos: A blasfêmia contra o Espírito Santo, o estupro consumado, o assassinato...

b- O Conselho tem, verificado a natureza e a intensidade do delito, cumprir o que determina o Art. 43/CD, isto é, resolver a questão por meios suasórios,



recuperando e reintegrando o faltoso à comunhão da Igreja, se houver possibilidade para tal procedimento.

c- Verificar se a instauração do processo redundará em benefício da Igreja ( Art 46.a/CD).

d- Verificar se os acusadores não querem usar o punho do Conselho para “bater” no “desafeto” social, comercial ou psicológico ( Art 46,c/CD ).

e- Verificar o que dispõe o Art 53/CD, para que o espírito pastoral supere o judicial.

f- Se o Conselho recusar-se a receber a queixa ou a denúncia, o ofendido pode encaminhá-lo ao Concílio superior, sempre por meio do inferior competente ( Art. 54, in fine/CD combinado com o Art.63/CI/IPB).

## X.2- **Instauração do Processo**

Verificado o que recomenda o item anterior ( VIII.1), e decidindo pela instauração do processo, o Conselho tomará as seguintes providências:

a- Convocar o Conselho para reunir-se em tribunal.

b- Receber, com o devido registro em ata no livro do tribunal ( Art 61/CD ), a queixa ou a denúncia.

c- Autuá-la, conforme Art 48.a, isto é, colocá-la numa pasta com as especificações processuais. A queixa ou a denúncia será a primeira e fundamental peça do processo.\*

d- Citar o acusado para que compareça à reunião do tribunal, vendo-se processar; marcando-se-lhe hora, dia e local da reunião ( Art 48,b/CD ). A citação seguirá as normas estabelecidas nos Artigos 84, 85 e 86/CD. Uma cópia da citação será anexada aos autos com a devida “fé de ofício”.

\*Cada folha do processo leva o nome de “lauda”.

### e- **Carta Precatória.**

Estando o acusado residindo nos limites de um concílio congênere, será enviada a este Carta Precatória para que ele cite e ouça o acusado, devolvendo os autos precatoriais ao concílio requerente ( Art 87 cf 88/CD ).

f- Recusando-se o acusado a atender a citação, o processo seguirá normalmente, conforme Art. 103.c/CD.

g- A citação será feita por edital, se o citando tiver domicílio ignorado, nos termos do Arts. 90/ 91/CD. Tempo prescrito: 20 dias, a partir da fixação em lugar publico. Findo o prazo, dar-se-á a citação como feita.

### h- **Cópia autenticada da queixa.**

Com a citação, enviar-se-á ao acusado cópia autenticada da queixa ou denúncia. Tal cópia, se postada, deve ser com AR. Se entregue pessoalmente, com duas vias, sendo uma devolvida com o “ciente”, devidamente datado e assinado, do destinatário. Tais cuidados é para que se faça “fé de ofício” da citação nos autos processuais ( Art. 48.c/CD ). A data mínima estipulada na citação para o acusado comparecer à reunião do tribunal não pode ser menos de oito dias ( Art. 48,§ 2º/CD ).

i- A autuação se fará nos termos do Art. 49.

j- Depois de as peças processuais serem devidamente autuadas (colocadas por ordem de entrada na pasta), o secretário numerará e rubricará folha por folha, dando ao relator “vista do processo” que, no prazo de dez dias opinará, por escrito, pelo seguimento do processo ou por seu arquivamento ( Art. 50/51/CD ).

O tribunal aprovará ou não o relatório inicial do relator ( Art 50 § único/CD ).

k- Sobre a defensoria, ver Arts. 56 a 60/CD.

l- Toda reunião de tribunal deve começar e encerrar-se com oração ( Art. 61,b,d/CD ).

Observações:

01- Nenhum processo pode iniciar-se sem a “citação” do acusado, acompanhada de cópia da queixa ou denúncia contra ele. Fornecendo ao acusado a cópia da queixa ou da denuncia, dar-se-á o direito fundamental de defesa e a possibilidade de preparar-se para enfrentar seu(s) acusador(es) no tribunal.

02- No caso de Ministro, se a disciplina foi de “deposição”, este ato extremo de punição implicará na perda da condição de membro do Presbitério e da Igreja, e, conseqüentemente, desarrolado de ambos. Sendo deposto, o concílio disciplinador não poderá indicar igreja para filiá-lo ( Art. 48.a do CI/IPB.

No caso de “exoneração” nos termos do Art. 48, itens “b” e “c”, indicar-se-á uma igreja, nos limites do concílio, para sua filiação. A Igreja indicada fica na obrigação de filiá-lo: é mandato superior.

01- Se o ministro deposto pretender retornar à comunhão da Igreja, procederá da seguinte maneira:

2.1- Freqüentar assiduamente uma igreja.

2.2- Depois de demonstrar testemunho cristão e dar provas de arrependimento, solicitar do Conselho da Igreja que encaminhe ao Presbitério um pedido de autorização de restauração à comunhão da Igreja.

2.3- Autorizado, o Conselho o restaurará à comunhão da Igreja.

2.4- O caminho de retorno ao ministério pastoral será o estabelecido no Art. 134.d do CD): >Restauração à comunhão da Igreja, >licença para pregar, dada pelo Presbitério, >reintegração no ministério pastoral.

## **XII- DOS RECURSOS ( Arts 113 a 132).**

Há três tipos de recursos: Revisão, Apelação e Extraordinário. Veremos os dois primeiros. O último pertence ao Supremo Concílio.

### **XI.1- Recurso de Revisão ( Arts 12/126/CD ).**

Recurso de Revisão é o direito que o vencido tem de requerer novo julgamento de sua causa. Por este recurso ele apresenta novos elementos probatórios ou novas testemunhas, que podem alterar o teor da sentença a seu favor.

O tribunal, verificando a procedência do recurso revisório, dentro de trinta dias, depois de reexaminar os autos, dará resposta ao requerente, seguindo as normas estatuídas no Arts. 94/96/CD.

#### **XI.2- Recurso de Apelação (Arts 115 a 120/CD).**

Tem direito de apelação ao concílio superior tanto o acusado como o acusador que se julgar prejudicado pelo julgamento ou pela eventual anulação do processo. O apelante deve justificar e fundamentar a apelação.

A apelação não tem efeito suspensivo, mas, vencendo na instância superior, anula a decisão anterior.

c- A apelação sobe ao Presbitério via Conselho ( Art. 63/ CI/IPB), no caso de membro leigo da Igreja ou presbítero. Com ela sobem o processo e as cópias das atas relativas ao feito processual. No caso de membro leigo, oficial, ou mesmo o Conselho, denunciar o pastor, a denúncia ( ou queixa ) será “recebida pelo Conselho e encaminhada ao Presbitério. Se o conselho queixoso ou denunciante for passível de suspeição, encaminhará o documento ao presbitério sem nenhuma alegação. Se não for, poderá encaminhá-lo com suas alegações ou arrazoado.

d- O Conselho, ao encaminhar a apelação ( o que tem de fazer ), pode anexar um arrazoado, fundamentando sua decisão, se for o denunciante ou mediador de denúncia ( ou queixa ) de cujo fato delituoso não seja suspeito.

e- Recebida a apelação pelo Presbitério, emite-se a competente intimação ao apelante e ao apelado nos termos dos Arts 92/93/CD. A partir da data de recepção da intimação, os interessados têm cinco dias para arrazoar ( Art. 117/CD ).

f- Findo o prazo, com os arrazoados ou sem eles, o presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos e prestar relatório sobre o teor da sentença original e a pertinência ou não da apelação ( Art 118/CD ).

g- Voltando os autos ao presidente, este convocará o tribunal para audiência de julgamento, marcando hora, dia, mês e local da reunião, intimando os interessados, com o “devido ciente”, com tempo hábil para comparecimento ( mínimo de oito dias ) ( Art. 119/CD ).

h- Na audiência de julgamento, depois de anunciadas as partes e o motivo da reunião, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório, podendo dar explicações, solicitadas pelo presidente ou por qualquer dos juizes, sobre partes não muito claras de seu relatório, que inclui seu parecer de aceitação ou rejeição do feito apelado.

i- Depois da palavra do relator, estando as partes presentes, o presidente lhes dará a palavra por dez minutos, primeiro para o apelante, depois para o apelado.

j- Em seguida, a votação, que será contra ou a favor ao voto do relator; e isto por escrito e nominalmente, começando pelos mais novos.

#### **Sugestão de Modelo de Votação:**

<u>NOME</u>	<u>/ COM O RELATOR / CONTRA O RELATOR</u>
Joel de Tal	/ <i>Joel de Tal</i> ( Ass...) /

José de Tal

/

*José de Tal* (Ass...)

- g- No caso de empate, a decisão favorecerá o acusado( Art 122 § único/CD ).
- h- O tribunal da instância superior poderá confirmar ou reformar a sentença da instância inferior ( Art 124/CD ).
- i- Se o voto do relator for vencido, o presidente nomeará um juiz de voto vencedor para relatar a sentença ( Art 123/CD ) por escrito.

## XII- PARÂMETROS DE COMUNICAÇÃO

### a- Sugestão de Citação.

**Tribunal da Igreja Presbiteriana tal, Rua tal, n° tal, Bairro tal, cidade tal, Estado tal, CEP XXXXX-XXX; Telefone XXXXXXXX, E- mail tal.**  
**Do Tribunal**

**Para Maria Silva.**

**Assunto: Citação judicial canônica.**

**Irmã Maria Silva:**

Pelo presente instrumento de citação o Tribunal da Igreja Presbiteriana XXX, reunido no dia \_\_\_de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_, às 14h30min, por meu intermédio, comunica para citar o seguinte:

- 01- Recebeu e acatou “denúncia” contra a sua pessoa, cujo teor do documento e nome do denunciante a irmã verificará na cópia, eletronicamente processada, anexa.
- 02- Nos termos do Art. 84/CD, a irmã fica citada a comparecer à reunião deste tribunal, convocada para o dia \_\_\_de \_\_\_\_\_de \_\_\_\_, às 14h30min, Rua XXXXX, n°, xxx, Bairro xxx, cidade xxx, Estado xxx.
- 03- Lembramos à irmã o seu dever de acatar a citação recebida para o seu próprio bem e pureza do Corpo de Cristo.

Sala do Tribunal, \_\_\_de \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_

---

Sec. do Tribunal

---

Pres. Do Tribunal

Ciente em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_  
 Maria da Silva (ou membro próximo da família)

Obs.: Esta citação deve ser entregue na presença de duas testemunhas.

Se a acusada não puder ou não quiser assiná-la, e nem um de seus familiares, o Sec. fará constar a ocorrência, e as testemunhas assinarão por ela.

Nota: Juntar ao processo a via devolvida devidamente cientificada.

b- **Sugestão de intimação:**

Tribunal da Igreja Presbiteriana XXX.

São Paulo, rua Pedro Torquato, Bairro\_Bonsoso, São Paulo, SP, s/n, CEP \_\_\_\_\_, E-mail xxxxxxxxxxxxxx, tel. XXXXXXXX.

Do Secretário do Tribunal

Para a irmã ( ou senhora) Maria Silva.

Assunto: Intimação faz.

Prezada Senhora, dona Maria da Silva:

Pelo presente instrumento de intimação, fundamentado nos artigos 92 e 93 do CD, comunico-lhe, para informação e acatamento, que o Tribunal da Igreja Presbiteriana xxx, reunido às 15h00min do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na Sala do Conselho, “afastou preventivamente” a irmã dos privilégios da Igreja, nos termos do Art. 16,§ único/CD, até a conclusão do processo, quando as acusações articuladas contra a senhora ficarem perfeitamente elucidadas.

A continuação da irmã nas atividades liderantes da Igreja, enquanto processada, tem causado desconforto a muitos conservos.

À vista da decisão em epígrafe, a irmã fica afastada, temporariamente, da comunhão eucarística, do magistério religioso da comunidade e do cargo que ocupa na diretoria da SAF, continuando, porém, como membro da Igreja e aluna da Escola Dominical.

Sala do Tribunal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

---

Fulano de Tal. -Sec. do Tribunal

Obs.: Com o “Ciente” da acusada para anexação no processo

Nota: Prolatada a sentença, far-se-á, seguindo a sugestão acima com as devidas adaptações, a “intimação” de cada parte – denunciado e denunciante-com o título: “Intimação de Sentença” ( Art. 96/CD ). Onde se diz, na sugestão proposta: “Intimação faz”, pode-se dizer: “Intimação de Sentença faz”.

c- **Sugestão de sentença ou acórdão.**

**Prolação de Sentença (ART. 94/CD:)**

**Sentenciada: Maria da Silva.**

**Denunciante: João Silveira, também membro da Igreja.**

**Móvel da Acusação contra do Maria Silva:**

**c.1- Alegação de acusação.**

Não pagamento de área anexada ao seu terreno, adquirida à vizinha, dona Tereza Mabel, não evangélica, viúva e pobre. A sentenciada assumiu compromisso verbal, mas testemunhada, de quitar o terreno em cinco prestações. Pagou a primeira prestação e, valendo-se da ingenuidade, da boa fé e da amizade de dona Tereza, recebeu a Escritura, registrou-a, e não liquidou as prestações restantes, alegando que a posse da Escritura é prova legal de quitação de dívida. O denunciante, por meio de testemunhas visuais do feito, provou, perante o tribunal, a veracidade da acusação.

**c.2- Alegação da Defesa:**

Dona Maria Silva manteve sistematicamente a negação, e as testemunhas arroladas firmaram seus depoimentos apenas no “ouvi dizer” que a acusada “pagou” o que devia à dona Tereza. Ela, por sua vez, não nega a compra, nega que não tenha efetuado o pagamento. O Tribunal concluiu pela autenticidade e veracidade da acusação.

**c.3- Fundamentos da Decisão de Sentença:**

- > Mau testemunho da acusada diante de pessoas não evangélicas.
- > Escândalo aos irmãos de fé, especialmente os neófitos.
- > Uso reiterado da mentira perante o tribunal.

>Desonestidade: não pagamento da dívida contraída, embora usufrua o objeto da compra em constante e real valorização.

>Comprovação testemunhal irrefutável do delito cometido.

**c.4- Pena Aplicada:**

**Afastamento da Comunhão da Igreja por tempo indeterminado, até que dê provas de arrependimento, liquidando a dívida com dona Tereza Mabel com os juro de lei.** O Tribunal esclarece que não tem poder judicial para “obrigar” a irmã quitar sua dívida, mas tem poder moral e espiritual para corrigir, perante a Igreja, o pecado da dilapidação ou subtração de patrimônio de terceiros.

**c.5- Agravantes:**

>Experiência religiosa: Professora da E.D

>Bom conhecimento das doutrinas evangélicas.

>Boa influência do meio: De família evangélica.

>Não reconhecimento da falta.

**c.6- Atenuantes:**

>Bom comportamento anterior.

>Assiduidade nos serviços divinos.

>Colaboração nas atividades da Igreja ( ver Art. 13/CD ).

**Sala do Tribunal; Igreja Presbiteriana xxx; Rua xxx, nº xxx; Bairro xxx, Estado xxx, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_**

**Assinam, por ordem: Presidente, Secretário, demais juizes.**

**( Consultar “Sugestão de Modelo de Votação”, cap. IX. j/CD).**

Obs.: A pena suposta aplicada não fere o Art. 69/CI/IPB, porque não se trata de “obrigar” a irmã a pagar, mas de não conservar na comunhão da Igreja uma pessoa de ação moral incompatível com a ética cristã. Reparado o erro, pode ser restaurada.

**XIII- CASAMENTO DE DIVORCIADOS.**

XIII.1- O casamento, teologicamente, é indissolúvel. As Escrituras declaram

categoricamente que:

a- Marido e mulher, filhos de Deus, pelo ato conjugal tornam-se *uma só carne* ( Gn 2. 24; Mt 19.5; I Co 6.16; Ef 5.31); portanto, inseparáveis, pois “uma só carne” é um todo indivisível, segundo os propósitos de Deus.

b- O que Deus ajunta o homem não separa, isto é, a vontade e o poder humanos não podem desfazer o que o Criador faz.

c- A união conjugal é tipo ou figura da unidade de Cristo com sua Igreja ( Ef 5. 22-32); união santa e eternamente indissolúvel.

Creemos, à vista da palavra empenhada de Deus, que o casamento entre dois regenerados, filhos do Pai celeste por adoção, não se desfará jamais.

### XIII.2- **Casos de Adultério e Separação Irremediável.**

a- A Confissão de Fé de Westminster admite o divórcio em duas situações: Adultério e deserção irremediável. Eis o texto confessional:

*Posto que a corrupção do homem seja tal que o incline a procurar argumentos a fim de indevidamente separar aqueles que Deus uniu em matrimônio, contudo nada, senão o **adultério**, é causa suficiente para dissolver os laços do matrimônio, a não ser que haja **deserção tão obstinada que não possa ser remediada** (negritos nossos) nem pela Igreja nem pelo magistrado civil. Para a dissolução do matrimônio é necessário haver um processo público e regular, não se devendo deixar ao arbítrio e discricção das partes o decidir em seu próprio caso ( CFW, XXIV, VI)”*

#### **b- A Parte Inocente.**

A Confissão de Fé de Westminster admite que, no caso de adultério, o ônus da culpa recai sobre o adúltero, ficando a parte inocente sem comprometimento, não somente livre de qualquer punição, mas também apta para convolar novas núpcias:

*O adultério ou fornicção, cometido depois de um contrato, sendo descoberto antes do casamento, dá à parte inocente justo motivo de dissolver o contrato. No caso de adultério depois do casamento, à parte inocente é lícito propor divórcio, e, depois de obter o divórcio, casar com outrem, como se a parte infiel fosse morta ( CFW,XXIV, V)”*

A CFW considera o adúltero, depois de efetivada a separação, um ser conjugalmente “morto”, liberando a parte inocente a casar-se novamente, como se em estado de viuvez estivesse. Por outro lado, entendemos que a parte inocente, tendo justo motivo de requerer o divórcio, se não o fizer, passa à situação de “convivência”, perdendo a condição de inocência.

A parte inocente não pode ser *punida*. A Igreja, se ela vier contrair novo matrimônio, deve celebrá-lo sem qualquer restrição ou peso de consciência.

### XIII.3- **Pronunciamentos do SC/IPB: Divórcio e Novo Casamento.**

#### **a- Sobre Divórcio e Novo Casamento de Leigos:**

*SC-86-025-Doc. XCIX- **Divórcio e Novo Casamento** – Quanto aos documentos 10,15 e 31- Sobre divórcio e Novo Casamento, do Sínodo Leste Fluminense, Sínodo Oeste da Bahia, Presbitério de Irecê, Sínodo da Bahia e Presbitério de Itamaraju, o SC resolve:*

*1) Considerando que o Supremo Concílio em sua reunião Ordinária de 1982 aprovou o reexame de sua anterior deliberação ( SC-78-080) sobre divórcio e casamento.*

*2) Considerando que a resolução SC 78-08 resultou da mudança da legislação brasileira, conforme está nela reconhecida.*



3) *Considerando que a Confissão de Fé da Igreja Presbiteriana do Brasil, capítulo XXIV, V,VI, admite como causa do divórcio não só o adultério, mas também a deserção obstinada.*

4) *Considerando que o Catecismo Maior da Igreja Presbiteriana do Brasil enumera cerca de 40 modalidades de pecados proibidos pelo sétimo mandamento,"adultério".*

5) *Considerando que o Senhor Jesus em Mateus 5.27,28, admite a possibilidade de adultério não só na concretização da infidelidade conjugal, mas também na propensão para o mesmo.*

6) *Considerando não ser possível defender o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, quando o casamento foi irremediavelmente desfeito com separação definitiva do casal.*

7) *Considerando que a lei brasileira do divórcio ( Lei 6.515 de 26-12-1977), em seu Art.38, censurável em todos os sentidos, porque contraria a Emenda Constitucional nº 9, cria sérios e graves problemas para os casais que fracassam no segundo casamento, podendo, inclusive, lançá-los no concubinato que a instituição do divórcio pretende desestimular e extinguir.*

8) *Considerando que a legislação brasileira – Lei 6.,015, de 31-12-1973 – reconhece e assegura direitos sociais e previdenciários à mulher que vive em regime de concubinato, admitindo que adote o patrimônio de seu companheiro, averbando-o, inclusive em seu registro de nascimento, e que a jurisprudência dominante em nossos tribunais reconhece e assegura também direitos patrimoniais aos que vivem neste regime, uma vez dissolvida a relação entre ambos.*

9) *Considerando que, pela resolução do SC-66 – 086, muitos casais, embora não casados legalmente, foram admitidos à comunhão da Igreja, sendo, inclusive,, reconhecidos pelo resolução SC-78-081.*

10) *Considerando ser praticamente inevitável a possibilidade de, por consequência do Art. 38 da Lei 6.515 de 16-12-1977-Lei de divórcio- serem criadas a casais crentes situações em pé de igualdade aos que foram beneficiados pela resolução SC-66-086, e que hoje são membros de nossas Igrejas plenamente integrados nas comunidades a que pertencem:*

#### **I- REAFIRMAR:**

1) *O princípio estabelecido na Confissão de Fé, através do qual o casamento é a legítima e indissolúvel união de um homem e uma mulher, conforme ordenação de Deus, para mútuo auxílio e propagação da raça humana, como sucessão legítima e também da Igreja, por uma semente santa.*

2) *A atualidade e oportunidade do ensino de Jesus Cristo sobre a indissolubilidade do matrimônio conforme se registra em Mt 19.7-9; Mc 10.2-12.*

3- *Que somente o adultério e a deserção irremediável são causas bíblicas reconhecidas pela Igreja como justificativas para o divórcio.*

#### **II- RECONHECER:**

1) *Que é bíblico e de toda justiça a reabilitação daquele que, culpado, venha a se arrepender e afastar-se do pecado, merecendo assim uma nova oportunidade de reintegrar-se na Igreja.*

2) *A dificuldade e até mesmo a impossibilidade de apuração da culpa na separação de casais desavindos, já que a separação consensual tem o propósito de evitar tal apuração em benefícios da formação moral dos filhos, como também para evitar escândalos, e ainda porque o processo de separação judicial transita em “segredo de justiça.”*

### **III- DETERMINAR às igrejas sob sua jurisdição:**

1) *O reconhecimento do casamento de pessoas divorciadas de acordo com a legislação vigente, para o fim de receberem a impetração da bênção matrimonial, e poderem ser admitidas à comunhão da Igreja.*

**§ único:** *Poderá também, mediante prévia habilitação legal, ser celebrado o casamento religioso com eleito civil.*

2) *Admissão, ainda que excepcionalmente à comunhão da Igreja, a critério e juízo do respectivo Conselho, que também poderá apreciar outros casos semelhantes, com zelo, carinho e seriedade cristã, de pessoas não casadas civilmente ou por impossibilidade jurídica, desde que esteja vivendo em harmonia como se casados fossem, gozando de boa reputação e freqüentando regularmente a comunidade, período nunca inferior a dois anos ou tempo satisfatório pelo Conselho da Igreja que decidirá, em cada um dos casos acima, segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, dos bons costumes, face à moral, sempre precedido de ampla avaliação.*

3) *Em qualquer caso deverá o Conselho, até onde lhe for possível, certificar-se de que, sobre nenhum dos interessados recaia ( a culpa ) de adultério ou deserção irremediável, comprovada como causa da dissolução da sociedade matrimonial.*

4) *Quanto à parte culpada, faz-se necessária a comprovação do arrependimento capaz de lhe assegurar a restauração nos termos do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

5) *Revogam-se as disposições em contrário.*

*SC-86-025-Doc. XCIX.*

### **XIII.4- Ligeiros comentários:**

1) Pelo Considerando número 4, o pecado de adultério abrange praticamente todas as falhas morais – 40 modalidades. Por exemplo: Pode a Igreja inquirir de adultério a mulher que, segundo seu padrão ético de vestimenta ( vestir-se imoderadamente ) ou “demorar casar-se?”( ver pergunta e resposta 139 do Cat. Maior ).

Deixemos o Espírito Santo “trabalhar”, via santificação, a moralidade dos eleitos.

2) O Considerando número 5 fala de “adultério por propensão”. Este é um pecado implícito, de natureza estritamente íntima e pessoal, não sendo, de maneira alguma, passível de ajuizamento por parte da Igreja e, conseqüentemente,

servir de objeto de investigação ou transforma-se em fato delituoso, merecedor de condenação externa e explícita.

3)- O Considerando número 6 fala de “indissolubilidade do vínculo matrimonial”. Deve-se preferir “indissolubilidade da união conjugal”, por adequar-se melhor à teologia reformada do casamento. Vínculo pode ter duplo sentido: a- A lei que estabelece compromissos legais entre os cônjuges, que a “separação de fato” não quebra; somente a dissolução legal quebra o elo jurídico consorcial. b- O sacramento matrimonial romano. Para o romanismo, mesmo que a “união real se desfaça,” o “vínculo sacramental” permanece, pois este é indissolúvel.

#### **4- Deserção Irremediável.**

Deserção irremediável do casamento não quer dizer desaparecer, escafeder-se, evadir-se do lar, da cidade, da região; significa “desistência da união conjugal”, menosprezo do cônjuge, aversão completa e definitiva ao parceiro ou parceira conjugal, quebra total e irrecuperável do companheirismo doméstico, rompimento sem retorno das relações íntimas do casal. O cônjuge pode continuar fisicamente dentro da mesma casa, e até na mesma cama ( embora isso seja raro), porém, em estado de “deserção irremediável.” O cônjuge desertor, mesmo visitando os filhos regularmente por questões sociais, psicológicas, emocionais ou por determinação judicial, não se descaracteriza a “deserção irremediável”, desde que a união conjugal não tenha mais a mínima possibilidade de ser refeita por contumaz rejeição da parte desistente.

#### **CONCLUSÃO:**

O pastor está determinadamente autorizado, com o aval do Conselho:

- 1) A impetrar a Bênção Matrimonial ou realizar Casamento Religioso com Efeito Civil de divorciado, desde que seja comprovadamente a parte inocente na separação, que se deu por “adultério” ou “separação irremediável” do cônjuge.
- 2) A tratar os demais casos previstos no documento do Supremo Concílio, somente com a devida autorização do Conselho, depois de rigorosa avaliação do caso.
- 3) A restaurar à comunhão da Igreja o “adúltero” ou “desertor conjugal,” somente depois de claríssima e concreta prova de arrependimento, não apenas por “confissão verbal” do suposto arrependido. Tal avaliação compete ao Conselho fazê-la.
- 4) Ser prudentemente cuidadoso diante do fato de o adúltero ou adúltera, desertor ou desertora, ser membro da Igreja, com cargos de liderança e gozando de boa conceituação no seio da comunidade na ocasião do delito, pois a alegação de “arrependimento” deve ser recebida com muita cautela, sendo criteriosamente verificada, porque as agravantes são pesadas. Consultar item 4 da “Determinação”, que pressupõe disciplina aplicada por tribunal eclesiástico.
- 5) No caso de o adúltero ou adúltera, desertor ou desertora, não ser membro da Igreja na ocasião do deslize, vindo a converter-se depois, o “arrependimento

para a salvação” elimina todos os indignos e pecaminosos atos da vida pregressa do “convertido”. A sua inclusão na Igreja deve ser aceita.

6) Se o referido(a) no item anterior quiser casar-se na Igreja ou receber dela a bênção matrimonial, esta tem o dever cristão de atendê-lo(a), pois não se cobra da “nova criatura” débitos pecaminosos do passado; o homem velho morreu.

7) O item 2 da “Determinação” coloca o casal não casado civilmente nas “excepcionalidades.” São aqueles que freqüentam regularmente os trabalhos da Igreja durante o tempo mínimo de dois anos, e colaboram com ela na medida do permissível, e vivem em boa harmonia conjugal. O Conselho deve auscultar a comunidade, para perceber se ela aceita a inclusão no corpo comunitário de tais pessoas. Resoluções arbitrárias, com base apenas na convicção do concílio, podem trazer problemas sérios, provocando afastamento de membros e até divisão da comunidade.

8) Bíblica e confessionalmente não se deve admitir como causa de dissolução do casamento a tal “incompatibilidade de gênios”. Somente os cônjuges irascíveis e intolerantes são mutuamente incompatíveis. Um servo do Senhor, verdadeiramente regenerado, jamais pode alegar “incompatibilidade de gênio” na relação conjugal ou fora dela. Quem ama cordialmente, perdoa intensa e verazmente.

Quando apenas um dos cônjuges alega “incompatibilidade de gênio” para abandono do lar, esse fato deve ser encarado como “deserção” voluntária da vida conjugal sem qualquer imputação de culpa à parte fiel.

### **XIII.5- Sobre divórcio e recasamento de pastor**

Pelo doc. CCXXVII, SC-94-050, o SC, homologando decisão de sua CE, resolve:

1) *Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, têm direito a contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual.*

2- *Que, no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável. ( Deserção irremediável de quem?)*

A decisão da CE/SC/IPB homologada é a seguinte:

*CE-92-069 – Doc. LXXV. Quando ao Doc. 109- do Sínodo Serrano Fluminense, encaminhando consulta do Presbitério de Magé sobre restauração de Ministro divorciado, casado em segundas núpcias.*

1) *Considerando que a resolução SC-78-81 reconhece o casamento de pessoas divorciadas, realizado de acordo com a lei brasileira, cujo motivo de dissolução do primeiro matrimônio seja o adultério ou a deserção irremediável.*

2) *Considerando que a resolução supracitada reconhece ainda o divórcio consensual, quando as causas são o adultério e a deserção irremediável, nos termos da Confissão de Fé, capítulo XXIV, V,VI.*

3) *Considerando que a resolução SC/86 – 026 - reconhece também como causa de divórcio não apenas a infidelidade conjugal concretizada, mas também a propensão para a mesma.*

4) *Considerando que é bíblica a reabilitação daquele que, culpado, venha a se arrepender, merecendo, por conseguinte, nova oportunidade para reintegrar na Igreja.*

5) *Considerando a dificuldade e a impossibilidade de apuração da culpa na separação de casais desavindos, já que a separação consensual tem o propósito de evitar tal apuração em benefício da formação moral dos filhos, como também para evitar escândalos, e ainda porque o processo de separação judicial transita em segredo de justiça ( SC-86-26,II,2 ).*

6) *Considerando que o pastorado é um dos seguimentos da Igreja.*

7) *Considerando que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro da Igreja, a não ser que se lhe seja aplicado o Artigo 9,c do CD/IPB ( SC-86-39 ).*

**A CE – SC/IPB resolve:**

1) *Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, tem direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual.*

2) *Que no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável ( CE-92-069-Doc. LXXV ).*

**XIII.6- Comentário sucinto**

1) Volto a declarar que “propensão” é de natureza interna, não podendo, jurídica e eclesiasticamente, “ser causa de divórcio”. Julgam-se “atos adúlteros”, não “propensão,” “tendência” ou inclinação, não concretizadas em adultério. O subjetivo não pode igualar-se ao objetivo para efeito arbitral. O marido alega, por exemplo, que a esposa tem “propensão” para o adultério. Tem a Igreja como comprovar a veracidade e a sinceridade da alegação? Um cônjuge não pode formular queixa contra o outro com base na afirmação, em si mesma duvidosa, de “explícita” ou “velada” “propensão ao adultério.”

2) Defendemos o direito da “parte inocente” continuar na Igreja de que é membro, sem perda de nenhum de seus privilégios eclesiásticos. E, conseqüentemente, contrair novas núpcias com a “Bênção Matrimonial” ou “Casamento Religioso com Efeito Civil.” Não é justo imputar ao leigo inocente o ônus da culpa alheia.

**3) Divórcio de Pastor.**

Entendemos que o pastor, representante do Sumo Pastor, nosso Senhor Jesus Cristo, tem de ser e manter o símbolo de seu Senhor: Esposo de uma só Igreja, embora cheia de defeitos, mas da qual não se separa nunca. A “Esposa de Cristo” pode cometer adultério com deuses falsos, viver promiscuamente com “falsos amantes”, profetas do anticristo; e, por outro lado, “desertar-se

irremediavelmente” de seu “Cônjuge”, o imaculado Nazareno, argumentando “incompatibilidade de gênios” ou “morte definitiva do seu amor por ele”, mas o seu “Esposo” jamais adulterará, nunca se separará da Esposa eleita, a Igreja. Sua fidelidade a ela é imutável, seu “enlace conjugal é indissolúvel. A Igreja, ao longo da história, tem adulterado com outras divindades, tem, intermitentemente, deste a antiga dispensação, praticado “deserção” radical; Deus, porém, em Cristo Jesus, sempre e irrevogavelmente manteve sua fidelidade. O Pastor, representante de Cristo na imagem e tipo do casamento ( Ef 5.22ss ), pode ser traído pela esposa por adultério ou por deserção irremediável, mas a sua fidelidade a ela, como Cristo faz com sua Igreja, tem de ser mantida. Separando-se, perde a condição de “figura de Cristo”, devendo, honestamente, renunciar o pastorado, não por convicção pessoal ou base legal, mas por questão teológica. O casamento do Pastor, paralelo direto do casamento de Cristo com sua Igreja, deve ser indissolúvel, mesmo que sua consorte venha, eventualmente, rejeitar o seu amor e até trai-lo.

Admite-se o divórcio do pastor em caso de vida adúltera continuada da esposa, representando deserção obstinada. A suspeita de adultério ou constatação de “propensão a ele” não são bases suficientes para legitimar o divórcio de pastor.

**A Escolha Divina.** Temos em mente a “santidade e a irrevogabilidade da vocação.” O mesmo Deus que escolheu um de seus filhos para o pastoreio de seu rebanho, escolheu-lhe também a esposa para uni-los num casamento indissolúvel, como indissolúvel é o consórcio nupcial entre o Esposo, nosso Redentor, e sua Igreja. “*Uma só carne*”, quando efetivada por Deus mediante a união de dois vocacionados, o “Ministro e sua Auxiliadora”, representa um corpo ministerial indissolúvel, formado pelo Senhor do Rebanho. O pastor, portanto, tem de ser “esposo de uma só mulher” ( I Tm 3.2 ), exatamente como seu Senhor o é de sua única esposa, a Igreja.

A separação conjugal, no meu entendimento, evidencia a falta de verdadeira vocação ministerial do “casal”, unidos pelo Divino Pastor para realização do pastoreio: o homem no campo, à frente do rebanho; a esposa no lar, na retaguarda do marido. Deus faz isso com seus verdadeiros ministros.

Pastor e esposa expressam diante da Igreja a realidade e, de certa maneira, a idealidade da relação Cristo – Igreja, Esposo - Noiva, “uma só carne” permanentemente.

O divórcio, afirma o Esposo eterno da Igreja, foi, e é, resultado da dureza do coração humano ( Mt 19.8 ). O propósito do Criador, “de princípio”, é a indissolubilidade do casamento. Pode um pastor escolhido por Deus para representar a santa unidade, Cristo – Igreja, ser “duro de coração”, separando-se de sua esposa, símbolo da Igreja do Cordeiro? Pode uma “esposa”, separada por Deus para unir-se a um pastor, escolhido e chamado por Ele, adulterar contra seu marido, levando-o a mudar-se de esposa, formando a Segunda “uma só carne?” A imaculabilidade da esposa do pastor é uma bênção divina em sua vida e na vida da Igreja. Deus tem realizado essa bênção ao longo da história de nossa Igreja.

O pastor, quando vocacionado, e casado, segundo os propósitos do Redentor, não se separa, pois o que Deus junta o homem não separa, isto é, fraquezas e pecaminosidades humanas não interferem destruidoramente na família divinamente constituída ( Mt 19.6 ). O pastor separado pode, se for o caso, voltar à condição de membro da Igreja, mas não a de pastor, pois a sua separação “desfez” a figura de “Cristo – noivo” e “Igreja – esposa”, união eternamente indissolúvel.

Minhas opiniões pessoais podem desagradar a muitos; emito-as, porém, com sinceridade, crendo estar firmado em pressupostos bíblicos.

## **XIV- O PASTOR E A DIREÇÃO DA IGREJA**

### **XIV.1- Presidência do Conselho.**

O pastor é o presidente do Conselho. Este pode ser presidido pelo vice-presidente ou, excepcionalmente, por outro presbítero, sempre ad-referendum do Conselho em sua primeira reunião normal, isto é, presidida pelo pastor ( Art. 78 CI/IPB ).

Na impossibilidade de se encontrar um Ministro para presidir o Conselho, compete ao vice-presidente convocá-lo e presidi-lo, sempre ad-referendum da próxima reunião presidida por um pastor. Conheço um caso em que, numa Igreja em crise, o vice-presidente convocou e presidiu três reuniões consecutivas do Conselho, que foram referendadas posteriormente em reunião presidida por um Ministro indicado pelo Presbitério. Esse foi um caso inusitado, acontecido em período de crise da Igreja.

“Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento”. O pastor, que não estiver na presidência, tem voto no Conselho. O presidente deve usar o seu direito de voto no caso de desempate. Quando ele vota regularmente em todas as matérias, e pode fazê-lo, havendo empate, por uma questão de bom senso e de ética, deve desempatar a favor da parte que não recebeu seu voto original. Se, porventura, o fizer em benefício de seu próprio lado, não “desempatou”, “decidiu” antidemocraticamente, cometendo a anomalia de votar duas vezes na mesma matéria, sendo que o segundo voto foi decisivo e resolutivo.

Em situações anormais e excepcionais o vice-presidente pode, preferencialmente, convidar Ministro do Presbitério e, na impossibilidade de aceitação ou em situação emergencial, apelar para pastor de outro presbitério. Jamais ministro de outra denominação presidirá Conselho da Igreja.

**XIV.2- Agenda.** O pastor deve agendar as matérias a serem discutidas e votadas pelo Conselho. Determinar, logo no início de seu ministério na Igreja, que qualquer assunto ou documento proveniente de ação individual do presbítero ou por sua intermediação deve, necessariamente, ser encaminhado ao presidente com, no mínimo, um dia de antecedência. Isto facilita o agendamento, melhora o organização da pauta e, principalmente, elimina o “elemento surpresa” de que se valem alguns presbíteros, embora poucos e raros, para consecução de seus

objetivos. Em casos de crises relacionais, pode haver “pré-decisões” acordadas pelos presbíteros ou por alguns deles sobre assuntos sérios sem que o presidente tenha, a respeito, qualquer informação. Alguns presbíteros “guardam no bolso” os “seus assuntos”. Quando o presidente declara encerrada a sua pauta de matérias, ele diz: “*Eu tenho alguns assuntos*”. O presidente não deve deixar isso acontecer, pois assunto não agendado não deve ser tratado, especialmente no cansaço de “final de reunião,” quando a decisão pode ser prejudicada por atabalhoamento e precipitação. Em tais circunstâncias, sua presidência torna-se prejudicada, sua autoridade diminuída. Quando a norma da agenda pré-orgabnizada é rigidamente estabelecida, tudo isso se evita. A “surpresa estratégica”, dizia-me um presbítero, é “a alma do sucesso.” Pode ser a “alma do sucesso”, mas é também, por outro lado, a morte da democracia conciliar e o enforcamento da sinceridade cristã. Nos concílios superiores o “elemento surpresa” praticamente inexistente, porque os documentos são sistematicamente por escrito e, quando recebidos pela Mesa, baixam às respectivas comissões, onde são estudados e deles extraem-se “resoluções”, que são debatidas e votados em plenário. A transparência é a santa visibilidade dos servos de Deus. Nada de “golpes democráticos”, de ações sub-reptícias e periféricas. A grandeza e a complexidade do Supremo Concílio podem causar, em seu plenário, o surgimento da indesejável prática do “elemento surpresa” para impedir ou fragilizar a ação dos oponentes.

**XIV.3- Nível do Conselho.** Conforme o nível do Conselho ( alguns são formados por presbíteros crentes, mas despreparados para o presbiterato ), o presidente tem de encaminhar a votação, especialmente em questões complexas, com simplicidade e clareza, possibilitando uma votação consciente e livre.

**XIV.4- Parlamento.** O debate no Conselho, diferentemente dos concílios superiores, é de natureza coloquial, possibilitando todos falarem várias vezes sobre o mesmo tema, criarem-se debates paralelos, formarem-se discussões fora de ordem. O presidente tem de ter muito tato e autoridade para evitar tais coisas sem ser ditador e imperativo. Em virtude dos diálogos informais e das repetições, algumas por inconstantes teimosias, freqüentemente as reuniões do conselho são desnecessariamente longas e cansativas. Um presidente ágil pode levar o Conselho a discutir bem todas as matérias, mas sem perda de tempo.

#### **XIV.5- Tipos de reuniões do conselho**

##### **a- Reunião eclesiástica ou regular:**

É a que decide sobre questões ordinárias da vida da Igreja e procura cumprir suas funções privativas, estatuídas na CI/IPB, Art. 83.

O quorum mínimo, estabelecido pelo Art. 76/CI/IPB, será de um terço dos presbíteros.

##### **b- Reunião de administração civil:**

Esta, composta de Conselho e Junta Diaconal, trata exclusiva e privativamente de questões administrativas de natureza civil tais como: compra e venda de imóveis; construções; aprovação de orçamento; proposta de reforma estatutária; mudança da “razão social” da Igreja...



O quorum da referida reunião se estabelece pela presença de mais da metade da Junta Diaconal e mais da metade do Conselho ( Cf 8º, §§ 1º e 2º CI/IPB cf Art. 77).

Soube de um conselho que se reuniu com a Junta Diaconal para tratar de “comportamento inadequado” de um diácono. Errado. Tal assunto nada tem de natureza civil e, portanto, foge à competência da reunião administrativa.

**c- Reunião pública do Conselho:**

Conforme o nosso Manual do Culto ( MC ) e expressa recomendação do Supremo concílio, toda ordenação de oficiais, presbíteros e diáconos, tem de ser realizada em Reunião do Conselho perante a Igreja, em culto público. Nosso Manual do Culto assim se expressa:

*Quando alguém tiver sido eleito Presbítero Regente, se não houver impedimento, e a pessoa eleita declarar aceitar este cargo, o Conselho da Igreja designará o dia para a ordenação.*

*No dia marcado, reunido o Conselho em presença da Igreja e acabado o sermão, o Ministro que presidir exporá concisamente a autoridade e natureza do ofício do Presbítero Regente...”( O mesmo procedimento na Ordenação de Diácono).*

A reunião para ordenação de oficiais, embora se realize perante a Igreja, é de caráter privativo, isto é, somente os membros do Conselho dela participarão, nenhum de outro concílio nem presbítero em disponibilidade de outra Igreja; os disponíveis da própria comunidade podem ser convidados a participar da cerimônia ( Art. 54, § 2º ). Quem ordena é privativamente o Conselho da Igreja, que elegeu o oficial a ser ordenado.

**Ritual de Ordenação:**

1) Curta mas objetiva parênese ao ordenando sobre o ministério presbiteral ou diaconal.

2) **Perguntas constitucionais ao ordenando:**

Seguir o MC, sem jamais omitir a pergunta:

*Recebe(is) e adota(is) sinceramente a Confissão de Fé e os Catecismos desta Igreja como fiel exposição do sistema de doutrina ensinado nas Escrituras?*

3) **Perguntas à Igreja:**

O Presidente levará a Igreja a assumir compromissos com o ordenando a oficial. Seguir a liturgia do MC.

4) **Imposição de Mãos do Conselho:**

Estando ajoelhado o ordenando, o Presidente e todos os membros do Conselho o circundarão para imposição de mãos; e as imporão. O Ministro então dirá: *O Conselho desta Igreja, como determina a Palavra de Deus, pela imposição de suas mãos, ordena o irmão fula de tal ao presbiterato ( ou ao diaconado ) em nome de Pai, do Filho e do Espírito Santo. Amém. ( Todos os presbíteros deve dizer: Amém*

4.1) Em seguida, o Presidente fará a oração de consagração e intercessão, consagrando o(s) ordenando(s) ao presbiterato e intercedendo em favor do ministério regente dele(s) na Igreja ( o mesmo para o oficial diácono )

**4.2) Declaração de Ordenação:**

Imponto as mãos sobre a cabeça de cada ordenando, o Presidente pronunciará o termo de ordenação individualmente, conforme Art. 109, § 1º/CI/IPB. Repito: Sendo a ordenação individual, o termo é também individualmente pronunciado, isto é, sobre cada ordenando.

**4.3) Instalação e Posse:**

Terminada a ordenação, o Presidente fará a competente declaração de instalação, investidura e posse no ofício, cargo e função de Presbítero (ou Diácono), nos termos do Art. 109, § 2º/CI/IPB:

*Declaro instalado(s), investido(s) e empossado(s) no cargo de Presbítero(s)(ou Diácono(s) nesta Igreja, para um mandato constitucional de cinco anos, a partir desta data, fulano de tal ( ou fulanos...), tudo nos termos do Art. 54 da CI/IPB.*

**4.4) Destra de Companheiro:**

Em seguida, todos os presbíteros darão a destra de companheiros ao ordenado, instalado e investido no ofício e cargo de Presbítero.

Obs.: Quando se tratar de ordenação de diácono, o Presidente, após os atos de ordenação e de instalação, investidura e posse, convidará os seus pares de ofício da Junta Diaconal para lhe darem a destra de companheiros.

**5) Oficial Reeleito:**

O oficial reeleito será apenas instalado, investido e empossado em cerimônia presidida pelo Presidente do Conselho perante a Igreja em culto público. Reunião pública do Conselho, somente para ordenação. Não se dispensam o “Termo de Instalação e Posse” e a “destra de companheiro.” Declaradas a instalação, a investidura e a posse dos oficiais eleitos, o Presidente procederá:

- a- A tomada de compromissos da comunidade para com os eleitos, fazendo-lhe as perguntas de praxe, conforme estabelece o MC para ordenação.
- a- Convidará seus congêneres de oficialato para lhes dar a “destra de companheiros.”
- 5- A reunião pública do Conselho para ordenação de oficiais poderá ser na abertura do culto ou somente para o cerimonial de ordenação.

**XIV.6- Reunião em Tribunal:**

A reunião do Conselho em tribunal acontecerá somente quando, nos termos do Art 18/CD, houver convocação para “fins judiciais”. Isto somente acontecerá se o Concílio, recebido documento de “queixa” ou de “denúncia”, decidir instaurar processo.

O quorum do tribunal será de dois terços dos presbíteros, residentes na sede ou não; isto por analogia com o tribunal do Sínodo e do Supremo Concílio ( Art

24/CD ) que, de sete componentes, exige a presença de cinco para estabelecimento do quorum.

#### **XIV.7- Reunião Disciplinar:**

O Conselho pode ainda ter reuniões disciplinadoras, quando o Conselho é convocado para tratar de questões disciplinares quer pastoralmente quer judiciariamente.

a- **Pastoralmente**, em casos como, por exemplo: pequenas desavenças entre irmãos, pequenos conflitos conjugais, desentendimentos entre departamentos internos da Igreja. O quorum é regular, um terço ( Art. 76/CI/IPB ).

b- **Judicialmente**: quando se instaura processo sumaríssimo, instala-se reunião disciplinar; tudo perante o Conselho, como já ficou demonstrado. Grande número de “reuniões judiciais” decorre da ação presbiteral, em cumprimento ao que preceitua o Art. 51,a /CI/IPB. O quorum de semelhante reunião deve ser também de dois ternos dos presbíteros, o mesmo do tribunal.

### **XV- PASTOREIO DA IGREJA.**

#### **XV.1- Papel oficial do Pastor na Igreja.**

O pastor é um presbítero ou ministro docente ( Art. 25,a/CI/IPB ) e, como tal, oficialmente integrado na comunidade tanto na qualidade de “membro do Conselho” como na de “membro da Igreja” para efeitos civis e jurídicos ( Art. 27,§ 2º ). “Ministro Docente” é expressão equivalente a “Ministro da Palavra”, aquele que Deus vocacionou e a Igreja consagrou para ser profeta, pastor e mestre do Povo de Cristo.

Quando a assembléia decide questões jurídicas como compra e venda de imóveis, o pastor, no exercício da presidência, assina a ata decisória na qualidade de “membro juridicamente oficial” da Igreja e, conseqüentemente, da assembléia, que não pode ser presidida por pessoa alheia ao seu quorum legal.

#### **XV.2- Pastor e a Supervisão Geral da Igreja.**

O Ministro docente é presidente ex-ofício de todos os departamentos internos da comunidade, tendo o dever de zelar para que nenhum se torne “independente” do corpo comunitário, vindo a ser “uma igreja” dentro da Igreja. A interação das partes é fundamental para a harmonia do conjunto, especialmente quando essa interação é de natureza doutrinária. A mesma doutrina deve penetrar o inteiro corpo eclesial para que seja *uma a alma e um o coração de todos*. A formação de grupos autóctones, departamentais ou não, pode significar geração de “ideologias,” religiosas ou não, prejudiciais à unidade comunitária. O pastor deve pastorear o “rebanho inteiro”. É muito arriscado dividir a Igreja em “ministérios”, ou “células”, como fazem alguns, quer por temas ministeriais quer por grupos especificados. O ministro corre o risco de perder o controle eclesiológico e doutrinário sobre tais fracionamentos. Quando os grupos, auto-generenciados independem-se, a unidade corporativa desaparece, causando, conseqüentemente, a fragilização ou a destruição da unidade mística e institucional da Igreja. Por outro lado, a adoção de “pastoreio grupal”: pastor de

mocidade, de adolescentes, de Mulheres, de casais..., pode, sem a devida cautela, fracionar o rebanho, enfraquecendo o conjunto eclesial. Também a divisão do corpo ministerial comunitário em “ministeriozinhos” redundará, se não houver prudência, em enfraquecimento da democracia representativo de governo presbiteriano, debilitação do sistema departamental e perda de autoridade e ação direta do Conselho sobre a totalidade do aprisco pastoral. Há conselhos que adotam, além dos departamentos constitucionais, “ministérios” diversos: Ministério da beneficência, da literatura, da ação social, da liturgia, da música, da criança, da evangelização carcerária, da evangelização global, da evangelização urbana e outros. Esses ministérios, geralmente, são arremedos das “pastorais católicas”, que exercem ação mais política que religiosa em benefício do romanismo. Harmonizar departamentos internos requer habilidade; unificar e congregar “ministérios” e “células”, “novidades” alheias ao sistema presbiteriano de governo, é tarefa extremamente difícil para o Pastor e o Conselho, especialmente depois de alguns anos de existência, quando a sedimentação efetivou-se e o auto-gerenciamento consolidou-se.

### **XV.3- O Pastor dos pastores.**

Os presbíteros são “ministros regentes” ( Art. 25/CI/IPB), mas também, e principalmente, são ovelhas de Cristo por ele entregues ao pastoreio do “Pastor docente.” O Presbítero pastoreia administrativa, social e eticamente o rebanho, mas é pastoreado doutrinária e espiritualmente pelo seu Ministro docente. Há pastores que pensam que o presbítero é um tipo de membro “não pastoreável.” Por isso, relaciona-se com ele como se relaciona com um concorrente ministerial: ou são afins e concordes ou opostos e conflituados. O Conselho deve ter em mente que “Pastor docente,” titular da Igreja, só pode haver um, segundo a nossa constituição, sendo permitido que tenha auxiliares. Sob seus cuidados estão todas as ovelhas, inclusive os oficiais. A ovelha rebelde ( no Conselho há, freqüentemente, incidência de rebeldia ) requer mais tato e cuidados pastorais. O insucesso de muitos pastores tem origem nas más relações com o Conselho ou com alguns presbíteros liderantes.

Por outro lado, muitos presbíteros entendem ser “pastores do Pastor.” São “eficientes” para “vigiarem” e “fiscalizarem” o Pastor. Esses que agem assim, geralmente não são prestos a “vigiarem e “fiscalizarem” a si mesmos. O Presbítero precisa conscientizar-se de que é, como os demais membros, ovelha de seu Pastor; porém, com mais responsabilidade e maiores deveres.

Tentando resolver problemas de uma Igreja em atrito, via Conselho, com seu Pastor, ouvi uma frase reveladora do espírito ditatorial, por desinformação do governo presbiteriano, de um presbítero:

*Aqui o pastor tem de fazer e ensinar o que nós queremos.*

E o que eles queriam era a neopentecostização da Igreja. Tanto o pastor regente como o docente têm normas constitucionais de ações ministeriais. Não podem fazer o que querem, mas o que mandam as Escrituras e o que determina a constituição da Igreja. O Ministro docente, devidamente habilitado para a

docência doutrinária e eclesiológica, não deve perder de vista as suas funções privativas na Igreja local ( Art. 31/CI/IPB ) e as suas atribuições constitucionais ( Art. 36/CI/IPB ). Por outro lado, ao presbítero regente, igualmente servo dos servos de Cristo, compete, antes de tudo, comportar-se como ovelha, jamais como “ministro do Ministro”, pautando seu ministério docente pelas Escrituras Sagradas, conforme nossos símbolos de fé, e cumprindo seu dever segundo as competências normativas estatuídas no Art. 51 da CI/IPB. Ambos, Pastor e Presbítero, foram chamados ao “serviço” de Cristo em sua Igreja, não para disputarem hegemonias e posições, nem para “se imporem,” funcional ou pessoalmente, uns aos outros. A autoridade dos vocacionados ao ministério regencial e pastoral é de procedência espiritual, dada por Cristo, Senhor da Igreja, e exercida para glória de Deus e unidade, desenvolvimento, santidade e crescimento de sua Igreja.

O Pastor que pastoreia bem o Conselho, pela aplicação dos princípios reformados de doutrina e governo, pastoreia bem a Igreja.

#### **XV.4- O Pastor e suas Funções Privativas ( Art. 31/CI/IPB ).**

As funções privativas do Pastor são aquelas provenientes do ofício sacerdotal no Velho Testamento, não podendo, pois, serem exercidas por leigos não ordenados ao ministério pastoral. Ei-las:

##### **a- Administrar os Sacramentos.**

Os sacramentos, Ceia do Senhor e Batismo, no Novo Testamento, correspondem ao Sacrifício Pascal e à Circuncisão, respectivamente, no Velho Testamento. Eram ordenanças executadas ritualmente pelos sacerdotes de maneira soleníssima, pois representavam a divindade:

a.1- Cumprindo sobre o homem pecador a sentença de morte ( sacrifício ) em decorrência de seu pecado e pronunciando o perdão.

a.2- Admitindo o pecador à comunhão de seus escolhidos por meio de sinal íntimo e doloroso, a extirpação do prepúcio. Assim também o Pastor, pastoreando o Rebanho de Cristo em seu nome, ministra-lhe os sacramentos: da Ceia, memorização espiritualmente concreta do Sacrifício de Cristo; do Batismo, inclusão do servo arrependido e confessante na família de Jesus Cristo. Tais sacramentos, portanto, devem ser celebrados com profundo respeito e soleníssimo ritual. O celebrante deve estar decentemente vestido, seguindo o padrão dos mais solenes e respeitosos vestuários de nossa convenção: terno, camisa social, gravata e sapato adequado à indumentária.

##### **XV.5- Santa Ceia.**

**a- Representação eucarística.** O Pastor deve conservar a simplicidade original do símbolo, mantendo a Ceia com apenas os dois elementos simbólicos, conforme a instituição: Pão e vinho. Há os que gostam de “enriquecer-lhe” a representação, adicionando, marginalmente, cachos de uva e de trigo; pão inteiro para ser “partido perante a comunidade”, mas não ministrado a ela; taça de vinho para ser “exibido à Igreja”, mas não distribuído. Esses pastores, certamente, não ficam satisfeitos com o que Cristo fez, querem dar uma “melhorada.” Quebrando

a originalidade, quebram-se também a autenticidade da representação instituída e do simbolismo direto, objetivo e simples. Além do mais, tais “adereços simbólicos” estabelecem duplicidade representativa, podendo desviar a atenção do comungante do solene prático e simples para a pomposidade da exibição visual. Qual seria, aos olhos do fiel participante, o verdadeiro símbolo: o visualmente exibido sobre a mesma Mesa da Ceia, ou os elementos dos quais participará como meios de graça, o “pão partido” e o “cálice distribuído?” Dois conjuntos simbólicos, um compete com o outro. Tal duplicidade competitiva o Pastor tem de evitar, mantendo o “solene simples”, exatamente como Cristo o instituiu. Uma irmã humilde “guardou” um pedacinho do “pão inteiro”, “abençoado e consagrado” pelo pastor carismático como “amuleto” curativo e preventivo de muitos males. O suposto símbolo aderente virou ícone.

#### **b- Quem distribui.**

**b.1-** Os presbíteros no exercício da função auxiliarão o Ministro na distribuição da Ceia ( Art. 15 de Princípios de Liturgia ).

b.2- “Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos, ou membros da Igreja de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos.” ( § único do Art. 15 e § de PL).

b.3- O pastor poderá convidar presbítero em disponibilidade para auxiliar na ministração da Ceia.

Obs.: Sendo o presbítero um ministro da igreja local, entendemos que, quando não reeleito, exonerado a pedido, mudar-se para local que lhe impeça o exercício do cargo, fica “disponível” ao Conselho a que pertencia e à Igreja que o elegeu, podendo, quando convidado, distribuir a Ceia e impor as mãos em oficiais em ordenação. Ele não é disponível em outro conselho ou em outra Igreja. Cada Igreja tem seu corpo presbiteral e diaconal, devidamente constituídos por sua assembléia. Um presbítero, portanto, não pode ser *disponível* em outra igreja da qual não é membro e nem por ela foi eleito.

#### **b.4- Santa Ceia; consciência do Pacto.**

Paulo nos ensina que devem participar da Ceia quem é capaz de discernir o Corpo ( I Co 11. 27 ), isto é, o “corpo místico de Cristo”, conforme sua anterior proposição: *Porventura, o cálice da bênção que abençoamos não é a comunhão do sangue de Cristo? O pão que partimos não é a comunhão do corpo de Cristo? Porque nós, embora muitos, somos unicamente um pão, um só corpo; porque todos participamos do único pão ( I Co 10.16,17 ).*

Entendemos que quem não tem consciência, pela iluminação do Espírito Santo, de sua eleição e remissão, e de estar na Igreja de Cristo por obra da graça de Deus e ação redentora de seu Filho, estender-se a mão e tomar a Ceia, fá-lo indignamente. Isto precisa ser dito pelo Pastor nas instruções que antecedem a cerimônia eucarística.

#### **XV.6-- Santa Ceia para Criança.**

**a-** O *batismo* é o sacramento de ingresso na Igreja e conseqüente participação no pacto. A criança, filha de pais pactuados com Deus mediante Jesus Cristo,

entra na mesma aliança dos genitores da nova aliança pelo rito batismal como o infante israelita passava a fazer parte do velho pacto pela circuncisão. Alistar-se no pacto não significa “receber a salvação”, mas fazer parte do povo histórico de Deus, da aliança institucionalizada da Igreja visível.

b- A *Ceia* é mais que uma lembrança memorativa, até mais que um memorial, pois se trata do retorno, efetivado pela insuflação da graça no comungante por meio do Espírito Santo, ao evento original eucarístico; e isso tão eficazmente que o comungante “revive” no presente a mesma sensação, a mesma emoção e a mesma espiritualização que viveram seus irmãos apóstolos na primeira comunhão, quando receberam das mãos sacrossantas de Cristo o pão e o vinho.

Além da recordação, que, efetivamente, está expressa nos símbolos e nas palavras da instituição, há dois fatos concretos e objetivos emergentes da celebração eucarística:

c- A **autodoação de Cristo** como “Cordeiro de Deus que tira o pecado do mundo”. A dádiva do corpo de Cristo como vítima sacrificial realizou-se na sua encarnação, pois ele já estava predestinado a tornar-se verdadeiro homem, sendo verdadeiro Deus, para morrer vicariamente pelos eleitos. A entrega de seu corpo em holocausto aconteceu na cruz, preconizada, porém, na celebração da “páscoa” e efetivada na instituição da Ceia do Senhor.

*E, tomando o pão, tendo dado graças, o partiu e lhes deu, dizendo: Isto é o meu corpo oferecido por vós; fazei isto em memória de mim ( Lc 22.19 ).*

d- **A reafirmação do Pacto.** O segundo elemento da Ceia, o vinho, representa o definitivo pacto estabelecido por Cristo com sua Igreja e, dentro dela, com os regenerados individualmente. O seu imaculado sangue foi, e continua sendo, o selo da Nova Aliança. Eis por que assim se expressa Cristo, ao entregar o vinho aos apóstolos, cerne do corpo eclesial:

*Este é o cálice da nova aliança no meu sangue derramado em favor de vós ( Lc 22.20b ).*

O conteúdo e o significado da Ceia do Senhor requerem maturidade racional para ser entendidos, o que um imaturo e um ignorante, naturalmente limitados, são incapazes de fazer. Por outro lado, a eucaristia é “renovação consciente do pacto”, razão porque os “inconscientes” não devem ter acesso a ela, pois sem entender o ato memorativo e reincorporativo que praticam, além de nada significar para eles, nada opera em suas vidas. Mesmo o membro da Igreja, com direito óbvio aos elementos eucarísticos, precisa de auto-exame antes de deles apropriar-se:

*Examine-se, pois, o homem a si mesmo, e, assim, como do pão e beba do cálice ( I Co 11.28 ).*

Em virtude da natureza do sacramento eucarístico, exigindo racionalidade e conhecimento do comungante, claro fica que não se deve ministrá-lo à criança, mesmo àquela que já recebeu o batismo, pois, como ficou demonstrado, Batismo e Ceia têm significados e conteúdos teológicos diferentes: o primeiro promove o ingresso no povo de Cristo; o segundo reaviva, reafirma e rememora o pacto,

realizado por Cristo conosco mediante a dádiva de seu corpo e o derramamento de seu sangue.

Resumindo: a criança não pode compreender a Ceia nem reafirmar o pacto; logo, não deve tomá-la.

**XV.7- Dados indispensáveis da Celebração.** Desnecessário é dizer que não se omitirão:

a- A Oração consagratória, suplicando a Deus para retirar o pão e o vinho do uso comum para a litúrgica utilização deles, transformando-os em símbolos efetivos do sacrifício vicário de Cristo em favor da Igreja participante, e do novo pacto em Cristo Jesus, reavivando-os no coração e na mente dos comungantes.

b- As “Palavras da Instituição”, que podem ser retiradas dos evangelhos ou de Paulo, na I Carta aos Coríntios, capítulo 11.

No intercurso da distribuição do pão e do vinho pode haver canto espiritual apropriado à cerimônia. Se não houver, guarda-se absoluto silêncio para que cada irmão ore antes e depois da participação eucarística.

Os presbíteros, que recebem das mãos do Pastor os elementos para entregá-los aos comungantes, não podem ajuizar qualquer participante, recusando-lhe a Ceia. Primeiro, porque não podemos julgar a consciência alheia. Segundo, porque o ônus da culpa recai sobre o participante que se apropriar indignamente dos elementos, não sobre quem distribui ( cf I Co 11.27,28 ).

Hoje, com o descontrolado sincretismo evangélico, pululando denominações heréticas por toda parte, não é prudente o pastor, ao anunciar a ministração da Ceia, convidar para dela participar os “irmãos presentes, em plena comunhão com sua Igreja”. Ele pode, com esse gesto, assumir a responsabilidade perante Deus de entregar os elementos da Ceia a pessoas indignas, que não discernem o Corpo de Cristo no memorial da comunhão ( I Co 11. 27-29 ).

**XV.8- Batismo de Adulto.**

a- O Batismo tem de ser, obrigatoriamente, ministrado por um Ministro do Evangelho, sendo por aspensão, tudo nos termos de nosso Manual do Culto, que assim o define:

*O Batismo é um sacramento da Nova Dispensação, instituído por nosso Senhor Jesus Cristo, no qual a aspensão com água em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo é sinal e selo da nossa união com Cristo, do resgate dos nossos pecados pelo seu sangue, da regeneração dos nossos corações pelo Espírito Santo, da nossa adoção como filhos de Deus e da ressurreição para a vida eterna ( MC, Forma Para Batismo de Crianças ).*

b- **Elementos do Ritual.**

b.1- Anúncio de que o Conselho examinou, aprovou e marcou esta data para, neste Culto, receber por Profissão de Fé e Batismo fulano de tal.

b-2 Chamar o candidato à frente, de preferência ao patamar da Mesa Eucarística, para a solenidade de recepção.



b.3- Feitas as perguntas de praxe e obtidas as respostas ( seguindo o MC ), passa-se ao Batismo, colocando água com a concha da mão sobre a cabeça do batizando.

b.4- Terminado o ato batismal, o oficiante ora em favor do batizado.

b.5- Em seguida, pergunta-lhe se é com satisfação e alegria que recebe os membros da Igreja como seus reais e amados irmãos em Cristo. Recebida a resposta afirmativamente, o oficiante

b.6- Pergunta à Igreja:

*Recebeis este irmão ( ou irmã ) como vosso(a) legítimo(a) irmão(ã) em Cristo Jesus para viverdes com El(ela) não somente a beleza e a glória da vida cristã, mas também a dureza da jornada da fé nas batalhas contra os males externos e contra as propensões internos, prometendo orar com ele(ela) e por ele(ela)?*

b.7- Obtida a resposta afirmativa da comunidade, o oficiante declara o batizado “Membro em plena comunhão com a Igreja local e da Igreja universal de Cristo na tradição Presbiteriana, com todos os direitos e privilégios que a Igreja lhe oferece, mas também com todos deveres e obrigações exigidos.

#### **XV.9- Batismo de Criança.**

O batismo de criança fundamenta-se nos seguintes argumentos:

a) A circuncisão, que permitia o ingresso no povo de Deus, era aplicado à criança no seu oitavo dia de nascimento. Semelhantemente, o batismo, que também promove a entrada do batizando no povo da promessa em Cristo Jesus, deve, com se fazia com seu similar, a circuncisão, ser ministrado à criança em tenra idade.

b) Passaram pelo batismo do Mar Vermelho, ingressando nos domínios de Deus, adultos e crianças.

c) Jesus nos garantiu que das crianças é o reino de Deus.

d) A salvação é pela graça, não por méritos pessoais ou fé racional. Assim sendo, adultos e crianças estão em pé de igualdade diante de Deus.

e) A salvação não é uma conquista humana, mas uma dádiva de Deus, que beneficia os eleitos, adultos e crianças.

#### **XV.10- Princípios do Ritual de Batismo de Criança.**

a) Chamada dos pais para conduzirem à frente a criança a ser batizada.

b) Perguntas de praxe em duas séries: uma de confirmação do pacto, com a resposta em “Eu Creio”; outra, de compromisso religioso, espiritual e moral sobre o menor batizando perante a Igreja, com a resposta em “Prometo” ( ver MC ).

#### **c- Quando um só dos pais é membro da Igreja.**

Neste caso, o cônjuge membro deve segurar a criança, e as perguntas serão endereçadas a ele. A resposta do outro, se acontecer, não será levada em conta.

#### **XV.11- Batismo de Menor Tutelado.**

a- O Pastor somente aplicará esse batismo, depois de devidamente autorizado pelo Conselho.

b- Os proponentes da guarda espiritual da criança devem comparecer ao Conselho, e perante ele assumi-la, com as responsabilidades estabelecidas nos Artigos 3º e 5º de nosso Código de Disciplina.

c- No meu entendimento, a criança pode ser batizada como menor até aos sete anos. Depois dessa idade, deve-se aconselhar os pais a prepará-la para a Profissão de Fé.

#### **XV.12- Bênção Apostólica – Art. 31,b:**

a- *Invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus.*

Assim Aurélio define “invocar”:

*Implorar a proteção ou o auxílio de; fazer súplicas a; chamar em seu socorro.*

b- Pela “Bênção Apostólica” o Pastor do rebanho, na agência ordenada e credenciada do pastoreio --- alimentação espiritual, orientação moral, amparo e defesa das ovelhas contra seus inimigos vorazes – implora a proteção do Deus trino para o aprisco sob seus cuidados.

Assim como somente os levitas podiam impetrar a Bênção Aaraônica ( Nm 6.22-27 ) sobre o povo de Deus reunido em adoração; de igual modo, exclusivamente os pastores podem invocar a Bênção Apostólica ( II Co 13. 13 ) sobre os servos de Cristo congregados em culto à Trindade. O Ministro da Palavra, após a edificação pela mensagem, invocá-la-á com os braços estendidos e as mãos espalmadas, voltadas para baixo, sobre os adoradores comungados, como que impondo-as sobre a comunidade reverentemente em pé. Com a Bênção, o Ministro encerra o culto litúrgico comunitário, despedindo as ovelhas sob a bênção divina para seus lares.

A essência da Bênção Apostólica deve ser mantida. Uma instituição sacra de tal magnitude e relevância deve ter sua originalidade respeitada, não propriamente em sua forma original, mas em conteúdo propositivo, mantendo as conotações apostolicamente formuladas. Eis como a registra II Co 13.13:

*A graça do Senhor Jesus Cristo, o amor de Deus, e a comunhão do Espírito Santo sejam com todos vós.*

Algumas alterações pastorais não comprometedoras da formulação paulina:

a) *A graça de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, o terno amor de Deus Pai, e a comunhão do divino Espírito Santo sejam com todos vós.*

b) *A graça eterna do bendito Redentor, nosso Senhor Jesus Cristo; o infinito e imutável amor de Deus Pai; a comunhão e as divinas consolações do Santo Espírito sejam com todos vós e em vós permaneçam.*

Ouvi um pastor impetrar uma bênção nada apostólica tanto na forma como na teologia, uma inovação substituta da sacratíssima e consagrada Bênção Apostólica, trocando as bênçãos da **graça** do filho, do **amor** do Pai e da **comunhão do** Espírito por outra, de natureza sentimental e localizante de uma divindade a quem se impõe tarefas limitadas:

*Que Deus esteja atrás de vós, para vos proteger; que esteja na vossa frente, para vos guiar; que esteja aos vossos lados, direito e esquerdo, para vos*

*amparar; que esteja sobre vós, para vos abençoar. Amém e Amém... Glória a Deus! Aleluia!*

Este Deus geográfica e topologicamente localizado por invocação imperativa ordenatória do pregador, cercando o crente por todos os lados, certamente não é o Deus soberano, onisciente, onipresente e onipotente da fé Cristã. Além do mais, tal proclamação invocativa mais parece um “fechamento de corpo” que “bênção apostólica”. O Soberano Senhor, espacial e temporalmente ilimitado, não se localiza neste ou naquele lugar, nesta ou naquela posição, especialmente sob “ordenação” de qualquer ser humana subalterno, finito, restrito e mortal por criação e por natureza pecaminosa. Deus, por nossa ordem, não monta guarda sobre quem quer que seja, como segurança múltipla, postado em todas as frentes. Determinar ao Augusto Rei que fique de plantão aqui ou ali, é demasiada pretensão para uma ínfima e mísera criatura.

### **XV.13- A liturgia da Igreja.**

a- Compete privativamente ao pastor “orientar e supervisionar a liturgia na Igreja de que é pastor.” O pastor tem de velar para que o culto seja “agradável” a Deus, não aos membros e, muito menos aos visitantes. Ele é teocêntrico, não antropocêntrico, isto é, centraliza-se em Deus, não no homem.

b- As heresias têm penetrado as igrejas presbiterianas pela porta, hoje escancarada, da liturgia. Os meios pelos quais, via “culto”, as influências amalgamantes das variadíssimas correntes doutrinárias, que estão crescentemente dominando as igrejas tradicionalmente reformadas são, via de regra:

b.1- Letras produzidas por presbiterianos neopentecostais, despreparados teologicamente.

b.2- Composições, mais destinadas ao mercado “gospel”, que ao Culto sacro, solenemente prestado a Deus. São inumeráveis os “interpretes” de todas as tendências, a si mesmos denominando-se “ministros do louvor” ou “ministros da música”, admitidos em nossas igrejas para “louvar a Deus” com o objetivo mercadológico, isto é, venda de seus CDs.

b.3- Hinos e corinhos de literatura pobre, poesia de cordel, doutrinariamente ecléticos, “apresentados com a “emoção fabricada” e coreografia de show, mais para despertar interesses comerciais que para a efetiva glória de Deus.

b.4- Quebra da solenidade litúrgica e da reverência pelo constante uso de músicas “quentes”, estimuladoras de movimentação corporal, bateção de pés e palmas, culminando com danças hedonistas e lúdicas de todos os ritmos imagináveis. O ritmo atua sobre o físico, movimentando-o, não sobre a mente e a alma.

b.5- O arminianismo domina sistemática e amplamente o neopentecostalismo e, por intermédio de seus abundantes “compositores”, comercializados em milhares de CDs e DVDs, entram nos cultos presbiterianos por execuções diretas ou por reproduções de nossos cantores domésticos e nossas “equipes de louvor”.

b.6- O “inovismo” de muitos pastores, sempre “adicionando novidades” ao culto para “atrair” a juventude de fora e “agradar” a de dentro.

b.7- A teologia ateológica do “culto prazeroso”, que satisfaça o adorador e o visitante. Se o crente não sai “satisfeito”, o culto “não prestou”. O interesse, portanto, não é “satisfazer a Deus”, mas a pessoa humana.

b.8- A idéia cada vez mais divulgada de que o “culto é o eficiente meio de conquistas sentimentais, morais e financeiras. Do “culto pelo qual servimos a Deus” passou-se ao “culto, instrumento pelo qual Deus nos serve”.

b.9- Os “sermõezinhos”, à revelia do pastor, de “cantores” e “cantoras”, sem qualquer habilitação teológica reformada, que explicam a letra do hino a ser cantado ou motivam-se no seu tema para “doutrinar” a Igreja. Há “equipes de louvor” que prestam um “cultinho” dentro do culto com cânticos, pregações, oração final, e apelo à conversão ou à consagração. E onde fica a supervisão pastoral? Nossa liturgia perdeu o rumo!?

b.10- A vigilância pastoral, do pastor verdadeiramente reformado, tem de ser redobrada tanto no exame das profusas e numerosas letras como na seleção das melodias, uma grande parte pagodeira, outra, românticamente sentimental, verdadeiras “declarações sensoriais de amor” disfarçadas de hinos de louvor a Deus.

b.11- Em suma, o principal fator de deturpação do culto e heretização da Igreja é o sincretismo religioso, resultando num multiconfessionalismo praticado por muitas comunidades e defendida por alguns líderes. Há uma tendência niveladora inferiorizante, rebaixando tudo em direção ao patamar do popularesco, dos lugares comuns. A teologia séria e reflexiva da revelação bíblica cede lugar ao profetismo contingencial, utilitário, interesseiro, materializantemente temporal. Montar defesa contra o tornado sincretista do arminianismo neopentecostal, eis a hercúlea missão do Pastor reformado.

#### XV.14- **Natureza, autoria e elementos do Culto.**

**a- Natureza do Culto.** O culto é, por natureza, o serviço que o servo cristão presta ao seu Senhor. Deus não é, nem pode ser, servo do homem. Porém, o ser humano descobre-se, conhece-se, valoriza-se, adquire significado e dá sentido à sua vida na medida em que serve realmente ao seu Criador, isto é, presta-lhe culto existencial, declaratório e formal. O papel do homem não é divertir o seu Senhor, divertir-se com ele, divertir-se para ele, mas servi-lo com seriedade, sinceridade e continuidade.

**b- Autoria do Culto.** Deus é o autor, ordenador e, pelo seu Espírito, executor do culto. No Velho Testamento, a circuncisão, os sacerdotes, o templo com todos os objetos sagrados, o cerimonial, os animais do sacrifício, o altar, o dia, originaram-se por expressa determinação e direção de Deus. No Novo Testamento, o batismo, a oração cristã, a vítima sacrificial, o sacrifício vicário, a instituição da nova páscoa ( Ceia do Senhor), tudo nos veio por ação e ordenação de Cristo. Não é o homem que escolhe os meios litúrgicos e determina como a divindade deve ser adorada; é Deus quem cria, estabelece e ordena o modo como deseja, quer e precisa ser adorado. As invenções cúlticas, os acréscimos inovadores para “melhorarem” o que Deus instituiu ou para “satisfazerem” a

comunidade, cada vez mais “exigente” de coisas novas e inusitadas, certamente não agradam ao nosso Senhor e Rei soberano, que nos legou os parâmetros pelos quais cumpre-nos cultuá-lo.

c- **Conceitos Ordenados do Culto.**

O pastor precisa conhecer, e bem, os elementos constitutivos essenciais do culto que, no Velho Testamento, aparecem sempre numa ordem lógica:

1º- **Presença de Deus.**

Conceito da real presença do Deus soberano, sujeito e objeto do culto. O Salvador chama o pecador a tomar consciência de sua santíssima presença, a prostrar-se diante dele, entregando sua vida na vida do animal substituto. “Deus está no seu santo templo, cale-se diante dele toda terra.”

Deus convoca seu eleito para adorá-lo; não é o religioso que chama Deus para ser por ele cultuado.

2º- **Confissão: Somos Pecadores.**

Confrontado com Deus, o homem sente-se completamente nu, vergonhosamente transparente perante o Criador, os seus pecados todos ficam à vista do Redentor. Humilhado por não ser o que aparenta, o pecador, impulsiva e compulsivamente, prostra-se em confissão sincera de seus pecados, todos perfeitamente conhecidos por Deus, mas ainda não reconhecidos pelo confessante. Na confissão o pecador despe-se de si mesmo, humilha-se até o pó e, contrito, oferta-se ( corpo e espírito) ao Salvador:

*Rogo-vos, pois, irmãos, pelas misericórdias de Deus, que apresenteis os vossos corpos por sacrifício vivo, santo e agradável a Deus, que é o vosso culto racional ( Rm 12.1).*

3º- **Perdão.**

Depois da confissão honesta, franca e sincera, os pecados, transferidos para a vítima substituta, eram eliminados, procedendo da parte do sacerdote a palavra de perdão. O Filho, sobre quem recaem os pecados dos eleitos, sinceramente a ele confessados, é a vítima oferecida pelo Pai. Então, o confessando espera, e recebe, de sua parte, nosso Sumo Sacerdote, a palavra de perdão. O crente, no contexto do culto, tem de tomar conhecimento e ciência de que Cristo, vicariamente, morreu pelos seus pecados e que lhe compete, como servo eleito, confessá-los com sinceridade, emulado pelo Espírito Santo que nele habita, para que o perdão conquistado lhe seja efetivamente aplicado. A confissão emerge da alma pecadora eleita e regenerada. O réprobo não tem consciência de pecado.

4º- **Glorificação e Louvor.**

Recebendo a declaração da Palavra de Deus, implantada nele pela graça e testemunho interno do Espírito Santo, instintivamente prorrompe-se em expressões impressas no semblante, articuladas em oração, faladas, lidas e cantadas de gratidão, glorificação e louvor. É a eclosão de alegria eminentemente espiritual, jamais sensorial. O culto verdadeiro é alegria espiritual; a adoração sensorial é alegria psicológica, transitória por natureza, caracterizada por

ludinismos e hedonismos mais personalistas que comunitários: A Igrejas das minhas alegrias e dos meus prazeres.

#### 5º- **Consagração.**

O pecador, recebendo o gracioso benefício do perdão de Deus e, em decorrência dele, liberto do peso da culpa que o esmagava, torna-se livre e mais espiritualmente habilitado para o serviço ao Salvador. Nasce-lhe a disposição interna de servir com tudo o que é e o tem ao seu Redentor. Em cada culto o servo habilita-se e se dispõe a melhor servir o seu Deus, Rei, Salvador, Protetor e Pai.

A consagração possui três aspectos:

Primeiro: Consagração pessoal de cada adorador.

Segundo: Consagração do corpo de adoradores, a Igreja.

Terceiro: Pastorais. Estas possuem duas funções:

##### **a- Integrar os Visitantes:**

Consagração da comunidade de cultuadores aos que a procuram para receberem consolação e instrução espiritual. São os visitantes, evangélicos e não evangélicos, identificados e convidados a receberem o conforto instrutivo e edificante da Palavra de Deus.

A apresentação dos visitantes é um ato litúrgico e, por isso mesmo, não deve socializar-se, destacar-lhes qualidades intelectuais ou culturais, serem cumprimentados, abraçados e felicitados no contexto do culto. Diz-se-lhes os nomes, a procedência, a fé professada. Abraçar visitantes dentro da Igreja, no momento litúrgico, é lateralizar o culto, que se endereça e se destina exclusivamente a Deus e não ao homem.

Avisos e comunicações não devem ser feitos no culto, ato exclusivo de adoração a Deus e proclamação oracular de sua Palavra. Os avisos ou anúncios de programação reservam-se para a Escola Dominical e o Boletim da Igreja. Transformar o culto em “painel” informativo, jornal falado de notícias, é falta de respeito a Deus. Não se utilizará o Culto como “motivador” de “recados”, religiosos ou não.

##### **b- Executar atos pastorais:**

>Profissão de Fé e Profissão de Fé e Batismo;

>Restaurar os disciplinados à comunhão da Igreja por ordenação do Conselho.

>Ordenar solenemente oficiais eleitos, por determinação do Conselho.

>Dar posse aos eleitos pelo Conselho e pelos departamentos. Este ato, embora tenha sido executado em culto solene, deve, preferencialmente, ser feito na Escola Dominical.

##### **c- Edificação: Proclamação da Palavra de Deus.**

O crente, depois da confissão, da recepção do perdão, do gozo espiritual expresso na glorificação e no louvor a Deus, de consagrar-se ao seu Senhor, precisa ser *edificado* para com mais eficiência prestar serviço ao seu soberano Rei. Cada mensagem representa uma pedrinha a mais na edificação pessoal de cada

adorador e, conseqüentemente, no seu desenvolvimento espiritual, no seu conhecimento das Escrituras e na sua preparação para o testemunho cristão interno e externamente.

Para que a edificação seja eficaz, necessário se torna que o pregador exponha estritamente a Palavra de Deus, jamais suas opiniões pessoais.

d- **Bênção Apostólica.** Ato pastoral que “encerra” os serviços litúrgicos-culto. Depois dele, a despedida do povo de Deus para seus lares, nada mais. A última impressão que o adorador deve levar para casa é a da Mensagem, não das “comunicações eclesiais”, freqüentemente feitas hilária e descontraidamente.

#### **XV.15- Resumo:**

Todo culto deve conter basicamente:

a- **Visão** do Deus presente e objeto da adoração. O homem ausenta-se de Deus, mas Deus não se ausenta do homem.

b- **Confissão.** Quem não se reconhece pecador, não sente necessidade do perdão, que é uma concessão de Deus.

c- **Sacrifício**, memorizado e recapitulado cerimonialmente na Santa Ceia.

d- **Perdão**, instante em que o pecador toma consciência de que todas as suas culpas recaíram sobre Cristo, sendo a ele imputadas.

e- **Glorificação e louvor**, procedimentos litúrgicos gratulatórios pelas bênçãos imerecidas procedentes do Deus trino.

f- **Consagração**, momento em que o servo agraciado com o perdão de seus pecados oferta-se a seu Augusto Senhor, disponibilizando-se para o ministério que a ele o Salvador destinar.

g- **Edificação.** Esta é, juntamente com a eucaristia, a mais sacerdotal das ações pastorais, quando se transmite para a comunidade o ensino puro e genuíno das Escrituras Sagradas.

h- **Bênção Apostólica**, impetrada com solenidade, reverência e respeito.

Após a Bênção, toca-se poslúdio, enquanto a comunidade aguarda em silêncio e oração. Durante a execução da música litúrgica final, com a Igreja em meditação, os dirigentes retiram-se e se postam à porta do templo para despedida dos fiéis. Terminado o poslúdio, dá-se a retirada ordeira dos adoradores.

#### **NOTAS:**

1- **O culto Espiritual.** Culto é a oportunidade concedida por Deus destinada à expressividade espiritual, não carnal. O sensorial, onde se localizam os sentimentos, as emoções e as paixões, é dominado, controlado e dirigido pelo Espiritual. Na festa secular, quem dirige e preside é o sensorial imanente, não dando lugar ao transcendente ; no culto verdadeiro é o espiritual que domina, não deixando espaço ao material carnalizado. Quanto mais espiritual, bibliocêntrico e teocêntrico o culto, menos hilariante, menos hedônico, menos lúdico: sem coreografias, sem brados de aleluia, sem palmas, sem ritmos dançantes. Os serviços litúrgicos organizados por Deus no Velho Testamento eram profundamente reverentes, respeitosos e solenes.

2) **O espaço sagrado:**

O templo é o local que Deus separou para nele reunir o seu povo em adoração, edificação e reafirmação do pacto de fidelidade. Deus exige não somente a dedicação de um espaço temporal ( hora litúrgica ), mas também uma área geográfica, o templo. Dedicamos, pois, a nosso Senhor uma parcela de tempo e uma porção de espaço. O tempo de culto e o espaço onde se realiza não pertencem a nós, são do Salvador. Por isso, na hora de adoração não se conversa, não se remexe, não se acaricia, não se locomove. O templo, espaço de Deus, é dele, competindo-nos estrita submissão e solene reverência na área do templo e durante os serviços religiosos. O templo não pode ser usado para nenhuma finalidade que não seja a de adoração, ensino das Escrituras e oração. Respeita-se o espaço onde o homem proeminente ( juiz, prefeito, governador, presidente da república ) atende ou despacha; por que não respeitar a “casa do Senhor”, o Rei dos reis, a qual Jesus chamou de “Casa de Oração?” A reverência no templo, local eleito por Deus para realização do culto, é um imperativo divino; faz parte da liturgia do comportamento sacro. Diante do Rei dos reis ninguém pode ser irreverente ou alheio ao Senhor reverenciado e adorado.

### **3- Casamento:**

**3.1- Conceito.** No meu entendimento, casamento ou bênção matrimonial não é culto, mas cerimônia religiosa. No culto, o centro e o objeto é Deus. No casamento, são os noivos ( especialmente a noiva), alvos de todas as atenções. A antropocentricidade e a socialidade do rito matrimonial descaracterizam-no como culto a Deus, embora o simbolismo comparativo seja inegável: “Noivo–noiva” simbolizam “Cristo–Igreja”. Em virtude do aspecto festivo e socializado das cerimônias nupciais, a possibilidade de abusos é considerável: Músicas seculares dentro da Igreja, desfile de moda, roupas sociais próprias para clubes mundanos, decotes exagerados, ornamentações incompatíveis com a Casa de Deus, cinegrafistas e fotógrafos por todos os lados, inclusive no púlpito. O Ministro, apoiado pelo Conselho, se não administrar a realização de casamentos, pode ter o desprazer de presenciar, se tiver formação e sensibilidade para tanto, a profanação do templo.

### **3.2- Casamento Religioso com Efeito Civil:**

No Casamento Religioso com Efeito Civil o pastor não ocupa o lugar do “Juiz de Casamento” (antigo Juiz de Paz, sucessor do Meirinho ); realiza normalmente a cerimônia nupcial, conforme a liturgia da Igreja. O ato religioso de casamento é que terá “efeito civil”. O celebrante não precisa e não deve ler “Ata de Casamento” perante a Igreja, apenas, no momento oportuno, fazer as testemunhas arroladas na “Certidão de Habilitação” ( transcrita no Livro de Casamento da Igreja ) e os noivos assinarem o “Termo de Casamento” para arquivo da comunidade em que se celebrou a cerimônia. Lembrar que a noiva assinará seu nome de solteira. Sobre as perguntas de praxe o pastor poderá consultar o MC.

### **3.3- Documentos de Casamento:**

Os documentos exigidos para o Casamento Religioso com Efeito Civil são:



- a) **Certidão de Habilitação**, cujo teor deve ser transcrito no Livro de Atas de Casamento da Igreja e, em seguida, arquivada.
- b) **Certidão de Casamento**, que já vem preenchida do Cartório, restando somente completar: O nome do Oficiante, a Igreja, o local. Essa certidão deve ser carimbada com o carimbo do CNPJ da Igreja.
- c) Uma Segunda via da Certidão de Casamento deve ser providenciada para ser entregue aos noivos após o ritual do matrimônio. Alguns Cartórios, como os de Governador Valadares, já mandam a Certidão referida em duas vias com as observações: a- *Esta via será imediatamente devolvida ao Cartório.* b- *Esta via será entregue aos noivos, com validade de 30 dias.*
- d) Assentamento do feito nupcial no Livro de Casamento da Igreja. O termo de registro será assinado pelo pastor oficiante, pelos noivos e pelas testemunhas. Obs.: Não usar o termo “padrinho”, mas “testemunha”. A Igreja Presbiteriana do Brasil não adota a figura de “padrinho” (paizinho), pois este termo da liturgia sacramental romana não se identifica com a nossa eclesiologia nem com a nossa tradição histórica.

#### 3.4- **Pastoreio dos casados:**

O casamento está em crise. Os conceitos de união conjugal e de família não são bíblicos, mas sociais, ditados pelas normas seculares, que são variáveis e mutáveis, pois resultam da cultura; e esta não se molda por preceitos bíblicos. Maridos e mulher, ambos independentes e autônomos, geralmente, passados o período de “lua de mel,” entram em relações conflituosas e, não raro, em insatisfações sexuais. O pastor deve captar nas entrelinhas o problema e procurar resolvê-lo com o casal. Muitos chegam ao divórcio, para se arrependem depois. O aconselhamento pastoral aos casais jovens, não em “classes de casais”, mas individualmente, é necessário e fundamental. Cada caso é um caso. Ao captar problemas conjugais de um determinado casal da Igreja, o pastor deve conversar, separadamente, com cada um dos cônjuges, para conhecer o ponto de vista pessoal e os problemas de cada um. Depois, conversar com os dois, não jogando um contra o outro, mas procurando eliminar as arestas e os pontos conflitantes. Nessa conversação, o ministro deve avivar na consciência deles que foi Deus quem os uniu, não exatamente para o prazer sexual e a reprodução, mas para o companheirismo. Deus não deu a Adão uma esposa para o sexo prioritário, mas para ser-lhe companheira e ajudadora. E mais, dizer-lhes que Deus, o autor do casamento, fê-los uma só carne, e de maneira indissolúvel. No diálogo pastoral, ressalte as qualidades e as virtudes de cada cônjuge, minimizando, se houver, seus defeitos, manias e vícios. Não comente nada e com ninguém o que se faz pastoralmente com o casal. Lembre-se, pastor, o fortalecimento da família resultará na fortificação da Igreja. Atue de tal maneira na vida dos membros de sua Igreja, que passem a confiar no pastor e a tê-lo como confidente. Não traia nunca a confiança deles. Mostre-lhes que a beleza do casamento reside na união de desiguais, de diferentes, mas que sabem tolerar e perdoar como Deus os tolera e perdoa-os. A “Classe de Casais” pode ser benéfica, se tratar da sociologia, da

filosofia, da psicologia e da teologia do casamento e da vida conjugal. Ela não deve ter como propósito “fazer a terapia” de casais, expondo-os ao grupo. Cada casal tem seus problemas específicos, pois cada esposa e cada esposo são individualidades únicas com assimilações e reações diferenciadas. Portanto, a clínica pastoral deve ser privativamente marido e mulher, e tudo na privacidade relacional Pastor-família. O que se disser no tratamento clínico entre pastor e casal ou entre pastor e qualquer ovelha jamais virá à tona por intermédio do ministro. O delator é sempre um traidor.

**3.5- Os jovens.** Prepare-os para a vida conjugal. Implante na consciência deles o senso cristão da fidelidade. Ensine-os a serem respeitosos e amáveis com o sexo oposto; isto os preparará para a convivência conjugal tolerante e compreensiva. Fale-lhes sobre a doação corporal, a entrega irrestrita de um ao outro no tálamo conjugal; mas sem ferir a santidade do matrimônio. Converse com eles sobre os futuros filhos, e o que eles representarão no relacionamento entre os dois e entre eles e os filhos. Alertos sobre a possibilidade de a mãe desviar o seu amor ao filho, deixando o marido em segundo lugar, o que poderá causar-lhe problemas de relacionamento, e até ciúmes destrutivos. O pastor precisa dizer às jovens que, se a docilidade feminina ajudou, e muito, na conquista do namorado, do noivo, do marido; mais ainda ajudará na continuidade da vida conjugal. Dizer aos jovens que, se a demonstração de amor protetor e solícito foi fundamental no período de conquista, mais ainda o será na preservação do casamento. Às vezes, para a mulher, vale mais uma rosa, por ser demonstração de carinho, do que a oferta de uma conta bancária, que pode ser atestado de proteção, mas sem qualquer conteúdo sentimental de amor. Elogie sempre, quando a sua esposa fizer qualquer coisa para agradá-lo: roupa nova, cabelo em outra forma de penteado, quitutes gostosos de receita copiada da televisão ou de revistas. Isto fará muito bem a ela. Diga a ambos que o sexo com carinho é realização prazerosa; o sexo sem carinho é agressão.

Os intercâmbios de suas ovelhas jovens com outras mocidades da mesma denominação, além de bom processo de integração, oferece oportunidade de namoro para ambos os sexos. Cuide da mocidade, defendendo-a contra heresias circundantes e penetrantes, preparando-a para a vida profissional e conjugal. Ajude seus jovens a vencer a libido, a controlar os impulsos sexuais. Eles são cristãos, mas são também humanos, e principalmente humanos jovens, cheios de vigor e energia.

**3.6- Pastoreio de casais.** A família está em conflito por vários fatores: Independência da mulher; dualidade de liderança doméstica; individualismos e personalismos; competição dos parceiros conjugais no mercado de trabalho; hedonismo e sexualismo divulgados pela mídia; tensão profissional; inadequação entre a vida familiar e a profissional; pressão dos meios externos; problemas internos de cada cônjuge; crises momentâneas ou longas de saúde em membros da família; conflitos de natureza religiosa ou ideológica; falta de tempo para confraternizações; educação secular dos filhos despida de conteúdo moral e

espiritual; adolescentes revoltados; permissivismo moral e sexual; ausência de religiosidade doméstica; desemprego ou subemprego e outros. São problemas com os quais o pastor se defronta; devendo ter sempre uma resposta para cada um deles, não pela psicologia, mas pelas Escrituras, seu manual de trabalho, de fé e de conduta. Não faça comparações. Trate o caso em si mesmo com leituras de textos bíblicos de instrução, orientação e consolo. Ore pelas ovelhas em crise; chame-as para orar com você. Não tome o partido de um ou de outro, mas também não seja neutro, como se a dor deles não doesse em você. Faça tudo para que eles sintam o seu real envolvimento com eles. Chorar com os que choram é um fortíssimo consolo para os sofredores da fraternidade cristã.

## **XVI- ATRIBUIÇÕES DO PASTOR ( ART. 36/CI/IPB ).**

- a) *Orar com o rebanho e por ele.* O papel de orar com o rebanho cumpre-se:
- a.1- Nas reuniões de oração da Igreja e dos departamentos;
- a.2- **Nas visitas fraternais** aos lares. Essas são de caráter fraternal, conagração, interação entre ovelha e pastor.
- a.3- **Nas visitas clínicas.** Nessas, o pastor trata de problemas pastorais de natureza social, psicológica, moral e doutrinária. A melhor clínica pastoral é a feita nos lares, quando o Ministro age como pastor, não como psicólogo de gabinete, colocando os membros de sua Igreja no “divã”, mais de Freud que de Cristo.
- a.4- **Nas visitas disciplinares.** O pastor, em tais visitas, trata de problemas eminentemente pastorais, sigilosos e privativos. Jamais poderá revelar o que a ele foi confessado e por ele tratado pastoralmente na auto-disciplina da confissão, do arrependimento, da contrição, da recuperação do faltoso confesso. O segredo verbal ou de comportamento do pastor não poderá revelar nunca a ninguém.
- a.5 O rebanho tem ovelhas de todos os níveis sociais, culturais e econômicos. O pastor precisa saber interagir com todas elas igualmente, sem discriminações, lembrando sempre que sua visita faz mais falta ao “necessitado” social, ao marginalizado da sociedade, que aos bem relacionados, principalmente por questões financeiras. A humildade habita o coração dos humildes em Cristo Jesus.
- a.6- **Visitas a enfermos.** Os procedimentos pastorais variam de acordo com a natureza da enfermidade, o estado psicológico do enfermo, a sua condição patológica e situação religiosa. Casos: a- Enfermo que sofreu uma cirurgia bem sucedida, e espera alta hospitalar. Este, por si mesmo, tem ânimo e está consolado. Cabe ao pastor agradecer a Deus o sucesso da operação, e interceder em favor de sua recuperação. b- Enfermo que sofre enfermidade incurável, mas desconhece a gravidade de sua doença. O pastor deve falar-lhe da salvação em Cristo Jesus e da segurança de se ter o consolo permanente do Espírito Santo, mesmo em um leito de enfermidade. c- Doente terminal, que sabe que seus dias estão contados; não havendo para ele esperança de cura. O pastor, neste caso, deve mostrar-lhe que a vida do servo de Cristo é eterna; e que a parte mais importante da existência é a do outro lado desta vida com Cristo Jesus. d- Doente

não evangélico. O pastor tem o dever de falar-lhe de Cristo e da vida eterna, com prudência, amor e cautela para não aborrecê-lo. Se ele se mostrar receptivo à pregação do Evangelho, faça com ele um compromisso de fé no Salvador, isto em termos eufemísticos como: *Vamos orar juntos pela graça da salvação em Cristo Jesus. Deus nos escolheu para ele, para sermos seus filhos.* Não use nunca frase impositiva como: *Você tem de aceitar Cristo como seu Salvador.* Não diga jamais ao enfermo terminal: *Você está preparado para aceitar Jesus Cristo?* Estas frases são arminianas, e colocam toda a responsabilidade da salvação sobre um enfermo fragilizado. Em lugar de transferir para ele o ônus da redenção, diga-lhe: *Deus em Cristo está preparando-o para a vida eterna. Tranqüilize-se nos braços amoráveis de seu Senhor. Ele é um Pai amoroso, e quer somente o bem para os seus filhos.* e- Doentes com doenças extremamente contagiosas. Resgare-se, mas sem demonstrar ao enfermo que está mantendo distância dele; que sua cautela é em seu benefício. Ao orar por ele, não demonstre espanto ou pavor pelo seu estado. f- Não faça oração em voz muito alta. Não ore sentimentalmente, choramingando, para que o enfermo não perceba que você, na oração, lamenta o seu estado. Quando tal acontece, a oração mais atrapalha que ajuda. Não cante diante do leito hospitalar. Respeite o silêncio ambiental. Não converse sobre a doença, nem compare a sua enfermidade com a de outras pessoas. Não o inquiria sobre a cirurgia. Se ele não falar nada, também não lhe pergunte nada. Demonstre diante do enfermo que você o ama, que não está ali por obrigação pastoral, mas por amor a ele. Demonstre isso em seu semblante. g- Acidentado em estado grave. Evite comentários sobre o acidente. Não procure “reposta” para o acontecido. Demonstre, com sua presença, solidariedade ao acidentado e aos familiares. Nessas horas não se deve falar, mas sentir muito. Ore, demonstrando à família que Deus está no controle de todas as coisas, embora a gente não entenda. Não há dor que dure para sempre; e que os sofrimentos são próprios da existência terrena.

**a.7- Ofícios fúnebres.** Seja respeitoso e solene nos ofícios fúnebres. Fale da ressurreição do corpo e da vida eterna dos salvos em Cristo Jesus. Demonstre que o evangélico tem inabalável esperança na glória eterna, mas também sente pesar, tem tristeza e se deixar comover com a dor da separação e da saudade, embora não se desespere. Evite cânticos de hinos alegres, a não ser que sejam solicitados pela família.

**a.8- Apascentar o rebanho na doutrina cristã.**

O pastor dispõe de vários meios de apascentamento docente do rebanho:

>O púlpito da Igreja. Estamos vivendo um quadro cultural contraditório: A sociedade secular requer cada vez mais adestramento de seus trabalhadores e superior habilitação dos executivos e profissionais liberais. O contrário está acontecendo na Igreja: os crentes, inseridos numa cultura religiosa de apelação aos sentimentos e à teatralidade, movidos e comovidos pelo facilitarismo pragmático da filosofia popular americana, acomodam-se no arraial do imediato e na tenda comum da incultura e da superficialidade. Em tão indesejável estado de

eufórica estagnação e “convicto” desinteresse pelo que é doutrinariamente sólido e fundamentado nos nossos documentos confessionais, não “suportam” mais “sermão de conteúdo” teológico de que nossos pais eram afeitos. Mais do que nunca, ao pastor consciente cabe um relevante papel de “redoutrinador” da Igreja por intermédio de mensagens bem elaboradas, firmadas em exegese textual de boa qualidade. Substituir o discurso emocional e emocionante pelo sermão estritamente bíblico.

>**Escola Dominical.** Supervisionar o ensino dominical, dando-lhe diretrizes reformadas e conteúdo calvinista. Muitas lições de baixa qualidade são “vendidas” à nossa gente, e transmitidas por professores teologicamente despreparados. O pastor precisa olhar com muito carinho o magistério religioso de sua Igreja.

>**Boletim.** Usar o Boletim da Igreja para artigos e pastorais de boa qualidade doutrinária. Se não tiver facilidade de produzir, transcreva de bons e conceituados autores reformados.

>O pastor é chamado para ministrar palestras e estudos nos encontros e congressos departamentais de sua Igreja. Aproveite tais oportunidades para instruir, embora setorialmente, as ovelhas do rebanho.

>Ao visitar um lar, espere a iniciativa dos donos da casa de falar, de perguntar e até de questionar fatos, pastorais ou não, da Igreja. Depois de “quebrado o gelo”, a palavra passa, naturalmente, para o pastor, que não deve “falar doutoralmente”, mas como um irmão, talvez mais experiente e mais preparado nos assuntos em pauta. Não use método comparativo, comparando um irmão com outro, nem invoque “testemunho exemplar” de outra família. Certamente o pastor será mal interpretado e sofrerá rejeição, tácita ou explícita, se agir desse modo. Antes de qualquer observação crítica, se houver necessidade de fazê-la, demonstre amor e compreensão pastorais; elogie o que pode ser elogiável na família, Sempre há o que se elogiar. Evite qualquer tipo de polêmica ou partidarismos. A primeira visita pastoral é importantíssima, e marcará, no coração da família, a imagem do pastor.

#### **a.9- Pastoreio do Rebanho.**

**Democracia Presbiteriana.** O sistema presbiteriano de governo apoia-se na democracia conciliar representativa – Conselho, Presbitério, Sínodo, Supremo Concílio – e na democracia comunitária departamental direta. A Assembléia compõe o Conselho, que nada mais é do que um “colegiado de ministros regentes.” Mas os departamentos internos, SAF, UPH, UMP, UPA, UCP constituem diretamente, via plenária, suas diretorias. Os assuntos afetos a cada departamento, dentro de suas atribuições regimentalmente estabelecidas, também são resolvidos diretamente pelas respectivas plenárias. É a democracia direta. O pastor deve estar atento para esse governo misto, representativo e direto, pois, se sua funcionalidade é normal nas ocasiões de paz; por outro lado, gera conflitos setoriais, às vezes graves, nos períodos de crise.

Os departamentos não devem ficar isolados, pois a tendência do grupo isolado é fechar-se, tornando-se impenetrável aos de fora, isto é, de outros departamentos. As programações interdepartamentais são necessárias para a integração e harmonia das partes.

**a.10- Autoridade Pastoral.** É da experiência da Igreja o fato de que a “palavra do pastor” tem um profundo peso e é muito mais acatada que a de qualquer presbítero, por mais penetrante que ele seja na comunidade. Em decorrência disso, o pastor precisa medir o conteúdo e os efeitos de suas palavras, porque quanto mais valor e autoridade tiver um pronunciamento correto seu, mais conseqüências danosas haverá para ele e para a Igreja uma “declaração” intempestiva, inconveniente, inadequada ou agressiva sua. A frivolidade não pode estar nos lábios de um autêntico e sincero pastor de ovelhas. A autoridade moral e espiritual do pastor é o seu apanágio, seu diadema perante as ovelhas. O seu relacionamento com as ovelhas - homens, mulheres, jovens e adolescentes – pautar-se-á pelo equilíbrio, sensatez e indiscriminação. Sendo naturalmente afetuoso com uma jovem, o mesmo afeto demonstrará à mais idosa do aprisco. Todo cuidado com a seletividade é pouco, pois o amor cristão agápico, não seleciona, não discrimina, não rejeita o pobre e acolhe o rico, não se afeiçoa ao sábio e menospreza o analfabeto.

Cada departamento tem um conselheiro ( presbítero ), mas o pastor é o conselheiro dos conselheiros. Além do mais, deve empenhar-se para que haja rodízio de conselheiros. Isto tem dois benefícios: a- Dar a cada presbítero a oportunidade de conhecer a Igreja inteira. b- Evitar fixação e centralização de grupos em torno de uma pessoa e de suas metodologias e ideologias. Tal fenômeno é fácil de acontecer; por isso, deve ser evitado.

## **XVII- O PASTOR E O MINISTÉRIO PRESBITERAL.**

**XVII.1-** O pastor deve, ou deveria, contar com o ministério presbiteral nos seguintes casos.

a) Levar ao Conselho, via pastor, seu presidente, a falta daquele irmão ou irmã que não pode ser por ele corrigida ( Art. 51,a/C//IPB ). Quando cada presbítero, que possui um grupo afim de conservos, pastoreia esse grupo, o pastorado do Ministro regente fica muito facilitado. Atrapalha e tumultua, se o presbítero leva ao Conselho, à revelia do pastor, falta de membro a quem não procurou corrigir pastoralmente. Pior, quando a “denúncia presbiteral” é feita à sorrelfa do faltoso, e ainda sob a “proteção do sigilo” conciliar. O presbítero não é um “denunciante profissional”, é ministro de Deus, com a obrigação de pastorear as ovelhas que confiam nele e confiam a ele seus cuidados ministeriais.

A admoestação particular significa: apenas entre o presbítero e o faltoso. O conselheiro ministerial não pode trair e execrar a ovelha em processo de queda, pois sua missão é ajudar, amparar, socorrer.

b) O presbítero auxilia o pastor na visitação, não exatamente visitando com ele, mas tendo sua própria programação de visitas ( Art. 51,b/CI/IPB ). Visitar é

uma das competências constitucionais do presbítero. Tal ministério, se cumprido, ajuda o pastoreio do presbítero docente, colaborando com a Igreja toda.

c) Atribui-se ao presbítero a instrução do neófito, isto é, do novo convertido; consolo dos aflitos; cuidado com a infância e a juventude; oração com e pelos crentes ( 51,c,d ).

d) Os presbíteros devem dar ciência ao pastor dos casos de doenças, graves ou não, internações hospitalares e aflições impostas por circunstâncias diversas, geralmente alheias à vontade da vítima ( Art. 51,e ).Um Conselho cujos presbíteros cumprem as suas competências constitucionais, certamente co-pastoreia a Igreja, e seus ministros realmente podem ser chamados “pastores regentes”.

Atuar nas reuniões do Conselho é importante, mas não representa tudo o que compete ao presbítero regente fazer para levar a bom termo o seu ministério na Igreja local, coadjuvante e complementar do ministério pastoral.

#### **XVII.2- Papel do Conselheiro.**

O pastoreio abrange o rebanho inteiro. O pastor o vê em sua globalidade e o trata como unidade de ovelhas confraternizadas e interagidas. Esta unidade, no entanto, divide-se em departamentos. Assim como os órgãos do corpo cooperam integradamente para unidade funcional do organismo, os núcleos departamentais operam conjuntamente para a harmonia do corpo eclesial e distribui tarefas administrativas e ministeriais.

Um dos fatores importantíssimos na integração doutrinária, social, ética e administrativa da Igreja é o ministério do **Conselheiro** nos departamentos, não só como intermediador entre o Conselho e o departamento, mas como seu legítimo representante. Toda questão que puder resolver, fá-lo-á em nome do Conselho e em seu lugar. Somente as questões de maior responsabilidade, e aquelas que implicarem aplicação de recursos pecuniários, que ultrapassem a verba votada, levá-las-á ao arbítrio do Conselho. O Conselheiro dará autorização para programas simples e sem ônus para a Igreja como: Festa da Pipoca, do Sorvete, do Bom-bom, da Pizza, intercâmbio com mocidade de igreja presbiteriana vizinha e outras.

Cabe também ao Conselheiro, na qualidade de “ministro regente”, cumprir o que lhe determina a letra “c” do Art. 51/CI/IPB:

*Instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude”.*

Quando o conselheiro cumprir o seu dever, na medida da capacidade de conjunto, talento e habilitação de cada um, o pastoreio completar-se-á, sendo a Igreja grandemente beneficiada.

#### **XVIII- CESSAÇÃO OU PERDA DE MANDATO DE OFICIAIS.**

**VIII.1-** O Art. 56/CI/IPB preconiza a cessação das funções ou a perda de mantato dos oficiais nos seguintes casos:

a) Terminar o mandato, não sendo reeleito.

- b) Mudar para lugar que o impossibilite de exercer o cargo.
- c) For deposto. *Deposição* é uma penalidade aplicada mediante processo eclesiástico, nos termos do CD/IPB, Art. 9º.d, que preceitua:

*Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício.*

Note bem, a deposição não somente destitui do cargo ou função, mas também “elimina” o ofício, isto é, “cancela” a ordenação, mas não retira, em princípio, o deposto da comunhão da Igreja.

- d) Ausentar-se, sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero, e da Junta Diaconal, se for diácono.

Afastamento das reuniões por “seis meses” não significa, necessariamente, afastar-se de “seis reuniões.” Se, durante seis meses, o Conselho ou a Junta Diaconal reunir-se apenas três vezes, e o faltoso for convocado regularmente, ele perderá o mandato com apenas três faltas. Se em seis meses o Conselho ou a Junta Diaconal reunir-se dez vezes, ele perderá o mandato com dez faltas, mas com seis meses de ausência.

- e) For exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a Igreja.

O Conselho pode exonerar do cargo o oficial que não corresponda ao mandato recebido por deficiência ministerial ou por falta de pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações constitucionais e zelo na execução das tarefas recebidas.

O oficial, por outro lado, sentindo-se incapaz de exercer o oficialato por falta de vocação ou quaisquer outros motivos afetos ao exercício do cargo, pode pedir a sua exoneração.

Em ambos os casos, a assembléia precisa ser ouvida.

Depois de o presidente explicar os motivos da *exoneração administrativa* ou as razões do *pedido de exoneração*, poderá, se o Conselho assim tiver decidido, dar a palavra, durante 10 a 15 minutos, para o interessado expor suas razões. Não se abrirá parlamento. Nossa assembléia é decisoramente votiva. Os problemas são discutidos no Conselho; à assembléia compete a decisão final, depois de devidamente esclarecida, se aceita ou rejeita a proposta do Conselho, que lhe encaminha sua pré-decisão com ampla exposição de motivos ou arrazoado, que deverá ser lido perante a assembléia.

### **VIII.2-Pedido irrevogável de exoneração.**

O Dicionário Houaiss assim define o termo “irrevogável”:

*Irrevocável, o mesmo que Irrevogável: que não se pode fazer voltar atrás; que não se pode mudar ou alterar.*

A irrevogabilidade do pedido impede qualquer recurso no sentido de modificar os efeitos da ação requerida. Assim, compete apenas ao Conselho aceitar o pedido, satisfazendo o desejo inarredável do requerente, pois o que é em caráter irrevogável nada e ninguém pode revogar, nem mesmo a Assembléia, geradora e concedente do mandato. Ora, se ela não é capaz de reverter um “pedido em caráter irrevogável”, não precisa ser “ouvida”, pois o seu teor do ato é de natureza diferente do estabelecido na letra “e” do Art. 56/CI/IPB.



**VIII.3- Restauração de Ministro.** O ministro deposto perde o cargo, a função, o ofício e a própria ordenação, pois, a partir da deposição com exclusão da membresia da Igreja, o ex-pastor fica impedido de usar o título de Reverendo, e até o direito de pregar ( cf 134.d/CD )\*. Então, na solenidade de reintegração, o Presbitério tem de, antes de reintegrá-lo ao ofício, restaurar-lhe a ordenação; isto depois de cumpridas as exigências do Art. 134.d/CD. No ato de reintegração solene perante a Igreja, o Presidente do Presbitério, ou o Relator da Comissão Especial que sua vez fizer, fará as perguntas apropriadas de reafirmação de fé, de fidelidade à IPB e de submissão às autoridades eclesiais superiores da Igreja, além da renovação dos compromissos pastorais. Em seguida, pergunta-se à Igreja se ela está disposta a receber de volta o agora reintegrado Rev. Fulano de tal. Recebida a resposta positiva, declara-se reintegrado o ministro para glória de Deus Pai e unidade, santidade e crescimento da Igreja. De toda solenidade far-se-á registro minucioso.

\*A ordenação é uma só, mas no ato da disciplina de deposição, ela fica “sub´judifice”, isto é, suspensa, inativa; precisa ser restaurada para que o ministro receba reintegração pastoral por feito público do Presbitério ou por comissão especial, que aja em seu nome e em seu lugar.

#### **XIX- TÍTULO DE EMERÊNCIA - Art. 57/CI/IPB.**

“Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido a uma igreja por mais de 25 anos, poderá esta, pelo voto da Assembléia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos”.

Alguns entendem que “uma igreja” aqui, refere-se à Igreja Presbiteriana do Brasil, sendo, portanto, legítima a soma de anos de oficialato em outras unidades eclesiais da mesma grei. O texto, no entanto, pela expressão: “poderá esta”, leva-nos ao claro entendimento de que se trata de exercício, ininterrupto ou não, em uma única comunidade, onde o emérito não perde o mandato, se o exercer na época da concessão do título, podendo ser reeleito, posteriormente, por quantos mandatos a Igreja quiser conceder-lhe.

A emergência pastoral dar-se-á por decisão da Assembleia da Igreja de que é pastor e aprovação do Presbitério ( Art. 44 e seu § único ). O Conselho proporá à Assembleia a concessão do título de emergência.

#### **XX- RECEPÇÃO DE MEMBROS DE OUTRAS IGREJAS.**

O Art. 20 da CI/IPB determina que nenhum membro de outra denominação seja recebido sem o devido “pedido por escrito”, acompanhado de razões.

Sobre esta questão, recomendamos o seguinte:

- a) Em se tratando de membros procedentes de igrejas históricas, e que se conservam tradicionais, a recomendação anterior deve ser acatada.
- b) Membros de igrejas históricas, embora tradicionais na doutrina, mas pentecostais na liturgia, devem ser recebidos ou por meio de um “pedido de jurisdição” com razões, acompanhadas de um texto de “Confissão de Nossa fé”,

devidamente assinada, ou por “profissão de fé” diante do Conselho ( Segue um modelo de “Jurisdição a Pedido”).

c) No caso de membros procedentes de igrejas neopentecostais e daquelas comunidades antigas, mas reconhecidamente heréticas, devem primeiro passar pela classe de doutrina por um período nunca inferior a seis meses. Depois farão “Profissão de Fé” perante o Conselho ou, se este achar conveniente, diante da Igreja, em Culto Comunitário e Público. As perguntas de praxe ser-lhe-ão feitas pelo pastor, segundo M.C.

## MODELO DE JURISDIÇÃO A PEDIDO

### Jurisdição a pedido ( Art. 16.d da CI/IPB )

Eu, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_,  
 Filho(a)  
 de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_;  
 nascido(a) \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,  
 em \_\_\_\_\_,  
 Município de \_\_\_\_\_, no Estado de \_\_\_\_\_,  
 \_\_\_\_\_, procedente da  
 Igreja \_\_\_\_\_, onde  
 fui batizado(a) no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_; razão pela  
 qual consto no rol da referida Igreja em situação regular. Em virtude, porém, de  
 estar freqüentando regularmente os trabalhos da Igreja Presbiteriana  
 de \_\_\_\_\_, e com ela  
 plenamente identificado(a), concordando com sua doutrina, seu governo, sua  
 disciplina e sua liturgia, venho, nos termos abaixo, **Requerer** do Conselho minha  
 recepção nesta Igreja por **Jurisdição a Pedido**, resultando em inclusão no seu  
 corpo de comungantes, fato que aguardo com ansiedade.

#### DECLARAÇÃO DE FÉ:

Creio na Escritura Sagrada, aceitando-a como Palavra de Deus e minha única regra de fé e norma de conduta. Creio no Deus trino: Pai, filho e Espírito Santo. Creio na ressurreição do corpo e na vida eterna. Creio no juízo final, no julgamento de justos e injustos. Creio na Igreja universal de Cristo da qual esta Igreja é uma parcela autêntica. Creio na comunhão dos santos, no sacerdócio universal de todos os crentes, na Igreja visível do Cordeiro. Creio na eterna eleição dos regenerados. Creio na justificação exclusivamente por Cristo mediante o dom da fé salvadora. Creio na salvação somente pela graça incondicional. Creio na morte vicária de Cristo. Creio que Deus é criador de todas

as coisas, governador do universo, mantenedor da ordem criada, salvador e santificador dos escolhidos em Cristo Jesus.

**DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:**

Aceito, sem restrição, a doutrina, o governo, a disciplina e a liturgia da Igreja Presbiteriana de

\_\_\_\_\_. Aceito os seus sacramentos ( Batismo e Ceia do Senhor ) e o modo de administrá-los.

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS:**

Prometo acatar e respeitar as autoridades constituídas da Igreja local e da nacional, enquanto elas forem fiéis às Escrituras Sagradas, aos nossos símbolos de fé, e ao governo da instituição. Prometo esforçar-me para colaborar com a Igreja com meus dízimos, ofertas e contribuições. Prometo colocar-me à disposição da comunidade para as funções, papéis e ministérios que estiverem ao meu alcance, dentro dos limites de minha capacidade e possibilidade. Prometo dar testemunho do Evangelho de Cristo no lar, no trabalho, na sociedade, na família e na Igreja. Prometo estar presente, enquanto saúde e força tiver, nos trabalhos normais da Igreja e nas suas demais atividades internas e externas. Prometo fazer o possível para que, no que depender de mim, haja paz entre os irmãos, unidade e santidade na Igreja.

Nestes Termos,  
Peço Deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

—

.....

## **XXI- INSTRUÇÕES PARA PREGADORES LEIGOS**

### **PREGADOR E PREGAÇÃO.**

#### **Pregador.**

O pregador, antes de tudo, precisa ser vocacionado e chamado internamente pelo Espírito Santo e externamente pela Palavra de Deus proclamada pela Igreja.

Deus não revela o “chamamento” por meio de “sentimento” pessoal ( eu me sinto chamado ), mas por meio do “constrangimento” vocacional que vem do mandato imperativo de Deus. Exemplos: Jonas, Jeremias, Moisés, Paulo. Pregador não é o que fala bonito, com boa dicção, correta entonação da voz, capacidade de influenciar: é o que, modesta e humildemente cumpre o seu mandato vocacional de anunciar o Evangelho. Os resultados imediatos e estatísticos não o preocupam. Ele foi designado por Deus para semear a Palavra. A conversão fica por conta do Espírito Santo; O acolhimento e o discipulado Cristo delegou à sua Igreja.

### ***Características do Pregador***

Simplicidade, humildade, autenticidade, veracidade, convicção doutrinária, firmeza na fé, comunhão com seus irmãos, fidelidade à sua Igreja, submissão às Escrituras. Ele não fala de si mesmo; não se auto-promove: o sal não precisa dizer que salga; o fermento não precisa anunciar que leveda a massa; a luz não necessita dizer que brilha; o salgar é da natureza do sal; o fermentar é da natureza do fermento; o iluminar é da natureza da luz. Assim, o pregar e o testemunhar são da natureza do pregador: estão nele e dele emergem espontaneamente.

A preocupação maior do pregador não deve ser com a erudição e a retórica, mas com a submissão a Cristo e a fidelidade às Escrituras. Falar bem e vernacularmente correto não significa, necessariamente, pregar corretamente. Há “fluentes pregadores” que pregam mais filosofia, sociologia e política que a Palavra de Deus. Outros, e muitos, transformam o púlpito em palanque político do qual veicula opiniões e ideologias partidárias. Quantidade imensa de pregadores há que converte o púlpito em palco e transmuda ministros do evangelho em animadores de auditório, em propagandistas da “eficácia” econômica de sua denominação. Quem a ela se adere, recebe a promessa e a garantia de sucesso empresarial ou aumento de patrimônio pessoal. Outros usam a comicidade para “alegrar” o auditório, “descontrair” os ouvintes, tornar a pregação “agradável aos sentidos” e transformar o culto em “festa” atrativa. Semelhantes atitudes são desonestidades vocacionais ou desvios de objetivos. De tais “mensageiros” o Senhor, certamente, não se agrada, porque eles não procuram agradar a Deus, mas a si mesmos e aos seus “ouvintes” ou “público.”

### ***Pregação.***

Pregação é a proclamação oral das Escrituras em forma de oráculo ou de ensino.

A pregação pode ser: Por comunicação direta: Pregador > ouvinte, ambos colocados frente a frente; por meio de veículos da mídia: Rádio e televisão; por meio da imprensa escrita: panfletos, Jornais, revistas e livros; por meio do panfletagem: Boletins, folhetos, cartas e anúncios escritos; por meio de telefones, telegramas, mensagens fonadas, E-mail e outros recursos “on line”

### ***Tipos de pregação:***

***Proclamação pública:*** Diante de um público indefinido; por exemplo, em praça pública. Diante de um público definido; por exemplo, sindicato, clube social, funcionários de uma empresa, comunidade como, por exemplo, Igreja ou

congresso denominacional; perante o povo reunido por convite especial; por exemplo, campanha de evangelização nos ginásios cobertos ou nos clubes. Esse tipo de pregação é denominado de “kérigma” ou “anúncio público das Escrituras, objetivando a redenção dos pecadores pela aceitação de Jesus Cristo.

**Pregação didática** pode ser em forma de:

**Discipulado:** quando ministrado a uma classe ou mesmo a um grupo heterogêneo. Objetivo: ensinar as Escrituras, as doutrinas bíblicas e a teologia denominacional. Este meio de comunicação recebe a designação de “didachê”, ensino.

**Conferência:** A comunicação didática que se faz diante de um grupo selecionado e com assunto predeterminado. Exemplo: Conferência sobre Paulo, sobre Deus e a natureza etc...

**Palestra:** Semelhante à conferência, porém, menos extensa, menos profunda e também, mas nem sempre, com menor público. Neste tipo de comunicação a interação entre o participante e o comunicador é direta, havendo possibilidade de perguntas e questionamentos.

**Pregação pessoal:** É o anúncio do Evangelho de maneira direta e pessoal, usando-se o princípio do diálogo. A mais eficiente base de evangelização pessoal está no binômio: *amizade e confiança*. A credibilidade do crente evangelizador é importantíssima, indispensável.

Tanto o “kérigma” como o “didachê” requerem regras simples mas objetivas de execução. O “kérigma” é de natureza oracular, pronunciado em forma de monólogo, firmado nas Escrituras e referenciado na autoridade ministerial e profética do pregador. Tem de ser curto e incisivo. O “didachê” é a forma didática de ensino; firma-se mais na autoridade do texto que na do mestre, e requer participação direta dos discípulos e uso de técnicas e materiais didáticos. Tanto o “kérigma” como o “didachê” têm como objetivo a proclamação da Palavra de Deus. Ao ouvir um pregador vocacionado e designado por Deus para a pregação, ouve-se a palavra de Deus. Sobre isso, assim se pronuncia a Confissão Helvética: “*Quando esta Palavra de Deus é agora anunciada na Igreja por pregadores legitimamente chamados, cremos que a própria Palavra de Deus é anunciada e recebida pelos fiéis*” ( C.H., cap. I, § 5.004 em “O Livro de Confissões”).

A palavra pregada é Palavra de Deus, porque o pregador, quando verdadeiramente vocacionado por seu Redentor, é fiel às Escrituras e age como embaixador da divindade na terra: “*De sorte que somos embaixadores em nome de Cristo, como se Deus exortasse por nosso intermédio*” ( II Co 5. 20 ). Deus fala à humanidade nas Escrituras por meio de homens escolhidos e designados para tal ministério.

A pregação, na teologia reformada, ocupa o primeiro lugar no culto. O púlpito fica no centro e acima da mesa eucarística. Paulo, sobre a centralidade da pregação, declara: *Porque Cristo não me enviou para batizar, mas para pregar*” ( I Co 1. 17). Sem pregação, nenhum sacramento tem sentido.

Não nos esqueçamos que é o Espírito Santo quem confere poder ao pregador e o qualifica para a pregação ( II Co 3. 5,6; I Co 2. 4,5; I Ts 1.5 ). O Espírito age em três instâncias: No preparo do sermão; na entrega da mensagem; na recepção pelos ouvintes. Se o pregador é verdadeiramente regenerado, templo do Espírito, sua mente e coração são conduzidos por Deus na preparação da mensagem e na pregação. Tal tipo de pregador é incapaz de adulterar a Palavra de Deus ( Cf II Co 2. 17; II Co 4. 2 ).

Paulo apresenta os comunicadores do evangelho como os presbíteros que se afadigam na Palavra e no ensino ( I Tm 5. 17 ), como os que manejam bem a Palavra da verdade ( II Tm 4. 14 ).

### **O Sermão e o texto**

O propósito do sermão deve emergir do propósito do texto. Não é o texto que tem de adaptar-se ao sermão; este, obrigatoriamente, deve aflorar do texto, interpretá-lo, explicá-lo e torná-lo inteligível aos ouvintes. Para melhor compreensão do texto, o pregador deve verificar em que contexto, próximo ou remoto, ele se encontra. O contexto ilumina o texto.

O pregador jamais deve esquecer-se do princípio reformado: “*As Escrituras interpretam-se pelas Escrituras*”. Isto significa que num texto isolado, sem paralelo interpretativo na Bíblia, não estabelece doutrina. A finalidade do pregador consciente e submisso às Escrituras é extrair do texto bíblico o seu real conteúdo.

Sobre o alvo da pregação, o Rev. Paulo Anglada, em *Fides Reformata*, nº 1, Vol. IV, janeiro-junho de 1999, pág.166, escreve: “*O propósito maior da pregação reformada consiste em promover o reino e a glória de Deus e destruir o reino de Satanás. Reformadores e puritanos anelaram pela pregação da Palavra, por um lado, avançar com a obra de Deus no mundo, libertando pecadores da escravidão de Satanás, e edificar os santos, instruindo-os a viver para a glória de Deus; e, por outro lado, desmascarar e lançar por terra a obra do Diabo. Na proclamação do Evangelho a glória de Deus resplandece na face de Cristo ( II Co 4. 6 ), assim como a glória de Deus é proclamada na obra da criação ( Sl 19 )*”.

**O Sermão do Espírito:** “*A fé vem pela pregação, e a pregação, pela palavra de Cristo*”( *Rm 10. 17* ). O Espírito Santo comunica a boa nova da salvação de duas maneiras:

**Primeira:** Pela boca dos pregadores do Evangelho, exatamente como o faziam os profetas vetotestamentários. O pregador credenciado e instrumentalizado pelo Espírito Santo, não fala de si mesmo nem da sabedoria do mundo, mas exclusivamente da parte de Deus. E o mecanismo é: Pelas Escrituras, o Espírito revela ao mensageiro a vontade de Deus, e este a comunica ao mundo com absoluta fidelidade, estabelecendo a necessária relação: *Escrituras* > *Espírito Santo* > *mensageiro* > *ouvinte*.

**Segunda:** Pelo contato direto do pecador com as Escrituras. O eleito pode receber o chamamento externo e o anúncio de sua eleição por um pregador

previamente designado por Deus ou pela leitura direta e pessoal do texto sagrado. Muitíssimas conversões verificam-se por meio de acesso pessoal e imediato à Palavra de Deus, sem concurso de qualquer pregador. Neste caso, o pregador, isto é, o intérprete, é o próprio Espírito Santo, agindo diretamente, mas pela Palavra, na mente e no coração do leitor preordenado. Neste caso, a relação reduz-se a: *Escrituras > Espírito Santo*. A necessidade, pois, de tradução e distribuição das Escrituras ou de partes delas é irremediável. Deus age sempre por sua Palavra, tanto pela boca de um mensageiro como pela leitura dos textos sagrados por aqueles eleitos, que se destinam ao chamamento.

## XXII- COMO PREGAR

### A Linguagem.

Nossa língua é essencialmente paroxítona, isto é, com acento na penúltima sílaba: Cristo, casa, livro, celeste, pecado. Poucas são oxítonas: pó, cipó, urubu. Poucas também são proparoxítonas: pérola, último, pródigo. As palavras têm de ser bem pronunciadas e destacadas umas das outras.

As palavras terminadas em “s” ou “z”, seguidas por outras iniciadas por vogal, quando não bem separadas na pronúncia, ligam-se cacofonicamente. Exemplos: Os olhos, por osólhos; as orelhas, por asorelhas. Foz ampla por fozampla etc.

As nossas vogais “o” e “e” têm som de “u” e “i”, em muitos casos: *casa de Pedro*, fica, na pronúncia: *casa di Pedru*.

Deve-se evitar cacofonias como: Como ela ( muela ); dedico a ti (coati ); Oro por cada ( porcada ). Vejam as frases: Deixo para ti ( parati ) meus bens morais; teus servos te são ( tição ) gratos. Evitam-se também ecos como: só pó; bati em ti; vem cá galo; lá tinha muita gente; sou como ela (moela ).

Deve-se evitar pleonasma ou repetições de idéias: Subir para cima; pedacinho miudinho, menininho pequenininho; mais grande; mais maior. Há pleonasmos consagrados: Olhar com os olhos; ouvir com os ouvidos; comer com a boca; mas estes, o pregador leigo deve evitar.

As orações gramaticais devem ser simples e na ordem sintática: Sujeito, predicado, complementos: Eu ( sujeito ) agradeço ( predicado verbal ) o pão ( objeto direto ) ao Senhor ( objeto indireto ). Outra forma, mas com os complementos invertidos e omissão do sujeito: Agradeço-te, Senhor, o pão. Sujeito oculto: Eu. Predicado verbal: agradeço. Objeto indireto: te. Objeto direto: o pão. A alma da linguagem é o verbo, pois é ele que rege as orações. Portanto, o pregador precisa conhecer “regência verbal”.

Evitar o excesso de adjetivos: Menina bonita, linda, bela, formosa, exuberante.... Quanto menos adjetivos, mais concisa a pregação e mais clara aos ouvintes.

Usar o vocabulário que você possui; não ficar “descobrimdo” palavras novas. O dicionário oferece sinônimo e uso, mas não o contexto que você gerou no sermão. Simplicidade acima de tudo.

### **Principais figuras de linguagem.**

A linguagem pode ser literal ( direta ) e figurada. A literal é mais simples e mais fácil de ser usada. A figurada é mais complexa, e requer experiência e habilidade no seu uso. As figuras de linguagem são meios instrumentais de comunicação do pensamento que o tornam mais suave, mais belo, mais literário e até mais convincente. As principais figuras de linguagem são:

**Metáfora:** Uso ou imagem de uma coisa para simbolizar outra. Exemplos: Pão, simbolizando o corpo de Cristo. Vinho, simbolizando o seu sangue: *Isto é o meu corpo: Este é o cálice do Novo Testamento do meu sangue.* Pão = corpo; vinho = sangue

**Metonímia:** Tomar uma coisa pela outra, quando há relação entre ambas. A metonímia pode ser feita de duas maneiras:

a- Efeito pela causa: *Duas nações há no teu ventre ( Gn 25.23 ).*

b- A causa pelo efeito: *Lá tem Moisés e os profetas ( Lc 16.29 ).*

**Sinédoque:** Substituição de uma idéia pela outra pelo princípio de associação.

Toma-se o gênero pela espécie; a espécie pelo gênero; o todo pelas partes; as partes pelo todo.

Gênero pela espécie: *Ia ter com Jerusalém ( Mt 3.5 ).*

Espécie pelo gênero: *O pão nosso de cada dia ( Mt 6.11 ).*

Todo pela parte: *És pó, ao pó tornarás ( Gn 3.19 ).*

Parte pelo todo: *No suor do teu rosto comerás o teu pão.*

**Hipérbole:** Quando se exagera para enfatizar, para ressaltar a idéia: Jerusalém é um *mundo* de cidade. O trabalhador tem *toneladas* de razão para protestar. Ver hipérbole em Dt 1.28.

**Ironia:** O oposto do que se diz com espírito crítico: João quer ser bonzão. “ Tu, que destróis o templo e em três dias o reedificas, salva-te a ti mesmo ( Mt 27.40 ). Esta foi uma contundente ironia dos algozes de Jesus.

**Prosopopéia:** Atribuição de linguagem a seres animados e a coisas inanimadas:

“Todos os meus ossos dirão” ( Sl 35.10 ). “Os céus proclamam a glória de Deus.” “A arara azul pede socorro.” “Ninguém me viu, disse o menino. Responde o pássaro: Bem-te-vi”. Não confundir prosopopéia com onomatopéia, que é a imitação de sons da natureza e de vozes de animais: Ouvi um pássaro noturno dizer: “Amanhã eu vou”. O Sino “badala” a chamada dos féis. O vento *assobiava* nos ciprestes.

### **A quem se prega**

A postura, a linguagem e o conteúdo deverão ser adequados às circunstâncias como, por exemplo: casamento, bodas, aniversários, datas cívicas, funerais, encontros de famílias, grupos heterogêneos, grupos homogêneos, instituições sociais, organizações classistas e igrejas. Dependendo das situações, a pregação pode ser: discursiva, descritiva, coloquial e didática. Em qualquer delas, haverá exposição; portanto, a pregação é sempre expositiva.



### **A motivação**

O pregador hábil e sensato procura descobrir o motivo que levou o grupo a se reunir, quer eventualmente quer em sociedade ou instituição permanente. A partir do interesse geral que os une ele pode despertá-los para o interesse espiritual e conduzi-los à aceitação da salvação em Cristo Jesus. O perfil de uma reunião de banqueiros é diversa da de uma reunião de bancários. Os interesses não somente são diferentes, mas divergentes. Cada grupo tem seu “filing” específico. Uma coisa, por exemplo, é falar para sócios de cooperativa de produção; outra, é pregar para cooperados de consumo. O raciocínio deve ser:

Como despertar o interesse do ouvinte.

O que ele estará em condições de compreender e assimilar.

Quais os tabus que tenho de respeitar.

Por quanto tempo mantere o interesse do ouvinte?

Qual o nível de rejeição inicial a minha pessoa tem diante do auditório?

O que devo fazer para quebrar ou minimizar o grau de rejeição?

Conseguirei atenção inicial?

Conseguirei apoio final?

Os que me ouvirem, ficarão dispostos a me ouvirem novamente?

Abrirei espaço na mente e no coração deles para confiança, amizade pessoal e diálogo?

### **O que o pregador iluminado pode conseguir.**

O pregador vocacionado pode, com a unção do Espírito Santo, levar o ouvinte a ter:

**Atenção.** A atenção é quando o ouvinte desliga-se de tudo para ligar-se ao pregador e à pregação. O pregador tem de evitar o desvio das atenções.

**Interesse.** Interesse é quando o ouvinte quer apreender o conteúdo da mensagem, fixa o olhar no pregador ou faz anotações.

**Desejo.** Desejo é quando o ouvinte se mostra disposto a incorporar em sua vida o conteúdo da mensagem. O desejoso, geralmente, procura o pregador para melhores esclarecimentos ou pedido de socorro moral e espiritual.

**Convicção.** Convicção é quando o ouvinte passa a ter certeza de que o pregador está dizendo a verdade e com essa verdade ele se identifica. Nessa altura, ele, intimamente, já aceitou a Palavra de Deus pregada e está disposto a entregar-se a Jesus Cristo.

**Recepção.** É quando o ouvinte, implícita ou explicitamente, recebe o Salvador e a ele se submete: é o ponto de decisão.

Toda pregação evangelística deve ser feita com tais objetivos.

### **A escolha do texto.**

O pregador leigo tem de escolher textos conhecidos e de interpretação usual na Igreja. Deve lembrar-se de que o que é “conhecidíssimo” na Igreja é pouco ou nada conhecido lá fora, pelas pessoas às quais pregará. Portanto, o seu aprendizado eclesial deve ser aproveitado, como se a Igreja falasse por seu

intermédio. Nada de complicações; nada de textos difíceis. Há muitos textos evangelísticos, como há numerosos doutrinários.

**Tipos de textos: Exemplos:**

Textos narrativos: Conversão de Paulo; morte de Estêvão; as dez pragas...

Textos históricos: Nascimento de Jesus; José no Egito; o Êxodo...

Textos temáticos: A luz do mundo; Deus é amor; a Criação... Eu sou a verdade...

Textos doutrinários circunstanciais: A Páscoa; A Circuncisão; O batismo; a Santa Ceia; o Dia do Senhor; a vida eterna...

Texto didático: As bem-aventuranças do Sermão do Monte

Textos proféticos: Mateus 24.

Textos parabólicos: Parábolas.

Textos proverbiais: Provérbios.

Textos hinológicos: Salmos.

Cada tipo de texto deve ser tratado segundo a sua natureza.

**Tipos de Sermões.**

**Temático:** Quando desenvolve um tema bíblico, a partir de um texto central ou normativo do tema. Exemplo: Sermão sobre a pena de morte, baseado em Ex. 20.13: Não matarás. Todo sermão temático requer um contexto ampla e pode dar oportunidades a divagações e prolongamentos exaustivos.

**Narrativo:** Quando a narração das circunstâncias são indispensáveis à compreensão do assunto proposto. Exemplos: A ressurreição de Lázaro ( Jo 11. 38-46 ). Paulo na Ilha de Malta ( At 28.1-6 ). A conversão da mulher samaritana ( Jo 4.19-30 ). A Parábola do Bom Samaritano ( Lc 10. 25-37 ). No sermão narrativo, o texto lido deve ser o “referencial” do tema, o “locus classicus” da mensagem. Nesse tipo de sermão, a correlação de causas e efeitos tem de ser bem feita e bem esplanada, para que haja compreensão por parte do ouvinte.

**Descritivo:** O sermão é descritivo, quando depende de descrição do objeto temático para elucidação da matéria Exemplo: sermão sobre o Tabernáculo ( Ex 21 ou Ez 37 ). Sem que o povo saiba, antes, o que é Tabernáculo, não adianta dizer o que significa. Outro exemplo de sermão que tem de ser descritivo: A Expição. Texto clássico: A morte expiatória de Cristo ou crucificação.

**Expositivo:** Quando o texto da mensagem carece de: a- Elucidação contextual: contexto próximo e remoto. b- Localização histórica para nítida compreensão. c- Situação sociocultural do público ao qual o texto se dirige. d- Explanção do significado textual, levantando seu sentido interno. e- Divisões naturais do texto, se houver. f- Conclusão e aplicação da mensagem. Exemplos de textos que requerem exposição: A transfiguração ( Mt 9. 2-8.; A questão do divórcio ( MT 10.2-16 ). Cristo, filho de Davi? ( Lc 20. 41-44 ); A comunidade cristã primitiva ( At 4.32-35 ).

**Preparação do Sermão.**

**Providências iniciais.** O pregador deve tomar algumas providências iniciais como:

**A quem pregar.** A que tipos de pessoas falará: adultos? Jovens? Operários? Trabalhadores rurais? Pessoas da periferia da cidade? Grupos heterogêneos? Classes sindicais? Grupos socialmente elevados? Prisioneiros? Igreja culturalmente evoluída? Igreja de bairro pobre? Classe acadêmica? Classe política mono ou polipartidária? Funerais? Casamento? Bodas? Aniversário? Sem a consciência prévia do público a ser atingido a adequação da mensagem fica à custa da coincidência, quando não fica inadequada. O Espírito Santo, certamente, providencia nos casos imprevistos. Porém, havendo previsão, cumpre ao pregador entregar-se à direção do Espírito para programar e preparar a mensagem.

**O que pregar.** Sabendo a quem pregar, fica previsível *o que pregar*, isto é, o conteúdo a ser preparado e transmitido, para que seja inteligível a todos.

**Como pregar.** Sabendo a quem pregar e o que pregar, a escolha agora é *como pregar*: aula sobre o tema proposta? Palestra? Conferência? Sermão? Escolhido o método, o pregador fica orientado para escolher o texto e o tema.

**Em que texto pregar.** A escolha do texto, que não pode ser feita aleatoriamente, é de fundamental importância. Por favor, jamais escolham o texto para o sermão; escolham o sermão para o texto, isto é, aquele que emergir naturalmente do texto; não o que cai sobre ele.

**Objetivos da pregação.** Todo texto tem o seu objetivo interno, implícito, natural, imediato; toda a Palavra de Deus tem objetivos gerais, universais. Cada parábola tem um objetivo interno natural e outro universal, aplicável a todas as criaturas em todos os tempos. Objetivo interno, natural da parábola do Bom Samaritano: A síntese dos mandamentos. Objetivo desviado do centro proposto: Quem é o próximo? Objetivo geral: O amor a Deus é irrestrito tanto como o amor ao próximo, que abrange, indiferentemente, tanto um judeu como um gentio. Deus não discrimina; nós também não devemos e não podemos discriminar.

**Aplicação da mensagem.** O pregador deve aplicar a mensagem aos ouvintes, mostrando-lhes que a Palavra de Deus dirigiu-se a eles como grupo, mas falou especial e especificamente a cada um deles de maneira direta e pessoal.

**Apelo.** Pode ser feito, mas com discrição e prudência, evitando que haja “conversão emocional” que, geralmente, não permanece, e ainda pode trazer decepção e desilusão.

**Como preparar o sermão.**

**Leitura.** Ler atentamente o texto mais de uma vez, procurando entendê-lo e entender o significado de suas palavras-chaves ou frases chaves. Por exemplo, em João 3.16, as palavras chaves são: *Amor* ( de Deus ); *mundo*; *dádiva do Filho*; *crer*. Na parábola do Bom Samaritano ( Lc 10.25-37 ) as frases-chaves são: *Mandamento do amor*; *a quem amar*.

**Contexto:** Procurar estabelecer o contexto, isto é, os antecedentes e os conseqüentes do texto. O contexto pode ser de urdidura conseqüencial, quando o texto é conseqüência do que se disse ou se fez anteriormente. Pode ser de urdidura causal, o quando o que relata é causa de efeitos posteriores. Exemplo: o relato sinótico da Santa Ceia ( Mt 28.19 ), que também tem um contexto remoto no sacrifício do Velho Testamento. Pode ser de contexto doutrinário: Exemplo: “O justo viverá por fé”; este inclui também um contexto histórico testemunhal e experiencial. Os textos batismais remontam às lavagens cerimoniais do VT e ao rito da circuncisão. Os contextos históricos, sociológicos, culturais e literários já foram mencionados.

**Assunto do texto.** Levantar o assunto central do texto para que sobre ele produza-se o sermão. O assunto pode ser também chamado de tese.

**Divisão do sermão.** As divisões do sermão ou “argumentos” não devem ser “imaginadas”, mas extraídas do próprio texto. O que determina o número de divisões é o texto, não a imaginação do pregador; e não se limitam a três: Pode conter menos de três ou mais de três, dependendo do texto.

#### **Apresentação do Sermão.**

Geralmente, mas não necessariamente, o sermão obedece à seguinte ordem homilética ou lógica:

a- **Introdução ao assunto ou tema**, tendo por finalidade introduzir o ouvinte no assunto a ser discutido e motivá-lo a ouvir.

b- **Visão geral do assunto ou tema:** Consiste num panorama do que se vai expor com base no texto e em seu contexto.

c- **Análise do texto**, fazendo emergir com clareza o assunto ou tema anunciado.

d- **Exposição do texto:** Explicação detalhada da mensagem do texto, inclusive com divisão, se for cabível. Cuidado para não transformar cada divisão em um sermãozinho.

e- **Conclusão:** Fechamento do assunto, e isto de tal modo que o ouvinte não tenha dúvida sobre o assunto exposto. Concluir, portanto, significa fixar na mente do ouvinte o tema do sermão ou a própria mensagem.

d- **Aplicação.** Aplicar a mensagem ou fazê-la necessária é vital para o ouvinte, a ponto de dispô-lo a uma decisão espiritual: Aceitação de Cristo, renovação de vida, mudança de propósitos, consagração, dedicação, santificação...

### **XXIII- A PREGAÇÃO EVANGELÍSTICA.**

**Evangelizar.** Evangelizar é exercer o ministério, por ordenação divina, do chamado de Deus a todas as criaturas pelo anúncio das boas novas da salvação.

Evangelizar é pregar o Evangelho da Redenção.

**O que pregar.**

O evangelista reformado não precisa ser, rigorosamente falando, teólogo; basta conhecer bem as doutrinas fundamentais de sua Igreja e a soteriologia reformada sobre os seguintes temas fundamentais:

**Salvação.** A salvação é um dom gratuito de Deus; custou caro para Jesus Cristo, mas é ofertada gratuitamente ao pecador eleito ( Cf Rm 6. 22,23 ). Sobre o pacto da graça, consultar as perguntas 31-36 do Catecismo Maior.

**Chamado Eficaz:** O pregador não pode esquecer-se de que a ele compete pregar a tempo e fora de tempo, fazendo pela pregação o “chamado geral”, ou “convite para Jesus Cristo”, mas o “chamado eficaz”, que certamente estará no bojo de sua pregação, somente será receptivo aos eleitos, que entenderão a mensagem, pois não resistirão ao apelo da Palavra. “Muitos são chamados, mas poucos escolhidos”. O chamado externo chega aos ouvidos de todos os ouvintes, mas o interno ou eficaz penetrará o coração apenas dos escolhidos.

**Deus.** Deus é uno em três pessoas distintas. As pessoas trinitárias são iguais porque são unas; são unas, porque são iguais. A unidade absoluta da divindade elimina a possibilidade de desigualdades pessoais ( triteísmo ). Consultar as perguntas 06 a 11 do Catecismo Maior.

**Deus Soberano.** O mensageiro reformado sustenta a doutrina da absoluta soberania de Deus sobre o mundo espiritual invisível, a ordem criada e, especialmente, sobre os seres humanos. Não é o pregador que “chama” originalmente os pecadores para Deus; é Deus quem o faz, pois todos os salvos e todos os que serão salvos, foram preordenados para salvação e vocacionados por Deus à aceitação do Salvador. Ao mensageiro, eleito por Deus para pregar, cumpre fazê-lo diligentemente, levando o Evangelho da graça a todas as criaturas. A boa semente cairá na terra adredeamente preparada pelo Senhor da seara.

**Jesus Cristo.** Ao pregador incumbe anunciar, sobre Jesus Cristo, o seguinte: a- Ele é verdadeiro Deus e verdadeiro homem em uma só pessoa. A encarnação não desqualifica a sua divindade, mas qualifica a humanidade, que passou a representar como segundo Adão. b- Cristo não tem a vida eterna como um de seus atributos; Ele é a vida eterna, e veio concedê-la aos seus eleitos. c- Ele é nosso Rei, e reina objetiva, efetiva e diretamente sobre sua Igreja, além de gerir o universo. d- Cristo ressuscitou e, em consequência, garantiu a nossa ressurreição no juízo final. Este fato é o coração da mensagem evangelizadora. e- Cristo terá com ele, no reino escatológico, todos os seus redimidos, sobre os quais governará para sempre. Consultar as perguntas 36-39 do Catecismo Maior.

**Espírito Santo.** O Espírito Santo é o enviado do Pai e do Filho para estar conosco, habitar a Igreja de Cristo e cada um de seus membros regenerados. Não se prega sobre o Espírito Santo, mas sobre Cristo. Sobre o Paráclito, doutrina-se. O Filho é o revelador do Pai; o Espírito nos revela o Filho e sua Palavra. O Pai e o Filho habitam em nós pelo Espírito Santo ( Jo 14.23; Jo 15.26; Jo 16.13 ).

**Homem.** O homem é a obra prima da criação de Deus, criado à sua imagem e semelhança, um ser psicossomático. Pecou. O pecado o lançou na

perdição e inabilitou-o para salvar-se a si mesmo ( Rm 3.23; Rm 3.10-12 ). Sobre o homem, consultar as perguntas 17,20-23 do Catecismo Maior.

**Pecado.** Pecado é tudo em nós ou por nós que contraria o Criador ou está em desacordo com sua vontade. Pecado, portanto, é quebra da lei de Deus e conseqüente rompimento de relações com Ele. O salário do pecado é a morte. A vida só é possível em Cristo Jesus. O pecado dominou a natureza humana, escravizando-a. Somente Cristo nos liberta. Consultar as perguntas 21 a 30 do Cat. Maior.

**Graça.** Graça é ilimitada misericórdia de Deus para com seus eleitos, que os salva em Cristo Jesus. A bênção da salvação nos é concedida pela graça ( Ef 2.8; At 16.31; Jo 3.36; Jo 6.47 ). Consultar as perguntas 31 a 36 do Cat. Maior.

**A vida eterna.** O homem, segundo os conceitos bíblicos, é imortal. Seu espírito, imediatamente após a morte física, é recolhido ao regaço de Deus, onde fica esperando a ressurreição. O seu corpo, despido do espírito, volta à terra; mas será um dia ressuscitado para unir-se à sua alma e viver assim eternamente em um corpo pneumossomático, incorruptível, espiritualizado e imortal. Neste estado glorificado, viverá com o Senhor a plenitude das bem-aventuranças eternas. Consultar as perguntas 86 a 90 do Cat. Maior.

**Escritura.** *A Escritura Sagrada é nossa única regra de fé e norma de conduta.* O pregador, portanto, tem de pregar exclusivamente a Bíblia, Palavra e Deus, não suas próprias visões, profecias pessoais e ideologias sectárias. Quem convence o pecador não é a capacidade de convencimento do pregador, mas o Espírito Santo, que atua por meio das Escrituras. Consultar as perguntas 59 a 61 do Cat. Maior.

Sobre as Escrituras, o pregador precisa saber:

a- **Unidade bíblica.** A Bíblia é uma unidade revelada, um todo. Jesus é o centro da revelação bíblica. O Espírito Santo é o revelador das verdades sagradas necessárias à salvação e à santificação do pecador. O Velho Testamento fala para o Novo. O Novo Testamento fala pelo Velho. Ambos são veículos da graça igualmente autoritativos.

b- **Identidade.** As doutrinas de ambos os testamentos são idênticas, embora no Velho sejam prefiguradas e no Novo, realizadas. Na verdade, doutrinariamente falando, não há dois testamentos ( dois pactos ), mas um só, o da redenção; primeiro em promessa; segundo, em efetivação por meio de Cristo Jesus.

e- **Nexo interpretativo.** Sem a luz do Velho Testamento não se compreende corretamente o Novo. Sem o Novo Testamento, o Velho perde o complemento, o sentido e o objetivo. Pregação que não se fundamenta nas Escrituras, não é mensagem da Palavra de Deus. Pode ser, no máximo, discurso religioso ou prédica mística.

f- **Igreja**

A Igreja é a soma dos eleitos redimidos de Cristo Jesus. Existe em duas dimensões: A visível ou institucional, que se divide em várias denominações ou seitas; e a invisível, que é absolutamente una, indivisível. A Igreja institucional

tem nome, mas a invisível, não; pois se identifica exclusivamente com seu Cabeça e Senhor, Jesus Cristo. Ela se compõe exclusivamente de eleitos salvos, o trigo de Deus, os redimidos em Cristo Jesus, as ovelhas verdadeiras regeneradas e justificadas.

Igreja não é agente de salvação nem salvadora; ela é instrumento na mão de Deus para: a- Congregar os salvos em Cristo Jesus e unificá-los na fraternidade cristã. b- Recolher em seu seio os que Deus salva por meio de seu Filho amado. c- Fortalecer os crentes na comunhão, na edificação e no serviço cristão. d- Ser no mundo sal, fermento e luz. e- Viver e pregar o Evangelho da graça salvadora a todas as pessoas. f- Criar e educar os seus filhos nos princípios da Palavra da Deus e na ética cristã. g- Celebrar os sacramentos com respeito, fidelidade e solenidade. h- Manter vivas a memória de Cristo e a esperança da possessão eterna no reino escatológico de Jesus Cristo por meio do culto e das celebrações sacramentais: Batismo e Ceia do Senhor.

#### **XXIV- RITUAL DE BODAS DE PRATA OU DE OURO.**

a- Chamada do casal para postar-se à frente.  
b- Chamada das filhas, filhos, noras, genros, netas, netos, bisnetas, bisnetos ( se houver ) para se colocarem ao lado do casal como testemunhas da realização do pacto nupcial.

c- Pergunta do pastor ao marido: Fulano: O senhor realmente cumpriu todos os termos do pacto conjugal, feitos à sua esposa?

Resp.: Sim.

d- Pergunta à esposa: A senhora cumpriu integralmente todas as promessas feitas ao seu esposo?

Resp.: Sim.

e- Pergunta aos descendentes: Vocês, testemunhas reais do casal, confirmam a veracidade das respostas dadas por seus genitores e ancestrais?

Resp. : Sim.

f- Pastor ao esposo: Retire o anel do anular de sua esposa, repetindo comigo: Fulana: Retiro o símbolo de nosso casamento cinquentenário, ao qual honrou e respeitou até hoje, pois agora tudo há de se renovar.

g- Pastor à esposa: Retire o anel do anular de seu esposo, repetindo o que eu disser: Retiro de seu anular este símbolo, que honrou, dignificou e respeitou até agora.

h- Perguntas e respostas reafirmativas:

h.1- Pastor: Fulana e fulano: Vocês cumpriram solidariamente e com fidelidade as promessas pactuais feitas diante de Deus, suas testemunhas, seus familiares e a Igreja?

R.: Sim

h.2 Pastor: Filhas, filhos e demais descendentes: Vocês atestam a veracidade das respostas de seus ancestrais?

R.: Sim.

h.3- Pastor ao casal: Fulano e fulana: Prometem continuar cumprindo todas as promessas reafirmadas e testemunhadas pelos seus descendentes e pela Igreja?

R.: Sim.

i- **Solenidade de colocação das novas alianças.**

i.1- Recebam de minhas mãos as alianças de renovação do pacto nupcial, como receberam das mãos do Ministro oficiante matrimonial os anéis que honraram e dignificaram até agora ( O pastor entrega, primeiro, a aliança da mulher ao marido; depois a do marido à mulher ).

i.2- Pastor: Fulano: Coloque a aliança no dedo anular da mão esquerda de sua esposa, repetindo o que eu disser: Fulana ( nome da esposa ): Esta nova aliança é o símbolo, o selo e o penhor do meu amor por você, e a promessa de que estarei ao seu lado em quaisquer circunstâncias, como estive até agora, pois nossos corações uniram-se para sempre.

i.3- Pastor: Fulana ( nome da esposa ): Coloque a aliança que tem nas mãos no dedo anular esquerdo de seu esposo, repetindo as palavras que eu disser: Fulano ( pronunciando o nome do marido ): Receba esta aliança como símbolo do meu amor, que sustentei e expressei até agora como prova de meu apresso, carinho, desvelo e dedicação a você e por você; e hei de mantê-lo até que a morte nos separe.

i.4- Pastor: Ambos repitam, em uníssono, o que eu disser: O mesmo Deus que nos uniu, sustentou-nos e nos manteve unidos até hoje, que nos sustente e nos mantenha até o fim. Quando um de nós partir, Deus há de suprir-lhe a falta e há de consolar seu coração solitário.

i.5- Pastor: Oração final pelo casal e família, agradecendo a Deus as bênçãos derramadas sobre o casal e sua família, e pedindo-lhes proteção e bênçãos para todos os seus dias vindouros.

i.6 **Bênção Apostólica** sobre o casal.

i.7- **Parênese** ou mensagem sobre a vida conjugal dos eleitos de Deus, usando o exemplo vivo diante da Igreja.

j- **Encerramento da cerimônia e do culto.**

## XXV- RELATÓRIOS E ATAS DEPARTAMENTAIS – CI/IPB, Art. 83. p.

O Conselho, no final de cada ano, examinará as atas, os relatórios anuais e o livro da tesouraria de cada departamento, mais os do Coral e os da Junta Diaconal, inserindo neles as correções, observações e recomendações que se fizerem necessárias.

Quando o Conselho tiver mais de cinco presbíteros, o recomendável, para agilização dos atos examinatórios e aprovatórios, é dividir os documentos referidos e entregá-los ao exame de comissões com, no mínimo, dois presbíteros. Tais livros e relatórios devem ser entregues com, pelo menos, um mês de antecedência da última reunião anual do Conselho, que deve acontecer no final de novembro ou início de dezembro, a fim de que haja tempo hábil para a preparação do Relatório Final do Conselho à Assembléia e ao Presbitério ( CI/IPB Art. 9º.d ).



A comissão ficará com autoridade para aprovar as atas, relatórios e balancetes departamentais, inserindo, em nome do Conselho, as anotações cabíveis. O relatório financeiro do Tesoureiro e o da Comissão de Exame de Contas devem ser aprovados pelo próprio Conselho.

**Tesourarias.** No exame e aprovação das contas dos departamentos internos, o Conselho deverá verificar se a aplicação das verbas votadas por ele foi, realmente, para o bem do departamento e não para benefícios pessoais ou em desvios de objetivos. Cada departamento deve agir para o progresso departamental da Igreja bem como, e principalmente, para a glória de Deus.

**Diretorias.** As novas diretorias serão aprovadas pelo Conselho, que pode impugnar eleitos que, por exemplo, sejam neófitos, inexperientes, estejam em disciplina ou tenham manifestado posições contrárias à nossa ética, às nossas doutrinas e ao nosso governo. No caso de impugnação, o Conselho deve recomendar “nova eleição” somente para preencher a vaga do impugnado(a), marcando o prazo em que o feito eletivo deverá acontecer.

#### **Posse das diretorias.**

**Da Posse e dos compromissos:** No fim do ano, de preferência no dia 31/12, dar-se-á posse às novas diretorias. Todas devem ser chamadas à frente, e postadas diante da comunidade. Então o pastor lhes proclamará os motivos, os objetivos e as responsabilidades no exercício dos cargos recebidos, por eleição, de seus congêneres. Segue o ritual de posse:

- a- Vocês receberam de seus pares delegações de gerenciamento e serviço para o crescimento e desenvolvimento de seus departamentos, dentro do conjunto unitário de nossa Igreja.
- b- Coloquem Deus, sua Igreja, seus departamentos, os sócios departamentais, os membros de nossa grei em primeiro lugar; depois, e bem depois, o seus egos.
- c- Façam tudo com dignidade, dedicação, consagração, piedade e amor; tudo para a gloria de Deus, desenvolvimentos departamentais, unidade do corpo e santidade de todos.

**Compromissos dos eleitos:** Prometem exercer os cargos para os quais foram eleitos com diligência, fidelidade, consagração e amor, para glória de Deus e o bem da Igreja?

R.: Sim.

Prometem fazer tudo que depender de vocês para que as respectivas funções e atividades sejam executadas para o bom andamento departamental; jamais para elevação pessoal ou projeção do ego?

R.: Sim.

#### **Passe:**

Então eu, ministro do Evangelho, Pastor desta Igreja, em nome do Conselho e em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, declaro-os empossados nos respectivos cargos e funções. Que Deus os abençoe.

#### **Compromisso:**

Pastor: Os irmãos prometem colaborar com as diretorias eleitas pela compreensão, o amparo, motivação, estímulo, ajuda e oração?

R. A Igreja responde, levantando uma de suas mãos.

Pastor: Assim age o povo de Deus: dando as mãos uns aos outros, colaborando uns com os outros, amando uns aos outros.

Após a solenidade de posse, o pastor dará a destra a cada um dos eleitos, desejando-lhe bom ministério e bênção de Deus.

Obs.: Nenhuma diretoria será empossada sem a competente aprovação do Conselho.

#### **Posse dos escolhidos pelo Conselho:**

Alguns pastores dão posse aos seus escolhidos em reunião do próprio Conselho. Outros os empossam com a posse geral de todos os eleitos. No caso da Diretoria do Conselho, dos conselheiros, dos representantes junto ao Presbitério e da diretoria da Junta Diaconal, tenho preferido empossá-los em cerimônia separada, por se tratar de funções ministeriais e administrativas específicas, e também porque é bom para a Igreja saber o presbíteros e diáconos farão no exercício eclesiástico seguinte e o que fizeram no anterior. A solenidade de posse pode ser semelhante à dos eleitos departamentais.

A opção de incluírem todos em um só ato cerimonial de posse também é válida. O que não deve acontecer é alguém exercer suas funções sem antes ter sido empossado.

Nota: O Pastor é membro da Igreja e, conseqüentemente, da Assembléia, mas sem voto nela, nem o de desempate, pois na Assembléia tal voto não existe.

